



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2013 – São Paulo, segunda-feira, 25 de março de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802824-62.1995.403.6107 (95.0802824-6)** - CARJE COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0802324-59.1996.403.6107 (96.0802324-6)** - FLAVIO MANZATTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0058999-25.1999.403.0399 (1999.03.99.058999-1)** - GRACIA & GRACIA LTDA - ME(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004426-48.2000.403.6107 (2000.61.07.004426-1)** - JOSIVALDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º

da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2)** - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004932-53.2002.403.6107 (2002.61.07.004932-2)** - SEBASTIANA FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006977-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006977-5)** - SILVESTRE HERMINIO DOS SANTOS(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009976-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009976-0)** - GILDA CAMPANHA SABINO SOLER(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002456-37.2005.403.6107 (2005.61.07.002456-9)** - CRISTIANE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MORAES DA SILVA(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004226-94.2007.403.6107 (2007.61.07.004226-0)** - LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6)** - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2)** - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004933-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004933-6)** - EVA ALVES FEITOZA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ

FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006054-91.2008.403.6107 (2008.61.07.006054-0)** - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6)** - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009210-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009210-2)** - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0)** - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009227-89.2009.403.6107 (2009.61.07.009227-1)** - ISAUURINA PEREIRA DA LUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000327-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000327-6)** - MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000727-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000727-0)** - CRISTIANA ARAUJO LEITE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001881-53.2010.403.6107** - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005024-50.2010.403.6107** - LUZINETE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º

da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006047-31.2010.403.6107** - VITOR RODRIGUES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000091-97.2011.403.6107** - VANI AMBROZIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**000102-29.2011.403.6107** - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001222-10.2011.403.6107** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001421-32.2011.403.6107** - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002236-29.2011.403.6107** - ELTON LUIS LOUREIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002304-76.2011.403.6107** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002609-60.2011.403.6107** - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002906-67.2011.403.6107** - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002947-34.2011.403.6107** - ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002970-77.2011.403.6107** - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003037-42.2011.403.6107** - MANOEL ALVES BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003356-10.2011.403.6107** - NADIR LEITE DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003921-71.2011.403.6107** - MARIA PEREIRA PARDINHO DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004236-02.2011.403.6107** - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004529-69.2011.403.6107** - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001692-07.2012.403.6107** - IVONE ALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002521-85.2012.403.6107** - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 48: Certifico e dou fé que conforme o documento de fls. 46/47, foi marcada perícia para o dia 30 de abril de 2013, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1.041, com o perito médico Dr. Athos Viol de Oliveira, devendo a parte autora comparecer com todos os exames realizados e documentos pessoais.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013874-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013874-5)** - JOSELICE ALVES DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002845-74.2005.403.6316** - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0012028-80.2006.403.6107 (2006.61.07.012028-9)** - BENEDITA INACIO DE LIMA X EDNAMAR APARECIDA DOMINGOS X MEIRE MARCIA INACIO LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1)** - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000070-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000070-4)** - ARLINDA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003870-94.2010.403.6107** - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000943-87.2012.403.6107** - DAVINA DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003607-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003607-7)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7)** - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005906-46.2009.403.6107 (2009.61.07.005906-1)** - VALDOMIRO IRENE DE BRITO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO IRENE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008515-12.2003.403.6107 (2003.61.07.008515-0)** - ARISTOTELINA MACHADO VARONI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARISTOTELINA MACHADO VARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARA ZAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 4036**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008074-19.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534 - Araçatuba/SP - CEP 16.020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195. Email - aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2013.AÇÃO CIVIL PÚBLICA (NÚMERO ACIMA INDICADO). PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL.PARTE RÉ: PEDREIRA GLICÉRIO LTDA. Fl. 58: considero citada a Requerida, em 18/03/2013, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo nos presentes autos (fl. 46). Desse modo, oficie-se ao Juízo de Direito do 4º Ofício Judicial da comarca de Penápolis-SP, com urgência, solicitando o cumprimento somente da primeira parte da diligência deprecada na carta precatória n. 032/2013 (0002093-29.2013.8.26.0438), DEIXANDO, entretanto, de proceder à citação da parte ré, haja vista que esta já foi realizada neste juízo. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO ao Juízo de Direito do 4º Ofício Judicial da comarca de Penápolis-SP. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6)** - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP176048 - TÂNIA

CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte ré, pelo prazo de dez (10) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 296/316.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003435-52.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO Yertifico e dou fê que o recurso de apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 335/341) é tempestivo, bem como, que a apelante é isenta do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante, ora Apelada, para contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 327/329 verso.

**0003765-49.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI(SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os recursos de apelação do Impetrante (fls. 39/45) e da União/Fazenda Nacional (fls. 49/55) são tempestivos, bem como, que ambos os apelantes são isentos do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 93/96.

**0004172-55.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE BENTO DE ABREU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União relativamente às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, quais sejam, a patronal, conforme artigo 22, incisos I e II e a dos segurados, artigo 30, inciso I, alíneas a e b, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima descritas pagas aos segurados empregados, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Aduz, ainda, que as verbas acima elencadas não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, e que esse é o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, transcrevendo, em sua petição, alguns julgados com a finalidade de corroborar essa alegação. Juntou procuração e documentos (fls. 99/103). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 105/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 111/117), requerendo, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 119/v. A Fazenda Nacional requereu sua intervenção no feito (fl. 120). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro a intervenção da Fazenda Nacional. Discute o impetrante, duas relações jurídicas: a do Município, com a Seguridade Social (contribuição patronal) e a dos empregados com a mesma (segurados). Acato a arguição de ilegitimidade ativa, aventada pela impetrada, somente em relação à contribuição dos segurados. Embora o artigo art. 30, I, a e b, da lei nº 8.212/91, determine que as empresas são obrigadas a reter e recolher a exação devida pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, sendo, assim, o Impetrante, responsável tributário, nos termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional, entendo que, no caso das contribuições individuais dos empregados, a despeito de terem a finalidade de custeio da seguridade social (artigo 195, inciso II, da Constituição Federal), também servem à cobertura previdenciária, de interesse somente do segurado, de modo a excluir a legitimidade do empregador, em relação a esta relação jurídica. Passo a deliberar sobre a contribuição patronal: A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Assim sendo, entendo que o conceito de remuneração, para o fim do artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar que o salário-maternidade e o pagamento de férias gozadas são verbas de caráter remuneratório e não indenizatório, por isso a contribuição previdenciária deve incidir sobre elas. Todavia, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, a 1ª Turma seguiu o voto do relator e decidiu afetar o julgamento do caso para a 1ª Seção que reúne Ministros da 1ª e 2ª Turmas, criando a possibilidade de revisão da jurisprudência (artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Veja-se a ementa: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1ª. SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1ª. Seção. 4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1ª. Seção. ..EMEN:(AGA 201101235856 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420247 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:10/02/2012 DECTRAB VOL.:00212 PG:00196 ..DTPB:)E, em 27/02/2013, foi provido o REsp 1.322.945 / DF, nestes termos: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) .Deste modo, quanto à contribuição patronal referente ao salário-maternidade e férias gozadas, deve ser concedida a segurança. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto às férias indenizadas ou em pecúnia, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono-assiduidade, abono único e gratificações eventuais também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. ..EMEN:(RESP 201000889094 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194788 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:14/09/2010 ..DTPB)...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901227547 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 - Relator: Benedito Gonçalves - Primeira Seção do STJ - DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(RESP 200401804763 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB)...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP201100266926 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1235356-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ - DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB).O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição

para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador.. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, salário-educação, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir contribuição previdenciária sobre horas extras no caso de servidores públicos. Todavia, no caso dos autos, tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, os quais têm, por ocasião de sua aposentadoria, a incorporação de tais verbas, sendo devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido acima relatado, confira-se a jurisprudência que cito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202128286 - AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 240807 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102529577 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 69958-Relator: Castro Meira-Segunda Turma do STJ- DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:) ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, sobre as verbas decorrente do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias pecúnia, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais e salário-maternidade, a que fazem jus os empregados do impetrante, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. Defiro a liminar, nos termos desta sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até transito em julgado desta ação. Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_, para cumprimento. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0000208-20.2013.403.6107** - CATUAY DO BRASIL IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(MG079157 - RAUL ANDRE PASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CATUAY DO BRASIL IND/ E COM/ DE CAFÉ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando seja concedida a segurança para não ser compelida a reter e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sob a alegação desta exação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Requer, ainda, seja afastado todo e qualquer ato administrativo que seja intentado a título de autuação fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56. A apreciação da liminar foi postergada para fase de prolação da sentença (fl. 58/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 62/69), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante; no mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 71/v. À fl. 72 a União Federal requereu sua intervenção no

feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Defiro o pedido da União Federal de intervenção no feito.Não há que se falar em ilegitimidade ativa da Impetrante, já que a o artigo art. 30, IV, da lei nº 8.212/91, determina que as sociedades empresárias adquirentes são obrigadas a reter e recolher a exação prevista no artigo 25 da mesma norma, sendo, assim, o Impetrante, responsável tributário, nos termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional.Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão, fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL. É possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste(...)Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que

explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo

constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000732-17.2013.403.6107** - FABIANO ALVES PEREIRA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP  
Fls. 109/112: aguardem-se as informações da autoridade impetrada, conforme determinado no despacho de fl. 107/verso. Após, conclusos com urgência. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000554-05.2012.403.6107** - APARECIDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA CANDIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Exibição - Processo Cautelar ajuizada por APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR ANITA CÂNDIDO DA SILVA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de consultar os extratos das contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço de seu marido já falecido, uma vez que lhe foi informado que o nome do de cujus não foi encontrado no sistema da Autarquia-ré. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 08/23). Decorrido os trâmites processuais de praxe, Às fls. 39/41 a advogada da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDOO pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 11 dos autos no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3822**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Fls. 600: defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários provisórios, conforme depósito efetuado à fl. 579(guia fl. 1019).Intime-se o Sr. Perito para juntar aos autos planilha de custos e horas trabalhadas para que este juízo fixe o valor dos honorários definitivos, bem como apresente os comprovantes referentes aos gastos realizados para pagamento das despesas gerais.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 601/1017 no prazo de dez dias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005559-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005559-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIODONTO REPRESENTACAO COML/ LTDA X WAGNER CARLOS GONCALVES(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Fls. 321/322.Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante ADILSON FERREIRA DE SOUZA, no sentido de expedir-se Mandado de Imissão na Posse do imóvel alienado judicialmente em seu favor.Determinada expedição de mandado de constatação, certificou-se estar o imóvel aparentemente vazio, havendo informação de que a moradora, Marge de Souza Tabox, viajara há mais de 20 dias sem retorno (fls. 328). Decido.A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio. Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitir na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal.Nem tampouco a existência de embargos à arrematação, pendente de julgamento definitivo, tal qual o caso vertente, impõe obstáculo a esse direito, vez que, conforme dispõe o artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado pelo juiz o auto, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Contudo, tratando-se de arrematação de bem que se encontra na posse direta de terceiros, a hipótese é diversa. É que, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual. É dizer, estando a posse direta em poder de terceiro através de um instrumento particular de cessão e transferência de direitos (fls. 157/159), como é o caso dos autos, somente por ação autônoma poderá o arrematante buscar a posse direta do bem, uma vez que não se pode exigir do executado que ele transfira ao arrematante o direito à posse direta, se já não a possui. Conclui-se que, a imissão na posse em face do executado é direito que decorre tão-somente da expedição da carta de arrematação, já passada em favor do arrematante nos presente autos, consoante comprova documentação de fls. 318/320. No entanto, em face de terceiro, in casu, da cessionária Sra. Marge de Souza Tabox, não é possível determinar-se a imissão no bojo deste executivo fiscal. Ainda, importa considerar que a certidão do serventuário do juízo fez consignar estar o imóvel aparentemente vazio, de sorte que entre a data do pedido (fls. 321/322) e a presente decisão pode ter havido alteração da situação fática, com possível e eventual inexistência de óbice ao ingresso do arrematante no imóvel em discussão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de imissão na posse nos moldes em que formulado.Intimem-se, inclusive ao patrono do peticionário de fls. 321/322, cientificando-o da presente decisão. Decorridos os prazos legais, defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dias) à credora hipotecária (Caixa Econômica Federal).Sem prejuízo, proceda a Secretaria juntada de cópia do andamento processual dos embargos à arrematação (processo nº 0003199-42.2008.403.6107), em trâmite perante o Tribunal Federal Regional da 3ª Região.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0010849-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010849-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Processo nº 0010849-09.2009.403.6107Parte excipiente: JOSÉ GOMES DOS SANTOS ARAÇATUBA Parte excepta: FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 33/43) visando seja extinta a execução fiscal, declarando-se nula a certidão da dívida ativa. Pretende, outrossim, a condenação da exequente na verba honorária correspondente a 20% do valor atualizado da causa.Informa a excipiente que a presente execução tem por escopo a cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exercício de julho a outubro/2007, dezembro/2007 e janeiro de 2008.Afirma ter havido pagamento do crédito tributário em cobro, razão por que nulo o título executivo que contém inscrição de débitos já

liquidados. Mais, defende que a Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução é também passível de nulidade por omissão aos requisitos elencados no artigo 202 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente relata que os valores exigidos concernem a tributos, mais precisamente contribuições sociais previdenciárias e não ao FGTS, havendo evidente equívoco da executada. Assevera que os pagamentos informados não guardam pertinência com a execução em tela, razão por que requer seja indeferido o pedido. Solicita, outrossim, a reunião dos presentes autos aos da execução fiscal nº 0008073-36.2009.403.6107 (fls. 48). 900 pela sistemática dos Recursos Repetitivos, alterou entendimento o relatório. É o relatório. Te firmado para adotar o posicionamento segundo o qual o fato de Decido. o nome do sócio na Certidão da Dívida Ativa implica na inversão do ônus. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Não legal capaz de ensejar a responsabilização. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na lei. Não apenas isso. de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA. veres de diversas pessoas jurídicas (Resp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz, não havendo falar, portanto, em pedido liminar, prejudicial de mérito, preliminar e mérito (propriamente dito) em sede de exceção de pré-executividade. -se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, Assim, analisando desde logo o quanto alegado no bojo da exceção, deixo de apreciar o pedido liminar. Da alegada nulidade da CDA. e dissolução irregular verificada quando a empresa. Observo que a CDA contém todos os elementos elencados na legislação, mormente em se considerando que a dívida é oriunda de declarações prestadas pelo próprio devedor (DGC - Débito confessado em GFIP), sendo que, uma vez apurado o débito, é forma válida de constituição do crédito, adquirindo exigibilidade. de extDo pagamentor da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica Quanto ao alegado pagamento, observo que, de fato, a documentação acostada às fls. 45 demonstra a existência de pagamento referente à inscrição 43758663000182, referente às competências de 05/2007 a 02/2008 atinentes ao FGTS. impede Por sua vez, a execução fiscal em tela destina-se à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 36.226.373-6 referente à contribuições previdenciárias, tais como, cota patronal, RAT e contribuição de terceiros (fls. 50/68). Assim, de acordo com a documentação acostada aos autos, não se autoriza concluir que os pagamentos efetuados se refiram às exações cobradas por meio do presente executivo fiscal, razão por que não há falar-se em inexigibilidade do tributo e conseqüentemente em nulidade do título. sivo da demanda. Ainda, afastada a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. fação dos créditos que preferem ao tributário. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. sócio no pólo passivo. Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos. deu sob a égide do Decreto Por fim, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente (Execução Fiscal nº 0008073-36.2009.403.6107), nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. ENTAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSAO andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos nº 0008073-36.2009.403.6107 (Juízo da 1ª distribuição). executada massa falida, afasta-se a incidência da. Apensem-se. 9 deste Tribunal, sendo necessária a intimação do Ministério Público. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado. i de Falências, o ParOBSERVE a secretaria que os atos decisórios, tais como citação e penhora, embora a decisão seja proferida somente no apenso, DEVERÃO SER TRASLADADAS PARA ESTES AUTOS. . Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 1 Intimem-se. p. 172). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200400907607, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PG:00209.) Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0002230-56.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) DECISÃO EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.06.191678-12 por ausência de seus requisitos essenciais - certeza e liquidez - tendo em vista a majoração indevida e ilegal da multa aplicada no tocante aos

períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1996. Pretende, alternativamente, seja determinada a substituição do título aplicando-se a limitação de 20% à multa imposta, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Requer, outrossim, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 39, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que a exceção aplicou multa de 30% relativamente aos fatos geradores de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, a despeito do enunciado no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que estabelece que a multa de mora seja calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitada a 20%. Às fls. 166/168 manifesta-se a exequente, aduzindo que, no caso em tela, não se aplica a norma federal aludida pelo excipiente, qual seja, a Lei nº 9.430/96, artigo 61, que se restringe aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997. Defende que a multa embutida no crédito exequendo foi aplicada em estrita observância à legislação pertinente, motivo pelo qual não há se falar em redução de seu percentual. Desta feita, pretende seja transferido o valor bloqueado às fls. 214 para a Caixa Econômica Federal com a posterior conversão em renda da União. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise da questão. De fato, consoante redação do caput do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. E, o parágrafo segundo assegura que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. No caso vertente, a excipiente questiona aplicação de multa no percentual de 30% relativamente às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, período, em princípio, excluído do comando legal. Observo, no entanto, que a superveniência do disposto pelo 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Indene de dúvida que a lei mais benigna deve retroagir, visto cominar penalidade menos severa do que aquela anteriormente prevista. Nesse sentido, precedente o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1026499 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0056606-7, Relator, Ministro Benedito Gonçalves, Dje 31.08.2009). Entendo, entretanto, que o reconhecimento de excesso na incidência da multa em 10% não elide a liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que, como título executivo, preserva a presunção prevista pelo artigo 3º da LEF, presentes que estão os requisitos exigidos pelo 5º, do artigo 2º, do citado diploma legal, já que por ser parcela descátavel, novo valor pode ser alcançado por simples cálculo aritmético, razão por que não se reconhece a nulidade do título, impondo-se, apenas a realização de novo cálculo, considerando a incidência da multa de 20%. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade determinar a redução da multa cobrada de 30% para 20%, prosseguindo-se a execução fiscal. Suspendo, no entanto, o processo até apresentação pelo exequente do novo débito consolidado, considerando incidência da multa em 20% (vinte por cento), fixando-se prazo para apresentação de 60 (sessenta) dias. Postergo, assim, a apreciação do pedido formulado pela exequente de conversão em renda dos valores bloqueados, haja vista a necessidade de realização de novos cálculos, apurando-se o montante devido. Mais, consta dos autos que a r. decisão de fls. 207/208, que deferiu o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, foi objeto de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0012336-94.2012.403.0000), em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria a juntada de consulta processual do Agravo de Instrumento nº 0012336-94.2012.403.0000. Intime-se. Cumpra-se. Aguarde-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004380-73.2011.403.6107** - PRINTBILL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional de fls. 199/210 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000250-69.2013.403.6107** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ação Ordinária nº 0000250-69.2013.403.6107 Impetrante: LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária e a repetição de indébito em relação às contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e horas extras pagas a seus empregados, auxílio-doença, auxílio-acidente, sobre o 13º e o 13º proporcional, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A análise da liminar foi postergada para após os esclarecimentos da autoridade coatora. Formula pedido de antecipação da tutela com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária. Para tanto, alega que os valores pagos a seus empregados a esses títulos ostentam clara natureza indenizatória, o que inviabiliza a cobrança da exação previdenciária sobre a folha de salários. Houve aditamento à inicial. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Deixo de apreciar a questão relativa ao litisconsórcio formado entre a autoridade coatora e os entes paraestatais (SESC, SESI E SEBRAE), pois a matéria já foi apreciada pela decisão de fls. 137. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/01/2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora de contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço); sobre as férias e horas extras pagas a seus empregados; auxílio-doença; auxílio-acidente; sobre o 13º e o 13º proporcional; aviso prévio indenizado e salário-maternidade. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. - Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre férias efetivamente gozadas. As férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre Horas Extras. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que

integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a, da Constituição e 22, I, da Lei 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. - Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. De fato, o aviso prévio indenizado consiste na comunicação efetuada por um dos pólos da relação trabalhista de que deseja rescindir o vínculo contratual em data futura. O aviso prévio consubstancia, pois, uma cláusula implícita do contrato de trabalho por prazo indeterminado, possibilitando a sua denúncia e a fixação de termo final ao liame empregatício desde que comunicada no prazo previsto em lei. Como se vê, ao contrário do que se sucede no Direito Civil, onde o vocábulo indenização representa a reparação de um dano decorrente de um ilícito contratual ou aquiliano, na seara trabalhista a conceituação de indenização refere-se ao pagamento de verbas contratuais desconectadas de uma contraprestação laboral, ou seja, do creditamento ao

trabalhador de valores que não guardam relação de causa e efeito com os seus deveres legais e contratuais. Nessa quadra, como o aviso prévio objetiva possibilitar ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho, obviamente a sua natureza jurídica não é salarial. Tanto é assim que a jornada de trabalho sofre mutações de horário no período demissional. Patente, portanto, a ilegalidade da exação previdenciária sobre esta verba trabalhista. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) - Incidência da contribuição sobre o auxílio-acidente Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da exação previdenciária prevista no art. 22, I, a da Lei 8.212/91 a parcela correspondente ao auxílio-acidente pago aos seus funcionários, por entender que a prestação previdenciária não ostenta natureza jurídica salarial, possuindo nítido lastro indenizatório, tendo em conta a perda da capacidade laborativa do segurado em relação às suas aptidões físico-profissionais existentes antes do sinistro. Com razão a impetrante. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário creditado mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, em que pese não substituir a contraprestação salarial devida pelo empregador, sendo recebido conjuntamente com o salário, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza - e não somente de acidente do trabalho - , resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para a profissão habitualmente exercida, nos termos do art. 86 caput da Lei 8.213/91. Nessa senda, observe-se que o benefício somente é devido a partir da data em que a perícia médica do INSS concluir, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho ou não, haver no segurado inaptidão definitiva enquadrada na situação do Anexo III do Regulamento da Previdência Social, ensejando redução da capacidade funcional, considerando-se, para este fim, a atividade realizada na época do acidente, consoante estabelece o art. 104, 8º do Decreto nº 4.729/03. Outrossim, do sinistro ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a sua integridade física. Esses danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho, que pode ser qualitativa ou quantitativa, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer tipo de labor. Por conseguinte, não rendem ensejo ao auxílio-acidente as hipóteses em que o segurado acidentado apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, isto é, deve haver uma reclassificação ou mudança de função desempenhada pelo segurado, mediante readaptação profissional promovida pela empresa

contratante, como medida preventiva, em decorrência da inadequação do local de trabalho (art. 104, 4º do Decreto 4.729/03). Assim, ante a natureza marcadamente indenizatória do auxílio-acidente, da qual resulta mutações jurídicas no próprio contrato de trabalho, não há como concluir no sentido de que esta prestação securitária guarde consonância com as atribuições funcionais inicialmente assumidas pelo empregado quando da sua contratação, circunstância que afasta a incidência da contribuição social em testilha. - Incidência da contribuição sobre 13º salário Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da exação previdenciária inserta no art. 195, I, a da nossa Carta Política e no art. 22, I, da Lei 8.212/91 os valores creditados sob a rubrica de 13º salário. A sua pretensão não merece prosperar. A nossa Constituição Federal, ao estatuir, no Título II, do Capítulo II, do seu corpo permanente, uma série de Direitos Fundamentais de índole social, optou pela adoção do arquétipo do Estado do Bem Estar Social, o qual, descurando dos antigos dogmas liberais absenteístas, deve perseguir, incessantemente, o ideário de uma justiça social igualitária. Dentre os Direitos Sociais encartados no texto constitucional destaca-se o 13º salário (art. 7º, VIII, da CF) como uma garantia intrínseca da relação laboral, cujo objetivo é incrementar a renda do trabalhador no final do ano, período em que são realizadas inúmeras festividades que dão azo a maiores dispêndios monetários por parte da imensa massa de obreiros economicamente ativos. Como se vê, o direito subjetivo à percepção do décimo terceiro salário é um direito fundamental de natureza predominantemente institucional, ou seja, cabe ao legislador fixar todos os contornos jurídicos da normas agendi, estabelecendo o seu alcance e a defesa do seu núcleo essencial. Sendo assim, não há como relacionar a percepção do 13º salário com parcelas de natureza estritamente indenizatória, sendo consectário lógico da relação trabalhista. Confira-se, a propósito, a jurisprudência sobre o tema, verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE - AFASTADA A AFIRMADA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DA PENA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CONFIGURADA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular. 3. Suficiente se revela o teor do título executivo aos desígnios do superior dogma da ampla defesa, uma vez que a se reportar e a se defender a parte contribuinte dos fatos contidos na norma ali descrita. 4. Corresponde a CDA - Certidão de Dívida Ativa - a um resumo, consoante o parágrafo único do art. 202, CTN, aplicável ao caso vertente, tanto quanto desfruta a Advocacia de acesso direto ao procedimento fiscal, no bojo do qual evidentemente a se flagrar tudo o mais. 5. Centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89; b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91. 6. Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão salário, merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores (pro labore), âmbito no qual, por força do 4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96. 7. Encartado se situa o décimo terceiro na expressão salário como um seu elemento constitutivo, ex vi legis, fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes. 8. Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial. 9. Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior. 10. Restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F. 11. Igualmente não encontra embasamento no Direito Positivo Pátrio, a corrente sustentação de que a redação anterior à Lei nº 7.787/89, destacava percentual que, mês-a-mês, era inserido na alíquota da contribuição social de então, enquanto as posteriores, ora discutidas, não dispuseram daquele modo. 12. A incursão pelos comandos insculpidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, acerca do tema vigência temporal da norma, autorizada pelo artigo 101, C.T.N., demonstra serem consagrados três formas de revogação, hodiernamente: de modo expresso, de modo tácito, por superposição ou absorção e de modo tácito, por incompatibilidade. 13. Ao disporem os textos em debate, Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, a respeito do tema

contribuição social sobre os salários, de modo distinto e incompatível com o ordenamento anterior, invocado pela autora, revogou-o, por contrário e inconvincente com o quanto passou a disciplinar o novo texto. A revogação tácita, por incompatibilidade, afasta o argumento construído naquele sentido. 14. Em coro com esta premissa, a Lei nº 8.212/91, no 2º de seu artigo 22, exclui da expressão remuneração as parcelas de que cuida o 9º do artigo 28, do mesmo texto diploma, o qual não envolve o décimo terceiro salário, este encartado no parágrafo 7º, da mesma disposição. 15. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa. 16. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 17. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 18. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 19. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Súmula 209, TFR. 20. Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95. Precedentes. 21. Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. 22. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre vencimento ocorrido em 1996, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991. 23. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à exigência de multa, no importe de 60%. 24. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e caput do art. 515, bem assim a contrario sensu do prescrito pelos 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. 25. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (exigência de multa, no importe de 60%), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 26. Desacompanhados de elementar plausibilidade jurídica os argumentos construídos pela demandante, de rigor o desfecho indeferitório a suas pretensões. 27. Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume. 28. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância. Afastada a penalidade imposta por litigância de má-fé. 29. Objetivamente transgredido o ordenamento jurídico tributário, de rigor se revela a improcedência aos embargos, em mérito mantida a r. sentença proferida, assim suprimida a punição por afirmada má-fé. 30. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, a fim de se suprimir a punição por litigância de má-fé, julgando-se improcedentes os embargos, no mais mantendo-se a r. sentença, como lavrada. (AC 98030515330 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426263 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 DATA:10/09/2008) Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, de contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o auxílio-acidente, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos. Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, de contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o auxílio-acidente.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 391/2013-afmf, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 392/2013-afmf, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000805-23.2012.403.6107** - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 80/87 no efeito meramente devolutivo.Vista à Requerente para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001977-97.2012.403.6107** - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/127: tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária, não há que se apreciar o pedido de improcedência ou não do protesto.Cumpra-se o r. despacho de fls. 119, intimando-se o Requerente para entrega dos autos.

#### **Expediente Nº 3823**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0013321-85.2006.403.6107Parte Embargante: COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃOParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença não houve pronunciamento jurisdicional acerca das conclusões do laudo pericial contábil acostado aos autos, especialmente, sobre a admissão de que os valores exigidos pela Fazenda Nacional foram pagos nos acordos trabalhistas.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da forma da comprovação do pagamento da dívida - FGTS, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.Vide o parágrafo de fl. 299-verso:A entrega dos documentos relativos aos recolhimentos e solicitados pelo perito, foi objeto de reiterados pedidos de dilação de prazo - fls. 282 e 286, até quedar-se inerte a embargante, sem, contudo, comprovar documentalmente suas alegações. (grifei e destaquei)A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira

Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**0004878-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006968-9)) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)  
Processo nº 0004878-43.2009.403.6107Parte embargante: UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Parte embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução ajuizada por UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal nº 0006968-92.2007.403.6107, em apenso, e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma que o título executivo carece de legitimidade, sustentando que o SUS não tem legitimidade para interferir na relação entre o usuário do sistema e a operadora inadimplente. Ademais, deve ser reconhecida na sentença a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/1998.Alega que a atividade desempenhada pelo SUS já teria sido financiada pelos tributos e que as pessoas que se utilizaram do serviço de saúde oferecido pelo SUS, não possuíam plano de saúde ou não haviam cumprido o período de carência exigido para o procedimento médico hospitalar.Juntou procuração e documentos.Intimada, a parte executada apresentou impugnação aos embargos. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.O pedido é improcedente.Da nulidade da CDA - Liquidez e Certeza.Afasto a alegação de nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal.Conforme impõe o art. 202 do CTN, o título executivo traz à baila o nome do devedor, o total do valor devido, a forma de cálculo dos juros, a origem do crédito, o número do procedimento administrativo que homologou o lançamento, além da legislação que serviu de suporte para a sua execução. Em outras, palavras a elaboração do título executivo extrajudicial respeitou todo o seu iter procedimental, possibilitando ao executado o conhecimento prévio do quantum debeatur, tanto que lhe foi franqueada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, não havendo qualquer prejuízo aos postulados do devido processo legal - em sua feição formal e material -, do contraditório e da ampla defesa.Ademais, os atos emanados da Administração Pública possuem, como atributo, presunção de legalidade, em homenagem ao princípio da legalidade, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal como de observância obrigatória por todas as pessoas jurídicas de direito público.Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda.Constitucionalidade do Artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.De acordo com o artigo 1º da Lei 9656/98, estão obrigadas a submeterem à referida norma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas ali estabelecidas, as seguintes definições: Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a

modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Pela disposição acima citada, conclui-se que não há como atender a pretensão da autora, tendo em vista que as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observância integral de seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas e nas diversas modalidades de plano de saúde. No que se refere ao ressarcimento ao SUS, o art. 32 da Lei n. 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS, com o atendimento prestado aos seus beneficiários, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931, conforme acima explicitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0006968-92.2007.403.6107, em apenso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004343-80.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002635-5)) JOSE GRIMALDO DOS SANTOS GOMES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0004343-80.2010.403.6107 Parte Embargante: JOSÉ GRIMALDO DOS SANTOS GOMES Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiros movidos por JOSÉ GRIMALDO DOS SANTOS GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o levantamento da constrição realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002635-05.2004.403.6107, sobre bem de sua propriedade. Para tanto, alega que é proprietário do veículo Volkswagen Polo Classic - 1.8 - MI - Placa CDI 8843, que foi objeto de penhora nos da Execução Fiscal supramencionada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação e não se opôs ao levantamento da penhora. A embargante apresentou réplica. Juntou-se aos autos cópias da decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 0005256-62.2010.403.6107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Em face do reconhecimento do pedido, o processo deve ser extinto sem mais delongas. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada no bem da parte embargante - (Veículo Volkswagen - Imp/VW Polo Classic 1.8 MI - cor cinza - ano de fabricação 1997 e modelo 1998 - Placa CDY - 8843/SP). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002635-05.2004.403.6107, dando-se cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0800914-34.1994.403.6107 (94.0800914-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA. e outros, em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Após a prática de inúmeros atos processuais, JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA opôs exceção de pré-executividade alegando haver prescrição intercorrente para redirecionamento da execução em seu nome, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada, que se deu em 24.03.1994, e a data de oposição da presente exceção. Pretende, outrossim, seja fixada verba honorária em valor a ser fixado entre 10 a 20% sobre o valor atual do crédito tributário objeto desta execução. A exequente manifestou-se no sentido de que seja rejeitada a exceção/objeção debatida face à inadequação da via eleita, ou, caso superada a preliminar, seja julgada improcedente. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Observa-se, no entanto, a ausência o interesse de agir no caso em tela. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento da presente execução fiscal em face da empresa executada, tendo sido determinada sua citação em despacho datado de 10.03.1994, e, efetivamente cumprido em 24.03.1994 (fls. 13). Observa-se que não houve determinação de citação do excipiente, seja quando do ajuizamento da demanda, seja posteriormente; não tendo havido, sequer, decisão no sentido de autorizar o redirecionamento do feito em relação ao excipiente ou quaisquer sócios. Vale lembrar que o STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Assim, a inclusão dos sócios não consiste em providência automática, mas medida que demanda pronunciamento judicial desde que presentes os requisitos legais impostos. Em suma, malgrado o nome do excipiente constar da petição inicial, ele não foi citado ou incluído no pólo passivo. Tampouco a exequente requereu sua inclusão e citação, ao contrário, manifestou-se expressamente no sentido de que o excipiente não figura no pólo passivo da lide, nem como coobrigado ao débito descrito nas CDA's em cobrança (fls. 396) Mais, os atos executórios foram totalmente direcionados, desde o início, contra a pessoa jurídica devedora, não sendo vindicada pela exequente qualquer providência executiva contra o sócio da devedora. Assim, a pretensão de exclusão da responsabilidade do sócio, ora excipiente, em relação ao qual a execução fiscal poderia, eventualmente, se voltar, denota a falta de interesse de agir. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. PRI.

**0006062-15.2001.403.6107 (2001.61.07.006062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)**

Fls. 67: Determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0011565-75.2005.403.6107 (2005.61.07.011565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILDA DIAS DE QUEIROZ - ME X ILDA DIAS DE QUEIROZ**

DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A)(S): ILDA DIAS DE QUEIROZ - ME (CNPJ 51096261/0001-98) E ILDA DIAS DE QUEIROZ (CPF 023.763.448-16) DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Fls. 111-112: Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que INFORME a este Juízo O ENDEREÇO APRESENTADO PELOS(AS) EXECUTADOS(AS) na sua última declaração de bens. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 710/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, arquive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exeçüente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. FL. 115 JUNTADA DO OFICIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FL. 116 CERTIDAO INFORMANDO QUE O OFICIO DA D.R.F. ENCONTRA-SE A DISPOSICAO DA EXEQUENTE EM SECRETARIA, AG/ANALISE DAS INFORMACOES SIGILOSAS.

**0003056-19.2009.403.6107 (2009.61.07.003056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA SOUZA MARTINS FONSECA**

Fls. 51/52: A implementação do sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. Desta feita, informe a exeçüente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo para sobrestamento. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória.

**0003434-04.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIA DE CARVALHO VECHI**

Fls. 16: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exeçüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

## **Expediente Nº 3825**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003664-46.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACY NAGAYSCHI ME X JACY NAGAYSCHI**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIACITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor

oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP. INSTRUA-SE O PRESENTE COM AS GUIAS DE FLS. 24-28. Com o retorno da carta precatória, intime-se a Exeçúente para manifestação no prazo de 10 dias, bem como para que forneça o valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exeçúente para que forneça novo endereço. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. FLS 36/49 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA E F. 50 CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA OPOR EMBARGOS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003275-95.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PECLITE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO(A)(S): PECLITE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 05.977.934/0001-00) DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Fls. 11: O sistema BACENJUD não fornece endereços. No entanto, em face do princípio de celeridade processual, e, diante da dificuldade que este Juízo vem enfrentando nas tentativas de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando INFORME a este Juízo O ENDEREÇO APRESENTADO PELO EXECUTADO(A) na sua última declaração de bens. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 840/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exeçúente para consulta. Cientifique-se a exeçúente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. FLS. 14 JUNTADA DO OFICIO CUMPRIDO FL. 15 - CERTIDAO INFORMANDO QUE OS DOCUMENTOS SIGILOSOS ENVIADOS PELA D.R.F. ENCOTRAM-SE ARQUIVADOS EM SECRETARIA A DISPOSICAO DO EXEQUENTE, CONFORME DESPACHO.

**0003295-86.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOSHINOBU KUROKI

/OFÍCIOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO(A)(S): TOSHINOBU KUROKI (CPF 184.557.609-82) DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Fls. 12: O sistema BACENJUD não fornece endereços. No entanto, em face do princípio de celeridade processual, e, diante da dificuldade que este Juízo vem enfrentando nas tentativas de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando INFORME a este Juízo O ENDEREÇO APRESENTADO PELO EXECUTADO(A) na sua última declaração de bens. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 841/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exeçúente para consulta. Cientifique-se a exeçúente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. FLS. 15 JUNTADA DO OFICIO CUMPRIDO - FL. 16 CERTIDAO INFORMANDO QUE OS DOCUMENTOS SIGILOSOS ENVIADOS PELA D.R.F. ENCOTRAM-SE ARQUIVADOS EM SECRETARIA A DISPOSICAO DO EXEQUENTE, CONFORME DESPACHO.

**0000547-47.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO CARVALHO

Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de

recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Fls.30: Considerando-se que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls.25/26, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.PUBLIQUE-SE.FL. 35 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO OCORRIDA A FL. 34.

**0004385-95.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AZEVEDO & LEO MEDICOS S/S LTDA PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 29 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, EM FACE DA CITACAO DE FL. 28.

**0004395-42.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ORTOPEDICA MACIEL SC LTDA PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 29 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO OCORRIDA A FL. 28.

**0004462-07.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA LUCIA PICOLIN ESTAVAO PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO OCORRIDA A FL. 14.

**0004463-89.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA ESTHER EMILIA VANTINI

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, EM FACE DA CITACAO DE FL. 14.

**0004464-74.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NORMA TAKAKO KAMIJO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO OCORRIDA A FL. 14.

**0004474-21.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X TATIANE FERREIRA GAVIGLIA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 14 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, EM FACE DA CITACAO DE FL. 13.

**0004475-06.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIVIA REZENDE DIAS ARACATUBA - ME

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.4). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não

sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 14 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO OCORRIDA A FL. 13.

**0000821-74.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABRICIO DAMASIO DE OLIVEIRA  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 26 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO OCORRIDA A FL. 25.

**0000831-21.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOACELINA DOS SANTOS MAXIMIANO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 26 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, EM FACE DA CITACAO DE FL. 25.

**0000837-28.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA CLARICE SANTOS VITRO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 26 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, EM FACE DA CITACAO DE FL. 25.

**0000839-95.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SERGIO DE MOURA CATHARINO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e

decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 26 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, EM FACE DA CITACAO DE FL. 25.

**0001837-63.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FEDERAL CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - EPP  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA, TENDO EM VISTA A CITAÇÃO OCORRIDA A FL. 08.

#### **Expediente Nº 3828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003191-94.2010.403.6107** - ADINA NOVAIS MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003191-94.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ADINA NOVAES MARIN - residente na Rua Uruguiana, 1044, bairro Alvorada, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 75: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 03/04/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho de Mandado de Intimação.

**0002844-27.2011.403.6107** - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/04/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0003551-92.2011.403.6107** - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/04/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5

dias.A prova oral será apreciada oportunamente.Int.

**0000137-52.2012.403.6107** - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 03/04/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Int.

**0001115-29.2012.403.6107** - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001115-29.2012.403.6107Parte autora: PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRAParte ré: UNIÃO FEDERALConverto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido objetivando o reconhecimento de direito de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF, desde 20/09/2010.Posto isso, determino a realização de perícia médica na autora. Nomeio para realizar a perícia médica o Doutor JOÃO CARLOS DELIA, no dia 03 de abril de 2013às 14:00 hs, neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba-SP. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato do Sistema AJG.Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia.Intime-se o autor PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Pirangi/SP, nascida aos 30/05/1951, portador da Cédula de Identidade RG 5.439.547-SSPSP e do CPF 299.533.328-00, filho de Antonio Barbosa de Oliveira e Lucia Scaraficci de Oliveira, residente na Rua Joaquim Fernandes, nº 24 - Jardim Nova York - Araçatuba-SP, para comparecimento na perícia supramencionada, servindo cópia da presente como Mandado de Intimação.Obs: O autor deverá comparecer na perícia munido de atestados, radiografias e exames médicos que possuir. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.O não comparecimento da parte autora à perícia médica ocasionará a preclusão da realização da prova, salvo motivo plenamente justificável.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003604-73.2011.403.6107** - MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 02/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

**0004035-10.2011.403.6107** - GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ENOQUE

**APARECIDO DA SILVA(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CELI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 02/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 02/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0000162-65.2012.403.6107 - INA SILVA FELIX(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 02/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**Expediente Nº 3830**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002213-83.2011.403.6107 - TERESINHA CORREIA DA SILVA REIS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 08/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da

prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0003010-59.2011.403.6107** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 08/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0003865-38.2011.403.6107** - AMELIA TEIXEIRA DE BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 08/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

### **Expediente Nº 3833**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000937-80.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005224-9)) LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES X DARCI LOPES(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000937-80.2012.403.6107 Embargante: LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES e DARCI LOPES Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES e DARCI LOPES ajuizaram Embargos à Execução Fiscal nº 0005224-72.2001.403.6107. Para tanto, afirma que a executada LOIDE ANTÔNIA DOS SANTOS LOPES deve ser excluída do polo passivo da Execução Fiscal em razão de ser portadora de doença grave. De outra banda, LOIDE e DARCI LOPES são aposentados e não possuem outro meio de subsistência além dos valores recebidos e relativos a suas aposentadorias. Portanto, a constrição judicial realizada nos autos por meio do sistema BACEN-JUD, indevidamente, recaiu sobre os proventos das aposentadorias dos embargantes. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES e DARCI LOPES ajuizaram Embargos à Execução Fiscal nº 0005224-72.2001.403.6107, objetivando o cancelamento do bloqueio eletrônico de ativos financeiros efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0005224-72.2001.403.6107, além disso, pretendem os embargantes a exclusão de Loide Antonia dos Santos Lopes do polo passivo da execução. O pedido de exclusão de Loide Antonia dos Santos Lopes do polo passivo da execução será analisado quando da prolação de sentença. Passo ao exame do pedido de liminar relacionada ao cancelamento da constrição realizada. Alegam os embargantes que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista que provêm de aposentadorias pagas pelo INSS. Conforme a Certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - fl. 21, não foram encontrados penhoráveis e pertencentes aos executados para a garantia do débitos objeto da execução fiscal em apenso. Assim, diante desse fato, foram realizados os bloqueios de valores pertencentes aos executados, por meio do sistema BACEN-JUD (Penhora On-line). Os executados LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES e DARCI LOPES são aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, recebendo valores módicos de aposentadoria. Além disso, LOIDE ANTÔNIA é portadora de doença grave - fls. 12 a 17, que requer tratamento e cuidados especiais. Estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382, de 6.12.06 (em vigor 45 dias após sua publicação, que se deu em 7.12.06), que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente,

requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A última parte do dispositivo - possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro - deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque se o executado é pessoa física, como no caso presente, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais (AG 200701000590634, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1455). Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com suficiência para deferir parcialmente o pedido de liminar. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar o cancelamento de imediato do bloqueio realizado em valores constrictos pelo Sistema BACEN-JUD, com a expedição de Alvará(s) de Levantamento nos autos da Execução Fiscal nº 0005224-72.2001.403.6107, em apenso, e pertencentes aos executados LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES e DARCI LOPES. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir nos presentes embargos, justificando a pertinência com a causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0005224-72.2001.403.6107, em apenso, dando-se cumprimento à ordem de desbloqueio e expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001874-61.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0001874-61.2010.403.6107 Parte embargante: EDITORA EPIL E INDÚSTRIA LTDA Parte embargada: FAZENDA NACIONAL-INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por EDITORA EPIL E INDÚSTRIA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL - INSS, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal número 0001412-75.2008.403.6107 e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, alega que: a. os créditos tributários cobrados na execução fiscal, em apenso, foram incluídos em parcelamento e está com o pagamento das parcelas em dia; b. a execução fiscal, em razão do parcelamento dos débitos, deve ser extinta; c. há ofensa ao princípio da legalidade estrita em relação à exigência do recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos em situações em que não remuneração por serviços prestados: importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 constitucional e aviso-prévio indenizado. d. incide na espécie a retroatividade benéfica da Lei nº 11.941/2009, com a redução das multas aplicadas; Devidamente citada, a União apresentou impugnação aos embargos. Houve manifestação da embargante à impugnação defensiva formulada pela embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pretende a embargante fulminar a higidez do título executivo que embasa a execução fiscal que lhe fora dirigida, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 35.991.438-1, 36.021.963-2 e 36.027.994-5. Argumenta a embargante que pleiteado o parcelamento do débito, no caso de contribuições previdenciárias, subsume-se a hipótese ao disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, a inexigibilidade dos créditos implica inexigibilidade dos respectivos títulos executivos, e conseqüentemente a nulidade da presente execução. Sem razão a embargante. Com efeito, firmou-se no STJ - Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica tão somente a suspensão da execução fiscal em curso, e não sua extinção, que somente ocorrerá após a quitação integral do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.3. Recurso especial improvido. (REsp 671608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195) Ademais, a conclusão do processamento do pedido de parcelamento formulado não está demonstrada nos autos, sendo certo

que os débitos formalizados nas nº 35.991.438-1, 36.021.963-2 e 36.027.994-5, não estão com a exigibilidade suspensa conforme o documento de fl. 165. Ausência de Garantia do Juízo e Recebimento dos Embargos com Suspensão da Execução. Não obstante as disposições contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que estabelecem que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, que consolidou entendimento jurisprudencial na e. 1ª Turma do c. STJ, no sentido de que a efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. Por outro lado, existem decisões proferidas pela e. 2ª Turma do c. STJ, no sentido de que a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Diante disso, neste momento processual e, ademais, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e, sobretudo, da instrumentalidade das formas, não se demonstra razoável a providência de extinguir-se o processo dos embargos à execução, sem resolução de seu mérito, por ausência de garantia da execução, mesmo porque não foi oportunamente rejeitado liminarmente. No entanto, a questão da suspensão da execução deve ser revista, considerando que após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o artigo 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPPO, vol. 168, p. 234). No presente caso, ausente a garantia integral do Juízo, a r. decisão de fl. 148, deve ser reconsiderada em parte para receber os presentes embargos à execução, apenas no efeito devolutivo, com o desapensamento da execução para o seu prosseguimento normal. Da retroatividade da Lei nº 11.941/2009 e a Redução das Multas Aplicadas. Argumenta a embargante que a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, reduziu o percentual das multas incidentes sobre o descumprimento das obrigações acessórias e relacionadas com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991. Não há pertinência entre o alegado pela embargante e o débito em discussão que é relativo às contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, sem qualquer relação com descumprimento de obrigações acessórias, infração tributária de outra origem. Superada a análise das alegações preliminares, passo ao exame do mérito da causa. O pedido é parcialmente procedente. É assente o entendimento no c. STJ, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7.

Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) - Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador.Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fonte de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Encargos do

Decreto-lei nº 1.025/1969. Embora não cobrados na Execução Fiscal o acréscimo de 20% ao valor do débito, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, e mantido pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, cabe ressaltar que a questão se encontra cristalizada jurisprudencialmente, sendo inclusive matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 168, que transcrevo: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da contribuição previdenciária consoante rubricas próprias contidas nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 35.991.438-1, 36.021.963-2 e 36.027.994-5, relativas aos pagamentos realizados pela embargante a título de Aviso Prévio Indenizado e de importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDENCIA PARCIAL. CERTIDÃO DE DIVIDA: LIQUIDEZ E CERTEZA. I - O julgado que manda excluir da execução determinada parcela do debito não tem o condão de tornar a certidão de dívida ilíquida e incerta, de modo a ensejar a nulidade do processo executorio. II - (...). III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 44.713/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/1995, DJ 03/04/1995, p. 8123). Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários. Custas ex lege. Respeitosamente reconsidero a decisão de fl. 148, para declarar recebidos os presentes embargos apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001412-75.2008.403.6107, que deverá ser desapensada para prosseguimento dos atos executivos. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000858-67.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP188341E - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos apenas no efeito devolutivo. Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal fundado em alegações genéricas pela plausibilidade jurídica das razões versadas, além da possibilidade de a embargante sofrer atos expropriatórios destinados à garantia dos débitos. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Pois bem, sob esse prisma analiso o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela parte embargante. A plausibilidade jurídica das razões versadas pela embargante estão relacionadas com o mérito dos embargos, e o deslinde das questões depende de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, ao afirmar que a execução está garantida por penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, afasta eventual receio de dano irreparável ou difícil reparação. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802174-10.1998.403.6107 (98.0802174-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO X CELIA REGINA E SOUZA (SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) Processo nº 0802174-10.1998.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO Sentença - Tipo: C.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Às fls. 43/44, juntou-se cópia de sentença oriunda da 4ª Vara Cível desta Comarca, com a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa em 31.08.1999 (Processo nº 940/95). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, com a sentença que decretou o encerramento da falência é de rigor decretar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Uma vez encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (AC 00049402120024036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.). De outra banda, conforme fundamentação contida na sentença de encerramento da falência, apurou-se a existência de duas habilitações, bem como a inexistência de ativo a liquidar. De sorte que, em face do exposto, qualquer diligência judicial em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica - massa falida, mostra-se onerosa e inútil à execução. De fato, não há falar-se em extinção se houver redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. No caso em apreço, observa-se ter havido inclusão no polo passivo dos sócios CLÁUDIO DIONÍSIO SANCHEZ DE SOUZA, JULIA HALCHUK DIAS e CLÉLIA NELLY SANCHEZ DE SOUZA. Por sua vez, em decisão proferida por este juízo às fls. 323/324, determinou-se a exclusão das duas últimas, mantendo-se o redirecionamento apenas em face de CLÁUDIO DIONÍSIO SANCHEZ DE SOUZA, o qual veio a falecer em 21.05.1997, consoante certidão acostada às fls. 77 vº. A esse respeito, importa mencionar que o óbito precede ao ajuizamento da ação, que se deu tão-somente em 17.06.1998. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. Assim, com o encerramento da falência e a inexistência de sócios a quem imputar o pagamento dos créditos, pois como já mencionado o falecimento é anterior ao ajuizamento da ação, impõe-se a extinção da execução sem resolução de mérito, fato que não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública a quem a execução deverá se voltar diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III do CTN. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I. C.

**0000391-25.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0000391-25.2012.403.6107 Parte excipiente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte excepta: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 20/22) visando seja extinta a execução fiscal sem resolução do mérito por falta de interesse processual ou, alternativamente, seja reconhecida a continência com a execução fiscal nº 0008941-24.2003.403.6107 e os embargos nº 0003597-28.2004.403.6107 e, via de conseqüência, remetido o presente feito à 1ª Vara Federal de Araçatuba, onde em trâmite as ações mencionadas. Sustenta que a presente execução refere-se à parcela de dezembro de 1999 relativamente ao não recolhimento do ISSQN, a qual por sua vez, é objeto de cobrança por meio da execução nº 0008941-24.2003.403.6107 contestada pelos embargos nº 0003597-28.2004.403.6107, os quais, inclusive contam com sentença de procedência e recurso de apelação pendente de julgamento. São esses argumentos para requerer seja extinta a execução sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defende, no entanto, caso não extinta a execução, seja remetida à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para reunião dos feitos. Por fim, pleiteia a condenação em honorários advocatícios. O Município de Araçatuba, por sua vez, oferta impugnação à exceção de pré-executividade apresentada sustentando que a excipiente não juntou aos autos documentos comprobatórios de que a dívida cobrada referente ao exercício de 1999 foi objeto de cobrança em outra ação. Pugna pela total improcedência da exceção (fls. 202/205). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Não assiste razão à excipiente. A documentação encartada aos autos demonstra que a presente execução refere-se débito inscrito em dívida ativa em 31.12.2000 relativamente à parcela de dezembro de 1999, correspondente ao tributo ISSQN não recolhido quando do seu lançamento. Por sua vez, a execução fiscal nº 0008941-24.2003.403.6107 refere-se ao ISSQN dos exercícios de 1995, 1996 e 1997. Não há se confundir as notificações preliminares exaradas no bojo dos processos administrativos que antecedem ao ajuizamento das execuções fiscais, com as execuções propriamente ditas, que consistem nas ações próprias para a Fazenda Pública cobrar débitos inscritos em dívida ativa. Isso porque,

consoante se observa, por meio da CAD nº 15032 apurou-se a ausência de recolhimentos do ISSQN referente aos exercícios 95, 96, 97, 98 e 99, o que gerou a notificação preliminar nº 19353, datada de 19.05.2000, para recolhimento da importância devida no prazo assinalado (fls. 170). Não tendo se efetivado o pagamento, procedeu-se à inscrição em dívida ativa dos débitos e expedição das certidões de dívida ativa, para posterior ajuizamento das execuções para cobrança judicial dos débitos constantes do título, sendo que tal cobrança foi cindida, de sorte que o executivo fiscal em comento representa apenas a competência de dezembro de 1999 e objeto da certidão de dívida ativa nº 859, ao passo que a execução em trâmite na 1ª Vara Federal corresponde a competências outras (95, 96 e 97), que não se confundem com aquela que é objeto da presente demanda. Assim, não há falar-se em dupla cobrança e, conseqüentemente, em ausência de interesse processual ou continência. Por fim, incabível a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intime-se, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Araçatuba (Rua Coelho Neto, nº 73 - Araçatuba/SP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000124-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000124-4) - MAURY FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-54.2011.403.6116 - EDUARDO DIAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1,15 TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001677-45.2011.403.6116 - LUCILLA SILVEIRA NETTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-71.2011.403.6116** - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-42.2012.403.6116** - SEBASTIAO NERY EVANGELISTA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001461-50.2012.403.6116** - SILVANA APARECIDA ROSSETTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição e documentos de f. 166/184, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13H30MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001607-91.2012.403.6116** - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 115 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora por litigância de má fé haja vista que não houve comprovação nos autos. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001629-52.2012.403.6116** - AGNALDO DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de

Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2)** - DORLY INACIO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6)** - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X RITA ISOLDINA NOGUEIRA ARCHANJO X TEREZINHA DE JESUS NICOLOSI MESCHEDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RITA ISOLDINA NOGUEIRA ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-65.2001.403.6116 (2001.61.16.000793-2)** - MARIA AMABILE SANCHES FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AMABILE SANCHES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000203-0)** - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000681-57.2005.403.6116 (2005.61.16.000681-7)** - IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACI LUZIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001215-98.2005.403.6116 (2005.61.16.001215-5)** - PAULINA FRANCISCA ISIDORO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULINA FRANCISCA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000494-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000494-1)** - EDINALDO MARTINS DE ARAUJO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDINALDO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000841-7)** - ANTONIO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000535-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000535-4)** - ABEL FERREIRA DE ARAUJO X ELZA FERREIRA DE ARAUJO MIDENA (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA FERREIRA DE ARAUJO MIDENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000671-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000671-5)** - LEVI DE SOUZA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEVI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000727-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000727-6)** - LUZIA PEDRINA BELLONI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA PEDRINA BELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001653-8)** - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000335-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000335-4)** - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DACIO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-20.2010.403.6116** - GERALDA APARECIDA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-93.2010.403.6116** - WALDIR CAMPOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALDIR CAMPOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-50.2010.403.6116** - PRETILIO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PRETILIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-16.2010.403.6116** - SINIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SINIVALDO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-47.2011.403.6116** - ERASMO JOSE DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERASMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6918**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000743-68.2003.403.6116 (2003.61.16.000743-6)** - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - F. 384, 286/296 e 297/298 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar OPÇÃO expressa e inequívoca quanto à espécie do benefício de aposentadoria que pretende receber, através de petição firmada conjuntamente pela autora e sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a execução do julgado. II - Optando a parte autora pela aposentadoria por idade concedida na via administrativa (NB 41/140.215.410-8) ou

deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição..III - Por outro lado, sobrevindo opção pela aposentadoria por invalidez deferida nestes autos, determino a adoção das providências abaixo discriminadas.1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção, além dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001013-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001013-7) - DORVALINO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Trata-se de ação onde o autor Durvalino Cândido do Nascimento teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, cuja DIB foi fixada em segunda instância na data de 26/06/2003 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença n. 127.471.528-5).Em sede de antecipação de tutela, o INSS comprovou a implantação da aposentadoria

por invalidez (f. 245/247), todavia em conformidade com a decisão proferida em primeira instância, a qual havia fixado a DIB em 17/10/2006. Com o retorno dos autos da superior instância, foi determinado ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, o que restou prejudicado pelos motivos expostos na manifestação de f. 273/281. No entanto, à f. 282/289, sobreveio notícia de óbito do autor, ocorrido em 09/10/2009, e pedido de habilitação promovida por sua viúva. Isso posto, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito até a habilitação dos dependentes previdenciários do autor falecido. Em que pese na certidão de f. 288, emitida pelo INSS em 21/11/2012, ter constado a viúva do autor como sua única dependente, da certidão de óbito acostada à f. 287, nota-se que, à data do falecimento, o autor deixou também um filho menor de 21 anos de idade, Luiz Candido, o qual faz jus a perceber parte das parcelas vencidas do benefício. Assim sendo e, ainda, considerando que a qualidade de dependente previdenciário do filho em relação ao pai é mantida enquanto incapaz ou, se capaz, até a idade de 21 (vinte e um) anos de idade, intime-se a habilitante, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a habilitação do filho LUIZ CANDIDO, instruindo-a com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judícia; b) informar se a filha SILVANA mantinha a qualidade de dependente previdenciária à data do óbito do seu genitor (menor de 21 anos ou incapaz), comprovando-se documentalmente; c) se positivo o item b supra, promover também a habilitação da filha SILVANA, instruindo-a com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judícia; d) juntar aos autos declaração firmada por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores do falecido Durvalino Cândido do Nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000467-90.2010.403.6116** - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002177-48.2010.403.6116** - JAIR SEBASTIAO DE PAULA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 297/303 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000895-38.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS

PAULISTA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos n.: 0000895-38.2011.403.403.6116 Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu(s): Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da ré e testemunhas. Em retificação ao r. despacho de f. 429/429-verso, determino a intimação da ré, na pessoa de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 13h45min, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se a ré, na pessoa de seu representante legal, e as testemunhas abaixo indicadas para comparecerem ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos(as) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. RÉ: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA, CNPJ 52.008.315/0001-89, estabelecida na Estrada Municipal PPT 020, Km 01 + 680m, s/nº, na zona rural do município de Pedrinhas Paulista/SP. TESTEMUNHAS DA RÉ: 1) MÁRCIO ALVES DIAS, brasileiro, casado, segurança do trabalho, domiciliado na Estrada Municipal PPT 020, Km 01 + 680m, s/nº, na zona rural do município de Pedrinhas Paulista/SP; 2) EVANDRO MALAGOLI NICOLAU, brasileiro, casado, chefe de armazém, domiciliado na Estrada Municipal PPT 020, Km 01 + 680m, s/nº, na zona rural do município de Pedrinhas Paulista/SP. Cientifique-se o INSS deste e do despacho de f. 429/429-verso. Int. e cumpra-se.

**0001084-16.2011.403.6116** - ELIANA APARECIDA FERREIRA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 320/333 - Intimem-se as PARTES para manifestarem-se acerca dos documentos novos trazidos aos autos, especialmente do atestado de saúde ocupacional de f. 323, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001108-44.2011.403.6116** - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante anotações atualizadas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, o Benefício Previdenciário N. 547.533.171-3, concedido a MÁRIO VELOSO FILHO, foi cessado no dia 29/04/2012 em virtude do óbito do beneficiário. Assim sendo, intime-se o patrono do requerente para, em 10 dias, manifestar-se a respeito e, se for o caso, juntar aos autos Certidão de Óbito. Deverá, outrossim, no mesmo prazo, providenciar a habilitação de eventuais sucessores. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001570-98.2011.403.6116** - MARCELO APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 200/203 - Assiste razão ao INSS. Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Serventia a requisição dos honorários periciais arbitrados na sentença de f. 192/192-verso.Após, sobrevivendo manifestação da parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002275-96.2011.403.6116** - ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, tendo em vista que nos autos da Ação Ordinária n.º 1817-02.1999.403.6116, a parte autora figura como sucessora, conforme extratos que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 33. Outrossim, em que pese a parte autora ter comprovado o indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, justificando seu interesse de agir, as demais determinações constantes do despacho de f. 35/36 não foram cumpridas (itens a, b e c). Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes dos itens a, b e c da decisão de f. 35/36, sob pena de indeferimento da inicial. Necessário destacar o último contrato de trabalho constante da CTPS da autora encerrou-se em 17/12/1986 e, apesar de alegar que suporta sérios problemas de saúde (hipertensão, diabetes, distúrbios do metabolismo, dentre outros), junta apenas um receituário médico, datado de 01/05/2011, ou seja, quase 25 (vinte e cinco) anos do último vínculo empregatício. Int. e cumpra-se.

**0000059-31.2012.403.6116** - JAIME BARBOSA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a via original do comprovante de saque (f. 48), a fim de viabilizar a realização da prova, ou justifique o motivo pelo qual não mantém sob sua guarda documento emitido em 29/07/2009, comprovando documentalmente o expurgo noticiado à f. 63. Int.

**0000096-58.2012.403.6116** - LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 185/186: o extrato de f. 180/181, constando os dados relativos à Ação Ordinária n.º 0003568-24.1999.403.6116, não atende à requisição judicial quanto ao esclarecimento da prevenção, mormente porque tais dados dependem de lançamento e eventualmente estão sujeitos a alterações/retificações no curso do processo. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de f. 175, quarto parágrafo, em seus exatos termos. Pena: indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ante a manifestação de f. 185/186, quinto parágrafo, providencie a Serventia o cumprimento da determinação constante do item c da decisão de f. 183. Int.

**0000461-15.2012.403.6116** - NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de f. 80/99 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 13h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência

da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000499-27.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA - INCAPAZ X LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 15 de ABRIL de 2013, às 08h20min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000736-61.2012.403.6116 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a carta de indeferimento administrativo juntada à f. 44, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, em virtude de problemas cardíacos, varizes, hipertensão, dentre outros. Juntou aos autos procuração e documentos pessoais (f. 09/11); certidão de casamento contraído em 11/03/1978, sem anotação quanto à profissão dos contraentes (f. 12); certidão de nascimento (f. 13) e CTPS constando dois vínculos empregatícios rurais (23/06/1986 a 24/07/1986 e 27/04/1987 a 02/06/1987) e um vínculo empregatício urbano (01/06/1990 a 01/08/1993) - f. 14/17. Documentos médicos às f. 19/35. Pois bem. Observa-se dos autos que os vínculos empregatícios comprovados são antigos, das décadas de 1980 e 1990, não restando, portanto, demonstrada nos autos a qualidade de segurada da autora. Além disso, o fato de não constar nos autos nenhuma alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, nem indicação de períodos trabalhados e respectivos empregadores e, ainda, nem qualquer documento que demonstre início de atividade rural para fins de comprovação de carência e qualidade de segurado, dificulta e, até mesmo, inviabiliza o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

**0001370-57.2012.403.6116 - ADAUTO TEIXEIRA DA COSTA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a petição e documentos de f. 91/144 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 11h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001550-73.2012.403.6116 - SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do direito alegado, em especial o procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário e da cobrança efetuada, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001752-50.2012.403.6116 - ALINE FABIANE SANTOS ANTUNES(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão de matrícula atualizada, de forma a comprovar que atualmente encontra-se matriculada em instituição de ensino superior, bem como, trazer os comprovantes de pagamento das últimas mensalidades. Com a vinda dos documentos acima referidos tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 000843-47.2008.403.6116b) se a ação n. 000843-47.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 000843-47.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido

naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Int.

**0000102-31.2013.403.6116** - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 99/99-verso - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.004838-4/SP, a qual determinou o prosseguimento do presente feito, e, ainda, considerando a natureza da presente ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000404-60.2013.403.6116** - ELENA APARECIDA ORTIZ PALMA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2013 às 13:00 hs.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, de ação ordinária para sumária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000407-15.2013.403.6116** - CLAUDIO ALVES DE LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 13:45 horas.Intimem-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 09. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de

antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, de ordinária para sumária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000408-97.2013.403.6116** - EXPEDITO DE JESUS VARELA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001988-36.2011.403.6116** - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao r. despacho de f. 419/420-verso, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/03/2013, leia-se: ... III - Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 13h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h00min, na sala de audiências deste Juízo. ...

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001801-91.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-18.2012.403.6116) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Distribua-se por dependência ao processo n.º 0000713-18.2012.403.6116. Apensem-se os autos. Vista ao excepto para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001681-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001681-0)** - JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X MARIO ANTONIO LAZZARI X IDAMIR ARAD LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X IDAMIR ARAD LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento realizado na Caixa Econômica Federal da Requisição de Pequeno Valor - RPV, fl. 244, em relação ao valor principal, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2)** - JOSE LUIZ DE ANDREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002019-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002019-6)** - GESSE MARQUES DIAS X PATRICIA DIAS BISSOLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GESSE MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DIAS BISSOLI

Trata-se de ação onde o autor falecido, Gesse Marques Dias, teve reconhecido o direito de aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2004. O benefício foi implantado sob o n. 32/147.634.756-2 com pagamentos administrativos (DIP) a partir de 23.10.2009 (f. 280/282, 316 e 324/325). Em sede de execução, o INSS apresentou cálculos de liquidação, dos quais foram descontados os valores do auxílio-doença n. 31/502.309.255-7, recebidos administrativamente no período de 30/09/2004 a 31/01/2007 (f. 316/335). Não obstante, o INSS também apresentou pedido de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e seguintes da CF, dos débitos oriundos da CDA 36.536.752-4, originária do ressarcimento do mesmo auxílio-doença n. 31/502.309.255-7, apurado no mesmo período de 09/2004 a 01/2007 (f. 336/339, 348/350 e 354/360). A parte autora, por sua vez, tacitamente concordou com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às f. 316/335, mas discordou do pedido de compensação

(vide f. 342 e 370/387). Pois bem. De todo o exposto, infere-se que o autor falecido teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez n. 32/147.634.756-2, a partir de 30/09/2004, sendo este benefício mais abrangente que o auxílio-doença n. 31/502.309.255-7, concedido administrativamente no período de 30/09/2004 a 31/01/2007, e cujos valores já foram objeto de desconto dos cálculos de liquidação ofertados às f. 316/335, não podendo, portanto, ser objeto de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e seguintes da CF, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. Isso posto, indefiro o pedido de compensação formulado pelo INSS. Cientifique-se o Procurador do INSS, enviando-lhe cópia da presente decisão via correio eletrônico. Traslade-se cópia da sentença (f. 267/271), da decisão de f. 307/309, da certidão de trânsito em julgado (f. 311), dos cálculos de liquidação (f. 316/335), da manifestação de f. 354/360 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001425-76.2010.403.6116. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores indicados nos cálculos de f. 316/335, prosseguindo-se nos termos do despacho de f. 312/314. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001238-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI)

I - F. 128/129 - O documento noticia apenas a restrição da moto Honda/CG125 Today, razão pela qual determino seja efetuada a restrição do veículo VW/GOL Special penhorado à f. 121, através do sistema RENAJUD. II - F. 131 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ficando a exequente, desde já, intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado o leilão dos bens penhorados. III - Apresentado o demonstrativo atualizado do débito e considerando-se a realização das 107ª, 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam, desde já, designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, conforme segue: Fica designado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como de intimação dos leilões designados. IV - Todavia, se não apresentado o demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6919**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001292-63.2012.403.6116** - JOAO NERY EVANGELISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I c/c parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Por consequência, cancelo a audiência então designada para o dia 18 de março de 2013, DEVENDO A SECRETARIA ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMUNICAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCREVENTE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0)** - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA X GIOVANI ROSA DA SILVA X ERICA ROSA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000154-2)** - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000737-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000737-4)** - DAVID APARECIDO RECCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DAVID APARECIDO RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001882-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001882-7)** - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001912-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001912-1)** - JOSE CARLOS LEMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000130-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000130-0)** - CELESTINO APARECIDO DA COSTA X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X CICERO FERNANDES DA COSTA X LUZIA FERNANDES COSTA X CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000334-9)** - CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000706-9)** - ALCINO RIBEIRO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALCINO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001068-1)** - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000620-26.2010.403.6116** - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ADAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER

GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001680-34.2010.403.6116** - PEDRO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002157-57.2010.403.6116** - HISAKO TAKASAKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HISAKO TAKASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000058-80.2011.403.6116** - JOSE ZUPA - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE ZUPA - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO ZUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000060-50.2011.403.6116** - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-69.2011.403.6116** - SUELI APARECIDA BRAZ(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SUELI APARECIDA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-17.2011.403.6116** - EDNA APARECIDA GOMES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-84.2011.403.6116** - ALEX ALVES DIAS X MARIA ALAIDE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALEX ALVES DIAS X MARIA ALAIDE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001047-86.2011.403.6116** - VERONICA RICZ ROMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERONICA RICZ ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001112-81.2011.403.6116** - CELSO DE SENA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO DE SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001154-33.2011.403.6116** - EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-56.2011.403.6116** - ALEFLOR PEREIRA ROSA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALEFLOR PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001939-92.2011.403.6116** - SELMA REGINA FARIAS(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SELMA REGINA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6921**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000388-77.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-65.2010.403.6116) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Torno sem efeito o despacho retro, porque equivocado. Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002256-90.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Fls. 183/184: Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000 (Um mil reais), devendo os embargantes depositá-los em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 33 do CPC, sob pena de preclusão da prova. 2 - Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais que deverão ser conclusos em 30 (trinta) dias. 3 - Em não havendo o depósito no prazo legal, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

**0001724-82.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-48.2011.403.6116) GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá

especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001935-21.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-83.2010.403.6116) APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212/2125: Esgotado o prazo para suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 (ADC 18), restabeleço o processamento do feito. Em prosseguimento, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela embargante. A alegada complexidade das questões técnico-jurídicas - desacompanhadas de qualquer explicitação - não se apresenta no presente caso. Ao contrário, a matéria fática alegada na petição inicial dos embargos à execução se traduz em simples argumentos jurídicos acerca de excesso de execução, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e ilegalidade da cobrança da Taxa Selic. Para o conhecimento dessas matérias e a prolação de sentença de mérito, absolutamente desnecessária qualquer demonstração técnico-contábil ou técnico-financeira, até porque, na hipótese delas virem a receber procedência, os títulos executivos extrajudiciais serão adaptados ao julgamento transitado em julgado. Ademais, a embargante pode, se for do seu interesse, contratar profissional de sua confiança e, a qualquer momento, juntar estudo técnico-contábil ou técnico-financeiro aos autos, discriminando os valores que reputa controversos e identificando aqueles que considera incontroversos. Para tanto, fica-lhe facultado, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que, se quiser e for do seu interesse, junte aos autos estudo técnico-contábil ou técnico-financeiro na forma de suas alegações de fls. 159/162. No mesmo prazo, deverá juntar cópia das principais peças do processo administrativo que deu origem aos títulos em execução, aos quais possui livre acesso. Tudo isso como forma de comprovar suas alegações e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal. Transcorrido o prazo supra, com a vinda dos documentos indicados, abra-se imediata vista à exequente, para que se manifeste sobre eles. Após a manifestação da Fazenda Nacional ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Por ora, diante da notícia de que o pedido de compensação formulado na via administrativa restou parcialmente homologado, intime-se a embargada para que apresente cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 13830.903374/2009-02, o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000617-37.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001681-6)) MARLENE CARDOSO MIRISOLA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

(...) Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 5. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. 6. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução. 7. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001681-53.2009.403.6116. 8. Cumpridas as formalidades, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001432-34.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-

02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

(...) Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida à f. 51 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. 5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000102-02.2011.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001123-18.2008.403.6116 (2008.61.16.001123-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4)) ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 57/vº e não havendo valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000401-76.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

As razões do agravo interposto às fls. 215/218 não abalam a decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra.Façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000470-55.2004.403.6116 (2004.61.16.000470-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ROGERIO NOGUEIRA RAMOS Fl. 121 - Ante a não localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.Int. Cumpra-se.

**0001268-35.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERREIRA MANDUCA - ME X JULIO CESAR FERREIRA MANDUCA

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes (24 meses). Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001203-94.1999.403.6116 (1999.61.16.001203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP108876 - LUIS FERNANDO VALVERDE E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fls. 371/372: defiro. Intimem-se os co-executados, José Roberto de Lima e João Daniel Cardoso, pessoalmente, para que apresentem as escrituras públicas por meio das quais houve as respectivas aquisições ou alienações dos imóveis indicados na petição de fls. 357/358, e, também, as cópias atualizadas das respectivas matrículas, sendo que sua inércia será caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Com a vinda dos documentos, ou resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001995-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001995-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PEDREIRA AGUA BONITA LTDA X PAULO ROBERTO COLOMBO X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X JUAN ARQUER RUBIO X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP112821 - LUIZ

ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002164-35.1999.403.6116 (1999.61.16.002164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLIDA ASSIS ENG PROJ E CONSTRUCOES X JOAO WAGNER GONCALVES MIGUEL X MARIA CRISTINA MARCONDES SODRE RIGOTO X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS X FRANCELINA GADOTI(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Tendo em vista que restou negativa as providências (Bacenjud e Renajud), abra-se vista dos autos ao exequente para que requerira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes (até outubro de 2019). Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

I - Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, intime-se o arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de parcelamento firmado com o exequente. II - Cumprida a providência, expeça-se a respectiva carta de arrematação e o competente mandado de imissão de posse, onde deverá constar, especificamente, que o bem arrematado, ficará hipotecado a FAZENDA NACIONAL, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para registro da garantia, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da Lei nº 8.212/91). III - Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000767-52.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA CRISTINA MORENO GARCIA X CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Vistos. Por ora, ante a recusa manifestada pela exequente, intime-se a empresa executada para que traga aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do referido imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pleito da executada formulado na petição de f. 241/242. Com a manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0002078-44.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ ANTONIO RAMOS(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente (01 ano), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002107-94.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BARTOLOMEU ANTONIO ROSA

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).  
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº DOMINGOS J CHIQUETO, OAB/SP Nº 113418. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001581-64.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Recebo o recurso de apelação do requerido apenas no efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. A requerente para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001796-06.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA - FAC(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA - FAC

Dê-se ciência às partes acerca do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000244-69.2012.403.6116. Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3898**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011150-50.2009.403.6108 (2009.61.08.011150-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de justificar os descumprimentos das obrigações assumidas no termo de audiência admonitória de fls. 207/208, sob pena de regressão da pena privativa de liberdade para o regime semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão. Intime-se, também, o seu defensor.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BEL. JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8308**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004781-35.2012.403.6108** - BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista a(a)o impetrado(a) para contrarrazões. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) meramente no efeito devolutivo. Vista a(a)o impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

### **Expediente Nº 8309**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002454-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002454-4)** - BRUNA INDUSTRIA DE SEMI JOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 8310**

### **MONITORIA**

**0000263-65.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Trata-se de embargos monitórios, opostos por Emilio Pereira Barbosa Neto em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aponta diversas irregularidades contratuais e pede liminar para que se determine à CEF que não inscreva, se ainda não o fez, ou, se já cadastrou, que proceda à retirada do nome e CPF do demandado dos cadastros depreciativos de crédito (SPC, SERASA e outros), enquanto judicialmente discutido o débito e seu montante. Pede, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102 - C do CPC). Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Em que pese o embargante ter alegado na inicial que a restrição do seu nome em cadastros de inadimplentes foi indevida, não existem documentos que comprovem tal afirmação. Ao contrário, os documentos presentes aos autos, indicam que o autor tem débitos pendentes com a CEF. Não existem provas, também, da onerosidade excessiva do contrato, ou das irregularidades aduzidas, podendo ser observado no demonstrativo do débito, que a CEF não cumulou a comissão de permanência com qualquer outro encargo. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2)** - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc. E K Serviço de Postagem ME ingressou com Mandado de Segurança em face do Diretor Regional dos correios de São Paulo e Presidente da Comissão Especial de Licitação da DR- SPI, por meio da qual deseja, como medida liminar, a suspensão de procedimento licitatório, no qual a empresa pública pretende selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de atividade franqueada, no tocante ao objeto do Edital de concorrência nº

4006/2009, por conta de vícios jurídicos apontados na petição inicial. O Diretor Regional dos Correios de São Paulo, opôs impugnação ao valor da causa (Autos nº 0001594-75.2010.403.6112) requerendo que a impetrante regularizasse o valor da causa e recolher as custas adicionais devidas. Às folhas 28 do processo 0001594-75.2010.403.6112 (Impugnação do valor a causa) foi proferida decisão para que o Impetrante recolhesse as custas complementares. Às folhas 1386 do presente feito, determinou-se a intimação do Impetrante para cumprir o determinado na decisão supramencionada no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Foi expedida Carta precatória às folhas 1387 para a intimação da Impetrante para o devido cumprimento da decisão proferida às folhas 1386, tendo sido o Impetrado intimado às folhas 1391/verso. O Impetrante deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se, conforme demonstra a certidão de folhas 1393. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDIDO. Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 591**

##### **ACAO PENAL**

**0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOLI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais. Dê-se ciência de todas as certidões de antecedentes dos réus.

#### **Expediente Nº 7454**

##### **ACAO PENAL**

**0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes nos autos e no apenso. Fl. 421: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8422**

**ACAO PENAL**

**0012263-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012263-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)  
Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 307 verso.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 8423**

**EXECUCAO DA PENA**

**0014675-44.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em Inspeção.Antes de apreciar o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 40/43, determino a expedição de edital de intimação do apenado, sem prejuízo da expedição dos ofícios de praxe visando sua localização, bem como consulta aos sistemas da Receita Federal e TRE a disposição deste Juízo.Intime-se o defensor constituído a apresentar o endereço atualizado do apenado, no prazo de 5 dias.

**Expediente Nº 8424**

**ACAO PENAL**

**0011723-63.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Ante a renúncia de fls. 191/194 apenas em relação ao réu Israel Zajac, intime-se o peticionário a esclarecer, no prazo de três (03) dias, se irá continuar na defesa da corré Rosa Karp Zajac.

**Expediente Nº 8425**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012434-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-86.2012.403.6105) MARCELO DAMINELLI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

1. Fls. 74/75: Oficie-se ao pátio da EMDEC, conforme o requerido. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 64. 2. Com a juntada aos autos da comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8427**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006896-78.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO)

1. Fls. 130/131: Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu procurador, a comparecer a Secretaria desta 1ª Vara, munido de documentação com foto, para retirada, no prazo de 10(dez) dias, do termo de entrega de bens,

que deverá ser entregue no Setor de Depósito Judicial. 2. Faça-se constar que a retirada dos bens é feita às quintas-feiras, no período compreendido entre 13h00min e 17h00min, junto ao Setor de Depósito Judicial localizado no prédio do Juizado Especial Federal, à Avenida José de Souza Campos, nº 1358, Campinas/SP. 3. Com a vinda da guia de saída daquele setor, arquivem-se estes autos e seu apenso nº 0016318-71.2011.4.03.6105, observadas as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 8428**

##### **ACAO PENAL**

**0000029-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000029-4)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Às defesas para os fins do artigo 403 do CPP.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8332**

##### **MONITORIA**

**0004486-07.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Defiro o requerido pela parte ré às fls. 42 quanto à determinação para que a Caixa Econômica apresente a memória discriminada da evolução da dívida, bem como as amortizações realizadas através do eventual pagamento de parcelas pelo requerido. Concedo à Caixa Econômica o prazo de 15 dias para as providências acima determinadas. 2. Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se: OPA 0,3 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 2. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 3. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 4. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 7. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 8. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601579-74.1993.403.6105 (93.0601579-8)** - A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0601783-21.1993.403.6105 (93.0601783-9)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 927: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. 2. Intime-se.

**0006047-52.2001.403.6105 (2001.61.05.006047-2)** - CELENCINA PEREIRA RAFAIM(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fls. 220: Nada a prover diante da notícia de cumprimento do julgado pelo INSS às fls. 223/225.2. Intime-se e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)** - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004468-54.2010.403.6105** - JOAO VILLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006262-13.2010.403.6105** - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008283-47.2010.403.6303** - NELSON DA VEIGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 169/175-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (fls. 186/206) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Fls. 182/185: vista às partes quanto aos documentos colacionados pela AADJ/INSS. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se.

**0006224-64.2011.403.6105** - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0014698-24.2011.403.6105** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003298-76.2012.403.6105** - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 297:Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor de fl. 297 a que apresente o competente instrumento de mandato em que constem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.2- Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pela parte autora.3- Em prosseguimento, tornem conclusos para sentenciamento.4- Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007438-03.2005.403.6105 (2005.61.05.007438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ROBERTO ALVES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fls. 175/177:Nada a prover, diante do julgado à fl. 172, em que foi homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 174, item 2.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando a atual fase processual, e sendo os presentes embargos opostos apenas contra um dos exequêntes da ação principal, determino seu desapensamento, a fim de virem conclusos para sentença. A análise de eventual novo apensamento será apreciada quando de seu retorno da conclusão para sentença.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001606-28.2001.403.6105 (2001.61.05.001606-9)** - MAGALI BOAVENTURA ESTEVAM X NATALINO MORALLI X LUZIA PERIERA MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600620-06.1993.403.6105 (93.0600620-9)** - A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Apensem-se os presentes autos à ação ordinária nº 93.0601579-8.4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos por ocasião do arquivamento dos autos principais.5- Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)** - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIA MEIRINHO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 373/415, verso:Preliminarmente, diante do teor da transcrição de fl. 374, intime-se a parte exequente a que traga aos autos certidão atualizada onde conste o teor do protocolo nº 107.257, de 20/08/2012. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de fls. 203/204.

**0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA

1. Fls. 128/129: Preliminarmente, defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte exequente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

### **Expediente Nº 8337**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3)** - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE CANECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8)** - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.Despacho de fls. 302:1. Ff. 285/298: Intime-se a advogada Ludmila Haydée de Campos Freitas Aveniente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) colacionar aos autos procuração original de DEREK WALACE TERRELL JUNIOR e CHRISTIAN WALLACE AROUCA TERRELL; b) cumprir o item 1 do despacho de f. 299, promovendo a habilitação da viúva de Derek Wallace Terrell.2. Com o cumprimento do item 1, dê-se vista aos INSS quanto ao pedido de habilitação de Paul Dale Terrel (fls. 223/225; 234/236 e 285/298).3. Outrossim, intime-se a parte autora a promover a habilitação dos sucessores de JERÔNIMO NAZARIO e MOACIR GOMES PALHARES, sem o que não será possível a expedição dos ofícios requisitórios dos valores que lhe são devidos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0604350-88.1994.403.6105 (94.0604350-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603538-46.1994.403.6105 (94.0603538-3)) LOTAR TRANSPORTES LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOTAR TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0602328-23.1995.403.6105 (95.0602328-0)** - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9)** - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0016706-40.1999.403.0399 (1999.03.99.016706-3)** - CALDANA AVICULTURA LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALDANA AVICULTURA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8)** - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X UNIAO FEDERAL X INOCENCIA AGUIAR GIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NESMI AGUIAR BISI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5)** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO

FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)** - VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1)** - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER GOULART LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0006561-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006561-3)** - ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0013239-14.2007.403.6303 (2007.63.03.013239-3)** - ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.Despacho de fls. 149: 1. Diante da concordância da parte exequente (f. 147) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 138-143), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 138. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que

entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5)** - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOACIR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0012770-72.2010.403.6105** - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0007076-13.2010.403.6303** - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0001481-11.2011.403.6105** - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0008552-64.2011.403.6105** - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0009601-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA - ME X MCKENO MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**Expediente Nº 8348**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002002-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

DESPACHO DE FLS: DESPACHO DE FLS. 20/20-V:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de LUCIANA APARECIDA DE MATOS (CPF nº 333.755.648-56), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda Biz 125 ES DE 0124CC E9, 1CV, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9C2JC4820CR000535, Renavam nº 408334355, placas ESJ 0342, objeto da cédula de crédito bancário nº 47669401, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 12/12/2011 pela ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 7.235,13. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 12/01/2012 e a última em 12/12/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 12/08/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora da ré, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço do contrato por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Sônia Matos, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda Biz 125 ES DE 0124CC E9, 1CV, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, chassi nº 9C2JC4820CR000535, Renavam nº 408334355, placas ESJ 0342, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): .PA 1,101. Tendo em vista que o ato de citação busca e apreensão deve ser praticado na cidade de Pedreira-SP, consulto como proceder. DESPACHO DE FLS. 26: 1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 22, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 20 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se o despacho de fls. 20.5. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002023-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO DE FLS 20/20-V: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de JOSÉ DE SOUZA DANTAS (CPF nº 146.131.978-13), medida cautelar de busca e apreensão do automóvel GM Celta 4P Spirit, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, chassi nº 9BGRX48909G213716, Renavam nº 118172204, placas EIX 2589, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45134838, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 10/05/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 22.779,37. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 05/06/2011 e a última em 05/05/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 05/04/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni*

iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço do contrato por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Ingrid de Oliveira Dantas, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel GM Celta 4P Spirit, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, chassi nº 9BGRX48909G213716, Renavam nº 118172204, placas EIX 2589, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Tendo em vista que o ato de citação busca e apreensão deve ser praticado na cidade de Campo Limpo Paulista-SP, consulto como proceder. 1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 22, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 20 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se o despacho de fls. 20. 5. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON HELIO FILIETAZ**

DESPACHO DE FLS 21/21-V: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de EMERSON HELIO FILLIETTAZ (CPF nº 180.686.088-00), medida cautelar de busca e apreensão do automóvel VW Gol 1.0, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, chassi nº 9BWCA05X84T044113, Renavam nº 815521430, placas DHS 3123, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 44726729, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 24/03/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 18.139,82. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/17. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 24/04/2011 e a última em 24/03/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 24/08/2012. É o relatório. Decido. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Roseli Filliettaz, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a

contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel VW Gol 1.0, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, chassi nº 9BWCA05X84T044113, Renavam nº 815521430, placas DHS 3123, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Ao SEDI para a retificação do nome do réu, consoante consta do contrato. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Tendo em vista que o ato de citação busca e apreensão deve ser praticado na cidade de Monte Mor, consulto como proceder. DESPACHO DE FLS 27: 1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 23, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 21 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se o despacho de fls. 21. 5. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**

DESPACHO DE FLS 19/19-V: Despacho de fls. 19/19-V: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 291.397.108-31), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Yamaha Factor YBR 125k, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C6KE1520B0056258, Renavam nº 337560684, placas ESW 3001, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45799133, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 16/07/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 5.771,13. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/15. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 16/08/2011 e a última em 16/07/2014, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 16/01/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Shara Vitória Gonzaga, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Yamaha Factor YBR 125k, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C6KE1520B0056258, Renavam nº 337560684, placas ESW 3001, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Tendo em vista que o ato de citação busca e apreensão deve ser praticado na cidade de Indaiatuba-SP, consulto como proceder. DESPACHO DE FLS. 25: 1. Despachado em inspeção. 2. Diante da informação de fls. 21, determino a expedição de carta precatória para cumprimento da busca e apreensão determinada à f. 19 verso. Na carta precatória deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a

propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. 3. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. 4. Publique-se a decisão de fls. 19.5. Intimem-se e Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002610-80.2013.403.6105** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão proferida no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por João Moreira da Silva, CPF n.º 966.714.088-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade total e permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com recebimento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega sofrer de diabetes mellitus, hipertensão arterial secundária, artrose primária, osteofito, lombalgia, síndrome do manguito rotador e insuficiência renal, não reunindo mais condições de continuar no seu labor habitual. Vem realizando tratamento para referidas patologias, sem, contudo, obter significativa, não dispondo de condições para exercer atividade laboral. Relata que em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o auxílio-doença (NB 31/129.032.012-5) em 14/04/2003, que perdurou até 11/05/2010, cessado em razão de a perícia médica do INSS não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Relata que desde a cessação tentou por diversas vezes, sem sucesso, obter nova concessão do auxílio-doença. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual ainda lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 27-78. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Verifico dos documentos juntados pelo autor - em especial das declarações e relatórios médicos às ff. 62 e 65-68 - que ele é portador de patologias como diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose de coluna, osteofito, síndrome do manguito rotador e insuficiência renal. Observo, ainda, que o autor foi submetido à internação na recente data de 29/01/2013, no Hospital de Clínicas da Unicamp, em função de um quadro de emergência hipertensiva, apresentando edema agudo de pulmão e insuficiência renal, conforme relatório de f. 62, ao qual dou especial valor. Os mencionados relatórios médicos evidenciam que o autor necessita de diversos tratamentos medicamentosos. Ademais, o relatório de ff. 65-66, datado de julho/2012, refere que as patologias que acometem o autor lhe trazem limitações laborativas, tendo-o afastado da sua atividade habitual de pedreiro por mais de 10 anos. Portanto, neste incipiente momento processual e neste particular caso, atribuo significativo valor à reiterada constatação de incapacidade laboral do autor, atestada pelo INSS por pelo menos 7 (sete) anos, bem como à sua idade de 58 anos. Valorizo, ainda, toda a documentação médica juntada com a inicial, que indica que o autor está de fato incapacitado ao trabalho em razão dos diversos problemas ortopédicos (osteoartrose, síndrome do manguito rotador, osteofito, lombalgia), renais (insuficiência renal) e cardiológicos (hipertensão arterial sistêmica), além de ser portador de diabetes mellitus, tendo sido, recentemente, submetido à internação por quadro hipertensivo emergencial. Assim, até a vinda aos autos do laudo pericial, colhe-se a verossimilhança da alegação de que o autor atualmente segue sem condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Cumpre restabelecer o benefício ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do autor. Nesse ensejo, está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/129.032.012-5), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados, para o cumprimento desta decisão: NOME / CPF João Moreira da Silva / 966.714.088-15 Nome da mãe Maria Aparecida da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 31/129.032.012-5 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento da intimação Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a

indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento?Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para análise acaso o Sr. Perito entenda necessária.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Afasto a prevenção apontada à f. 79, com relação ao processo nº. 0004838-65.2003.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, diante da diversidade de objetos.2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se que tal valor deve ser composto por todas as parcelas mensais vencidas mais 12 (doze) vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC.3. Em seguida, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga nº. 02-10290-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos/documentos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor.5. Com a contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7. Após o item 6, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.8. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 9. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Despachado em Inspeção.1- Fl. 115: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## **Expediente Nº 5943**

### **MONITORIA**

**0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 93. Após, cumpra-se o despacho de fls. 90 verso.Int.

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0007590-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010572-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0018021-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER APARECIDO PADOVANI

Fls. 89: O requerido ainda não foi intimado nos termos do artigo 475 J do CPCV. A carta precatória juntada aos autos às fls. 79/85, apenas procedeu à citação. Assim, antes de ser apreciado o pedido de fls. 89, 8 tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 25.663,23 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0008867-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

**0009170-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE LUIS BRAGANHOLO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a proceder a retirada da carta precatória expedida sob n.º 311/2012.

**0013091-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 56.720,58 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em 05/02/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 79/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5) - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)**

Fls. 808/811: Após o julgamento dos embargos à execução, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja destacado o valor correspondente a 18 % do valor principal, a título de honorários contratuais. Fls. 816/820: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0012940-73.2012.403.6105. Para que não haja prejuízo à parte autora, traslade-se cópia da petição de fls. 816/820, para os autos dos embargos. Int.

**0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)**  
Fls. 295/296: Os honorários pactuados com a Procuradoria em Campinas do INSS, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREVISÃO CONTRATUAL. REPASSE AOS COFRES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. São assegurados aos advogados contratados honorários que retribuam os serviços prestados no exercício da profissão, os quais são repassados pelo Instituto somente após recolhimento a seus cofres, por força de expressa previsão contratual. Presume-se que o advogado contratado pelo INSS para representá-lo em Juízo anuiu ao acordo, onde se estipula que os honorários serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados. Com esteio nos aspectos fáticos e probatórios trazidos aos autos, não é cabível a verba honorária postulada pela agravante, cumprindo-lhe recorrer às vias do processo de conhecimento para postular aquilo que lhe entenda ser devido. Os serviços prestados pela agravante deverão ser apurados na proporção que lhe é cabível na verba arbitrada pelo Juízo, porquanto revogado o mandato anteriormente ao término da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n.º 0011399-26.2008.4.03.0000, Primeira Turma, 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1: 12/04/2012, Desembargador Federal José Lunardelli). Assim, nada a considerar quanto ao pedido de fls. 295/296, formulado pelo advogado Francisco Pinto Duarte Neto. Fls. 290: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida.

**0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora do Extrato de Pagamento de Precatórios.

**0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela União Federal, em sua petição de fls. 544. Após, tornem os autos conclusos.

**0013391-69.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que as cartas precatórias para oitiva das testemunhas já retornaram devidamente cumpridas, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0001670-52.2012.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu Banco do Brasil S/A, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Quanto à prova documental, deverá o corréu apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, ficando o mesmo facultado à autora, ambos no prazo legal. Int.

**0001940-42.2013.403.6105 - JOSUE ALVES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSUÉ ALVES DE MORAES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/581). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 31. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se as informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DOURADO (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO (SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)

Diante do teor da certidão da sra. oficiala de justiça de fls. 406, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Considerando que houve prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n.º0007580-31.2010.403.6105 e que a mesma transitou em julgado em 22/11/2012, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 37 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Defiro, entretanto, pesquisa pelo Sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Cumpra-se. Com o resultado, dê-se vista à CEF.

**0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 69, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0016464-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME MARINHO CASSIANO DA SILVA  
Considerando que a consulta feita pelo e-CAC, juntada aos autos às fls. 52, foi infrutífera, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0005659-66.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES  
Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 33/34. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6)** - AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDLS/LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta), conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604932-59.1992.403.6105 (92.0604932-1)** - GIUSEPPE FIORAVANTE PARISE X JOAQUIM DINIZ DA CRUZ X MARINO PENACHIM X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X VICTORIO VITALE(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora do Extrato de Pagamento de Precatórios.

**0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3)** - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2013000006, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011168-12.2011.403.6105** - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)  
DESPACHO DE FLS. 625: J. Intimem-se as partes, com urgência. (em face de correio eletrônico recebido da Subseção Judiciária de Fortaleza, que redesignou a Audiência para oitiva da testemunha SAMER KHOURY, para o dia 02 de abril de 2013, às 15:30 horas, no Juízo da 8ª Vara Federal de Fortaleza.)

## **Expediente Nº 4677**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE PAULA MENDES SOBRINHO X MARIA HELENA HUETE X MARGARITA ROZAS DE PAULA MENDES X RENATA DE PAULA MENDES X CAIO EDUARDO DE AGUIRRE X ROBERTA DE PAULA MENDES INNOCENCIO X WILLIAM PIRES INNOCENCIO X SYLVIO DE PAULA MENDES NETO

Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO a cumprir o determinado às fls.220 e verso, apresentando a certidão atualizada do imóvel.Intime-se, com urgência.

## **Expediente Nº 4678**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003302-16.2012.403.6105** - ADELSON VITURINO DA COSTA X SANDRA REGINA FABIANO COSTA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3973**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010503-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010503-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009869-6)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3846

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001990-68.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046114942, pactuado em 09/08/2011. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda FAN 125 KS, cor roxa, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR797989, placa EWB 6576, Renavan 342519948. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 09/09/2011, apresentando o demonstrativo do débito. DECIDO Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 12 e verso. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 07/08): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 09/09/2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 14. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda FAN 125 KS, cor roxa, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR797989, placa EWB 6576, Renavan 342519948. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

**0001997-60.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 000047081345, pactuada em 24.09.2011. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta HONDA CG 150 FAN ESDI, cor cinza, ano Fab/Mod 2011/2012, chassi 9C2KC1680CR409165, placa EHV4493, Renavam 397527985. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 13/12/2011, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/14. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO (...) 7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 03 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...). Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 11 e seguintes: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS),

permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...).No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 13/12/2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 16.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta HONDA CG 150 FAN ESDI, cor cinza, ano Fab/Mod 2011/2012, chassi 9C2KC1680CR409165, placa EHV 4493, Renavam 397527985.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03.Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

**0001998-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046207290, pactuado em 17.08.2011.Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CB 300R, cor vermelha, ano Fab/Mod 2010/2010, chassi 9C2NC4310AR084770, placa EFF 4493, Renavam 225263920.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 17/09/2011, apresentando o demonstrativo do débito.DECIDOInicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/14.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 07/08):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 17/09/2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda CB 300R, cor vermelha, ano Fab/Mod 2010/2010, chassi 9C2NC4310AR084770, placa EFF 4493, Renavam 225263920.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03.Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

**0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046513318, pactuado em 14.09.2011.Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR549368, placa EWB 7898, Renavam 351849904.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 15/10/2011, apresentando o demonstrativo do débito.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o

Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/14.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 07/08):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 15/10/2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR549368, placa EWB 7898, Renavan 351849904.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03.Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

**0002012-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045234937, pactuado em 18/05/2011.Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 125 FAN KS, cor roxa, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR722350, placa ESD 8722, Renavan 330650270.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 18/06/2011, apresentando o demonstrativo do débito.DECIDOInicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 12/13.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 07/08):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 18/06/2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 15.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda CG 125 FAN KS, cor roxa, ano

Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2JC4110BR722350, placa ESD 8722, Renavan 330650270. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 314, ante a petição da INFRAERO de fls. 315/316. Assim sendo, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 310. Fl. 311. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que seja desentranhada a petição de fls. 302/303, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 310. Int.

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando que não consta dos autos certidão de retirada da carta precatória 168/12, expedida à fl. 849, em 24/07/12 e nem comprovante de sua distribuição perante o juízo deprecado, expeça a Secretaria nova carta precatória para a citação e intimação da expropriada Maria Isabel Cover Salvador. Fl. 851. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Desentranhe-se a petição de fl. 839, devendo o subscritor retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fl. 853. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Desta forma, reconsidero, por ora, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 844. Após, retornem os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 858: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 59/2013 expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Prejudicado o pedido de fl. 217, ante a petição de fls. 218/222. Fls. 218/222. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação de Mayara Akemi dos Anjos Mimura e Bruno Yukio Mimura, no endereço de fl. 219. Sem prejuízo, esclareça a União Federal a petição de fls. 223/435. Int.

**0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MAURO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - INCAPAZ, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 55.423, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública

de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 45 e verso). À fl. 47 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 69. O expropriado foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 87/88. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 124/126, acompanhado dos documentos de fl. 127/195. Após a desistência dos peritos nomeados, o atual perito apresentou sua proposta de honorários, à fl. 252/254. Pelo despacho de fl. 276, foram arbitrados os honorários periciais provisórios e instada a INFRAERO a indicar o número escoreito da transcrição do imóvel, ao que a mesma apontou a certidão de nº 55.403 como sendo a correta (fl. 280) e comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00, referentes aos honorários advocatícios arbitrados. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 69. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fls. 278: Considerando o declínio da função de Perito Judicial, nomeio como perita oficial a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CREA n. 060.179.807-8, com domicílio na Alameda Ribeirão Preto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909. Intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que já foram fixados os honorários periciais provisórios em R\$1.000,00, conforme fl. 276, deverá a Sra. Perita, por ocasião da juntada do laudo aos autos, apresentar a sua proposta definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Intimem-se.

**0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 219 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

**0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO - ESPOLIO

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

**0014749-98.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 37/56, por se tratarem de lotes distintos. Prejudicado o pedido de concessão de prazo para a juntada da certidão de matrícula atualizada e da guia de depósito judicial, ante as petições de fls. 171/172 e 113/114. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0015659-28.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA X NEUSA ALTRAN SERAPILHA

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 042/2013 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

**0015900-02.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Defiro o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula do imóvel atualizada. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Por ora também indefiro o pedido de citação do expropriado por edital, devendo os expropriantes comprovarem terem esgotado todos os meios cabíveis na tentativa de localização do paradeiro do mesmo. Int.

**0015909-61.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA X LAURO BELANGA

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008020-15.2010.403.6303** - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de coisa julgada argüida pelo réu, por se tratarem de pedidos distintos. Na presente ação, requer a parte autora, o reconhecimento dos tempos especiais e no Foro Distrital de Valinhos/SP - Juízo de Direito da Primeira Vara - Processo nº 116/98, requer o reconhecimento do labor rural, para fins de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme fls. 09/10. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Conforme alegação da parte autora de fl. 156 e documento de fl. 94, corrijo o período laborado na empresa Armando Brocolaccik e Cia Ltda para que conste de 21/05/80 a 28/02/86 e não 28/06/86 como constou na inicial. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais no período de 21/05/80 a 28/02/86 e de 05/03/86 a 30/06/89. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria

profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventuais honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por tudo o que aqui foi exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fl. 156. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0001307-02.2011.403.6105** - VICENTE PAULO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 261/262. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Int.

**0002738-71.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003792-72.2011.403.6105** - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 183. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se necessário. Int.

**0008280-70.2011.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)  
Fls. 228/233. Mantenho o despacho de fl. 227 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca do referido recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011581-25.2011.403.6105** - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

**0000798-37.2012.403.6105** - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a informação constante nos CNIS acerca da natureza estatutária do vínculo empregatício com a Unicamp, entendo imprescindível a manifestação daquele órgão estadual. Assim, determino seja expedido ofício à Unicamp, no endereço indicado à fl. 86, para que a mesma esclareça a natureza do vínculo empregatício do autor, se filiado ao RGPS ou regime estatutário próprio, ficando facultada a prestação de quaisquer outras informações, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.Intimem-se e Oficie-se.

**0001698-20.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003592-31.2012.403.6105** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004278-23.2012.403.6105** - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004398-66.2012.403.6105** - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a Sra. Perita nomeada à fl. 115 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo referente à perícia médica realizada em 07/01/13 às 14H00.Fl. 140. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora.Int.

**0005367-81.2012.403.6105** - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 23/04/2013 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, a testemunha arrolada às folhas 171/172, com as advertências legais.Reitero a determinação de fl. 169 e Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo cível que declarou a união estável entre a parte autora e o de cujus, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

**0005480-35.2012.403.6105** - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualAcolho a preliminar de carência da ação ante a falta de interesse de agir argüida pelo INSS e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais do período de 15/05/85 A 06/08/87, laborado na empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda e o de 18/10/93 a 14/10/10 na empresa Pirelli Pneus Ltda, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos.No que concerne ao período de 17/06/11 a 23/03/12 se mostra descabida a sua

análise no presente feito, considerando que este período é posterior à DER, ou seja, não foi analisado pelo INSS e está fora da limitação temporal fixada no pedido para o início do benefício que o autor pleiteia. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 16/06/11 (DER). Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI (SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitero o despacho de fl. 63, devendo a autarquia ré providenciar a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias ou justificar a impossibilidade de cumprimento deste despacho, sob as penas da lei. Int.

**0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

Fls. 453/455. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes réus: Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Sem prejuízo, cite-se os réus. Int.

**0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo o dia 23/04/2013 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, a testemunha arrolada às folhas 207/211, com as advertências legais. Int.

**0008438-91.2012.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o ofício de fl. 323. Fl. 328. Expeça-se novo ofício, devendo serem atendidas as informações

**0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA**

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON LEANDRO SANT'ANNA, qualificado na inicial, objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua 31 nº 307, lote 24, quadra F1, Residencial Parque São Bento, Campinas/SP. Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente o réu para o pagamento do valor em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado nos 05 dias subsequentes, de acordo com a cláusula 19ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01. Afirma que tais notificações foram negativas, tendo sido certificado pelo escrevente do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas que o réu é pessoa desconhecida (fl. 25). Aduz que estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da tutela antecipada. É o relatório. Entendo presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Observo que a Caixa Econômica Federal comprova a sua propriedade, bem como Contrato de Arrendamento Residencial firmado com o réu em 05.06.2007. Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que a ré está inadimplente desde 05.04.2009, referente às taxas de arrendamento, além de outros encargos. Encaminhada a notificação ao endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desta forma, a resistência do réu na permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ante o exposto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e determino à Secretaria que realize a consulta no sistema webservice a fim de localizar o

atual endereço do réu.Int.

**0009690-32.2012.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) de 10/09/97 a 08/04/98; b) de 23/11/00 a 19/02/01; c) de 20/02/01 a 05/11/01; d) de 03/12/01 a 04/10/02; e) de 05/09/02 a 03/12/02; f) de 09/09/03 a 01/12/03; g) de 01/12/03 a 11/01/05; h) de 14/02/05 a 30/10/06; i) de 11/12/06 a 22/01/07; j) de 10/12/07 a 08/03/08; k) de 10/03/08 a 13/07/09; l) de 19/03/10 a 06/08/10; m) de 21/05/10 a 06/08/10 e, n) de 13/09/10 a 27/07/11 Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventuais honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por tudo o que aqui foi exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

**0010828-34.2012.403.6105** - CIRSO JESUS JACINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 191. Defiro o pedido formulado pelo INSS, devendo juntar a cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0011913-55.2012.403.6105 - VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 322/326. DECIDO Conciliação Pelo teor da inicial e da defesa não há possibilidade de acordo. Por esta razão, deixo de realizar a audiência preliminar. Regularidade processual O feito está regular, não havendo vícios a serem saneados. Averiguação da existência de pontos controvertidos O autor afirma que o INSS não computou o período de 1968 a 2006. Primeiramente, cabe registrar que o autor tem períodos contidos no intervalo de 1968 e 2006 e todos foram corretamente computados pelo INSS. Por sua vez, compulsando os autos, verifico que o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou o cômputo do tempo de serviço relativo aos vínculos empregatícios de 01.05.1968 a 30.06.1973 (Fussi, Gianizello & Cia Ltda) e de 01.09.1973 a 30.11.1975 (Emílio Giglio Rádios), conforme fl. 101 dos autos judiciais (39 do processo administrativo), bem como que o INSS considerou tais períodos no cálculo, nos termos de fl. 124 dos autos judiciais (fl. 62 do processo administrativo), computando o tempo de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 23.08.2005 (data anterior à concessão do auxílio-doença), bem como que foi considerado o período básico de cálculo de 07/1994 a 07/2005. O INSS não considerou o período de auxílio-doença no cálculo, período este que foi considerado pelo autor para a obtenção do tempo de serviço afirmado. Por outro lado, o autor informa na inicial que as contribuições efetuadas no período de concessão do auxílio-doença (08/2005 a 10/2007) foram efetuadas equivocadamente pela contabilidade da empresa da qual era sócio, tendo sido requerida a retificação. O autor informa, ainda, que a renda correta seria de R\$ 1.388,42. Entretanto, na simulação efetuada no recurso administrativo (fl. 141 dos autos judiciais e fl. 79 do processo administrativo), que resultou em tal valor, foi considerado sexo feminino para o autor, bem como foram consideradas as contribuições efetuadas após 08/2005 que, repito, o autor informou terem sido recolhidas indevidamente. Diante deste contexto, verifica-se que a lide se cinge a definir sobre a possibilidade de cômputo no período básico de cálculo o interregno de gozo do auxílio-doença gozado imediatamente à concessão do benefício, questão esta que é apenas jurídica. Diante do exposto, não vislumbro a existência de pontos controvertidos, razão pela qual o feito será julgado no termos do art. 330, inc. I, do CPC. Apreciação da tutela O contexto acima relatado denota que a pretensão do autor não tem plausibilidade jurídica, haja vista que está pacífico no eg. STJ que não se pode computar no PBC o período de gozo de auxílio-doença se, seguido a este, não houve prestação de serviço pelo segurado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ RESENDE DOS SANTOS ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 18.04.2011, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de alguns períodos rurais e de períodos exercidos em condições especiais. O processo administrativo foi juntado em apartado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 136/161. É o relatório. Decido. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma o autor que seu requerimento protocolado em 5.6.2012 sob nº NB: 46/159.715.666-0, foi indeferido. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 06.03.1997 a 05.06.2012, exposto ao agente nocivo tensão superior a 250

volts, o qual pretende seja reconhecido e averbado como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109). A cópia do processo administrativo NB: 46/159.715.666-0, foi juntada em apartado, conforme artigo 158 do Provimento CORE nº 132 de 04.03.2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 116/142. DECIDONão se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se vista às partes do processo administrativo NB 46/159.715.666-0, juntado em apenso ao presente feito. Intimem-se.

**0015679-19.2012.403.6105** - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 81.740,40. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 153.835.850-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se e intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0015917-38.2012.403.6105** - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 75 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 136.120.908-6, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, cite-se com cópia do despacho de fl. 75. Int.

**0015939-96.2012.403.6105** - PEDRO PAULO VUOLO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/68. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$82.267,38. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 153.462.527-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0000092-20.2013.403.6105** - EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA GONCALVES PIRES - INCAPAZ X ELZA ENI GOMES GONCALVES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 95. Fls. 96/101. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação de Isabela Gonçalves Pires, representada por Elza Eni Gomes Gonçalves. Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré Isabela Gonçalves Pires, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

**0000171-96.2013.403.6105** - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 162.628.741-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Int.

**0000291-42.2013.403.6105** - SANDRA MORETTI TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SANDRA MORETTI TEIXEIRA DE MAGALHÃES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor, decorrente do falecimento de seu marido, Sérgio Aparecido de Magalhães. Foi dado à causa o montante de R\$ 6.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto,

anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/2001, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0000659-51.2013.403.6105** - REGINA COELI PEREIRA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 168/192. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$71.672,65. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 106.232.892-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

**0000737-45.2013.403.6105** - JORBEL CIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 82, ante a petição de fls. 83/87. Fls. 83/87. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$68.399,64. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 154.704.883-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0000738-30.2013.403.6105** - DECIO NUNES LIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 143/144, ante a petição de fls. 145/148. Fls. 145/148. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$48.468,84. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 154.704.785-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0000800-70.2013.403.6105** - LUIZ JOAO BATISTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 148.713.206-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se, devendo o réu se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000989-48.2013.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante documento de fl. 36. Int.

**0001318-60.2013.403.6105** - SILVIA HELENA CHINAGLIA AMANSO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/156.181.105-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar quais os períodos laborados pretende que sejam reconhecidos como especial, bem como todos os períodos, seja especial ou comum, que pretende sejam considerados para concessão do benefício pretendido. Lembro ao autor que estas informações distribuídas aleatoriamente nos fatos ou causa de pedir não serão considerados se não estiverem expressamente em seus pedidos. Intimem-se.

**0001319-45.2013.403.6105** - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/153.835.595-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

**0001683-17.2013.403.6105** - MARIO INACIO MEIRELES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.181.760-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0001833-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se a estes autos a medida cautelar n. 0000897-70.2013.403.6105. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se e citem-se.

**0001912-74.2013.403.6105** - JOSE LINARDI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0001928-28.2013.403.6105** - CELIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 155.261.319-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se, devendo o réu se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez), sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002068-62.2013.403.6105** - NORIDES PRADO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0002827-35.2003.403.6183, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 51, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0002087-68.2013.403.6105** - MAURICIO CARECHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 42/140.712.393-6 e 42/150.713.003-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0002607-28.2013.403.6105** - SUDARIO LEITE DOS SANTOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006783-77.2009.403.6303, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 137.328.428-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012447-96.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-24.2012.403.6105) NOEL FERREIRA RIBEIRO X SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

NOEL FERREIRA RIBEIRO e SIMONE GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito. Alegam que, no início de 2009, adquiriram o imóvel residencial do real adquirente (Sr. Anderson Leandro SantAnna), através de contrato de compra e venda verbal, tendo-lhe pago o montante de R\$ 10.000,00, à vista. Argumentam terem sido ludibriados pelo arrendatário, porquanto na condição de pessoa desconhecida dos embargantes não lhes informou acerca da existência do contrato de arrendamento firmado com a Caixa Econômica Federal sob a égide da Lei nº 10.188/01, assim como não foi cumprida a promessa de realização de contrato por escrito, tendo sido os embargantes informados de que o Sr. Anderson teria se mudado para o exterior. Defendem a boa-fé objetiva na celebração do contrato verbal, bem como a legitimidade para a propositura da presente demanda na condição de possuidores. Buscam, assim, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por se tratar do único imóvel residencial, a teor do disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90. Arrolam as testemunhas indicadas à fl. 03v/04 como prova de suas alegações. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva dos embargantes e a falta de interesse de agir, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, rechaça os argumentos apresentados pelos embargantes e pugna pela improcedência dos embargos (fl. 15/32). Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, as partes noticiaram não terem outras provas a produzir, ressaltando a CEF o seu direito de produzir contraprovas (fl. 37/38). Indeferido o pedido de produção da prova testemunhal, com esteio no art. 227 do Código Civil, as partes nada alegaram, vindo os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF merece acolhida. Não se verifica nos autos nenhuma documentação capaz de comprovar a transmissão de propriedade do titular para os terceiros embargantes. Note-se que o contrato de instrumento de compra e venda e/ou de cessão de direitos possui forma legalmente prevista a ser observada, não podendo ser aceita a sua celebração meramente verbal, consoante expressamente confessado pelos embargantes. E, nestas condições, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo ativo da presente ação, uma vez que não lograram comprovar sua condição de proprietários ou possuidores do imóvel objeto do contrato firmado originariamente entre a CEF e o Sr. Anderson Leandro SantAnna, sob a égide da Lei 10.188/01, encontrando-se prejudicada a apreciação das alegações da boa-fé e caracterização do bem de família suscitadas pelos embargantes. Dispositivo Pelo exposto,

ante a ausência de condição essencial da ação, representada pela legitimidade de parte, julgo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene os embargantes na verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica expressamente deferida. Traslade-se cópia da presente para a ação ordinária nº 0009309-24.2012.403.6105 e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000689-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015347-52.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior em face de Geraldo da Conceição e Lurdes Terezinha Barros da Conceição, relativa à ação de conhecimento nº 0015347-52.2012.403.6105, proposta pelos exceptos em face da ora excipiente. Alega a excipiente que o foro de eleição do contrato celebrado entre as partes é Bauru, nos termos da cláusula décima, sendo o imóvel situado em Campinas. Requer a remessa dos autos para aquela Subseção. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação dos exceptos, que discordaram do pedido. É o relatório. Decido. Como informado pela excipiente, o contrato estabelece como foro de eleição a Justiça Federal de Bauru, com renúncia de qualquer outro, nos termos da cláusula décima (fl. 20): 10. CLÁUSULA DÉCIMA - FORO 10.1. Fica eleito o FORO da Justiça Federal em Bauru, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiados que seja, para dirimir quaisquer controvérsias ou dúvidas futuras ou presentes, que venham a ter as partes contratantes, oriundas deste instrumento. Assim, Bauru é o foro competente para processar o presente feito. Com relação à alegação dos exceptos de que não deve prevalecer tal cláusula, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes localiza-se na cidade de Campinas, entendo que não encontra consonância com a primeira parte do art. 95 do Código de Processo Civil, considerando que não se trata de ação fundada em direito real sobre imóvel, mas sim sobre rescisão de contrato de locação por falta de pagamento, com o consequente despejo do locatário e cobrança de aluguéis e acessórios. Assim, prevalece, no caso, o foro de eleição constante do contrato firmado entre as partes. Pelo exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bauru - SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000365-96.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-16.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES)

Fls. 05 e seguintes: manifeste-se a União. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000670-80.2013.403.6105** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS(SP256453A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDA GUIRELI GOTARDELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas processuais no valor lançado às fls. 50 verso, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006149-88.2012.403.6105** - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Tendo em vista a contestação e documentos de fls. 86/145, digam os requerentes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Em caso afirmativo, esclareçam os requerentes o objeto da ação principal a ser proposta, nos termos do art. 801, III, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007779-97.2003.403.6105 (2003.61.05.007779-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ALBINO X SUELY DE FATIMA NARCISO ALBINO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diga a autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 3893**

#### **MONITORIA**

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/04/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002788-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0010821-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.51/64, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Providencie a Secretaria a inutilização das referidas cópias de declarações, bem como a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0007743-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens

expressivas. Int.

**0009182-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES ROKAN LTDA ME X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X ANDRE APARECIDO BETIM

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003180-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0010653-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0011680-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0004484-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de apreciar o pedido de fls.55/56, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/05/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Int.

**Expediente Nº 3901**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017163-06.2011.403.6105** - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES  
Diante da informação de fls. 477, expeça-se nova carta para citação de Leandro Melo Cavalcanti Silva no endereço ali informado.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

### **RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilía**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3925**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9)** - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Dê-se vista às partes da informação da Contadoria de fls. 366/379, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fls. 354.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 354:Converto o julgamento em diligência. A informação da Contadoria do Juízo de fl. 346 esclarece que a renda mensal do benefício dos exequentes Maria Helena Sousa da Silva e Humberto Lotuffo Filho foi revisada em 12/2005, tendo sido apresentados os cálculos dos valores em atraso até 10/2005.Assim, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que o INSS comprove a efetivação do pagamento das diferenças devidas relativas à competência 11/2005.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se esclareça se os valores apurados para a renda mensal revisionada, bem como os valores pagos aos exequentes supra mencionados na competência de 11/2005 respeitaram às determinações da sentença e acórdão proferidos.Em passo seguinte, dê-se vista às partes.Intimem-se.

**0004718-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos de débito solicitados pelo Sr. Contador à fl. 183.Int.

**0015843-81.2012.403.6105** - ARIGNALDO VICENTIN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor do benefício mensal atualmente recebido pelo autor é de R\$ 2.503,96 conforme mencionado na petição inicial (fls. 03) e o benefício pretendido é de R\$ 3.916,20 (fls. 06 e 14) gerando uma diferença de R\$ 1.412,24.Considerando que o presente caso é de desconstituição do benefício e não de revisão, bem como, que o autor pretende contar o tempo de

contribuição, após a aposentadoria, até outubro/2012, conforme fls. 06, 13 e 15, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas de outubro/2012 até dezembro/2012 (mês da distribuição da ação), ou seja, R\$ 4.236,72 (3 x R\$ 1.412,24) somadas às parcelas vincendas R\$ 16,946,88 (12 x 1.412,24) totalizando R\$ 21.183,60. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0000836-15.2013.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ(SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 54.186,83 tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.610,28 e a que o autor almeja receber de R\$ 2.931,91 (f. 26), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 15.859,56 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.859,56 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 7.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Dê-se vista à autora da comunicação do INSS, de fls. 238/243, acerca da implantação do benefício, bem como dos cálculos de fls. 246/284, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5) - JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Dê-se vista à autora dos cálculos de fls. 162/169, para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, tendo em vista a divergência de seu nome informado nos autos e o constante no cadastro daquele órgão, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Após, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 20.110,92 (vinte mil cento e dez reais e noventa e dois centavos) em nome da parte autora e no valor de R\$ 596,30 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Célia Zampieri, OAB/SP 106343/SP.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3936**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em antecipação de tutela o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 544.908.570-9 (cessado em 26/02/2013) ou, se constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além dos o pagamento de atrasados calculados a partir da cessação do benefício. Pede o ressarcimento de danos morais.Alega, em apertada síntese, que é portador de doenças incapacitantes, dentre as quais, as relativas à Tiróide, CIDs C73, I10, E11, E66, E70 e E790, Hipertensão Arterial, CID I10, e doenças psiquiátricas, CIDs F43 e F32, e foi submetido a vários tratamentos, fazendo uso de vários medicamentos.Aduz que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Quanto ao pleito de antecipação de tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença, ou mesmo da concessão da aposentadoria por invalidez, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de seu deferimento, notadamente quanto à prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora.Compulsando os autos, em cognição sumária, não se verificam elementos suficientes capazes de elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana do ato administrativo, perícia médica, realizado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011).Em suma, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, portanto,

melhor exame após regular instrução. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como peritos do juízo o médico Luis Fernando Nora Beloti na especialidade de Psiquiatria, e a médica Mônica Antônia Cortezzi da Cunha na especialidade Clínica Geral, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça às referidas perícias munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF para cada perito. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 544.908.570-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3156**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 1540/1545, pelo prazo de sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Procon, depois à CPFL, após à ANEEL e, por fim, ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036449-83.2010.403.0000 e volvam os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvarás de levantamento pelos Srs. peritos. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

A petição de fls. 224 não cumpre o despacho de fls. 222, posto que, além de não estar acompanhada da comprovação do recolhimento das custas, as mesmas foram recolhidas a destempo, gerando, assim, a devolução da deprecata a este Juízo. PA 1,15 Assim, intimem-se as expropriantes a recolher o valor informado pelo Juízo Deprecado às fls. 215, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção deste processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a precatória de fls. 208/219, bem como as custas a serem recolhidas, a fim de que sejam novamente remetidas ao Juízo Deprecado, para cumprimento. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018121-89.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Despachado em 22/01/2013: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 265: J. Defiro, se em termos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012616-54.2010.403.6105** - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES X LUCAS GONCALVES MENDES X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da informação supra, determino a expedição de 03 ofícios requisitórios, cada um no valor de R\$20.055,28, em favor dos herdeiros, ISAIAS GONÇALVES MENDES, RUFO ELIAS GONÇALVES MENDES e LUCAS GONÇALVES MENDES, e 01 ofício requisitório no valor de R\$11.134,86 em favor de LOUZENITA ALVES MENDES, conforme informação juntada às fls. 344.No mais, esclareça a Autora LOUZENITA ALVES MENDES, a situação cadastral dos menores perante a Receita Federal, conforme documentos juntados às fls. 350/352, devendo providenciar eventual regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.Com os eventuais esclarecimentos e/ou regularização dos CPFs, remetam-se os autos ao SEDI para constar tão-somente o nome de ISAIAS GONCALVES MENDES, RUFO ELIAS GONCALVES MENDES e LUCAS GONCALVES MENDES, sem a indicação INCAPAZ, em vista das novas orientações para a expedição de ofícios requisitórios.No retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado, inclusive do advogado, no valor de R\$7.130,04.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001190-74.2012.403.6105** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de produção de prova testemunhal já foi apreciado e considerado precluso, fl. 155.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de tempo de contribuição do benefício de nº 42/155.919.023-7, juntado às fls. 200/202 dos autos.

**0010098-23.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente o jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para, no prazo de 20 dias, remeter a este Juízo o PPP referente ao período de trabalho do autor na empresa Guarda Noturna de Campinas (08/10/1986 a 30/03/1988), tendo em vista que aquele juntado às fls. 208/209 refere-se à empresa Gocil.Instrua-se o ofício com cópia do despacho de fls. 186, 190, 197, 208/210, bem como do presente despacho.Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0012893-02.2012.403.6105** - VALDECI MAGALHAES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que há pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais, desde já, defiro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0012920-82.2012.403.6105** - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 375/376: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Fls. 378/516: anote-se segredo de justiça de documentos.Fls. 517/590 e 591/650: dê-se vista à autora pelo prazo legal.Publique-se o despacho de fls. 373.Int.Despacho de fl. 373:Fls. 314/322: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 323/372: afasto a preliminar argüida pelo réu, tendo em vista que a extinção do mandado de segurança com resolução do mérito por insuficiência de prova (fl. 139), não faz coisa julgada.Fixo como pontos controvertidos o tempo de serviço base da concessão da aposentadoria por idade e a regularidade da cessação do benefício em procedimento administrativo superveniente.Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005274-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES  
DESP.FLS.121: J. Defiro, se em termos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014845-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014845-3)** - RONALDO DELLA PIAZZA BUENO(MG074085 - SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015034-91.2012.403.6105** - SALOMAO ABUD GREGORIO X SARAH QUAGLIO GREGORIO X WILSON GREGORIO JUNIOR X ZAFIRA KHOURY GREGORIO X RAPHAEL KHOURY GREGORIO X RAQUEL KHOURY GREGORIO X DANIELLE KHOURY GREGORIO X RICARDO ABUD GREGORIO X MARIA LUIZA BEZERRA RODRIGUES GREGORIO X LUCAS RODRIGUES GREGORIO X ALEXANDRE ABUD GREGORIO X FERNANDA ABBUD GREGORIO X MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS X MAURICIO ABUD GREGORIO X LUIZ ARTHUR VALVERDE RODRIGUES X SONIA INEZ MARIANO(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Dê-se vista às partes da manifestação do Banco Central de fls. 143/148, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000431-98.2012.403.6109** - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

### **Expediente Nº 3157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015340-60.2012.403.6105** - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença desde 31/10/2012. Ao final, requer, se comprovada sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2012), além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ser portador de doenças incapacitantes, quais sejam, ansiedade generalizada, episódios depressivos, tontura e instabilidade e síndrome vascular - distúrbio do metabolismo do açúcar e estar incapacitado para o trabalho. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo pericial, fls. 61/62. Em contestação (fls. 73/85) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega que em perícia médica não foi constatada incapacidade. Quanto aos danos morais, sustenta inexistência de ato ilícito praticado pelo réu e ausência de prova. Em caso de acolhimento do pedido da parte autora, requer que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo. Laudo pericial, fls. 95/128. Documentos, fls. 129/174. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 95/128, que ele sofre de vertigem desde 07 de março de 2012. Doença esta que incapacita o Periciando para o trabalho de motorista carreteiro e para o trabalho em altura (item 2, fl. 117) e que a incapacidade para o trabalho é parcial, uniprofissional (trabalhos em altura, inclusive) e temporária (item 5, fl. 118). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta do CNIS último vínculo empregatício no período de 17/08/2011 a 10/2012 (fl. 93), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 553.699.970-9 a partir de 31/10/2012, data do pedido de reconsideração (fl. 22). Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. fls. 95/128 e documentos, fls. 129/174. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 01 de abril de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo legal, cópia da CTPS mencionada pela perita à fl. 97. Intimem-se. Campinas, CERTIDÃO FL. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre o Procedimento Administrativo de fls. 180/191, a implantação de benefício de fl. 193 e a proposta de acordo de fls. 196/204, no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada, com urgência, a recolher a taxa judiciária, bem como diligência de oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado, para instrução da carta precatória 337/13, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, conforme ofício de fls. 787. Nada mais.

## **Expediente Nº 3164**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Almir da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento do período de 17/02/1986 a 18/11/2010 como exercido em condições especiais; c) a conversão dos períodos de 24/10/1980 a 31/08/1984, 19/12/1984 a 30/01/1985 e 04/04/1985 a 03/02/1986 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 41/107. Às fls. 116/210, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/155.484.594-4. Citada, fl. 115, a parte ré ofereceu contestação, fls. 214/229, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. A parte autora apresentou réplica, às fls. 235/248. Às fls. 324/326, a parte autora desistiu do pedido de produção de prova técnica em relação ao período de 24/10/1980 a 31/08/1984 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, tendo sido reconhecido como exercido em condições especiais o período de 17/02/1986 a 11/12/1998, tratando-se de período incontroverso. Da análise do quadro de fl. 208, verifica-se que o INSS incluiu na contagem do tempo especial do autor apenas o período de 17/12/1986 a 11/12/1998, tendo, no entanto, constado como exercido em atividade comum os demais períodos anotados em sua CTPS, quais sejam, 24/10/1984 a 31/08/1984, 19/12/1984 a 28/02/1985, 04/04/1985 a 03/02/1986 e 12/12/1998 a 07/12/2010, restando prejudicados os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS e de reconhecimento do período de 17/02/1986 a 11/12/1998 como exercido em condições especiais. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades

enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Almir da RochaBenefício concedido: Aposentadoria EspecialPeríodos especiais reconhecidos: 12/12/1998 a 18/11/2010, além do já reconhecidos administrativamente (17/02/1986 a 11/12/1998)Data do início do benefício: 07/12/2010Tempo especial reconhecido: 28 anos, 02 meses e 20 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005149-53.2012.403.6105 - ANITA PATRICIO DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Anita Patrício de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 53.Citada, fl. 60, a parte ré ofereceu contestação, fls. 62/71, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício requerido e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 72/96, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 88/549.036.889-0.A parte autora apresentou réplica, às fls. 100/108.Às fls. 116/118, foi juntado o mandado de constatação, tendo a parte autora sobre ele se manifestado, às fls. 125/160.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, às fls. 122 e 166/167.É o relatório do necessário. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.No que concerne ao requisito etário, verifica-se que a autora, nascida em 01/05/1946, conta, atualmente, com mais de 66 (sessenta e seis) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito.Entretanto, não preenche a autora o requisito socioeconômico.À fl. 56, a autora afirma que tem 05 (cinco) filhos e que mora com o filho Josuel Patrício de Souza, a esposa dele, Cláudia Daiana Souza Ramos, e a filha do casal, Rebeca Souza Ramos.No entanto, às fls. 125/160, alega que reside com seu filho Josebal Cardoso de Souza Júnior, nos fundos da casa de Josuel Patrício de Souza.O Executante de Mandados, por sua vez, em visita à residência da autora, constatou que, na casa dos fundos, havia apenas uma cama de solteiro, não tendo encontrado objetos típicos de uso de uma senhora, como roupas e sapatos femininos, por exemplo.Constatou também o Executante de Mandados que a residência da autora é guarnecida por móveis e eletrodomésticos novos e modernos e que a renda do grupo familiar é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), resultando numa renda per capita de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais), muito superior ao limite fixado na legislação. Ressalte-se que o benefício pleiteado pela autora destina-se ao idoso ou ao portador de deficiência que não tem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.No presente caso, ainda que a autora não tenha renda para se manter, observa-se que sua família tem condições para tanto.Observe-se que o Poder Público deve atuar apenas quando o idoso ou sua família não apresentam condições para prover seu sustento, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Assim, não preenche a autora os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, restando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Dalva Maria Bertoni Bedone, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2007). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/19. Às fls. 35/126, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 41/143.126.238-0. Citada, fls. 33/34, a parte ré ofereceu contestação (fls. 127/223), em que alega que todos os períodos anteriores a 31/10/1996 já teriam sido utilizados quando da concessão da aposentadoria pelo regime próprio de previdência, tendo em vista que a autora é aposentada pela Unicamp. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência de correção monetária nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, a fixação dos honorários advocatícios em valor mínimo e a incidência dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 11.960/2009. À fl. 233, foi juntado aos autos ofício recebido da Divisão de Administração de Pessoas da Universidade Estadual de Campinas. A parte autora manifestou-se acerca do referido ofício, às fls. 237/240, e o INSS, apesar de intimado, manteve-se em silêncio. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Necessário, então, verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 21/06/2007 e a autora completou 60 anos de idade em 15/06/2007 (fl. 07). O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 156 meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2007 156 meses. Verifico que o óbice à concessão do benefício à autora foi a falta de carência. Conforme documento de fl. 122 (Comunicado de Decisão), na data do requerimento a autora teria comprovado apenas 127 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007. Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado pela autora, poderiam ser considerados apenas os períodos posteriores a 31/10/1996, por terem sido os anteriores já utilizados para a concessão do benefício pelo regime dos trabalhadores da Unicamp. E, de acordo com a certidão de fl. 104, para a concessão do benefício estatutário, foram utilizados os períodos de 01/05/1967 a 13/08/1967, 14/08/1967 a 31/12/1968, 02/01/1969 a 15/04/1971, 16/04/1971 a 18/11/1973, 19/11/1973 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/08/1987 e 01/09/1987 a 31/05/1997, constando ainda da referida certidão que, a partir de 01/09/1991, o vínculo com a Unicamp passou a ser estatutário, vertendo contribuições para o IAMSPE e para o IPESP. Assim, em face das cópias da CTPS da autora, fls. 40/103, verifica-se que não foram utilizados, para concessão do benefício estatutário, os períodos de 10/09/1973 a 01/02/1974, 01/09/1991 a 31/10/1996 (vínculo com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, fl. 44), 01/11/1996 a 19/12/2003 e 20/12/2003 a 15/06/2007 (vínculo com o Instituto Educacional Piracicabano, fl. 215, excluído o período concomitante com o contrato de fl. 94). Nos termos da contagem do réu (fl. 119), a autora contribuiu com 10 anos, 07 meses e 01 dia, correspondente a 127 contribuições na data do requerimento. No entanto, conforme abaixo demonstrado, na data em que completou 60 anos (15/06/2007), a autora havia completado 16 anos, 02 meses e 08 dias, correspondente a 194 contribuições: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Instituição Ourofino de Ensino 10/9/1973 1/2/1974 45 142,00 - Sociedade Campineira de Educação 1/9/1991 31/10/1996 64 1.861,00 - Sociedade Campineira de Educação 1/11/1996 19/12/2003 94 2.569,00 - Instituto Educacional Piracicabano 20/12/2003 15/6/2007 1.256,00 - Correspondente ao número de dias: 5.828,00 - Tempo comum / especial: 16 2 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 16 ANOS 2 meses 8 dias Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao benefício requerido, a partir da data do requerimento administrativo. Tendo em vista que a comunicação do indeferimento do benefício, fl. 122, foi expedida em 09/10/2007 e a presente ação foi ajuizada em 26/07/2012, não há parcelas prescritas. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Dalva Maria Bertoni Bedone Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data do início do benefício: 21/06/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000382-35.2013.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA MORAIS (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Elizabeth Aparecida Morais, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.04/2008. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados de uma só vez até a efetiva implantação do benefício. Alega que apresenta quadro de abaulamento discal L4/L5 associada à espessamento do ligamento amarelo, determinando estreitamento do canal vértebra; Abaulamento disca L3/L4; Tendinose do supra espinhal direito e Esquerdo; Espondilose e Espondiloartrose; Estenose do Canal Vertebral Lombar Baixo e dos Canais Foraminais de L4-5 e L5-S1; Abaulamento discal posterior de L4-5; Discopatia degenerativa; Complexo disco-osteofitário L5-S1, em situação mediana posterior; Tendinopatia do supra-espinhal e que está incapacitado para o exercício de sua atividade profissional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/101. Pela decisão de fls. 104/105 foi indeferido o pedido liminar e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 117/118 e fls. 119/121 foram juntados os quesitos apresentados pelo réu e pela autora, respectivamente. Às fls. 140/230 foi juntado o laudo médico pericial. Devidamente citado (fls. 115), até o momento ainda não foi apresentada defesa. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 140/230, que ela apresenta quadro de obesidade mórbida, radiculopatia, estenose do canal vertebral e neurite do ciático que a incapacitam para o trabalho, de forma total, multiprofissional e temporária (fls. 168) e que para voltar ao trabalho necessita de pelo menos 18 meses de afastamento (fls. 169). A Sra. Perita atesta, ainda, que outras doenças acometem a autora, porém, não são incapacitantes (hipertensão arterial sistêmica, escoliose, esteofitos, tendinose, joelho valgo e recurvado. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta, à fl. 29, que em 2008 a autora esteve em gozo de auxílio-doença e, conforme atestou a Sra. Perita, a demandante foi acometida por doenças incapacitantes em 09 de dezembro de 2005, de modo que reconheço que estão preenchidos tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.016.900-1. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 140/230. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Não sendo ofertada contestação ou, sendo apresentada sem preliminares, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002778-82.2013.403.6105 - ANTONIO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Antônio Feitosa de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário 44/48.106.129-0, requerido em 14/08/2003, aplicando o índice teto de 1,4137 (divisão do salário de benefício pela RMI), revisando a renda mensal de sua aposentadoria, a partir do momento em que o salário de benefício ficou igual ou abaixo do limite do teto previdenciário, ou para a competência de dezembro de 1998, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixados pela EC nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo par o valor dos benefícios instituídos pela EC nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Procuração e documentos,

fls. 12/61.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e comunique-se à AADJ para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor n. 048.106.129-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002095-45.2013.403.6105 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Margareth Alves de Oliveira, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em razão da isenção prevista na lei n. 7.713/1988, art. 6º, V, permitindo-se a indicação de tais valores, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual em 2013, ano base 2012, como isentos/não tributáveis, a salvo de sanções, procedimentos, lançamentos ou autuações fiscais. Informa a impetrante ter ingressado junto com outros Procuradores da Fazenda Nacional, em litisconsórcio ativo, com ação de conhecimento (n. 2003.34.00.020656-3) perante a 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a verificação das parcelas remuneratórias devidas em face da alteração levada a efeito na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional pela Medida Provisória n. 42/202, de 25/06/2002, posteriormente convertida na lei n. 10.549/2002, bem como seu reflexo na verba denominada VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Alega que o processo tramitou até o E. STJ, tendo sido procedentes os pedidos formulados naquela ação, com trânsito em julgado em 25/08/2009, o que resultou na execução do julgado e pagamento do precatório no ano base de 2012. Entende a impetrante que o valor recebido através de precatório não deve sofrer tributação sobre a sua totalidade, o que se ultimarà na oportunidade de apresentação da declaração anual de ajuste, no ano de 2013, quando incidirá a alíquota de 27,5%, já considerado que, quando do levantamento do precatório incidiu, a título de antecipação, a alíquota de 3% sobre a totalidade do valor. Argumenta pela ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a parcela representada pelos juros de mora, sendo necessário provimento jurisdicional que possibilite à impetrante, quando da declaração anual de ajuste/pessoa física, em 2013/ano base 2012, a inclusão de parte do montante recebido - especificamente os juros de mora - como rendimento isento/não tributável. Argumenta que referida verba tem caráter indenizatório e visa à recomposição patrimonial pelos danos causados em razão da mora no pagamento das verbas salariais; não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais a justificar a incidência do imposto de renda, porquanto, não constitui renda, na definição da lei complementar tributária, já que não pode ser considerada produto do capital (uma vez que decorre do ilícito do devedor da obrigação por não pagá-la no tempo certo), do trabalho (porque sua natureza jurídica é de recomposição de prejuízos causados) tampouco consistem em proventos de qualquer natureza por não representar acréscimo patrimonial, mas mera recomposição. Cita os REsps 1.037.452-SC e 1.227.133-RS, sendo este último julgado no regime do art. 543, do CPC, em que ficou explícita a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A impetrante encontra-se em situação análoga à reclamação trabalhista strictu sensu (considerando o vínculo estatutário existente entre impetrante a União). Por fim, aduz que o argumento adotado pela União a justificar a incidência do imposto de renda não deve subsistir (art. 16, da lei n. 4.506/64), tendo em vista que referido dispositivo foi revogado pelas normas posteriores (CF, lei 5.172/66(CTN) e n. 7.713/88). Documentos, fls. 17/29. Custas, fl. 30. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 33. Em informações (fls. 41/52) a autoridade impetrada alega que a hipótese eleita pela legislação tributária (art. 43, I e II, do CTN) como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de renda é a ocorrência de acréscimo patrimonial, que pode se dar mediante a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: 1) renda, quando produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; 2) proventos de qualquer natureza, nas demais situações; que na hipótese descrita nos autos há a aquisição tanto da disponibilidade jurídica quanto econômica de rendimentos sujeitos à tributação pelo IRPF; que os juros de mora sobre rendimentos tributáveis (parcelas do salário mensal pago em atraso) sujeitam-se à incidência do IRPF (art. 16, Lei n. 4.506/64). Assevera ter a CF em seu art. 153, III, conferido à União a competência para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, consagrando em seu 2º, I, dentre outros princípios, os da universalidade e generalidade. Nesse sentido, dispõem os art. 2º, 3º e 7º, da lei n. 7.713/1988 ao reger a tributação do imposto de renda. No mesmo sentido, dispõe também o art. 43, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR, Decreto n. 3000/1999), que versa sobre a tributação dos rendimentos do trabalho, trazendo uma relação exemplificativa (e não exaustiva) das modalidades de rendimentos abrangidos; que referida conclusão pode ser ratificada nos artigos 37 e 38 do RIR,

não se exigindo, para que um rendimento seja considerado tributável, que tenha o seu nomen juris expressamente previsto, pois o relevante é a natureza jurídica do rendimento. Argumenta que a regra fundamental da imposição tributária é a própria incidência tributária. A não incidência é que se reveste do caráter da excepcionalidade (interpretação restritiva). Aduz que no regulamento do imposto de renda, em seu art. 39, estão relacionados os rendimentos isentos ou não tributáveis. Nos incisos XVI a XXIV estão listadas as situações em que a legislação do IR considera não tributáveis e de natureza indenizatória, eis que não geradores de acréscimo de renda e/ou proventos, mas tão somente reparadores de algum dano ou recomposição de um patrimônio que foi desfalcado ou diminuído. Destaca que no art. 640 do RIR/99 há disposição sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros. Quanto à jurisprudência, recentemente, o STJ definiu (REsp 1.227.133/RS) incidir imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Assim, no contexto de uma reclamação trabalhista as verbas recebidas em razão da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, que forem fixadas na decisão judicial, são consideradas verbas trabalhistas de natureza indenizatória, incluídos os juros de mora, não havendo incidência do imposto de renda. Por outro lado, no caso de verbas trabalhistas de natureza remuneratórias incide imposto de renda, ainda que em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, já que resultou acréscimo patrimonial e, por conseguinte, os juros de mora decorrentes, por terem caráter acessório, devem seguir a mesma natureza do principal. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Os juros de mora decorrentes de valores pagos em atraso ao servidor em virtude de determinação judicial não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda, mas reparação do dano. A lei n. 4.506/64, neste aspecto, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Muito embora o tema tenha dividido a jurisprudência, a questão deve ser analisada sob o prisma constitucional. A incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não considera a natureza indenizatória destes, assim como a injustiça a que se submete o servidor ao ter que reclamar parcelas devidas, sujeitando-se aos custos decorrentes do processo e do próprio financiamento privado a que se vê submetido quando o Estado, seu empregador, lhe paga valor inferior ao que tem direito. Os juros que decorrem dos pagamentos reconhecidos judicialmente, embora denominados de mora, são na verdade parte da própria indenização pelo ato ilegal praticado pela Administração, que tem o dever de aplicar a lei de ofício. Assim, a regra geral da não incidência tributária do IR sobre a indenização (juros) se aplica ao caso presente. Neste mesmo sentido, reconheceu a 1ª Seção do STJ quanto à incidência de contribuição previdenciária para o plano de seguridade do servidor público (PSS), que tomo como apoio ao meu entendimento: Processo REsp 1239203 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0040873-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Ademais, o percentual dos juros de mora (0,5% ou 1%) está muito aquém da média do praticado pelo mercado e pelo próprio Estado, com a Selic. Ante o exposto,

defiro o pedido liminar para reconhecer, neste momento, a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos em virtude de decisão judicial transitada em julgado, permitindo-se a indicação de tais valores, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual em 2013, ano base 2012, como isentos/não tributáveis, sem que lhe sejam aplicadas autuações fiscais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002121-43.2013.403.6105** - CHICAGO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Chicago - Engenharia, Construções e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.13.000434-01 e para que seja assegurada a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso a pendência seja o único óbice à emissão desse documento. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante ter transmitido em 17/08/2004 Declaração de Compensação - DCOMP para compensar valores recolhidos a maior em 13/12/2002, a título de COFINS do período de apuração - PA 11/2002, com débitos do mesmo tributo referentes ao período de apuração -PA 01/2003. Assevera que o objeto da compensação, COFINS do PA 01/2003, vencida em 15/02/2013, totalizava R\$ 46.427,73. Pela análise do despacho decisório que apreciou a aludida DCOMP, emitido em 09/09/2008, a compensação nela declarada foi parcialmente homologada atingindo o valor de R\$ 41.311,90, permanecendo um saldo devedor de R\$ 5.115,53. Notícia ter recolhido o citado saldo em 07/10/2008 com multa e juros, por meio de DARF, totalizando o valor de R\$ 10.484,37. Assim, o débito da COFINS do PA 01/2003 foi integralmente quitado. Ocorre que a PGFN inscreveu em dívida ativa (n. 80.6.13.000434-1) o débito de COFINS do PA 01/2003, cujo valor original é de R\$ 46.427,73. O perigo da demora decorre da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal; constrição de bens e situação irregular perante o Fisco Federal que lhe impedirá de exercer suas atividades. O pedido liminar foi diferido após a vinda das informações, fl. 33. Em informações (fls. 40/62) a autoridade impetrada alega ter a impetrante aparentemente razão, embora a cobrança constante do PA n. 10830.903454/2008-81, inscrição DAU 80.6.13.000434-1, tenha sido originada por erro dela própria. Assevera ter a impetrante omitido o fato de ter apresentado duas DCOMP para tentar saldar o que parece ser o mesmo débito: n. 2334.44505.300704.1.3.04-9804 - apresentada em 30/07/2004 - que deu origem à cobrança em comento - e n. 06065.53045.170804.1.3.04-1295 - que corresponde aos documentos que acompanharam a inicial e induzem à quitação da COFINS do período de apuração 01/2003, vencimento em 14/02/2003, apresentada em 17/08/04. Notícia que tal fato foi reconhecido no manuscrito ao final da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a decisão que não homologou a primeira DCOMP, assim como o fato de ter indicado erroneamente o DARF da competência de 12/2002 como suposto crédito a compensar com seu débito naquela DCOMP. Aduz que por um infortúnio, a DRF de Julgamento não observou a parte manuscrita da manifestação de inconformidade e, como as DCOMP são apresentadas e processadas em apartado, o sistema encaminhou a cobrança da diferença não homologada na compensação, o que ocasionou a inscrição. Ressalta que o acórdão da DRF de Julgamento faz referência explícita à homologação da compensação declarada na DCOMP 0665.53.045.170804.1.3.04-1295 no valor de R\$ 46.427,73, mas sem pormenorizar qual seria o débito liquidado através desse encontro de contas, sendo certo que, aparentemente, se trata do mesmo período de apuração e valor constantes do documento n. 5, que acompanhou a inicial. Todavia, tratando-se de fato relativo ao lançamento do tributo e que demanda a manifestação da autoridade administrativa responsável pela eventual duplicidade de cobranças, foi enviado àquele órgão para apreciação e conclusão acerca de eventual extinção da dívida inscrita. Entretanto, o cancelamento ou suspensão da inscrição em dívida ativa somente seria possível acaso comprovado pela impetrante a base de cálculo para a COFINS do período de apuração de 01/2003, de modo que se pudesse aferir ser devido somente aquele valor declarado de R\$ 46.427,73. Assim, inexistindo elementos pré-constituídos para asseverar com segurança a duplicidade de cobranças e a extinção do débito pela compensação, pugna pela denegação da segurança ou eventual suspensão do feito por 30 dias, até que a RFB conclua sua análise. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. A autoridade impetrada reconhece em suas informações que aparentemente a impetrante tem razão e que referida cobrança foi originada por erro dela própria (duplicidade de DCOMP), todavia há que se aguardar a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Campinas para conclusão acerca de eventual extinção da dívida ativa n. 80.6.13.000434-01. Por outro lado, não seria razoável a exigibilidade da inscrição em questão antes da apreciação pela Administração acerca dos fatos mencionados (extinção do tributo pelo pagamento e não observação pela DRFJ da parte manuscrita na manifestação de inconformidade). A suspensão de exigibilidade de referida inscrição, assim como o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal é medida necessária para que

a empresa mantenha suas atividades comerciais e empresariais em regular andamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.13.000434-01 até a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Campinas, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Campinas, instruindo-se com cópia das informações prestadas nestes autos. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à impetrante; em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se ao impetrado.

#### **Expediente Nº 3165**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9)** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS

Indefiro as pesquisas de endereços em nome da ré, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 306, 317 e 327/329. Assim, defiro a citação da ré Vera Lúcia de Jesus por edital. Expeça-se edital de citação pelo prazo de 30 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3166**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017410-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Tendo em vista a indicação do presente feito pela CEF, para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 20/05/2013, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio da Justiça Federal de Campinas/SP, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3167**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007723-49.2012.403.6105** - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/05/2013, às 15:45hs, naquele Juízo. Nada mais

##### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009365-57.2012.403.6105** - SAMER MERHY X SARI MERHY(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores para o dia 17/04/2013, às 14:30hs. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1167**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000167-59.2013.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON GOUVEIA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X

ROSANE GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Vistos, etc. Considerando a ausência justificada do MM. Juiz Federal que se encontra na titularidade desta 9ª Vara Federal e a impossibilidade deste magistrado presidir a audiência designada para esta data, conforme fl. 24, por encontrar-se respondendo, cumulativamente, pela 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para o dia 22 de maio de 2013, às 15:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante, por correio eletrônico, desta decisão. Intime-se os réus ADILSON GOUVEIA e ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS para comparecerem ao ato. Intime-se pelo Diário Eletrônico, o defensor constituído dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2207**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para realização de perícia judicial para verificar se houve o plantio de espécies vegetais recomendadas para o local e se o reflorestamento é adequado a evitar o assoreamento do rio. Designo o perito judicial o Sr. João Milton Prata de Andrade, (Engenheiro Ambiental, MG/50904-D) para elaboração de laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais) tendo em vista a complexidade da perícia e a grande distância a ser percorrida entre o domicílio do perito até o local da realização da perícia, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do E.TRF/3a. Região, em cumprimento ao disposto no art. 3º, 1º, da Resolução supra mencionada. Int.

##### **MONITORIA**

**0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora à fl. 215 do presente feito. Após, venham os autos conclusos.

**0000071-93.2008.403.6113 (2008.61.13.000071-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEILA FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER FERNANDES DOS SANTOS(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

SENTENÇA DE FL. 132. Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de KEILA FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS e KLEBER FERNANDES DOS SANTOS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados pelo réu, à fl. 146, no prazo de 15 dias.

**0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

ITEM 3, DO DESPACHO DE FL. 125: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

**0002256-65.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFTER RODRIGUES DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação das partes.

**0003521-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

SENTENÇA DE FLS. 31/32. SENTENÇARELATÓRIOVistos em inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ARNALDO FERNANDO CERVI.Relata ter firmado com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito.Regularmente citada (fl. 26), a parte ré ficou-se inerte (fl. 29).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.Da análise do mandado monitório e citatório de fl. 25/26, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 29).Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.122,21 (dezesseis mil, cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos), apurado em 29/10/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402467-15.1995.403.6113 (95.1402467-2)** - MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**1406270-35.1997.403.6113 (97.1406270-5)** - ZAQUEO MARQUES DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

DECISÃO DE FL. 197. Trata-se de ação de execução para cobrança de valores reconhecidos por sentença que, dando procedência a pedido de revisão de benefício previdenciário, condenou o INSS a efetuar as revisões pleiteadas. Iniciada a execução, foi determinado em 13/10/1998, que a parte autora apresentasse cálculos de liquidação (fl. 117). A decisão foi publicada em 20/10/1998 e apenas em 03/09/2012, ou seja, quatorze anos depois, a parte autora apresentou os cálculos. Decido. A súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Tratando-se de benefício previdenciário, de trato sucessivo, não se cogita da prescrição da ação em si mas, somente, das prestações devidas em período superior a 05 anos do início da ação, prazo em que prescreve a cobrança de prestações vencidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Por isso, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 02/09/2007, determinando que a parte autora apresente novos cálculos, observando este parâmetro, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos.

**1403250-02.1998.403.6113 (98.1403250-6) - JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA MENCONI X VERA LUCIA MARTINS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA DE FL. 302. SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL executa honorários em face de JOSÉ ARNALDO DE SOUZA, LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA, MÁRCIO MENCONI, MARY LEA MENCONI e VERA LÚCIA MARTINS. No que se refere aos valores referentes a honorários advocatícios, verifico que a Portaria AGU n.º 377, de 25 de agosto de 2011, em seu artigo 2.º, dispõe que os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 301 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004242-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004242-2) - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES (SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO**  
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 125 para que a parte diligencie ao órgão responsável para a obtenção das informações desejadas, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Concedo a dilação do prazo de mais 30 dias para apresentação dos documentos. Após, transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

**0001515-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001515-4) - ROSA AULICINO FERREIRA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002253-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002253-9) - ANA SILVIA DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP140530E - CRISTIANE CANELLA VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002256-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002256-5) - ANTONIO GERALDO PORTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE**

OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de fl. 227, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0005190-65.2009.403.6318** - ROSANA PIO DE MORAES X PRISCILA MORAES DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA PIO DE MORAES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002320-46.2010.403.6113** - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO (PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES (PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

Diante da juntada da petição de fls. 421/428, julgo prejudicado o despacho de fl. 420. Providencie o advogado o instrumento de procuração outorgada pelo habilitante Alisson Lopes Nascimento, no prazo de 10 dias.

**0002448-66.2010.403.6113** - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001718-21.2011.403.6113** - JOSE LEMES DE SOUZA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001811-81.2011.403.6113** - RENATO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 252/256. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RENATO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 13/12/2010 e a ação foi ajuizada em 28/07/2011, dentro do prazo de cinco anos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no meio rural no período compreendido entre 1966 a agosto de 1972, na fazenda limeira, localizada na divisa dos municípios de Jeriquara/SP e Cristais Paulista/SP, de propriedade da Sra. Maria e Sr. Pelajo. Como é cediço, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E como início de prova material deste trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos documentos nos quais consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador, a saber: certidão de casamento e certidão de nascimento do autor (fl. 30) e de sua irmã (fl. 248). Também foram juntados aos autos histórico escolar de Rui Rodrigues e de Reinaldo Rodrigues datados do ano de 1977 (fls. 246/247). No que tange aos documentos apresentados, observo que os documentos em nome dos genitores constituem início de prova material do labor campesino, desde que contemporâneos ao período que se pretende comprovar, até o implemento da idade de 18 anos. A partir de então, o interessado deve

apresentar documentos em nome próprio, não somente em virtude da possibilidade, mas também da exigência, de se proceder a diversos registros nessa idade em que constam a profissão, tais como os alistamentos militar e eleitoral. No caso dos autos, verifico que o depoimentos das testemunhas se mostrou frágil e genérico, não tendo elas prestado qualquer informação relevante acerca do trabalho que teria sido realizado pelo autor no meio rural. Anoto que o próprio autor, embora tivesse 16 e 22 anos no período que pretende ver reconhecido, não soube sequer relatar a forma como o trabalho rural era desenvolvido por seu genitor, se na condição de diarista rural, empregado, parceria ou meação. Desta forma, ante a fragilidade da prova oral produzida, não se mostra possível o reconhecimento do exercício de atividade rural, tal como postulado pelo autor. No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 25/09/1972 a 25/03/1973, 01/06/1973 a 21/08/1973, 01/11/1979 a 06/08/1974, 12/08/1974 a 08/11/1974, 03/01/1977 a 13/04/1977, 26/07/1977 a 10/03/1978, 10/05/1978 a 07/02/1979, 08/03/1979 a 19/04/1979, 20/04/1979 a 02/08/1979, 20/08/1979 a 1979 a 25/04/1981, 04/05/1981 a 17/09/1981, 06/10/1981 a 20/08/1983, 05/09/1983 a 04/10/1983, 19/10/1983 a 16/01/1985, 17/01/1985 a 11/02/1985, 12/02/1985 a 18/10/1989, 09/11/1990 a 01/02/1991, 03/06/1991 a 01/11/1991, 12/05/1992 a 07/06/1994, 01/08/1994 a 04/07/1995, 01/04/1996 a 30/08/1996, 01/04/1999 a 12/11/1999, 22/01/2001 a 11/04/2001, 19/11/2003 a 12/03/2004, 15/03/2004 a 12/02/2006, 01/08/2009 a 15/09/2009, nas funções de sapateiro, cortador, costurador, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º

53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. A atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 02/04/2007 a 10/10/2008 possui natureza especial, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Pingo Ltda, acostados às fls. 121/122 = 172/173, atesta que o autor esteve exposto a índice de pressão sonora de 88,7 d B(A), superior, portanto, ao previsto na legislação em regência. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários, a seguir relacionados, não indicam contato com agentes nocivos ou atestam que o autor estava submetido a índice de pressão sonora abaixo do permissivo legal nos seguintes períodos: 20/02/1975 a 21/12/1976 (fls. 126/127); 26/07/1977 a 10/03/1978 (fls. 124/125 = 185/186) - índice de 80 d B(A); 20/04/1990 a 08/11/1990 (fls. 183/184); 23/10/1989 a 05/04/1990 (fls. 180/182) - índice de 82 d B(A); 05/11/1990 a 01/02/1991 (fls. 177/179) - índice de 82 d B(A); 09/03/1992 a 07/05/1992 (fls. 174/176); 06/04/2010 a 13/12/2010 - DER (fl. 123 = 171) - índice de 84 d B(A). Logo, estes períodos não possuem natureza especial. Constatado que a soma do período trabalhado em condição especial (02/04/2007 a 10/10/2008), devidamente convertido, ao tempo de contribuição apurado na comunicação de decisão administrativa, acostada às fls. 133/134 (28 anos, 10 meses e 20 dias), é insuficiente para que o autor obtenha o benefício reclamado. Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no seguinte período: Calçados Pingo Ltda - ME 02/04/2007 10/10/2008. **Resolvo** o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Concedo** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação do período de atividade especial, e a consequente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Não obstante o réu tenha decaído em parte mínima do pedido, deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de fevereiro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado Renato Rodrigues Filiação Olavo Rodrigues e Placedina Monteiro RG n.º 8.081.092-5 SSP/SPCPF n.º 981.356.518-72 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Antonio Modenezi, n. 1439, Bairro São Joaquim Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 02/04/2007 a 10/10/2008.

**0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA DE FLS. 339/344. SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 27/09/1971 a 09/05/1973 Modelador L. D. Cavutto - Ind. de Saltos 03/09/1973 a 17/01/1974 Operário Instalações Hidráulicas Martins Ltda 20/02/1974 a 18/05/1974 Ajudante de encanador Empresa São José Ltda 01/06/1974 a 13/09/1975 Cobrador Joaquim Alves Ferreira 02/02/1976 a 09/03/1976 Serviços diversos - Ind. de saltos de madeira. Usina de Laticínios Jussara S/A 01/06/1976 a 15/10/1976 Auxiliar de serviços gerais Empresa São José Ltda 27/11/1976 a 20/01/1978 Cobrador Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 18/02/1978 a 01/02/1979 Vigia João Maria Fernandes Ind. de Calçados 08/02/1979 a 14/05/1979 Sapateiro Calçados Terra S/A 01/06/1979 a 11/03/1985 Sapateiro Calçados Samello S/A 13/03/1985 a 23/09/1992 Sapateiro Cícero Ramalho Neto Franca - ME 01/06/1993 a 07/07/1994 Balanceiro de sola Calçados Passport Ltda 17/08/1994 a 10/07/2004 balanceiro FL Ind. e Com de Componentes p Calçados Ltda 01/02/2005 a 20/04/2009 balanceiro Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 239. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A

produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas não possuem tais documentações ou que estes foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, o autor, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O Ministério Público Federal alegou que não há necessidade de sua intervenção no presente feito. O CNIS do autor se encontra à fl. 337. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados

vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa FL Ind. e Com de Componentes para Calçados Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época

da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. As atividades de ajudante de encanador, exercida na empresa Instalações Hidráulicas Martins Ltda, e de auxiliar de serviços gerais, exercida na empresa Usina de Laticínios Jussara, nos períodos compreendidos, entre 20/02/1974 a 18/05/1974 e 01/06/1976 a 15/10/1976, não foram exercidas sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca de insalubridade, tais atividades não se inserem no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com relação à atividade de cobrador e de vigia, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pelas empresas, entendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de cobrador se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.4.4 do Anexo III, enquanto que a atividade de vigia se enquadra ao código 2.5.7, também do Anexo III, do mesmo Decreto, razão pela qual reconheço como insalubre os períodos de 01/06/1974 a 13/09/1975, 27/11/1976 a 20/01/1978 e de 18/02/1978 a 01/02/1979. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa FL Ind. e Com de Componentes p Calçados Ltda, acostado às fls. 96/97, não indica contato com agentes nocivos à saúde. Também não apresenta carimbo com o CGC da empresa e a qualificação da pessoa que subscreveu o documento. Logo, o documento não está apto a comprovar o trabalho especial no período nele constante. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados, bem como a atividade de cobrador, até 05/03/1997: Amazonas Produtos para Calçados S/A 27/09/1971 a 09/05/1973 Modelador L. D. Cavutto - Ind. de Saltos 03/09/1973 a 17/01/1974 Operário Empresa São José Ltda 01/06/1974 a 13/09/1975 Cobrador Joaquim Alves Ferreira 02/02/1976 a 09/03/1976 Serviços diversos - Ind. de saltos de madeira. Empresa São José Ltda 27/11/1976 a 20/01/1978 Cobrador Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 18/02/1978 a 01/02/1979 Vigia João Maria Fernandes Ind. de Calçados 08/02/1979 a 14/05/1979 Sapateiro Calçados Terra S/A 01/06/1979 a 11/03/1985 Sapateiro Calçados Samello S/A 13/03/1985 a 23/09/1992 Sapateiro Cicero Ramalho Neto Franca - ME 01/06/1993 a 07/07/1994 Balanceiro de sola Calçados Passport Ltda 17/08/1994 a 05/03/1997 balanceiro Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Instalações Hidráulicas Martins Ltda 20/02/1974 a 18/05/1974 Ajudante de encanador Usina de Laticínios Jussara S/A 01/06/1976 a 15/10/1976 Auxiliar de serviços gerais Calçados Passport Ltda 06/03/1997 a 10/07/2004 balanceiro FL Ind. e Com de Componentes p Calçados Ltda 01/02/2005 a 20/04/2009 balanceiro Passo a análise da revisão do benefício de aposentadoria. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial e a conversão destes períodos em tempo comum, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 20/04/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 43 anos, 11 meses e 25 dias, superior ao tempo constante da carta de concessão, acostada à fl. 44. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 27/09/1971 09/05/1973 - - - 1 7 13 L. D. Cavutto Ind. de Saltos Esp 03/09/1973 17/01/1974 - - - - 4 15 Construtora Hermeto Costa Ltda 25/01/1974 26/01/1974 - - 2 - - - MSN Artefatos de Borrachas S/A 31/01/1974 15/02/1974 - - 16 - - - Instalações Hidráulicas Martins Ltda 20/02/1974 18/05/1974 - 2 29 - - - Empresa São José Ltda Esp 01/06/1974 13/09/1975 - - - 1 3 13 Joaquim Alves Ferreira Esp 02/02/1976 09/03/1976 - - - - 1 8 Antonio Leandro da Silva 03/05/1976 14/05/1976 - - 12 - - - Usina de Laticínios Jussara S/A 01/06/1976 15/10/1976 - 4 15 - - - Empresa São José Ltda Esp 27/11/1976 20/01/1978 - - - 1 1 24 Estrela Azul - Serviços de

Vigilância e Segurança Ltda Esp 18/02/1978 01/02/1979 - - - - 11 14 João Maria Fernandes Ind. de Calçados 08/02/1979 14/05/1979 - 3 7 - - - Calçados Terra S/A Esp 01/06/1979 11/03/1985 - - - 5 9 11 Calçados Samello S/A Esp 13/03/1985 23/09/1992 - - - 7 6 11 Cicero Ramalho Neto Franca - ME Esp 01/06/1993 07/07/1994 - - - 1 1 7 Calçados Passport Ltda Esp 17/08/1994 05/03/1997 - - - 2 6 19 Calçados Passport Ltda 06/03/1997 10/07/2004 7 4 5 - - - FL Ind. e Com de Componentes p Calçados Ltda 01/02/2005 20/04/2009 4 2 20 - - - - - - - - -  
- Soma: 11 15 106 18 49 135 Correspondente ao número de dias: 4.516 8.085 Tempo total : 12 6 16 22 5 15  
Conversão: 1,40 31 5 9 11.319,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 11 25 A data do início da revisão do benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 06/09/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: Reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 27/09/1971 a 09/05/1973, 03/09/1973 a 17/01/1974, 01/06/1974 a 13/09/1975, 02/02/1976 a 09/03/1976, 27/11/1976 a 20/01/1978, 18/02/1978 a 01/02/1979, 08/02/1979 a 14/05/1979, 01/06/1979 a 11/03/1985, 13/03/1985 a 23/09/1992, 01/06/1993 a 07/07/1994, 17/08/1994 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.842.010-6, a partir do ajuizamento da ação, em 06/09/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença, dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 27 de fevereiro de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Jovelino Ronca Filiação Ângelo Ronca e Ana Maria Bernardes RG n. 12.377.778 SSP/SPCPF n.º 930.226.038-00 PIS Não consta no sistema processual Endereço Rua Lourenço Bortolato, n.º 1541, Jd Dermínio, Franca - SP. Benefício concedido prejudicado Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 06/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 27/02/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 27/09/1971 a 09/05/1973, 03/09/1973 a 17/01/1974, 01/06/1974 a 13/09/1975, 02/02/1976 a 09/03/1976, 27/11/1976 a 20/01/1978, 18/02/1978 a 01/02/1979, 08/02/1979 a 14/05/1979, 01/06/1979 a 11/03/1985, 13/03/1985 a 23/09/1992, 01/06/1993 a 07/07/1994, 17/08/1994 a 05/03/1997.

**0002303-73.2011.403.6113** - MARLENE FERREIRA DE FREITAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DE FLS. 198/201. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARLENE FERREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do

art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/07/1967 a 09/03/1977, na função de pespontadeira, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Marco Aurélio Artefatos de

Couro Ltda, acostado às fls. 80/85, não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual os períodos descriminados neste documento não possuem natureza especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à revisão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 149, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002613-79.2011.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA DE FLS. 334/337. SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CELSO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar

danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.( TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a

possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/11/1971 a 22/08/1972, 15/01/1973 a 26/02/1975, 01/03/1975 a 31/03/1976, 03/05/1976 a 30/07/1976, 09/09/1976 a 24/11/1986, 01/03/1977 a 26/04/1977, 16/05/1977 a 16/08/1977, 17/08/1977 a 15/09/1977, 21/09/1977 a 22/03/1978, 11/04/1978 a 21/11/1981, 15/02/1982 a 12/03/1982, 02/04/1982 a 23/07/1982, 26/07/1982 a 10/02/1984, 13/02/1984 a 14/08/1984, 15/08/1984 a 15/03/1985, 14/05/1985 a 13/11/1985, 08/11/1985 a 10/04/1986, 19/05/1986 a 18/03/1987, 18/11/1987 a 11/03/1988, 30/03/1988 a 24/12/1988, 15/05/1989 a 03/07/1989, 01/09/1989 a 23/12/1989, 23/01/1990 a 23/03/1990, 01/06/1990 a 12/11/1990, 01/03/1991 a 30/03/1991, 03/06/1991 a 08/02/1993, 12/07/1993 a 02/10/1993, 25/10/1993 a 08/02/1994, 19/05/1994 a 19/11/1994, 25/04/1995 a 24/05/1995, 11/07/1995 a 22/12/1995, 21/06/1996 a 24/07/1996, 16/04/1997 a 09/07/1997, 12/09/1997 a 12/12/1997, 03/08/1998 a 30/12/1998, 01/02/1999 a 27/04/1999, 17/05/1999 a 16/08/1999, 01/03/2000 a 29/11/2000, 01/03/2001 a 23/04/2001, 02/07/2001 a 18/12/2001, 01/07/2002 a 19/05/2003, 01/10/2003 a 19/12/2003, 12/04/2004 a 11/05/2004, 04/06/2004 a 31/08/2004, 03/11/2004 a 07/08/2005, 14/11/2005 a 30/12/2005, 14/03/2006 a 09/06/2006, 11/09/2006 a 09/12/2006, 03/01/2007 a 01/03/2007, 16/03/2007 a 13/12/2007, 02/05/2007 a 24/12/2008, 02/03/3/2009 a 24/05/2009, nas funções de sapateiro, cortador, montador, molineiro, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Solados Ltda, B D Leonardo Pesponto Calçados Ltda - ME, acostados às fls. 159/166, não indicam contatos com agentes nocivos, motivo pelo qual os períodos constantes nestes formulários não possuem natureza especial. Por outro lado, a atividade exercida na função de molineiro, período de 15/01/2009 a 24/05/200, não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fl. 167 demonstra que o autor esteve exposto a índice de ruído abaixo do permissivo ao previsto na legislação de regência neste período, índice de pressão sonora de 85 d B(A). Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002882-21.2011.403.6113** - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 154/163, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0003173-21.2011.403.6113** - JOAO INACIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 223/226. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO INÁCIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou

seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/02/1974 a 22/02/1976, 01/05/1976 a 07/04/1980, 02/05/1980 a 01/10/1980, 21/10/1980 a 16/03/1982, 17/03/1982 a 15/04/1982, 16/04/1983 a 05/02/1983, 01/06/1983 a 27/09/1983, 28/09/1983 a 19/09/1985, 01/10/1985 a 25/02/1988, 14/03/1988 a 14/07/1990, 01/10/1990 a 29/12/1990, 11/03/1991 a 12/03/1993, 10/12/1993 a 15/08/1995, 03/06/1996 a 30/11/1999, 02/05/2000 a 01/05/2002, 02/05/2002 a 24/05/2005, 01/03/2006 a 13/06/2007, 02/07/2007 a 08/08/2007, 14/09/2007 a 14/10/2010, nas funções de sapateiro, frizador, frizador de sola, serviços diversos, molineiro, montador e montador de contraforte, não possuem natureza especial, uma vez que não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer

documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003353-37.2011.403.6113** - FABIO NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0003378-50.2011.403.6113** - EVALDO CANDIDO BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0003501-48.2011.403.6113** - JAIR LOPES DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 177/180. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JAIR LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da

especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)** Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/03/1966 a 24/09/1966, 14/09/1967 a 28/01/1969, 01/04/1970 a 31/12/1971, 01/04/1972 a 28/09/1972, 02/01/1973 a 30/09/1973, 23/07/1974 a 18/04/1975, 01/06/1975 a 30/04/1976, 15/06/1976 a 03/12/1976, 01/01/1977 a 30/10/1978, 01/11/1978 a 04/10/1979, 01/11/1979 a 02/03/1981, 01/06/1981 a 18/04/1983, 02/05/1983 a 30/03/1984, 02/04/1984 a 23/01/1985, 24/01/1985 a 01/09/1985, 01/10/1985 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 11/01/1988, 12/01/1988 a 31/01/1989, 01/09/1993 a 30/05/1994, 16/07/1996 a 30/08/1996, nas funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. A atividade exercida na função de ajudante de fabricação, período compreendido entre 01/10/1966 a 12/09/1967, possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fls. 160/161 demonstra que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação de regência neste período, índice de pressão sonora de 92 d B(A). Constatado que a soma do período trabalhado em condição especial (01/10/1966 a 12/09/1967), devidamente convertido, ao tempo de contribuição apurado na comunicação de decisão administrativa, acostada às fls. 102/103 (29 anos, 11 meses e 12 dias), é insuficiente para que o autor obtenha o benefício reclamado. Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no seguinte período: **Vulcabrás S/A 01/10/1966 12/09/1967** Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de fevereiro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado **Jair Lopes de Souza** Filiação **Alcilio Lopes de Souza e Joana Maria dos Santos Lopes** RG n.º 8.846.342 SSP/SPCPF n.º 445.362.328-34 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço **Rua Joaquim Cândido Guilhobel, n.º**

5556, Santa Terezinha, Franca - SP. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/10/1966 a 12/09/1967.

**0003763-95.2011.403.6113** - EDI APARECIDA DE BARROS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 88. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

**0000846-70.2011.403.6318** - TANIA MARIA CORTEZ (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal oriundos do Juizado Especial Federal, foi determinado à parte autora a regularização dos PPPS juntados aos autos. A parte autora requereu a juntada de documentos regularizados. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este ainda se mantêm em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000186-75.2012.403.6113** - JOSE LUIZ SCAION (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 74, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. Em relação à perícia direta nessas empresas, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas Fazenda Santa Angélica, Fazenda Bela Vista, MSM Artefatos de Borracha S/A e Edinho Comércio de Cereais Transporte e Turismo Ltda não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Em relação às outras empresas, verifico que há documentação fornecida pelas empresas relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000304-51.2012.403.6113** - REGINALDO ACACIO DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 226/230. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/01/2012 (fl. 142), contudo alegou que o benefício seria indeferido em razão de a função não se enquadrar no rol das atividades consideradas insalubres para concessão do benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Decolores Calçados Ltda 13/07/1976 a 16/10/1986 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 01/11/1986 a 22/09/1994 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 01/10/1994 a 18/04/1995 Montador Calçados Sândalo S/A 03/01/1996 a 31/05/2001 Montador manual Calçados Sândalo S/A 03/09/2001 a 16/02/2006 Descedor de base Valleg Calçados Ltda - ME 01/03/2007 a 20/12/2007 Montador manual Valleg Calçados Ltda - ME 11/02/2008 a 23/12/2008 Montador manual Valleg Calçados Ltda - ME 01/06/2009 a 16/12/2011 Montador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 183. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial. Foram expedidos ofícios às empresas Calçados Sândalo S/A e Valleg

Calçados Ltda com escopo de encaminharem formulários de atividade exercidas pelo autor em condições insalubres. A primeira acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 191/192, enquanto que a segunda não foi localizada (fl. 188). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. Ficou constatada a existência de documentos fornecidos pelas empresas em relação aos períodos indicados nos autos, motivo pelo qual a produção de prova pericial foi indeferida. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e a decisão proferida às fls. 223/224 negou provimento ao recurso. A parte ré reiterou os termos da contestação. O Ministério Público Federal alegou não haver necessidade de sua intervenção no presente feito. O CNIS do autor encontra-se à fl. 221. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de

competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/01/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. Também foram anexados aos

autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Sândalo S/A. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Decolores Calçados Ltda 13/07/1976 a 16/10/1986 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 01/11/1986 a 22/09/1994 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 01/10/1994 a 18/04/1995 Montador Calçados Sândalo S/A 03/01/1996 a 05/03/1997 Montador manual Por outro lado, os períodos compreendidos 06/03/1997 a 31/05/2001, 01/11/2002 a 16/02/2006, trabalhados na empresa Calçados Sândalo S/A, formulários acostados às fls. 191/192, indicam que a parte autora não esteve exposta a agentes insalubres. Sendo assim, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Sândalo S/A 06/03/1997 a 31/05/2001 Montador manual Calçados Sândalo S/A 03/09/2001 a 16/02/2006 Descedor de base Valleg Calçados Ltda - ME 01/03/2007 a 20/12/2007 Montador manual Valleg Calçados Ltda - ME 11/02/2008 a 23/12/2008 Montador manual Valleg Calçados Ltda - ME 01/06/2009 a 16/12/2011 Montador

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 17/01/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 1 mês e 16 dias, suficientes para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d Rafael I Salloum 16/05/1975 30/05/1975 - - 15 - - Abdalla Hajel & Cia Ltda

10/03/1976 11/07/1976 - 4 2 - - - Decolores Calçados Ltda Esp 13/07/1976 16/10/1986 - - - 10 3 4 Decolores Calçados Ltda Esp 01/11/1986 22/09/1994 - - - 7 10 22 Decolores Calçados Ltda Esp 01/10/1994 18/04/1995 - - - 6 18 Calçados Sandalo S/A Esp 03/01/1996 05/03/1997 - - - 1 2 3 Calçados Sandalo S/A 06/03/1997 31/05/2001 4 2 26 - - - Calçados Sandalo S/A 03/09/2001 16/02/2006 4 5 14 - - - G.J. Ind. de Calçados Ltda - ME 01/03/2007 20/12/2007 - 9 20 - - - G.J. Ind. de Calçados Ltda - ME 11/02/2008 23/12/2008 - 10 13 - - - G.J. Ind. de Calçados Ltda - ME 01/06/2009 16/12/2011 2 6 16 - - - Soma: 10 36 106 18 21 47 Correspondente ao número de dias: 4.786 7.157 Tempo total : 13 3 16 19 10 17 Conversão: 1,40 27 9 30 10.019,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 1 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 09/02/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: Reconhecer como especiais os períodos de 13/07/1976 a 16/10/1986, 01/11/1986 a 22/09/1994, 01/10/1994 a 18/04/1995, 03/01/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 09/02/2012. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 27 de fevereiro de 2013.Fabiola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Reginaldo Acácio de LimaFiliação Alaor Fernandes de Lima e Maria Luz dos SantosRG n. 12.377.635 SS/SPCPF n.º 982.733.298-87Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPIS/PASEP Não consta no sistema processualEndereço Rua Santos Pereira, n.º 915, Cidade Nova, Franca - SP.Renda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 09/02/2012Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 27/02/2013Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 13/07/1976 a 16/10/1986, 01/11/1986 a 22/09/1994, 01/10/1994 a 18/04/1995, 03/01/1996 a 05/03/1997.

**0000307-06.2012.403.6113** - LUIZ PEDRO SERIBELI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 93/98. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ PEDRO SERIBELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta

evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no meio rural no período compreendido entre 1962 a 2012. Como é cediço, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E como início de prova material deste trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos documentos nos quais consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador, a saber: a) Título eleitoral, expedido em 01/08/1972, em que o autor é qualificado como lavrador; b) Certidão de casamento, ocorrido em 19/02/1977, onde o autor também é qualificado como lavrador; c) vínculos empregatícios devidamente registrados na CTPS, na função de serviços gerais nos períodos compreendidos entre 01/09/1979 a 30/06/1982 e 01/07/1983 a 31/05/1985. No que tange à prova oral colhida em audiência, verifico que os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da parte autora alegado na exordial. Desta forma, verifico que o início de prova material carreado aos autos, aliado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, permite reconhecer o exercício do trabalho rural pelo autor, nos períodos compreendidos entre 01/08/1972 a 31/08/1979 e 01/06/1985 a 24/07/1991. Este termo final é a data da publicação da Lei 8.213/91. Convém ressaltar que a partir da publicação da Lei 8.213, ocorrida em 24 de julho de 1991, o período rural laborado pelo segurado somente poderá ser considerado mediante a comprovação das respectivas contribuições previdenciárias. Ressalto que para o cômputo destes períodos como tempo de serviço para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rural, anteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91, pois o parágrafo 2º, do artigo 55, desta lei, expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deve ser ressaltado que por expressa vedação legal, o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência, exceto se houver o recolhimento das contribuições respectivas ou a indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. 1- Não permite a legislação previdenciária, no caso de contagem recíproca, o cômputo do período anterior à Lei n.º 8.213/91, no qual o segurado desenvolvia atividade rural, sem o devido recolhimento das contribuições pertinentes a esse período, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do estabelecido no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 2- Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente caso versa a respeito de averbação de tempo de serviço de trabalhador urbano, quando do exercício de atividade rural, sob a égide de mesmo Regime. 3- Dessarte, não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para contagem de tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4- Recurso do INSS a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental No Recurso Especial n.º 720625. j. em 19/04/2005) No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da

especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1979 a 30/06/1982, 01/07/1983 a 31/05/1985, 01/11/1991 a 15/03/1993, 01/09/1993 a 31/01/1994, 01/11/1994 a 30/08/1996, 01/03/1997 a 25/05/1999, 18/07/2000 a 27/10/2000, 17/04/2002 a 31/03/2006, 03/04/2006 a 01/07/2006, 08/05/2007 a 08/06/2007, 26/09/2007 a 07/03/2008, 28/09/2008 a 10/11/2001, nas funções de serviços gerais, retireiro, colhedor de café, faxineiro, vigia, repositor, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido dos períodos trabalhados em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, contados até a data da do requerimento administrativo, em 27/01/2012, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tempo rural sem registro em CTPS 01/08/1973 31/08/1979 6 - 31 - - - Tempo rural sem registro em CTPS 01/06/1985 24/07/1991 6 1 24 - - - Fazenda Santa Rosa 01/09/1979 30/06/1982 2 9 30 - - - Fazenda Santa Rosa 01/07/1983 31/05/1985 1 11 1 - - - Fazenda Santa Tereza 01/11/1991 15/03/1993 1 4 15 - - - Sítio São Domingos 01/09/1993 31/01/1994 - 5 1 - - - Fazenda Santa Tereza 01/11/1994 30/08/1996 1 9 30 - - - Antonio Ceci Zanetti 01/03/1997 25/05/1999 2 2 25 - - - CBJ Agropecuária Ltda 18/07/2000 27/10/2000 - 3 10 - - - Brasnort Portaria e Limpeza S/C Ltda 17/04/2002 31/03/2006 3 11 15 - - - Autovel Comércio de Veículos de Franca Ltda 03/04/2006 01/07/2006 - 2 29 - - - Compeva Serviços adm Ltda 08/05/2007 08/06/2007 - 1 1 - - - Varejão e Supermercado Patrocinio Ltda 26/09/2007 07/03/2008 - 5 12 - - - LC de Souza Reis Varejão ME 28/09/2008 10/11/2011 3 1 13 - - - - - - - Soma: 25 64 237 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.157 0 Tempo total : 30 11 27 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 27 O referido período seria suficiente para a concessão da aposentação proporcional, que não lhe pode ser deferida, uma vez que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Destarte, no que tange ao pedido previdenciário, a procedência da demanda é parcial, tão somente para se reconhecer o período rural supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e reconheço o exercício de atividade rural nos períodos de 01/08/1972 a 31/08/1979 e 01/06/1985 a 24/07/1991. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível aferir de plano se o valor da condenação supera 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de fevereiro de 2012. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Luiz Pedro Seribeli Filiação Batista Seribeli e Clarice Zanon Seribeli RG n.º 8.231.397 SSP/SPCPF n.º 052.200.438-54 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Mário Tedesco, n. 15656, Pq Vicente Leporace, Franca - SP. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço rural reconhecido 01/08/1972 a 31/08/1979 e 01/06/1985 a 24/07/1991.

**0001114-26.2012.403.6113 - CARMEN LUCIA SOARES BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às empresas A Sucessora Ind. Com. Componentes de Calçados e Italfarma Ind. e Com. Comp. Calçados Ltda. para que apresentem o PPP da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Ficam as empresas cientes, ainda, que declaração não condizente com a verdade é ilícito penal, tipificado no artigo 299 do Código Penal. Deixo de determinar tal providência relativamente às empresas Art-Flex Ind. Com. Comp. Calçados Ltda, Borgon Artefatos de Couro Ltda. ME e Mozart César de Faria Franca ME tendo em vista que, conforme os Avisos de Recebimento - AR negativos encartados aos autos (fls. 76, 80 e 85), seus endereços são desconhecidos. Cumprida a determinação supra abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos.

**0001178-36.2012.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 300, foi determinado a expedição de ofício às empresas Calçados Sândalo e Viação Santa Cruz S/A. À fl. 315, a parte autora requereu a nomeação de perito médico. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002272-19.2012.403.6113** - KETELLYN VITORIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 73, no que se refere ao recebimento do benefício pleiteado, no prazo de 10 dias.

**0002290-40.2012.403.6113** - JOSE GARBAS BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0002637-73.2012.403.6113** - ROSA HELENA DE ARAUJO TASSINARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002640-28.2012.403.6113** - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002655-94.2012.403.6113** - JOSE DONIZETE DE AZEVEDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003036-05.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDONCA LAPORTI(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003474-31.2012.403.6113 - JOICE DO PRADO DE MORAES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual

magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no

foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.818,00 (onze mil, oitocentos e dezoito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos

morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003498-59.2012.403.6113 - CHRISTOPHER ROBERTO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º,

inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.330,00(nove mil, trezentos e trinta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

**0003642-33.2012.403.6113** - JOSE DO CARMO CANASSA(SP14524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0003648-40.2012.403.6113** - JOAO ALMEIDA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. Decisão de fl. 159.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**0000054-81.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. Decisão de fls. 83/84.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**0000056-51.2013.403.6113** - FABRICIO FLAVIO PEREIRA - INCAPAZ X JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

**000058-21.2013.403.6113** - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o despacho de fls. 90/91.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000364-87.2013.403.6113** - LUCY MARY AMELIA ELIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem

comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.928,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0000366-57.2013.403.6113** - PEDRO FERNANDES DUTRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0000368-27.2013.403.6113** - LEONARDO RODRIGUES FILIPINO - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO FILIPINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido

será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

**0000436-74.2013.403.6113** - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em insepeção. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

**0000458-35.2013.403.6113** - GILBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 34/35. Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo

(vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.170,00 (doze mil, cento e setenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0000509-46.2013.403.6113** - LUIS ANTONIO RECHE(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO

Providencie a parte autora a regularização do polo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos.

**0000510-31.2013.403.6113** - MAURICIO MIARELLI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 64/66. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MAURÍCIO MIARELLI propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos, ou que seja autorizada a realização do depósito judicial das contribuições objeto da ação, remetendo aos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional e Súmula n.º 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos. FUNDAMENTAÇÃO artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa a citação do réu quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É exatamente o caso dos presentes autos. Conforme se constata abaixo, já foi proferida sentença nesta Vara reconhecendo prescritos os débitos relativos ao FUNRURAL anteriores a 08/10/2001 e julgando improcedente o pedido de restituição e declaração de inexigibilidade de débitos posteriores a 08/10/2010. Considerando o ajuizamento desta ação em 28/02/2013, o direito de pleitear débitos anteriores a 08/10/2010 está prescrito e já foi proferida sentença julgando improcedentes os demais pedidos, motivo pelo qual aplico o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixo de citar a parte ré e passo a analisar o mérito: Trata-se de ação declaratória com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. .... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. .... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições

além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor em 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita

mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Considerando a fundamentação acima, no sentido de ser devida a restituição dos valores recolhidos até 07/10/2001, a parte autora teria direito à restituição dos valores recolhidos até esta data. Contudo, como a ação foi ajuizada em 28/02/2013, estes valores estão prescritos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente os pedidos. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da ausência de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000628-07.2013.403.6113 - WAGNER TEODORO CINTRA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. E no caso específico dos autos, todas as iniciais

elaboradas pelo escritório de advocacia que patrocina a causa do autor, possuem idênticas alegações relativas ao dano moral, todas genéricas. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.575,00 (vinte três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000448-88.2013.403.6113** - MARIA LAURA GIANVECCHIO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em insepeção. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001463-29.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 57/59. SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO RODRIGUES VIDIGAL FILHO,

sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada aplicou de maneira equivocada a taxa de juros, sem observar os limites do que transitou em julgado. Assevera que, ao implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.501.748-9) por determinação judicial em sede de antecipação de tutela, calculou-se o valor da RMI em R\$ 626,35 (seiscentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo acórdão de fls. 182/185 dos autos principais, estipulando-se ser devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (41/140.501.749-9), cuja RMI é R\$ 538,29 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). Argumenta que a parte embargada percebeu valores indevidamente, os quais devem ser compensados no montante a ser executado, a fim de se evitar o seu locupletamento ilícito. Afirma ser devido o montante de R\$ 3.081,38 (três mil, oitenta e um reais e trinta e oito centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 36), a embargada manifestou-se reiterando os valores apresentados no processo principal. A contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 40/48. Não houve manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 40/48), chegou-se ao valor de R\$ 20.708,04 (vinte mil, setecentos e oito reais e quatro centavos), superior àquele postulado pela embargada no feito executivo. Não obstante seja disponível o valor das prestações vencidas, de forma que atento aos limites do pedido formulado no feito executivo não se mostra possível a sua majoração, entendo que a manutenção da renda mensal em patamar inferior ao calculado pela Contadoria deste Juízo acarretará inegável enriquecimento ilícito por parte da Autarquia Previdenciária, além da perpetuação de uma situação flagrantemente injusta. Por estes motivos, e por medida de economia processual, resta imperioso a determinação nestes próprios autos da majoração do valor da renda mensal do benefício da autora, para adequá-lo ao valor apurado pela Contadoria deste Juízo, cujo valor deverá ser pago a partir da prolação da presente sentença. Diante do exposto, mostra-se forçoso reconhecer a improcedência dos embargos apresentados pelo Instituto Previdenciário, devendo, contudo, ser adequada a renda mensal do benefício da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a majoração do valor da renda mensal do benefício da autora, a partir da data da prolação desta sentença, devendo ser adequada ao valor apurado pela Contadoria deste Juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002278-26.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA)  
DESPACHO DE FL. 44. Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias, informando de forma clara se optou

pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido judicialmente. Fica, o embargado, ciente de que a opção é total, ou seja, engloba parcelas vencidas e vincendas do benefício, não sendo possível opção por um dos benefícios com relação às vincendas e, com relação ao outro, pelas vencidas. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000348-36.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0000356-13.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0063810-03.2003.403.6182 (2003.61.82.063810-0)** - SARA CARMEN AFONSO DE ARAUJO(SP202196 - VALERIA VANINI E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003382-53.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ACEF S/A(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a restituição do prazo de 10 dias requerida pela parte embargada à fl. 79. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-97.2013.403.6113** - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0000656-72.2013.403.6113** - JOAO PEDRO PIMENTA(MG114718 - MARIANE BUSTI SOUZA E MG080280 - VOLNEI APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN X SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR - MINISTERIO DA EDUCACAO  
DECISÃO DE FLS. 193/194. DECISÃO JOÃO PEDRO PIMENTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE DE FRANCA e da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, pleiteando (fl. 12) (...) a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando que seja reanalisada toda a

documentação do impetrado, constatando sua verdadeira realidade socioeconômica (sic), bem como autorizar a que o impetrante comece a freqüentar, desde já, as aulas do curso de engenharia civil, período noturno.(...) Ao final, a concessão da segurança ora pleiteada, mantendo a liminar, conseqüentemente, no disposto no art. 330, II do Código de Processo Civil.(...) Requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante, em síntese, que realizou inscrição no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo o número de inscrição 120150640758, e que com as notas obtidas no referido exame conseguiu sua inscrição para o concurso de bolsa integral do PROUNI junto a UNIFRAN para o curso de engenharia civil, no período noturno. Esclarece que ficou em 2.º lugar na lista de espera. Menciona que apresentou toda a documentação no dia 04/03/2013. Entretanto, alega que a instituição de ensino não forneceu qualquer protocolo na entrega da documentação. Relata que recebeu em sua casa a visita de uma pessoa que se identificou como assistente social da UNIFRAN no dia 07/03/2013. Assevera que, embora tenha explicado diversos pontos sobre as atividades e situação financeira de sua família, foi reprovado na bolsa do PROUNI. Argumenta que o indeferimento foi divulgado no dia 08/03/2013, sem que houvesse sequer o relatório da assistente social para embasar a reprovação. Diz que lhe causou estranheza a aprovação da candidata que estava em 3.º lugar na lista de espera no dia 08/03/2013, antes mesmo da apresentação do relatório da assistente social, o que só ocorreu em 11/03/2013. Afirma que foi lesado seu direito líquido e certo de ser submetido à uma avaliação socioeconômica de maneira idônea e profissional, pois está certo que preenche todas as exigências elencadas pela documentação do PROUNI. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente verifico que a Secretaria de Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, tendo em vista que nenhuma autoridade vinculada a esse órgão praticou qualquer ato concreto que esteja sendo impugnado pelo impetrante. Ademais, constato da exordial que o demandante foi reprovado na fase de comprovação das informações relativas à renda bruta familiar per capita, procedimento este que é de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior, representada pelo seu reitor, e da Coordenadora do Prouni, designada por ele, conforme se depreende dos artigos 14 e seguintes da Portaria Normativa n.º 27, de 28/12/2012, do Ministério da Educação. Passo à análise do pedido de concessão da tutela de urgência. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata reanálise de toda a documentação do impetrado a fim de se constatar sua realidade socioeconômica, bem como autorizá-lo a freqüentar imediatamente as aulas do curso de engenharia civil, período noturno, da UNIFRAN. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso dos autos, verifico que se mostra inviável a análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pretendida, sem a oitiva das autoridades impetradas, devendo neste caso ser lhes oportunizado se manifestar em contraditório. Nestes termos, postergo a análise do pedido de concessão de medida liminar para o momento posterior à vinda das informações das autoridades impetradas, que deverão ser notificadas do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias. Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0000453-13.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-82.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam entregues os autos à parte requerente, independentemente de traslado, dispensando-se o presente feito dos autos de protesto. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4)** - JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 446. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. Intimem-se.

**1404976-79.1996.403.6113 (96.1404976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402906-

26.1995.403.6113 (95.1402906-2)) MANOEL BENEDITO NETO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MANOEL BENEDITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Diante da inércia da parte autora, apesar de devidamente comunicada pelo advogado, às fls. 232/233, para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5)** - PAULO ALVES PEREIRA X MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se no sistema processual o requerimento de fls. 234/235. Após, mantenham-se sobrestados, em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido.

**0001825-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001825-7)** - LAURITA BARBOSA X RICARDO BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora LAURITA BARBOSA, falecida em 8 de abril de 2012. O habilitante RICARDO BARBOSA comprovou com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro supramencionado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no pólo ativo da ação. Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado na agência/conta n.º

1181.005.507465589, em nome ao falecida autora - Sra. LAURITA BARBOSA - para conta judicial à ordem do juízo.

**0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0)** - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os habilitantes não são domiciliados no mesmo endereço, providencie o advogado o cumprimento integral da determinação de fl. 232, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**0002557-90.2004.403.6113 (2004.61.13.002557-0)** - BRUNA PAULA AMORIM(REP. ROSANGELA ALVES DE PAULA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BRUNA PAULA AMORIM(REP. ROSANGELA ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002414-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002414-3)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o

exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004119-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400013-28.1996.403.6113 (96.1400013-9)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se à alteração da classe da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), ns termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, parágrafo 5.º, do CPC). Cumpra-se e intmem-se.

**0000603-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000603-0)** - JESUS GOMES PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intmem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001159-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001159-1)** - MARIA LUCIA BATISTA PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intmem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001786-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001786-6)** - LUCIA MARIA BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA MARIA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 209. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LÚCIA MARIA BERNARDES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intmem-se.

**0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9)** - ROSA HELENA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 276. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ROSA HELENA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003181-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003181-4)** - PABLO LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DOS REIS DA SILVA (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PABLO LUIS DA SILVA STEFANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0)** - REGINA CANDIDA TEODORO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 195 do presente feito. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior prvoação.

**0004173-90.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-30.2008.403.6113 (2008.61.13.002345-0)) NEUZA BALDO DE FREITAS (SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL X NEUZA BALDO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se à alteração da classe da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), ns termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, parágrafo 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0)** - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 634. Intime-se a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC).

**0002932-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002932-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Vitos em inspeção. 1. Proceda-se à alteração da classe da ação para 229 (cumprimento de sentença), nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, parágrafo 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0002933-47.2002.403.6113 (2002.61.13.002933-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA

1. Proceda-se à alteração da classe da ação para 229 (cumprimento de sentença), nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, parágrafo 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0001567-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002784-3)) PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA

CRECI-SP X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA. 1. Proceda-se à alteração da classe da ação para 229 (cumprimento de sentença), nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Intimem-se. Referida intimação, no que concerne ao CRECI-SP, deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Mantenha-se os autos sobrestados, em secretaria, o cumprimento do acordo homologado à fl. 240 do presente feito.

**0002498-58.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA

ITEM 3, DO DESPACHO DE FL. 53: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

**0001360-22.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 43. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000151-18.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de se verificar a existência de interesse jurídico dos entes federais nesta demanda e considerando a redação atribuída ao artigo 62 da Lei n.º 12.654/2012, que define a Área de Preservação Permanente como sendo a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, antes do cumprimento do despacho de fl. 219, determino que o autor informe essas cotas no local objeto da presente demanda, no prazo de 15 dias, bem como se o imóvel que pretende ser reintegrado na posse

está edificado sobre esta área. Após, retornem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2446**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002431-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-83.2012.403.6113) CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I. CONCLUSÃO DE 12/03/2013: DESPACHO DE FLS.

94: Diante da informação supra e tendo em vista tratar-se de mero erro material, CONSIDERO como retificada a data da sentença proferida às fls. 89/92, fazendo-se constar 27 de fevereiro de 2013.

**0000499-02.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-36.2012.403.6113) INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA (SP293022 - DOUGLAS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a alegada incapacidade econômica de suportar as custas processuais. Nesse sentido: (...) Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002608-23.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

**0002706-08.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2)) FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA (SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento pela União Federal, somente para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 33.574 do 2º CRIA, situado na Rua Victorio Biasoli n. 358, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, por reconhecer a qualidade do bem de família. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel com matrícula n. 33.574 do 2º CRIA de Ribeirão Preto/SP, determinando o seu imediato levantamento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001720-54.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MARIA ALICE AVILA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a responder pelas custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12 - fls. 353). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002703-53.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001387-7)) ANTONIO PEREIRA NETO X IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO PEREIRA(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a suportar as custas e ao pagamento de verba honorária que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12 - fls. 141). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante, fazendo constar IMACULADA CONCEIÇÃO RIBEIRO PEREIRA, consoante certidão de casamento acostada às fls. 08. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017783-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017783-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA MARIA BARCELOS X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP301783 - TAISSA FLAUSINA DE BARCELOS ROSA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela credora. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 293, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido de fl. 132, uma vez que a restrição existente sobre o veículo, conforme consulta Renajud (fl. 129), é de baixado, Restrição administrativa. Sem prejuízo, traga o credor cópia legível do documento juntado às fl. 133. Intime-se.

**0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA DIAS

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 62-verso, informe a exequente o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400691-09.1997.403.6113 (97.1400691-0)** - INSS/FAZENDA X WORKERS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X RENATO AGUETONI(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 370, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que já deferido às fls. 364, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Workers Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - CNPJ: 58.472.598/0001-00 - Renato Aguetoni - CPF: 586.393.818-87, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5)** - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

...Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**1404272-95.1998.403.6113 (98.1404272-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos, etc., Fl. 273: Diante da arrematação da parte ideal de 50% (cinquenta) do imóvel transposto na matrícula de nº. 30.289, do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pertencente ao executado Luiz Humberto Alves de Queiroz, nos autos da ação de execução fiscal nº. 2000.61.06.007746-4, em trâmite na 5ª Vara Federal daquela Comarca, levanto a penhora que recai sobre referido bem (fl. 257). Assim, considerando que o Juízo ficou sem garantia, passo a apreciar o pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores. Nesse sentido, mister algumas ponderações.(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 269-270, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 192-194, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Tecidos Alves Queiroz Ltda. - CNPJ: 54.976.923/0002-93 e Luiz Alves de Queiroz - CPF: 063.801.826-91, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007400-40.2000.403.6113 (2000.61.13.007400-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOFABI PESPONTO LTDA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X FABIO BORGES PEIXOTO X JOAO ALVES PEIXOTO FILHO

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão dos sócios Fábio Borges Peixoto - CPF: 976.846.278-72 e João Alves Peixoto Filho - CPF: 029.943.418-40, no pólo passivo da execuçãoRemetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, citem-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

**0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4)** - FAZENDA NACIONAL X STTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados das avaliações efetivadas sobre os imóveis penhorados (fls. 457, 462 e 466). Int.

**0002460-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002460-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DONIZETTI APARECIDO DIAS X JOSE ADALBERTO DIAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais

para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 145-146, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que já deferido às fls. 88-90, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados Sândi Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 50.850.957/0001-03, José Adalberto Dias - CPF: 748.005.748-20 e Donizetti Aparecido Dias - CPF: 020.281.128-08, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003846-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003846-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

Vistos, etc., Concedo ao coexecutado Airton Donizete Saturi o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. Após, abra-se vista à exequente da certidão e petição de fls. 283 e 285-287. Intimem-se.

**0000449-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000449-8)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 242-243, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que já deferido às fls. 148-150, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados E.G.M. Ltda. - CNPJ: 96.234.554/0001-22, Jamil Dias da Cunha - CPF: 745.875.108-82 e Orivaldo Ribeiro da Cunha - CPF: 005.463.088-64, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000977-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000977-0)** - FAZENDA NACIONAL X R.V.C.M.C. PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA.(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X ROBERTO VOLTANI CALCIDONI X FABIO FRANCISCO BORIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 322, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item I), uma vez que já deferido às fls. 249-251 e 310, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados R.V.C.M.C. Promoções e Diversões Eletrônicas Ltda. - CNPJ: 03.154.323/0001-28, Fábio Francisco Borin - CPF: 054.381.298-78 e Roberto Voltani Calcidoni - CPF: 219.446.628-20, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003818-90.2004.403.6113 (2004.61.13.003818-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMORIM & FICO LTDA  
Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004351-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004351-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO KUSNIR(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo executado às fls. 37. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é comerciante, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

**0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO

LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DONIZETE RUFATO X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 326: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00001998-4 (fl. 330), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para atualização da dívida e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Isso posto, determino o prosseguimento da execução em relação aos créditos cuja prescrição não foi reconhecida pela União, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional adotar as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000355-72.2006.403.6113 (2006.61.13.000355-7)** - FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada e de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002358-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002358-9)** - FAZENDA NACIONAL X TOTOLI & TOTOLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X ADRIANA GUARALDO CAMPOS TOTOLI X JULIANA NAZAR SPINA TOTOLI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Ante o exposto, REJEITO o pedido e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

**0000644-63.2010.403.6113 (2010.61.13.000644-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELE DOMENES LAURENCIO DOS SANTOS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001590-35.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. A parte executada informou que a petição protocolada sob o número 2013.61130000584-1 e juntada à fls. 138 foi equivocadamente direcionada a este feito, pois refere-se ao cumprimento de determinação proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0004222-35.2009.403.6318 em trâmite neste Juízo. Requeru o desentranhamento e a remessa ao respectivo processo, informando que após a juntada e transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) promoverá o recolhimento das custas (fls. 140/141). Considerando que a petição de fls. 138 foi endereçada equivocadamente a este feito, eis que se refere à ação de conhecimento nº 0004222-35.2009.403.6318, determino seu desentranhamento e consequente remessa ao SEDI para que seja protocolizada para aqueles autos. Int. Cumpra-se.

**0000688-48.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 187: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001236-73.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, acerca da transferência de valores determinada às fl. 44. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001337-13.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE MAGNO DA SILVA(SP301673 - KEREN KRISTINA DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000007-44.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos, etc., Fl. 38-39: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 3995.635.8055-1 (fl. 21), em renda do INMETRO, através da GRU apresentada às fl. 40, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0000435-26.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 356: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.00002254-3 (fl. 363), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 356. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0001107-34.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LT(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

Vistos, etc., Fl. 19: Verifico que a matéria versada às fls. 07-12 é pertinente aos embargos, pois que pretende discutir a ilegitimidade da empresa executada em figurar no pólo passivo e ainda apurar a responsabilidade da dívida cobrada nestes autos. Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta a execução para abertura do prazo para embargos, bem ainda, no mesmo prazo, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social. Intimem-se.

**0002200-32.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 127, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 126.Int.

**0000523-30.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA DE PAULA FALEIROS - ME

Vistos, etc., 1- Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). 2- Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 3- Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 851: Diante da concordância da exequente com a divisão do débito em 10 (dez) parcelas mensais, conforme proposto às fl. 847-848, intime-se o representante legal da empresa executada, o Sr. Carlos Roberto de Paula, para que providencie os depósitos mensais, observada a atualização da dívida. Intime-se.

**0000379-76.2001.403.6113 (2001.61.13.000379-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6)) GERALDA MENDES FONSECA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA MENDES FONSECA

Vistos, etc., Fls. 163. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.8221-0 (fl. 163), em renda da União, através de DARF, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001478-95.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Vistos, etc., Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 126-133. Promova a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Varejão e Supermercados Patrocínio Ltda. - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 141), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INMETRO para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Sem prejuízo, desapensem-se estes autos do executivo fiscal. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 2473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001151-53.2012.403.6113** - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Designo o dia 3 de abril de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003906-21.2010.403.6113** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo sócio-econômico. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, mediante a remessa dos autos. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3827**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. Nos termos do despacho de fl. 125, e considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 15:45 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do pedido, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-

os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 39/42 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTELEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 39/42 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000405-39.2013.403.6118 - DEBORA ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na

origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 22, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

**0000406-24.2013.403.6118 - KELY APARECIDA DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário

como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 22, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

**0000412-31.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência apondo sua assinatura a fim de consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

**0000434-89.2013.403.6118** - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despacho. 1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado. 4. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 4.1. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 5. Fl. 30: Recebo como aditamento à inicial. 6. Considerando que o Ministério do Exército não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 7. Por oportuno, tendo em vista o documento de fl. 22, deve ser incluída no pólo passivo a pensionista Srª. Maria de Lourdes de Oliveira Coutinho, devendo a parte autora fornecer a qualificação completa desta, para fins de citação. 8. Após o cumprimento dos itens 6 e 7, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. 9. Intime-se.

**0000444-36.2013.403.6118** - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos

critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Diante das cópias do processo prevento, obtidas mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de no. 0000870-19.2011.403.6118.6. Intime-se.

**0000452-13.2013.403.6118 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM.

Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 29, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

**0000462-57.2013.403.6118 - NILSON BENEDITO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Por oportuno, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, vez que o nome constante na declaração de fl. 19 diverge do nome do autor. 3. Intime-se.

### **Expediente Nº 3830**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000385-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GENESIS TREINAMENTO E ASS EM INFORMATICA S/C LTDA X PAULINO FRULANI DE PAULA (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO FORTES DE PAULA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES**

1. Desentranhe-se a petição de interposição de recurso de apelação da parte executada, para regular processamento, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001518-62.2012.403.6118. 2. Após, oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestar-se a respeito da exceção apresentada (fls. 112/431). 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001840-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000338-1)) JURANDY CALDEIRA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JURANDY CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 271), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JURANDY CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001310-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001310-0) - JAIME JOSE ARCANJO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 188/189), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIME JOSÉ ARCANJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000820-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000820-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000569-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000569-3)** - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida CÉLIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000616-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000616-8)** - JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 325/330), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR, JOSE EUFRASIO DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000141-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000141-2)** - SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 170/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000166-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000166-7)** - VALMIR RIBEIRO DA COSTA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALMIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 204/207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALMIR RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5)** - JOSE FERNANDO CARNEIRO(SP089669 - WILSON

ANTONIO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 229/238), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FERNANDO CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000800-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000800-5)** - MARIA REIS ALVES DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA REIS ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 248/249), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA REIS ALVES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000840-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000840-6)** - MARIA DA GRACA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 145/146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida MARIA DA GRAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001036-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001036-0)** - PONCIANO BERNARDO DIAS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PONCIANO BERNARDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 213/217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PONCIANO BERNARDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001301-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001301-7)** - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 216/218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001450-25.2006.403.6118 (2006.61.18.001450-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X ROQUE ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 164/167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ E ROQUE ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001614-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001614-6)** - SEBASTIANA MARIA DA COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 301/302), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIANA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001689-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001689-4)** - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 166/170), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001768-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001768-0)** - MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA RABELO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 206/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS DORES DE ALBINO DE OLIVEIRA RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8)** - MARIA JOSE AMARO BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA JOSE AMARO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 172/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001270-19.2000.403.6118 (2000.61.18.001270-9)** - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MORAIS  
SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MARIA DE LOURDES MORAIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001086-29.2001.403.6118 (2001.61.18.001086-9)** - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARVALHO  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001446-27.2002.403.6118 (2002.61.18.001446-6)** - SILVIA HELENA MONTEIRO(SP160172 - MARIA

DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA MONTEIRO SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra SILVIA HELENA MONTEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000852-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000852-5)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ASIZO ELIAS X BENEDICTO AMARO X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ELLIS DA SILVA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X CARLOS DE LIMA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS KREPP X DIRCEU BARROS DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASIZO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ELLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS KREPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU BARROS DE MIRANDA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AZIZO ELIAS, BENEDICTO AMARO, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, BENEDITO ELLIS DA SILVA, BENEDICTA LUIS LOYOLLA, CARLOS DE LIMA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, CARLOS KREPP e DIRCEU BARROS DE MIRANDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000516-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000516-4)** - JORGEMAR ANTONIO DOS REIS X OSMAR AUGUSTO RAMOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FABIANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X ANTONIO CESAR MACIEL X GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR X LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGEMAR ANTONIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X OSMAR AUGUSTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR MACIEL X UNIAO FEDERAL X GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JORGEMAR ANTONIO DOS REIS, OSMAR AUGUSTO RAMOS, EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO FABIANO, JOSE ORLANDO DOS SANTOS, ANTONIO CESAR MACIEL, GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR e LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0)** - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001082-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001082-0)** - TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA CORREA BARBOSA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA - INCAPAZ

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA, representado por Célia Aparecida Correa Barbosa, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000075-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000075-1)** - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEMILSON SOARES

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE DEMILSON SOARES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000391-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000391-0)** - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000399-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000399-5)** - ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001952-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001952-8)** - GLEIDSON MACHADO DE SOUSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GLEIDSON MACHADO DE SOUSA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra GLEIDSON MACHADO DE SOUSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002290-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002290-4)** - EUDAIR RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDAIR RODRIGUES

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EUDAIR RODRIGUES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002019-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002019-5)** - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEBER RIBEIRO GONCALVES

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra CLEBER RIBEIRO GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002423-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002423-1)** - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA(RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E RJ129158 - FERNANDA LELIS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 101, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001364-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001364-0)** - NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE(SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001414-0)** - VLADIMIR APARECIDO PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR APARECIDO PEREIRA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VLADIMIR APARECIDO PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-41.2010.403.6118** - LOURENCO MEDEIROS FILHO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO MEDEIROS FILHO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LOURENÇO MEDEIROS FILHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000274-69.2010.403.6118** - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 155 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.PARA Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3831**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000645-62.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS e, por conseguinte, DETERMINO O

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 3.650,21 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), atualizados para o mês de agosto/2011, conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 26/31). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 26/31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001519-47.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de EDMILSON BRASIL DE ALENCAR e MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 7.218,36 (sete mil, duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), atualizados para o mês de maio/2012, conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 33/41). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 33/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001884-04.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-31.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ALVES DINIZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 18.026,85 (dezoito mil e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2012 (fls. 05/09). Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fls. 28/29 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-31.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISAIAS MARCIANO DA SILVA e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 13.943,88 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados para o mês de julho de 2012, conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 42/45). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 42/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000067-65.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, dos cálculos de fls. 04/27 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA:

28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001422-04.1999.403.6118 (1999.61.18.001422-2)** - PEDRO COSTA BARROS X PEDRO COSTA BARROS X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LORIGGIO X JOSE LORIGGIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X ALEIXO RANGEL FILHO X ANTONIO CARLOS RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL X MARIA LOPES X MARIA LOPES X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO FABIANO X GERALDO FABIANO X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X BENEDICTO MACEDO NETTO X BENEDICTO MACEDO NETTO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X JOSE JOAQUIM DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X SEM IDENTIFICACAO X HORST SPIELKAMP X HORST SPIELKAMP X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X NAIM ELIAS ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA X MARIA ELIAS X MARIA ELIAS X BENEDITO ELIAS ABDALLA X BENEDITO ELIAS ABDALLA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA (...) Diante dos depósitos judiciais realizados pelo executado, assim como a notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor / Precatórios (fls. 212/229, 254/263, 266/283, 541, 548/553 e 555/561), JULGO EXTINTA a execução movida por ADILSON PERY GUIMARÃES DE ALMEIDA, ALEIXO RANGEL FILHO (sucedido por ANTONIO CARLOS RANGEL), BENEDICTO MACEDO NETTO, BENEDITO ELIAS ABDALLA, EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO FABIANO, JOSE ALVARELI, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE JOAQUIM DE CASTRO (sucedido por MARIA AUGUSTA DE CASTRO, MARIA MAGDALENA SPIELKAMP, HORST SPIELKAMP, JOSÉ CIRILO DE CASTRO e OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO), JOSE LORIGGIO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LUZIA GOMES DE ALMEIDA, MARIA ELIAS, MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHÃES, MARIA LOPES, NAIM ELIAS ABDALLA, OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO (sucedido por MARIA ANTUNES DE CARVALHO, CLARA LÚCIA DE CARVALHO, SÔNIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA, NAZARIO NUNES DE LIMA, PAULO ADALBERTO DE CARVALHO, MARIA ANGÉLICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO CARVALHO, MARIA DE FÁTIMA DUTRA CARVALHO, OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO e LÚCIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE CARVALHO), PEDRO COSTA BARROS, TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY, VERA ALICE AYROSA BARRETO, YOLANDA DA ROCHA CARVALHO e ZILDA ANDRADE DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Reitere-se o ofício de fls. 751/752. Sobrevindo resposta positiva, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 751/752. Sendo negativa, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000714-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000714-4)** - IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 294/296),

dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA E MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000216-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000216-7)** - ALISSON LUIZ SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALISSON LUIZ SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 262/265), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALISSON LUIZ DA SILVA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000489-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000489-9)** - CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 173/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVÃO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7)** - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 195/196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIA DE PAULA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9)** - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por TEREZA DE FÁTIMA MACHADO PAÇO, LUCINDA DA ANUNCIACÃO DO PAÇO, RAMIRO SILVA PAÇO e FRANCISCO JOSÉ DO PAÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Cumpra-se o despacho de fls. 515, expedindo-se novo alvará para levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000463-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000463-3)** - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARLENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 327/328), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MARLENE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0)** - AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 119), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001119-04.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-92.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
SENTENÇA Conforme se verifica na manifestação de fl. 48, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão contida no artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000917-76.2000.403.6118 (2000.61.18.000917-6)** - EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO(SP089713 - MARIA JOSE DE AQUINO CUSTODIO E SP071505 - HAMILTON CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X EDSON ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO  
SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra EDSON ALVES RIBEIRO e MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000242-11.2003.403.6118 (2003.61.18.000242-0)** - ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ADILSON HASMANN X BENEDITO KLEBER PIVOTO X LUIS OTAVIO GONCALVES X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X FERNANDO CESAR DE JESUS X RENE ESPINDOLA X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X CLAUDEMIR DE CARVALHO(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADILSON HASMANN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO KLEBER PIVOTO X UNIAO FEDERAL X LUIS OTAVIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE CARVALHO  
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO, MARCO ANTONIO RODRIGUES, ADILSON HASMANN, BENEDITO KLEBER PIVOTO, LUIS OTAVIO GONCALVES, BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA, FERNANDO CESAR DE JESUS, RENE ESPINDOLA, CARLOS ALBERTO DE FREITAS e CLAUDEMIR DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000556-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000556-5)** - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 99/100) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 118/121), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Outrossim, recebo o pedido da UNIÃO FEDERAL de desistência da execução movida em face de DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS, o que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito, e o HOMOLOGO termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais.Sem condenação em honorários advocatícios para a UNIÃO FEDERAL, ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP215251 - FLÁVIA USEDIO CONTIERI)**

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 108 e 147), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 108 e 147, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 122/126 e 149/151.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA ...Diante do depósito realizado pela executada (fl. 221), JULGO EXTINTA a execução movida por LEUSA DA SILVA ANTICO, DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES, DENISE DA SILVA ANTICO, DEBORA DA SILVA ANTICO, FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO e MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça(m)-se alvará(s) às partes, se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 221, conforme parecer da Contadoria Judicial às fls. 217/220.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000032-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000032-5) - MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES**

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001199-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO**

SENTENÇA(...)Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000141-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000141-7) - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE SENTENÇA(...)**Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CONCEIÇÃO LOPES FRANÇA HENRIQUE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000647-32.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X ANDRE FAGUNDES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES SENTENÇA** Conforme se verifica da manifestação de fl. 24, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra DANIEL DONIZETI RIBEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-63.2012.403.6118 - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Considerando a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento (fl. 105), defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (vigilante) e a alegação de desemprego, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 18/21: Recebo a petição como aditamento à inicial.3. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Cumpra-se.

**0001686-64.2012.403.6118 - MARIA IZABEL DE ALVARENGA SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012:(...)**Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 29/11/2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade

laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE**

**COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos

termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista os documentos de fls. 11/18, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DO DIA 20 de março de 2013: Despacho. 1. Fls. 51/52: Considerando que da DECISÃO de fls. 42/44 foi publicado somente o texto constante à fl. 52, determino que esta seja publicada novamente em inteiro teor, juntamente com o presente despacho, e defiro o requerimento da autora. 2. Redesigno a perícia médica para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da referida decisão. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 5. Intimem-se.

**0000418-38.2013.403.6118** - ANDREIA LETICIA SALVIANO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA - CRM 118.696, Para início dos trabalhos designo o dia 26/04/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo

único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000425-30.2013.403.6118 - MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25/04/2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000445-21.2013.403.6118** - DONIZETTI ANTUNES SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ANGELITA NEGRI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b)

Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA - CRM 118.696, Para início dos trabalhos designo o dia 26/04/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia do RG do autor.Após, voltem os autos conclusos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-28.2013.403.6118** - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BGN S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER S/A

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que o autor tem residência e domicílio no município de São José dos Campos - SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP.2. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos de fls. 29/30, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**0000453-95.2013.403.6118** - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a Guia de Encaminhamento de fl. 05 e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce como autônomo, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Conforme documento de fl. 11, o benefício de auxílio-doença foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 11) e o autor juntou as planilhas de contribuições às fls. 09/10.4. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente o autor cópia do resultado da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.5. Intime-se.

**0000455-65.2013.403.6118** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em

sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), sob pena de extinção do processo. 4. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), assim como para incluir no pólo ativo ou passivo a litisconsorte necessária constante na certidão de óbito de fl. 23, com sua respectiva qualificação e endereço para citação, juntando cópia para a contrafé, se o caso. 5. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 6. Considerando que a Sra Divina faleceu há cerca de 23 (vinte e três) anos, em 06 de julho de 1990 (fl. 23), comprove o autor a qualidade de segurado da instituidora à época do seu falecimento. 7. Intime-se.

**0000456-50.2013.403.6118 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO(...)** Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/04/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para

apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já

exercer algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender

necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-80.2010.403.6119** - JOSE ANICETO DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012692-02.2011.403.6119** - YASMIM RIBEIRO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000696-70.2012.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012239-70.2012.403.6119** - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004449-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004449-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 9345**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011348-49.2012.403.6119** - EDJANIA MARTINS VILELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

**Expediente Nº 9346**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003952-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003952-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE, dando-o como incurso no art. 299 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 29/04/2009, sendo recebida em 30/04/2009. Em audiência realizada em 24/06/2009 o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, aceita pelo acusado (fls. 119/120), nos seguintes termos: Período de prova pelo prazo de 02(dois) anos mediante o cumprimento de duas condições: a) apresentação de certidão negativa de antecedentes da República de Portugal; b) pagamento da prestação pecuniária a ser revertida em prol de entidades assistenciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o período de prova e diante da juntada aos autos certidão de antecedentes da República de Portugal, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (fls. 242v.), diante do registro de crime em Portugal (condução de veículo sem habilitação, fl. 240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O réu efetuou o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 206). Com relação à certidão de antecedentes de Portugal, juntados à fl. 240, tem razão o MPF ao apontar que o réu cometeu um crime de condução sem habilitação legal em 28/04/2010, com a condenação em 80 dias multa em Portugal. Todavia, este fato não tem o condão de revogar a suspensão condicional do processo ou de implicar em descumprimento da condição imposta. É que, no Brasil, após a vigência do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), o ato de dirigir veículo automotor sem possuir habilitação consubstancia mera infração administrativa, sendo definido como crime apenas se demonstra o perigo de dano concreto. Dispõe o artigo 162 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 162. Dirigir veículo: I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; [...] Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. [grifei] Como se vê, o perigo de dano é elementar do tipo, não havendo crime pela simples condução sem habilitação. Nesse sentido: PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. FATO POSTERIOR À LEI Nº 9.503/97. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. - O ato voluntário de dirigir veículo automotor sem possuir a Carteira de Habilitação, antes definido como contravenção penal, recebeu novo tratamento jurídico após a edição do novo Código Nacional de Trânsito, que deu-lhe novo conceito: (a) se tal postura não acarretar efetivo perigo de dano, com demonstração objetiva dessa potencialidade, o fato consubstancia mera infração administrativa; (b) se demonstrado o perigo, o fato é definido como crime (art. 309). - Ocorrido o fato depois da vigência da Lei nº 9.503/97 e não tendo a conduta do réu ocasionado efetivo perigo de dano, extinta estará a punibilidade pela abolitio criminis. - Recurso especial não conhecido. [grifei] I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar perigo de dano, ficou derrogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. Não há notícia de que a norma penal incriminadora em Portugal tenha o mesmo conteúdo, o que não parece ser o caso, diante da punição por simples aplicação de

multa. Assim, o Ministério Público Federal não se desincumbiu da tarefa de demonstrar o perigo de dano apto a caracterizar a conduta do réu como infração penal, de modo que não se pode falar na prática de crime para os fins da lei brasileira, inclusive para sustentar o requerimento de revogação da suspensão condicional do processo. Pelo exposto, ante o cumprimento das condições da transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE, português, casado, comerciante, ensino médio completo, nascido aos 25/12/1973 em Ichi/Nigéria, portador do passaporte português nº J883446, filho de Timothy Okoye e Rosanna Okoye. Com relação à prestação pecuniária, deverá ser convertido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fl. 206), devidamente atualizado, em favor de cada entidade abaixo relacionada, devendo ser dividido em iguais proporções.- Associação de Amparo ao Próximo PAZ E AMOR- Rua Noêmia Delafina, n.º 111 - Vila Augusta - Guarulhos, tel. 2421-6564 e;- Instituto Criança Cidadã, Avenida Guapé, s/n, Cidade Seródio, Guarulhos - tel. 2467-0077. Intime-se a defesa para que junte instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 227. Decorrido o prazo sem manifestação, o valor será revertido em favor da União. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1880**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006965-48.2000.403.6119 (2000.61.19.006965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-63.2000.403.6119 (2000.61.19.006964-9)) ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento. Fl. 240, defiro. Intime-se o requerente de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria, por quinze (15) dias e retornarão ao arquivo com o decurso do prazo assinalado, independente de nova intimação.

**0006778-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-56.2005.403.6119 (2005.61.19.002323-4)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Regularmente intimado o apelante quedou-se inerte deixando de recolher a taxa devida pelo porte de remessa e retorno dos autos, consoante regulamento, portanto, JULGO DESERTA A APELAÇÃO retro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 320/324 e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009835-17.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014510-0)) RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida retro, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

**0001484-21.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-

06.2008.403.6119 (2008.61.19.001744-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por ARTES GRÁFICA E EDITORA SESIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vista à extinção da execução aparelhada pela CDA nº 35.976.350-2 Alega, em resumo, que haveria falta de interesse processual no ajuizamento da execução, ao argumento de que o débito nela exigido fora objeto de parcelamento. Entende que estaria caracterizada a falta de interesse processual da exequente, ora embargada, argumentando que o ajuizamento da execução teria ocorrido quando o débito já se encontraria parcelado.A Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 59/69, alega que não estaria caracterizado nos autos a falta de interesse processual, esclarecendo que a execução foi ajuizada em 06/03/2008 ( fl. 35 ), antes, portanto, do pedido de parcelamento do débito efetuado pela embargada, fato este ocorrido em 26/11/2009 ( fls. 27/32). Pede, assim, a condenação da embargante em litigância de má-fé, por ter procedido à alteração da verdade dos fatos.Concorda a Fazenda com a desconstituição da penhora, alegando, porém, que nenhuma responsabilidade teria pelo aperfeiçoamento da constrição em 12/01/2011, quando o débito já estaria parcelado, ao argumento que sua última vista dos autos da execução ocorreu em 02/09/2009, antes de o parcelamento ter sido requerido.Réplica às fls. 78/83.Manifestação da Fazenda Nacional pelo julgamento antecipado às fls. 85. É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, Parágrafo Único da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I, CPC.MéritoMuito embora a discussão tenha sido veiculada em sede de embargos, entendo que a matéria poderia ter sido conhecida por simples petição, em que a embargante apontasse a irregularidade da penhora e a suspensão da exigibilidade do crédito em face do parcelamento.Por equívoco, optou pela via dos embargos, assentada no errôneo entendimento de que a execução fora ajuizada quando já parcelada a dívida.Tenho que se tratou de mero equívoco da embargante e não má-fé. Explico. A embargante instruiu os embargos com cópia da inicial da execução, na qual consta a correta data do seu ajuizamento, qual seja, 06/03/2008. Não seria razoável imaginar que a embargante tenha querido alterar a verdade dos fatos alegando na causa de pedir a ocorrência de um evento que acabava sendo descaracterizado por documento por ela mesmo apresentado. Pelo que entendo ter ocorrido mero erro ou descuido profissional, mas não a má-fé tipificada pelo art. 17 do Código de Processo Civil.A Fazenda Nacional, por outro lado, alega que não tem nenhuma responsabilidade pelo fato de a penhora nos autos de execução ter se aperfeiçoado em 12/01/2011, quando o débito já se encontrava parcelado desde 26/11/2009, argumentando que sua última vista da execução ocorreu em 24/09/2009.Embora a Fazenda Nacional não tenha tido vista dos autos após 24/09/2009, como alega, nada a impedia, mas ao contrário, tudo a obrigava, a comunicar a ocorrência do parcelamento nos autos, independentemente de vista, o que também poderia ter sido feito por simples petição. Assim, a meu ver houve dois equívocos: a embargante foi além do necessário, optando pela via dos embargos sob o fundamento que a execução havia sido ajuizada após o parcelamento, quando deveria ter requerido, por simples petição, a suspensão da execução em razão do acordo formalizado, e a Fazenda que se omitiu, deixando de informar nos autos, também por simples petição, a ocorrência do parcelamento e o pedido a suspensão da execução.Desta forma, entendo que há sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com os honorários de seus próprios procuradores, uma por ter feito algo além do necessário e a outra por ter deixado de fazer o necessário.A penhora, à luz do que dispõe o art. 11, I da Lei 11.941/2009, se revela irregular, uma vez que foi aperfeiçoada quando o parcelamento do débito já havia sido formalizado. Quanto a isso, aliás, concordou a própria Fazenda Nacional.Assim, os embargos são parcialmente procedentes, apenas no ponto em que deles se acolhe o pedido de desconstituição da penhora realizada nos autos da execução. Observo que embora o pedido seja procedente nesse sentido, entendo que haveria neste particular sucumbência mínima por parte da Fazenda, razão pela qual aplicável à hipótese integralmente a regra do caput do artigo 21 do CPCDISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I apenas para o fim de declarar a nulidade da penhora realizada em 12/01/2011 nos autos da execução fiscal (fls. 41/42 dos autos da execução ).Sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009041-59.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0012253-88.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012252-06.2011.403.6119) VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS

NETO)

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que entender cabível, no prazo de quinze (15) dias. Silentes, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados.

**0008674-98.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/ 2013-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002712-31.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2000.403.6119 (2000.61.19.010148-0)) JOSE REINALDO SCHMIDT(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida retro, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012252-06.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA X LAERTE APARECIDO DOS SANTOS X KLAUS FRIEDRICH KRAEHMER

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, inclusive, sobre a alegação de pagamento ventilada nos autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005663-08.2005.403.6119 (2005.61.19.005663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-09.2003.403.6119 (2003.61.19.006728-9)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 148/150: Defiro. 2. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007424-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007424-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-71.2003.403.6119 (2003.61.19.006310-7)) SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA

1. Fls. 120/122: Concedo ao exequente o prazo de dez (10) dias para fornecer cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir a contrafé, bem como apresentar memória de cálculo, devidamente corrigida e atualizada. 2. Cumprida a diligência acima, defiro o pedido, determinando desde já a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000044-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-70.2006.403.6119 (2006.61.19.003639-7)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M

Requisito ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica que proceda ao levantamento do valor depositado na conta n. 4042-005-6345-3 e à transformação em pagamento definitivo a favor da União, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta a este juízo. A seguir, abra-se nova vista para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução. Servirá a presente decisão como ofício.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4017**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009506-34.2012.403.6119 - CIA/ DOS LIVROS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0009506-34.2012.403.6119 Impetrante: CIA. DOS LIVROS LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIA. DOS LIVROS LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP E UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata liberação de suas mercadorias. Alega a parte autora que um volume não pertencente à impetrante foi erroneamente incluído na carga objeto da DI 12/1198143-8, ocasionando sua parametrização no canal vermelho. Com a inicial, documentos de fls. 14/303.À fl. 308, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 313/319, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 320/340, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 342/373, decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender eventual pena de perdimento ao volume de remédios/vitaminas inserido indevidamente na DI 12/1198143-8, até sobrevir decisão final, bem como, para deferir a liberação dos livros objeto dessa mesma DI desde que não haja outro impeditivo além dos discutidos nesta lide, devendo o impetrante arcar com os ônus da importação e sem prejuízo da regular fiscalização da autoridade coatora.À fl. 351, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 352. À fl. 356 o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 357).É o relatório. DECIDO.O cerne da discussão cinge-se a verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao parametrizar no canal vermelho a carga objeto da DI 12/1198143-8, em razão de ter sido encontrado um volume de remédios atados a esta, desacompanhada da anuência da Anvisa e não constante da referida DI.É o caso de concessão parcial da ordem. Apesar de a impetrante afirmar que o volume de remédios, atados à carga objeto da DI 12/1198143-8, e apreendidos pela autoridade coatora não pertence à Cia dos Livros Um dos volumes agregados ao amarrado foi incluso erroneamente na origem por erro humano e involuntário. Este volume não pertence a Cia dos Livros, não é o que se extrai das informações e documentos acostados pela autoridade coatora, que abaixo destaco.14. Tal assertiva não merece credibilidade, considerando que para regularização das mercadorias e obtenção do licenciamento de importação dos produtos encontrados na carga, a Impetrante, que afirma ser devidamente regularizada perante a ANVISA, formalizou 04 pedidos para aquela agência reguladora, e que receberam os números 12/2483706-6 de 25/07/2012 (CANCELADO PELO IMPORTADOR), 12/2497524-8, de 26/07/2012 (INDEFERIDO), 12/2497781-0, de 26/07/2012 (CANCELADO PELO IMPORTADOR) e 12/2497910-3, de 26/07/2012 (CANCELADO PELO IMPORTADOR).15. Em todos os pedidos a Impetrante instrui o procedimento com a fatura (INVOICE) nº 669 emitida pela alienígena AIRES GLOBAL LOGISTICS INC. Tal fatura, que é sequencial à de nº 668, emitida pela aquela mesma empresa e que instrui a DI guerreada, tem em seu destinatário uma pessoa física denominada Carlos Eduardo Botino, sócio administrador da Impetrante, conforme pesquisa do CNPJ anexa, com endereço na Rua NEA, 79 - Vila Ré - São Paulo - SP, CEP: 03662-000, o mesmo endereço pertencente à Impetrante. Vê-se no documento, logo abaixo daqueles dados de aquisição e destino, o CNPJ 03.831.800/0001-42, que também pertence à Impetrante.16. Nos referidos pedidos formulados pela Impetrante perante a ANVISA há ainda o TERMO DE RESPONSABILIDADE, com firma reconhecida, e que fora firmado pela CIA DOS LIVROS LTDA, onde atesta que os produtos a serem importados tem finalidade de PESQUISA DE MERCADO e que atendem aos dispositivos legais relacionados às boas práticas de fabricação e controle do produto, assumindo responsabilidade sanitária pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente relacionadas (cópias anexas obtidas perante a ANVISA por solicitação desta Alfândega).17. Vale destacar ainda, que não houve divergência de peso para maior no momento da recepção do AWB 957.8783.3443 HOUSE 505986, conforme extrato do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO juntado pela Impetrante aos autos, o que está em sintonia com o declarado pela Transportador (194 Kg) no AWB, também juntado por ela aos autos. Não há nenhuma divergência no sentido que a carga não fosse aquela, com seu peso, características, conteúdo ou que sua integralidade não tivesse sido importada pela impetrante. Neste cenário extrai-se que, se o volume de remédios não pertencesse à DI 12/1198143-

8, ter-se-ia divergência de peso à maior em relação à carga originária, o que não foi constatado, conforme item 17 das informações acima. É pior, consta dos autos que a impetrante formalizou quatro pedidos junto à ANVISA, visando obter licença de importação para o mesmo tipo de remédio/vitamina, conforme apontam os extratos de fls. 324/335. Além disso, conforme fatura emitida pela empresa Aries Global Logistics, Inc., os remédios/vitaminas têm como destinatário o sr. Carlos Eduardo Botino (fl. 337), sócio administrador da Impetrante (fl. 340). Do acima exposto, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao parametrizar as mercadorias objeto da DI 12/1198143-8 para o canal cinza e formulação das exigências imprescindíveis à sua regularização e desembaraço. Todavia, observo que não foi aplicada pena de perdimento por fraude ou instaurado procedimento especial de fiscalização, o que justificaria a apreensão de toda a carga, mas meramente feitas exigências para regularização e recolhimento de tributos e multas, pelo que devem ser observados os requisitos próprios ao desembaraço de cada espécie de mercadoria, ainda que importadas em conjunto, pois não é razoável, em atenção aos princípios da eficiência e devido processo legal, que os livros permaneçam retidos apenas em razão de estarem no mesmo lote daquele, se nada há neles próprios que justifique sua retenção. Assim, é caso de liberação destes, devendo o autor arcar com os ônus da importação e sem prejuízo da regular fiscalização da autoridade coatora. Eventual inviabilidade formal em se prosseguir o desembaraço, em razão de identificadas todos os produtos por um único conhecimento de carga, não pode ser óbice ao direito da impetrante, cabendo à autoridade os ajustes, retificações e ressalvas necessários à sua realização formal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à impetrada que promova o desembaraço dos livros objeto da DI 12/1198143-8, desde que não haja outro óbice a tanto que não sua vinculação documental a produtos dependentes de licenciamento sanitário, devendo o impetrante arcar com os ônus da importação e sem prejuízo da regular fiscalização da autoridade coatora, confirmando a liminar deferida às fls. 342/343. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime em razão da declaração falsa de fl. 55. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. P.R.I.

**0009518-48.2012.403.6119 - IRMA VOLPATO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Autos nº 0009518-48.2012.403.6119 Impetrante: IRMA VOLPATO Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS UNIÃO FEDERAL Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMA VOLPATO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E UNIÃO FEDERAL, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede a imediata liberação das mercadorias importadas, sem o recolhimento do imposto de importação. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante que ao retornar de viagem de Boston/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 01879/2012, de 15/05/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fls. 08/09). Inicial com os documentos de fls. 07/36. Às fls. 42/43, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Às fls. 48/67, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 68/94. À fl. 96, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 116 e interpôs o agravo retido de fls. 97/115, com contraminuta às fls. 119/121. À fl. 125, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. **DECIDO**. Consta dos autos, em desfavor da parte impetrante, que em 15/05/12 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 01879/2012. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante obter liberação de suas mercadorias, com isenção de impostos. É o caso de denegação da segurança. **Nulidade do Termo de Retenção de Mercadorias**: Alega a impetrante nulidade do Termo de Retenção nº 01879/2012, em razão de ter sido lavrado por autoridade incompetente - Analista-Tributário da SRF. O Analista-Tributário da SRF tem competência para lavrar Termo de Retenção de Mercadorias (procedimento de natureza técnica e preparatória ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da SRF). Este após será analisado pelo Auditor-Fiscal da SRF e que, se for o caso, lavrará o respectivo auto de infração e procederá à apreensão das mercadorias. Explico: Os artigos 2º e 3º, do Decreto 6.641/08, que regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme previsão contida no 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, dispõe caber ao Analista-Tributário da SRF, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que inclui a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias, procedimento de natureza técnica e preparatória à lavratura do Auto de Infração (esta última ato privativo do Auditor Fiscal da SRF). Cabe observar que ao Auditor-Fiscal cabe, privativamente, o ato de apreensão de mercadorias, ato este posterior à lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, que se perfaz mediante lavratura de auto de infração e que com aquele não se confunde. Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita

Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; ef) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3º Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2º: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do art. 2º; e III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, o Termo de Retenção nº 0187/2012 foi regularmente lavrado por autoridade competente, qual seja, Analista-Tributário da SRF. Liberação de Mercadorias com isenção de impostos. Alega a impetrante ter direito à isenção de impostos, eis que as mercadorias descritas na inicial destinam-se a uso próprio, encomendas de amigos e presentes para a família. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da Contudo, os produtos trazidos pela impetrante, 122 peças de roupas, 5 bolsas, 11 carteiras demonstram, pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal desta. Apesar de a impetrante afirmar que as roupas que trouxe do exterior são para seu uso pessoal, o certo é que se tratam de 127 peças de roupas, consubstanciadas em 30 casacos (tamanhos M e G), 24 jaquetas de couro (tamanhos P, M, G), 06 calças (tamanho G), 46 blusas (tamanhos P, G), 04 camisas (tamanho G), 47 camisetas (tamanhos P, M, G) e mais 08 bolsas e 11 carteiras. Além da grande quantidade de roupas, bolsas e carteiras que por si só já descaracteriza a finalidade de uso pessoal, há as agravantes de as roupas obedecerem a uma grade de tamanhos, com repetição de modelos (fls. 76/80), e o fato de a própria impetrante ter afirmado na inicial, dentre outros, tratarem-se de encomendas por parte de amigos (fl. 03). Nesse contexto, restou patente a finalidade comercial das mercadorias retidas. Além disso, sendo certo que se a autoridade coatora entendeu, pela quantidade de produtos na bagagem, serem estes destinados ao comércio, era ônus da impetrante comprovar o inverso, o que não foi feito, não colacionou aos autos qualquer prova em seu favor. Nesse sentido: TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico, inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existência de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido. (TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 16/06/2005 - Página: 101), grifei. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial - desconhece a operação. (TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei. De mais a mais, a conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão da impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante

declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. Cabe observar que no caso dos autos -descaracterização de bagagem, veda-se o pagamento posterior dos tributos. Explico. A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta (regime comum de importação). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a decisão de fls. 42/43. Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0009702-04.2012.403.6119 - MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009702-04.2012.4.03.6119** Impetrante: MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata análise do pedido de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.637.349-5, requerido em 29/01/2009. Inicial com os documentos de fls. 24/42. Às fls. 49/64, informações da impetrada, informando a necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante para a conclusão de seu pedido de revisão. À fl. 66, o MPF manifestou falta de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. **DECIDO.** O cerne da discussão cinge-se a verificar eventual inobservância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ocasionando mora administrativa. Consta dos autos que a impetrante protocolou pedido de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.637.349-5, em 29/01/2009, atualmente em fase de cumprimento de diligências de sua parte, qual seja, a apresentação de documentos referentes ao período em que laborou para a empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda. Dessa forma, tendo a impetrante instruído o processo administrativo de forma deficitária, sendo que este, atualmente, está em fase de diligências que deverão ser por ela providenciadas, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora em razão da não conclusão do referido processo administrativo. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora (Gerente do INSS em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010190-56.2012.403.6119 - ZHANG YONGXIANG(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010190-56.2012.403.6119Impetrante: ZHANG YONGXIANGImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOSS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por ZHANG YONGXIANG contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, consistente na retenção de suas mercadorias. Alega a impetrante que teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal consubstanciada em dois volumes contendo luvas diversas, com peso total de 26kg.Inicial com os documentos de fls. 06/17.À fl. 22, decisão que determinou a emenda da inicial e o recolhimento das custas judiciais, cumprido às fls. 24/26.Às fls. 28/33, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.Às fls. 42/57, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 58/61.À fl. 63, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 81 e interpôs o agravo retido de fls. 64/80, sem contraminuta (fl. 86).À fl. 85, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 85).É o relatório. Decido.Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem, pois seriam bens usados, servindo para mostruário e sem valor comercial algum. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.Todavia, no caso em tela os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no termo de retenção, 26 volumes contendo luvas diversas, com o peso total de 26 kg.Muito além, portanto, do que seria normal caso o uso fosse efetivamente pessoal.Ademais, a impetrante confessa o intuito comercial da importação, pois apresenta catálogo de fábrica de luvas, fl. 17, assumindo ser gerente da referida empresa, bem como que trouxe as luvas em tela para mostruário, referência para possíveis compradores, mas afirmou também que o objetivo de sua presença é justamente poder revender tais luvas.Tal quantidade é também prima facie incompatível com a alegada finalidade de mero mostruário, sem interesse em venda, a que seria adequado e suficiente um ou outro par de cada tipo disponível, sendo que o catálogo de fls. 17 aponta apenas 58 tipos de luvas, material de peso notoriamente baixo em comparação ao total do material retido.Quanto à condição material das luvas, que se alega usadas em sem valor comercial, não há a mínima prova nesse sentido, dependendo de dilação probatória estranha a esta via, sendo presumível que pela sua quantidade tenham valor relevante.Não fosse isso, a condição de novos ou usados é irrelevante para a descaracterização de bagagem e se as mercadorias fossem para mera amostragem, o que, repita-se, não está minimamente provado, a importação deveria ser mediante admissão temporária, sob declaração e formalidades próprias para este fim, nos termos das INs ns. 285/03 e 611/06.Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, em quantidade muito além do limite quantitativo.DispositivoAnte o exposto,

DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011661-10.2012.403.6119** - CELIO CORRADINI JUNIOR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS  
Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 116/126. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 130: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002198-10.2013.403.6119** - ROBERTO BOLOGNA(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Roberto Bologna Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação das roupas usadas e novas, em especial meias, cuecas, camisas e calças sociais, até o limite de US\$ 500,00, bem como que a Autoridade Coatora não aplique a pena de perdimento e resguarde os bens apreendidos. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, teve vários bens apreendidos pela Aduana do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quais sejam: 140 camisas e camisetas de logomarcas famosas, sem uso, e valor da mercadoria: US\$ 2.100,00. Todavia, alega o impetrante que a apreensão e a autuação do agente foi feita de forma irregular e em evidente abuso de seu poder de polícia, tendo em vista que sequer conferiu individualmente as peças de vestuário apreendidas, sem atentar-se que muitas já tinham sido usadas. Com a inicial, documentos de fls. 12/38. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 02/02/2013, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 000392/2013 de 140 unidades de camisas e camisetas de logomarcas famosas, sem uso. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados são de uso pessoal. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP),

conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004613-97.2012.403.6119** - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AUDIÊNCIA - 15/05/2013, às 14h. Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria José Barbosa de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF em contestação. A CEF alega que possuía um convênio com a empresa Home Life Consultoria Imobiliária Ltda. denominado Crediário Caixa Fácil, pelo qual há formalizações de contratos de empréstimo, financiamento de bens de consumo duráveis, etc., de modo que esta empresa seria a legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, na Cédula de Crédito Bancário - o contrato, em tese, firmado entre as partes, fls. 45/52, sequer aparece o nome da tal empresa, mas apenas e tão-somente da CEF, do que se pressupõe que se está contratando com a CEF e não com outra empresa. Assim, não há dúvidas de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Fls. 63/63v: defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 14h, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP. Depreque-se, ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a intimação pessoal da autora Maria José Barbosa de Souza, brasileira, aposentada, RG n. 8.521.258-1, CPF n. 008.376.988-98, no endereço Rua Fortaleza de Minas, n. 583, Jardim São Paulo, Itaquaquecetuba, SP, a comparecer neste Juízo no dia e hora acima designados, servindo a presente decisão como carta precatória. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Além disso, intime-se a CEF a juntar aos autos cópia de todos os documentos apresentados quando da celebração do contrato objeto da lide (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, fls. 45/52). Ainda quanto à produção de provas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 45/52, com a finalidade de se apurar se foi ou não a autora que o assinou. Para tanto, nomeio perito de confiança do Juízo, Sr. Sebastião Edson Sinelli. Intime-o da nomeação no endereço conhecido da Secretaria. Fls. 82/83v: embora a autora tenha trazido novos documentos aos autos, fls. 84/86, com o objetivo de demonstrar que, na data da celebração do contrato estava na Bahia, tais documentos são insuficientes para justificar a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o documento de fls. 84/85 está datado de 23/02/2012, catorze dias DEPOIS da assinatura do contrato, em 09/02/2012, fl. 52, e o documento de fl. 86 é unilateral, sendo insuficiente, por si só, para alterar o quadro fático apresentado até este momento. Assim, mantenho a decisão de fls. 13/14v por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à decisão de fls. 13/14v quanto ao depósito judicial dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde a data da decisão, qual seja: 05/06/2012, comprovando a providência nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005990-06.2012.403.6119** - MERCIA ROSENDO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: MERCIA ROSENDO ALVES Ré: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em que a parte autora pretende seja reconhecida a sua qualidade de dependente em relação ao então segurado instituidor. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 08/05/2013 às 15h30 para realização de audiência no sentido de ser colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 110 e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 111/112, na forma que segue: 1. CELSO FERREIRA, Rua José Revoredo, nº 15, Vila Augusta, Guarulhos/SP; 2. HELENA FRENIDA PARENTE, Rua José Revoredo, nº 179, Vila Augusta, Guarulhos/SP; 3. MILTON SOARES, Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 567, Vila Nossa Senhora de Fátima, Guarulhos/SP. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010789-92.2012.403.6119** - BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 199, redesigno a perícia médica para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001613-55.2013.403.6119** - CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 16 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Caçula de Pneus - Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Lojas 13, 14, 15, 16 e 22 Réus: União Federal, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições previdenciárias, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA a seu cargo sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas. Inicial com os documentos de fls. 65/405. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Inicialmente, quanto às verbas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não há qualquer dúvida de que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, de que sobre elas não incide contribuição previdenciária, bem como aquelas devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA, sendo que a ré observa referidos dispositivos em sua literalidade de forma vinculada, não havendo notícia dos desvios concretos quanto a isso, pelo que, acerca de tais verbas, não há pretensão resistida a demandar provimento jurisdicional. Dentre as verbas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, constam na inicial: as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional (diferenças de 1/3 de férias), inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias, mais seu adicional, de que trata o art. 137 da CLT (alínea d), incluindo-se aí a média das férias indenizadas, as férias proporcionais, mais seu adicional, percebidas quando da rescisão do contrato de trabalho e sua média; as importâncias previstas no inciso I do art. 10 do ADCT (indenização pela rescisão do contrato de trabalho) (alínea e, item 1); as importâncias relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/1988, do empregado não optante pelo FGTS (alínea e, item 2); as importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (multa pela ruptura do contrato de experiência) (alínea e, item 3); o abono do PIS (alínea l); o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT (multa pela rescisão fora da data) (alínea x). Assim, quanto a tais verbas o pleito não merece resolução do mérito. No mais, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente

de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04

PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. O mesmo entendimento vale para a média do aviso prévio indenizado. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4.

As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). O mesmo se aplica à integração do 1/3 de férias no aviso prévio e integração das férias no aviso prévio proporcional, que, a rigor, não são verbas próprias, mas reflexos de outras no aviso prévio, seguindo sua sorte. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o valor pago durante o afastamento que os precedes não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Já o valor de complementação de auxílio-acidente também não é salarial, pois eminentemente previdenciário e indenizatório, compensando a redução de capacidade laborativa e o exercício da atividade com maior esforço. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (...) (ADRESP 200802346351, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 ..DTPB:.) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, quanto às verbas: férias indenizadas e respectivo adicional, férias proporcionais pagas na rescisão, média de férias proporcionais e dobra da remuneração de férias, média das férias indenizadas, indenização pela rescisão do contrato de trabalho; indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/1988, do empregado não optante pelo FGTS; multa pela ruptura do contrato de experiência; o abono do PIS e multa pela rescisão fora da data, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de carência de interesse processual por desnecessidade, art. 267, VI, do CPC. No mais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e às contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e parcelas nele incorporadas, adicional de 1/3 de férias, e quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e complementação ao auxílio-acidente. Citem-se e intimem-se as rés, acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora concedida, na pessoa de seu representante legal (Procurador da Fazenda de Guarulhos/SP e Procurador Federal em Guarulhos/SP), nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2773**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação das partes (fls. 387/392 e 407/415), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006050-20.2009.403.6301 - DERLI COSSAO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004534-89.2010.403.6119 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008966-54.2010.403.6119 - OZORIO RUY(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X UNIAO FEDERAL**

Petição e cálculos de fls. 156/160: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL**

MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 80/81, nos termos do artigo 475-J, do código de Processo Civil e conforme requerido pelo autor às fls. 86/87. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003200-83.2011.403.6119** - ROSALVO OLIVEIRA DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003984-60.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela Defensoria Pública da União em cota de fl. 46-verso, no prazo de 10 (dez) dias. int.

**0008355-67.2011.403.6119** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009042-44.2011.403.6119** - CICERO MARTINS DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009668-63.2011.403.6119** - MIRIAN SEVERINA DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002409-80.2012.403.6119** - ADALGISA SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005571-83.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-

27.2011.403.6119) R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007401-84.2012.403.6119** - JESUINO ALVES BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004884-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004884-9)** - ELETROTECNICA AURORA S/A(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002511-73.2010.403.6119** - BENEDITO TADEU DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se a impetrante acerca do informado pela Agência da Previdência Social em Mogi ds Cruzes/SP às fls. 166/171. Após, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011785-27.2011.403.6119** - R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000970-34.2012.403.6119** - SIFCO S/A(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, ao final, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004402-61.2012.403.6119** - FERNANDO MENDES NOLASCO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010382-86.2012.403.6119** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012399-95.2012.403.6119** - ELZA FLORES MARTINS(SP212034 - MARIA GORETE GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA FLORES MARTINS em face do REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2011. Requer-se a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a impetrante que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2010 a 15/12/2011, por ser portadora de doença incapacitante na coluna cervical e lombar. Alega que não recuperou a capacidade laboral, porém teve indeferidos os diversos requerimentos administrativos protocolizados para obter novamente o auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Narra que foi dispensada pelo seu empregador e não tem condições para exercer sua atividade profissional, razão pela qual depende economicamente do benefício, para sua manutenção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/48. Em cumprimento das decisões de fls. 52 e 54, a impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo da demanda. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não obstante as demandas indicadas no termo de prevenção versarem sobre benefício por incapacidade, visando à proteção do hipossuficiente, deve prevalecer o direito do segurado ajuizar ação previdenciária no seu domicílio. Deste modo, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 49, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Anote-se. Fl. 55 - Recebo como aditamento à inicial. No presente caso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da carência da ação. Com efeito, A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso não

se justifica em razão da situação pela qual passa a impetrante não se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação. No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas. É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vide: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, não se vislumbra a existência de documentos já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito não está provado de plano, vez que há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova pericial médica para a análise do pedido formulado no sentido da concessão de auxílio-doença e indenização a título de danos morais. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Todavia, no tocante à alegada persistência da incapacidade laboral, pressuposto para a obtenção dos benefícios de auxílio-doença, a impetrante fez juntar apenas receituários (fls. 19, 36 e 47), exames de diagnósticos (fls. 22/23), guias de encaminhamento médico (fls. 38/40), declaração emitida pelo Centro de Referência de Saúde do Trabalhador - CEREST (fl. 41) e requisição de diagnósticos e terapia (fls. 42/42/43), que são extemporâneos e não demonstram cabalmente a atual situação de inaptidão laboral. Note-se que a impetrante inclusive juntou cópia do laudo médico produzido em 18/05/2012 nos autos do processo nº 0013734-88.2012.403.6301 (JEF), segundo o qual não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. (fl. 26/34). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de outras provas, em especial perícia médica, resta patente a inadequação da via eleita haja vista a necessária dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade

laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Á impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 - Processo nº 0005505-26.2009.4.03.6114/SP - Oitava Turma - Rel. Marianina Galante - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012). Grifos nossos. Também não está comprovada de plano a ocorrência de prejuízo ou dano moral (nexo causal) a ser indenizado pela autoridade impetrada em razão do parecer negativo da perícia médica administrativa. Por fim, assinalo que foge ao âmbito desta ação mandamental o pagamento de parcelas em atraso do benefício (item 3 - fl. 09), ex vi o teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001428-17.2013.403.6119 - MONICA GOMES DA SILVA MARTINS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Providencie a impetrante a emenda à inicial para retificar o pedido formulado nestes autos, pois, consoante anexo extrato informatizado do sistema de benefícios da Previdência Social (SISBEN), o benefício nº 502.363.008-7 está cadastrado em nome de Gerzival Ferreira da Silva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC.Int.

**0001494-94.2013.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 143, ante a diversidade de objetos. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001573-73.2013.403.6119 - UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Inicialmente, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005167-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005167-0) - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE LUIS DE**

**Expediente Nº 2775**

**MONITORIA**

**0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Fl. 213: indefiro o requerido pela CEF, haja vista que não houve o esgotamento da diligência empregada na Carta Precatória n.º 145/2012 (fls. 206/212), em face do não recolhimento, por parte da CEF, das custas complementares de diligência. Assim, determino o aditamento da carta supracitada, com intimação da CEF para que promova o recolhimento das custas relacionadas à fl. 211. Intime-se.

**0009974-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO CLAUDINO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAERCIO CLAUDINO, objetivando a cobrança do débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito denominado CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 40. Foi devolvida sem cumprimento, à fl. 63, a deprecata expedida para citação do réu, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas complementares (fl. 64). Peticionou a CEF, à fl. 62, requerendo a extinção do feito, por ausência de interesse processual. Novamente instada, a autora apresentou os documentos comprobatórios de fls. 69/72. FUNDAMENTAÇÃO Com a notícia de composição amigável entre as partes, apresentada pela própria autora à fl. 62, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, não mais havendo, portanto, utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000712-10.2001.403.6119 (2001.61.19.000712-0)** - GERALDO ESTEVAM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002851-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002851-2)** - DELTA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)  
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a exequente para que forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7)** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)  
Petição e cálculos de fls. 215/219: Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3)** - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ

LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA PEREIRA SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de JÚLIO CÉSAR SOUZA VIEIRA, objetivando a concessão de pensão por morte de Benedito Vieira, desde a data do requerimento administrativo. Relata a parte autora, em suma, que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de companheira e dependente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Por decisão proferida às fls. 25/28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/37), instruída com os documentos de fls. 38/40, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a autora não teria logrado comprovar a dependência econômica pela documentação acostada aos autos. Foi indeferido, à fl. 46, o pedido formulado pela parte autora, no sentido de intimar o INSS a apresentar, em juízo, cópia do processo administrativo n.º 144.227.561-5. O INSS, contudo, nada requereu na fase de especificação de provas (fl. 42). Peticionou a parte autora, à fl. 50, apresentando cópia integral do aludido processo administrativo (fls. 51/112). Convertido o julgamento em diligência, foi procedida a inclusão de Júlio César Souza Vieira, beneficiário da pensão pretendida, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 115/116 e 119). Embora devidamente citado (fls. 124/125), o co-réu Júlio César deixou decorrer in albis o prazo legal para contestar a ação (fl. 128), tendo sido decretada a sua revelia à fl. 132. Instado, o Parquet Federal requereu a inclusão do menor Douglas César Souza Vieira no pólo ativo da demanda (fls. 130/131). Intimada acerca do pedido formulado pelo MPF, apresentou a parte autora, à fl. 137, cópia da certidão de óbito do referido menor. Oficiado ao respectivo Cartório de Registro Civil, foi acostada, à fl. 151, cópia autenticada e atualizada da aludida certidão. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réus com capacidade de serem partes e figurarem como demandados. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Além do falecimento, devidamente demonstrado pela certidão de óbito (fl. 12), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, a condição de segurado de Benedito Vieira é inquestionável, pois o falecido já consta como instituidor da pensão por morte recebida por seu filho Júlio César Souza Vieira, conforme INFBEN ora anexado aos autos, e o presente feito tem por objetivo único a inclusão de outro dependente nesse benefício. Por outro lado, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Embora não tenha sido requerida a produção de prova testemunhal, entendo que a vasta prova documental, juntada aos autos, demonstra, inequivocamente, que MARINA PEREIRA SOUZA e o de cujus

viveram maritalmente por longos anos até o momento da sua morte. Além da certidão de nascimento de fl. 13, que comprova que o de cujus e a autora eram pais de Júlio César Souza Vieira, o fato de ter sido a autora a declarante do óbito do falecido, conforme constou na respectiva certidão de fl. 12, ser o endereço de Benedito, constante da nota fiscal de fl. 81, emitida há menos de um ano de seu óbito, o mesmo declinado pela autora na exordial, bem como ter sido ela, na condição de companheira, a pessoa que registrou o boletim de ocorrência, noticiando o óbito de Benedito, ocorrido na residência do casal (fls. 103/104), somente corrobora o entendimento de que viviam sob união estável. Ademais, o filho do casal, embora devidamente citado, deixou de contestar o alegado convívio marital. Assim, a autora faz jus à pensão por morte de seu companheiro, devendo a mesma ser rateada em partes iguais com seu filho, até o momento em que atingiu a maioridade previdenciária, nos termos do art. 77, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo que a data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo em 08/06/2007 (fl. 18), conforme requerido na exordial. Contudo, considerando que não há nos autos qualquer elemento que afaste a presunção de que Júlio César, na condição de menor, residia, ao menos até o término do benefício por ele recebido, na companhia da autora, aliado ao fato de ser ela a representante legal do menor perante a autarquia ré, no tocante ao benefício por ele recebido administrativamente, torna-se evidente que a pensão reverteu também em seu favor, não havendo parcelas vencidas a serem honradas pelo INSS até a data em que cessou o benefício previdenciário recebido por seu filho, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Correção Monetária e Juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a inclusão de MARINA PEREIRA SOUZA como beneficiária da pensão por morte deixada por Benedito Vieira, aplicando-se o disposto no art. 77, da Lei nº 8.213/91, com data de início de benefício em 08/06/2007 (DER - fl. 18), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, a partir da cessação de aludido benefício recebido por Júlio César. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da fundamentação supra. Por força da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARINA PEREIRA SOUZA CPF: 681.950.288/53 Nome da mãe: Maria Celestina Pereira Endereço: Rua Professor Humero Rubens de Sá, nº 35, Vila Moreira, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: pensão por morte RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GRACO LUCIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Relata o autor, em síntese, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou, indevidamente, no dia 27/07/2009, seu benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente desde 2004. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/38. Foram concedidos, à fl. 42, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/46), acompanhada dos documentos de fls. 47/55, sustentado, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade para o labor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/72. Após deferimento da produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 82/86. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 96/97. Noticiou a autarquia ré, à fl. 104, a implantação do benefício em favor do autor, em cumprimento à decisão liminar. Foram prestados, à fl. 105, os esclarecimentos periciais solicitados pelo INSS à fl.

90. Acerca dos aludidos esclarecimentos, as partes foram devidamente intimadas (fls. 107/108). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/11/2004 a 07/02/2008 e de 08/08/2008 a 27/07/2009 (fl. 47 v.º). Ademais, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lidar com a incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o sr. perito atestou, por meio do laudo de fls. 82/86, devidamente corroborado pelos esclarecimentos de fls. 107, que o autor, por ser portador de patologia vertebral degenerativa da coluna lombar, com compressão nervosa dos membros inferiores (radiculopatia), encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 83/84). Afirmou, ainda, em resposta ao quesito n.º 8.1, à fl. 85, que (...) os exames constantes do processo (ressonância magnética da coluna lombar e lombo-sacra, eletroneuromiografia, tomografia computadorizada da coluna lombro-sacra - fls. 23/29) são suficientes para constatação da patologia indicada no item 1, da qual o autor é portador, frisando-se que, na ocasião da perícia, foram realizados por esse expert exames físicos geral e específico, testes de irritação nervosa, teste de força, teste de amplitude de movimentos, cujos resultados apenas confirmam o diagnóstico informado. Ademais, o fato de contar o autor com mais de 60 anos de idade, aliado à sua baixa escolaridade e em razão de sua patologia ser incompatível com a atividade laboral por ele exercida (motorista de ônibus), não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, deve ser fixado o dia 30.11.2005, em consonância com a resposta dada, pelo expert, ao item 4.6 (fl. 84). (c) Correção Monetária e Juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança

(art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 30.11.2005, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 96/97). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTONIO GRACO LUCIO CPF: 893.320.598-53 Nome da mãe: Maria dos Santos NIT: 1.043.531.852-4 Endereço: Avenida Brasil, n.º 666, casa 03, Centro, Poá/SP, CEP: 08561-000 NB: N/C Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei n.º 8213/91) DIB: 30.11.2005 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010439-75.2010.403.6119** - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, que por ser portador de transtorno depressivo recorrente, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/50. Foram concedidos, à fl. 54, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/78, pugnando pela total improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 107/114. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 126/127. Instado, o autor concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fl. 129). É o relatório. **DECIDO**. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 126/127). O autor manifestou expressa concordância com a proposta outrora apresentada pelo réu (fl. 128). Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação tal como proposta pelo INSS (fls. 126/127) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo **EXTINTO** o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada, bem como para que comprove o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011488-54.2010.403.6119** - F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 111/114: Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0003588-83.2011.403.6119** - MARIA OLIVEIRA LIMA (SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007275-68.2011.403.6119** - ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. Foram concedidos, à fl. 23, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/28), instruída com os documentos de fls. 29/32, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 35/39. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Instado, peticionou o INSS, à fl. 45, comprovando, documentalmente, a revisão ora pleiteada (fls. 46/48). **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora postula

a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.343.744-9), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial. De outra parte, não prevalece a alegação da autora, em réplica, de que detém interesse processual, em razão de seu pedido de revisão, formulado administrativamente (fl. 40), não ter sido até o momento apreciado, posto que, conforme teor do documentos apresentados pela autarquia ré, às fls. 46/48, e análise à Consulta à lista dos benefícios da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/1991, cuja juntada ora determino, o benefício do autor já foi devidamente analisado, o que reforça ainda mais a ausência de interesse de agir do demandante, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Domingos Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/18. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Devidamente citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/32), acompanhada de documentos (fls. 33/34), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de

fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Réplica à fl. 36. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 36 e 37). Determinada a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 (fl. 98), os quais foram acostados às fls. 119/208. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 210-verso e 213/214. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito De proêmio, afastado a alegação de prescrição, visto que a demanda foi proposta em 12.08.2011 e o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do preenchimento do pressuposto legal de 35 anos de contribuição, o qual ocorreu em meados de 2010. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de:a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito:I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo

Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RUIDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80

dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais O autor requer o reconhecimento dos períodos de 14.05.1986 a 31.12.1988, de 01.01.1989 a 31.08.1990, de 01.09.1990 a 27.02.1995 e de 01.03.1995 a 12.08.2011, laborados na empresa Permetal S/A Metais Perfurados, como tempo de atividade especial. Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/17, corroborado pelos laudos técnicos ambientais de fls. 119/208, que o demandante trabalhou no setor Expandido, exercendo as funções de Ajudante Geral, Ajudante de Produção, Oficial Prensista e Prensista, nas quais esteve exposto à nocividade do agente físico ruído de 96 a 102 decibéis (de 14.05.1986 a 30.01.1995), de 96 a 104 decibéis (de 31.01.1995 a 24.04.1997), de 98 decibéis (de 25.04.1997 a 13.12.1998), de 89 a 90 decibéis (de 14.12.1998 a 23.07.2000), de 86 decibéis (de 24.07.2000 a 26.02.2002), de 92 a 94 decibéis (de 27.02.2002 a 29.06.2003), de 86 a 88 decibéis (de 30.06.2003 a 29.12.2004), de 95,95 decibéis (de 30.12.2004 a 14.12.2005), de 93,9 decibéis (de 15.12.2005 a 13.05.2007), de 93,27 decibéis (de 14.05.2007 a 31.12.2008), de 86,7 decibéis (de 01.01.2009 a 31.12.2009) e de 85,1 decibéis (a partir de 01.01.2010). Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário especifica os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do

laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Destarte, observadas as balizas acima e com amparo na prova produzida nos autos, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada dos interregnos de 14.05.1986 a 06.05.1993 e de 17.08.1993 a 12.08.2011. Por outro lado, o lapso de 07.05.1993 a 16.08.1993, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 570.929.644 - fl. 34), deve ser computado, para fim de contagem do tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II (...)III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/09/2006- g.n.) (iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo

pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 8 meses e 22 dias, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Lipasa do Nordeste S.A. Ind. e Com. 24/09/80 20/03/82 1 5 27 - - - 2 Permetal S.A. Metais Perfurados Esp 14/05/86 06/05/93 - - - 6 11 23 3 Auxílio-Doença 07/05/93 16/08/93 - 3 10 - - - 4 Permetal S.A. Metais Perfurados Esp 17/08/93 12/08/11 - - - 17 11 26 Soma: 1 8 37 23 22 49 Correspondente ao número de dias: 637 8.989 Tempo total : 1 9 7 24 11 19 Conversão: 1,40 34 11 15 12.584,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 22 Assim, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. O benefício é devido a partir da data da citação (28.09.2011 - fl. 25), visto que não há notícia nos autos de requerimento administrativo formulado anteriormente à propositura da demanda, de modo que não se pode falar que houve, por parte do réu, negativa de concessão do benefício apta a protrair o início desta para antes do ingresso da presente ação. (iv) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 14.05.1986 a 06.05.1993 e de 17.08.1993 a 12.08.2011, pelos motivos acima indicados. (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, a partir da data da citação (28.09.2011 - fl. 25), bem como pagar os atrasados desde

então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 28.09.2011) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Domingos Ferreira da Silva **INSCRIÇÃO:** 1.204.057.798-1 **AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 14.05.1986 a 06.05.1993 e de 17.08.1993 a 12.08.2011 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 28.09.2011 **RMI:** a ser calculada **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da alta médica administrativa, em 18/12/2010. Aduz a autora, em síntese, que por ser portadora de graves patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/32. Por decisão proferida às fls. 36/37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 40/44), acompanhada de documentos (fls. 45/51), requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55. Laudo pericial médico acostado às fls. 60/67. Em manifestação, a parte autora concordou com o teor do referido laudo, postulando a antecipação da tutela (fl. 69), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 71).  
**Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:**  
**FUNDAMENTAÇÃO**  
**(a) Preliminares** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) **Pressupostos processuais** Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) **Condições da ação** Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) **Mérito** Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a parte autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 18/12/2010 e requer seu restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez desde então. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o Sr. Perito atestou, por meio do laudo de fls. 60/67, que o quadro clínico da pericianda é compatível com o diagnóstico de espondilite anquilosante apresentando dor e diminuição da amplitude dos movimentos em coluna, articulação sacrílica e quadris, característicos da doença. Afirmou, ainda, que exames de imagem demonstram osteoartrose em grau avançado de quadris e anquilose sacrílica. Há osteoartrose moderada em coluna e joelhos. Devido à evolução agressiva e incapacitante da doença, a pericianda necessita de tratamento especializado e criterioso. Concluiu, por fim, que por se portadora de tais patologias, a autora encontra-se, atualmente, incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (fl. 64). Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado no dia 07/04/2011, conforme atestado em perícia judicial. Outrossim, nos termos da própria fundamentação utilizada pelo expert, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 65), que reconheceu a permanência da incapacidade temporária quando da cessação administrativa, entendo ter a autora direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 18/12/2010 (data de cessação do benefício administrativo - fl. 46), até 06/04/2011, dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no período entre 18/12/2010 e 06/04/2011, e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/04/2011, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Por força da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 324.542.523-68 Nome da mãe: Antonia Ferreira de Oliveira NIT: 1.237.319.606-0 Endereço: Rua Carolina, n.º 104, Cidade Soberana, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez; RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001726-43.2012.403.6119 - ANAIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANAÍDE ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/48. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior a vinda do auto de constatação (fl. 53), que foi acostado às fls. 57/58. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/66), acompanhada do documento de fl. 68, postulando a total improcedência do pedido. Foi determinada, às fls. 69/72, a realização de estudo socioeconômico. Peticionou a parte autora, à fl. 73, requerendo a desistência do feito. Instado, o INSS nada requereu (fl. 76). É o relatório. DECIDO. De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes, inclusive, para desistência da ação. De outra parte, o INSS, embora já tenha contestado o feito, apenas se deu por ciente do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 76). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do

Código de Processo Civil e, ante o consentimento tácito do réu, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003399-71.2012.403.6119 - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES, devidamente representada por sua genitora, sra. Aline Talita Dias Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora, em síntese, que por ser portadora de paralisia cerebral discinetica (CID 10-G80), encontra-se incapacitada, de forma permanente, para a vida independente. Aduz, ainda, não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/88. Foram concedidos, à fl. 92, os benefícios da justiça gratuita. Laudo socioeconômico acostado às fls. 100/109. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/117), postulando a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado pela autora. Réplica às fls.

123/126. Peticionou a parte autora, à fl. 127, noticiando o desemprego de seu genitor e reiterando o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 128/131. Foi deferido, às fls. 133/134, o pedido de tutela antecipada. O INSS, à fl. 145, informou a implantação do benefício em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar. O Parquet Federal, à fl. 146, opinou pela procedência do pedido formulado na exordial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de benefício assistencial); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora devidamente representada por sua genitora; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (b.1) Direito ao benefício A construção histórica do Estado Brasileiro, seguindo, em parte, os que se passou com os estados europeus, alcançou com certo retardo um modelo de conformação político-social de bem-estar social. Conquanto se tenha caminhado nos últimos anos para uma flexibilização e uma desregulamentação do espaço público, ainda permanece em nossa realidade uma matriz keynesiana, desenvolvimentista e social (a qual se extrai dos tantos direitos fundamentais espalhados no texto constitucional). Por essa razão, cumpre ao Estado Brasileiro implementar as condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos, não bastando a mera prestação de direitos de cunho negativo, novecentistas, como a vida, mas positivos, como uma vida digna, afim de corrigir os erros do capitalismo ao longo de sua desdobradura no tempo. A previsão constitucional de um benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de necessidade especiais e aos idosos cumpre exatamente esse papel, vez que busca dar uma condição mínima de vida digna àqueles que, por algumas razões, não o puderam ou deixaram de fazer durante a vida laboral e que agora não podem, sozinhos, manter suas subsistência. Neste contexto, a CR/88 previu expressamente em seu art. 203, V o direito ao referido benefício, e coube ao art. 20 da L. 8.742/93 regulamentá-lo. Ao fazer, concedeu o direito às pessoas portadoras de deficiência ou aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o valor de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada. Tratando-se no caso de pessoa portadora de necessidades especiais, a percepção de tal benefício da Assistência Social está subordinada a dois requisitos: a) incapacidade para a realização de atividade laboral ou para a vida independente; b) grau de vulnerabilidade social

aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar, seguindo recente entendimento adotado pelo STF, na Reclamação n.º 4112 promovida pelo INSS.No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados à inicial. Conforme já lançado na r. decisão de fls. 133/134, o documento médico de fl. 46 faz prova de que a autora é portadora de paralisia cerebral diparesia espástica com predomínio direito, tendo sido o benefício, requerido administrativamente, indeferido apenas sob alegação de ausência de comprovação do requisito econômico (fl. 45).Ademais, nos termos da Avaliação Médico-Pericial da Pessoa com Deficiência, realizada também pela autarquia ré, em 11/01/10, restou devidamente reconhecido o preenchimento do requisito atinente à incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho, conforme atestado à fl. 85.Quanto à renda mínima, convém maior detalhamento.(b.2) Renda mínimaA legislação previu como segundo requisito essencial que a renda per capita fosse inferior a do S-M. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacobertadas ao extremo pela Previdência Social.Assim, ao prever patamar tão reduzido, caberia ao Estado, em sua matriz assistencialista, apenas cuidar daquelas situações excepcionais, cuja primazia da solidariedade sobre a manutenção econômica da máquina estatal coubesse exclusivamente ao próprio Estado.Contudo, não se deve ver neste requisito um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico, ainda reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado.Acreditar que o patamar de deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, sempre de modo responsável e coerente, caso a caso.Neste sentido, não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97e n.º 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece

critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES Relator \* decisão pendente de publicação Muito embora o jurisdicionado que possua renda inferior a do salário mínimo tenha sua condição de miserabilidade presumida, aquele que possui renda superior deve ter sua condição analisada no caso concreto. Analisando o caso dos autos, verifico que, embora no momento do estudo socioeconômico, realizado por assistente social, em 08/06/2012 (fls. 100/109), o genitor da autora possuísse rendimento superior ao legalmente permitido, já que, sendo o núcleo familiar composto por 04 pessoas, certo é que o salário por ele recebido, de R\$ 1.040,00, ultrapassava a renda per capita de do salário mínimo vigente à época, restou comprovado, à fl. 135, que o autor, por se encontrar desempregado, não mais possui renda. Tal situação se perdura até a época presente, conforme CNIS atualizado ora acostado aos autos. Constata-se, também, pelo teor do aludido trabalho socioeconômico, que a genitora da autora não possui quaisquer condições de exercer atividade remunerada, posto que se dedica, de forma exclusiva, aos cuidados da autora, bem como de seu irmão, de apenas 02 anos. Ademais, a família vive em imóvel alugado e, segundo relatos, a subsistência da família era mantida apenas com o vencimento percebido até 30/06/2012 pelo genitor da autora. Sendo assim, a partir de então, a renda per capita auferida pela família mostra-se inferior ao limite legal de do salário-mínimo. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, de rigor a procedência do pedido pleiteado na exordial, a partir de 1º de julho de 2012, início da situação de desemprego do genitor da autora, tendo em vista que, entre o dia da entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2009, até o término do último vínculo empregatício do pai da autora, o respectivo núcleo familiar auferia rendimentos superiores aos legalmente exigidos para a concessão do benefício em comento, conforme informações constantes do CNIS. (b.3) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, a partir de 01/07/2012 (fl. 135), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 133/134). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - Incapaz Nome da mãe e representante: Aline Talita Dias Alves CPF: 417.643.398/19 Endereço: Rua dos Desenhistas, n.º 54A, Jardim Itaquá, Itaquaquecetuba /SP, CEP 08580-060 NB: 554.180.498-8 Benefício concedido: Amparo Social do Deficiente DIB: 01/07/2012 RMI: 01 (um) salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005902-65.2012.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a desconstituição de sua aposentadoria atual (NB 42/106.265.423-1) de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, com 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, considerando todos os valores recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 01.09.2009, referente ao vínculo laborativo mantido junto à empresa Agip Liquigás S.A..A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/53.Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 57.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/74 e 75/83), sustentando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) o ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a total improcedência do pedido.A réplica foi acostada às fls. 86/95.O INSS não manifestou interesse na instrução probatória.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento de utilizar o período contributivo posterior à aposentação para obter novo benefício recalculado), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Desta forma, fica afastada a preliminar suscitada pelo INSS em contestação no tocante à carência da ação.(b) Prejudicial de méritoNão deve prevalecer a alegação feita pela autarquia ré quanto à decadência do direito do autor à desaposentação, uma vez que no presente feito o autor postula a renúncia de um benefício para a concessão de outro mais benéfico, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1304593/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2012. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pois o pedido está circunscrito ao deferimento da nova aposentadoria a partir da data da citação (fl. 20).(c) MéritoO autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/04/1997 (fl. 27). Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior (24/04/1997 a 01/09/2009 - empresa Agip Liquigás S.A. - fls. 03 e 36/39).A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República.Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Entendo que o pedido do autor deve prosperar.A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema.Ocorre que a parte

autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Quanto à questão relativa à devolução dos valores percebidos pelo segurado da aposentadoria renunciada, este Magistrado entendia que, como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício deveriam ser devolvidos. Contudo, diante do firme entendimento do STJ no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta é a melhor solução em homenagem ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Certo que, enquanto aposentado, o segurado cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, tratando-se, então, de verba alimentar devida. Ou seja, o direito à aposentadoria já foi adquirido, donde se conclui que a renúncia opera efeitos ex nunc, de modo que não há obrigação de devolução das parcelas percebidas. Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é

ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo.9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF 4 Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 5009587-30.2011.404.7112 - QUINTA TURMA - Relator: ROGERIO FAVRETO - Publicação: D.E. 14/02/2012) Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e fixo o termo inicial da nova aposentadoria a partir da data da citação, momento em que o réu ficou ciente da pretensão da parte autora em face da ausência de requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/106.265.423-1, desde a data de 23/04/1997, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data da citação, com alteração da RMI para 100%, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007391-21.2004.403.6119 (2004.61.19.007391-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-10.2001.403.6119 (2001.61.19.000712-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ESTEVAM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 91/96), sentença (fls. 106/109), decisão (fls. 129/133) e trânsito em julgado (fl. 135) para os autos principais sob o n.º 000712-10.2001.403.6119. Após, desapensem-se os autos, com posterior remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o endereço fornecido à fl. 89, haja vista a certidão de fl. 93. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Fl. 21: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA**

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que do despacho de fl. 70 não constou comando de intimação da exequente para que providencie o recolhimento das custas de distribuição, diligências do oficial de justiça e outras que se fizerem necessárias a efetivação da citação da executada perante a Comarca de Santa Isabel/SP, conforme requerido pelo juízo deprecado em despacho de fl. 36. Assim, postergo a expedição da carta precatória à Comarca de Santa Isabel/SP e consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente providencie o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias a distribuição da Carta Precatória perante a Comarca de Santa Isabel/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011754-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEANDRO GONCALVES DA COSTA**

Trata-se de ação cautelar de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO GONÇALVES DA COSTA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31. Após ter sido determinada a intimação do requerido (fl. 35), peticionou a CEF, à fl. 36, aduzindo não mais ter interesse na presente notificação, ante a quitação do débito em comento. Novamente instada, a requerente apresentou os documentos comprobatórios de fls. 39/42. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria CEF à fl. 36, não mais havendo, por conseguinte, utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segundo consta do artigo 3º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a (I) - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos do artigo 4º, da citada resolução, o pagamento dos valores superiores aos limites previstos será requisitado mediante Precatório, que deverá obedecer aos critérios orçamentários vigentes. Levando-se em consideração que o Ofício Precatório n.º 2011.0000213 (fl. 262) alberga valor excedente a sessenta salários mínimos à época de sua transmissão, que ocorreu em 27/09/2012, infere-se que referido ofício será pago no exercício orçamentário de 2014. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, aguardando-se o efetivo pagamento do valor requisitado nos autos a título de precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003092-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-86.2004.403.6119 (2004.61.19.002084-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SIMONE ALVES BRASIL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 2791**

### **ACAO PENAL**

**0004732-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004732-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO**

Fls. 141/147: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva do acusado EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO. Em prol de seu pedido, o réu alega, em síntese, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de bons antecedentes, não se encontrando presentes os requisitos que autorizaram o decreto de sua prisão. Na oportunidade, informou que foi preso no dia 14/03/2013, em Gonzaga/MG, encontrando-se recolhido no presídio daquela municipalidade. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal, às fls. 02/05, por suposta prática do crime previsto nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. Não tendo sido o réu localizado no endereço declinado nos autos (fl. 115 v.º), foi ele citado por edital (fl. 123). Em audiência (fl. 124), em razão da ausência do réu, bem como por não ter ele constituído defensor, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Na oportunidade, foi decretada, ainda, a prisão preventiva do acusado, para a garantia da aplicação da lei penal. O cumprimento do mandado de prisão foi noticiado às fls. 139/140. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/161, opinando favoravelmente ao pedido de revogação da prisão. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. Do fumus comissi delicti e do periculum libertatis Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a ultima ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, passo ao exame da possibilidade de revogação da prisão preventiva ou, em não sendo possível, aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, manutenção da prisão preventiva. A análise de dois requisitos são fundamentais para tanto, quais sejam, a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus comissi delicti) e o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido pela própria apreensão, em poder do acusado, de passaporte brasileiro contendo inícios de falsificação, quando tentava entrar nos Estados Unidos da América. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que, sequer, foram arroladas testemunhas pela acusação, de modo que a soltura não implicará em prejuízo à instrução processual. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo que aqui também não se justifica a manutenção da custódia cautelar do denunciado. O réu constituiu advogado (fl. 148) e declinou seu endereço, comprovando que reside na Rua Mestra Cecília, n.º 200, Conceição da Brejaúba, Gonzaga/MG, CEP: 39720-000 e que possui contrato de prestação de serviços temporários firmado com a prefeitura do município de sua residência, conforme documentos acostados às fls. 149/151. Além disso, o réu não ostenta antecedentes criminais (fl. 153), conforme devidamente comprovado pelo próprio Parquet Federal às fls. 162/165. De outra parte, o crime imputado ao acusado prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos (CP, art. 304 c/c art. 297), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, quando menos, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, razão pela qual a medida extrema do cárcere seria cautela desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir a vinculação ao distrito da culpa. Todavia, a liberdade do acusado será condicionada à sua prévia citação pessoal neste processo e comparecimento a todos os atos do processo. Ante o

exposto, revogo a prisão preventiva do acusado EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO, determinando a imediata expedição de deprecata para sua citação, na localidade em que se encontra encarcerado, bem como de alvará de soltura em seu favor, devendo ser o sr. oficial de justiça instruído a citá-lo previamente e, só após, dar cumprimento ao alvará de soltura. O acusado deverá observar as seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão: 1. comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2. não mudar de residência sem informar o novo endereço à autoridade processante; 3. não deixar o país sem prévia autorização deste Juízo; 4. comparecer perante o Juízo deprecado no primeiro dia útil, após a sua soltura, para subscrever termo de compromisso, nos termos da lei, oportunidade em que deverá, também, apresentar documento de identidade original, a fim de comprovar a correta grafia de seu nome. Sem prejuízo, sai a defesa constituída devidamente intimada para apresentação dos originais de fls. 141/148, bem como de resposta à acusação, no prazo legal, que começará a correr após a citação pessoal do acusado. Int.

**0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA (SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS DOS REIS SILVA, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 22 de dezembro de 1999, o acusado, de forma livre e consciente, obteve vantagem patrimonial indevida, em desfavor da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, mediante ardil. Segundo a denúncia, apurou-se que em data de 16 de junho de 1999, na cidade de Piracicaba, a empresa terceirizada VMAX - Entregas de Documentos S/C Ltda, contratada pelo Banco Bradesco, teve vários talões roubados, dentre eles os cheques com numeração 16.461 a 16.540, da empresa Terraplanagem Engenharia e Comércio Dom. Ltda. Consta que no dia 20 de dezembro de 1999, na agência da Caixa Econômica Federal localizada em Bauru/SP, um dos cheques roubados da Empresa Terraplanagem, sob nº 016.494-1, preenchido no valor de R\$ 18.420,00, foi usado para pagamento de um boleto com vencimento naquele dia, tendo como sacada a empresa Terraplanagem e como cedente o ora acusado. Naquele mesmo dia 20 de dezembro, em outra agência da CEF em Bauru, outro cheque adulterado, no valor de R\$ 19.780,00, foi utilizado para pagamento de mais um boleto, no qual constava a empresa Multimídia Consultoria e Pesquisa Ltda como sacada e o réu como cedente. Ainda segundo a denúncia, o primeiro cheque foi devolvido por cancelamento de talonário pelo banco sacado (alínea 25) e o segundo por divergência de assinatura (alínea 22). Consta que, na época dos fatos, quando um cheque usado para pagamento de boleto era devolvido, a agência que recepcionara o cheque e boleto tinha por única providência comunicar, por correio eletrônico, a agência em que o cedente do boleto tinha conta para eventual bloqueio do valor. Contudo, em razão de falha no sistema da Caixa Econômica Federal, certamente de conhecimento do acusado, foi gerado um crédito em sua conta corrente no dia 22 de dezembro de 1999. Consta que ele, aproveitando-se da divergência de horário de abertura das agências de Bauru (início de expediente às 10h30) e de Guarulhos (início de expediente às 10 horas), teria efetuado o saque de dez mil reais em espécie e mais vinte mil reais em cheque administrativo. Ainda segundo a denúncia, o Escritório de Negócios de Bauru, ao qual as agências daquela cidade são vinculadas, comunicou a agência de Guarulhos a respeito da devolução do cheque no valor de R\$ 19.780,00. Quanto ao cheque no valor de R\$ 18.420,00, na oportunidade não foi constatado que provinha de fraude, uma vez que o funcionário da agência da Caixa Econômica de Bauru, Dennis Daccach, por equívoco, não enviou a cártula para compensação no mesmo dia em que a recebeu. Consta que, ao verificarem o ocorrido, os funcionários da agência da CEF em Guarulhos sustaram o cheque administrativo e, no mesmo dia, no período da tarde, quando o acusado voltou à agência, foi-lhe negado o desconto daquele. Na oportunidade, o acusado devolveu o cheque administrativo e efetuou novo saque, no valor de R\$ 8.200,00 em espécie, no próprio caixa, e mais R\$ 400,00 no caixa eletrônico, uma vez que o cheque no valor de R\$ 18.420,00 não havia sido devolvido por conta do equívoco laborado pelo funcionário da agência da CEF em Bauru. Ainda segundo a denúncia, os funcionários da CEF em Bauru foram ouvidos, assim como os sócios responsáveis pela empresa Terraplanagem Engenharia e Comércio Dom. Ltda e, após a realização de perícia grafotécnica, chegou-se à conclusão de não terem sido eles os responsáveis pela assinatura do cheque usado para pagamento do boleto. Ouvido em sede policial, o acusado sustentou que nunca ter emitido qualquer boleto, confirmando, contudo, que foi efetuar o saque no dia 22 de dezembro de 1999. Afirmou que o valor depositado em sua conta era proveniente da venda de um veículo Santana 1993, que estava em nome de terceiro, assim como da venda de um estoque de botinas de borracha. Porém, na data dos fatos, não constava qualquer depósito em sua conta corrente e o único crédito havia sido feito sob o título crédito SICOB (crédito oriundo do sistema de cobrança). Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; processo administrativo às fls. 05/120; declarações de Dennis Daccach às fls. 264/265; do acusado às fls. 292/296; Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 359/361; Relatório Policial às fls. 374/375. A denúncia (fls. 379/385) foi recebida em 06/10/2009 (fl. 387), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Citado (fl. 414), o acusado apresentou alegações preliminares (fls. 424/425), requerendo a improcedência da ação, aduzindo a inexistência de provas para um decreto condenatório. Arrolou duas testemunhas, além daquelas relacionadas na denúncia. À fl. 427 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a expedição

de ofício para informação a respeito do endereço da testemunha Lourdes Barboza da Silva. As testemunhas arroladas em comum, Lourdes Barboza da Silva e Dennis Daccach, foram inquiridas (fls. 459 e 470/471). Em audiência, a defesa desistiu da inquirição das testemunhas por ela arroladas (fl. 474) e o réu foi interrogado (fls. 475/476). Na oportunidade, foi deferido o requerimento da defesa, para a vinda aos autos da cópia do processo administrativo relativo ao funcionário da CEF, Dennis Daccach. Cópia do referido processo administrativo veio aos autos às fls. 481/638. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 656/657, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, com elevação da pena-base em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. A defesa apresentou alegações finais às fls. 668/676 e requereu, em preliminar, a suspensão condicional do processo. No mais, pugnou pela absolvição do acusado, sustentando a fragilidade das provas produzidas. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos. Certidões relativas aos antecedentes criminais do acusado às fls. 400, 406, 408, 415/416, 431, 434, 443, 649, 650, 653, 680, 686, 689 e 690/691.2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo o art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação. A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de delito de estelionato, e, por consequência, preenchia os elementos descritivos do art. 171, 3º, do CP. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria e de materialidade do delito, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II. Imputações (a) Materialidade. A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo teor das conclusões exaradas nos autos do procedimento administrativo sob nº 1/00.21.00041/2000, instaurado no âmbito da Caixa Econômica Federal. No relatório de apuração sumária, sob a rubrica fatos, consta que o cheque sob nº 016494, no valor de R\$ 18.420,00, nominativo ao acusado, não foi remetido para compensação no mesmo dia em que acatado (20 de dezembro de 1999). Consta ainda que a cártula foi remetida para compensação no dia seguinte (21 de dezembro de 1999), porém sem a

cautela de bloquear por um dia a mais. No dia 23 daquele mês e ano a agência de Bauru recebeu o cheque em devolução e entrou em contato com a agência cedente (em Guarulhos) para estorno do crédito, mas já não havia saldo na conta do cedente. Quanto ao cheque nº 100021, no valor de R\$ 19.780,00, também acatado pela agência Bauru no dia 20 dezembro de 1999, foi recebido em devolução em 22 de dezembro, sendo realizado o estorno na conta do cedente, ora acusado (fl. 86). Também comprova a materialidade delitiva os boletos de pagamento em cópia às fls. 11 e 78, em favor do acusado CARLOS DOS REIS SILVA, assim como a movimentação em sua conta corrente, conforme documento juntado à fl. 31. (b) Autoria Perante a autoridade policial, o réu disse desconhecer os boletos de pagamento nos quais constava seu nome como cedente. Confirmou que compareceu no dia 22 de dezembro de 1999 na agência da CEF em Guarulhos, para sacar valor correspondente a negócio que teria realizado com Gilmar e Euzébio, relativo à venda de um veículo Santana e estoque de mercadorias. Disse que recebeu dez mil reais em dinheiro e um cheque administrativo, assinado pela gerente Lourdes. Informou que primeiramente se dirigiu a um dos caixas do banco e, devido ao valor do saque, a gerente foi chamada para autorizar o pagamento. Disse que a gerente o orientou a retornar no mesmo dia, no período vespertino, para retirar o valor relativo ao cheque administrativo. Quando voltou ao banco naquele dia, foi informado da fraude e solicitado a devolver o cheque administrativo, que entregou sem resistência. Disse ter sido orientado pela gerente para aguardar as apurações a serem realizados no âmbito da instituição bancária. Indagado o motivo de não ter comunicado tais fatos à autoridade policial ou judicial para apuração da responsabilidade, disse que aguardou as providências a serem tomadas pelo banco. Aduziu ter procurado os compradores, solicitando a devolução dos bens ou pagamento da diferença do valor da venda, mas eles chegaram a desconfiar que o acusado estava tentando enganá-los. Declarou que a venda dos bens ocorreu no dia 19 de dezembro de 1999, em Uberaba/MG, onde teria ido adquirir mercadorias. Disse que o veículo foi entregue aos compradores, ainda na parte da manhã do dia 22 de dezembro daquele ano, depois de receber os valores e o cheque administrativo (fls. 292/296). Em juízo, o réu afirmou que trabalha na Infraero há vinte e oito anos e também fabricava calçados nos fundos de sua casa, comprando couro em Franca para fabricar em Uberaba. Disse que sua empresa atravessava uma fase ruim e colocou à venda um veículo Santana, os maquinários da empresa e as formas de sapatos. A transação demorou dois meses e, quando soube que o dinheiro havia sido depositado em sua conta, compareceu no banco. Conhecia a gerente do banco e lhe disse que tinha vendido os bens. Ela liberou o valor de R\$ 10.000,00 e 8.200,00 em espécie e lhe deu um cheque administrativo, dizendo para ele voltar à tarde para descontá-lo. Na parte da tarde daquele mesmo dia retornou ao banco para resgatar o cheque, quando foi informado do ocorrido pela gerente e devolveu o cheque administrativo. Pediu para que a gerente chamasse a polícia, mas ela disse que ele tinha que aguardar, porque iam fazer uma sindicância interna. Somente tomou conhecimento do ocorrido cerca de nove a dez anos depois. Afirma que tem testemunhas da época da venda do veículo. Perguntado se não era coincidência demais ter comparecido nesse dia e horário para levantar o dinheiro, disse que os compradores Euzébio e Gilmar informaram o depósito do dinheiro. Antes de sacar, falou com a gerente. Não sabia que o dinheiro que estava em sua conta era ilegal. O dinheiro da venda do veículo e bens não caiu depois em sua conta. Afirma que tentou, sem sucesso, localizar Euzébio e Gilmar. Não tem como provar que essas pessoas fizeram isso em sua conta. Afirma que depositou o valor de R\$ 8.200,00 em sua conta no banco Itaú. Afirma que nada sabe a respeito dos dois cheques que deram entrada em Bauru. A testemunha Lourdes Barboza da Silva, gerente geral da agência da Caixa em Guarulhos à época dos fatos, recorda-se dos fatos e afirmou que receberam um telefonema da agência Nações Unidas de que um cheque, de valor maior, havia sido depositado através de boleto e era oriundo de fraude. Quando isso aconteceu o réu já havia feito o saque relativo ao cheque anterior. Rapidamente foi verificada a conta do réu e viram que se tratava de dois depósitos e que um deles já havia sido sacado. Entrou em contato com a agência, pegou a ficha cadastro do cliente e entrou em contato com a empresa em que o acusado trabalhava, salvo engano, uma prestadora de serviços à Infraero. Perceberam rapidamente que havia tido um problema de prazo de compensação lá em Bauru e quando o caixa erra, ele paga. O réu foi à agência e lhe disse que o valor era dele, proveniente da venda de um veículo. Pediu que ele trouxesse documentos que comprovasse a alegada venda, mas no período em que trabalhou no banco o réu não apresentou tais documentos. O cheque administrativo foi sustado e não houve acordo para que o cliente devolvesse o valor e então o caso foi passado para a segurança da Caixa, que instaurou apuração sumária para verificar envolvimento de funcionário da Caixa ou falha. Aposentou-se em 2006 e não sabe a conclusão da apuração. Indagada a respeito do sistema de compensação do boleto, disse que, à época, a pessoa comparecia à agência da Caixa ou à casa lotérica e efetuava o pagamento do boleto, normalmente em dinheiro. Caso o pagamento do boleto fosse em cheque, o valor deveria ficar bloqueado por 24, 48 ou 72 horas, dependendo da praça. Essa comunicação podia se dar por e-mail ou por sistema de compensação do cheque. No caso dos autos, a comunicação foi feita por e-mail, por falha do caixa que digitou o prazo de compensação. Em 1998 e 1999 fervia o golpe dos cheques e os caixas dos bancos acabavam sendo induzidos a colocar um prazo mais rápido de compensação. Na época era comum trabalharem com agências de períodos diferentes, para que não houvesse tempo hábil para avisar a agência a fim de efetuar o débito ou o bloqueio. O valor retirado pelo acusado estava disponível na conta dele. Não se recorda se a conta era recente (fls. 459 e 461). A testemunha Dennis Dacchac, exercia a função de caixa na data dos fatos e declarou que um boleto bancário da própria CEF foi pago com um cheque, provavelmente no valor de dezoito mil reais, e que o cheque havia voltado

da compensação em razão de sustação por furto. Informou que todos os cheques eram separados pelo funcionário Fábio que, no final do expediente logava os cheques, anunciando que os cheques chegariam à compensação via malote. A resposta negativa era dada quando da compensação do cheque e de sua devolução. Aduz que Fábio esqueceu de lançar o cheque na compensação e somente no dia seguinte foi colocado no malote para compensação. No outro dia, o gerente lhe disse que havia sido feito um depósito no valor do cheque e que a importância havia sido sacada na agência de Guarulhos. Aduz que, no dia dos fatos, vários cheques não foram encaminhados à compensação por esquecimento de Fábio. Disse que respondeu a processo administrativo e foi julgado culpado pela CEF (fls. 470/471). A alegação do réu de que o valor depositado em sua conta era proveniente da venda de um veículo e de maquinários de sua empresa, não restou comprovada nos autos. Não se desincumbiu ele de apresentar qualquer prova a respeito, ônus este que lhe cabia, de acordo com o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Essa mesma versão já havia sido prestada à autoridade policial e à gerente da agência da CEF em Guarulhos, sem a apresentação de qualquer documento que demonstrasse a sua veracidade. Outrossim, quanto ao motivo da venda desse veículo e bens, a versão do réu também se mostra contraditória. Na fase policial, o acusado disse ter vendido seu veículo Santana e o estoque de mercadorias a fim de adquirir um caminhão para expandir seus negócios. Em juízo, disse que a empresa atravessava fase ruim e por isso colocou tais bens à venda. Ademais, causa espécie que o acusado, justamente na data dos fatos, tenha comparecido para sacar valores relativos a boletos de pagamento nos quais constava ele como cedente, os quais haviam sido pagos com cheques irregulares. Com efeito, o cheque 016.494-1, no valor de R\$ 18.420,00, havia sido roubado da empresa Terraplanagem Engenharia e Comércio Dom. Ltda, que constava como sacada, e o cheque no valor de R\$ 19.780,00, que tinha como sacada a empresa Multimídia Consultoria e Pesquisa Ltda, havia sido devolvido por divergência de assinatura. A respeito do roubo do cheque nº 016.494-1 são os documentos de fls. 169/175 e, no tocante à devolução do cheque nº 100021, os documentos de fls. 78/80. Por outro lado, em que pese a decisão administrativa em cópia às fls. 613/616 e 619/620, que aplicou a penalidade de advertência ao funcionário Dennis Daccach, da agência CEF de Bauru, considerando que teria ele agido de forma displicente ao deixar de adotar os procedimentos cabíveis ao caso, a culpa daquele funcionário não tem o condão de afastar o dolo do acusado no cometimento do delito em questão, pelos seguintes motivos: - nos boletos de pagamento em cópia às fls. 11 e 78 constava como credor o ora acusado; - o acusado realmente compareceu na agência da Caixa Econômica Federal de Guarulhos para levantar os valores, e chegou a fazê-lo, conforme documento de fl. 31; - a justificativa do acusado para a existência de tais valores não veio acompanhada de um mínimo sequer de prova, ônus este que lhe competia; - no relatório de apuração sumária, sob a rubrica fatos (fl. 86), consta que os cheques nºs 016494 e 100021 foram devolvidos, o primeiro em razão de roubo e o segundo por divergência ou insuficiência da assinatura;- o acusado compareceu na agência de Guarulhos logo no início do expediente bancário e a prova dos autos indica que havia divergência no horário de abertura das agências, conforme depoimento da testemunha Lourdes; - em razão dos equívocos incorridos pelo caixa da agência de Bauru/SP, não houve tempo hábil para estornar o crédito já realizado na conta do acusado, no tocante ao valor de R\$ 18.420,00. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que o réu preenche todos os elementos do art. 171, 3º, do Código Penal, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo descrito pela conduta: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da

consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu, Sr. Carlos dos Reis Silva, não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, à medida que efetivamente levantou da agência da Caixa Econômica Federal valor indevido, o que denota sua vontade e consciência de agir. Assim, configurada está a tipicidade da conduta praticada pelo Sr. CARLOS DOS REIS SILVA, eis que presentes os elementos objetivos e subjetivos do art. 171, 3º, do CP. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu, Sr. CARLOS DOS REIS SILVA realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta do réu, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu Sr. CARLOS DOS REIS SILVA, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena (a) Pena privativa de liberdade (i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP e determina que os critérios a serem levados em consideração são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Culpabilidade: entendo que o Sr. CARLOS DOS REIS SILVA possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. b) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, a certidão de objeto e pé juntada à fl. 649 demonstra que o réu possui antecedente criminal, já tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c.c 297 do CP, com trânsito em julgado para ambas as partes (réu em 22/10/2012 e MP 06/07/2012 - fl. 692).

Embora não possa ser considerado a título de reincidência, configura a existência de maus antecedentes por parte do réu. Assim, deve a pena ser exasperada, observando que os demais apontamentos (fls. 690/691) em seu desfavor não podem ser considerados a título de maus antecedentes.c) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar.d) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter da acusada e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.e) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. f) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta.g) Consequências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem consequências no mundo fático, com ofensa à fé pública. No entanto, as consequências são normais à espécie. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistia vítima imediata, deixo-o de analisar.Deste modo, tendo em vista que o artigo 171 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 5 anos de reclusão e, cotejando os elementos acima esclarecidos, com a existência de uma circunstância desfavorável, entendo que a pena base do Sr. CARLOS DOS REIS SILVA deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano e 6 meses de reclusãoii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente.Não há aplicação da atenuante pela confissão (art. 65, III d do CP), tendo em vista que o réu negou a prática do delito. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, incide a causa de aumento em razão de o crime ter sido cometido em detrimento do INSS ( 3º do art. 171 do CP). Aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 2 anos de reclusão.(b) MultaA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 49 do CP, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 20 dias-multa (10 dias-multa + 5 dias-multa pelos maus antecedentes + 1/3 pelo aumento do 3º do art. 171 do CP ) Dada situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, parágrafos 1º e 2º do CP.(c) Regime de cumprimentoTendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 2 anos de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser pago ao INSS, e prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução.Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Por fim, analisando a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08, fixo-a no valor de R\$ 18.420,00, em favor da Caixa Econômica Federal, que suportou o efetivo prejuízo.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CARLOS DOS REIS SILVA pela prática do delito do art. 171, 3º, do CP à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e multa, que fixo em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP.Substituo, nos termos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, nos termos do art. 45, 1º, do CP, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser pago ao INSS, e prestação serviço à comunidade, nos termos do art. 48 do CP.Fixo a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08, no valor de R\$ 18.420,00, em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se a Caixa Econômica Federal a respeito da indenização ora fixada (fl. 619). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009440-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009440-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)**

SENTENÇA(Tipo E)CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297 do Código Penal e no artigo 297, c.c. artigo 29 do Código Penal, por fatos ocorridos em 15/12/2006.A denúncia foi recebida em 07/07/2009 (fl. 130) e a sentença foi prolatada em 18/02/2013, com a condenação da acusada à pena de 04 (quatro) meses de detenção, relativamente ao crime previsto no artigo 308 do Código Penal (fls. 404/411). Conforme certidão lançada à fl. 414, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25/02/2013.É o breve relatório. DECIDO. Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal.Fixada a pena em 04 (quatro) meses de detenção, a prescrição consome-se no prazo de 02 (dois) anos, consoante o inciso VI do artigo 109 do CP.Assim, verifica-se a incidência da prescrição na modalidade retroativa, levando-se em conta a data do recebimento da denúncia (07/07/2009) e a da publicação da sentença (18/02/2013). Constata-se, de igual modo, que entre a data dos fatos (15/12/2006) e o recebimento da denúncia, em 07/07/2009, decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional em comento, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré CARLA CRISTINA LOPES DA SILVA SOUZA, nos termos do artigo 109, caput, inciso VI, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003387-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003387-7) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE MARQUES POVOA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Sra. IVONETE MARQUES POVOA pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, 1º, do código Penal. Narra a denúncia que a denunciada obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a utilização de vínculos empregatícios falsos, com prejuízo para a autarquia no valor de R\$ 172.177,61. Por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 26/28), o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 18/22). À fl. foi determinada a vinda aos autos de antecedentes criminais da acusada e eventuais certidões. À fl. 65 o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência, na forma do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95. A denúncia foi recebida à fl. 66. Às fls. 72/73 o Ministério Público Federal sustentou o cabimento da suspensão condicional do processo no presente caso, apresentando as condições. Deprecada a realização de audiência para tal finalidade, a acusada e seu defensor aceitaram os termos da proposta (fls. 119/120).À fl. 151 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido.A acusada cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de IVONETE MARQUES POVOA.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)**

Diante do teor do ofício de fls. 219/222, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação no endereço informado. Intimem-se.

**0002111-88.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAMADU DAFE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X BUBACAR BALDE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE pela suposta prática dos delitos do art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 35 c/c art. 40, inciso I, da mesma lei, em concurso material (art. 69 do Código Penal).Narra a denúncia (fls. 76/78) que, em data inicial ainda não apurada e até 16 de março de 2012, os acusados associaram-se de forma estável e permanente para o fim de praticar, de forma reiterada, o crime de tráfico internacional de substância entorpecente. No dia 16 de março de 2012, o acusado Vitor foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava

embarcar com destino a Amsterdã, Holanda, pela companhia aérea KLM Royal Dutch Airlines, trazendo consigo, no fundo falso de sua mala, sem autorização legal ou regulamentar, 6.110 g (seis mil, cento e dez gramas), peso líquido, de cocaína. Consta que os acusados Mamadu e Bubacar atuaram na operação de tráfico de drogas praticada por Vitor, entregando-lhe a mala contendo a droga, e custeando a viagem e a estada de Vitor no país, além de instruí-lo no procedimento da prática delitiva. Consta que, no dia 16 de março de 2012, por volta das 17 horas, o Agente de Polícia Federal Marlon Manzoni realizava trabalho de combate ao tráfico internacional de drogas no referido aeroporto e suspeitou da conduta de Bubacar, que se encontrava na loja da companhia aérea KLM, sem portar nenhuma bagagem. O policial indagou às funcionárias da empresa aérea o que Bubacar fazia e foi informado que ele remarcaria uma passagem aérea para terceiro, que embarcaria para Amsterdã naquele mesmo dia. O policial, suspeitando de Bubacar, resolveu segui-lo, enquanto ele tomava ônibus com destino à Estação e Metrô Tatuapé. Naquela estação, Bubacar encontrou-se com o acusado Mamadu e os dois, após breve conversa, dirigiram-se até uma pastelaria, na Rua Tuiuti, onde encontraram o acusado Vitor, o qual entregou uma bolsa preta para Bubacar. Vitor e Bubacar se dirigiram até um veículo Audi, de cor prata, que estava estacionando em frente a um bar, e Bubacar retirou do interior do veículo uma mala bege e a entregou a Vitor, que tomou um táxi rumo ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Marlon telefonou para o Agente de Polícia Federal Mauro Gomes da Silva e comunicou os fatos, fornecendo a descrição física de Vitor e o nome da empresa aérea por meio da qual ele embarcaria, e continuar a vigiar Mamadu e Bubacar, que seguiram em direção à Estação de Metrô Tatuapé. Na passarela sobre a Avenida Radial Leste, Marlon encontrou-se com o Agente de Polícia Federal Thiago e os dois abordaram os acusados Mamadu e Bubacar. Consta que Mamadu e Bubacar foram encaminhados a um local reservado, enquanto eram aguardadas notícias a respeito das diligências a serem realizadas pelo agente policial Mauro. No aeroporto de Guarulhos, Mauro abordou o acusado Vitor e, em sala reservada, realizou um furo nos fundos da mala, observando a existência de um pó branco. O acusado foi encaminhado à Delegacia de Polícia e a mala foi desmontada, tendo sido encontrado em seu interior substância em pó, identificada como cocaína. Com a notícia da existência da droga na bagagem de Vitor, os acusados Mamadu e Bubacar foram conduzidos à Delegacia de Polícia no aeroporto de Guarulhos. Informalmente, Bubacar disse ao APF Marlon que tinha sido contratado por um homem chamado Antonio para remarcar a passagem e entregá-la a Vitor. Mamadu disse que um dos responsáveis pela operação de tráfico era Antonio e que ele havia monitorado a prática do delito, encontrando-se próximo ao veículo Audi. Em poder de Mamadu foi encontrada a chave de um veículo e ele declarou que o bem lhe fora emprestado por Antonio. O veículo, da marca Volkswagen, modelo Fox, placa EIM7344 foi localizado em frente à residência de Mamadu e foi apreendido. Em sede policial, Mamadu ficou em silêncio. O acusado Vitor, por sua vez, declarou ter sido contratado em Açores, Portugal, para realizar o transporte de drogas mediante o pagamento da quantia de cinco mil euros. Disse que chegou ao Brasil duas semanas antes de ser preso, hospedando-se nos hotéis Plaza e São Sebastião, no centro de São Paulo. Declarou que recebeu instruções e dinheiro de Bubacar, que se apresentava como Miguel e que, no dia dos fatos, foi levado até uma pastelaria por Mamadu, que se dizia chamar Davi e o orientou a não despachar a mala, bem como a não retirá-la no destino final, o que seria feita por outros membros da quadrilha. Afirmou que acompanhou Bubacar até o veículo Audi, dele recebendo a mala de viagem contendo a droga. O acusado Bubacar disse acreditar que a droga pertenceria a Antonio, que lhe dava instruções e dinheiro relacionado ao tráfico de drogas. Disse ter conhecido Antonio em São Paulo, através de um amigo. Antonio lhe pediu que enviasse para Portugal e Guiné Bissau quantias em dinheiro, por meio de instituições bancárias, recebendo pelo serviço a quantia de cem reais. Disse que Mamadu é amigo de Antonio e que, a mando deste, procurou Vitor no hotel Plaza e lhe entregou dinheiro por diversas vezes. No dia dos fatos, Antonio lhe deu duzentos reais para que pagasse a taxa de remarcação da passagem de Vitor e depois de remarcar o bilhete, recebeu orientação de Mamadu, por telefone, para que fosse ao Metrô Tatuapé entregar o bilhete a Vitor. Num bar situado na Rua Tuiuti, nos arredores do Metrô, encontrou-se com Mamadu e depois com Vitor. Mamadu lhe apontou o veículo Audi, onde deveria levar Vitor para pegar a mala. Disse que, perto do veículo, havia um homem negro, forte, que lhe disse para abrir a porta do carro, que estava destrancada, e retirar a mala. Declarou que Antonio monitorava toda a ação. Por esta razão, denuncia os Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRADOS SANTOS e BUBACAR BALDE como tendo praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 33 c/c art. 40, I, da L. 11343/06 e art. 35 c/c art. 40, I, da mesma lei, arrolando como testemunhas os Srs. Mauro Gomes da Silva, Marlon Manzoni (agentes da Polícia Federal) e Igo Fernando Paz Macedo de Sousa (agente de proteção). Apresentados: a) Laudo Definitivo de Substância Entorpecente (fls. 161/166), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína; b) Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 176/179), informando a ausência de vestígios de adulteração; c) Laudo de perícia - veículo (fls. 247/250) e d) Laudo Pericial - informática (fls. 263/268), nada esclarecendo. À fl. 80 foi determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta. Em idênticas alegações preliminares (fls. 130/131, 132/133 e 134/135), a defesa dos acusados pugnou pelo não recebimento da denúncia, afirmando a arbitrariedade da prisão em flagrante e requerendo a concessão de liberdade provisória, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/149, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. A defesa requereu a absolvição sumária dos acusados às fls. 151/152. Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição

sumária foi afastada, mantendo-se as decisões proferidas nos autos dos pedidos de liberdade provisória. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 225/226). O banco Itaú informou a respeito do adquirente do veículo apreendido neste feito (fls. 256). Em Habeas Corpus impetrado em favor do acusado Mamadu foi denegada a ordem (fls. 276/278). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum, Mauro Gomes da Silva, Marlon Manzoni e Igo Fernando Paz Macedo de Sousa, e interrogados os réus (fls. 294/301). A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Na audiência, verificada a colidência das teses defensivas ante o teor do interrogatório dos acusados, foi deferido prazo de cinco dias à defesa para manifestação (fl. 294). A defesa informou que continuará a patrocinar os interesses do acusado Mamadu (fl. 310), apresentando alegações finais (fls. 303/309). À fl. 317 foi determinada a intimação dos acusados Vitor e Bubacar para constituírem novos patronos. Intimados (fl. 327), ficaram em silêncio. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em nome dos acusados (Vitor às fls. 328/355 e Bubacar às fls. 356/380). O acusado Vítor não ostenta antecedentes criminais. Em relação aos acusados Bubacar e Mamadu, consta registro criminal por parte da Interpol/Lisboa (fls. 155, 156, 260, 286/290). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

(a) Pressupostos processuais

A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.

(b) Condições da Ação

A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará.

ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.

iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.

iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto em relação aos Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRADOS SANTOS e BUBACAR BALDE: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de tráfico de entorpecentes, e, por conseqüência, preenchia os elementos descritivos do art. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que os réus foram pegos em flagrante, e de materialidade do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de

substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II. Imputações II. 1. Tráfico Internacional de Drogas (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos. O acusado Vitor foi pego levando em sua bagagem substância que indicava ser de natureza orgânica. Os laudos apresentados, de Exame Preliminar de Constatação e o de Exame Definitivo, comprovam que a massa líquida de cocaína era de 6.110g (fls. 161/166). Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro. (b) Autoria (b1) Vitor Manuel Ferreira dos Santos Inicialmente, destaco que o acusado Vitor foi preso em flagrante delito transportando cocaína. Perante a autoridade policial, o acusado confessou os fatos. Declarou ter sido contratado em Açores, Portugal, para realizar o transporte de drogas, recebendo como pagamento a quantia de cinco mil euros. Chegou no Brasil duas semanas antes de ser preso e se hospedou nos hotéis Plaza e São Sebastião, no centro de São Paulo. Declarou que recebeu instruções e dinheiro de Bubacar, que se apresentava como Miguel e, no dia dos fatos, foi levado até uma pastelaria por Mamadu, que se dizia chamar Davi, e este o orientou a não despachar a mala, bem como a não retirá-la no destino final, o que seria feita por outros membros da quadrilha. Afirmou que acompanhou Bubacar até o veículo Audi, dele recebendo a mala de viagem contendo a droga (fl. 06). Em juízo, também confirmou a prática do delito. Disse que tinha um café em Portugal e que a proposta para transportar droga partiu de um cliente, chamado Antonio Silva, este que conhecia alguém que fazia o serviço de mula. Desabafou sobre seus problemas financeiros com Antonio e ele lhe ofereceu a quantia de cerca de cinco mil euros. A droga seria entregue em Munique, após passar por Amsterdã. No Brasil hospedou-se em dois hotéis e Bubacar o visitava frequentemente. As despesas foram custeadas por Bubacar, que lhe fornecia instruções por telefone. Quanto a Mamadu, somente o conheceu no dia do embarque, numa pastelaria no Tatuapé. Sabia que havia droga dentro da mala, mas não qual era. Declarou não saber se Mamadu e Bubacar têm relação com outras pessoas e não sabe se há hierarquia entre eles. Entregou sua mala, contendo objetos pessoais, a Bubacar. Disse que, no dia da viagem, Mamadu forneceu-lhe as instruções para despachar a mala. Tirou o passaporte especificamente para vir ao Brasil. Afirmou não ter sofrido pressão ou ameaça dos demais réus (fl. 301). A testemunha Marlon Manzoni, Agente de Polícia Federal, reconheceu os réus em audiência e reforçou o mesmo depoimento dado em sede policial. Declarou que, em trabalho de combate ao tráfico internacional de drogas, desconfiou do acusado Bubacar, que se encontrava na loja da companhia aérea KLM, no aeroporto de Guarulhos e a princípio pensou que Bubacar é que fosse viajar. Como ele não portava bagagem, resolveu segui-lo e viu que acusado tomou um ônibus em direção ao Metrô Tatuapé. No metrô, enquanto os policiais estacionavam o veículo, foi atrás de Bubacar e viu quando ele deixou o metrô e seguiu para a Rua Tuiuti, onde se encontrou com Mamadu na porta de um bar. Depois os acusados andaram por cerca de cinquenta metros e encontraram um cidadão português (Vitor) numa pastelaria. Os três conversaram e depois Vitor entregou a Bubacar uma pequena mala. Mamadu indicou um veículo que estava parado na rua. Vitor e Bubacar seguiram até o veículo, marca Audi, cor prata. Bubacar retirou do veículo, do banco traseiro, uma mala bege e a entregou a Vitor, que tomou um táxi em direção ao aeroporto de Guarulhos. Ouviu quando Bubacar disse para o táxi seguir rumo ao Aeroporto. Entrou em contato com o APF Mauro, no aeroporto, passou a descrição de Vitor e continuou vigiando os outros dois. Na passarela sobre a Avenida Radial Leste encontrou-se com o APF Thiago Lerin e ambos abordaram Bubacar e Mamadu. Depois da notícia do APF Mauro a respeito da existência da droga, os acusados foram levados até a delegacia de polícia no aeroporto de Guarulhos. No aeroporto questionou os acusados e Vitor disse ter sido contratado em Açores para fazer o transporte da droga. Bubacar declarou que fazia serviço a Antonio, de levar dinheiro. Bubacar disse que Mamadu e Antonio moraram juntos. Mamadu negou o delito o tempo todo. Marlon disse ter visto Mamadu falar ao celular por diversas vezes. Não conseguiu anotar a placa do Audi prata e embora houvesse câmeras no local elas não estavam operando no dia. A testemunha Mauro Gomes da Silva, Agente de Polícia Federal, também reconheceu os réus em audiência. Afirmou que, no dia dos fatos, realizava seu trabalho de combate ao tráfico de drogas internacional, quando recebeu informação de seu colega Marlon Manzoni, por rádio, a respeito de possível ocorrência de transporte de droga no aeroporto de Guarulhos. Com base na descrição feita por Marlon a respeito do indivíduo e da mala, de cor bege, abordou Vitor perto do check-in da empresa aérea KLM. Em sala reservada, realizou um furo nos fundos da mala e de seu interior saiu um pó branco. Na delegacia, na presença de testemunha, a mala foi desmontada, sendo localizada, em fundo falso, substância identificada como cocaína. Quando os demais acusados chegaram no aeroporto, Vitor os reconheceu. A testemunha Igo Fernando Paz Macedo de Souza, agente de proteção, acompanhou a abertura da bagagem na delegacia, no aeroporto, e presenciou quando a droga foi encontrada em fundos falsos da mala. Quanto ao acusado Vitor, não há dúvida sobre a autoria, em razão da confissão. (b2) Bubacar Balde Em sede investigativa, o acusado Bubacar disse acreditar que a droga era pertencente a Antonio, que sempre o procurava dando instruções e dinheiro relacionado com o tráfico de drogas. Declarou ter conhecido Antonio no centro de São Paulo, por meio de um amigo. Antonio lhe pediu para enviar quantias em dinheiro para Portugal ou Guiné Bissau, por meio de instituições bancárias e lhe pagava cem reais pelo serviço. Disse que Antonio lhe pediu para levar dinheiro a Vitor em várias oportunidades. Sabe que Mamadu é amigo de Antonio. No dia dos fatos encontrou-se com Antonio na Praça da Sé e ele lhe deu duzentos dólares para pagar a taxa de remarcação da passagem de Vitor. Depois, recebeu orientação de Mamadu

para ir até o Metrô Tatuapé, entregar o bilhete a Vitor. Nos arredores do Metrô Tatuapé, num bar situado na Rua Tuiuti, encontrou-se com Mamadu e depois com Vitor, a quem entregou o bilhete e dinheiro. Mamadu lhe apontou o veículo Audi, onde deveria levar Vitor para pegar a mala. Um homem negro e forte apontou o veículo e disse para abrir a porta do veículo, que estava destrancada e retiraram a mala do veículo. Sabia que Antonio monitorava toda a ação dos arredores. Viu quando Vitor tomou um táxi com destino ao aeroporto. Quando se dirigia ao metrô em companhia de Mamadu foram abordados pelos policiais (fls. 08/09). Em Juízo Bubacar negou saber da existência da droga. Disse que veio ao Brasil em agosto de 2011 e que comprova perucas naturais e calcinhas para revender em Portugal, encaminhando os produtos para sua namorada, que lá reside. Disse ter conhecido Antonio em um restaurante e ele o contratou para transferir dinheiro para Portugal. Depois de um tempo, Antonio pediu para levar dinheiro para o réu Vitor (R\$ 200,00 para Vitor e R\$ 100,00 para ele, pelo trabalho). Antonio informava os endereços dos hotéis em que Vitor se hospedava. Conheceu Mamadu na mesquita que frequentavam. Não sabia da relação de Mamadu com Antonio, somente tomando conhecimento no dia da entrega da mala. Sabia que ia encontrar Mamadu no Metro Tatuapé. Ajudou Vitor a tirar a mala de dentro do carro Audi, no banco traseiro, porque o banco da frente estava muito recuado. Não sabia o que tinha na mala. Antonio tinha lhe dito que Vitor era um parente seu. Ganhou cem reais para alterar a passagem de Vitor. Mamadu não era seu chefe. Recebia orientações apenas de Antonio. Não sabe quem buscou Vitor no hotel para ir até a pastelaria. Nunca usou drogas. Afirma que seu envolvimento somente foi esse de enviar dinheiro a pedido de Antonio e remarcar a passagem (fl. 301). A versão do acusado Bubacar de que nada sabia a respeito da droga não se sustenta. Isso porque, Bubacar confirmou que realizava serviços a uma pessoa chamada Antonio, enviando a pedido dele dinheiro para o exterior, por meio de instituição bancária. Confirmou também que levou dinheiro a Vitor, por diversas vezes, também a pedido de Antonio. O acusado Vitor confirmou que realmente recebeu dinheiro de Bubacar nos hotéis em que se hospedou. Além disso, no dia dos fatos, Bubacar veio ao aeroporto de Guarulhos para remarcar a passagem de Vitor e depois se dirigiu até o Metrô Tatuapé e, ali próximo, entregou-lhe o bilhete, fato que também é confirmado por Vitor e constatado pelo Agente Policial Marlon, que em serviço de inteligência, encontrava-se seguindo Bubacar desde o aeroporto de Guarulhos. Não é crível que Bubacar não desconfiasse que havia algo ilícito no tipo de serviço que prestava a Antonio. Ademais, o réu Bubacar qualificou-se como comerciante e, não se tratando de pessoa bisonha, poderia ter desconfiado dos riscos de tal empreitada. Desmerece também a sua versão as circunstâncias muito suspeitas por ocasião da entrega da mala a Vitor. Bubacar disse que, juntamente com Vitor, se dirigiu até o veículo Audi, que se encontrava próximo da pastelaria, e que uma pessoa perto do veículo lhe disse abre, abre, abre. Nesse sentido, também é o teor do depoimento da testemunha Marlon, em sede policial e em juízo. (b3) Mamadu Dafé LeonhardO acusado Mamadu ficou em silêncio perante a autoridade policial (fl. 05). Em juízo, negou os fatos. Afirmou que conheceu Bubacar no Brasil, na mesquita por eles frequentada. Disse que Bubacar lhe pediu o favor de buscar Vitor no Metrô República e levá-lo ao Tatuapé. Levou Vitor à pastelaria e saiu para resolver coisas suas. Bubacar telefonou perguntando por Vitor e depois Bubacar veio ao seu encontro. Conversaram um pouco e depois se dirigiu ao metrô Tatuapé. Antes de comprar o bilhete foi abordado por duas pessoas, fardadas de azul, que o seguraram e o mandaram aguardar. Chegou um policial nervoso, perguntando pelo veículo prateado. Disse que o carro era vermelho. Viu que Bubacar estava algemado, no chão. Depois disseram que eles estavam presos por tráfico de droga e foram levados ao aeroporto. Afirmou que a primeira vez que viu Vitor foi nessa ocasião. Disse que veio a primeira vez ao Brasil em 2009 para conhecer o mercado e os produtos brasileiros. Trouxe sua esposa ao Brasil. Não trabalha no Brasil porque não tem documentos. Compra e vende carros na África e aluga seus carros para campanha de castanha do caju. Seus parentes lhe enviam dinheiro, cerca de dois mil reais por mês. Afirma que o carro apreendido em sua casa é de um amigo, Alberto. Não sabe o que Bubacar faz da vida, apenas lhe prestou um favor. Nega ter apontado o carro prata. Nega ter visto a mala em questão. Efetuiu ligações de seu celular para Vitor a fim de encontrá-lo no metrô. As viagens que constam em seu passaporte são de países da África e depois que veio ao Brasil não mais fez essas viagens. Não conhece Antonio. Não recebeu nada pelo aludido favor. Nunca viu o veículo Audi (fl. 301). A negativa do acusado Mamadu não se sustenta. Tenta o réu afastar de si a imputação, dizendo que apenas teria feito um favor a Bubacar, para buscar o acusado Vitor no metrô República e levá-lo ao Metrô Tatuapé. No entanto, essa versão não é digna de crédito, uma vez que tanto na fase policial quanto em juízo o acusado Vitor afirmou que Mamadu buscou-o no hotel em que estava hospedado. E mais, Vitor afirmou que, no dia da viagem, Mamadu lhe deu instruções para despachar a mala. Além disso, embora Mamadu negue conhecer Antonio, Bubacar declarou, em sede investigativa, que Antonio e Mamadu eram amigos e que eles já tinham inclusive morado juntos. Bubacar disse ainda que, no dia dos fatos, recebeu orientação de Mamadu para se dirigir ao Metrô Tatuapé e entregar o bilhete a Vitor (fl. 8). Em juízo, os réus Bubacar e Mamadu alteraram o teor de suas versões, de forma a tentar afastar de si a autoria do delito. Contudo, não há dúvida do envolvimento de Bubacar e Mamadu no crime de tráfico cometido por Vitor, não se verificando qualquer motivo para que Vitor os incriminasse, de forma gratuita. Inquestionável, ademais, que Bubacar e Mamadu estavam juntos no dia dos fatos, em atividade típica de coordenar a atuação da mula, circunstâncias que apontam, com a segurança necessária, a sua participação na prática do delito, tal como declarado pelo acusado Vitor e conforme as declarações da testemunha Marlon Manzoni, cujo depoimento mostrou-se consentâneo perante a autoridade policial e em juízo. Não bastasse, é certo

que o acusado Bubacar já se envolveu com tráfico de drogas em data anterior, conforme consta às fls. 155 e 260, assim também o acusado Mamadu, de acordo com os documentos de fls. 156 e 286/290. Está, portanto, configurada a autoria do fato delituoso, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão os Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que os Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE preenchem todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com o depoimento das testemunhas e o interrogatório do acusado Vitor, verifico que os Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE não apenas realizaram as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência e pela vontade. Deste modo, entendo que tinham os réus a possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a *ratio essendi* da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que os réus, Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e

BUBACAR BALDE realizaram conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta dos réus, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que os Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE pudessem ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso do réu, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, no caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que não há nenhum bem manifestado pelo acusado que esteja à frente da saúde pública, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Emund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu, Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-la. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta dos acusados foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada.

II.2. Crime de associação O artigo 35 da Lei nº 11.343/06 prevê a existência do crime de associação para o tráfico, desde que pelo menos duas pessoas se associem para praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/06. Para a configuração do delito em questão, é preciso a verificação de alguns pontos: 1) trata-se de crime autônomo, que independe da prática do crime de tráfico de entorpecente para ser configurado; 2) caracteriza-se pela existência do animus associativo para o fim específico de traficar drogas ou maquinário; 3) exige a estabilidade, não bastando o simples concurso de pessoas, que em nosso ordenamento jurídico, não é crime autônomo. Assim, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para sua configuração, sendo necessário também que haja um liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. No presente caso, não está configurada a materialidade do crime de associação para o tráfico, na medida em que não restou demonstrada nem a estabilidade nem o animus associativo por pelo menos duas pessoas. Não há como negar que efetivamente integram a organização criminosa as pessoas que organizam e distribuem a droga, assim como aquelas que a transportam com a consciência do esquema que lhe está dando suporte, ou seja, aquelas que não estão caracterizadas como as meras mulas alheias aos meandros da organização. Nesse sentido, associar-se exige mais do que a mera integração, é preciso que haja o dolo específico do artigo 35 da Lei 11.343/06, assim como a estabilidade, não bastando a mera associação eventual, como afirma Luiz Flávio Gomes, ao comentar o referido dispositivo: Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo da associação para o tráfico (...) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente a reunião deve visar a prática de crimes futuros (...), não dispensando de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (GOMES, Luiz Flávio [et. al.]. Lei de drogas comentada: artigo por artigo. Lei 11.343 de 23.08.2006. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 209.) No presente caso, não logrou êxito a acusação em demonstrar a hierarquia, a organização e a divisão de tarefas a fim de provar que os acusados realmente fossem membro da organização criminosa. Aliás, não se demonstrou também

o animus associativo qualificado pelo dolo específico com a finalidade de praticar mais de um crime de tráfico, o que impossibilita a condenação por tal delito. Em que pese a comprovação do envolvimento dos réus na prática do delito cometido pelo acusado Vitor, para a caracterização do crime de associação para o tráfico há necessidade de demonstração inequívoca a respeito de vínculo associativo com características de estabilidade e permanência. E, nesse sentido, nenhuma prova foi carreada aos autos. Assim, a alegada atuação dos acusados em comunhão de esforços e unidade de desígnios pode eventualmente configurar concurso de pessoas, mas não crime de associação para o tráfico. A respeito, vale conferir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (sem grifos no original)(HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010) Assim, embora comprovada a atuação dos três acusados na prática do delito de tráfico internacional de drogas, não há que se falar em animus associativo dos réus, qualificado pelo dolo específico, com a finalidade de praticar mais de um crime de tráfico, motivo pelo qual absolvo os acusados pelo delito do art. 35 da L. 113343/06. Passo, então, à análise da pena no tocante ao crime de tráfico. III. Aplicação da pena III.1 Sr. Mamadu Dafe Leonhard(a) Pena privativa de liberdade(i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 6110g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. Frise-se, ainda, em atenção à máxima de que ao juiz cumpre julgar sempre atento às circunstâncias locais (regra essa que já havia no direito greco-romano) que neste tipo de delito praticado por pessoa digo vulgarmente mula em Guarulhos, a recompensa a ser recebida quase sempre é do mesmo montante, tenha esta transportado 1kg ou 6kg. Assim, é razoável raciocinar que a quantidade de entorpecente, neste contexto, não deve interferir na pena, desde que mantida dentro da média. b) Culpabilidade: entendo que o Sr. MAMADU DAFE LEONHARD possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, os documentos juntados às fls. 156 e 286/290 demonstram que o réu possui antecedente criminal, já tendo respondido pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, deve a pena ser exasperada. d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter do acusado e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual

para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.f) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Consequências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem consequências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ela operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico operado pelos transportadores, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo ou no traficante originário. Tenho que é o consumidor o grande fomentador deste empreendimento criminoso, assim como o é aquele que escolhe obter sua renda diária a partir do tráfico de substância entorpecente, exatamente porque o sabe da dependência causada, do vultuoso montante financeiro circulado e da inexistência de incidência normativo-tributária. Isto implica, naturalmente, em minimizar as consequências do crime praticado pela pessoa dito vulgarmente mula, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado.i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar.Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, prevalecendo os maus antecedentes, entendo que a pena base do Sr. MAMADU DAFE LEONHARD deve ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente.Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, visto que receberia numerário. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Concordo, nestes termos, com a defesa. Dificilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos, apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração integra, portanto, a tipicidade material.Não há aplicação da atenuante pela confissão (art. 65, III d do CP), tendo em vista que o réu negou a prática do delito. Diante disso, não havendo compensação, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral.Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que o réu não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional.Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo do réu possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitativa.Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, tendo em vista que o acusado Vitor tinha por destino a Holanda. Tem-se, então, uma pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.Quanto à aplicação da minorante do art. 33, 4º, entendo que, no caso em discussão, não pode ser aplicada. Estabelece este dispositivo legal que é possível reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que o réu: i) seja primário; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminosa; iv) não integre organização criminosa.Este juízo se manifesta constantemente que a quantidade e a qualidade da droga não devem ser consideradas, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens do réu não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminosa. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitativa, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito.Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio.A essência

do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminosa. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminosa e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com animus actoris, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com animus socii, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação do réu, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não o torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-a do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-lo simples coadjuvante na empresa criminosa. No caso concreto, todavia, há prova no sentido de que o réu já se envolveu, anteriormente, em idêntico delito, conforme comprovam os documentos de fl. 290, o que por si só basta para afastar a referida minorante. Assim sendo, deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, 4º da L. 11343/06. Deste modo, mantenho a pena definitiva do réu em 6 anos e 5 (cinco) meses de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 641 dias-multa ( 550 dias-multa na primeira fase, aumentando-se em 1/6 pela majorante da internacionalidade). A situação econômica do réu, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 6 anos e 5 meses de reclusão, fixo o regime semi-aberto de cumprimento da pena. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pelo réu seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. Saliento, contudo, atento ao disposto na Lei 12.736/2012, que embora o réu esteja preso desde 16/03/2012, a detração efetiva não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus comissi delicti); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do

indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus comissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante do indiciado, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato do condenado ser estrangeiro, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois nada há de concreto nos autos que demonstre que o réu se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de pena restritiva de direitos. Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação do condenado, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Todavia, por ser réu estrangeiro, fixo medida cautelar de comparecimento bimestral a este juízo, para informar residência fixa e trabalho. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.

III.2 Sr. Vitor Manuel Ferreira dos Santos(a) Pena privativa de liberdade) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima.

a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 6110g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. Frise-se, ainda, em atenção à máxima de que ao juiz cumpre julgar sempre atento às circunstâncias locais (regra essa que já havia no direito greco-romano) que neste tipo de delito praticado por pessoa digo vulgarmente mula em Guarulhos, a recompensa a ser recebida quase sempre é do mesmo montante, tenha esta transportado 1kg ou 6kg. Assim, é razoável raciocinar que a quantidade de entorpecente, neste contexto, não deve interferir na pena, desde que mantida dentro da média.

b) Culpabilidade: entendo que o Sr. VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.

c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o autor tenha algum antecedente criminal.

d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar.

e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter do acusado e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.

f) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.

g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta.

h) Conseqüências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem conseqüências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ela operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico operado pelos transportadores, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo ou no traficante originário. Tenho que é o consumidor o grande fomentador deste empreendimento criminoso, assim como o é aquele que escolhe obter sua renda diária a partir do tráfico de substância entorpecente, exatamente porque o sabe

da dependência causada, do vultuoso montante financeiro circulado e da inexistência de incidência normativo-tributária. Isto implica, naturalmente, em minimizar as conseqüências do crime praticado pela pessoa dito vulgarmente mula, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado.i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexiste vítima imediata, deixo-o de analisar.Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base do Sr. VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS não deve ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente.Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, visto que receberia numerário. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Concordo, nestes termos, com a defesa. Dificilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos, apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração integra, portanto, a tipicidade material.De outro modo, entendo que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). O réu, em seu interrogatório em juízo, demonstrou que sabia da existência da droga encontrada em seu poder. A simples ausência de espontaneidade assim que foi abordado, consoante a testemunha, não retira o conteúdo de sua confissão. Entendo que é de se esperar, também do homem médio, que, ao ser surpreendido pela polícia, especialmente sabendo que praticava ato contrário ao ordenamento jurídico, buscase, num primeiro momento negá-lo. Igualmente não entendo razoável o argumento, embora já aceito por parte da jurisprudência, de que o flagrante retira a possibilidade de confissão. Caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir que todas as pessoas presas em flagrante confessam, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não que cometia o delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Entendo por razoável haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuarão a negar, enquanto outras, desde logo, assumirão o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Concordo, nestes termos, com o ilustre advogado. Dificilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos, apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração integra, portanto, a tipicidade material.Diante disso, não havendo compensação, entendo que a sanção haveria de se atenuar, contudo, por já estar no mínimo legal, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral.Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que o réu não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional.Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo do réu possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitiva.Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, tendo em vista que o acusado Vitor tinha por destino a Holanda. Tem-se, então, uma pena de 5 anos e 10 meses.Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que o réu: i) seja primário; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminosa; iv) não integre organização criminosa.A quantidade e a qualidade da droga não deve aqui ser considerada, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens do réu não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a

uma organização criminosa. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitiva, não há provas suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito. Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio. A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminosa. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminosa e tampouco auferem os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com *animus actoris*, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com *animus socii*, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação do réu, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não o torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-o do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-lo simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que o réu integra uma organização criminosa, sendo ele primário, sem qualquer traço de maus antecedentes, não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de 1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos de 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena definitiva do réu em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 389 dias-multa (500 dias-multa + 83 dias-multa, aumentando-se em 1/6 pela majorante da internacionalidade, e 583 dias-multa - 194 dias-multa, reduzindo em 1/3 pela minorante do art. 33 4º). A situação econômica do réu, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em

vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena.(d) Substituição da penaEntendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter.Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado.Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ªT do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC 82.959/SP).Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.(e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pelo réu seja abatida da pena privativa de liberdade fixada.(f) Direito de recorrer em liberdadeO atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus comissi delicti); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). Contudo, tendo em vista que o acusado se encontra preso em razão de flagrante homologado em 16/03/2012 até a presente data, consoante a sistemática então vigente das medidas cautelares pessoais, e considerada ainda a substituição de pena privativa de liberdade ora realizada, expeça-se o competente alvará de soltura para que o acusado possa cumprir as penas restritivas de direito então fixadas, se por outro motivo não estiver preso.III.3 Sr. Bubacar Balde(a) Pena privativa de liberdadei) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima.a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 6110g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. Frise-se, ainda, em atenção à máxima de que ao juiz cumpre julgar sempre atento às circunstâncias locais (regra essa que já havia no direito greco-romano) que neste tipo de delito praticado por pessoa digo vulgarmente mula em Guarulhos, a recompensa a ser recebida quase sempre é do mesmo montante, tenha esta transportado 1kg ou 6kg. Assim, é razoável raciocinar que a quantidade de entorpecente, neste contexto, não deve interferir na pena, desde que mantida dentro da média.b) Culpabilidade: entendo que o Sr. BUBACAR BALDE possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, os documentos juntados às fls. 155 e 260 demonstram que o réu possui antecedente criminal, já tendo respondido pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, deve a pena ser exasperada. d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar.e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter do acusado e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.f) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Conseqüências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem conseqüências no mundo fático, visto que,

justamente em razão do tráfico por ele operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico operado pelos transportadores, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo ou no traficante originário. Tenho que é o consumidor o grande fomentador deste empreendimento criminoso, assim como o é aquele que escolhe obter sua renda diária a partir do tráfico de substância entorpecente, exatamente porque o sabe da dependência causada, do vultuoso montante financeiro circulado e da inexistência de incidência normativo-tributária. Isto implica, naturalmente, em minimizar as conseqüências do crime praticado pela pessoa dito vulgarmente mula, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado.i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar.Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, prevalecendo os maus antecedentes, entendo que a pena base do Sr. BUBACAR BALDE deve ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente.Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, visto que receberia numerário. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Concordo, nestes termos, com a defesa. Difícilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos, apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração integra, portanto, a tipicidade material.Não há aplicação da atenuante pela confissão (art. 65, III d do CP), tendo em vista que o réu negou a prática do delito. Diante disso, não havendo compensação, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral.Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que o réu não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional.Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo do réu possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitativa.Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, tendo em vista que o acusado Vitor tinha por destino a Holanda. Tem-se, então, uma pena de 6 (seis) e 5 (cinco) meses de reclusão.Quanto à aplicação da minorante do art. 33, 4º, entendo que, no caso em discussão, não pode ser aplicada. Estabelece este dispositivo legal que é possível reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que o réu: i) seja primário; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminosa; iv) não integre organização criminosa.Este juízo se manifesta constantemente que a quantidade e a qualidade da droga não devem ser consideradas, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens do réu não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminosa. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitativa, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito.Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio.A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se

pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminosa. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminosa e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com *animus actoris*, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com *animus socii*, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação do réu, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não o torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-a do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-lo simples coadjuvante na empresa criminosa. No caso concreto, todavia, há prova no sentido de que o réu já se envolveu, anteriormente, em idêntico delito, conforme comprovam os documentos de fl. 260, o que por si só basta para afastar a referida minorante. Assim sendo, deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, 4º da L. 11343/06. Deste modo, mantenho a pena definitiva do réu em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 641 dias-multa (550 dias-multa na primeira fase, aumentando-se em 1/6 pela majorante da internacionalidade). A situação econômica do réu, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 6 anos e 5 meses de reclusão, fixo o regime semi-aberto de cumprimento da pena. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pelo réu seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. Saliento, contudo, atento ao disposto na Lei 12.736/2012, que embora o réu esteja preso desde 16/03/2012, a detração efetiva não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus comissi delicti*); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus comissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante do indiciado, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os

princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato do condenado ser estrangeiro, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois nada há de concreto nos autos que demonstre que o réu se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de pena restritiva de direitos. Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação do condenado, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Todavia, por ser réu estrangeiro, fixo medida cautelar de comparecimento bimestral a este juízo, para informar residência fixa e trabalho. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, para: (i) ABSOLVER os réus Srs. MAMADU DAFE LEONHARD, VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e BUBACAR BALDE da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da L. 11343/06, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; (ii) CONDENAR os réus Srs. MAMADU DAFE LEONHARD e BUBACAR BALDE pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 40, I, da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 641 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. (iii) CONDENAR o réu Sr. VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 40, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 389 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Em relação ao acusado VITOR, de acordo com o art. 44 do CP, CONVERTO a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP. Em relação aos acusados MAMADU e BUBACAR, por se tratarem de réus estrangeiros, fixo medida cautelar de comparecimento bimestral a este juízo, para informar residência fixa e trabalho. Expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura para que os acusados possam cumprir as penas restritivas de direito fixadas, se por outro motivo não estiverem presos. Determino, no entanto, aos condenados: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Decreto, nos termos do art. 91, II, a e b do CP, e de acordo com o Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), o perdimento em favor da União dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos acusados, assim como dos chips. No tocante ao veículo apreendido, automóvel Volkswagen Fox, 2009/2010, placa EIM 7344, cor vermelha, em nome de terceiro (conforme ofício de fl. 256), deixo de decretar o perdimento do bem, uma vez que não há prova de sua vinculação aos crimes noticiados nestes autos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor do trecho aéreo não utilizado, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tal valor. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o valor cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, comunicando que este Juízo não se opõe à expulsão imediata. Devolva-se o passaporte apreendido aos condenados, concomitantemente à comunicação deste fato ao Consulado respectivo. Oficie-se, ainda, o Ministério do Trabalho para que regularize a situação laboral dos sentenciados, autorizando-os a trabalhar enquanto permanecer no país, com a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol. Oficie-se a autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Oficie-se o departamento competente da Polícia Federal para que emita o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros aos acusados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação

de réus condenados. Condene o réu Mamadu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP. Isento os réus Vitor Manuel e Bucacar Balde, nos termos do art. 4º, II da L. 9289/96, visto serem defendidos nestes autos pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8297**

#### **ACAO PENAL**

**0000578-42.2008.403.6117 (2008.61.17.000578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou FABIO ULISSES TIROLO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15/05/2007, no estabelecimento comercial localizado na rua Major Prado, 1422, Jaú/SP, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio e utilizando, no exercício da atividade comercial, 07 (sete) máquinas do tipo caça-níqueis, que sabia serem produtos de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 6 de março de 2008 (f. 40). Antecedentes criminais à f. 59/60, 84 e 148/149. O MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo à f. 92, em 02/04/2009, aceita pelo réu e cumprida até março de 2011. O benefício foi revogado à f. 160, por força da denúncia recebida nos autos 0001804-48.2009.403.6117, relativa a fato típico praticado em 19/06/2007. Defesas preliminares às f. 170/173. Audiência de instrução e julgamento às f. 205/209 e 217/218. Alegações finais às f. 220/224. É o relatório. De início, observo que o benefício da suspensão condicional do processo não poderia sequer ter sido revogado, com base no recebimento da denúncia nos autos n.º 0001804-48.2009.403.6117, relativa a fatos ocorridos em data anterior à proposta do MPF. Com efeito, a mens legis veiculada no 3º, do art. 89, da Lei 9.099/95, indica a vontade do legislador no sentido de que o acusado não volte a delinquir após aceita a proposta do Ministério Público, mas não pode ensejar a revogação do benefício por fato praticado antes da proposta. No caso em exame, o ato de recebimento da denúncia que permitiu a revogação do benefício foi proferido nos autos n.º 0001804-48.2009.403.6117, relativos a fato praticado em 19/06/2007, consoante se constata pela publicação da sentença anexa. Ora, na data do oferecimento da proposta, em 02/04/2009 (f. 92), tal fato já havia sido praticado, dando a entender que o processamento de denúncia em relação a ele não revogaria o benefício. Todavia, para que tal situação não provoque tumulto processual nesta fase e, ainda, observado o pedido de absolvição formulado pelo MPF, passo à análise do mérito. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõe, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, não foi realizada perícia técnica nas máquinas apreendidas. Outros documentos acostados aos autos não são legalmente aptos a comprovar a origem estrangeira de seus componentes. Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver FABIO ULISSES TIROLO da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Fixo os honorários da defensora dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento. P.R.I.C.

**0001035-74.2008.403.6117 (2008.61.17.001035-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IBELMON VIANA FILHO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Ibelmon Viana Filho, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 39. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 134). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 183). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, tendo comparecido mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Por outro lado, a despeito de ter sido processado por delitos e contravenção supostamente praticados durante o período de prova, foi o beneficiado apenas condenado pela prática contravençional, que ainda pende de trânsito em julgado (f. 180/181). Nos termos da manifestação do MPF, esse fato isoladamente considerado não é causa obrigatória da revogação da suspensão condicional do processo, a teor do artigo 89, 4º, da Lei 9099/95. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IBELMON VIANA FILHO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 0806131950 SSP/BA, filho de Ibelmon Pereira Viana e Joana do Carmo de Menezes, nascido aos 15.05.1974, Iuiú/BA, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)**

Primeiramente, não havendo interesse na manutenção e conservação dos bens apreendidos às fls. 193/195, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal autorizando sua DESTRUÇÃO, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da providência. Consigne-se que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, deverão ser mantidas e utilizadas as peças úteis, a seu critério. No mais, para dar continuidade ao feito, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001794-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)**

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Não padecem os autos de inépcia da inicial, tampouco possuem argüições preliminares que possam culminar em qualquer dos casos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal. Neste míster, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 78/2013) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia:a) Laury Aparecido Rosado, policial civil, RG nº 20.925.604-7, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP; b) Orlando Parra Oller, policial civil, RG nº 5.831.411, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP. Ainda no juízo deprecado da Comarca da Barra Bonita/SP realize-se o INTERROGATÓRIO da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, brasileira, RG nº 23.107.235-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 076.928.148-64, residente na Rua XV de Novembro, nº 106, Centro, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CP 79/2013) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o sr. José Carlos Pereti, policial civil aposentado, Residente na Rua Domingos Garro, nº 543, Dois Córregos/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Declaro preclusa a oportunidade para a defesa apresentar rol de testemunhas. Informa-se que a ré tem por defensores dativo o Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2013 e CARTA PRECATÓRIA 79/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002491-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002491-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON RAMOS, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, c, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (f. 96/98). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 187). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON RAMOS, brasileiro, portador da cédula de identidade - RG n.º 19.199.874 SSP/SP, CPF n.º 126.650.608-09, filho de Ademir Ramos Gabelini e Maria Antonieta R. Gabelini, natural de São Paulo/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000198-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)**

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de FÁBIO CUSTÓDIO GARCIA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 190. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 333). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 603). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO CUSTÓDIO GARCIA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 29.568.716 SSP/SP, e CPF n. 200.715.448-01, filho de Josias José Garcia e Iraci Rosa Custódio Garcia, nascido aos 29.03.1977, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Humaitá, n 452, Centro, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001105-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MARCONDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO)**

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ MAURO MARCONDES, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (f. 61/63). Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 01/06/2010, mantendo em depósito 01 máquina do tipo caça-níqueis, importada, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, no estabelecimento comercial situado na Av. Octorino Maestro, 307, Igarçu do Tietê/SP, conforme apontam os autos do termo circunstanciado apenso. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2011 (f. 66). Antecedentes criminais às f. 95/99. O réu José Mauro Marcondes apresentou defesa preliminar às f. 117. À f. 135, o acusado Gilvan Pereira de Oliveira aceitou proposta de suspensão condicional do processo, em cumprimento junto à Comarca de Barra Bonita/SP. Audiência de instrução às f. 142/143. Alegações finais às f. 182/189 e 208/213. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura

como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu.

**MATERIALIDADE E AUTORIA** A materialidade está patenteada no laudo pericial n.º 2147/2010, acostado às fls. 16/22, onde se vê a origem estrangeira da máquina, especialmente o documento de f. 22 do apenso, onde consta a procedência do noteiro como sendo de Taiwan. Passo à análise da prova da autoria. As testemunhas ouvidas em audiência, policiais militares, confirmaram a apreensão de máquinas caça-níqueis no estabelecimento do réu, em várias apreensões. Em seu interrogatório, o réu afirmou que, mesmo não querendo mais aceitar máquinas em seu estabelecimento, foi o acusado Gilvan que a aceitou e a deixou em seu local de trabalho. Disse que Gilvan era viciado em jogos e por tal razão aceitou a máquina na data dos fatos. Está suficientemente esclarecido na região de Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu possui várias condenações por contravenções penais, o que permite a fixação da pena base pouco acima do mínimo legal. A conduta social do acusado demonstra perfil de pessoa voltada para a contavenção penal e para a prática de crimes a ela relacionados. A personalidade do réu é, neste caso, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pouco acima do mínimo legal, no patamar de 1 (hum) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pela qual reduzo a pena acima fixada ao mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. Quanto à análise das agravantes, a condenação por crime não representa reincidência em relação à condenação anterior por contravenção penal. O réu também não possui nenhuma condenação por crime com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, que será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ MAURO MARCONDES, qualificado nos autos, como incurso no delito previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Deverá o sentenciado pagar a metade do valor das custas processuais. Com relação ao outro acusado, Gilvan Pereira de Oliveira, mantenha-se a suspensão condicional do processo na Carta Precatória expedida para tal fim, só devendo ensejar o desmembramento do feito caso ela retorne sem o efetivo cumprimento ou com esse processo em trâmite na Superior Instância. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como enviar cópia desta sentença ao juízo das execuções (f. 167/175), para fim de unificação das penas. P.R.I.

**0002483-43.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)**

Diante do ofício juntado às fls. 188 dos autos e da manifestação ministerial, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 03/04/2013, às 15 horas, para ocorrer no dia 05/06/2013, às 14h00mins, intimando-se as testemunhas arroladas e o réu ROBERTO WANDERLEU ALVES para que compareçam na audiência supra designada. Int.

## **Expediente Nº 8321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000144-68.1999.403.6117 (1999.61.17.000144-9)** - JOAO SERINOLLI X DARIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ao que se depreende da exposição articulada pela parte autora, de par com a consulta ao sítio do TRF da Região (tela anexa) não houve, de fato, o julgamento da matéria de fundo do agravo de instrumento que restou remetido a este juízo e foi objeto de eliminação física. Como já houve a determinação de arquivamento do feito (fls. 442), não sendo razoável a determinação de formação de novo instrumento, determino a remessa dos autos à superior instância para análise exauriente da matéria impugnada, juízo esse a ser levado a efeito pelo eminente relator do agravo de instrumento mencionado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001796-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001796-2)** - ARLINDA MORA RUBIO X JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN X JOAO RUBIO JUNIOR X MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X ANDRE RICARDO RUBIO X MARIA SILVIA RUBIO X ADRIENE PASCOLAT DAMICO X ARNALDO SERGIO D AMICO X JOSE D AMICO NETO X CARLOS ROBERTO D AMICO X LUCIA MARIA D AMICO X WAGNER GUERRA D AMICO X NAYARA GUERRA DAMICO X PAULO EDUARDO GUERRA D AMICO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JULIANA DA COSTA RUBIO (F. 338); JOÃO RUBIO JÚNIOR (F. 342); MICHELLE CRISTIANE RUBIO (F. 348); NATALIE DE PAULA RUBIO (F. 351); ANDERSON JOSÉ CAETANO RUBIO (F. 354); ANDRÉ RICARDO RUBIO (F. 359); MARIA SILVIA RUBIO (F. 409), da autora falecida Arlinda Mora Rubio. Homologo, ainda, os herdeiros ARNALDO SÉRGIO D AMICO (F. 375); JOSÉ D AMICO NETO (F. 378); CARLOS ROBERTO DAMICO (F. 383); LÚCIA MARIA DAMICO (F. 387); WAGNER GUERRA D AMICO (F. 410); NAYARA GUERRA DAMICO (F. 396) e PAULO EDUARDO GUERRA D AMICO (F. 402), do autor falecido Adriene Pascolat D Amico, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8)** - DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X OZORIO CENTENORIO (FALECIDO) X ODETE MARCELINO CENTENORIO X CARLOS ALBERTO CENTENORIO X SILVANA APARECIDA CENTENORIO X OSVALDO CENTENORIO X CLEUSA MARIA CENTENORIO PACHECO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (FALECIDO) X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CARLOS ALBERTO CENTENÓRIO (F. 293); SILVANA APARECIDA CENTENÓRIO (F. 287), OSVALDO CENTENÓRIO (F. 289) e CLEUSA MARIA CENTENÓRIO (F. 291), da autora falecida Odetete Marcelino Centenório, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7)** - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante às fls.361/369.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.296.Int.

**0002933-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002933-6)** - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2)** - MISAEL PEREIRA BARBOSA X AFFONSO SPATI X MARIA MIGUEL SENIZ SPATTI(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA MIGUEL SENIZ SPATTI (F. 220), do autor falecido Affonso Spati, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, apresente a parte autora declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores do coautor falecido Misael Pereira Barbosa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

**0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4)** - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.529: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001815-72.2012.403.6117** - JAIR PANTALEO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se o teor do laudo pericial de f. 43/51, que apontou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade laborativa, em virtude de pancreatite crônica pós cirurgia e transtornos psíquicos graves, os quais lhe acarretam a incapacidade para os atos da vida civil (f. 50), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização de sua representação processual, devendo apontar curador(a) para representá-los nestes autos, ou caso tenha sido requerida a interdição perante a Justiça Estadual, para a juntada do termo de curatela. A procuração também ser regularizada no mesmo prazo. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, notifique-se o MPF. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8)** - MANOEL MERIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MANOEL MERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.235: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003949-29.1999.403.6117 (1999.61.17.003949-0)** - CONCHETA MONACO CARBONI X CIRIO BENZOBAS X AYLTON ARDEO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada à fl.520.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001054-12.2010.403.6117** - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de f. 635/656, uma vez que amparados nas decisões proferidas na Superior Instância. Quanto à aplicação da Súmula 456 do STJ, tal matéria já foi enfrentada pelas decisões de f. 512 e 633, que determinaram fossem os cálculos realizados em sua observância. Expeça-se ofício RPV para o pagamento devido à autora Irma Mazza Piccino (f. 636). Com o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0)** - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002254-35.2002.403.6117 (2002.61.17.002254-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2000.403.6117 (2000.61.17.000117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HAROLDO BETTONI JUNIOR(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO BETTONI JUNIOR

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DETERMINO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 096.480.708-49), para garantia do débito totalizado de R\$ 550,00 ( principal + 10% de multa). Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

#### **Expediente Nº 8324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-45.1999.403.6117 (1999.61.17.001510-2)** - MARIA SOBRINHO FRACASSI (FALECIDA) X REGINA DE LOURDES FRACASSI LABORDA X VERA MARISA FRACASSI MONARI X NEUSA MARILDA FRACASSI PEREIRA DE ALMEIDA X ROSALI DE FATIMA FRACASSI ELIAS X SIDNEI TADEU FRACASSI X JOSE GERALDO FRACASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por REGINA DE LOURDES FRACASSI LABORDA, VERA MARISA FRACASSI MONARI, NEUSA MARILDA FRACASSI PEREIRA DE ALMEIDA, ROSALI DE FATIMA FRACASSI ELIAS, SIDNEI TADEU FRACASSI e JOSÉ GERALDO FRACASSI (sucessores de MARIA SOBRINHO FRACASSI), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001048-68.2011.403.6117** - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO X CARLOS PAULO MUSSIO X ADELINA BRANCAGLION MUSSI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTINA CUCATO DIZ (sucessora de LEONILDO DIZ), ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO, e ADELINA BRANCAGLION MUSSI (sucessora de CARLOS PAULO MUSSIO), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

**0001733-75.2011.403.6117** - SEVERINA NERY FERREIRA LEITE(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEVERINA NERY FERREIRA LEITE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002142-51.2011.403.6117** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEVERINO JOAQUIM DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000412-68.2012.403.6117** - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, representado por GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 38/45, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 50/58. Saneamento do processo à f. 63. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 80/81 e laudo do perito pericial às f. 82/86. O autor interpôs agravo de instrumento (f. 98/102), ao qual foi negado seguimento (f. 129). Estudo social às f. 131/137. Alegações finais às f. 143/146 e 148. Parecer do MPF às f. 150/155, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito o autor é portador de déficit cognitivo leve, sem impedimento de longo prazo. Não há deficiência. Há baixa tolerância à frustração e o autor executada bem atividades do seu interesse (f. 85 e 86). Acrescentou que, atualmente, não há impedimento. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS: Conforme avaliação médico pericial baseada na CIF não há significativa deficiência que justifique concessão de BCP/LOAS. Trata-se de criança com baixa tolerância a frustrações pelo modo que foi criado, executa bem atividades de seu interesse (f. 81). Logo, o autor não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000433-44.2012.403.6117** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos. Foi convertido o rito para ordinário e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 22/24), manifestando-se pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 32/34. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 36), acostada às f. 40/48. Alegações finais da parte autora às f. 55/58. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 60), que foi aceita pela autora (f. 63). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000978-17.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS MATOSINHO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS MATOSINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. À f. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 21/24). Juntou documentos (f. 25/38). Decisão de saneamento do feito (f. 41). À f. 43, foi informado o óbito do autor (f. 43). Facultada a juntada da certidão de óbito e a habilitação de eventuais sucessores (f. 45), quedou-se inerte. É o relatório. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 48, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000993-83.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS VALENTIM(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS VALENTIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) seja declarado o tempo de contribuição, conforme cálculo correto de sua Carteira de Trabalho Profissional; 2) que os períodos especiais, anteriormente descritos (01.06.1992 a 20.06.1997, 01.12.1997 a 25.03.2000 e 09.01.2001 a 21.12.2007), sejam reconhecidos como atividade especial, perfazendo assim o direito à conversão do período trabalhado; 3) que os períodos especiais sejam computados na contagem de tempo de serviço com o plus da conversão. Com a inicial vieram documentos, inclusive os que foram autuados em apenso. Cópia integral do procedimento administrativo às f. 23/99). O INSS apresentou contestação (f. 100/103), tendo-se manifestado pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 104/111). O autor, na réplica (f. 114/119), apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 30.04.1982 a 22.01.1986 (f. 120), que foi aceito como documento novo por este juízo, apesar da oposição do INSS (f. 122). O feito foi saneado à f. 123. Na audiência, foi coletado o depoimento pessoal do autor (f. 130/131). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal e c) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial. Passo à análise do mérito propriamente dito. Tratando-se de pedido reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou

seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO** Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70** permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

**EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Quanto ao PPP de f. 120, é documento que inova no pedido e na causa de pedir, porquanto o período nele retratado não foi descrito na petição inicial como especial. Logo, a parte não poderia, sem o consentimento da parte contrária, que, por sinal, não anuiu, modificar esses elementos da demanda. Deixo de conhecer este pedido. Requer o autor o reconhecimento como tempo de atividade especial e conversão em comum dos seguintes períodos: a) 01.06.1992 a 20.06.1997, na empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool - unidade de Barra Bonita, como motorista; e b) 01.12.1997 a 25.03.2000, na empresa J.M. Atacado Ltda - Comércio

Atacado de Produtos Alimentícios, como motorista e c) 09.11.2001 a 21.12.2007, na empresa Jorge Wolney Atalla e Outros - Fazenda Santa Angélica, como motorista. Em relação ao período na empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool, de 01.06.1992 a 20.06.1997, em que trabalhou no setor agrícola, como motorista, ele dirigia veículos da empresa, Chevrolet, Mercedes Bens 2219 e Scania, de modo habitual e permanente, executando os diversos tipos de atividades, conforme a necessidade, orientações recebidas e capacidade do equipamento (v. PPP no anexo). Consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído, na seguinte proporção: i) de 01.06.1992 a 31.12.1992 - 87,1 dB(A); ii) de 01.01.1993 a 01.01.1994 - 90.0 dB(A) e iii) de 02.01.1994 a 20.06.1997 - 80.7 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, abrangendo-se a atividade de motorista de caminhão. Posteriormente a esse período, deve estar comprovada a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos). Observo que após o ano de 1995 até 20.06.1997, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 80.7 DB(A) O próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 01.06.1992 a 04.03.1997. Quanto ao período em que trabalhou na empresa J M Atacado Ltda, de 01.12.1997 a 25.03.2000, observo que o autor exerceu a função de motorista dentro da boleia de um caminhão da marca Mercedes Bens (sic), modelo 1113, com capacidade acima de 12.000 Kg., através de estradas estaduais, municipais e no perímetro urbano da cidade de Jaú. Consta que esteve exposto ao agente nocivo - ruídos do motor do veículo, gases (monóxido de carbono), poeira, calor, chuva, vento, frio, e inversão térmica de temperatura, etc. Não há laudo pericial a amparar as conclusões da empresa, segundo o formulário DSS-8030. Logo, impossível o reconhecimento da nocividade do período. Ruído, temperatura (frio ou calor), exposição ao monóxido de carbono só são nocivos à saúde quando ultrapassam os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11. O vento, a chuva e a poeira (não qualificada) não são agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Finalmente, consta do formulário acostado (f. 25 do procedimento administrativo autuado em apenso), que, na empresa Jorge Wolney Atalla e outros, de 09.11.2001 a 21.12.2007, o autor era motorista de comboio. Ele dirigia um caminhão do MB. 1113 no toco, com uma carroceria construída em chapas de aço especialmente projetado para fazer lubrificação de máquinas e caminhões com bombas de abastecimento de óleo diesel para máquinas e caminhões na lavoura. Esteve sujeito aos agentes nocivos: i) ruído, de 83,0 a 88,0 DB(A) e b) produtos químicos em geral - óleo diesel. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 25 constam a sujeição do autor ao ruído e ao óleo diesel, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Está comprovado que, durante esse período, o autor, na função de motorista de comboio, esteve exposto aos agentes nocivos (ruído - parte do período superior ao limite permitido) e a produtos químicos em geral (óleo diesel), permitindo o reconhecimento de todo o período como tempo de atividade especial. No que toca ao pedido formulado no item a da inicial, de que seja declarado o tempo de contribuição, conforme cálculo correto de sua Carteira de Trabalho Profissional, não vejo controvérsia, pois não foi objeto de contestação e foi incluído nas contagens realizadas pelo INSS. Assim, não vislumbro interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de atividade especial os períodos de: a) 09.11.2001 a 21.12.2007, na empresa Jorge Wolney Atalla e Outros - Fazenda Santa Angélica; sujeito à ruído intenso e b) 01.06.1992 a 04.03.1997, na empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool - unidade de Barra Bonita, como motorista e sujeito à ruído intenso. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001013-74.2012.403.6117 - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 101, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f.

103/103, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 115/119. Saneamento do processo à f. 124. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 133/134 e laudo do perito pericial às f. 135/137. Estudo social às f. 142/144. Alegações finais às f. 146/149 e 150. Parecer do MPF às f. 152/154, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito a autora é portadora de varizes moderadas nos membros inferiores, com sinais de úlcera cicatrizada na perna esquerda, não sendo comprovada atualmente a alegada invalidez. (f. 136) Acrescentou que a autora esteve temporariamente impossibilitada para o trabalho devido úlcera varicosa na perna esquerda, que está atualmente cicatrizada e não foi constatada a alegada invalidez (f. 136). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001363-62.2012.403.6117 - OSVALDO MEDEIROS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a condenação do réu: a) à averbação em sua aposentadoria, dos períodos de 21.09.1958 a 31.12.1959 e 01.01.1961 a 21.12.1964, laborados na Fazenda Morungaba, na cidade de São Manuel; b) à revisão da RMI (renda mensal inicial) do benefício, com a inclusão dos períodos acima, que deverá passar de 82% para 100% da média de seu salário de contribuição; c) ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, desde a entrada do procedimento administrativo, que se deu em 03 de março de 1998, até a sua efetiva liquidação, com juros moratórios de 1% ao mês, e correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos (f. 10/130). À f. 133, foi determinada a citação do INSS, que contestou às f. 138/142, aduziu a decadência e afirmou que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recai. Trouxe documentos (f. 143/147). Réplica às f. 150/153. Decisão de saneamento do feito à f. 157. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e duas testemunhas, tendo as partes apresentado as razões finais (f. 167/168). É o relatório. Passo à análise da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 06.06.2002 (f. 104), na vigência da Lei 9.711, de 20.11.1998, que estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer nova revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/2002. Com isso, iniciada a sua contagem em 01/08/2002, o direito à revisão da RMI decairia em 01/08/2007, se fosse aplicado o prazo de 05 (cinco) anos. Porém, como o prazo vencer-se-ia na vigência da Lei 10.839/04, que restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 ao artigo 103 da Lei 8.213/91, mantendo o prazo de 10 anos, rejeito a alegação de decadência. Passo à análise do mérito propriamente dito. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por

essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. O autor pretende o reconhecimento do tempo de atividade rural de 21.09.1958 a 31.12.1959 e 01.01.1961 a 21.12.1964. Como prova material, o autor juntou aos autos: a) Certificado de Reservista de 3ª Categoria, emitido em 26.04.1965, em que consta a profissão de lavrador (f. 15 e 50); b) Certidão de Casamento emitida em 25.03.1967, em que consta a profissão de oleiro; c) Declaração de Residência firmada pelo autor, em 25.02.1998, onde consta seu domicílio na Fazenda Morungaba (f. 17); d) Declaração firmada por Reinaldo Grizzo & Outros, em 03.0.1998, de que o autor trabalhou nessa empresa, na função de trabalhador rural braçal, no período de 21.09.58 a 21.12.64 (f. 19 e 21), acompanhada da Folha de Informação Rural, emitida em 03.03.1998 (f. 20); e) Escritura de Compra e Venda da Fazenda Morungaba (f. 22/26); f) Ficha de registro de empregado emitida em 10.03.1982, em que consta a função braça rural (f. 27); g) formulário DSS-8030 assinado pelo representante da empresa Reinaldo Grizzo e outros, em que consta a atividade do autor de operador de máquinas, nas propriedades agrícolas, de 01.10.1988 até a data de sua emissão, em 04.03.1998 (f. 28); h) Declaração de exercício de atividade rural emitida em 25.05.99 (f. 45) e i) Certidão do Juízo da 63ª Zona Eleitoral de Jaú/SP, emitida em 22.04.1999, em que consta a informação de que o autor inscreveu-se como eleitor nesta 63ª Zona Eleitoral em 04.08.1966, sob n.º 33.459, tendo informado exercer a profissão de lavrador e residir no Bairro dos Grizzo, município de Jaú/SP (f. 49). Observo dos documentos acima citados que não há início de prova material contemporâneo aos períodos que pretende sejam reconhecidos. O certificado de reservista e a Certidão do Juízo da 63ª Zona Eleitoral de Jaú/SP, emitida em 22.04.1999, em que consta a informação de que o autor inscreveu-se como eleitor nesta 63ª Zona Eleitoral em 04.08.1966, sob n.º 33.459, reflete situação posterior a 1964. Da mesma forma a ficha de registro de empregado emitida em 10.03.1982, em que consta a função braça rural é posterior a 1964. A Declaração de Residência firmada pelo autor, em 25.02.1998, onde consta seu domicílio na Fazenda Morungaba (f. 17) e a Declaração firmada por Reinaldo Grizzo & Outros, em 03.0.1998, de que o autor trabalhou nessa empresa, na função de trabalhador rural braçal, no período de 21.09.58 a 21.12.64 (f. 19 e 21), acompanhada da Folha de Informação Rural, emitida em 03.03.1998 (f. 20) não são contemporâneas aos períodos em que afirma ter exercido atividade rural. A Escritura de Compra e Venda da Fazenda Morungaba (f. 22/26) apenas comprova a propriedade, e não a atividade rural. A Certidão de casamento além de ser posterior aos períodos descritos na inicial, comprova que no ano de 1967, o autor exercia a profissão de oleiro. A testemunha José Bernardino Didoni afirmou que o autor, nos períodos acima, morava na Fazenda, mas seu depoimento não é suficiente a comprovar que ele efetivamente exerceu a atividade rural. Davi Brandi, ouvido como informante, afirmou que trabalhavam na olaria, fazendo tijolos. Afirmou que o autor trabalhou lá também. Não tinha horário de entrada e de saída. Quando o autor se casou, trabalhava na fazenda. Assim, não há como serem reconhecidos os períodos acima como tempo de exercício de atividade rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-98.2012.403.6117 - JOSE JURANDIR TOFANELO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, proposta por JOSÉ JURANDIR TOFANELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 01.05.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 20). Cópias de CTPS acostada às f. 22/31. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33/35), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 49/50. Laudos do INSS às f. 52/53 e médico pericial acostado às f. 55/57. Alegações finais às f. 64/66 e 67. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor: Foi acometido pela doença CID-10 M75, lesão do ombro direito. Sim, tratada e recuperada sem seqüela. (f. 56). Em suas conclusões, afirmou o perito: o reclamante apresenta história clínica pregressa de CID-10 M75, lesão do ombro direito, tratado cirurgicamente e recuperado fisioterapeuticamente, não apresenta limitação de movimentos ou atrofia muscular e a hipertensão arterial e diabetes estão controlados. Neste momento está hábil de apto para a vida laborativa. Assim, entende este perito que o reclamante não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, calçadista, vigia ou pedreiro. (f. 55). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Perícia não encontrou elementos que alegada incapacidade laboral, patologia tratada cirurgicamente, normalmente estabilizada e sem tratamento específico. (f. 54). Assim, não havendo prova da incapacidade laboral, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001734-26.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte requerente opôs embargos de declaração (f. 85/87) em face da sentença proferida às f. 77/81, visando o arbitramento dos honorários. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). De fato, a sentença está omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, e LHES DOU PROVIMENTO, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Em complemento à sentença proferida, acrescento que não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. P.R.I.

**0002175-07.2012.403.6117 - MARIA INES DE MORAES SCAPIM(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA INES DE MORAES SCAPIM, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando: a) a procedência da ação, pela declaração de que o IRRF não deve ser calculado sobre os juros demora resultante de Reclamação Trabalhista, por se tratar de verba indenizatória e b) seja determinado à União a proceder à restituição do montante recolhido a maior, a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao processo n.º 00899.2005.024.15.00, da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, devendo ser feito o recálculo deste imposto e restituir à autora a diferença encontrada, excluindo-se os juros de mora resultantes da Reclamação Trabalhista da base de cálculo do IRRF calculado, por se tratar de verba indenizatória. Juntou documentos (f. 12/35). A ré apresentou contestação (f. 40/53). Réplica (f. 56/74). A União

requeriu o julgamento da lide (f. 75). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão********

exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Isso dito, verifico que a autora ajuizou a reclamação trabalhista em 09/05/2005, mantendo o vínculo empregatício até 03/10/2005. Logo, as verbas não estão relacionadas à perda de emprego. Também não consta que sejam verbas isentas ou não tributadas. Ao contrário, a reclamação trabalhista versou sobre horas extras. Como relata a própria autora [O] valor do Imposto de Renda retido na Reclamação Trabalhista da autora foi calculado sobre as verbas tributáveis, tais como horas extras + reflexos em DSR + reflexos em 13º salários e férias (f. 04). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P. R. I.

**0002588-20.2012.403.6117 - ANDREIA MARIA GONCALVES X ISABEL APARECIDA TORTORA GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**  
**SENTENÇA (TIPO C)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANDREIA MARIA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de f. 31/32, o processo foi suspenso para que a parte formulasse o pedido na esfera administrativa, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi emendada à f. 35. À f. 36, a autora requereu a desistência da ação, pois o benefício foi concedido na esfera administrativa. Assim, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por não ter sido triangularizada a relação processual, não são devidos honorários advocatícios. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000413-19.2013.403.6117 - VALENTIM APARECIDO PAULINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que VALENTIM APARECIDO PAULINO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08/05/2007 (f. 140) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há

qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 06 (seis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor

ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 06 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 06 (seis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. **PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO**

MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000420-11.2013.403.6117** - ANTONIO SCALAMBRIN(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO SCALAMBRIN requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10/03/2005 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência

valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 08 (oito) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer

mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 08 (oito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 08 (oito) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é

ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002576-06.2012.403.6117** - MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 25/94). Convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 97). O INSS apresentou contestação (f. 104/110), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Em 06 de março de 2013, realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as seguintes testemunhas, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital que acompanha o presente termo: LUIZ ALVES AFONSO, ROBERTO PEREZ e LEONILÇO ROSSI DE MORAES. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, rejeito a alegação de decadência. A parte autora alega que durante quase toda a vida, por tempo suficiente para se aposentar, exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, especialmente plantando hortaliças. Diante disso, não se lhe aplica o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, mas o art. 39, I, do mesmo diploma legal. E, o art. 39, I, é norma permanente, não regra de transição. Passo à análise do mérito em sentido estrito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Tenho, também, que, comprovado exercício de atividade urbana, há de se apresentar nova prova documental para reconhecimento de período rural posterior a ela. Nestes termos, cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266766/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011) Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à

data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora é nascida em 15 de janeiro de 1948 (f. 30), tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de janeiro de 2003 e 60 (sessenta) anos de idade em 15 de janeiro de 2008. A autora juntou, como início de prova documental: i) a Certidão de Casamento, realizado em 25 de agosto de 1963 (f. 31), em que consta a profissão de seu marido como lavrador; bem como ii) cópia da CTPS da autora (f. 32/93), onde consta registrado um contrato de trabalho rural de 24 de novembro de 1981 a 01 de agosto de 1983. Depois disso, contribuiu na qualidade de empresária para o INSS de 09/1986 a 09/1988 (f. 90). A hipótese é de que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana da autora. Nestes casos, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1266766/PR, acima mencionado, não se concede o benefício, pois inexistem nos autos qualquer início de prova material do retorno ao meio rural pel[a] autor[a], visto que toda a documentação que ampara a prova testemunhal colhida se refere a períodos anteriores à comprovada atividade urbana d[a] recorrente. Computado apenas o período anterior ao labor urbano, não se tem o cumprimento da carência em tendo imediatamente anterior ao requerimento ou à idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas em função da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9) - AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B)** Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AMARA PACHECO

DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2)** - JOSE LUIZ MELGES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ MELGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por JOSÉ LUIZ MELGES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000811-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000811-6)** - BENEDITO BUENO DOS SANTOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BENEDITO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO BUENO DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002760-98.2008.403.6117 (2008.61.17.002760-0)** - MARIANA DOS REIS E SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIANA DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIANA DOS REIS E SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003279-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003279-6)** - ANTONIO ODAIR PERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANTONIO ODAIR PERAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por ANTONIO ODAIR PERAZO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000050-37.2010.403.6117 (2010.61.17.000050-9)** - ANTONIA ROCHA GOMES MERIN(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIA ROCHA GOMES MERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ANTONIA ROCHA GOMES MERIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001474-17.2010.403.6117** - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARI PAULO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ARI PAULO MIGLIORINI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002188-74.2010.403.6117** - LUZINETE ROSA GIROTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE ROSA GIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por LUZINETE ROSA GIROTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000118-50.2011.403.6117** - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001665-28.2011.403.6117** - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IZABEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por IZABEL GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8325**

#### **MONITORIA**

**0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Marcos Adalberto Marchi, com escritório profissional na rua Marechal Bitencourt, 138, Jaú, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? PA 1,15 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0000468-72.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000840-50.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apretada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001969-90.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA - ME X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA - ME e JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.3254.870.00000076-2. Citadas (f. 102), não se manifestaram (f. 103). É o relatório. Considerando-se que as rés, regularmente citadas, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelas rés, no valor de R\$ 44.398,94 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), apurado em 31.08.2012. Conseqüentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003964-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003964-0)** - LUIZ CARLOS CONTADOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LUIZ CARLOS CONTADOR, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 2.678,45 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente à intervenção o domínio econômico. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Citada, a CEF apresentou contestação às f. 25/37. Juntou documentos. Réplica às f. 44/53. Na sentença de f. 55, foi declarada a extinção do processo sem resolução de mérito. Sobreveio apelação às f. 58/67, recebida às f. 68, negado seu provimento às f. 74/76 Foram interpostos embargos de declaração às f. 78/79, acolhidos às f. 82/83. Pela parte autora foi requerida a desistência do feito (f. 90). Manifestou-se a CEF favoravelmente ao pedido (f. 93). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001910-73.2010.403.6117** - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000201-66.2011.403.6117** - PEDRO GERALDO MORENO X JOSE HUMBERTO MORENO X CONCEICAO APARECIDA MORENO SAFRA X VALDETE DE LOURDES MORENO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA MORENO X VERA INES MORENO GUERRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Verifico que foi realizada constrição judicial pelo BACENJUD de valor superior ao valor executado (R\$ 892,96). Destarte, ante o pedido de fls. 109/110 e considerando-se que o valor bloqueado junto ao banco do Brasil em nome de Vera Ines Moreno Guerra é suficiente à satisfação do crédito da exequente (R\$ 892,96), determino a transferência desse valor bloqueado, para a CEF, agência 2742, eletronicamente e a conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º \_\_\_\_/2013 - SM, acompanhado de cópias necessárias. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados, por se encontrar satisfeita a execução. Assim, providenciei este magistrado a realização destes atos no Bacenjud, eletronicamente. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF, e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000294-29.2011.403.6117** - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa, reconsidero a decisão de fls. 749/750. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para retificar o polo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000487-44.2011.403.6117** - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 137/139: vista à parte autora. Int.

**0000755-98.2011.403.6117** - MILTON BARBERO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON BARBERO, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de titularidade sua, n.º 1209.013.00011995-5, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro a março de 1991, atualizada monetariamente e acrescida de 0,5% de juros contratuais capitalizados ao mês. Juntou documentos (f. 11/21). À f. 24, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 30/45). Sobreveio réplica às f. 47/57. As custas foram recolhidas (f. 62/63). A ré informou não ter localizado os extratos da conta de poupança (f. 66/67 e f. 76/77). É o relatório. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta no(s) mês(es) pleiteado(s), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília

Marcondes, DJ 11/11/2008). Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50.. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002011-76.2011.403.6117** - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 107/109: vista à parte autora. Após, retornem os autos ao contador para conferir se houve pagamento até o final do contrato da taxa progressiva.Int.

**0002171-04.2011.403.6117** - MARIA CRISTINA MORETO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Vistos, Admito a União Federal como assistente simples da CEF. Ao SUDP para anotações.Defiro a prova pericial nos contratos e extratos. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o contabilista Marcos Adalberto Marchi, com escritório profissional na rua Marechal Bitencourt, 138, Jaú/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia.Fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Com a data da perícia e o depósito dos honorários, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado no financiamento? 3. Qual o indexador utilizado na correção do saldo devedor? 4. Qual o sistema de amortização contratado e qual efetivamente aplicado? 5. Houve anatocismo na operação? 6. Há cobrança de taxas administrativas e de contratação? Qual o valor ou percentual? 7. Houve capitalização mensal ou anual de juros? 8. Relatar outras considerações técnicas observadas na relação contratual.Quesitos e assistentes técnicos em 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 14 horas. Int.

**0001382-68.2012.403.6117** - ALESSANDRA CLAUDINO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Indefiro a inversão do ônus da prova, haja vista que os fatos controvertidos podem ser esclarecidos com documentos e prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 14h40min.Int.

**0002104-05.2012.403.6117** - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO B) PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajustavam corretamente os valores devidos, em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo preliminares de: a) o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 49/55 e 57). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Termo de Adesão Considerando que a CEF não juntou aos autos termo de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir. Demais preliminares Quanto à ilegitimidade ativa, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, sob o argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.

99.684/90, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial. DOS PEDIDOS Sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que os únicos índices devidos são os abaixo identificados: Diferença referente a janeiro/89 (trimestre dez/88-jan/89-fev/89) Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos do disposto no art.4º e parágrafo único do Decreto-Lei 2.284/86 e Edital nº 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1.988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Não ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27/09/87, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/87). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu art.17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989 (período base de janeiro), pela variação da LFT-Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/89, determinou (art.6º), a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Inaplicável, portanto, a alteração do critério, para o trimestre em curso, sob pena de afronta ao direito adquirido. Ainda que assim não fosse, a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do art.5º, 1º, d do Decreto-Lei nº 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante dos índices de preços. Aplicável, portanto, o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no art.9º da Lei 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP, onde, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, que entendeu que o índice aplicável ao referido mês é de 42,72%. Assim, devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/88, e devida a partir de 01/03/89. Diferença referente a abril de 1.990 Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e ao pagamento das custas processuais. P.R.I.

**0002105-87.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

SENTENÇA (TIPO B) PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 37/48), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a ilegitimidade passiva da CEF caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90; a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei n.º 5.705/71. No mérito, aduziu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Réplica (f. 52/57). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.

Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial. Sobre a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei n.º 5.705/71, deixo de apreciar esta preliminar, porquanto, o mérito resolve-se em favor da parte ré, não havendo prejuízo. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a idéia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Sendo trintenário, portanto, o prazo prescricional de cobrança do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidas as ações de cobrança da correção monetária (expurgos inflacionários) e dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a este, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99, REsp 1112520/PE, Recurso Especial, 2009/48532-6, Rel. Ministro Benedito Gonçalves 1ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Ainda quanto aos juros, a Súmula 398 do STJ ensina que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assim, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, porquanto

o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de juros de forma escalonada. Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados: Lei nº 5.107/66. Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 2º. Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Lei nº 5.958/73. Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. Admita-se que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.. Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.. A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71. De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. No caso destes autos, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S.A., de 08 de dezembro de 1966 a 04 de dezembro de 1972, mudou de empresas em 18 de setembro de 1973 e 15 de junho de 1975. Destarte, toda e qualquer parcela a que teria direito o autor, remunerada à taxa progressiva, está prescrita, pois há prescrição das parcelas anteriores a 28.09.1982. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000451-31.2013.403.6117 - RODRIGO APARECIDO DEGANI X ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pelo documento de f. 60/61, pode-se constatar que das últimas 12 (doze) prestações, apenas 2 (duas) foram pagas em dia (prestações 94 e 95), o que demonstra uma certa contumácia da autora no atraso do cumprimento de suas obrigações (súmula 385 do STJ). Além do mais, o pagamento só foi efetuado em 6 de fevereiro de 2013, após o vencimento (10/01/2013). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000727-33.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI (SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002009-72.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-90.2011.403.6117) ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ESTER ALVES DE LIMA (SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo sido citados os denunciados e permanecido inertes, os embargos de terceiro prosseguirão somente com os embargantes/denunciantes. Cite-se a embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003445-13.2005.403.6117 (2005.61.17.003445-7)** - UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X AGROPECUARIA GIANSANTE LTDA X CARLOS ALBERTO GIANSANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANSANTE (SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANSANTE FONSECA E SP227375 - THATYANA GIANSANTE PINHEIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002580-43.2012.403.6117** - DANIEL RAVAGE DO AMARAL (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e documentos juntados a fls. 18/27. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002508-56.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA ROMAO (SP254940 - MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DOIS CORREGOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se houve acordo entre as partes. Caso negativo, depreque-se a designação de hastas públicas do bem penhorado, visto que a CEF não concordou com o pedido de substituição de penhora.

**0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FANTIN**

Fls. 283: vista à parte executada. Int.

**0000857-86.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO ANDRE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANDRE**

Fls. 49/56: aduz o requerente ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua mencionada conta bancária, por se tratar de valor de salário recibo pela executada, protegido pelo manto da impenhorabilidade do art. 649, do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados assiste razão ao requerente. Destarte, com fulcro no dispositivo legal citado, defiro a liberação do valor, providenciando este magistrado o desbloqueio, consoante documento ora anexado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002334-47.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS X JOYCE APARECIDA GARCIA**

Vistos, Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS e JOYCE APARECIDA GARCIA. Requereu a CEF, à f. 37, a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 37), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Recolham-se os mandados expedidos (f. 34 e 35), independente de cumprimento. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8326**

#### **MONITORIA**

**0001570-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)**

Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Marcos Adalberto Marchi, com escritório profissional na rua Marechal Bitencourt, 138, Jaú, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? PA 1,15 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual

o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002607-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002607-3) - LEONILDO CAZELATTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

**0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Ciência à parte autora dos documentos juntados a fls. 265/266. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000605-20.2011.403.6117 - ELIANE VANESSA DEL PUPO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ELIANE VANESSA DEL PUPO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos materiais e morais suportados. Sustenta que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, juntamente com sua genitora Ivanir Lenharo, agência 0287, para solucionar assunto referente a saque realizado indevidamente na conta de sua mãe, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, naquele momento, a gerente passou a acusá-la de tê-lo feito, proferindo as seguintes palavras: Foi você quem fez o saque, É melhor parar com o processo para descobrir quem fez o saque, porque foi você. Acrescenta que estavam na agência justamente para solicitar as gravações das câmeras de segurança, para que a genitora da autora pudesse ser ressarcida do saque indevido. Juntou documentos às f. 05/11. A ré ofertou contestação às f. 15/29, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para pleitear a recomposição de valores sacados em conta de outrem. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido e juntou documentos às f. 31/39. Foi decretado o sigilo do feito (f. 40). A ré juntou termo de declaração, com depoimento de Maristela Romero Fanton acerca dos fatos discutidos nestas ações (f. 45/46). Por força da decisão de f. 47, foi facultada a juntada de cópia dos extratos da conta para comprovar o saque indevido, bem como dos procedimentos administrativo e judicial que objetivaram o estorno do saque indevido. A autora juntou documentos às f. 48/57. Por força da decisão proferida à f. 64 dos autos da ação ordinária n.º

00008390220114036117, elas foram apensadas, conforme certificado à f. 58. A preliminar de ilegitimidade ativa da autora foi rejeitada, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (f. 59). A ré informou não possuir as imagens de vídeo do dia dos fatos, por terem sido descartadas (f. 62). Na audiência, foram ouvidas as autoras e duas informantes do Juízo (f. 71/72). Apresentaram alegações finais as autoras às f. 75/79 e 81/84, e a ré às f. 85. Nos autos da ação ordinária n.º 00008390220114036117, que IVANIR LENHARO promove em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirma que, conforme Boletim de Ocorrência n.º 185/2011, elaborado pela Delegacia de Polícia de Bariri/SP, foi vítima de um saque indevido em sua conta bancária junto à agência 0287, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 08.12.2010, da conta de poupança n.º 13-00.050.000-7. Relatou ter requerido a restituição administrativa, que foi indeferida, em razão de, no procedimento interno, não ter havido indícios fraudulentos na movimentação da conta de poupança. Em razão desse fato, sentiu-se ofendida, pois competem à ré a guarda e a responsabilidade pelos valores que lhe são confiados. Requer, assim, a reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e morais suportados, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 06/11). À f. 14, foi facultada a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária. Com a vinda dos documentos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15/17). A ré apresentou contestação às f. 19/33, em que requereu a reunião dos processos em virtude de conexão e, no mérito, sustentou não ter havido falha na prestação de serviço. Juntou documentos (f. 34/53). Réplica às f. 56/59. As partes especificaram provas. À f. 64, foi reconhecida a conexão entre as ações e determinada a sua reunião (f. 65). Alegações finais da CEF à f. 66. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Eliane Vanessa Del Pupo. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada pela decisão de saneamento de f. 59. Da mesma forma, a preliminar de conexão encontra-se superada em razão da reunião destas ações. Passo à análise do mérito propriamente dito.

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. **DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS** O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver

responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade semnexo causal. Em suma, o nexocausal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexode causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexode causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva, mas logrou a ré comprovar a culpa exclusiva da vítima. O saque do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 08/12/2010, da conta de poupança de titularidade de Ivanir Lenharo, encontra-se comprovado à f. 51. É fato incontroverso que o saque se deu no caixa eletrônico, mediante o uso do cartão e da senha da conta de poupança. Cabe à titular da conta de poupança a guarda do cartão e da respectiva senha, de natureza sigilosa, não lhe sendo permitido fornecê-los a terceiros, sequer para sua filha, sob pena de perder o direito à proteção da instituição financeira, em caso de saque tido como fraudulento. Entretanto, pela prova oral coletada em audiência, em especial pela oitiva de Maria de Lourdes Lenharo, ficou comprovado que a senha do cartão não era de seu uso exclusivo, a qual compartilhada com sua filha, inclusive a senha era a data de nascimento de sua filha (f. 39 desta ação principal). A própria filha da autora afirmou que tinha acesso à senha do cartão, ainda que somente em companhia dela, para realizar saque. Por outro lado, a ré não pôde trazer aos autos a fita com a gravação do vídeo do dia dos fatos, em razão de ter sido destruída, pelo decurso de longo período entre o saque e a reclamação. O Boletim de Ocorrência foi elaborado em 11/02/2011, depois de dois meses da ocorrência do fato (08/12/2010). Não vislumbro a ocorrência de fraude, pois, além de ter ocorrido apenas um saque, remanesceu valor depositado na conta de poupança (f. 50), e não houve comprovação de ter o cartão sido objeto de furto. Nestes termos, a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCORRÊNCIA DA RÉ PARA O DANO SOFRIDO. - Situação em que um saque com cartão magnético foi realizado na conta-poupança do autor, a qual não teria sido realizada nem autorizada por ele. - Inexistem nos autos prova de que a ré tenha concorrido para a realização do saque indicado como indevido. - Não se pode afirmar genericamente que todo e qualquer caso de alegação de saque indevido será de responsabilidade da CEF, inclusive quando não ficou provado que tal fato se deu sem que a apelante tenha contribuído direta ou

indiretamente para ele, devendo-se, portanto, eximir-se a ré da responsabilidade pelos danos morais causados, na exata dicção do artigo 14, parágrafo 3º, II do CDC. - Eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter ele agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação provida. (AC 373934/CE, 1ª Turma, DJ 15/02/2006, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF da 5ª Região) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00008390220114036117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-02.2011.403.6117 - IVANIR LENHARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001440-08.2011.403.6117 - ITAPUI PREFEITURA(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001951-06.2011.403.6117 - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X APARECIDO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTOM PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f 918/920, afirmou que (...) Apenas agora a Caixa Logrou obter as declarações que ora se anexa, aptas a comprovar o ramo das apólices em discussão. Todavia, verifico que, foi apresentado documento, somente de APARECIDO DE OLIVEIRA, comprovando que a apólice do seguro vinculada ao contrato é de natureza pública (Ramo 66). Assim, em relação aos demais autores, não tendo havido a comprovação nos autos de que apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado pela Justiça Estadual. Remanescerá, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido em relação ao contrato celebrado pelo autor Aparecido de Oliveira, pois a apólice de seguro é pública (Ramo 66). Destarte, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas do autor Aparecido de Oliveira, em relação ao qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por ele outorgado, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a este autor, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esse citado autor para que cumpra esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a ele, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação por este autor, à secretaria para que: Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência original, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esse autor), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0001951-06.2011.403.6117. Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2010.007207-3/000000-000) à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; Nos autos desmembrados: 1) Intime as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias; 2) Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse

no feito. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos os autos desmembrados. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento. Int.

**0001743-85.2012.403.6117** - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001764-61.2012.403.6117** - WALTER BAVARO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a exclusão do nome do autor junto aos cadastros de restrição ao crédito. Em princípio, não verifico a verossimilhança das alegações, pois nem a cópia do contrato acompanha a inicial, de forma a permitir a análise das cláusulas e a previsão e cobrança do seguro de vida. No que se refere às taxas de manutenção da conta corrente e do cheque especial, elas deocrem de sua utilização e do limite que lhe fora colocado à disposição. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por se tratar de documento indispensável ao ajuizamento da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para que traga cópia integral do contrato celebrado com a ré, em 02.03.2009. Caso não o possua, deverá comprovar ter formulado requerimento na esfera administrativa para obtê-lo. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001875-45.2012.403.6117** - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X VALMIR JOSE DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DA SILVA X TATIANA SOARES DE LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel.

Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0002100-65.2012.403.6117** - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002255-68.2012.403.6117** - LUIZ CARLOS IGNACIO X DELZA ALMEIDA DA SILVA X AILTON PACHECO DA SILVA X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X ANESIO FELIPE NUNES JUNIOR X JOAO CARLOS CLAUDURO X OSMAR AFONSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros

habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Comunique-se esta decisão a(ao) relator(a) do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

**0002261-75.2012.403.6117** - CATARINA DONIZETI RIBEIRO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002654-97.2012.403.6117** - ELCIO CAZO X SILVESTRA PERRONE(SP179127 - CLIBAS AUGUSTO PERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000252-09.2013.403.6117** - JORGE MIGUEL INACIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas

instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de

interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000322-26.2013.403.6117** - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementação do recolhimento das custas, observando-se as normas legais atinentes. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC). Cumprida a determinação, cite-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001517-17.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5606**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005456-62.2007.403.6111 (2007.61.11.005456-4)** - MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6)** - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 145/153) e o laudo médico pericial (fls. 154/158). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001713-39.2010.403.6111** - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002338-73.2010.403.6111** - MARCIA DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003517-42.2010.403.6111** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006066-25.2010.403.6111** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006379-83.2010.403.6111** - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 142), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Marilene Ribeiro dos Santos. Intime-se a curadora da parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 111, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006445-63.2010.403.6111** - NEUZA MARIA LESSE COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003786-47.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004477-61.2011.403.6111** - EURIDICE VERDI LAURINDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000085-44.2012.403.6111** - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000124-41.2012.403.6111** - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000347-91.2012.403.6111** - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001541-29.2012.403.6111** - SAMUEL TOMAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o r. despacho de fls. 80.INTIME-SE.

**0001558-65.2012.403.6111** - JURANDIR MARTINS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002119-89.2012.403.6111** - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002201-23.2012.403.6111** - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002318-14.2012.403.6111** - LORENA VITORIA FREITAS DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA FREITAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Analisarei a petição de fls. 55 após o trânsito em julgado dos autos. Em ato contínuo ao decurso do prazo recursal da parte autora, intime-se a autarquia ré e o MPF acerca da sentença de fls. 51/53.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002541-64.2012.403.6111** - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 45/50, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representada (artigo 8º, CPC).Dessa forma, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.Ademais, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da perita, Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002667-17.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 98/137.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002856-92.2012.403.6111** - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos a relação dos novos salários de contribuição, apurados no processo de reclamação trabalhista, discriminados mês a mês, no período básico de cálculo do benefício (de 07/1994 a 06/2007), conforme requerido às fls. 340.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002876-83.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003082-97.2012.403.6111** - ZENEIDE DE SOUZA COSTA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quem é Rafael Guizardi Polido (fls. 63), bem como a divergência de informação: que é sua filha Aline a proprietária do veículo (fls. 46).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003375-67.2012.403.6111** - RUI ANIZIO SANTANA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003586-06.2012.403.6111** - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 17/04/2013 às 9 horas (fls. 63/64).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003803-49.2012.403.6111** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 10/04/2013 às 9 horas (fls. 73/74).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003916-03.2012.403.6111** - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 22/04/2013 às 9 horas (fls. 135/136).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003917-85.2012.403.6111** - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 29/04/2013 às 9 horas (fls. 81/82).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003922-10.2012.403.6111** - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 26/04/2013 às 9 horas (fls. 116/117).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004506-77.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004586-41.2012.403.6111** - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004641-89.2012.403.6111** - MARIA JULIA MANCUZO DA MATA X ALCYR AUGUSTO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: Revogo, por ora, o despacho de fls. 40.Aguarde-se a resposta da União Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000456-71.2013.403.6111** - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de destituição de fls. 102, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor,

indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Assim sendo, dou por prejudicada a perícia agendada às fls. 101. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000898-37.2013.403.6111** - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em retificação ao despacho anterior, onde lê-se Jorge Luiz Vieira leia-se Elizabeth Barbosa da Silva. Cumpra-se o despacho de fls. 38. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001048-18.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS MODENA VERGARA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 156 de 08/03/1999 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento n° 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no

foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Oscar Bressane/SP, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Assis/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001060-32.2013.403.6111** - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-02.2013.403.6111** - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001066-39.2013.403.6111** - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001084-60.2013.403.6111** - APARECIDA INACIA DA SILVEIRA(SP049687B - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA INÁCIA DA SILVEIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Inicialmente a ação foi proposta perante a Comarca de Gália/SP. A competência foi declinada para este juízo em razão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figurar no pólo passivo (fls. 23). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 360 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem.

Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Gália/SP, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5610**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1004234-28.1996.403.6111 (96.1004234-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH

Fl. 72: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 55/56. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**1008056-88.1997.403.6111 (97.1008056-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE X JOAO FERNANDES MORE(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO E SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)

Fls. 268/272: defiro, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria e verba alimentar, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias do executado JOÃO FERNANDES MORE. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0011120-55.1999.403.6111 (1999.61.11.011120-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA ME X CARLOS FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS

Em face da certidão de fl. 74, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0001990-84.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fls. 62/63: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004308-40.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium, com a qualificação do representante legal da executada. 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. INTIME-SE.

**0004548-29.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE SOARES SIMAO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Fls. 21/23: nada a decidir, tendo em vista que o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada foi efetuado em 13/03/2013, por ordem deste Juízo à fl. 13. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 5611**

### **MONITORIA**

**0000198-61.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA

Em face das certidões de fls. 27, 32 e 34, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002620-77.2011.403.6111** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIEL MACHADO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**0002712-21.2012.403.6111** - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 161, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000538-05.2013.403.6111** - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o embargante para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de trânsito em julgado das ADIs citadas. Decorrido o prazo ora concedido, dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 168/169.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004450-44.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-78.2010.403.6111) MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000404-75.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-

20.2010.403.6111) EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR X EVERTON TIAGO DOS SANTOS REIS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 105 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cândido Mota/SP, visando a reavaliação e praxeamento dos bens penhorados nestes autos, bem como a intimação dos usufrutuários dos imóveis matriculados sob o nº 3507 e nº 6961, ambos no CRI de Cândido Mota/SP, e a comunicação da designação das datas de leilão à 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP (processo nº 688/2000 - Josué Silveira x José Tófoli e Milton José Tófoli), tendo em vista a hipoteca judiciária registrada na matrícula nº 2303 no CRI de Cândido Mota/SP (R.7), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Fica a exequente ciente de que deverá publicar o edital de leilão a ser expedido pelo Juízo deprecado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil.

**0003435-40.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública dos bens penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000592-68.2013.403.6111** - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Inconformado com a decisão de fls. 52/57, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**0001054-25.2013.403.6111** - CRISTIANO TOLOI DE ALMEIDA - ME(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, regrada pela Lei nº 1060/50, entendo que o mesmo deve ser indeferido, pois são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Com efeito, entendo que a razão está com o Dr. Márcio Franklin Nogueira, eminente relator do AI nº 1082514-2-SP - 1º Tacivil, ao consignar em seu relatório: Controvertida, na jurisprudência, a questão do cabimento da assistência judiciária às pessoas jurídicas, coo se vê da nota de rodapé de nº 2 ao art. 1º, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 30ª ed., p. 1035. Porém, com o devido respeito às opiniões em contrário, se é certo que a Lei nº 1.060 não distingue, em seu art. 1º, entre os necessitados, pois alude a nacionais ou estrangeiros, de forma genérica, parecendo mesmo abranger também as pessoas jurídicas, não se pode negar que, no parágrafo único do art. 2º, ao definir quem é necessitado para fins da lei, fala em todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, parece clara a intenção do legislador de restringir o benefício às pessoas físicas, pois se refere à impossibilidade de manter o sustento próprio ou da família, circunstância apenas cabível em se tratando de pessoas físicas. Tivesse sido intenção do legislador estender o benefício às pessoas jurídicas, e teria sido expresso, fazendo referência, por exemplo, à continuidade de suas atividades. O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar. O que a lei deseja, como a Lei nº 1.060, é que as pessoas físicas tenham acesso ao Poder Judiciário, sem

que para isso tenham que sacrificar a própria subsistência. Poder-se-ia argumentar que as pessoas jurídicas também podem ver-se impossibilitadas de ingressar em juízo por falta de numerário para as custas e honorários. E também com o texto constitucional, que em seu art. 5º, LXXIV, dia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A situação, no entanto, porque não contemplada expressamente na lei respectiva, haveria de ser demonstrada, de forma cabal, quando do requerimento do benefício, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física interessada. Somente assim se poderia admitir, por analogia, a aplicação do benefício à pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria uma abertura exagerada ao ingresso em juízo, por parte de empresas, sem o recolhimento de custas, com os evidentes prejuízos daí decorrentes para a própria administração da Justiça. Anote-se, a título apenas de ilustração, que há no Congresso Nacional, em tramitação, projeto de lei alterando profundamente a Lei nº 1.060. Neste projeto, prevê-se a extensão do benefício às pessoas jurídicas, mas somente àquelas sem fins lucrativos e que prestam serviços gratuitos à comunidade e não tenham recursos para arcar com as despesas de um processo (cf. DALMO DE ABREU DALLARI, Apoio Jurídico e Integração à Cidadania, publicado na Revista do Advogado, da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 13). O que reforça o argumento que o legislador não tencionou mesmo conceder o benefício, de forma geral, às pessoas jurídicas. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. No presente caso, não há provas de que a impetrante não dispõe de meios financeiros para arcar com os custos de um processo judicial e seus consectários. Por tais razões, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. Esclareço, outrossim, que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional. Desta forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial ordenou a prática do ato impugnado e dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança; II) comprovando, documentalmente, a data em que tomou ciência do ato ora impugnado para se aferir a viabilidade do mandado de segurança; III) ajustando o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição; IV) apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. CUMPRASE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004752-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004752-0) - JURANDIR NASCIMENTO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURANDIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 160, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005766-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005766-4) - NARCISO ISIDORO DE ARAUJO (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCISO ISIDORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 103, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

**0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 153, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 130, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODILA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003951-94.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RODRIGUES**  
Em face da certidão de fl. 78, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde

que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004660-32.2011.403.6111** - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão de fl. 193, intime-se, pessoalmente, o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000293-28.2012.403.6111** - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDRA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 97, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000989-64.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR  
Em face da certidão de fl. 69, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001644-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA  
Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0003969-81.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARTINS  
Considerando que a credora não requereu o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC, bem como de que os cálculos apresentados às fls. 40/43 não estão acrescidos da multa, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39.

### **Expediente Nº 5613**

#### **ACAO PENAL**

**0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria. Outrossim, officie-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4)** - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/03/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4)** - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/03/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.S

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI**  
**Juiz Federal**  
**DR. OSIAS ALVES PENHA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3143**

#### **MONITORIA**

**0011686-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011686-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON CESAR MARTIM X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, posto que a citação foi feita em pessoa diversa do ré

**0009031-79.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ARMANDO HERCOLINI

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram)

embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias a expedição do mandado de intimação.Se cumprido, intime-se o(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7) - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1. Considerando que o autor recolheu os honorários periciais indevidamente em guia GRU em código de custas processuais, intime-se para que deposite os honorários periciais (R\$1.000,00) em depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, vinculado a este processo, à disposição deste Juízo. 2. Defiro os quesitos do autor formulado às fls. 177/178.3. Quanto aos quesitos da CEF formulado às fls. 171, defiro-os parcialmente, conforme segue:1. Indefiro, desnecessário considerando que o instrumento de contrato encontra-se nos autos.2. Indefiro, trata-se de interpretação contratual que cabe ao Juízo.3. Indefiro, não está em questão o valor antigo do imóvel e sim o valor atual de mercado.4. Defiro.5. Defiro a primeira parte, apenas para que a perita informe o valor atual do imóvel.4. Cumprido o item 1, intime-se a perita nomeada a proceder à perícia e responder os quesitos do autos de fls. 177/178 e os quesitos da CEF conforme acima determinado.5. Considerando que o recolhimento foi indevido, intime-se o autor para que indique o número do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito em seu favor, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ.Ressalte-se que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.6. Cumprido o item 2, oficie-se com cópia da GRU (fls. 180/181), do presente despacho e dos dados bancários da pessoa que receberá a restituição à Seção de Arrecadação, via e-mail (suar@jfsp.jus.br).Intime-se e cumpra-se.

**0002855-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002855-0) - APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA(SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ESTADO DE SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, do Estado de São Paulo.Após, cite-se o réu, bem como intime-o para que se manifeste acerca de todo o processado nos presentes autos.Cumpra-se.

**0009622-41.2010.403.6109 - MASSAMI OTSUK(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. A fim de obter esclarecimentos sobre os fatos controvertidos, e com fundamento no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de instrução no dia 12/06/2013 às 14:30 horas para a oitiva da testemunha Francisco Ferreira de Castro, que comparecerá independentemente de intimação, conforme requerido fl. 84.3. Providencie a Secretaria o necessário.

**0011173-56.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O termo de prevenção de fls. 58/59 bem como os documentos de fls. 62/83 acusaram a existência de coisa julgada com relação aos autores Antenor Roque e Gumercindo Azevedo.Intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a extinção do feito com relação a esses autores.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência com relação aos autores ANTENOR ROQUE e GUMERCINDO AZEVEDO.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desses autores do pólo ativo da demanda.No mais, afasto a prevenção com relação aos demais autores nos autos.Prossiga-se.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0006716-44.2011.403.6109 - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

DECISÃOAlcatrazes Transportes Ltda ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal em face da União, pleiteando a anulação das CDAs nº 80.7.10.015381-80 e nº 80.6.10.060266-51, as quais instruem execução fiscal que tramita junto ao Juízo da Comarca de Cordeirópolis (processo nº 146.01.2011.000349-0).Relata que possuía débitos de PIS e de Cofins relativos às competências 11.2008, 12.2008 e 01.2009 a 10.2009, inscritos em dívida ativa em

25.10.2010, e que tais débitos foram quitados em 02.02.2011 e 09.02.2011, por meio de retificação de DCTF, utilizando-se de créditos vinculados ao processo nº 2009.34.00.005618-8, em curso perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Informa que noticiou a quitação dos débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas esta, ao invés de cancelar as referidas CDAs, ajuizou o executivo fiscal perante o Juízo da Comarca de Cordeirópolis. Alega que o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.7.10.015381-80 e nº 80.6.10.060266-5 é inexigível, vez que a dívida já foi quitada, e inclusive a ré deve ser compelida a instaurar processo administrativo a fim de que seja constatada a quitação do débito. A ré arguiu preliminar de falta de interesse processual, vez que a autora não teria formulado requerimento na via administrativa, e no mérito sustentou que o Poder Judiciário não pode compelir a Administração a instaurar processo administrativo a fim de que seja averiguada a alegada quitação do débito (fls. 132/139). A autora impugnou a preliminar, afirmando que endereçou requerimento administrativo ao Procurador da Fazenda Nacional, o qual se recusou a analisar sua pretensão, e reafirmou os argumentos tecidos na petição inicial (fls. 148/170). Decido. A autora pretende a anulação das CDAs nº 80.7.10.015381-80 e nº 80.6.10.060266-51, as quais instruem execução fiscal que tramita junto ao Juízo da Comarca de Cordeirópolis, processo nº 146.01.2011.000349-0, ajuizado em 16.03.2011, anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 05.07.2011 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado citado pela própria autora, reiteradamente tem decidido que há conexão entre a execução fiscal e ação anulatória posteriormente ajuizada, devendo haver reunião das ações, a fim de prevenir a existência de decisões conflitantes (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 822.491/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13.03.2009). Portanto, considerando que a sentença a ser proferida na presente ação influenciará o destino da ação de execução fiscal anteriormente ajuizada no Juízo da Comarca de Cordeirópolis (processo nº 146.01.2011.000349-0), e a fim de prevenir a existência de decisões colidentes, em homenagem à segurança jurídica, reconheço a incompetência funcional deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM Juízo da Comarca de Cordeirópolis, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007770-45.2011.403.6109** - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se.

**0009116-31.2011.403.6109** - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA (SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/122). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 127/130). É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil. Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Considerando que o INSS não requereu provas e que a parte autora pleiteou a produção de prova oral, indicando o rol das testemunhas que pretende ouvir à fl. 17, designo audiência para oitiva dessas testemunhas, para o dia 12/06/2013 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0005300-19.2012.403.6105** - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se através de requisição eletrônica cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 0006675-10.1993.403.6109 E 0000269-45.2008.403.6109 à 2ª Vara Federal de Piracicaba, para verificação de possível prevenção/litispêndência. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

**0003223-25.2012.403.6109** - CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. 3. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. 4. Assim sendo, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 5. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se e intime-se.

**0006085-66.2012.403.6109** - VALDIR TADEU BIANCHINI(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Compulsando os autos verifico que o Autor não juntou procuração e declaração de hipossuficiência e nem recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal. Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de extinção do feito, junte aos autos: a) procuração; e b) declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1.060/50 ou comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumprido, manifeste-se a parte autora em réplica. Após, e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007663-64.2012.403.6109** - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**0008414-51.2012.403.6109** - APARECIDO BACOCINA X JOSE SEBASTIAO BORGES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da apelação da parte autora, e considerando que a sentença paradigma não foi integralmente reproduzida na sentença impugnada, reconsidero a sentença proferida e determino o regular processamento do feito. No mais, tendo-se em vista os documentos juntados pela Secretaria, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s). Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0010032-31.2012.403.6109** - LOURDES RODRIGUES DE SOUSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado

depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0000234-12.2013.403.6109 - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003220-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-92.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)**

PAULO CESAR BARION opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 21, sustentando a existência de omissão, uma vez que não foi observado a alteração da renda informada pelo INSS, em face da rescisão do contrato de trabalho do Impugnado.É a síntese do necessário, passo a decidir.Razão assiste ao embargante, embora tenha sido juntada petição informando a rescisão do contrato de trabalho do Autor nos autos principais e após a prolação da decisão embargada.Diante do exposto, ANULO a decisão de fl.21, para que surta seus devidos efeitos e passe a constar da seguinte forma:DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 0001479-92.2012.403.6109, em que figura como autor Paulo César Barion.Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida ao argumento de que o impugnado tem considerável remuneração mensal de cerca de R\$ 3.400,00 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.177,77 . Conclui, portanto, que o valor do rendimento mensal total do autor é bem elevado, levando-se em consideração que a Lei nº 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/12).O impugnado apresentou manifestação às fls. 18/19.É o relatório.Decido.Não merece acolhida a presente impugnação.A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).Assim, cabe a impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º.Além do que, o impugnado trouxe aos autos documentos que comprovam que está desempregado desde 19.11.2012 (fls. 73/78), sobrevivendo apenas com os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição que, atualmente, corresponde a R\$ 2.177,77 (dois mil, cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).Por

este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0001479-92.2012.403.6109, certificando-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000961-68.2013.403.6109** - MANOEL GILBERTO DOMMARCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório e ante a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao quadro fático descrito na inicial. Intime-se e Cite-se.

**0000962-53.2013.403.6109** - SILVIO LUIZ CORDEIRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório e ante a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao quadro fático descrito na inicial. Intime-se e Cite-se.

**0001201-57.2013.403.6109** - OLIVIO NAZARENO ALLEONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção acusada. Postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório e ante a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao quadro fático descrito na inicial. Intime-se e Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001234-47.2013.403.6109** - MC2 COM/ DE VEICULOS LTDA - ME (SP298629 - SAMIRA MARQUES DANELON E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) cópia do contrato social e suas alterações onde conste o nome do responsável legal da empresa; b) procuração onde conste a qualificação do signatário. Int.

#### **Expediente Nº 3152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1)** - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, a qual fica deferida. 2. Nomeio o perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado à data de 05/06/2013, às 15:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)4. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**0003763-10.2011.403.6109** - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, apesar de devidamente intimada, por seu advogado, via publicação em diário oficial, não compareceu à perícia médica. Ao ser intimada a apresentar a sua justificativa ficou-se inerte mais uma vez (fl. 48), vindo a manifestar-se somente após a abertura de conclusão para sentença de extinção do feito, alegando que não recebeu a intimação em virtude de greve dos correios (fls. 49/50). Descabida a alegação do advogado da parte autora, uma vez que os advogados recebem publicação via diário oficial, não dependendo dos correios para ciência dos atos processuais. E a parte autora, por sua vez, deve ser informada pelo seu patrono acerca do andamento processual nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil. Entretanto, visando o melhor interesse da parte, bem como o aproveitamento dos atos processuais já praticados em busca da celeridade e economia processual, defiro a designação de nova data para a perícia médica. Considerando que o senhor perito médico nomeado não mais atua perante este Juízo, nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Providencie também a Secretaria a baixa na nomeação de fl. 40. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

**0006441-95.2011.403.6109** - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 105 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 300,00 nos termos da Tabela II constantes da Resolução 558/07 do E. CJF. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. 2. Promova-se a intimação da assistente social para confecção do seu relatório. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias. 4. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Int.

**0009110-24.2011.403.6109** - JOAO GUALBERTO DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado

depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização das provas periciais.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e Intime-se.

**0010785-22.2011.403.6109 - MARIA DOLORES FERNANDI CORREA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida. Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) 2. Considerando que o senhor perito médico nomeado nos autos não possui agenda disponível para a realização das perícias, nomeio em substituição o perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, deverá o INSS especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando.8. Int.

**0011456-45.2011.403.6109 - NEUSA LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero o despacho de fls. 89 quanto à nomeação do perito médico Dr. Roberto Jorge.2. Nomeio o perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao

sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado à data de 05/06/2013, às 16:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**0003614-77.2012.403.6109** - CRISTINA MARIA CAMEL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Diante da informação retro, defiro a designação de nova perícia.2. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 13:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Int.

**0004840-20.2012.403.6109** - ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

**0005046-34.2012.403.6109** - ROSELI APARECIDA PERISSATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Tendo o perito médico indicado a data de 05/06/2013, às 16:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

**0005432-64.2012.403.6109** - JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a

secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Cite-se e intime-se.

**0005622-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 3. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 17:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Cite-se e intime-se.

**0005623-12.2012.403.6109 - PEDRO DURRER SOBRINHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 3. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Cite-se e intime-se.

**0007127-53.2012.403.6109 - MARIA JOSE PEREIRA VIZZACCARO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 14:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 5. Int.

**0007522-45.2012.403.6109 - NIVALDA BARBOSA BUENO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. 2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial. 3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde

já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e Intime-se.

**0007703-46.2012.403.6109** - ANTONIO STIVAL(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 15:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal em Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

**0009437-32.2012.403.6109** - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 13:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Cite-se e intime-se.

**0000349-33.2013.403.6109** - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.4. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 13:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo

pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor.10. Cite-se e intime-se.

**0000425-57.2013.403.6109** - ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.4. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 13:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor.10. Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 3153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003767-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003767-0)** - YAMATO MIYAO X SADAKO YADOYA MIYAO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 21/03/2013)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003625-87.2004.403.6109 (2004.61.09.003625-1)** - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 21/03/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5104**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003775-15.2011.403.6112** - SUELI ORBOLATO MARTINEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. A perícia realizada nos autos no dia 9.11.2011 foi inconclusiva, dado que ocorreu no consultório do médico e a parte autora não apresentou nenhum documento médico nesse exame pericial que comprovasse sua patologia. Assim, considerando que tais documentos médicos se encontram nos autos, nova perícia foi marcada para 7 de fevereiro passado, à qual a Autora não compareceu. Não obstante não haver perícia por razões diversas, não restando cabalmente demonstrada a incapacidade alegada, ao passo que com a exordial e manifestações posteriores não foi juntado atestado de incapacidade ou acerca da extensão das limitações da Autora, senão somente de tratamento ambulatorial (fls. 15, 16, 60, 80 e 84), é fato que se trata de carcinoma de colo uterino, com aparente metástase em pulmão (fl. 80), doença grave e potencialmente incapacitante. De outro lado, o auto de constatação revela que mora sozinha e não tem renda própria, sendo ajudada pela filha e pela mãe. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu a concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Ademais, tendo em vista a manifestação de fls. 82/83, determino a realização de novo exame pericial, e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/04/2013, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se, intemem-se e registre-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SUELI ORBOLATO MARTINEZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício de Prestação Continuada (Lei n.º 8.742/93 - Loas); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.675.440-8 DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão RENDA MENSAL: salário mínimo

**0005493-47.2011.403.6112** - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946

- FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rengente Feijó-SP), em data de 28/05/2013, às 14:00 horas.

**0006305-55.2012.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23 - Há conexão entre a presente ação e a ação de consignação em pagamento nº 0006303-85.2012.4.03.6112, que tramita perante a 5ª Vara desta Subseção. Nesta está em discussão a pendência da prestação 33, vencida em 7.5.12, ao passo que naquela, segundo sua exordial (fls. 25/33) está em discussão a cobrança de encargos em virtude da inadimplência dessa mesma prestação, encargos esses que teriam sido incluídos na prestação 35, vencida em 7.7.12. Por outras, nesta se discute se houve pagamento da prestação 33 e naquela se são devidos os encargos em virtude de pendência da a mesma prestação. Verifico pelo sistema processual que aquela ação teve seu primeiro despacho na mesma data da presente (13.7.12), pelo que não incidiria a regra do art. 106 do CPC. Porém, verifico também que houve despacho determinando citação em 24 do mesmo mês, já foi contestada e está designada audiência para tentativa de conciliação, de modo que está prevento aquele Juízo pela regra do art. 219. Face ao exposto, declino da competência em favor do e. Juízo da 5ª Vara desta Subseção. Ao Sedi para redistribuição. Intimem-se.

**0006424-16.2012.403.6112** - WALTER VOLPE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas Claudenir de Carvalho e Cícero João da Silva (fls. 15). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 14:30 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha Elias Rodrigues e da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0007853-18.2012.403.6112** - CLAUDIMILSON BONFIM(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação de fls. 84, determino a produção de nova perícia médica ortopédica. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para realização do exame pericial, agendado para o dia 17/04/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Não comparecimento Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documentos de identidade; que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência de doença alegada na inicial e o início da incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Em face do pedido de nova perícia psiquiátrica, primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436 do CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo

apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstricção do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Assim, INDEFIRO a realização de nova perícia com outro especialista no ramo da Psiquiatria. Intime-se.

**0001763-57.2013.403.6112 - LILIAN ALVES DE MORAES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora LILIAN ALVES DE MORAES, na condição de cônjuge, postula a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão do segurado que se encontra recluso desde 15.06.2012 (fl. 17). Entretanto, verifico que as certidões de nascimento de fls. 11/12 demonstram que José Moraes Sobrinho, o recluso, possui filhos menores de 21 anos de idade, os quais são considerados dependentes do segurado preso, nos termos do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nesse contexto, impõe-se que a Autora promova a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, incluindo no pólo ativo os litisconsortes passivos necessários Caroline Monique Alves Moraes e Nicolly Camilly Alves Moraes, na pessoa da representante legal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fornecendo inclusive as peças necessárias para instrução do ato citatório. Intimem-se.

**0002002-61.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA PORANGABA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 27 apesar de posterior à cessação do benefício NB 553.627.937-4, cessado em de 10.01.2013, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2013, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002015-60.2013.403.6112** - ANDERSON ALVES PEREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de benefício auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, apesar dos documentos médicos de fls. 35/36 serem posteriores ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença (fl. 26), trata-se de simples documentos sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damiano Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 15.04.2013, às 13:30 horas, em seu consultório.6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**Expediente Nº 5111**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-12.2012.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 23/04/2013, às 13:50 horas.

**0007828-05.2012.403.6112** - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumprida a determinação da r. decisão de fl. 37/38 (prévio requerimento administrativo), bem como realizada a perícia judicial conforme designado no despacho de fl. 42/43, passo, pois, a apreciação do pedido de antecipação da prestação jurisdicional. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora esteja incapacitada para o trabalho. Com efeito, o laudo pericial de fls. 45/50 instruído com anexos I e II de fls. 52/57, conclui que as patologias que acometem a Autora não a incapacitam para suas atividades laborativas (fl. 50).3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela Autora.4. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.5. Laudo pericial de folhas 45/57: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte Autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.6. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001916-90.2013.403.6112** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/22 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante teve a concessão do benefício negado em 30/08/2007 (extrato PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo) e somente ajuizou a presente ação em 07/03/2013, após mais de 5 (cinco) anos decorridos.4. Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.05.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação,

na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001917-75.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua

residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendada para o dia 14/05/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos o extratos CNIS do demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001938-51.2013.403.6112 - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário pensão por morte (NB 84.571.094-0).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, agendado para o dia 25.04.2013, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos extrato CNIS da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001978-33.2013.403.6112** - MARIA PEDRINA MOREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-18.2013.403.6112** - EDINEIA VENANCIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário pensão por morte (NB 96.744.000-9). Além disto, a demandante teve seu último pedido de concessão do benefício negado em 30/10/2007 (extrato PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo) e somente ajuizou a presente ação em 11/03/2013, após mais de 5 (cinco) anos decorridos. 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.05.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002016-45.2013.403.6112** - EDSON COSTA BONFIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 20/33 embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade, sendo ainda anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do benefício NB 553.702.362-4 (fl. 35). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.05.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002088-32.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/23, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002097-91.2013.403.6112 - RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 20, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54 Dorsalgia), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este

encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 07/05/2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002298-83.2013.403.6112 - LUCIENE SILVA LEAL TROVAO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LUCIENE SILVA LEAL TROVÃO, em face do INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença de origem acidentária (espécie 91) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade de origem acidentária (espécie 91) desde a cessação 26.02.2013 (NB 553.884.389-7). Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos que a instruem, constata-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Rosana - SP, que possui jurisdição sobre o município de Primavera, localidade onde reside a demandante. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002109-08.2013.403.6112 - FERNANDO SANCHES GIMENES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 31 e 39 apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, além de serem anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 29.01.2013 (fl. 40). 3. Desse modo,

verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 07/05/2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0001249-41.2012.403.6112** - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X ROBERTO TIEZZI(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Desapense-se este feito dos autos principais (2009.61.12.001567-9). Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6)** - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 271/273, 285, 293/295, 305 e 311: O objeto do presente writ se exauriu com a decisão proferida às fls. 257/258 verso no e. TRF da 3ª Região, que negou o apelo do impetrante e impôs limite ao desconto do benefício previdenciário. Considerando que o benefício foi cessado, conforme petição de fl. 285, restou prejudicada a decisão supramencionada em relação à determinação que limitou o desconto do benefício. Considerando que em sede de mandado de segurança não é cabível execução de sentença, tendo em vista o rito sumário especial a ser seguido, nos termos da Lei nº 12.016/2009, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Esclareço à parte interessada que não há impedimento da utilização da via ordinária ou administrativa para outro requerimento que entender de direito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000408-12.2013.403.6112** - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o impetrado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 118/127.

**0001638-89.2013.403.6112** - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 111/125, informando se subsiste o interesse na presente demanda.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2999**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007451-05.2010.403.6112** - DISPENSARIO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO(SP264828 - ADRIANA PEREIRA E SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil, encaminhado-lhe cópia da decisão das fls. 329/335 e a certidão de trânsito em julgado da fl. 336, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2324**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002806-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002806-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Fls. 177/181: Por ora, apresente a Executada extratos pormenorizados das das contas de números 0033.000600007410 e 0033.01.071558-5 referentes ao mês atual e dos dois meses anteriores à efetivação do bloqueio. Se em termos, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 48 horas. Após, voltem conclusos. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 361

### INQUERITO POLICIAL

**0010566-63.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JONAS ALVES NOGUEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Observo que já foram juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 32/34, 46/50 e 56) Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 72/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM ITUMBIARA/GO para: a) A citação do réu JONAS ALVES NOGUEIRA (RG 2903860 SSP/PI, CPF 039.338.923-50, com endereço na rua Sinhozinho Andrade Ribeiro, 269, Itumbiara/GO, Fone: (64) 8129-6090, 9258-9702 e 3404-5456 dos termos da denúncia (cópia anexa) e sua intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(m) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. b) A Intimação do réu para informar da possibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser designada e realizada oportunamente neste Juízo. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual (fls. 04 e 22), alterando a situação processual para réu. 5- Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre as mercadorias apreendidas, com exceção do veículo, que terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia.

### ACAO PENAL

**0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

(Fl. 494): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de maio de 2013, às 14h25min, na 2ª Vara da Justiça Estadual de Valinhos, SP, a audiência destinada ao interrogatório do réu EDUARDO JOSÉ ROMAN PAZELI. Considerando que a ré APARECIDA RAMINELI VISINTIN não foi encontrada para ser interrogada, conforme certidão de f. 498vº, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

(Fls. 514, 515 e 516): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 26 de março de 2013, às 14h31min, na Vara Única da Justiça Estadual de Iepê, SP, a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, JUCELINO VIEIRA PEREIRA; o dia 15 de abril de 2013, às 16h50min, na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Rancharia, SP, a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, SALVADOR CIPRIANO IRMÃO e o dia 15 de maio de 2013, às 15 horas, na 2ª Vara Federal Criminal de Salvador, BA, a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Valdir Silva de Jesus, RAIMUNDO LIMA MOREIRA JÚNIOR e VANDERLEI SOARES CONCEIÇÃO.

**0002852-23.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Fls. 742/743: Tendo em vista a nomeação de advogado pelo réu Adivaldo, encerro a atuação da defensora dativa nestes autos e levando em consideração sua atuação arbitro a título de honorários advocatícios o valor MÁXIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação do réu Adivaldo Messias da Silva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à Defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Int.

**0008488-33.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Depreque-se à Justiça Estadual de SANTO ANASTÁCIO, SP, a AUDIÊNCIA para INTERROGATÓRIO dos réus. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 73/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, SP, com cópias da denúncia, dos relatórios policiais, do termo de declarações, do Auto de Qualificação e Interrogatório, da defesa preliminar, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, respectivamente, de fls. 135/138, 67/94, 108/110, 37/38, 39/41, 156/161 e 182/183, para AUDIÊNCIA destinada ao INTERROGATÓRIO dos réus: 1. ARGEMIRO CACHEFO, RG 12.518.231-SSP/SP, CPF 004.938.478-39; 2. NEUSA BALTHAZAR CACHEFO, RG 33.737.286-X SSP/SP, CPF 322.297.328-89, ambos com endereços na Av. Brasil, 75 ou Rua José Defendi, 75, Ribeirão dos Índios, SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3577**

#### **ACAO PENAL**

**0010928-66.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

I-Quanto a Manoel Bond Cunha Junior, atualize-se a situação da parte junto ao SEDI. Certifique-se quanto à realização das devidas atualizações no Rol Nacional dos Culpados. II-Oficie-se à Superior Instância, para fins de instrução dos autos da ação penal 03065993-32.1995.403.61.02, encaminhando-lhes cópia das peças que demonstram a situação atual dos réus que figuram neste feito. III-Em relação a o Condenado Ricardo Augusto de Carvalho, aguarde-se eventual comunicação acerca do cumprimento da pena pecuniária. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301253-65.1994.403.6102 (94.0301253-6) - ORESTES DE BONIS NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Despacho da f. 117:1. Determino o desapensamento dos embargos à execução n. 0001411-23.1999.403.6102 destes autos.2. Ante o requerido pela parte autora (f. 114-115), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na f. 96, intimando-se o seu patrono para a sua retirada.3. Após, diga a parte autora se entende estarem satisfeitos os créditos pleiteados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0019244-20.2000.403.6102 (2000.61.02.019244-8) - DIVINA MACHADO DE PAIVA PAPEL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Despacho da f. 212:1. Tendo em vista a concordância da parte autora com os calculos apresentados pela CEF (f. 211), expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados (f. 200-201), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0010070-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010070-5) - ODETE SILVA DIAS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Despacho da f. 255:1. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas f. 168-169 e 244-245, intimando-se o patrono da parte autora para retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0002903-30.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Despacho da f. 370:F. 365: Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado (f. 367-368), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho da f. 321:1. Tendo em vista o falecimento do coautor José Bisca, bem como a manifestação do INSS (f. 320 verso), HOMOLOGO a habilitação de MOISÉS BISCA (f. 305), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c.c o art. 1845, do CC.2. Requisite-se ao SEDI a devida regularização.3. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181.005.507348957 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 293).4. Com a resposta da conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do autor habilitado.5. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para

sentença.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009215-03.2003.403.6102 (2003.61.02.009215-7)** - MARLENE MAZOTI RICCI(SP200476 - MARLEI MAZOTI E SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE MAZOTI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho da f. 281:Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 274-275), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0006487-18.2005.403.6102 (2005.61.02.006487-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA E SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho da f. 116:F. 114: Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários (f. 111), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1)** - JOSE RAIMUNDO TORQUATO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as empresas HOWA DO BRASIL, SBCP e ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA TRANSPORTES estão extintas, defiro a produção de prova pericial por similaridade nas empresas indicadas, quais sejam, RENK ZANINI (fls. 162), CELPAV e VIAÇÃO COMETA (fls. 158). Oportunamente, dê-se vista ao Perito nomeado à fl. 152 para a elaboração de seu laudo. 2. Antes, porém, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. e ALGODOEIRA MATSUBARA, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. 3. Cumprida a diligência supra, conclusos. Intimem-se.

**0010911-64.2009.403.6102 (2009.61.02.010911-1)** - ELAINE APARECIDA LONTRO BENEDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/256 e 260/269v: vista às partes. 2. Pretende, a Autora, sejam reconhecidos especiais os períodos em que trabalhou nas atividades de Professora e Técnica de Laboratório para ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA EDUCATIVA SANTO ANDRÉ e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP. Acostou o formulário e declaração de fls. 156/158 relativo ao trabalho como Professora e vieram para os autos cópia do PPP (fls. 205/207) e do laudo pericial (fls. 260/269v) referente ao labor no HOSPITAL DAS CLÍNICAS. 3. Reputo suficiente a prova produzida, ratificando, ademais, a r. decisão de fl.

159, item 1, sobre que se manifestaram as partes às fls. 161/170 e 175/185. 4. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela autora. 5. Decorrido o prazo supra, como ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5)** - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 163: a) intimem-se as partes, por meio eletrônico, da designação de perícia no Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras, Rua José Urbano, 170, Ribeirão Preto/SP, no dia 24/04/2013, às 7h30; e b) defiro a dilação de prazo requerida pelo perito, por 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia.

**0012635-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012635-2)** - JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. 3. Fls. 253, in fine: defiro. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013956-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013956-5)** - ELIZABETH VIEIRA BARBOSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 220, ITEM 2: Sobrevindo estes, vista às partes por 05 (cinco) dias.-----  
-----INFORMACAO DA SECRETARIA: juntada a resposta do INSS acerca dos laudos periciais. Vista ao Autor.

**0000952-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000952-0)** - NILCE DE LOURDES NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Providencie a Secretaria a juntada da complementação do laudo pericial (fl. 181 do LTCAT do HC) e, após, dê-se vista às partes, juntamente com as fls. 144/168. 2. A autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades de Servente e Auxiliar de Serviços exercidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Foram acostados cópia do contrato de trabalho (fl. 25v), PPP (fls. 26/28 e 57/59) e laudo pericial (fls. 144/168). O PPP descreve minuciosamente as atividades exercidas e é corroborado pelo laudo pericial, pelo que reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0004656-56.2010.403.6102** - NALU MONTEBELO GOMES RACHEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 227/240: vista às partes. 2. A autora pretende sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas durante o seu vínculo laboral com HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, no período de 15/05/1978 a 21.10.2009. Consta dos autos cópia do contrato de trabalho (fls. 176). O PPP de fls. 221/222 descreve detalhadamente o labor exercido e o laudo de fls. 227/240 complementa as informações necessárias para o esclarecimento da natureza das atividades em tela. A prova documental colhida é, pois, suficiente ao deslinde das questões controversas, sendo, ademais, dispensável a prova oral para o presente caso, razão por que o requerimento formulado neste sentido (fl. 157) fica indeferido. Declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006014-56.2010.403.6102** - IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. O laudo técnico das condições de trabalho do HOSPITAL NETTO CAMPELLO acostado às fls. 252/260 retrata as condições de trabalho no Setor de Enfermagem, corroborando as informações trazidas pelo PPP de fls. 171/172, suficientes, a meu ver, ao deslinde da causa. Assim, despicienda se mostra a prova pericial, razão por que reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 243. Anote-se o cancelamento, no sistema AJG, da nomeação do perito. 2. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para manifestação acerca do laudo supramencionado e apresentação de alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham conclusos para sentença. 4. Int.

**0006493-49.2010.403.6102** - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 264/281v: vista às partes. 2. A autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de Escriturário, Operador de Equipamento Hospitalar e Técnica Eletrencefalografia exercidas no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO -USP nos períodos de 02.04.1984 a 20.02.1994, 21.02.1994 a 24.10.2000 e 25.10.2000 a 25.02.2010. Juntou cópia do contrato de trabalho (fl. 40) e veio para os autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 181/258) onde consta o PPP (fls. 243/246). Foram requisitadas cópias dos laudos técnicos (fls. 264/281v). Reputo suficiente a prova produzida para elucidar as questões controvertidas e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0007636-73.2010.403.6102** - ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/138: vista às partes. 2. Pretende o Autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial (de 14/05/1982 a 08/03/1996) laborado na, então, AÇUCAREIRA CORONA S/A, na atividade de Supervisor de Balança de Cana. Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 67/68) e para o período especial acima referido, o PPP e laudo de fls. 134/138. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0009308-19.2010.403.6102** - MARCIA LUCIA CARNEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para vista dos documentos de fls. 127/135 e apresentação de alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000958-08.2011.403.6102** - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/160: vista ao Autor. 2. Tendo em vista o laudo pericial relativo ao período laborado na SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO, reputo suficiente a prova produzida. Declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0002188-85.2011.403.6102** - ELICE DA CUNHA CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora pretende sejam reconhecidas especiais as atividades de Telefonista, Atendente de Enfermagem, Recepcionista, Escriturária e Faturista exercidas nas empresas BRASIL TELECOM S/A (29.11.1973 a 29.12.1975), INSTITUTO SANTA LYDIA (05.04.1978 a 13.12.1978) e HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. (13.04.1980 a 04.09.2003). Juntou cópia dos PPPs de fls. 25/26, 27/28, 29/30 e 31/32. O trabalho exercido na atividade de Telefonista anteriormente à edição da Lei 9.303/95, ou seja, até 28/04/1995, época em que existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados na legislação vigente, dispensa a produção de prova pericial, tendo em vista que se enquadra pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. As demais atividades estão devidamente demonstradas pelos PPPs apresentados. Anoto, por oportuno que o PPP é documento elaborado com fundamento em laudo pericial produzido por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), a teor da legislação vigente. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 103/123 e apresentação de alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0002253-80.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP289699 - DIEGO MODOLO LEITÃO) X USINA COZAN S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)

1. Fls. 562/563, 567: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 564/566: a justificativa para a realização de provas pleiteadas em juízo não há de ser em abstrato, mas relacionada ao caso em concreto. Não basta reproduzir o que a legislação e a doutrina dizem sobre o direito à prova. Antes, é preciso demonstrar, no caso a ser examinado pelo Juízo, que determinada prova é pertinente e necessária porque esclarecerá este ou aquele ponto sobre o qual incide o desacordo entre as partes. Assim, deve-se esclarecer, à luz da controvérsia sub judice, quais documentos se

pretende juntar e o porquê, quais fatos se pretende provar com a oitiva das testemunhas, quais circunstâncias precisam ser submetidas à prova técnica pericial para que sejam elucidadas. O depoimento pessoal, por sua vez, justifica-se quando o representante da pessoa jurídica tem conhecimento pessoal dos fatos controvertidos, quando participou destes e pode dar sua versão a respeito deles. Obviamente, não se aplica ao INSS no caso vertente. Declaro, pois, encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor (INSS) e seguindo-se pelas rés COSAN e SERRANA. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBSERVAÇÃO: PRAZO SUCESSIVO PARA RÉS - COSAN E SERRANA.

**0003672-38.2011.403.6102** - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 150/169: vista às partes. 2. O autor pretende seja reconhecida como especial sua atividade de Polidor exercida na empresa PHOENIX IND. COM. EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA., no período de 19.12.1984 a 15.04.2011. Vieram para os autos cópias do contrato de trabalho (fl. 100), do PPP (fls. 96/97) e de laudos (PPRAs - fls. 152/169). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003954-76.2011.403.6102** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 233/256: vista às partes. 2. Pretende, a autora, o reconhecimento da especialidade do labor exercido no HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO, no período de 01.05.1993 a 20.05.1999. Veio para os autos cópia do formulário fornecido pela empregadora (fl. 181) indicando o Setor onde desenvolveu suas atividades (Posto de Coleta de Sangue), bem como a descrição destas e dos agentes nocivos a que esteve exposta. Sobreveio, também, cópia dos laudos periciais que fundamentaram a expedição do referido documento (fl. 235/237 e 238/247), além de outros laudos. Ante o exposto, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que apresentem memoriais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004574-88.2011.403.6102** - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. A autora pretende sejam reconhecidas especiais as atividades de Servente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas respectivamente nos períodos de 10.04.1975 a 09.07.1975 e 06.03.1997 a 08.07.2010, no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. Vieram para os autos cópia do contrato de trabalho (fls. 107), PPPs (fls. 103/105 e 126/127) e laudo pericial fornecido pela empregadora (fls. 153/173). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0001184-76.2012.403.6102** - INGRID CRISTINA DOS SANTOS(SP138860A - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)  
DESPACHO DE FLS. 172, 4º PARÁGRAFO:... intimem-se os réus para especificação de provas, e não as havendo, venham conclusos para sentença.

**0002409-34.2012.403.6102** - EDINO LUIZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 238/239: em face do recolhimento das custas judiciais, reconsidero o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 151, item 2, i) 2. O Autor pretende sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas no cargo de Eletricista de Distribuição na CPFL no período compreendido entre 06.03.1997 a 14.09.2006, uma vez que o INSS as reconheceu desde o início do Contrato de trabalho (03.10.1983) até 05.03.1997. Juntou cópia do contrato de trabalho (fl. 40), PPP (fls. 91/92), demonstrativos de vencimentos e fotografias (fls. 97/110). Veio para os autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 159/200), contendo formulário (fl. 166) e respectivo laudo técnico (fls. 171/173). A prova produzida é suficiente para elucidar as questões controvertidas, de forma que declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, para vista dos autos e manifestação em alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002413-71.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CAYRES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 01/11/2011 (Funileiro de Autos, Funileiro Pintor e Especialista de Manutenção) na USINA SANTO ANTONIO S/A. Veio para os autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 100/153) onde se encontram cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 107/120), do PPP fornecido pelo empregador (fls. 122/134) e da decisão administrativa (fls. 145/146) que o acolheu em parte. Segundo se extrai desta, o período ora pleiteado pelo Autor foi desconsiderado em sede administrativa porque o PPP indicou a eficácia do EPI. Contudo esta decisão não seharmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Considero, pois, suficiente a prova produzida para elucidar as questões controvertidas debatidas nos autos. Declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0003269-35.2012.403.6102 - FATIMA JUSSARA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de Auxiliar de Enfermagem exercida no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO -USP, no período de 02.02.1987 a 12.04.1987 e 06.03.1997 a 13.12.2010. Juntou cópia do contrato de trabalho (fl. 30) e veio para os autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 119/157) onde consta o PPP (fls. 139/140), acolhido em parte pelo INSS em sede administrativa. Reputo suficiente a prova produzida para elucidar as questões controvertidas e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0004492-23.2012.403.6102 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de Eletricista exercida na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, no período de 06/03/1997 a 08/02/2012. Com a juntada do Procedimento Administrativo foram acostadas cópias das CTPS (fls. 158 e 162), do PPP (fls. 146/148). O autor juntou documentos que comprovam a percepção de adicional de periculosidade (fls. 60/71) e o exercício da função até o mês de março de 2012 (fls. 71) e fotografias (fls. 73/80) que demonstram o exercício da referida atividade. O INSS, na seara administrativa, enquadrrou como especial os períodos anteriores a 05/03/1997 e negou reconhecimento aos posteriores com fundamento em ausência de previsão do agente nocivo no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (fls. 167). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0007018-60.2012.403.6102 - MARIO SERGIO MARTINS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 36), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009018-33.2012.403.6102 - ADEMAR LACERDA RUIZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Fls. 40/41: manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo da CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 61: apreciarei oportunamente. Intime-se com prioridade.

**0000766-07.2013.403.6102 - VICENTE ALVES DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 137), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 19.784,57 (dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2524**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015732-63.1999.403.6102 (1999.61.02.015732-8) - JANAINA SGARBI(SP047033 - APARECIDO**

SEBASTIAO DA SILVA E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que endenter de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000197-55.2003.403.6102 (2003.61.02.000197-8)** - MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s/a/as) autor(es/a/as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 20/3/2013, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0004482-91.2003.403.6102 (2003.61.02.004482-5)** - GERALDINA VIEIRA DERUCCI(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que endenter de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000985-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000985-2)** - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando-se a anulação do auto de infração e a imposição de multa lavrados pela Receita Federal em virtude de glosas efetuadas pelo autor em sua declaração do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF), a título de pagamento de pensão alimentícia (fls. .Em síntese, alega-se que o autor paga pensão alimentícia a sua família, muito embora não esteja separado do convívio familiar, e que o montante pago a esse título pode ser deduzido do imposto de renda (fls. 02/11).Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81.Atendendo ao despacho de fl. 85, o autor promoveu o aditamento à inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas iniciais complementares (fls. 87/88). O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13855.000.015/2007-43 (fls. 90/92).Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento ao qual o E. TRF/3ª Região atribuiu o efeito suspensivo (fls. 101/108) e, posteriormente, deu provimento ao recurso (fls. 172/174).A União ofereceu a contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 109/112). Juntou documentos às fls. 113/158. O autor e a União apresentaram as suas alegações finais, respectivamente, às fls. 167/170 e 176/179. É o relatório. Decido.Conforme noticiado e comprovado nos autos, o autor aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 (fls. 177/179v).Outrossim, a adesão do autor ao parcelamento acarreta a confissão do débito, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.522/2002, in verbis:Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.Nesse diapasão, é assente a orientação pretoriana de que a adesão do contribuinte ao parcelamento tributário e a conseqüente confissão da dívida consubstanciam atos incompatíveis com a subsistência do exercício do direito de impugnar tal débito.De outra parte, a Primeira Seção do STJ, nos autos do Resp nº 1124420/MG (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - Recurso Especial Representativo da Controvérsia) sedimentou a diretriz de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.03.2012).Destarte, é imperioso reconhecer que, em face da superveniente adesão ao parcelamento tributário, se configurou a carência da ação por falta de interesse jurídico.DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009502-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009502-1)** - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva anular efeitos de protesto cambial, levado a efeito pela CEF. Alega-se, em resumo, que não existe relação negocial subjacente ao título, tratando-se de duplicada fria. Também se aduz que o banco seria o responsável pela constrição indevida. A

antecipação dos efeitos da prestação não foi concedida (fl. 44). Negou-se seguimento ao agravo interposto em face desta decisão (fls. 61/64 e 87/89). Em contestação, a CEF alega preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que, tão-somente, cumpriu determinação para a cobrança do título, não sendo responsável por eventuais prejuízos ou pela ilegalidade na emissão da duplicata. Réplica às fls. 95/98. Tratando-se de controvérsia de direito, a instrução foi encerrada (fl. 103). Alegações finais do autor às fls. 105/108 e da ré às fls. 109/111. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a instituição financeira realizou diretamente a conduta impugnada (protesto do título), que teria gerado eventuais danos ao patrimônio jurídico do autor. Neste particular existe responsabilidade em tese, pois sem a atuação direta do banco, não ocorreria o resultado eventualmente danoso. A este respeito, veja-se o precedente do C. STJ: AgRg no Ag nº 514.085/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16.12.2003. No mérito, a pretensão não deve prosperar. O autor não demonstrou, de maneira objetiva e pertinente, que a conduta da CEF teria sido ilegítima ou ilegal, ao protestar o título não pago pelo sacado, que lhe foi entregue para desconto, em operação de crédito. Ademais, não há evidências formais ou materiais de que o documento seria falso, não correspondendo a um negócio real subjacente. A simples notícia de que a empresa cedente apresentava passado comercial com inúmeras pendências (fls. 21/28) também não implica, por necessário, desídia ou má-fé da instituição, ao aceitar o título na operação financeira. No máximo, indica que o banco não teria sido rigoroso, com o próprio patrimônio, para a concessão anterior do crédito a empresa que aparentemente não fazia por merecer. Diante da ausência de tais elementos e considerando que o autor deixou transcorrer o prazo para agravar da decisão que indeferiu a produção de outras provas (fl. 103), conformando-se com as que já haviam sido deduzidas, não é plausível supor a ocorrência de fato ilícito e lesivo ao patrimônio jurídico do autor. Segundo consta dos autos, a apresentação da duplicata mercantil para protesto decorreu da falta de pagamento no devido prazo, no âmbito de um contrato de prestação de serviços financeiros. O apontamento é necessário porque o título representaria um crédito do banco, tendo havido o desconto (operação financeira), nos termos dos parâmetros de fl. 85, que especificam o vencimento da cártula, os juros cobrados e outras anotações. Friso que o endossatário é obrigado a protestar o título, sob pena de perder eventual direito de regresso: o banco não poderia fazer diferente. Neste quadro, inexistindo prova de que a instituição financeira não excedeu os poderes que lhe foram conferidos pela empresa cedente, nem se demonstrando que o negócio subjacente seria inverídico, impõe-se manter a validade do título impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0013644-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013644-8) - CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Em síntese, afirmou a autora que, em 06.03.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 37) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 36). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais em 09.06.1980 a 09.07.1980, 16.05.1988 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.01.1993 e 01.02.1993 a 22.05.2007, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/70. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/96, defendendo a improcedência do pedido. Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 98/102. A parte autora juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho às fls. 110/119. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 124/158. É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício requerido em 06.03.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 01.12.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ESCRITURÁRIO I. ESCRITURÁRIO. OFICIAL ADMINISTRATIVO. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a

publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem, escriturário I, escriturário e oficial administrativo, exercidas nos períodos de 09.06.1980 a 09.07.1980, 16.05.1988 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.01.1993 e 01.02.1993 a 22.05.2007, no Hospital das Clínicas. Quanto ao exercício da atividade de atendente de enfermagem de 09.06.1980 a 09.07.1980, segundo consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (130/131), corroborado pelo Laudo Técnico Pericial (fls. 115/116), verifico que a função desempenhada pela autora consistia em Realizar banhos de leito e de aspersão; permanecer quando necessário junto a pacientes em exames radiológicos; recolhimento de roupas sujas; curativos limpo/contaminado; tricotomia; lavagem intestinal; exposição a fluídos orgânicos como fezes, urina, sangue e demais secreções e a produtos químicos como antissépticos, desinfetantes e esterilizante; preparar o corpo após a morte; registro no prontuário dos pacientes de todas as ações de enfermagem realizadas, fls. 130, o que a deixava efetivamente exposta à agentes biológicos. Logo, referida atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. Já no que tange aos períodos de 16.05.1988 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.01.1993 e 01.02.1993 a 22.05.2007, verifico que a autora não manteve contato direto com agentes biológicos, eis que segundo o Laudo Técnico Pericial (fls. 115/116) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 132/134) a atividade da requerente consistia em Digitar, coletar dados e preencher formulários para atender às rotinas estabelecidas; receber e preparar documentação de internação, alta, óbito e transferência; recepcionar e encaminhar pacientes à internação; manter o controle da movimentação dos pacientes e estatística da ocupação de leitos; anotar, enviar recados e dados de rotina, para obter ou fornecer informações; atender ao público interno e externos. Atualizar registros sobre estado dos pacientes internados prestando informações; encaminhar visitantes e acompanhantes; comunicar óbito à família; acompanhar a entrega de cadáver; cumprir legislação de notificação compulsória; relacionar valores de pacientes internados e providenciar a guarda. Assim, agiu com acerto o INSS ao indeferir administrativamente o enquadramento das atividades desempenhadas entre 16.05.1988 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.01.1993 e 01.02.1993 a 22.05.2007 sobre o argumento de que a descrição das atividades da segurada não caracterizam exposição permanente e efetiva ao agente BIOLÓGICO porque ela não mantinha contato direto, permanente e efetivo com pacientes ou com materiais contaminados oriundo deles, sendo suas atividades meramente administrativa, fls. 142. Com efeito, para fins de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. No caso dos autos, no exercício da função de escriturário e de oficial administrativo, a despeito do local do trabalho ser uma entidade hospitalar, não há que se falar que a autora laborava sob habitual e permanente exposição a agentes biológicos. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Assim, ad instar do que ocorre com o laudo pericial, o magistrado não está igualmente vinculado às conclusões lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. De outra parte, depreende-se da redação do Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento da atividade profissional com base em tal norma tinha por campo de aplicação restrita aos profissionais que mantivessem, em caráter permanente, contato com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Tal inteligência se extrai igualmente do teor do item 3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo na prova documental colhida, indubitavelmente a autora, no desempenho de tais funções, nunca esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, razão pela qual não há como ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida pela autora nesse período. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva

sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 09.06.1980 a 09.07.1980. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), os demais tempos constantes em CTPS e o tempo de recolhimento como contribuinte individual (fls. 35 e 48/51), tem-se que a autora conta até a DER (06.03.2008), com 25 anos e 10 meses, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (conforme planilha em anexo). Outrossim, verifica-se que não houve o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº 20/98 - na espécie, o tempo mínimo é de 28 anos, 1 mês e 25 dias, conforme planilhas em anexo - razão pela qual se infere que a autora também não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição prevista no art. 9º, II, da EC nº 20/98. Por fim, consultando o Sistema Plenus, verifico que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04.02.2013 (documento em anexo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar com TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 09.06.1980 a 09.07.1980. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo, com a respectiva conversão (fator 1,2), aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0000497-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000497-2) - ESTEVAO ROSARIO FLAVIO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, aduz o autor que, para o cálculo da renda mensal inicial (RMI), do seu benefício do auxílio-doença, o INSS adotou, na maioria do período básico de cálculo, salários-de-contribuição em valores a menor do que o devido, razão pela qual apurou um salário-de-benefício inferior e, por consequência, obteve-se uma renda mensal inicial aquém da devida, tanto para o benefício originário (auxílio-doença) quanto para o derivado (aposentadoria por invalidez). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para determinar a imediata revisão da aposentadoria a fim de que a autarquia realize a elaboração dos novos cálculos dos salários-de-benefício, de acordo com os valores que entende serem os devidos (fls. 02/08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No

mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 72/81). Juntou documentos (fls. 82/92). Réplica às fls. 94/97. Alegações finais das partes às fls. 101/104 (autor) e 100 (INSS). Após a conversão do julgamento em diligência determinada pelo despacho de fl. 105, o INSS encaminhou os documentos requisitados por este Juízo (fls. 106/110 e 112/122). A contadoria judicial apresentou o seu parecer às fls. 124/127. O INSS e o autor se manifestaram, respectivamente, às fls. 130 e 131/132. É o relatório. Decido. I - Prescrição quinquenal. Inicialmente, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ. II - Do mérito propriamente dito. Quanto às diferenças reclamadas pelo autor e não alcançadas pela prescrição quinquenal, a pretensão deduzida na exordial é manifestamente improcedente, eis que contraria frontalmente o disposto no art. 29, 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios da Previdência Social), in verbis: Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Nessa senda, insta observar que o limite máximo do salário-de-contribuição acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas datas e índices correspondentes, na forma do art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 (Lei do Custeio da Previdência Social). No caso dos autos, o autor obteve o benefício do auxílio-doença (NB 31/121.810.500-0), com data de início (DIB) em 15/11/2001, sendo que, em 19/10/2009, passou a titularizar o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 537.845.410-3). Afirmo, todavia, que, para efeito de cálculo dos referidos benefícios previdenciários, a autarquia previdenciária adotou, para a grande maioria do período base de cálculo, salários-de-contribuição em valores a menor do que fora realmente recolhido pelo autor. Contudo, a assertiva do autor decorre de equivocada interpretação dos dados constantes do CNIS e da legislação previdenciária que rege a matéria. Conforme se depreende da planilha de cálculo elaborada pelo autor e que instrui a inicial (fls. 46/49), infere-se que nos meses de contribuição em que o autor verificou a divergência de valores, na realidade, o que houve foi a correta aplicação da regra insculpida no art. 29, 4º, da LBPS. Vale dizer, embora nos referidos meses o autor tenha obtido remuneração superior ao teto do salário-de-contribuição vigente à época, o valor excedente há de ser desconsiderado para efeito de apuração do salário-de-benefício, mesmo porque o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária teve como base de cálculo o teto do salário-de-contribuição, e não a remuneração total auferida pelo autor. Nesse diapasão, cumpre ter presente que a remuneração do segurado não corresponde necessariamente ao salário-de-contribuição respectivo. A corroborar tal inteligência, é válida a menção ao parecer da contadoria judicial pelo qual restou constatada a correção da sistemática adotada pelo INSS para a apuração do salário-de-benefício que deu origem às rendas mensais dos benefícios auferidos pelo autor (fls. 124/128), de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe para a solução da lide. DISPOSITIVO. Diante do exposto: I - nos termos do art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da ação quanto às diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, ou seja, antes de 14/01/2005; II - nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido do autor em relação às demais diferenças pleiteadas, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Sem condenação em custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004246-95.2010.403.6102 - MARCOS DOMINGOS PAZOTTI (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que em 16.05.2006 requereu auxílio-doença nº 522.352.367 que foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laboral. Nesse diapasão, alegando a existência de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu a concessão dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido à fl. 52. Contestação às fls. 57/77. Documentos fls. 78/81. Defendeu a improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo às fls. 84/88. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 106/113 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 117/118 e 119-verso, respectivamente. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de novos documentos pelo autor, esclarecimentos do perito e realização de perícia indireta, fl. 124. A parte autora não colacionou aos autos novos documentos, fl. 126. Esclarecimentos da perícia judicial prestados às fls. 134/135. Instadas, as partes não se manifestaram (fls. 139/140) É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão ( 2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor foi submetido à realização de perícia médica na instância administrativa a qual não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 88).Por sua vez, em 18.08.2011, o autor se submeteu à perícia médica judicial que concluiu, (fls. 110, CONCLUSÃO):O Autor, de 53 anos de idade, regularmente empregado como auxiliar de motorista, tem histórico de ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO HÁ 27 DIAS, COM FRATURA DE COLUNA LOMBAR.No exame clínico pericial, compareceu acompanhado da filha, apresentando quadro de pós-operatório (cirurgia de fixação de fratura vertebral com placa e parafusos realizada em 29.07.11).Trata-se de uma INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA com prognóstico indeterminado, somente avaliável ao final de todos os procedimentos terapêuticos e estabilização do trauma acidentário.Nos esclarecimentos prestados pela i. perita foi afirmado que (fls. 134/135):Quanto ao item 2, pelos documentos disponibilizados, não foi caracterizada incapacidade laborativa anterior ao acidente de trabalho de 20 de julho de 2011 pelo qual o Autor se encontrava afastado e recebendo Benefício de Auxílio Doença Acidentária à época da perícia em pauta (16.08.11).Isso porque:1) As cópias de documentos médicos disponibilizados agora (fls 22 a 24 do Processo), datados a partir de 28.03.06 correspondem a receituários de medicações comumente indicadas para dores ortopédicas inespecíficas (lombalgias, artroses, artrites, etc.). Quanto aos relatórios médicos, o diagnóstico de hérnia discal informado no documento de 28.03.06 foi convertido em quadro sugestivo de hérnia no documento emitido menos de dois meses depois (em 18.05.06), ambos firmados pelo mesmo médico - Dr. Luiz Geraldo Elias (Médico clínico e ginecologista).2) No laudo médico pericial de 14.06.06, emitido pelo I.N.S.S. o diagnóstico é de dorsalgia e a conclusão aponta tão somente leves restrições lombares.E,3) O Autor se encontrava devidamente empregado e ativo como ajudante de motorista até julho de 2011 (mês anterior à perícia médica judicial), eis que sofreu acidente de trabalho típico durante o seu trabalho.Da análise do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados, verifica-se que a perita judicial concluiu que não existe incapacidade laborativa do autor. Observa-se, inclusive, que após o requerimento administrativo o autor voltou a trabalhar normalmente.A conclusão do laudo pericial acima transcrita é clara no sentido de que o autor encontrava-se plenamente capacitado para o labor até ocorrer o acidente de trabalho. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência.Portanto, uma vez que o autor encontrava-se apto para o exercício da sua atividade habitual quando protocolou o requerimento administrativo em 16.05.2006, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a carteira de trabalho e o extrato do CNIS, o autor (atualmente, com 54 anos), após o requerimento administrativo, continuou trabalhando e na mesma função anteriormente desempenhada.Destarte, o caso em tela impõe a improcedência do pedido.II - DO DANO MORAL.Nesse ponto, tendo em vista a improcedência do pedido de natureza previdenciária, tem-se por prejudicado o pleito indenizatório.Nada obstante, ainda que fosse devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez negado administrativamente para o autor, o deslinde da questão acerca da indenização cingir-se-ia a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a

autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DIPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS DOMINGOS PAZOTTI, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0008032-50.2010.403.6102 - VALQUIRIA MARIA DE OLIVEIRA (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer lesão que teria sido imposta à ré pela negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pleiteia-se, também, indenização por danos morais e materiais. A autora alega, em resumo, que teria sido incluída indevidamente no SPC, pois não mantinha débito em aberto com a CEF. A conduta do banco teria causado constrangimentos e prejuízos de ordem moral. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que também se tomou o depoimento da autora (fls. 91/92). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a pretensão apresenta-se bem deduzida, permitindo ampla defesa da parte contrária. Ademais, todos os requisitos legais estão preenchidos, não havendo dúvidas quanto à juridicidade, em tese, do pedido. No mérito, não assiste razão à autora. As informações trazidas pela instituição financeira demonstram, com objetividade e pertinência, não ter havido ilegalidade ou abusividade na conduta impugnada. Ao contrário do que inicialmente se ventilou, a autora não era pontual em seus pagamentos, conforme demonstra a planilha de fl. 31: por várias vezes, atrasos superiores a dez dias ocasionaram inúmeras inclusões no sistema, no período compreendido entre julho/2008 a julho/2010. O apontamento referido na inicial insere-se neste contexto maior, no qual se evidencia que a instituição financeira agiu dentro dos limites e segundo os parâmetros administrativos ordinários. Também se observa que a autora sabia de seus atrasos, não podendo ter sido surpreendida pelas conseqüências de sua conduta. O evento na loja de construção assemelha-se a aborrecimento previsível, sem maior gravidade, considerando que os bancos, em todo o planeta, sempre tomam providências para reaver o que emprestaram. Se o pagamento da parcela não ocorre na forma e tempo pactuados, em tese o cliente fica sujeito às restrições, pois há um contrato de crédito a ser respeitado, que prevê sanções em caso de inadimplemento. Na prática, porém, existe certa flexibilidade, conforme se vê na planilha acima referida: não raro, diversas inclusões no SPC foram efetivadas entre trinta e sessenta dias do inadimplemento - o que é uma política razoável, do ponto de vista do consumidor. Quanto ao Serasa, verifico que a autora também deu causa a diversas ocorrências, relativas ao mesmo contrato, evidenciando um certo desrespeito aos prazos de vencimento das parcelas e a seus compromissos financeiros. Noto que a inadimplência fez parte do currículo financeiro da autora, que não pode alegar qualquer descumprimento do banco, seja do ponto de vista ético ou jurídico.

Ademais, os sistemas cadastrais operam com atualizações automáticas, não se podendo exigir exclusões imediatas, assim como não ocorrem inclusões após alguns dias de atraso no pagamento. Neste contexto, não vislumbro qualquer ato ilegal ou abusivo da CEF, nem lesão ao patrimônio material ou moral da autora, pelos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Torno sem efeito a antecipação de tutela concedida à fl. 22. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0001490-79.2011.403.6102 - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 04.10.2010, protocolizou requerimento administrativo (NB 152.563.980-0) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 11). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2.172/97 e 4.882/03. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/44. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 61/127. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 130/146, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 148/154. Tendo em vista a prova documental produzida em juízo, declarou-se encerrada a instrução processual por meio da decisão de fl. 155, contra a qual não se insurgiram as partes (fls. 156/157). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 04.10.2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 14.03.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO AUTOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nas empresas Mineração Acauan & Com. S/A (mineiro de subsolo de 04.12.1979 a 01.04.1980), Usina Mendonça Agro - Indul. Comercial Ltda (evaporador/soldador - 01.04.1983 a 26.09.1994 e soldador de 04.01.1996 a 24.02.1999) e Açucareira Bartolo Carolo S/A (caldeireiro - 01.01.2004 a 04.10.2010). Nesse passo, cumpre registrar, inicialmente, que para a função de mineiro de subsolo, exercida entre 04.12.1979 a 01.04.1980, na empresa Mineração Acauan & Com. S/A, em contestação, o INSS não se opôs ao reconhecimento do pedido (fl. 138). Ademais, referida atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.3.1, Anexo II, do Decreto 83.080/79: 2.3.1 MINEIROS DE SUBSOLO (Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho) Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros. 15 anos Para a função de evaporador/soldador, que o autor laborou de 01.04.1983 a 26.09.1994, na Usina Mendonça Agro Ind. Comercial Ltda, os Formulários (fls. 70 e 77) e os Laudos Técnicos Periciais (fls. 71/75 e 79/84) apontam que no desempenho das suas atividades o autor esteve exposto a níveis de ruído que variam de 83 a 96 Db(a) (fls. 73 e

82), o que faz com que o trabalho desempenhado nesse período seja considerado especial.No que se refere ao labor desempenhado como soldador entre 04.01.1996 a 24.02.1999, também na Usina Mendonça Agro Ind. Comercial Ltda, os Formulários de fls. 86/87 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 88/93 denotam que o autor ficava exposto a ruído médio de 94 Db(a) na safra e de 87 Db(a) na entressafra (fl. 91). Logo, verifico que até 05.03.1997 a parte autora foi submetida de forma habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais expostos alhures. Todavia, no período de 06.03.1997 a 24.02.1999, não houve exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pela legislação.Quanto à atividade de caldeireiro, laborada no período entre 01.01.2004 a 04.10.2010 para Açucareira Bartolo Carolo S/A , o Formulário, Laudo Técnico Pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (95/105) demonstram que a parte autora foi submetida a ruído médio de 90,4 Db(a).É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa.Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor integralmente para os períodos de 04.12.1979 a 01.04.1980, 01.04.1983 a 26.09.1994, 04.01.1996 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 04.10.2010 (data do requerimento administrativo). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença ao já enquadrado administrativamente pelo INSS (fls. 59/60), conta com 24 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (04.10.2010), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 04.12.1979 a 01.04.1980, 01.04.1983 a 26.09.1994, 04.01.1996 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 04.10.2010 (data do requerimento administrativo).2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 24 anos, 07 meses e 01 dia de atividade especial até a DER (04.10.2010),Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

**0004378-21.2011.403.6102 - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou que, em 21.03.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no

entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 12).O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais no período entre 06.03.1997 a 14.06.2010 efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/18.Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 28/66.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/81, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 83/92.O INSS manifestou-se à fl. 97.Laudo técnico pericial anexado às fls. 322/330.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 21.03.2011 e a ação foi ajuizada em 28.07.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de eletricista de distribuição, exercida entre 06.03.1997 a 14.06.2010.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52), elaborado com embasamento em Laudo Técnico Pericial, apurou que o autor, durante toda a sua jornada laboral, esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 15.000 volts.A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas.Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR).Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97.Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz informa que o autor, na função de eletricista de linhas de rede e de distribuição, tinha como atribuições ligar, desligar, religar e efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts.II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AI 477686, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da

especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, EINF 200271000078180EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 23/04/2010). É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é importante dizer que, o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 14.06.2010. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a

legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), o tempo enquadrado administrativamente pelo INSS (fls. 54/55), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (documento anexo), tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Outrossim, verifica-se que não houve o cumprimento do pedágio (tempo mínimo: 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 09 (nove) dias), conforme planilha anexa, razão pela qual se infere que o autor também não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição prevista no art. 9º, II, da EC nº 20/98. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Outrossim, tem-se que, em 21.03.2011 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), tempo inferior ao necessário para a concessão do benefício pretendido. Por fim, o autor computa 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade especial até a DER, tempo que não atinge o necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (planilha anexa). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 06.03.1997 a 14.06.2010. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial de modo que o autor conte com 22 anos, 08 meses e 02 dias de atividade especial e 32 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço comum até a DER (21.03.2011). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0007273-34.2011.403.6302 - SILVIO ROBLES COPPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, SILVIO ROBLES COPPINI, alega obscuridade, omissão e ou contradição na sentença de fls. 106/108, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que seu pedido de auxílio-acidente, deduzido na inicial, bem como as suas condições sócio-econômicas, profissionais e culturais, não foram devidamente apreciadas por este juízo. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P. R. I. C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005104-58.2012.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação de fls. 159/171 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL às fls. 173/174, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Fls. 176/179: defiro o levantamento da carta de fiança, independentemente do trânsito em julgado da sentença recorrida, tendo em vista que a apelação e contrarrazões apresentadas dizem respeito apenas aos honorários sucumbenciais. Portanto, officie-se à instituição bancária fiadora, encaminhando em anexo cópia da referida sentença, deste despacho e a via original da Carta de Fiança (fls. 54/55), para fins de extinção, conforme previsto no item 5, letra b). Providencie a secretaria, desentranhando-a e substituindo-a por cópia. 4. Int.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006240-61.2010.403.6102 - MITUO TAKAHASI X ROSA HELNA TAKAHASI (SP109057 - HELIO JOSE**

BORGES HOMEM) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. Trata-se de ação de retificação de área que objetiva regularizar registro do imóvel descrito na inicial. Pleiteia-se que seja realizada a adequação registral com base na da realidade fática, em obediência ao princípio da especialidade objetiva. Os alienantes do bem faleceram no curso do processo (na certidão de óbito de Conceição Aparecida de Oliveira de Andrade, consta sua condição de viúva - fl. 163). Entre os confrontantes, encontra-se a Rede Ferroviária Federal (RFFSA). O feito tramitou regularmente na Justiça Estadual (Comarca de Sertãozinho), com as devidas citações e juntadas de documentos. A Prefeitura Municipal de Barrinha (fl. 33) e a empresa M. Andrade Transportes (fl. 44) foram citadas e não contestaram o pedido. O DER respondeu à citação para noticiar ausência de interesse (fl. 80). A RFFSA contestou o pedido. Posteriormente, os autores apresentaram novo memorial descritivo e nova planta do imóvel, cujo registro pretendem retificar (fls. 118/123). O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo provimento do pedido (fls. 169/173). Os autos foram baixados em diligência (fl. 175), para a juntada de novo memorial descritivo (fls. 176/177), após informação do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 136/137). A RFFSA comunica sua extinção e requer que a União seja citada (fls. 180/181). O cartório de registro não se opõe à averbação, tendo em vista as alterações e esclarecimentos de fls. 176/177 (informação de fl. 185). A União pleiteou o envio dos autos a esta Justiça Federal (fl. 198). Após, manifestou interesse no feito (fl. 216). A área técnica da inventariança da extinta RFFSA, do Ministério dos Transportes, apresenta exigências quanto aos afastamentos das divisas, em relação ao eixo da via férrea (fl. 219). Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal, e os atos processuais, convalidados (fl. 225). Os requerentes pleiteiam o julgamento de mérito (fls. 229/230). A União manifesta não ter interesse na causa (fl. 233), reportando-se ao parecer de fl. 234. O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 237/240). É o relatório. Decido. De início, reconheço que a União possui interesse no feito. Desde o início da lide, é perceptível a resistência da RFFSA à pretensão inicial, o que ensejou a retificação das plantas iniciais pelos autores e a juntada de novos memoriais descritivos. Ademais, a manifestação de fl. 233, com o devido respeito, parece contradizer todo o histórico dos autos e a natureza da lide, referindo-se a um inexistente usucapião e a parecer técnico (fl. 234), cujo conteúdo está a demonstrar a concordância do órgão responsável pela inventariança da RFFSA com os limites divisórios a que fazem menção a novas plantas. De outro lado, nada há de irregular na ausência de citação dos alienantes do bem imóvel, ou de seus herdeiros: no caso dos autos, tal providência é desnecessária, tendo em vista que todos os confrontantes foram chamados a responder ao pedido. Eventual averbação não afeta o patrimônio jurídico dos alienantes, que já se dispuseram do bem e nada podem reivindicar. De todo modo, o processo de retificação atende aos requisitos previstos nos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). No mérito, a pretensão merece guarida. Os novos documentos apresentados a partir das exigências de fl. 219 e alterações de fls. 176/177, que observaram as informações do órgão notarial (fl. 136), estão a evidenciar que todos os requisitos objetivos para a retificação de área encontram-se presentes. No meu entender, há inequívoco reconhecimento do pedido pela União Federal, sucessora da RFFSA, nos termos do parecer técnico de fl. 234, que dispõe, verbis: ... após análise técnica dos novos documentos apresentados, referente ao imóvel localizado na Rua Dr. Gumercindo Velludo, s/nº, Jardim Higienópolis, no município de Barrinha/SP, registrado sob as Matrículas nº 7.828 e nº 20.602, que confronta com a malha ferroviária no Km 336 + 100m do trecho operacional de Jundiá a Colômbia, DECLARAMOS ESTAR EM TOTAL ACORDO com os limites divisórios do imóvel em tela, conforme discriminado no Memorial Descritivo e Planta Topográfica de divisa, que foram elaborados pelo Responsável Técnico, Luiz Carlos de Oliveira, CREA nº 060117000-8. (grifos no original) Observo que esta concordância não sobreveio do acaso ou de um exame superficial das matrículas, mas é produto do desenrolar do processo, após alterações do pedido inicial, pelas quais se incorporaram as modificações sugeridas pelo órgão registral e aquelas exigidas pela RFFSA - única opositora da retificação. Também esclareço que o reconhecimento da pretensão se faz acompanhar de importante ressalva, quanto a futuras alterações no imóvel, mínimas que sejam, preservando-se o direito da União em tomar providências ulteriores, se for o caso. Isto traduz salvaguarda do interesse público, obrigando os requerentes a observar exatamente as divisas e confrontações do imóvel, cujo registro ora se retifica. Ademais, tudo conduz, em última análise, para conferir segurança às anotações registrais. Por fim, consigno que os representantes do Ministério Público, tanto estadual como federal, não vislumbraram qualquer irregularidade no pedido, que se apresenta em conformidade com a realidade dos fatos e com os princípios da especialidade objetiva e publicidade. Neste contexto, estando atendidas as exigências dos arts. 212, 213 e 225 da LRP, impõe-se alterar o registro imobiliário, nos termos pretendidos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço legítima a alteração registral, nos termos da manifestação de fl. 234, com referência ao imóvel, cujas características e confrontações encontram-se descritas às fls. 176/177. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente) a serem suportados pela União, em favor dos requerentes, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, com cópias das peças necessárias, para a devida averbação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6)** - ROBERTO CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/222: compartilho do mesmo entendimento esposado na r. decisão de fl. 215, razão por que a mantenho por seus próprios fundamentos, concedendo ao i. procurador do pólo ativo novo prazo de 10 (dez) dias para as diligências descritas no item 1, 2º parágrafo, da referida decisão. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006460-69.2004.403.6102 (2004.61.02.006460-9)** - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 313/316 e da aquiescência da credora (fl. 318), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3)** - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s/a/as) autor(es/a/as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 20/3/2013, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0009050-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009050-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9)) LUCIA BUZOLI CASSIANO X ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIA BUZOLI CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: intime-se o i. advogado Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP 121.609, para que, em 05 (cinco) dias:a) proceda à devolução dos Alvarás de Levantamento nºs 108 e 109/6a 2012;b) esclareça a razão pela qual não promoveu o levantamento das importâncias neles consignadas; ec) informe se há interesse em aditamento com vistas à prorrogação do prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias.Havendo interesse, procedam-se aos aditamentos e intime-se o seu procurador, por publicação, para que providencie a retirada destes dentro do seu prazo de validade.No silêncio, não havendo interesse pelo aditamento e/ou na hipótese de aditamento sem retirada do(s) alvará(s), cancele(m)-se este(s), com as cautelas previstas para tal fim.Com a via liquidada do Alvará ou na hipótese de cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0000282-36.2006.403.6102 (2006.61.02.000282-0)** - CLINICA ORTOPEDICA SAO JOAQUIM S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA SAO JOAQUIM S/C LTDA

Vistos.À luz dos documentos de fls. 136/137 e da concordância da União (fl. 139), DECLARO EXTINTA a execução da multa, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1270

### EXECUCAO FISCAL

**0001579-25.1999.403.6102 (1999.61.02.001579-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AEROMECCOML/ LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CARICIO JOSE DA SILVA X DONIZETI APARECIDO FERRI**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua ino valor cobrado nos autos do processo de execução. .PA 1,10 No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 194/217 para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) AEROMECCOMERCIAL LTDA. (CNPJ Nº 51.470.417/0001-59), CARICIO JOSE DA SILVA (CPF Nº 116.289.286/20) e DONIZETE APARECIDO FERRI (CPF Nº 005.810.128/44). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Defiro, ainda, o pedido formulado pela exequente para que seja intimada a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a fim de que seja informado se o contrato de concessão celebrado com a executada está ainda em vigor, isto é, se a executada ainda é cessionária da oficina de manutenção de aeronaves. Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo parzo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 223/224. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e intimem-se, com prioridade.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2267**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1)** - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Preliminarmente, manifestem-se os autores, especificamente, acerca do quanto questionado pelo Sr. Perito no item 8 de sua manifestação acostada às fls. 309/318, com urgência. Após, tornem.Int.

**0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0)** - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Fls.341/342: Diante do alegado pelo Sr. Perito, preliminarmente, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o mesmo constate quem reside atualmente no imóvel objeto da presente ação, há quanto tempo e a que título (locatário, proprietário), indentificando-o. Após, tornem.Int.

**Expediente Nº 2268**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009723-42.2001.403.6126 (2001.61.26.009723-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BEBE CHORAO CONFECÇOES DE ENXOVAIS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X CELIA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3403**

## **MONITORIA**

**000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS Fls. 73/75 e fls. 80 - Em face das informações de que os réus não foram encontrados, determino o cancelamento da audiência que se realizaria no dia 26 de março de 2013, às 14 horas, dando-se baixa na pauta. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação para o prosseguimento do feito. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001223-64.2013.403.6126** - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar onde pretendem os autores medida liminar visando a suspensão do segundo leilão extrajudicial, ainda sem data marcada para sua realização, relativo ao imóvel descrito na inicial, bem como para que sejam sustados todos os atos tendentes à execução extrajudicial do referido bem imóvel. Pretendem os autores, ainda, depositar mensalmente duas parcelas das que estão em atraso até a quitação do saldo em aberto, além de efetuar o pagamento das parcelas vincendas, as quais a ré, segundo alega, recusa-se a receber. Requerem, também, autorização judicial para, mediante a utilização de recursos do FGTS, abater o saldo devedor do financiamento. É o breve relato.I) Defiro aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 14.II) Inicialmente, vale lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.De outro giro, o contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta aos autores, posto que dependente de prova pericial.Outrossim, verifico que os autores não indicam há quanto tempo estão inadimplentes, bem como não lograram demonstrar que a ré vem descumprindo a avença, na medida em que não indicaram o montante do excesso, nem, tampouco, o valor do encargo pretendido. Ainda que assim não fosse, a oferta de depósito de duas parcelas mensais até a quitação dos valores em atraso não está em consonância com artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Vale anotar, por fim, que o artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931 de 02.08.2004, determina que o valor incontroverso continue sendo pago no tempo e modo contratados.Nesse sentido:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS DO CONTRATO DE MÚTUO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL E DE NÃO-INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE DA DÍVIDA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. 1. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade no âmbito da Suprema Corte. 2. Insuficiente, pois, para os fins pretendidos, o depósito de quantia referente apenas às prestações vincendas. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental da parte autora desprovido. (TRF - 1 - AG 200701000047685 - 5ª T, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 10.12.2008)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº

10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI 389.161 - 1ª T, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30/03/2010) Incabível o pedido no que concerne à utilização do saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, por via liminar, para abatimento do saldo devedor do financiamento habitacional, uma vez há óbice legal expresso, nos termos do artigo 29-B da lei 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Pelo exposto, indefiro a liminar. Cite-se. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-31.2012.403.6126** - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 27/03/2013 não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia para o dia 03/04/2013, às 13:00h. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho anterior. Int.

**0004787-85.2012.403.6126** - NELSON FIGUEIRA DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 27/03/2013 não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia para o dia 24/04/2013, às 16:00h. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho anterior. Int.

**0005039-88.2012.403.6126** - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 27/03/2013 não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia para o dia 03/04/2013, às 13:30h. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho anterior. Int.

**0005280-62.2012.403.6126** - JAILSON JOSE DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 27/03/2013 não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia para o dia 24/04/2013, às 18:30h. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho anterior. Int.

**0005549-04.2012.403.6126** - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 27/03/2013 não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia para o dia 24/04/2013, às 17:00h. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fls. 55. Int.

**0005588-98.2012.403.6126** - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 27/03/2013 não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia para o dia 24/04/2013, às 18:00h. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho anterior. Int.

#### **Expediente Nº 4466**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006098-14.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-04.2012.403.6126) J.G.C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o Embargante a indicação de bens passíveis de penhora nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009087-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-91.2001.403.6126 (2001.61.26.009086-9)) AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. Intime-se.

**0005275-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005275-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001661-1)) AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000263-84.2008.403.6126 (2008.61.26.000263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002376-3)) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. Sem prejuízo traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004237-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004237-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004236-5)) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000935-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000935-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002134-9)) JOSE LUIZ CESTARI(SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 33/51. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004241-64.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação de folhas 174/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000734-61.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-69.2012.403.6126) CARMEN ORTUNIO MORALES(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0001178-94.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126) AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0005377-62.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004236-5)) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0006119-87.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-50.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0006164-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-40.2011.403.6126) YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 131/133. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006352-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-52.2011.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0006353-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-67.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0006673-22.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-30.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)  
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0000102-98.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-07.2011.403.6126) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Promova o Embargante a indicação de bens passíveis de penhora nos autos principais, bem como regularize o seu endereço, diante da certidão de fls. 48, daqueles autos. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, traslade-se cópia da procuração juntada na execução fiscal em apenso para os presentes autos. Intime-se.

**0000443-27.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-

32.2010.403.6126) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP320542 - HAMILTON MOREIRA FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0000862-47.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002578-5)) LEONARDO SPADONI(SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0000986-30.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-95.2012.403.6126) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que se proceda a garantia da execução n. 0006306-95.2012.403.6126, sob pena de extinção.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005497-42.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X FAZENDA NACIONAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 52/54. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012420-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012420-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FERNANDES GOES NETO X JOSE FERNANDES GOES(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA E SP084357E - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Recebo a apelação de folhas 348/351, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008224-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008224-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA N SRA DE CAMPO LTDA X LINO FERNANDES FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.234/237, vez que a penhora recaiu exclusivamente sobre ativos financeiros existentes na conta bancária da Executada. Não prosperam as alegações de que referido bloqueio incidiu sobre valores do cheque especial, conforme extratos bancários juntados, que evidenciam a penhora sobre créditos existentes. Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda. Intimem-se.

**0004236-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004236-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0001238-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001238-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TASSI LTDA ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 229: Resta prejudicado o quanto requerido, uma vez que os referidos sócios já foram excluídos do pólo passivo em 23/01/2012, conforme verifica-se no termo de retificação de autuação dos autos. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001902-69.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUARTO CARTORIO DE NOTAS E OF DE JUSTICA(SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO)  
Tendo em vista a extinção da presente execução por força das decisões de folhas 64/69 e 70/72, com trânsito julgado as folhas 75, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005108-91.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)  
Primeiramente, apresente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação mandamental, consignando a data e o valor do depósito bem como o valor do débito na data do referido depósito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005110-61.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)  
Primeiramente, apresente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação mandamental, consignando a data e o valor do depósito bem como o valor do débito na data do referido depósito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005112-31.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)  
Primeiramente, apresente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação mandamental, consignando a data e o valor do depósito bem como o valor do débito na data do referido depósito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004862-61.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)  
FLS. 52/53: Nada a decidir tendo em vista a decisão já prolatada às fls. 47. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 66/78, bem como sobre a manutenção do bloqueio via Bacen/Jud. Intimem-se.

**0000606-41.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)  
Tendo em vista a nota de devolução de fls. 46/48 que demonstra que o executado não é proprietário do imóvel penhorado, bem como a arrematação noticiada na mesma nota, dou por insubsistente a penhora de fls. 43/45. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0000636-76.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMOS E TORRES ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS S/S(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002483-16.2012.403.6126** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE LUIS DE SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004827-67.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
Diante da alegação da Fazenda Nacional de que os débitos ainda encontram-se pendentes, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a alegada quitação do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-72.2013.403.6126** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012519-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012519-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012518-5)) ZETTA ZUKKY CONFECÇÕES LTDA X RENATO MANHAES CALIMAN X OSVALDO FERREIRA NEVES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que de direito. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.012518 (apenso). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003942-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003942-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000792-8)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 68/71, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004849-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004849-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000280-3)) GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005674-40.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-74.2002.403.6126 (2002.61.26.003821-9)) ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 201/204, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003803-38.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 168/178, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006018-84.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-66.2011.403.6126) SCUPINARI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA SANEAMENTO S/S LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 66/69. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000004-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-94.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 275/290. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000297-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-03.2011.403.6126) AF CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS PREVENTIVAS E REABILITACAO DA SAUDE LTDA ME(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**0001179-79.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-45.2011.403.6126) AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AQUILES CROMO DURO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais impugna os créditos executados nos autos da Execução Fiscal nº 0005070-45.2011.403.6126.Alega o embargante que a dívida é inexigível, por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 51/59), defendendo que os débitos executados não estão parcelados e que a embargante não comprovou suas alegações, requerendo, ao cabo de suas considerações, a integral rejeição destes embargos.O embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 61/62.A União ratificou as suas manifestações anteriores às fls. 63.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I).Analisando os autos, entendo que, com relação à alegação do embargante, no sentido de que adieru ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, verifico que nenhuma comprovação foi juntada aos autos que corrobore tal alegação, não se desincumbindo do ônus probatório que sobre ele incide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Ressalta-se também que não houve a juntada aos autos do processo administrativo que caberia ao embargante adotar tal providência, haja vista que em nenhum momento ele comprovou ou sequer alegou que a Fazenda Nacional se encontrava obstando o acesso dele aos autos daquele procedimento.Desta feita, como compete ao autor produzir as provas constitutivas do seu direito, caberia à embargante fazer juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo ou, pelo menos, comprovar a impossibilidade de o fazer, providência esta não adotada pela embargante.Ademais, nota-se que os juros, a multa e a correção monetária incidente sobre o valor reclamado, constam da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/16 dos autos da Execução Fiscal nº 0005070-45.2011.403.6126 a qual especifica claramente a fundamentação legal dos critérios de correção e penalização pecuniária aplicados, não havendo o embargante demonstrado que tais limites legais deixaram de ser observados, restringindo-se apenas à alegação de parcelamento, o qual não restou comprovado nos presentes autos.Assim, as alegações do embargante não merecem prosperar, de forma que a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida executada, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0005070-45.2011.4036126, desapense-se e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002533-42.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-02.2010.403.6126) FERNANDO LUIZ BORDIN(SP177376 - RICARDO GASPERETTI BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 38/50. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003456-68.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-10.2012.403.6126) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 165/199. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004965-34.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000605-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 86/92. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005298-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-24.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 88/99. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005346-42.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-43.2011.403.6126) ANA SCANAVACHI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal.Aponto que não há garantia da execução fiscal até o presente momento. Vista à Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011425-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011425-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação, mediante declaração de pagamento formulada pela exequente, ora embargante.Alega que o provimento judicial foi motivado por manifestação da embargante que induziu a erro o magistrado na interpretação do direito vindicado, pleiteia o efeito infringente ao recurso para prosseguir nos atos executórios. Fundamento e Decido.Denota-se da fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou procedente o pedido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in judicando, e não do error in procedendo.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Indefiro o quanto requerido pelo arrematante, uma vez que foram formalizados os atos do procedimento de alienação judicial, nos termos da Lei 6.830/80 e subsidiariamente o Código de Processo Civil, restando comprovada a arrematação, bem como verificada a participação dos arrematantes e intimação de todas as partes e interessados no ato. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

**0004718-97.2005.403.6126 (2005.61.26.004718-0)** - INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X JORGE CAROL BARRIENTOS JUNIOR X HUDSON ROSA BARRIENTOS

Defiro o arquivamento do feito como requerido.Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0052630-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052630-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001637-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001637-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TCR - PRODUCOES ARTISTICAS,PROMOCAO E PROPAGANDA LTDA

X THYAGO MARTINEZ(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Diante da petição de fls. 179/182, que noticia o rescisão do parcelamento, determino a transferência do valor de R\$ 12.849,24 para o PAB/CEF de Santo André, liberando o valor excedente. Após, expeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido às fls. 179

**0002792-71.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a prescrição dos débitos cobrados na presente execução. Os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 65/107 e 111/127 demonstram que houve parcelamento de todas as certidões de dívida ativa cobradas na inicial. Desta forma, não decorreu o prazo de cinco anos para ajuizamento da presente execução. Posto isso, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 57/60. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada. Intime-se.

**0005906-18.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou extinta a ação. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 999417 Processo: 200702498838 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000321280 Fonte DJE DATA:16/04/2008 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal. 3. O 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 16/04/2008 Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005929-61.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 45 que prescreve:Diante da expressa recusa do exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora, uma vez que a alienação dos bens seria a forma mais onerosa para o Estado. Desta forma, DEFIRO a penhora de bens do executado, mediante o sistema do BACEN/JUD.Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

**0006629-37.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUCELIA MENDES DE QUEIROZ(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES)

Vistos.O documento de fls 31/32 que foi apresentado pela executada consistente no extrato bancário de conta corrente que foi emitido através do terminal de auto-atendimento do Banco do Brasil S.A, faz referência à constrição de R\$ 1376.55, pelo do sistema Bacen-Jud.A argumentação deduzida acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de aplicação em poupança não merece amparo, na medida em que os documentos apresentados nos autos não demonstram a origem do depósito em dinheiro no valor de R\$ 1500,00, realizado em 03.12.2012. (fls 31/32).Por tal razão, à míngua de informações precisas acerca da origem do numerário que se pretende o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos, às fls 21/21-verso, uma vez que não restou demonstrado que os valores mencionados são de conta-poupança.Intime-se.

**0001284-56.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0003183-89.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMBITRAT PROJETOS E ANALISES DE EFLUENTES LTDA - ME(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos.Verifico que a CDA 80.4.09.002045-00 não é cobrada nos presentes autos.Desta forma, diante do parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Outrossim, determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.Intime-se.

**0003452-31.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANNA CASIMIRO PEREIRA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Vistos.Da análise das certidão de dívida ativa verifico que os valores cobrados se referem ao espólio de Anna Casimiro Pereira.Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 08/11.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPOLIO ao nome da executada.Após, abra-se vista ao exequente para que comprove se Marly Therezinha Pereira Oliveira é a representante legal do espólio.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4468**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Determinio o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial dos referidos valores.Abra-se vista ao Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0007904-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Ciência ao exequente do mandado devolvido e juntado nos autos. Manifeste-se o mesmo requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0006538-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE LOSSANO

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0006171-83.2012.403.6126** - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC

Em virtude das informações prestadas pelo impetrado, às fls 109/117, no sentido de que foram procedidas as alterações requeridas pela impetrante na base de dados do PIS referente às empresas KIO Comercial Agrícola Ltda. e P.A. Barbosa Construção ME, diante deste fato superveniente, esclareça a impetrante seu interesse na continuidade da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014339-26.2002.403.6126 (2002.61.26.014339-8)** - CANBRAS PARTICIPACOES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face a certidão retro, republique-se o despacho de folhas 313 Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal o valor total constante no depósito de folhas 199. Intimem-se.

**0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9)** - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 196/197: Efetivamente, as contribuições vertidas para a previdência Social não podem ser atualizadas pela taxa SELIC. Somente o tributo a ser repetido deve ser atualizado pela SELIC. Assim, tornem os autos à Contadoria para a realização de novos cálculos. Int.

**0004157-63.2011.403.6126** - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001771-26.2012.403.6126** - JARBAS ENZENBERG(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao impetrante do ofício do INSS, o qual esclarece que o benefício previdenciário já foi implantado desde de novembro de 2012, em cumprimento ao determinado no acórdão proferido. Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

**0001139-63.2013.403.6126** - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO artigo 7º., inciso II, da Lei n. 1.533/51, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo,

os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo legal e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Opportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001267-83.2013.403.6126** - JANUEL DE SOUSA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Opportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004961-94.2012.403.6126** - ANA LAURA MANFREDI GODOY(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X NAO CONSTA

ANA CLÁUDIA MANFREDI GODOY, qualificada na petição inicial, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.A Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que seu pai, Orlando de Almeida Manfredi possui a nacionalidade brasileira, tendo nascido 01.09.1942, consoante doc. de fls 10, bem como que atualmente reside no domicílio situado na rua Carivaldino Pinto Martins, n. 8 - parque dos Goytacazes/RJ.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/11 e 23/24.Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, diante dos documentos de fls 27/30, nada opôs ao deferimento do pedido.Relatei. DECIDO.Nascida em 26.06.1987, filha de pai brasileiro, sendo a mãe de nacionalidade paraguaia, veio a requerente para o Brasil no ano de 1993 fixando residência.Analisando dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que a Requerente preencheu os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, eis que nasceu no Paraguai, seu pai é brasileiro, e reside na cidade do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro.Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram plenamente atendidos todos pressupostos constitucionais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestado pelo Requerente.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205788-96.1989.403.6104 (89.0205788-7)** - MARCELO CHUCRI(SP013444 - ALCIDES FACHADA E SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Dra. DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria. Decorridos, e não havendo juntada de procuração, retire-se o nome da causídica do sistema processual e devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0205219-61.1990.403.6104 (90.0205219-7)** - SILVIA MARIA CAMARGO ARANHA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: SILVIA MARIA CAMARGO ARANHA SILVARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, voltem-me para expedição de ofício requisitório nos parâmetros do julgado. Int.

**0203620-14.1995.403.6104 (95.0203620-4)** - DIANE COSTA BARRETO X DIRCEU PEREIRA DE MELO X MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 273/274, relativo ao autor DIRCEU PEREIRA DE MELO, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista da resposta ao autor, bem como da petição e documentos de fls. 277/281. Int. e cumpra-se.

**0206410-97.1997.403.6104 (97.0206410-4)** - GUILHERME ZACARIAS NETO X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X HAROLDO PERSIO ANDRADE X HELIO JOAO JUNIOR X HELIO MARQUES AZEVEDO X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X HERALDO APARECIDO TILLY X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X HILDEBRANDO DA FONSECA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME ZACARIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO PERSIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MARQUES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO APARECIDO TILLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0205141-86.1998.403.6104 (98.0205141-1)** - MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X MARCUS AURELIO DE CARVALHO X MARIA FATIMA FERREIRA X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONCA X MARIA REGINA MESTRE X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0009147-86.1999.403.6104 (1999.61.04.009147-5)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO(Proc. YASMIM AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0007944-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007944-3)** - ABILIO RODRIGUES FILHO X AGOSTINHO SCHMIDT X ANTONIO AUGUSTO X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X JOSE CARLOS SIMOES PAIVA X JOSE DA SILVA REZENDE - ESPOLIO (LINDALVA MARIA DOS SANTOS SILVA) X LUIZ ALCALDE X NIVALDO DIAS DAS MERCES X NORBERTO NETTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao autor Norberto Netto do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0008923-17.2000.403.6104 (2000.61.04.008923-0)** - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2)** - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF, juntando documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado pelo autor às fls. 276/283. Int. e cumpra-se.

**0004146-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004146-1)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP102808 - CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI E SP137186 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0010854-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010854-3)** - JOSE DYLL PESTANA DE CASTRO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4)** - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

**0000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7)** - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000232-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000232-4)** - ANDREA JORGE PESTANA X WAGNER VILELA PESTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000781-77.2007.403.6104 (2007.61.04.000781-5)** - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: APARECIDA THOMÉ DOS SANTOS RÉU: RUDIBERTO PISETTA E OUTROS Recebo o recurso adesivo da parte autora no seu duplo efeito. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930 - Aparecida - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0012988-11.2007.403.6104 (2007.61.04.012988-0)** - JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0007493-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007493-0)** - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004833-14.2010.403.6104** - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010365-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001259-12.2012.403.6104** - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI E SP241592 - ANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002480-30.2012.403.6104** - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0005601-66.2012.403.6104** - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: a prescrição argüida pela UNIÃO FEDERAL confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Dessa forma, não há que se falar em modificação do valor da causa nem tampouco da competência, eis que não há elementos que infirmem a correspondência entre tal valor e o benefício pretendido. Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 54/70. Cumpra-se.

**0007765-04.2012.403.6104** - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004549-06.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-

18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA REPRES P/ JONNY JOSE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CARMEM ALVAREZ QUINTO E OUTROS Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os embargados e os demais para a embargante. Int. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22-25 - Centro - Santos - SP.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000750-67.2001.403.6104 (2001.61.04.000750-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ

PRADO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1)** - FABIO DE PAULA PIRES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE PAULA PIRES X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Ciências às partes do requisitório/precatório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

**0003931-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003931-9)** - CELSO MARQUES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1)** - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9)** - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a parte executada. Int.

**0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9)** - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a parte executada. Int.

**0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4)** - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0)** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0008079-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008079-3)** - LINDOLFO MANOEL DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0009310-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009310-6)** - VIRGILIO ROMERO FERREIRA X ARLENE ROMERO PERERIA ROSA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA E SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5)** - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8)** - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5)** - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição

**0206404-90.1997.403.6104 (97.0206404-0)** - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição

**0201954-70.1998.403.6104 (98.0201954-2)** - JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X OSWALDO DOS SANTOS COELHO(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0008261-87.1999.403.6104 (1999.61.04.008261-9)** - AILTON JUSA DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AILTON JUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0002209-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002209-0)** - MARCO AURELIO QUERIDO(SP145451B - JADER DAVIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCO AURELIO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição

**0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5)** - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0)** - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada. Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6)** - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada.  
Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0003802-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003802-2)** - CARLOS MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CARLOS MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada.  
Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0003995-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003995-6)** - LUCIANE APARECIDA PO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUCIANE APARECIDA PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada.  
Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição

**0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7)** - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada.  
Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0000202-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000202-0)** - DILMA LENCHONE DOS SANTOS(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA LENCHONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada.  
Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9)** - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada.  
Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0008578-02.2010.403.6104** - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCILEA MACEDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento, que se encontra à disposição do Patrono para retirada.  
Certifico, ainda que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados da data da expedição.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2960**

**ACAO PENAL**

**0005199-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005199-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GIL ROJAS X BENEDITA GIL LAMAS(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES

VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: Tendo em vista a informação de fls. 399, prossiga-se. Designo o dia 10 de abril de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual será ouvida a testemunha de acusação e interrogados os réus. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 2961**

##### **ACAO PENAL**

**0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)**

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (06/03/2013), às 16:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 6º andar, presente a MM. Juíza Federal Dra. Janaína Rodrigues Valle, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi deliberado pela MM. Juíza: Tendo em vista a Portaria nº 6965 de 06.03.2013, suspendendo o expediente forense e administrativo nesta data, deixo de realizar a audiência para hoje designada. Visando dar continuidade ao feito redesigno a audiência para o dia 18 de abril de 2013 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Expeçam-se os mandados de intimação em regime de plantão, intimem-se o MPF, bem como o advogado do acusado. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Fernanda W. de Oliveira- RF 7242), técnico judiciário, digitei e subscrevi

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 7179**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000696-81.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARLI SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já

firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito

e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0000699-36.2013.403.6104** - GENIVAL FERREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com

efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido

contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não

encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001146-24.2013.403.6104** - ARNALDO AGUIAR X MIRTES DOS SANTOS AGUIAR(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado

ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001203-42.2013.403.6104 - RAFAEL DE SOUZA X OLINDA CORREIA DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido

contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não

encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001273-59.2013.403.6104** - ANTONIO MARTINS BERNARDES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado

ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001274-44.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária

intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no

**0001275-29.2013.403.6104** - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X VANDA BEZERRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do

Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001351-53.2013.403.6104 - TEREZA PERES DA SILVA X ROGERIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA PERES DA SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP235233 - TELMA CRISTINA FERRAZ FERREIRA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a

apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que

discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0001436-39.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS X LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia.

Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de

julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0002074-72.2013.403.6104 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp

1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0002077-27.2013.403.6104 - MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se

discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado.Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU , é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há

interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0002328-45.2013.403.6104 - TEREZA DE SOUZA CARVALHO X JOAO MODESTO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA DE SOUZA CARVALHO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Caixa Seguradora S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute

indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**Expediente Nº 7180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007447-21.2012.403.6104 - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X**

CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda

que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0008003-23.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a

apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0008246-64.2012.403.6104** - EDUARDO OLIVEIRA SANTANA(SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X GENI ALVES SANTANA X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda

que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a

apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Bradesco Seguros S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0008768-91.2012.403.6104 - MARIA JOSE TEODORO DA ROCHA X MANOEL ALVES PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o

voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0002430-67.2013.403.6104 - RUTI PEREIRA X GERCILENE SILVA FELISSETE DE OLIVEIRA X ANDRE FELISSETE DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a

apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0002432-37.2013.403.6104 - EDVALDO ALVES DA SILVA X SANDRA DE LIMA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda

que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

## **Expediente Nº 7181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004154-43.2012.403.6104** - GENIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDel nos EDel no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a

ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas

anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0004350-13.2012.403.6104** - EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X MARIA FRANCISCO DE FRANCA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado

ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0004653-27.2012.403.6104 - EURIDICE MARCELINO OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a

ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas

anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0005715-05.2012.403.6104** - JOSEFA SANTOS DA MOTA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do

interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido

contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não

encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0008206-82.2012.403.6104** - SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA X MARILENE SIQUEIRA DA SILVA X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida por Bradesco Seguros S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do

interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já

firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito

e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0011094-24.2012.403.6104** - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com

efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0011140-13.2012.403.6104 - JOSEFINA DE ARAUJO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido

contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não

encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0011141-95.2012.403.6104** - JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do

interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

## **Expediente Nº 7182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema

Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no

âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0003592-34.2012.403.6104 - JOSE RAULINO PEREIRA X ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como

assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0003698-93.2012.403.6104 - NEIDE RODRIGUES CASTRO X CLEIDE DE CASTRO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos

riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida por Bradesco Seguros S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a

justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0009059-91.2012.403.6104 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS,

inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU , é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**0009617-63.2012.403.6104 - JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS X DANIEL RABELO DE JESUS - INCAPAZ X SUZANE RABELO DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE RABELO DE JESUS X JACKELINE RABELO DE JESUS X JOSUE RABELO DE JESUS X LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS X RAQUEL RABELO DE JESUS X JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema

Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no

âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

## **Expediente Nº 7183**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7)** - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S. FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Nos termos da última parte do despacho de fl. 759, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 626 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se o decidido à fl. 616. Int.

**0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Fl. 158 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 126/155 para diligência no endereço indicado pela autora, Av. Conselheiro Nébias, 257, centro - Santos/SP - CEP 11015-003. Int.

**0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2)** - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA (SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante os esclarecimentos prestados pelo expert (fl. 261), e considerando a manifestação das partes (fls. 265 e 266), fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00, que poderá ser integralizado pela parte autora em duas parcelas, sendo a primeira no prazo de 05 (cinco) dias e a segunda imediatamente após a entrega do laudo. Depositada a primeira parcela, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 dias para elaboração do laudo. Int.

**0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8)** - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE (SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício-resposta do SPU (fls. 118/167), para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001373-82.2011.403.6104** - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o silêncio da ré, intime-se a expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias estime seus honorários, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o tempo que despenderá para realizá-lo. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 20/03/2013: Fls. 150/153 - Defiro a juntada e torno sem efeito a certidão lançada à fl. 148. Aprovo os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico. Aguarde-se a manifestação do expert. Int.

**0009935-46.2012.403.6104** - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Barwil Agências Marítimas Ltda. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo fiscal nº. 11128.005032/2009-28, através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa, aplicando-se, posteriormente, penalidade de multa.Requereu, ainda, na peça inaugural, o deferimento de depósito judicial no valor de R\$ 42.249,90 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove Reais e noventa centavos) a título de caução e para o fim de suspender qualquer inscrição em Dívida Ativa da União.Em decisão datada de 18/10/2012, o Juízo reservou-se para apreciar o pedido de depósito após a vinda da contestação, porquanto a União informaria o valor da dívida.Citada, a União contestou, porém sem especificar tal valor.DECIDO.De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista.Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Em face do exposto, defiro o depósito requerido na petição inicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício, em caráter de urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.Intimem-se.Santos, 19 de março de 2013.

**0000494-07.2013.403.6104** - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 49 - Defiro os quesitos apresentados.Ante o noticiado à fl.50, cite-se e intime-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.Int.

**0001132-40.2013.403.6104** - IZILDA MAROSTICA VICENTE X APARECIDO VICENTE(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002049-59.2013.403.6104** - MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se a União, com urgência.Int.

**0002441-96.2013.403.6104** - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, para nela fazer constar, com clareza e precisão, os fatos, a causa de pedir, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações, tudo em conformidade com as Leis nº 8.622/ 93 e 8.627/ 93. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012929-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AMERICO BARRETO DA SILVA JUNIOR X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA C.S.T.C.

Diga a embargante acerca das certidões de fls. 104 e 136.Após, venham conclusos.Int.

**0001473-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC Preliminarmente, traga a Caixa Econômica Federal aos autos a segunda página da petição inicial, bem como a contrafé. Int. com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Fl. 330 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 323/325 para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no endereço indicado e lá estando proceda à desocupação definitiva do imóvel adjudicado, independentemente de quem o esteja ocupando, autorizando-o a requisitar força policial e promover arrombamento, caso seja necessário. Instrua-se com cópia do despacho de fl. 310, que concedeu prazo para desocupação e do qual os ocupantes foram devidamente intimados por meio da deprecata a ser desentranhada. Int.

#### **Expediente Nº 7189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004255-80.2012.403.6104** - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute

indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0005263-92.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X EDELINA OLIVEIRA DE SA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de

julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-

75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0010384-04.2012.403.6104 - EDELZUITA DA CONCEICAO GONCALO X JAQUELINE DA CONCEICAO GONCALO X GIANETE DA CONCEICAO GONCALO X ANA PAULA DA CONCEICAO GONCALO X DANIELLI DA CONCEICAO GONCALO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES**

DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na

medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia

Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0011742-04.2012.403.6104 - ELZA SANTOS DE PAULA X MARCELO SANTOS DE PAULA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR**

JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que

discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0011765-47.2012.403.6104 - JOAO ARTUR MUNHOZ X VERA LUCIA DE ARAUJO MUNHOZ (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia

Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0000268-02.2013.403.6104 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE**

NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na

medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

## **Expediente Nº 7190**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007724-08.2010.403.6104** - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Ainda, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária

intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida por Bradesco Seguros S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no

artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**0012314-91.2011.403.6104** - PAULINA MARIA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado.Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado

ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0012317-46.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALVES ARAUJO X MARIO GONCALVES DE ARAUJO(Sp110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(Sp031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E Sp130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Sp209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a

ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas

anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0012502-84.2011.403.6104** - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a

demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0012512-31.2011.403.6104 - CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi

admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU , é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**0000349-82.2012.403.6104** - JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO X JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a

demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0000565-43.2012.403.6104 - WINDISOR ROBERTO RIBEIRO X JACILENE TEIXEIRA RIBEIRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária

intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no

**0000802-77.2012.403.6104** - ALOISIO ATANES RODRIGUES X MARLI CID DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º.Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado.Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do

Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

**0002087-08.2012.403.6104 - NELSON DE SOUZA X FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi

admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU , é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012310-54.2011.403.6104** - ANA OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS,

inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**0012312-24.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X DEISE DOROW FERNANDES - ESPOLIO X JOSE ARNALDO FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a

contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de

competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0012497-62.2011.403.6104** - JOSE DOS SANTOS X DELVITA ROSA SOUSA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com

efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0012504-54.2011.403.6104 - MARIO DE SANTANA X EDVALCI DOS ANJOS SILVA DE SANTANA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já

firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito

e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0000351-52.2012.403.6104** - BARNABE RIBEIRO DA SILVA X TRHEREZA RIBEIRO DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS,

inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**0000558-51.2012.403.6104 - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos

riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a

justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica

dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**0000817-46.2012.403.6104 - BRASELINO JOSE JUSTO X ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos

riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a

justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d. s.

**0001431-51.2012.403.6104** - ARIVALDO SOUZA SANTOS X ROSA MARIA FERREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS,

inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU , é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6762**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003429-54.2012.403.6104** - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 156/161: Dê-se ciência ao Impetrado da interposição do Agravo Instrumento nº 0004264-84.2013.4.03.0000, bem como da sua decisão de fls.164/166. Certifique-se a interposição na capa dos autos. Fls. 162: Dê-se ciência da decisão do Agravo Instrumento nº 0020636-45.2012.4.03.0000. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 111/113. Aguarde-se o prazo para as contrarrazões do Impetrado. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

**0002391-70.2013.403.6104** - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE

REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar adequadamente a autoridade coatora. Após, voltem-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 6763**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001469-29.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro medida cautelar para determinar a realização de perícia médica, conforme requerido na exordial. Nomeio como perito judicial Dra. Thatiane Fernandes das Silva, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 07/05/13, às 9:40h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Após a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópias digitalizadas das principais peças processuais à perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0001482-28.2013.403.6104 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício. Sustenta, em síntese, padecer de transtorno neurótico não especificado (CID10 F48.9), transtorno de adaptação (CID10 F43.2) e transtorno de humor (afetivo) não especificado (CID10 F39), moléstias que a impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 15/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de demonstrar inequivocamente a incapacidade total e temporária que a aflige, sequer juntando aos autos comprovação da histerectomia que alega haver desencadeado seu quadro clínico, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, tenho que a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao

segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica.Nomeio como perita judicial, na área de psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 07/05/13, às 9:20h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia.Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópias digitalizadas das principais peças processuais à perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 6764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007192-97.2011.403.6104** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, pretende o enquadramento por categoria dos períodos em que trabalhou como soldador antes da edição da Lei 9.032/95, em 29/4/1995, bem como o reconhecimento das condições especiais dos períodos em que trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído.O autor juntou documentos (fls. 18/107).Pela decisão de fls. 110, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 119/121 o autor emendou a inicial.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a impossibilidade de enquadramento por categoria com base apenas na CTPS onde consta a profissão, porquanto não demonstrado que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou, ainda, que o autor não logrou demonstrar exposição constante ao agente agressivo ruído, ou que o mesmo encontrava-se dentro dos limites de tolerância. Por fim, asseverou que o uso de EPI elidia o suposto agente agressivo.Às fls. 122/187, cópia integral do processo administrativo.Réplica (fls. 189/194).É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição

danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem

referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais Observo que o obreiro exerceu a atividade de soldador prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, em época cuja exposição presumida a agentes insalubres abrangia as categorias profissionais contempladas nos aludidos decretos. Assim, ao menos até a regulamentação da Lei nº 9.032/95, o que se deu em 05/03/1997, não há como se exigir do demandante documento que demonstre sua efetiva exposição a agentes insalubres nos períodos em que laborou como soldador, a saber: 11.06.1974 a 31.01.1975, 18.02.1975 a 06.08.1975, 27.01.1976 a 06.07.1976 perante a empresa Techint Companhia Técnica Internacional (fls. 142/143); 09.07.1976 a 11.10.1976, 29.11.1976 a 20.02.1977 perante SERTEP Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S.A. (fls. 143/144); 21.02.1978 a 31.07.1978 junto à Itaipuam Montagens S/A (fls. 144); 04.09.1978 a 16.07.1979 junto a Nacional do Brasil Ltda. (fls. 145); 12.01.1981 a 18.08.1981 perante a Cetenco Engenharia S.A. (fls. 147); 21.09.1981 a 01.07.1982 junto a FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A (fls. 147); 21.07.1982 a 25.02.1983 junto à Kobara Sociedade de Mineração, Comércio e Indústria Ltda (fls. 148); 22.12.1983 a 15.02.1984

novamente perante a FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A (fls. 149); 30.03.1984 a 19.04.1984, 07.05.1984 a 25.06.1984 junto a Triel Projetos e Montagens Ltda. (fls. 149); 09.07.1984 a 18.04.1991 junto a Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 30); 01.12.1993 a 31.10.1994 junto à ABB LUMMUS CREST Comércio e Indústria Ltda. (fls. 30); e de 23.11.1994 a 02.01.1995 junto a Spartacus Comércio e Serviços Ltda. (fls. 31). Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário demonstrar o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, além da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, no que tange ao serviço prestado pelo autor junto à Transbrasa Transitária Brasileira Ltda., há que ser enquadrado como especial o período laborado de 15.03.1995 a 05.03.1997, eis que anterior à edição do Decreto nº 2.172, quando possível o enquadramento por categoria. Já no que se refere ao período de 06.03.1997 a 31.07.1998 laborado junto à mesma empresa, colhe-se do PPP acostado às fls. 134/135 que a exposição do demandante aos fatores de risco, era ocasional e intermitente, não sendo, portanto, classificável como especial. No que concerne ao trabalho desempenhado perante a empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda., de 16.04.1999 a 08.08.2002, depreende-se do PPP de fls. 136/137 que o postulante esteve sujeito a ruído em intensidade superior a 85 dB, o que caracteriza a insalubridade do referido agente. Outrossim, observa-se do PPP juntado às fls. 138/139 que o trabalhador, no exercício da função de soldador na empresa TECONDI Terminal para Containeres da Margem Direita S/A esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora também superior ao limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB), além de sujeitar-se a calor de 26,4°C, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, restando configurado o exercício de atividade prejudicial à sua saúde no período de 12.08.2002 a 02.12.2010. Frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, no desempenho da função de soldador junto à empresa TECONDI, esteve sujeito a agentes nocivos físicos: ruído e calor. Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 16.09.2003 a 30.11.2003 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário (fls. 96/97 - CNIS). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 136/137 e 138/139, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Medicina (CRM) diante dos registros constantes da coluna 16.3 do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os perfis profissiográficos servem como laudos. Dessa maneira, os períodos de 11.06.1974 a 31.01.1975, 18.02.1975 a 06.08.1975, 27.01.1976 a 06.07.1976 (Techint Companhia Técnica Internacional); 09.07.1976 a 11.10.1976, 29.11.1976 a 20.02.1977 (SERTEP Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S.A.); 21.02.1978 a 31.07.1978 (Itaipuam Montagens S/A); 04.09.1978 a 16.07.1979 (Nacional do Brasil Ltda.); 12.01.1981 a 18.08.1981 (Cetenco Engenharia S.A.); 21.09.1981 a 01.07.1982 (FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.); 21.07.1982 a 25.02.1983 (Kobara Sociedade de Mineração, Comércio e Indústria Ltda); 22.12.1983 a 15.02.1984 (FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.); 30.03.1984 a 19.04.1984, 07.05.1984 a 25.06.1984 (Triel Projetos e Montagens Ltda); 09.07.1984 a 18.04.1991 (Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP); 01.12.1993 a 31.10.1994 (ABB LUMMUS CREST Comércio e Indústria Ltda); e de 23.11.1994 a 02.01.1995 (Spartacus Comércio e Serviços Ltda); 15.03.1995 a 04.03.1997 (Transbrasa Transitária Brasileira Ltda.); 16.04.1999 a 08.08.2002 (Transporte e Comércio Fassina Ltda.) e de 12.08.2002 a 15.09.2003 e 01.12.2003 a 02.12.2010 (empresa TECONDI Terminal para Containeres da Margem Direita S/A - descontado período em gozo de benefício) devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado todo o período adrede reconhecido alcança o autor 26 anos, 10 meses e 16 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 11.06.1974 a 31.01.1975, 18.02.1975 a 06.08.1975, 27.01.1976 a 06.07.1976 (Techint Companhia Técnica Internacional); 09.07.1976 a 11.10.1976, 29.11.1976 a 20.02.1977 (SERTEP Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S.A.); 21.02.1978 a 31.07.1978 (Itaipum Montagens S/A); 04.09.1978 a 16.07.1979 (Nacional do Brasil Ltda.); 12.01.1981 a 18.08.1981 (Cetenco Engenharia S.A.); 21.09.1981 a 01.07.1982 (FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.); 21.07.1982 a 25.02.1983 (Kobara Sociedade de Mineração, Comércio e Indústria Ltda); 22.12.1983 a 15.02.1984 (FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A); 30.03.1984 a 19.04.1984, 07.05.1984 a 25.06.1984 (Triel Projetos e Montagens Ltda); 09.07.1984 a 18.04.1991 (Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP); 01.12.1993 a 31.10.1994 (ABB LUMMUS CREST Comércio e Indústria Ltda); e de 23.11.1994 a 02.01.1995 (Spartacus Comércio e Serviços Ltda); 15.03.1995 a 04.03.1997 (Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda.); 16.04.1999 a 08.08.2002 (Transporte e Comércio Fassina Ltda.) e de 12.08.2002 a 15.09.2003 e 01.12.2003 a 02.12.2010 (empresa TECONDI Terminal para Containeres da Margem Direita S/A - descontado período em gozo de benefício).Determino, ainda ao Instituto Réu que conceda ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 04/02/2011 (DER do NB 152.434.846-2), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: PEDRO ANTONIO DA SILVA, filho de Maria José da Silva, RG. Nº 9.300.422-1 SSP-SP e CPF. 180.032.598-35, residente na Travessa Almeida, nº 02, Chico de Paula, Santos/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: 100% do salário de benefício;DIB: 04.02.2011 (data do requerimento administrativo);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que obste o réu de proceder a descontos mensais de 30% sobre seu benefício, atinentes à cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço - Lei de Guerra, NB 72/000.630.756-6, no período de 07.11.2003 a 30.09.2009, em decorrência de constatação de irregularidade no reajustamento ou revisão anterior no benefício.Pela decisão de fls. 28/29 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.Citado o INSS apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal.

Na questão de fundo defendeu a legalidade da Autarquia Previdenciária rever atos concessórios de benefícios em razão do princípio da autotutela. Tornaram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o essencial. Decido. O autor pretende auferir provimento jurisdicional que impeça a Autarquia Previdenciária de realizar descontos mensais em seu benefício de aposentadoria de ex-combatente, NB 72/000.630.756-6, a fim de cobrar valores indevidamente pagos. A administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da carta enviada ao demandante (fls. 08) que a autarquia constatou erro cometido no reajustamento ou ao proceder revisão anterior em sua aposentadoria, NB 72/000.630.756-6, razão pela qual passou a realizar descontos no percentual de 30% do valor de sua renda mensal a partir de outubro de 2009. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o segurado vem sofrendo descontos em seu benefício de natureza alimentar desde 2009, referente a cobrança de valores por ele percebidos de boa-fé em razão de erro da Administração. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009) Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do expendido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de

cobrança/desconto referente aos valores recebidos por GILBERTO ANTONIO MONTEIRO em razão da revisão procedida em seu benefício NB nº 72/000.630.756-6, DIB 05.05.1971, conforme comunicação a autor enviada através do Ofício nº INSS/21.533/SRD/0188/2009 (fls. 08).Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia do documento de fls. 08, com urgência.Intime-se o réu a juntar aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente à revisão procedida no NB nº 72/000.630.756-6, DIB 05.05.1971.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 68

#### EXECUCAO FISCAL

**0012845-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012845-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN MICALI RODRIGUES  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012899-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012899-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA COIMBRA CARDOSO DE SA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012927-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012927-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL SILVA CHAGAS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012960-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012960-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIBIA NARA CRUZ DO NASCIMENTO SOUZA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012965-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012965-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALMIR MESTRE  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012982-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012982-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA SORNAS PAIVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013136-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013136-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA BORGES SOUSA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013157-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013157-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ROQUE CAVALCANTE DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013164-19.2009.403.6104 (2009.61.04.013164-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013166-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013166-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DOS SANTOS LEMOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013177-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013177-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013179-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013179-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA DE SOUZA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013196-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013196-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA MOLEDAS DE DEUS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013242-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013242-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE JESUS BARROS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013264-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013264-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO APARECIDO DELPECH JUNIOR  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013267-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013267-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013279-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013279-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCENIA NASCIMENTO SANTOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002680-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACY DE OLIVEIRA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002695-74.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALBERTO FARIA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002701-81.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FARIAS DE QUEIROZ  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002714-80.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA GONZALEZ FERREIRA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002715-65.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIANE BERNARDO DOS SANTOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0000675-76.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA SATIRIO DOS SANTOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001651-83.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001654-38.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ELIAS DE OLIVEIRA ROSAS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001655-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA JASKEVICIUS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001657-90.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001659-60.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ALVES RODRIGUES  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001661-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DOS SANTOS LEMOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001671-74.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULO BRITO  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001672-59.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO BARNABE  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001684-73.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA MARIA PASSOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001685-58.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELISE SOBRAL  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002724-90.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FELIX SANTANA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002727-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRINI DE BRITTO GIANNOPOULOS ANDRADE  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002732-67.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEA DE CASTRO SANTOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002734-37.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002735-22.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA FERREIRA ALVES  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002741-29.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARGARETE KLEIN  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002742-14.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE AVELINO  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002743-96.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEA ROSA JORDAO DE FARIAS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002744-81.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA BATISTA SANTOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002809-42.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BRUNO PASQUARELLI MATTOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002830-18.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 94**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008865-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008865-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DILZA DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0010847-48.2009.403.6104 (2009.61.04.010847-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ROBERTO DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0008652-56.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MESQUITA QUEIROZ  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0008938-34.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS MOTA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0008946-11.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILDA PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0008950-48.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIANE ISIDORIO  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0010193-27.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIANA RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0010195-94.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA RITA NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0010196-79.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002508-32.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCA ARAUJO LAVOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002511-84.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL DIAS DA SILVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012040-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012041-15.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA HELENA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012053-29.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PETERSON HUMBERTO SILVA DE SOUSA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012055-96.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENA DOS SANTOS MULLER DOS ANJOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012059-36.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JACKSON DA COSTA LEO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012060-21.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEIA LACERDA DE FIGUEIREDO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012061-06.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE DA CONCEICAO VIANA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012062-88.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONILDA LEONARDO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012063-73.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA FRANCA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012065-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA FERREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012066-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012072-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE OSORIO RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012074-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISMAEL DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012086-19.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA LOZZARDO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012089-71.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012090-56.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO SANDRI REVELI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012091-41.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA SILVA BARBOSA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012094-93.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012107-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SABRINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

## **Expediente Nº 95**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011896-03.2004.403.6104 (2004.61.04.011896-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0007129-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007129-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA SANTOS LTDA X JAIME GUEDES DE SOUZA X ROSANA TABOADA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0010586-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010586-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLOVIS PEREIRA SILVA TO FILHO & CIA/ LTDA X ROBERTO LUIZ SEVERO MARIOTTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0010364-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010364-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLINIO CONSTANCIO ALVARENGA NETO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0011023-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PALUMBO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0011882-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011882-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X W M FABRICA DE PAES LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0006727-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PIKLES SANTISTA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0006728-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0009419-94.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO SILVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0010133-54.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO DOS SANTOS GADANHA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002170-58.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMPORIUM E PADARIA BOM PASTOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002593-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CORIOLANO COSTA BASTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002594-03.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X PRISCILA DOS SANTOS NEVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002618-31.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIZABETH DOS SANTOS TELLES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002622-68.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA MADALENA LATROVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002631-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X PRISCILA

COSTA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002642-59.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0002645-14.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CIRO LAKRYC

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004634-55.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRUNO KIELISZEK

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004635-40.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAIME SOUZA SANTOS JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004636-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADRIANA NAVAJAS GIANOTTI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004642-32.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004647-54.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004657-98.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EXITUS CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004663-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA APARECIDA CRUZ DE ANDRADE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004670-97.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FABIO LEANDRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004684-81.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE JORGE DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004709-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X THEMA TELEFONIA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004983-58.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON MANSANO PINHEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0005612-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0006032-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO FRANCISCO SERVICOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0006033-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANA CALZA COPIADORA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0006763-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE EMPORIO ROYAL LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0007088-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X B E F REPAROS E VISTORIAS DE CONTAINERS LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0008887-86.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0008889-56.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A J MENDES SUPERMERCADOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0009265-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A C PIRES E FILHO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0009678-55.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0009839-65.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ENI NEJAR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0009846-57.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDNA DE LIMA SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0009849-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EMILIA DE SOUZA CAVALCANTE VILAR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012557-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012682-03.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA

APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X RENATA BERNARDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012684-70.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NELI DE MORAIS PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012690-77.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LENNI LESSA MACHADO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012691-62.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JESSIKA DE MORAIS GUILHERMINO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0012700-24.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CARLA RIBEIRO PUGLIA MARINO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0000122-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARTES GRAFICA PROGRESSO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002728-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002728-1)** - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 339/347: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 09/04/2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 73.Int.

**0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7)** - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 08/04/2013, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos,

em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0003091-21.2010.403.6114** - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima para realização de perícia médica com o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, nomeio-o em substituição ao profissional nomeado às fls. 120. Fls. 138: Designo o dia 19/04/2013, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0006493-13.2010.403.6114** - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 69: Designo o dia 19/04/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 46/47. Intimem-se.

**0000025-96.2011.403.6114** - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA

Designo o dia 17/04/2013 às 15:30\_\_horas para o depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113. Expeçam-se os competentes mandados e/ou Cartas Precatórias. Intimem-se.

**0000549-93.2011.403.6114** - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada, conforme comprovante dos correios juntado às fls. 101, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

**0001887-05.2011.403.6114** - VALTER SALES LIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Tendo em vista o teor da Decisão de fls. 173/174, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação às fls. 135. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização de perícia médica indireta, a ser realizada pelo perito nomeado no Despacho de fls. 94/95, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Int.

**0003054-57.2011.403.6114** - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES -

MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls.129/132. Intimem-se.

**0003179-25.2011.403.6114** - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 89/91: Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP-56.809, perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 80, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.Designo o dia 08/04/2013, às 13:30 horas, para realização da perícia médica.Intimem-se.

**0005738-52.2011.403.6114** - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada às fls.128. Cumpra-se.

**0006173-26.2011.403.6114** - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/04/2013 às 15:10\_\_ horas para o depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls.84/85. Expeçam-se os competentes mandados. Intimem-se.

**0006313-60.2011.403.6114** - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito sugere a realização de perícia na área de neurologia (fl. 86), designo a realização da perícia médica para o dia 09/04/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Int.

**0006733-65.2011.403.6114** - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora a documentação médica solicitada pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica.Intimem-se.

**0007158-92.2011.403.6114** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 08/04/2013, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 37.Intimem-se.

**0007189-15.2011.403.6114** - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 72: Designo o dia 19/04/2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 30/31.Intimem-se.

**0007819-71.2011.403.6114** - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 08/04/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 291/291v., que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0009147-36.2011.403.6114** - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito sugere a realização de perícia na área de neurologia (fl. 76), designo a realização da perícia médica para o dia 16/04/2013 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Int.

**0000261-14.2012.403.6114** - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 17/04/2013 às 16:50\_ horas para o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo , cumpra-se o despacho de fls.177, expedindo-se a competente Carta Precatória. Intimem-se.

**0000267-21.2012.403.6114** - ANA PAULA DA SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 17/04/2013 ÀS 14:30\_ horas para o depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls.106. Expeçam-se os competentes mandados. Intimem-se.

**0000273-28.2012.403.6114** - FRANCISCO MANOEL VITALINO DE BARROS(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 17\_/04\_/2013às14:50\_\_horas para o depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls.121/122. Expeçam-se os competentes mandados. Intimem-se.

**0000412-77.2012.403.6114** - CRISTINA FATIMA DA LUZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 74.Intimem-se.

**0000531-38.2012.403.6114** - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Designo o dia 09/04/2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 65. Juntado o laudo, venham os autos conclusos, em atendimento à decisão de fls. 86/87.Int.

**0000693-33.2012.403.6114** - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Defiro como requerido.Int.

**0001283-10.2012.403.6114** - ALCÉLIO JOSÉ RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001381-92.2012.403.6114** - MARIA DO ROSÁRIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 166: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP-56.809, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado na decisão de fls. 139/140, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 08/04/2013, às 17:30 horas, para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0001639-05.2012.403.6114** - LAURO MELIUNAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 17/04/2013 às 17:00\_ horas para o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 171. Intimem-se.

**0001686-76.2012.403.6114** - IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 63: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 51, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 09/04/2013, às 12:00 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0002169-09.2012.403.6114** - EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 127/129: Designo o dia 19/04/2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 82.Intimem-se.

**0002173-46.2012.403.6114** - JOSÉ ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/04/2013 às 16:10\_ horas para o depoimento pessoal do autor. Expeçam-se Carta Precatória deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136. Intimem-se.

**0002216-80.2012.403.6114** - MARGARIDA DE ASSIS MARCHESI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 49 Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 41, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 16/04/2013, às 10:00 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0002223-72.2012.403.6114** - JORGE GONÇALVES OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 08/04/2013, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos

do despacho de fls. 31.Intimem-se.

**0002246-18.2012.403.6114** - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 47/48: Designo o dia 19/04/2013, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 22.Intimem-se.

**0002576-15.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 134/137: Designo o dia 19/04/2013, às 17:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 105.Int.

**0002733-85.2012.403.6114** - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 33, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

**0002960-75.2012.403.6114** - VICENCA DA CUNHA DE CASTRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls.78/79. Intimem-se.

**0003047-31.2012.403.6114** - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito sugere a realização de perícia na área de neurologia e/ou oftalmologia (fl. 38), designo a realização da perícia médica para o dia 19/04/2013 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Int.

**0003268-14.2012.403.6114** - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 27, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.Designo o dia 16/04/2013, às 09:40 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0003269-96.2012.403.6114** - MARIA GENI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 22, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.Designo o dia 16/04/2013, às 09:20 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 08/04/2013, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0005217-73.2012.403.6114 - MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 17/04/2013 às 16:30 horas para depoimento pessoal da autora bem como para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha com endereço no Município de Santo André. Intímese.

**0005482-75.2012.403.6114 - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/04/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0005503-51.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA RUSCIOLELLI PANGARDI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 21, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 19/04/2013, às 15:10 horas, para realização da perícia médica. Intímese.

**0005553-77.2012.403.6114 - AZELI MARIA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 66: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 41, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 30/04/2013, às 10:30 horas, para realização da perícia médica. Intímese.

**0006008-42.2012.403.6114** - ARLINDO OLIMPIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 47: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 17, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 16/04/2013, às 09:00 horas, para realização da perícia médica. Int.

**0006031-85.2012.403.6114** - MARCIA RITA FACCHINETTI SOARES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 17/04/2013 às 15:50\_\_ horas para o depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls.06. Expeçam-se os competentes mandados e/ou Cartas Precatórias. Intimem-se.

**0006130-55.2012.403.6114** - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 55: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 11. Fls. 57/58: Prorrogo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação pela parte autora dos exames médicos solicitados pelo perito. Int.

**0006160-90.2012.403.6114** - ANTONIETA PEREIRA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 56: Designo o dia 19/04/2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 25/25v. Intimem-se.

**0006198-05.2012.403.6114** - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 08/04/2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 121. Intimem-se.

**0006199-87.2012.403.6114** - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 08/04/2013, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 34. Intimem-se.

**0006372-14.2012.403.6114** - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 09/04/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 17/17v. Int.

**0007079-79.2012.403.6114** - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 52/54: Designo o dia 16/04/2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 19/19v. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social de fls. 33/34. Int.

**0007222-68.2012.403.6114** - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fl. 51: Defiro como requerido. Juntados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0008002-08.2012.403.6114** - MARIA MIUZA ROCHA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 31/32: Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP-56.809, perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 19, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o

dia 08/04/2013, às 13:50 horas, para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0008054-04.2012.403.6114 - MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/04/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008165-85.2012.403.6114 - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/04/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008205-67.2012.403.6114 - RICARDO FURLAN(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008209-07.2012.403.6114 - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/04/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0008564-17.2012.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 31/31v.Int.

**0000595-14.2013.403.6114 - LENILZA MOREIRA DE BRITO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito médico do Juízo e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 08/04/2013, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e Intime-se.

**0000638-48.2013.403.6114 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 64/67) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e, uma vez que o benefício não foi concedido judicialmente por tempo indeterminado, não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000697-36.2013.403.6114 - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA**

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fls. 29/30, emendando a inicial a fim de que limite o seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001027-33.2013.403.6114** - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Adite-se a petição inicial no tocante à retificação do nome do autor, em conformidade com o documento de fls.11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, cumpra-se novamente a parte final da decisão de fls. 30/30v., citando a parte ré. Int.

**0001129-55.2013.403.6114** - VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001150-31.2013.403.6114** - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/04/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0001151-16.2013.403.6114** - ELAINE APARECIDA CESAR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001238-69.2013.403.6114** - ELIAS JOSE ALVES DE AZEVEDO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das

doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 45/48) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e, uma vez que o benefício não foi concedido judicialmente por tempo indeterminado, não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001324-40.2013.403.6114 - RAIMUNDA RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/04/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001346-98.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/04/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35/36: Defiro como requerido. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/04/2013, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001394-57.2013.403.6114 - VALERIO DINIZ SIMPLICIO (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

**0001435-24.2013.403.6114 - LAZARA CARMEM CAETANO SILVA (SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/04/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/37). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 08/04/2013 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL

VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 27/28. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001473-36.2013.403.6114** - ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/04/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001520-10.2013.403.6114** - ELIANA NUNES DOS SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/04/2013 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0001597-19.2013.403.6114** - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/04/2013 às 11 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001640-53.2013.403.6114** - LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/04/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001672-58.2013.403.6114** - ROSA RITA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/04/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

### **0001674-28.2013.403.6114 - EDINALDO JOAQUIM DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/04/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

### **0001676-95.2013.403.6114 - NITA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de

Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/04/2013 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0001689-94.2013.403.6114** - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/04/2013, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0001701-11.2013.403.6114** - JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001721-02.2013.403.6114** - SAFIRA GOMES SILVA DE OLIVEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/04/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr.

Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001732-31.2013.403.6114 - ROSANGELA RODRIGUES SOARES (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.PA 0,10 É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 113/122). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001733-16.2013.403.6114 - NILSON ANTONIO LOPES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/04/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001766-06.2013.403.6114 - VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,0 Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/04/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001789-49.2013.403.6114** - MARIA JOSE SILVA SENNE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/04/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001803-33.2013.403.6114** - ANA PAULA ARIENTI(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/04/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001809-40.2013.403.6114** - CLORIS ALEGRIA DE MATOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/04/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0001835-38.2013.403.6114** - MARIA NEUZA WINKELMANN(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/04/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador

Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005655-02.2012.403.6114 - IOLANDA SIQUEIRA DE MARTINS(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito sugere a realização de perícia na área de neurologia (fl. 59), designo a realização da perícia médica para o dia 09/04/2013 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Int.

**0001696-86.2013.403.6114 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 25/26) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2586

### EXECUCAO DA PENA

**0006084-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006084-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Intime-se o réu, na pessoa de seus advogados, a comprovar, no prazo de 05 (cinco), o recolhimento da pena de multa e de prestação pecuniária a que o condenado, conforme estabelecido na audiência admonitória de fl. 185.

### ACAO PENAL

**0003434-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003434-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO VASCONCELLOS X MARIA CECILIA VASCONCELOS COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar memoriais no prazo legal.

**0000852-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000852-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIOS. DA SILVA ARAUJO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP308359 - NEEMIAS MARIANO DE BARROS)

Tendo em vista que a testemunha de acusação reside nesta subseção Judiciária, conforme fl. 519, reconsidero a parte final do despacho retro, a fim de designar dia 09/04/2013 às 14:30 horas para oitiva da testemunha de acusação, bem como interrogatório do réu.Int.

**0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a defesa acerca da diligência de intimação negativa da testemunha JANDIRA, informando se insiste na oitiva da referida testemunha devendo, nessa hipótese, apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.Saliento que o silêncio será interpretado como desistência da prova requerida.

**0003937-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003937-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02 de julho de 2008, em face de Danilo Soares e Maria Marta Perli Soares, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, 337-A, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e, em concurso material, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c com os artigos 29 e 71, do Código Penal. Alega que os acusados, na qualidade de responsáveis pela sociedade Pro Inox Indústria e Comércio Ltda., deixaram de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento e de contribuintes individuais nas competências de setembro de 2005 a abril de 2007, inclusive quanto ao décimo terceiro salário, débito esse consubstanciado na NFLD nº 37.126.946-6, no valor de R\$ 124.897,37, atualizado até novembro de 2007. Os réus deixaram também de recolher aos cofres públicos, entre novembro de 2005 e fevereiro de 2007, as contribuições previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal), a contribuição ao SAT e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE), inclusive sobre a gratificação natalina, devidas em razão da omissão de informação de parte dos segurados empregados e suas remunerações nas GFIPs entregues às autoridades fazendárias, dívida essa consubstanciada na NLF D nº 37.126.947-4, no montante de R\$ 232.542,72, atualizado até novembro de 2007. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2008, com as cautelas de praxe (fl.180).Ambos os réus foram citados pessoalmente (fls.281/282), apresentando a defesa preliminar das fls.298/315.Após manifestação da acusação, a decisão da fl. 402 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.As testemunhas de defesa foram ouvidas e os réus, interrogados (fls.426/427).A sentença das fls.439/441 absolveu a corré Maria Marta, na forma do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Vieram aos autos os documentos das fls. 450/1053.Noticiado o parcelamento do débito, na forma da Lei nº 11.941/09, foi o trâmite processual sobrestado, em face da suspensão da pretensão punitiva estatal.Verificou-se que os débitos não foram consolidados, não tendo sido incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09 (fl.1328). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.1341/1353, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Impugnou a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo. Pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.1014/1020, na qual

suscitou a inconstitucionalidade do artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Impugna a presença de crime continuado. Salientou a ausência de enriquecimento pessoal do administrador, batendo pela inexistência de dolo na conduta, ante a precária situação financeira da pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. A conduta de deixar de repassar aos cofres públicos as contribuições descontadas da remuneração dos empregados e de contribuintes individuais amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A e parágrafos, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. A omissão no repasse aos cofres públicos das contribuições devidas pela empresa (cota patronal) e dos valores devidos a título de SAT configura o crime de sonegação, previsto no artigo 337-A do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Já a conduta de sonegar as contribuições devidas a terceiros está prevista no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Antes de analisar a materialidade e a autoria dos delitos, resta afastar a tese defensiva ventilada em alegações finais pelo acusado. Suscita o réu a inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal, o qual entende que afronta dispositivo da Constituição Federal que veda a prisão por dívidas, salvo as hipóteses de inadimplemento de pensão alimentar e do depositário infiel. A tese defensiva já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento que o tipo penal em questão visa a sancionar a conduta do agente que desconta da folha de pagamento e não repassa aos cofres da Previdência Social o tributo devido, o que certamente não se confunde com inadimplemento. Nesse sentido, cito: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que a pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 91704, 2ª Turma, JOAQUIM BARBOSA, 06.05.2008) O réu foi denunciado por ter descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa Pro Inox Indústria e Comércio Ltda e nas retiradas pró-labore dos sócios as contribuições previdenciárias relativas às competências de setembro de 2005 a abril de 2007, inclusive quanto ao décimo terceiro salário, deixando de recolhê-las aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária. O débito foi lançado em procedimento fiscalizatório da autarquia, estando consubstanciado na NFLD nº 37.126.946-6 (fls.32/54). Também se verificou que a empresa declarou em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dados diversos daqueles correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências de 11/2005 a 05/2006, 07/2006 e 08/2006. Apurou-se que a sociedade deixou de informar na GFIP o nome de parte dos segurados a seu serviço, além de suas respectivas remunerações, e, nas competências 06/2006, 09/2006 a 02/2007, não houve a comprovação da declaração das GFIPs relativos a todos os trabalhadores a serviço da mesma. O débito foi consubstanciado na NFLD nº 37.126.947-4 (fls.56/77), restando provado que não houve o recolhimento das contribuições devidas pela empresa (cota patronal), da contribuição ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE). Na condição de administrador da pessoa jurídica, era Danilo o responsável pela administração da sociedade, ou seja, incumbia ao mesmo efetuar pagamentos diversos, dentre os quais, os recolhimentos dos tributos. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que houve a constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram os documentos juntados às fls.29/79. Nesse particular, saliento que tanto o delito de apropriação indébita previdenciária, quanto o crime de sonegação fiscal, são delitos materiais, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e a indicação do valor devido como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO

FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009). Cumpre destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi, como defende o réu. A título ilustrativo, colaciono: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, DJ 16/06/2006, p. 28). A classificação do crime como sendo comissivo está há muito superada pela jurisprudência nacional, que vem entendendo que o crime decorre da pura omissão, uma vez que o tipo penal é centrado no verbo deixar de repassar. Sedimentada jurisprudência tem também reconhecido ser desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico do agente de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Tampouco se exige a prova de sua efetiva disponibilidade por parte do agente, pois se considera presumida a disponibilidade financeira do empregador, a quem compete repassar as quantias descontadas do salário dos empregados para os cofres da Previdência. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596 / SP, QUINTA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/04/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DEMONSTRADA DE FORMA SUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO-CONHECIDO 1. O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma apenas com a transgressão da norma - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional -, independentemente da vontade livre e consciente do agente de apropriar-se do respectivo numerário. 2. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia quando a peça acusatória, embora sucinta, é clara, específica e objetiva, permitindo às denunciadas compreenderem, perfeitamente, a imputação que lhes é feita. Precedentes do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial que não comporta conhecimento pela ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes. 3. Recurso não-conhecido. (RESP - 974459, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 25/05/2009) Quanto aos crimes de sonegação fiscal, sejam as referentes às condutas tipificadas no artigo 337-A do Código Penal, sejam aquelas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, há a exigência de utilização de método fraudulento para o inadimplemento do tributo. No caso dos autos, o administrador deixou de lançar nas GFIPs a remuneração correta dos empregados e também de apontar todos os funcionários da pessoa jurídica e seus respectivos ganhos. As contribuições sonegadas totalizavam, em novembro de 2007, o montante de

R\$ 693.910,32. Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou do seu parcelamento regular a autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade. A materialidade dos crimes resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco o processo administrativo que deu origem às NFLDs acima citadas, bem como as folhas de pagamento da empresa, as Guias de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social, referentes aos períodos apurados, onde se lê que houve os descontos do tributo das remunerações, não repassado aos cofres públicos. Os discriminativos analíticos de débito integrantes do procedimento fiscalizatório evidenciam a sonegação das contribuições devidas ao SAT e a terceiros, obtida mediante a informação errônea das remunerações pagas aos empregados. Obviamente, o administrador agiu com dolo ao preencher de forma errônea as guias, pois deixou de informar a quantidade correta de empregados, bem como de suas respectivas verbas salariais. Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas. Conforme se lê da cópia do contrato social e alterações da empresa Pro Inox Indústria e Comércio Ltda. (fls.80/94), o acusado e sua esposa, Maria Marta, figuravam em seu quadro societário. Após a oitiva das testemunhas de defesa, foi reconhecido que Maria Marta não exercia qualquer função de gerência na pessoa jurídica. As testemunhas ouvidas confirmaram que apenas o sócio Danilo cuidava da condução da empresa, tomando para si as decisões administrativas e contábeis da sociedade. Logo, deve ser imputada ao réu a responsabilidade pelos delitos apurados. No que diz com o dolo de agir, e conforme já mencionado, o crime de apropriação indébita previdenciária não exige dolo específico. Em relação ao elemento anímico nos crimes de sonegação, resta pacificado na jurisprudência que tais espécies de delito não necessitam, para sua caracterização, da presença de dolo específico. Logo, a presença do dolo genérico de sonegar é suficiente para a configuração da conduta típica. De outro giro, a defesa sustenta que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, que culminaram com a ausência de repasse aos cofres públicos das quantias descontadas em folha de salário. Embora a documentação apresentada demonstre a alegada dificuldade financeira da empresa e a redução do patrimônio do sócio, é fato que o réu possuía bens de valor mais que suficiente para saldar o débito à época dos fatos, deixando de fazê-lo. Vale pontuar que a tese de existência de dificuldades financeiras somente pode ser considerada como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas eram tão severas que impediriam a continuidade das atividades empresariais. No caso concreto, é certo que a empresa passou por revés financeiro, como tantas outras, pois a existência de inadimplência é fator de risco que ronda grande parte daqueles que se dedicam à atividade empresarial. Não tendo vindo aos autos elementos que demonstrassem cabalmente as alegadas dificuldades, como é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, cabe refutar a existência de causa excludente de ilicitude em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda no tópico, anoto, posto oportuno, que a tese de exclusão da culpabilidade não se aplicaria à omissão no pagamento das contribuições atinentes à cota patronal e a terceiros, já que houve a utilização de fraude para a sonegação (especialmente quando verificado que em declaração retificadora, a empresa omitiu as informações sobre outros empregados anteriormente apontadas, em claro caráter delituoso). Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR DANILO SOARES, qualificado nos autos, às sanções dos artigos 168-A, 1º, inc. I, e 337-A, inc. I, ambos do Código Penal, e também às penas do artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, todos em continuidade delitiva e em concurso material. Conforme o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. Quanto ao crime de apropriação indébita das contribuições previdenciárias. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, aumentando a pena em face do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa ao longo de 22 competências (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/5 (um quinto), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão para o crime do artigo 168-A, inciso I, do Código Penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigentes em abril de 2007 - data da última competência da contribuição apropriada, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Quanto aos delitos de sonegação das contribuições previdenciárias previstos no artigo 337-A, inc. I, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei n 8.137/90, fixo as penas de forma única, em virtude da existência de concurso formal, em observância ao artigo 70 do Código Penal, e da identidade de pena imposta em concreto a ambos os tipos penais. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em

nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, aumentando a pena em face do maior prejuízo causado aos cofres da Previdência Social. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa ao longo de 18 competências, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/5 (um quinto), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Condeno o réu também à pena pecuniária de 17 (dezessete) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigentes em fevereiro de 2007 - data da última competência da contribuição apropriada, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Configurada a prática de crimes de espécies diversas, deve ser reconhecida a existência de concurso material, a teor da redação do art. 69, do Código Penal, pois o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, de natureza diversa. Logo, aplicam-se cumulativamente as penas de liberdade ora fixadas. Em virtude da soma das penas, não se verifica a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea b, do Código penal. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Resolução CJF nº 558. Providencie o cartório o pagamento. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006266-23.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, e face a rescisão do parcelamento informado a fls. 442/446, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Desta feita, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas a fl. 354. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar a qualificação completa, bem como a lotação da testemunha de defesa Aldino Martins de Vasconcelos, sob pena de indeferimento da prova requerida.

**0007540-22.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE VALDO ALVES MOREIRA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)  
Fls. 226: ciência a defesa de que a audiência de instrução será realizada dia 01/04/2013 às 15:00 horas.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8415**

**MONITORIA**

**0007461-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER VARGAS SOUZA LINO

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007189-25.2005.403.6114 (2005.61.14.007189-0)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES OGANDO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, com cópia da sentença e acórdão, bem como para que compareça em Secretaria, a fim de agendar retirada de alvará em seu nome, do depósito existente nos autos.720,57 (em 01/10/2011).

**0010560-68.2007.403.6100 (2007.61.00.010560-7)** - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003086-62.2011.403.6114** - JOAO MAIA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)** - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 742/750: Uma vez declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4357 e 4425 a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 62/2009, cai por terra o direito estatal à compensação no momento da expedição dos precatórios, cabendo à Fazenda Pública as providências para cobrança de seus créditos pelos meios previstos em lei.Expeça-se officio precatório/requisitório.Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4)** - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 391: Defiro prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9)** - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor, no Banco CEF, conforme informado nos autos. Intimem-se.

**0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6)** - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 275, em favor da CEF. Após o cumprimento, venham conclusos para extinção.

**0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4)** - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.843,62 (sete mil, oitocentos e quarenta e tres reais e sessenta e dois centavos), atualizados em março/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 230, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002485-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002485-9)** - EDUARDO GERALDINI(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO E SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GERALDINI

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.044,00 (dois mil, quarenta e quatro reais), atualizados em março/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 245/246, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3)** - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003325-03.2010.403.6114** - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FREDERICO CASCARDI NETO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.014,28(um mil, quatorze reais e vinte e oito centavos), atualizados em marco-2013, conforme cálculos apresentados às fls. 124/125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005205-30.2010.403.6114** - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em sua totalidade, na proporção de mais 50%, tendo em vista que a União Federal nestes autos atua como Assistente Simples, não tendo legitimidade para pagamento de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001900-04.2011.403.6114** - NELSON DE MORAES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NELSON DE MORAES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nada havendo a ser executado, remeta-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

**0004126-79.2011.403.6114** - VANESSA GESIANE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANESSA GESIANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006217-45.2011.403.6114** - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANISIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0006239-06.2011.403.6114** - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0009325-82.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0009444-43.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0009950-19.2011.403.6114** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

## **Expediente Nº 8416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 262, eis que proferido em manifesto equívoco. (a Ré já foi citada às fls. 182). Intime-se, após, venham conclusos.

**0004745-72.2012.403.6114** - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Defiro o pedido de prova oral. Para tanto, designo a data de 15 de Maio de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e do representante legal da CEF responsável pela transferência dos valores, bem como para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8417**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4)** - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS - ESPOLIO X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X JULIANA DOS SANTOS SALAS X JEFFERSON DOS SANTOS SALAS X ANDERSON DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para comparecerem em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará de levantamento expedido.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007964-64.2010.403.6114** - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para comparecerem em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará de levantamento expedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

## **Expediente Nº 3034**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000723-85.2000.403.6115 (2000.61.15.000723-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)**  
Desarquivado. nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2) - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL**  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)**  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando a concordância da perita defiro o parcelamento dos honorários arbitrados. Intime-se a parte autora que efetue o depósito das parcelas, na conta informada às fls. 1042, informando os depósitos à este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001571-86.2011.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X UNIAO FEDERAL**  
1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL**  
Equivocada a contagem de prazo feita pela I. Procuradora. Considerando que as publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal, tem como data da publicação, para efeito de contagem do prazo processual, o primeiro dia útil subsequente ( Lei nº 11.419/2006), temos que o primeiro dia do prazo processual no caso em tela foi o dia 14/11/2012, portanto tempestiva a apelação da parte autora, protocolada no dia 28/11/2012, posto que a mesma foi intimada no dia 12/11/2012 (fls.180 verso). Intime-se a Fazenda, inclusive para a apresentação das contrarrazões. Subam os autos ao TRF, já que a apelada não trouxe contrarrazões tempestivas. O prazo é singelo e não se interrompe pela petição de fls.200. Intimem-se.

**0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS**

RIO PRETO LTDA

Aguarde-se o retorno da precatória, contando-se o prazo para a vinda de contestação em litisdenúnciação.

**0001607-94.2012.403.6115** - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002215-92.2012.403.6115** - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Jr. , médico cardiologista, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 15 de abril de 2013 às 17:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0002252-22.2012.403.6115** - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07/05/2013 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002475-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002475-2)** - ANTONIA LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Não recebo a apelação, por irregularidade da representação postulatória. Não é o caso de mandar regularizá-la, pois a parte tem procurador nos autos. Certifique-se o trânsito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006770-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4)** - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9)** - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001040-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001040-2)** - MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON)(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2)** - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO

ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1)** - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, à partir da intimação deste.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001073-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001073-5)** - VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0002087-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002087-0)** - SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001358-80.2011.403.6115** - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

#### **Expediente Nº 3037**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000518-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVITI ELTON CRISTOVAO COOK

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Deivid Elton Cristóvão Cook, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito - veículo nº 45190708 em 18.05.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo trator IVECO/EUROTECH450E37\TNI, ano 2004, placas EKB 1970 e que o crédito, no valor de R\$ 130.506,55 atualizado para 14.01.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 02.07.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº

911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010).No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 13-16) em 27/08/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

**0000519-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Sandra Regina dos Santos Oliveira, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito - veículo nº 445497004 em 13.06.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG, ano 2011, placas EOI 1614/SP e que o crédito, no valor de R\$ 7.773,67 atualizado para 14.01.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 13.06.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-4) em 06.09.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

**0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI**

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Joaquim Donatoni, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito - veículo nº 45756065 em 18.07.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Mercedes Benz, ano 2005, placas DBC 1369/SP e que o crédito, no valor de R\$ 198.639,09 atualizado para 28.01.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 01.05.2012 o ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-1) em 23.08.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000549-22.2013.403.6115 - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR CONCEIÇÃO, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM PIRASSUNUNGA, em que pleiteia obter efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face de decisão que redefiniu a renda mensal de benefício previdenciário. Afirma o impetrante que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 19.08.2009 no qual foi computado o tempo relativo ao período de 15.02.1973 a 20.12.1975 no Centro Paula Souza. Diz que em 15.12.2010 foi informado de que haveria uma subtração do tempo de contribuição no Centro Paula Souza e com isso conseqüente diminuição no valor da renda mensal do benefício, após auditagem. Aduz que ingressou com anterior mandado de segurança (00070311.2011.403.6115 - 2ª Vara Federal) a fim de assegurar a interposição de recurso administrativo. Requer nesta ação o efeito suspensivo ao recurso interposto para continuar a receber o valor do benefício original, ao argumento de prejuízo à sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-20). Esse é o relatório. D E C I D O. Serve o mandamus para proteger direito líquido e certo de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade que deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Não há direito líquido e certo, no caso. Quer o impetrante seja mantida a renda mensal de benefício, em razão de efeito suspensivo em recurso administrativo, franqueado em acórdão em apelação em Mandado de Segurança. Ocorre que tal recurso não detém efeito suspensivo, por falta de disposição legal (Lei nº 9794/98, art.

61).Diga-se, a disposição do art. 308 do Dec. nº 3048/99 não obedece a reserva legal. Ademais, o impetrante sequer cuidou de demonstrar ter recorrido à Câmara e não a outro órgão. Com efeito, não há prova da interposição de recurso.Dessa forma, o mandado de segurança se mostra via inadequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante diante da ausência de dilação probatória.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.Custas pelo impetrante, suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(SP108154 - DIJALMA COSTA)**

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 274 e, em consequência, julgo EXTINTO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls 19.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002463-58.2012.403.6115 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto haver resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na não adesão aos termos da LC nº 110/2001 a inviabilizar o saque de resíduo na conta individual do FGTS, bem como pelos termos da resposta em que menciona a possibilidade em firmar o acordo (fls. 18-9). Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82).O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, classe e assunto processuais, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados.Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS em face da UNIÃO, objetivando obter aposentadoria desde a constatação da incapacidade.Afirma o autor que ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira em 30/10/2006, nela permanecendo até 08/11/2011. Aduz que veio a apresentar doença cardíaca grave desde a época em que estava no serviço militar devendo ser reformado nos termos do art. 106 da lei nº 6.880/80.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5-17).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (fls. 20).Citada, a União apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mais, argumenta a legalidade do ato administrativo que licenciou o autor do serviço ativo, tendo sido o mesmo desligado por conclusão do tempo de serviço, após reengajamento e não por ter sido julgado incapaz definitivamente. Relata que o autor foi considerado apto a ser desligado da aeronáutica sendo recomendado na ocasião a manutenção de acompanhamento com otorrinolaringologia e cardiologia na Academia. Por fim, alega que em nenhuma inspeção médica que passou na academia foi considerado incapaz definitivamente (fls. 27-76).Réplica e especificação de provas pelo autor a fls. 79 e pela União a fls. 81.Determinada a realização de perícia médica (fls. 82), a União apresentou quesitos (fls. 90-1). Laudo pericial a fls. 93-7.A União manifestou-se sobre o laudo apresentado e apresentou quesito suplementar a fls. 101. O autor manifestou-se a fls. 99.Laudo complementar pericial a fls. 105, do qual as partes foram intimadas (fls. 106) e houve manifestação da União (fls. 106).Vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I).Afasto a preliminar de carência da ação por

impossibilidade jurídica do pedido. Os pedidos de revisão de ato administrativo que licenciou o autor das Forças Armadas bem assim de indenização são juridicamente possíveis, não cabendo falar em carência da ação. No mais, não verifico vícios quanto aos pressupostos processuais e condições da ação. A controvérsia reside no direito do autor ser reintegrado no serviço militar em razão de problemas cardiológicos que o tornam incapaz para o exercício de trabalho. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II da Lei nº 6.880/80. O art. 108, VI da Lei nº 6.880/80 possibilita o reconhecimento da incapacidade definitiva oriunda de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeitos com serviço [militar]. Bem entendido, em tese é possível a reforma do militar considerado definitivamente incapaz, naquelas condições. Acrescento que os consectários financeiros da reforma variam a depender de circunstâncias pessoais do militar, segundo dispõe o Estatuto dos Militares, arts. 110 e 111. O autor alega que desenvolveu patologia durante o serviço militar. Incorporado em 01.06.2006 (fls. 53), permaneceu no efetivo até 15.11.2006, quando excluído por término de tempo de serviço (fls. 75), após indeferimento de pedido de reengajamento, por conveniência da Aeronáutica (art. 33 da Lei nº 4.375/64). Argumenta, assim, que a incapacidade definitiva haveria de ser reconhecida à época do desligamento. Resta saber se as doenças ou enfermidade que sofria à época do desligamento causavam incapacidade definitiva a indicar vício de motivo do ato administrativo. Não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu o autor do efetivo militar. Entendo que o motivo expandido - término do tempo de serviço - se coaduna com as condições do autor à época dos fatos. Não há elementos que confirmem com segurança que o autor era definitivamente incapaz em 2011, ou antes. Friso que, é certo, a ré havia inspecionado o autor e concluído que o acometia alguma doença desde 21.09.2010 (fls. 67, 68, 71 e 72 e 48-52), tanto que após o desligamento ofereceu acompanhamento na otorrinolaringologia e cardiologia (fls. 48). Entretanto, a doença não gera necessariamente incapacidade imediata, que, por sua vez, nem sempre é definitiva. Ainda que estivesse doente, não se percebia, ainda, incapacidade definitiva que atraísse a incidência do art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, a incapacidade era apenas parcial (fls. 67, 68, 71 e 72), escapando das hipóteses legais de reforma. Portanto, a legalidade do ato é irretocável. Ressalto que o laudo médico pericial concluiu que o autor, em decorrência de síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) que promove arritmia cardíaca, possui limitação para o desempenho de atividade onde tenha que ser empregado esforços físicos (fls. 97). Há incapacidade, porém parcial e controlada por tratamento, sem impingir incapacidade definitiva. Não se afirma que não houve dificuldades, tampouco que inexistiu enfermidade; é sem dúvida, porém, que não se tratou de incapacidade definitiva. A diferenciação é importante, pois, para o estatuto dos militares - que, salvo disposição em contrário, é aplicável ao oficialato temporário (Decreto nº 85.866/81, art. 13) -, a reforma por incapacidade somente tem lugar se a incapacidade for definitiva (Lei nº 6.880/80, arts. 106, II e 108). A reforma por incapacidade relativa (ou temporária) pressupõe a agregação do militar que permanecer em tratamento contínuo por um ano, com afastamento (art. 82, I). Nenhuma dessas hipóteses legais se amolda à situação do autor. Ajunte-se, não há hipótese legal de reforma por mero acometimento de doença: deve haver incapacidade definitiva comprovada tecnicamente. Improcedente o pedido de anulação do ato administrativo de desligamento do autor da AFA; igualmente não procede o pedido de afastamento remunerado até sua recuperação. Do fundamentado julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000224-54.2012.403.6115 - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no conselho ré, anulando-se o débito inscrito em dívida ativa. Alega que no ano de 2007 o departamento de fiscalização da ré lavrou dois autos de constatações (nº 301130 e nº 27223) contra a autora, obrigando-a a promover a inscrição no referido conselho. Decorrido o prazo concedido a tanto e sem que a autora promovesse sua inscrição no CRECI foi lavrado novo auto de constatação (nº 333421) e na mesma oportunidade foi lavrado o auto de infração nº 045291. Diz que apresentou defesa administrativa com fundamento no fato de que nunca fez parte de seu objeto social a intermediação imobiliária mas no dia 12/02/2011 foi aplicada a penalidade no valor de 6 (seis) anuidades, mantida em grau recursal. Fundamenta seu pedido no fato de não exercer atividade básica ou prestação de serviços a terceiros no ramo de corretagem de imóveis a ensejar sua inscrição no CRECI. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/202). A medida antecipativa restou deferida (fls. 206-7). A autora efetuou depósito no valor de R\$ 2.831,44 (fls. 212-5). Instada a autora a manifestar-se acerca da manutenção do depósito (fls. 216), houve demonstração de interesse em mantê-lo (fls. 220). Contestação às fls. 221-248 em que alega o CRECI/SP a ilegitimidade de parte, pois a questão está sub judice em grau recursal em face do Conselho Federal. No mérito argumenta que a ré já se encontra registrada no CREA desde 27.07.1999 e não informou a situação em via administrativa. No mais sustenta a regularidade do

auto infracional e pugna pela improcedência da ação. Esse é o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O regional é competente para decidir sobre as inscrições e aplicar sanções (Lei nº 6.530/78, art. 17, V e VIII). Há pertinência subjetiva do réu com o âmbito de competências que engendraram a controvérsia. Irrelevante haver recurso ao Conselho Federal, que devolve a matéria apenas internamente. Ao mérito. Como já salientado em decisão antecipativa, a obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A autora foi autuada com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 81.871. Consta em seu contrato social que exerce atividades técnicas, exclusivamente no ramo de engenharia civil, de, entre outras, avaliações e incorporações (fls. 31), o que indica a atuação no ramo imobiliário, mas sem que desempenhe a intermediação de alienações de imóveis. Entende-se da descrição do objeto social que a atividade precípua da parte autora atina com serviços técnicos de construção civil e prestação de serviço de engenharia. Dos documentos coligidos se percebe que sua participação em alienações se dá como figurante do contrato e não como intermediador (fls. 104-14). Não recebe comissão pelas alienações, pelo contrário, paga-as (fls. 114). Sendo assim, é fundamento relevante que a situação jurídica da autora não se subsuma às definições do art. 3º da Lei nº 6.530/78, a dispensar a inscrição junto ao réu. O alegado fato novo - registro da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP desde 27.07.1999 (fls. 199) não interfere na equivocada interpretação dado ao objeto social da autora (fls. 31), esvaziando o motivo do auto de infração. Assim, a ilicitude da lavratura do auto de infração é impedida de se perpetuar. Do fundamentado: 1. nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a. declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b. decretar a nulidade do auto de infração nº 045291; c. determinar ao réu que se abstenha de inscrever o débito referente ao auto de infração nº 045291 ou, se já inscrito, abstenha-se de atividades executivas; d. que se abstenha de exigir o registro da autora no CRECI, em razão das atividades técnicas, exclusivamente no ramo de engenharia civil, de, entre outras, avaliações e incorporações imobiliárias. 2. Custas e honorários fixados em mil reais à conta da parte ré. Observe-se complementarmente: I. Levante-se o valor depositado nos autos em favor da parte autora (fls. 215). II. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002576-12.2012.403.6115 - LUIS CARLOS MAZZUCO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia completa do documento de fls. 46 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente assinado por profissional competente (engenheiro), nos mesmos moldes do PPP apresentado às fls. 17-8, a fim de comprovar as condições do trabalho até a data pleiteada na inicial. Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao réu por 5 dias e tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004131-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004131-4) - MARIA TERESA BENJAMIN MANELLI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA TERESA BENJAMIN MANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do ofício requisitório n 20120000150, informado pelo Banco do Brasil (fls 186-89), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002463-78.2000.403.6115 (2000.61.15.002463-1) - TOMAZ AIRTON XAVIER (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TOMAZ AIRTON XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Invariável a inovação processual do pedido após o saneador e, a fostieri, após o trânsito. 2. Em termos de execução, intime-se o exequente, digo, a parte autora, para requerer o que de direito, em quinze dias. 3. No silêncio, arquite-se.

**0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório do quanto decidido em Mandado de Segurança (0000038-

78.2000.403.6115).Decisão de fls. 385-7 determinou o cumprimento, finalmente observado, segundo relata o exequente às fls. 434.Com o executado, não é o caso de controverter nestes autos sobre outras rubricas, caso em que deve o exequente se valer das vias ordinárias.Considero cumprida a obrigação determinada em Mandado de Segurança pendente de trânsito.Extingo o processo, pelo adimplemento, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 827**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002271-62.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN**

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de THABATA TATIANE TERACIN objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/Ágile, ano 2009, RENAVAL 181543745, placas ENP1016, bem alienado fiduciariamente.2. Alega a requerente que concedeu à requerida um financiamento no valor nominal de R\$32.200,00, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 24.0348.149.00000109-82, firmado em 14.02.2012. Como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 02.11.2011, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou a devedora em 21.11.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/27.Relatados, fundamento e decido.4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/Ágile, ano 2009, RENAVAL 181543745, placas ENP1016.5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 19.7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/11) e planilha de evolução da dívida (fls. 17/18).8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quarta do contrato firmado entre as parte. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).10. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-31.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO VICENTE**

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de PAULO SÉRGIO VICENTE objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2012, placas BYU-5639, bem alienado fiduciariamente.2. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no

valor nominal de R\$7.350,00, através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 48186871, firmado em 23.01.2012. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 23.08.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 08.11.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/18.Relatados, fundamento e decido.4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2012, placas BYU-5639.5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 12.7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/06) e planilha de evolução da dívida (fls. 11).8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).10. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO**

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de CARLOS MORAES RIBEIRO objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD/Fiesta, ano 2003, placas DKA-0293, bem alienado fiduciariamente.2. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$14.990,00, através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 46692735, firmado em 29.09.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30.04.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 05.09.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/19.Relatados, fundamento e decido.4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo FORD/Fiesta, ano 2003, placas DKA-0293.5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 12.7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 13).8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).10. Registre-se. Intimem-se.

**0000531-98.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIPE BRUNO DA SILVA**

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de FELIPE BRUNO DA SILVA objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, placas EKC-6486, bem alienado fiduciariamente.2. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$5.499,00, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, firmado em 07.07.2011. Como

garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06.08.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 25.10.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/19.Relatados, fundamento e decido.4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, placas EKC-6486.5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 11.7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/06) e planilha de evolução da dívida (fls. 10).8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na capa do contrato (DADOS DO VEÍCULO) firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).10. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)**

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

**0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

**0002722-53.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000532-54.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO**

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado nos autos, em face de IRENE MARIA DA SILVA BUENO, ALEXANDRE DA SILVA BUENO e ALEXSANDRO DA SILVA BUENO, objetivando, em síntese, o cancelamento da penhora do imóvel no processo de indenização nº 1278/01 (em fase de execução) em trâmite na 2ª Vara Cível de Pirassununga. 2. Alega que referido imóvel, por meio do contrato nº CHB 8.0344.5841056-0, firmado entre a embargante e Giseli Machado, foi em alienação fiduciária, o que a tornou proprietária. Tendo, assim, a posse indireta do imóvel.3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/10).4. Regularmente citados, os embargados ofereceram contestação (fl. 40/43). Sustentaram que a gravação da alienação fiduciária sobre o imóvel não impede sua penhora e, posterior, alienação judicial.É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.5. O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.6. Os presentes embargos devem ser acolhidos.7. Consta da matrícula do imóvel penhorado (de nº 20.349 do CRI de Pirassununga/SP) que em 27/03/2007 Giseli Machado adquiriu o imóvel de Nelson José Teixeira e sua esposa, Rita da Silva Teixeira. Ato contínuo constituiu em propriedade fiduciária, transferindo sua propriedade resolúvel à embargante, conforme R.8 e R.9 (fl. 07/08). Desta forma incontroversa a propriedade da embargante sobre o imóvel.8. Consta-se, ainda, que Osório Mariano e s/m e José Carlos Mariano, executado da ação de indenização nº 1.078/01, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Pirassununga, alienaram o imóvel por escritura de compra e venda para Nelson José Teixeira em 08/02/2000. Isso é o que desborda do R.5 (fl. 06).9. Feitas essas considerações, conclui-se que a devedora-fiduciante do imóvel, Giseli Machado, não adquiriu o imóvel de José Carlos Mariano, mas de terceiro estranho a relação processual formada nos autos do processo nº 1.078/01 da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP.10. Os embargados, por sua vez, não trouxeram qualquer prova de que houve má-fé por parte de Giseli Machado na aquisição do imóvel. Nesse sentido, a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente 11. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro Imóveis de Pirassununga/SP sob nº 20.349, de propriedade do embargante.12. Custas ex lege.13. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade da justiça dos embargados, benefício requerido às fl. 43 e que defiro nesta data.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000061-67.2013.403.6115 - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP**

1. AUTO POSTO JATÃO 2001 LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob alegação de que o débito tributário inscrito em dívida ativa sob n 80.7.00.000736-68 está garantido por penhora realizada nos autos da execução fiscal n 2000.61.15.002785-1.2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/73.3. Em informações (fls. 83/84), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos sustentou a ausência de ato ilegal ou abusivo, o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, salientou que os pedidos de expedição de certidões formulados pela impetrante foram indeferidos em razão de insuficiência de garantia. Afirmou, por fim, que o suposto ato administrativo impetrado foi notificado ao impetrante há mais de 13 meses antes da distribuição da presente impetração.4. Pela decisão de fl. 88/90 a liminar foi indeferida.5. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de fl. 97/105. Relatados brevemente.Fundamento e decido.6. O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento.7. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.8. A impetrante demonstrou que o débito relativo à certidão de dívida ativa nº 80.7.00.000736-68 está garantido por força de penhora realizada nos autos da execução fiscal n 2000.61.15.002785-1.9. Contudo, vê-se pelo próprio teor da petição inicial dos embargos à execução opostos pela impetrante (fls. 42) que o valor original do débito inscrito em dívida ativa era de R\$ 86.975,53. Já os bens penhorados foram avaliados em R\$ 50.550,00 (fls. 40), o que evidencia a insuficiência da penhora para garantir integralmente o débito objeto de execução.10. O simples fato de terem sido recebidos os embargos não corrobora a alegação da impetrante, já que os embargos podem prosseguir ainda que parcialmente garantido o débito, tal como ocorreu na hipótese.11. A alegação de pagamento é objeto de apreciação na ação própria e, diante da ausência de decisão favorável à impetrante até o momento, não há como presumi-lo.12. Assim, a impetrante não comprovou que atende aos pressupostos exigidos pelo Código Tributário Nacional para obter a certidão pleiteada.13. Por oportuno, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que somente a penhora suficiente autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando

o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.III - Agravo regimental improvido..(STJ, AGRESP 1022831/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 08/05/2008)RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex.In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 413388/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p. 207)14. Convém destacar que a hipótese não se confunde com aquela em que a penhora se revela, a priori, suficiente e a insuficiência venha a ser verificada posteriormente em decorrência da atualização do débito fiscal.15. Consta-se, assim, que a pretensão do impetrante não encontra respaldo legal nas hipóteses previstas no artigo 206 do CTN.16. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. 17. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). 18. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000557-96.2013.403.6115 - LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN(SP214486 - CLÁUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN, em sede de liminar, requer seja determinado às autoridades coatoras que realizem a matrícula da impetrante no Curso de Pedagogia, prevista para as datas de 18.03.2013 e 19.03.2013.2. Afirma que participou do processo seletivo com o intuito de concorrer a uma vaga no Curso de Pedagogia, utilizando-se do benefício do sistema de cotas para egressos do ensino público, mas foi surpreendida com a recusa de sua matrícula, sob a alegação de que apenas os estudantes que houvessem cumprido todo o ciclo de ensino na rede pública poderiam valer-se do benefício das cotas sociais e de que o SESI, não obstante seu caráter utilitário e supletivo aos encargos estatais, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, circunstância esta que vedaria, de forma absoluta, a pretensão exposta. 3. Assim, sustenta que a Universidade impetrada fundamenta que o SESI (pertencente ao chamado Sistema S) é caracterizada como escola privada e, por isso, o estudante que tenha cursado ao menos parte do Ensino Médio em tal estabelecimento, NÃO pode ser contemplado pelo Sistema de Reserva de Vagas da UFSCAR.4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/46).Relatados brevemente, decido.5. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). 6. No caso dos autos, considerando a documentação apresentada e, ainda, que o início das aulas do curso almejado pela impetrante ocorreu na data de 18.03.2013, a liminar deve ser concedida. 7. O regime de cotas tem como objetivo democratizar o acesso às escolas públicas federais, mediante a reserva de vagas para alunos provenientes da rede pública de ensino.8. As universidades têm procedido à reserva de vagas para alunos negros e para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Fundamental e Médio em escola estadual, municipal ou federal. Para se beneficiar da vaga reservada, deve o candidato comprovar que atende aos pressupostos previstos nas regulamentações específicas.9. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante concluiu o Ensino Médio por meio da Educação de Jovens e Adultos à Distância - NOVO TELECURSO, o que restou demonstrado pelo certificado de fls. 21.10. Nessa análise perfunctória, própria do momento processual, a controvérsia em tela consiste em saber se o serviço educacional prestado pelo SESI, entidade em que a impetrante concluiu o Ensino Médio, pode ser equiparado a ensino público.11. As entidades do sistema S (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, etc.) são também tidas como serviços sociais autônomos e têm como principal característica a atuação paraestatal. Assim, funcionam paralelamente ao Estado, com recursos de origem pública.12. Com isso, modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que o SESI presta atividade educacional de natureza equiparada à pública, permitindo o acesso à escola das camadas sociais menos favorecidas.13. Observo que o curso é gratuito e os destinatários são hipossuficientes. A atividade educacional, nesses casos, tem caráter filantrópico e visa a atender à demanda da população na busca de escolas, prestando, desta forma, relevante serviço de interesse coletivo, muitas vezes, suprimindo a falta de vagas na rede oficial de ensino.14. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. ALUNO PROVENIENTE DA ESCOLA ROBERTO SIMONSEN, ENTIDADE FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS (SESI). EQUIVALÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE DA NORMA. RESOLUÇÃO DA UNIVERSIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do impetrante, aprovado no concurso

vestibular 2011 da Universidade Federal de Sergipe - UFS, para o curso de Administração Bacharelado (noturno), concorrer às vagas destinadas aos alunos oriundos de escola pública, do sistema de cotas, tendo ele estudado a 1ª série a 6ª série na Escola Roberto Simonsen, entidade filantrópica, sem fins lucrativos (SESI), e, as demais séries em colégio estadual da rede pública de ensino. 2. O fato de o candidato haver cursado a 1ª série a 6ª série na Escola Roberto Simonsen não se constitui óbice a que este possa concorrer às vagas em Universidade Pública destinadas aos alunos oriundos de escola pública visto que, embora a referida instituição se enquadre na categoria de instituição de ensino particular, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que se destina a oferecer ensino gratuito aos alunos que não detêm condições financeiras de arcar com os custos de uma escola particular. Precedente desta Corte Regional. 3. Conquanto se reconheça a autonomia didático-científica de que gozam as universidades, razoável que se conceda àqueles provenientes de Escolas/ entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, tratamento semelhante aos oriundos de escola pública já que se deve privilegiar a finalidade da norma que instituiu a Modalidade de Ingresso por Reserva de Vagas na referida Universidade, qual seja aumentar a inclusão sócio-educacional, garantindo o acesso de grupos menos favorecidos ao ensino superior público e de qualidade. 4. Vinculando-se a Administração aos motivos do ato administrativo expostos, não pode a Universidade alegar que a motivação para a instituição da reserva de vagas para egressos de escola pública é a deficiência existente no sistema público de ensino, vez que diversa das razões contidas na Resolução nº 08/2008 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão que o implementou. 5. Reconhecimento do direito do impetrante à matrícula no curso de Administração Bacharelado (noturno) da UFS. 6. Apelação provida.(AC00007834120114058500 - AC - Apelação Cível - 524999 - Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE - data: 08/09/2011 - p.:236) ADMINISTRATIVO. ENSINO. COTAS. REDE PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MANTIDA PELO SESI. GRATUIDADE DO ENSINO. EQUIPARAÇÃO. 1. É ilegítimo o ato administrativo que nega matrícula em instituição de ensino federal pelo sistema de cotas, quando, na hipótese, a Impetrante cursou integralmente o ensino fundamental e médio, na Escola Reitor Miguel Calmon, instituição filantrópica cuja entidade mantenedora é o Serviço Social da Indústria - SESI. 2. Sendo de índole gratuita o ensino oferecido pela instituição, entidade filantrópica sem fins lucrativos mantida pelo SESI, deve-se equiparar tal instituição à entidade pública. 3. Apelação da impetrante provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Des. Fed. Selene Maria de Almeida - TRF1 - Quinta Turma - e-DJF1, data:18/05/2012, p.:930)15. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a impetrante não seja impedida de realizar sua matrícula no Curso de Pedagogia da Universidade Federal de São Carlos, para o qual foi aprovada, utilizando-se do benefício de cotas, por ter concluído o Ensino Médio por meio do sistema de ensino à distância Novo Telecurso. 16. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal.17. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001095-48.2011.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000005-34.2013.403.6115** - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se as rés para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido de desistência da ação de fls. 123 no prazo de cinco dias. 2. Silentes os réus, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001041-48.2012.403.6115** - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 189/190. Intime-se o autor para que traga aos autos declaração expressa dos confinantes acerca de suas concordâncias com os limites divisórios constantes do novo Memorial Descritivo e Cálculos de fls. 117/123, bem como para recolher as custas de distribuição da carta precatória e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação para a tentativa de citação dos confinantes JOSÉ PRÓSPERO DE CARVALHO GRISI e IRENE VERBAN RISI no endereço indicado a fl. 190. 2. Com a vinda da formal aquiescência, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga/SP para que informe se o referido Memorial e Cálculos estão em conformidade com o sistema de georreferenciamento, bem como informar se consta a respectiva certificação do INCRA, manifestando-se inclusive a respeito da viabilidade de toda a documentação sob o prisma formal registrário, indicando documentos eventualmente faltantes para a

formalização do registro.3. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9)** - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DENISE CRISTINA LAZARI X INSS/FAZENDA X COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA X INSS/FAZENDA X DENISE CRISTINA LAZARI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

**0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FIORELLI

1. Ante a concordância do credor (fl. 240) com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas ex lege.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0000690-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre a petição de fl. 125.

**0001657-91.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDER JONES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JONES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de

prosseguimento.

**0000765-17.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS LOPES HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 45 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto pela exequente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000518-36.2012.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

O Município de São Carlos requer a juntada do croqui em que se constata a proposta de alteração da linha férrea, a viabilizar a efetivação do acordado em audiência.Compulsando os autos, depreende-se que era incumbência da ALL remeter a referida proposta ao DNIT, mas até o presente momento isso não aconteceu, vide última manifestação da agência reguladora nas fls. 429 e verso.Considerando que a Prefeitura trouxe o referido documento nesta data, dou por sanado o problema. Encaminhe-se o croqui para o DNIT, solicitando a elaboração dos estudos técnicos necessários para a perfeita adequação do desvio da linha férrea, no prazo de até 3 (três) meses, dando ciência à ALL.Repise-se que a empresa Savegnago ficará encarregada da despesa pela obra concernente ao desvio, como bem explicitado no item vi de fl. 364.Determino, com urgência, a expedição de mandado de intimação para o DNIT, visando ultimar os estudos técnicos, acompanhando cópia do croqui.

**0001489-21.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Primeiramente verifico que o depósito de fl. 64 foi efetuado em 14 de março de 2013 e, desta forma, não foi considerado na elaboração da planilha de fl. 66.2. Assim, determino que se oficie ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção para que este informe se há saldo remanescente na conta nº 4102.005.5200-7.3. Com a resposta, intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento da diferença entre o seu débito (fl. 66) e o saldo eventualmente existente na conta supramencionada.4. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2488**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001101-14.2013.403.6106** - JURANDIR BESERRA DE OLIVEIRA(SP188871E - CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO:1. Relatório.Jurandir Beserra de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Subdelegado do Trabalho de São José do Rio Preto, visando determinar, em caráter de urgência, o pagamento do Seguro Desemprego a que o impetrante faz jus. A inicial dá conta que o impetrante ingressou com Reclamação Trabalhista (Processo 0154000-90.2009.5.15.0133), no ano de 2009, pleiteando todos os seus direitos trabalhistas, pois foi dispensado sem justa causa. Disse que no dia 24/02/2011 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que veio a acontecer.Esclareceu que na referida audiência, o MM. Juiz do Trabalho determinou que o Subdelegado Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/SP tomasse providências necessárias para preenchimento do ofício da comunicação de dispensa, a fim de possibilitar o requerimento do seguro desemprego pelo impetrante. O

impetrante, amparado pelo alvará judicial dirigiu-se em 30/05/2011 a Subdelegacia do Trabalho desta cidade, em que fez o requerimento especial do Seguro Desemprego. Esclareceu, ainda, que desde 30/05/2011 vem tentando, em vão, receber seu Seguro Desemprego. Sustentou que o Subdelegado do Ministério do Trabalho e Emprego desta cidade é totalmente responsável pela ilegalidade do não cumprimento da ordem judicial, bem como, pelo abuso de poder da autoridade pública no exercício de atribuições do Poder Público, eis que se quedou inerte na solução do problema enfocado. Por fim, pediu: 1. Conceder, in limine, a segurança requerida, expedindo o competente Ofício à Autoridade Coatora para suspender o ato abusivo e, determinar, em caráter de urgência, o pagamento do Seguro Desemprego ao Impetrante, através do Banco oficial, Caixa Econômica Federal, porque trata-se de desobediência da Ordem Judicial emanada do Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de SJRPRETO/SP, Doutor Júlio César Trevisan Rodrigues, além do que, esta cerceando os alimentos do cidadão e de sua família, conforme garantia constitucional contida no Artigo 5º incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. 2. Que, sejam cumpridas as determinações legais do artigo 9º da Lei 12.016/2009, possibilitando assim ao Impetrante o recebimento do Seguro Desemprego, que lhe é de direito, adquirido.[...]. Foram juntados os documentos de folhas 09/44. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro que eventual violação a direito líquido da parte impetrante tenha sido praticada pela parte impetrada. Os documentos juntados dão conta que os servidores da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego estão encontrando dificuldades para cumprir a ordem judicial. Os entraves não foram por eles provocados e os mesmos têm se esforçado para resolver problemas verificados no âmbito do Ministério (Brasília). Assim, não vislumbro a possibilidade dos servidores locais responderem por desobediência, visto que seria atribuir aos mesmos a responsabilidade por fatos de terceiros, o que é extremamente desumano. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 10. Anote-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008393-84.2012.403.6106** - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000325-14.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000326-96.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001746-73.2012.403.6106** - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS X ADEMAR ARADO(SP264577 -

MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 394/396, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 396 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001789-10.2012.403.6106** - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002574-69.2012.403.6106** - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004326-76.2012.403.6106** - VICTOR HUGO DE LIMA LEITE - INCAPAZ X MARCIA BRAITE DE LIMA X MARCIA BRAITE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005754-93.2012.403.6106** - JOAO MANOEL LACERDA - INCAPAZ X CREMILDA REIS LACERDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOÃO MANOEL LACERDA, representado por Cremilda Reis Lacerda, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecida a isenção do autor ao recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista movida contra seu antigo empregador, com pedido de restituição dos valores indevidamente retidos. Alega, em síntese, que se encontra aposentado, sendo portador de moléstia grave, e, portanto, goza da isenção estabelecida no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1998. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União contestou às fls. 35/43. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Quanto à alegada prescrição, com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação, haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 23.08.2012, somente valores recolhidos anteriormente a 23.08.2007 foram alcançados pela prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento do direito ao gozo de isenção de IRRF, incidente sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, movida contra seu antigo empregador, em vista de isenção anteriormente concedida em feito administrativo, por força do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, em que restou reconhecida sua aposentação e a existência de moléstia grave. A questão está posta no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei 11.052/2004, de 29 de dezembro de 2004, que, em seu inciso XIV, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho, bem como os percebidos por portadores de algumas moléstias graves, conforme segue: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A norma legal acima transcrita contempla isenção somente aos proventos de aposentadoria, o que não é o caso dos autos. Conforme documentos de fl. 45 e

47, juntado aos autos pela requerida, verifica-se que o autor recebeu rendimentos cumulativamente em virtude de processo judicial trabalhista movido contra seu antigo empregador, que se referem a litígios do período em que o contribuinte ainda NÃO estava aposentado (fl. 47), o que permite concluir que os rendimentos auferidos na ação trabalhista referem-se a verbas trabalhistas de período anterior à data da aposentadoria do autor, bem como do reconhecimento de seu direito à isenção, e não de verbas previdenciárias. A isenção sobre proventos de aposentadoria não pode ser estendida a verbas de natureza trabalhista, como pretende o autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006171-46.2012.403.6106 - MARIA FRANCISCA GEROLIN BAHU(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, observo que o INSS interpôs recurso de apelação em duplicidade, razão pela qual não conheço do apelo de fls. 95/97 diante da preclusão consumativa. Sendo assim, recebo a apelação do INSS, interposta às fls. 90/94 em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/82, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS X NEUSA XAVIER DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 265/269, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 268 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 135/138, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003294-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONI GOMES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)**

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 22/32). Manifestação do embargante (fl. 88). Parecer da Contadoria judicial à fl. 91, com manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de decretação de sigilo. Os documentos foram juntados pelo próprio embargado e são estranhos aos autos. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, assiste razão ao INSS. Os cálculos apresentados pelo embargado (fls. 175/176 dos autos principais) computaram juros de mora a partir de 08/2011, contrariando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3, que regula a correção de verba de sucumbência fixada em valor certo, conforme relatório da Contadoria (fl. 91). Dessa forma, considerando-se que a citação no processo de execução

ocorreu em 04.05.2012 (fl. 179), os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 14 - honorários advocatícios - R\$ 553,38 - em 31 de março de 2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 553,38 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), em 31 de março de 2012, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a ser deduzido da conta de liquidação. Dessa forma, o valor da execução fica estabilizado em R\$ 453,38, em 31 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo deste feito, fazendo constar como embargado o advogado MARCOS ALVES PINTAR. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006554-10.2001.403.6106 (2001.61.06.006554-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença o INSS/FAZENDA E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE movem contra INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA., decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os exequentes apresentaram cálculo e a executada, intimada, não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 1109), efetuado às fls. 1.119/1.120 e 1.139/1.140, e transferidos para os exequentes, a disposição do Juízo (guias de fls. 1.134 e 1.146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a exequente, a disposição do Juízo (fls. 1.134 e 1.146), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente SEBRAE, conforme requerido à fl. 1127, no montante de R\$ 4.023,98, bem como à conversão dos depósitos em renda da União, em relação ao INSS/FAZENDA, no montante de R\$ 3.923,24, nos termos da decisão de fl. 1.109, devendo o INSS/FAZENDA informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003758-31.2010.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NICHIO JUNIOR

Indefiro o requerido pela autora à fl. 472/473, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista tratar-se de cópias e não de documentos originais. Recebo a referida petição como desistência do prazo recursal devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença nesta data. Após, expeça-se o necessário para o integral cumprimento da sentença à fl. 468. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004634-15.2012.403.6106** - MARIA AMELIA SIMOES MARRETTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da apelação do INSS à fl. 128 abra-se vista ao autor para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000327-81.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por RODRIGO GOMES DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine a requerida a exibição do contrato 000000000000237209, e demais documentos pertinentes, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Afirma que tentou obter junto à requerida os referidos documentos, não obtendo êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a citação da requerida para apresentar os documentos solicitados ou contestar o feito (fl. 17). O pedido de liminar não foi apreciado. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos 0000328-66.2013.403.6106, em apenso, documentos referentes aos contratos celebrados com a parte requerente (fls. 27/103), com vista ao autor (fl. 104). Assim, tendo a requerida cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000328-66.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por RODRIGO GOMES DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine a requerida a exibição do contrato 5184670860205370, e demais documentos pertinentes, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Afirma que tentou obter junto à requerida os referidos documentos, não obtendo êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a citação da requerida para apresentar os documentos solicitados ou contestar o feito (fl. 17). O pedido de liminar não foi apreciado. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos às fls. 27/103, com vista ao autor (fl. 104). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos documentos referentes aos contratos celebrados com a parte requerida (fls. 27/103), com vista ao autor (fl. 104). Assim, tendo a requerida cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000329-51.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por RODRIGO GOMES DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine a requerida a exibição do contrato 21292119000002934, e demais documentos pertinentes, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Afirma que tentou obter junto à requerida os referidos documentos, não obtendo êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a citação da requerida para apresentar os documentos solicitados ou contestar o feito (fl. 17). O pedido de liminar não foi apreciado. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos 0000328-66.2013.403.6106, em apenso, documentos referentes aos contratos celebrados com a parte requerente (fls. 27/103), com vista ao autor (fl. 104). Assim, tendo a requerida cumprido a

determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004198-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004198-5) - AMADEU OLIVERIO VISCARDI (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMADEU OLIVERIO VISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AMADEU OLIVERIO VISCARDI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada ao pagamento de diferença de expurgos de conta poupança ao exequente, bem como de honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 186 e 200). É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF apresentou cálculos e efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 186 e 200. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003744-76.2012.403.6106 - PAULO CESAR DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA BRITO (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERREIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PAULO CESAR DOS SANTOS E SANDRA REGINA FERREIRA BRITO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 95). É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os exequentes poderão levantar o valor que lhe cabem, conforme depósito de fl. 95. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7482**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000796-30.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO BRUNETTI X FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X HERMINIO SANCHES FILO X ANTONIO PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA X GILBERTO MURAMATSU X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOAO ELIAS MARTINS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de habeas corpus impetrado por Paulo Roberto Brunetti, Fábio Henrique Carvalho de Oliveira e Hermínio Sanches Filho em favor de Antonio Paulo Justino de Oliveira, Gilberto Muramatsu e João Elias Martins, contra o Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, visando o trancamento do inquérito policial nº 502/12-4. Alegaram, em síntese, que os pacientes são representantes legais da empresa Apave Painéis Comércio de Materiais Elétricos, empresa esta que vinha pagando débitos tributários confessados mediante conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, com a utilização de créditos de sua titularidade existente na ação executiva nº 2009.34.00.013496-6 (origem DL 6019/43). Porém, com base nas informações prestadas pelos pacientes, a Receita Federal do Brasil e a impetrada entenderam que estavam diante da ocorrência de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), dando ensejo à abertura do inquérito mencionado. Sustentaram que: ...a Autoridade Coatora equivocou-se, haja vista que não se trata de tipo penal, e conduta criminosa, longe disso, até porque a empresa declarou a totalidade de seus tributos, via DCTF, e no mesmo documento passou a informar o pagamento dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade, o que reitera-se não conduz a prática criminosa. A liminar foi indeferida (folha 306). A autoridade prestou suas informações (folhas 310/313). O MPF opinou contrariamente (folhas 352/354). É o relatório. Os impetrantes atacam o ato que determinou a abertura do inquérito, ao fundamento de que a conduta dos pacientes é atípica. É certo que a declaração dos fatos geradores de tributos à autoridade fazendária, em princípio, afasta a ocorrência do crime de sonegação, visto que o simples inadimplemento não é conduta criminosa. Ocorre que os fatos apurados no inquérito mencionado são mais complexos do que os alegados na inicial. Com efeito, os pacientes buscaram obter a quitação de débitos perante a Receita Federal do Brasil mediante a utilização de créditos de exigibilidade duvidosa (títulos prescritos). A autoridade fazendária fundamentou que ... o contribuinte, ao inserir em DCTF informação inverídica de que os débitos estariam suspensos pelo processo judicial nº 13412-03.2009.4.01.3400 (...), acreditava na inoperância geral de todos os órgãos envolvidos no presente caso. Em outras palavras, ao arrepio da lei, sem amparo em decisão judicial, e contrariando a jurisprudência administrativa, a empresa informou, indevidamente, em sua DCTF que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força do processo acima citado e depósitos judiciais dos montantes integrais, mas que na realidade são de apenas R\$ 15,00 cada um, conforme se vislumbra no referido processo administrativo (...). Assim, há indícios de que os pacientes prestaram informações não verdadeiras ao fisco, o que, em tese, também configura o crime de sonegação fiscal. Com a conclusão do inquérito, caberá ao Ministério Público Federal analisar o trabalho da autoridade policial, podendo pedir o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia. Deste modo, não vejo como emitir um juízo antecipado a respeito da conduta dos pacientes, encurtando o curso legal do inquérito policial para trancá-lo, pois não verifico de plano nenhuma das hipóteses do artigo 648 do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, razão pela qual denego a ordem. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004516-39.2012.403.6106** - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007554-59.2012.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO MAZER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007903-62.2012.403.6106** - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1925**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009557-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009557-0)** - ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP270106 - RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face a decisão trasladada à fl. 143, prossigam-se com os presentes Embargos. Isto posto, manifeste-se o Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000600-31.2011.403.6106** - ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das cópias do processo administrativo juntadas aos autos, nos termos do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 1090. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pleito de fls. 1045/1055. Intimem-se.

**0001722-79.2011.403.6106** - ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0010312-21.2006.403.6106)Embargante: Antonio Júlio de Paula, CPF: 284.467.638-34. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª RegiãoDESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que não houve alteração nas alegações do Embargante após a substituição das CDAs (fls. 130 e 157/158), tenho por desnecessária nova abertura de prazo para impugnação. Reitero o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 147, devendo o Sr. Presidente do CRECI enviar as cópias dos processos administrativos correlatos, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, sob as penas da lei, cuja requisição ao referido Presidente deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão, dando-se vista sucessiva às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

**0005564-67.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-37.2007.403.6106 (2007.61.06.003551-8)) REPRESENTACOES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA X JULIO CESAR BERTOLOTO(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomead no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002258-56.2012.403.6106** - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0005578-17.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-83.2010.403.6106) FABIO JOSE MARTIN ALARCON(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça

Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006016-43.2012.403.6106** - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006204-36.2012.403.6106** - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Prejudicado o pedido de liberação dos veículos indisponibilizados na EF nº 0006860-27.2011.403.6106, visto que já apreciado no referido feito. Quanto a exclusão do nome do Embargante do cadastro do SERASA, compete ao Embargante, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA, que é órgão privado e não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar o nome da Embargante. Intime-se o Embargante deste decisum. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0007048-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-94.2011.403.6106) VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007636-90.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000177-03.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007106-1)) CONFECcoes MASTER RIO PRETO LTDA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo de ofício em R\$ 5.248,21, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls.89/90-EF nº 2000.61.06.007106-1), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2000.61.06.007106-1, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0000178-85.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-62.2012.403.6106) MOVEIS ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 21.787,22, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2011 (vide fl.02-Carta Precatória: 0006933-62.2012.403.6106). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Carta Precatória nº 0006933-62.2012.403.6106, que deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000245-50.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007638-12.2002.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0000586-76.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 319 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo à favor da Exequente. Para apreciação do requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, providencie o Embargante, no prazo 10 (dez) dias, a juntada de Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pleito. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004947-78.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0000639-57.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003508-7)) KUHNE & KUHNE LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo de ofício em R\$ 14.522,52, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 137/139- EF nº 2007.61.06.003508-7), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.003508-7, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007415-93.2001.403.6106 (2001.61.06.007415-7)** - JERONIMO DE FREITAS NETO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 77/80, 86/88, 102/103 e 106 para os autos da EF 96.0710264-9. Digam os patronos do Embargante Jerônimo de Freitas Neto (procuração - fl. 08) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000593-68.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2)) GLAUCIA LUCIA DA FONSECA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo principal (EF nº 0002868-68.2005.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº

78.309 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Face a suspensão supra em relação ao imóvel penhorado, prejudicado o pedido liminar. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0001154-92.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0)) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA (SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI) X UNIAO FEDERAL

Emendem os Embargantes a Exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor certo e determinado à causa, nos termos do art. 285, inciso V do Código de Processo Civil, bem como para que providenciem, no mesmo prazo, o recolhimento do remanescente das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006061-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSETTE & MASSETTE LTDA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE (SP155388 - JEAN DORNELAS) Foi proferida sentença de procedência do pleito vestibular cautelar (fls. 350/356v), o que deu azo à interposição de recurso de apelação pelos Requeridos, onde estes pediram fossem-lhes concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 380/396). Por conta disso, não efetuaram o necessário preparo. Tal pleito, porém, foi indeferido pelo então MM. Juízo processante da 6ª Vara Federal, que determinou aos Requeridos/Apelantes efetuassem o preparo recursal no prazo de cinco dias (fls. 397/398). Os Requeridos não efetuaram o preparo no prazo assinado e notificaram a interposição de agravo de instrumento (AG nº 0025821-64.2012.403.6106) contra a decisão de fls. 397/398 (fls. 400/409). O feito permaneceu no aguardo de uma decisão nos autos do AG nº 0025821-64.2012.403.6106 por força das decisões de fls. 410 e 415. Após comunicado o improvimento ao aludido agravo de instrumento (fls. 416/418), os Requeridos/Apelantes juntaram comprovantes de recolhimento de custas (fl. 421) e de porte de remessa e de retorno (fl. 422). Decido. O recurso de apelação é deserto, não podendo ser recebido por este Juízo, já que decorrido in albis o prazo assinado na decisão de fls. 397/398 para a comprovação do preparo. A mera interposição de agravo de instrumento pelos Requeridos/Apelantes não tem - como de fato não teve - o condão de suspender os efeitos da decisão de fls. 397/398, muito menos o de suspender o prazo de cinco dias lá assinado. Somente após improvido o agravo de instrumento é que os Requeridos/Apelantes, em vã tentativa de dar prosseguimento ao recurso de apelação de fls. 380/396 já deserto, resolveram efetuar deveras tardiamente o preparo, preparo esse que - acrescente-se - sequer se refere aos autos desta cautelar (vide números do processo constantes nas duas guias de fls. 421/422). Atendem os Requeridos a evitarem praticar novos atos dessa natureza, quais sejam: atos que violam a lealdade e a boa fé processual e que provocam incidentes manifestamente infundados, sob as penas da Lei. Certifique-se incontinenti o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/356 em relação aos Requeridos. Após, dê-se ciência à Requerente para tomar ciência da mesma sentença, e, em não tendo interesse em dela recorrer, requeira, de logo, o Cumprimento de Sentença, caso o queira. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003627-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003627-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704915-18.1998.403.6106 (98.0704915-6)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Face a redução do valor do débito para R\$ 540,84 (em valores de outubro de 2011), conforme sentença proferida nos Embargos nº 0007040-43.2011.403.6106 (fl. 199), e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a redução do valor do débito para R\$ 1.211,85 (em valores de fevereiro de 2012), conforme sentença proferida nos Embargos nº 0004349-22.2012.403.6106 (fl. 98), e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006117-32.2002.403.6106 (2002.61.06.006117-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2)) RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas à Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 146 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002361-78.2003.403.6106 (2003.61.06.002361-4)** - M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 198, intime-se novamente o Exequente Valmes Acácio Campania para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão faltante (certidão negativa de débitos junto ao ente público executado). Após, cumpra-se a decisão de fl. 196, a partir do antepenúltimo parágrafo. Intime-se.

**0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8)** - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Face a concordância do Executado com o valor apresentado (fl. 244) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se a Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 1935**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0706281-34.1994.403.6106 (94.0706281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NELSON BIFANO(SP076570 - SIDINEI MAZETI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 211), com ciência da Exequente em 27/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 213), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 211, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0702526-65.1995.403.6106 (95.0702526-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGRO ROPE COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LOURDES CORREA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 216), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/02/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 215 (R\$ 1.549,89, em 31/01/2008). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 216, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ INDUSTRIA MATALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)**

A requerimento da exequente às fls. 475/484, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapense-se estes autos do feito executivo apenso n.º 97.0705792-0 para prosseguimento, sendo que aquele seguirá como principal,

translando-se cópia desta sentença e cópias de fls. 227, 246/250, 270, 279/280, 286/289, 329/343, 384, 395/398, 405/406, 408/409, 419, 439/446, 454, 470/471 e 475/484. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0713069-59.1997.403.6106 (97.0713069-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA ORIGINALE COM E REP DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 120), com ciência da Credora em 15/02/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 1.692,10) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 120, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Ante a petição de fls. 312/314 e a informação de fl. 315, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

A substituição de bem penhorado, a requerimento do executado, somente é cabível por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, inciso I da Lei 6.830/80). Por tal motivo, indefiro o pleito de fls. 378/381. No mais, retifico a parte final do penúltimo parágrafo de fl. 373, a saber: onde se lê: ...será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ...será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

**0008366-58.1999.403.6106 (1999.61.06.008366-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA X JOSE TARRAF FILHO X FAIEZ NAMETALLAM TARRAF X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE EDUARDO TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento da exequente às fls. 281/282, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento,

intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000263-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000263-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL ALEX DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X ALEXANDRE NOBILI MENZIO(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (vide fls. 191 e 201), com ciência da Credora em 29/02/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 8.185,18) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 201, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0004199-61.2000.403.6106 (2000.61.06.004199-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANDRADE & PESSICA CONFECOES COM E REPRESENTACOES LTDA X PATRICIA CARLA DE ANDRADE CANDEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 146), com ciência da Credora em 29/02/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 8.119,46) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 146, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Face ao pleito de fls. 196/197 e a anuência da exequente (fls. 202/205), cumpra-se a determinação de fl. 188, observando-se que a carta de arrematação deverá ser expedida sem o ônus da hipoteca, haja vista a quitação integral do valor do lance. O pedido de conversão em renda dos valores depositados será apreciado quando do

registro da Carta perante o CRI competente. Intimem-se.

**0021518-52.2004.403.0399 (2004.03.99.021518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NIVALDO BARISON(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 162), com ciência da Credora em 29/02/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 1.003,36) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 162, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com esquite nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0032454-39.2004.403.0399 (2004.03.99.032454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0702913-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (vide fls. 119/126, 130 e 135), com ciência da Credora em 18/02/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 550,57) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 135, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da curadora especial.Remessa ex officio indevida, com esquite nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0032455-24.2004.403.0399 (2004.03.99.032455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2004.03.99.032454-3 desde 26/03/1998 (fl. 20), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 16-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (vide fls. 119/126, 130 e 135-EF apensa), com ciência da Credora em 18/02/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia

manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 1.218,10) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 135-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da curadora especial. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002877-30.2005.403.6106 (2005.61.06.002877-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) Descabido o pleito de fls. 279/283, eis que o executado foi intimado a recolher o valor de R\$ 374,18 (fl. 277) a título de complementação do depósito de fl. 275 (cálculo de fl. 276), eis que o montante depositado pelo executado refere-se somente ao valor das custas sem a devida atualização. Nestes termos, promova o executado o complemento das custas, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 267 Após, se em termos em relação ao pagamento da totalidade das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002938-85.2005.403.6106 (2005.61.06.002938-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(Proc. RENI DONATTI OAB.SC 19.796)

A Executada apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 200 (fls. 207/211), onde afirmou ser aquele julgado omissivo quanto à fixação de verba honorária sucumbencial, pugnando, por isso, seja sanada a referida omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 207/211, eis que tempestivos, reconhecendo, desde logo, a omissão do julgado monocrático de fl. 200. Em verdade, logo após ter sido citada em 11/04/2005 (fl. 15), a Executada defendeu, em sede de exceção de pré-executividade, a nulidade da inscrição em dívida ativa, seja em face da compensação do crédito tributário, seja por ausência de notificação acerca da decisão que não teria homologado o seu procedimento compensatório, tendo o Fisco encaminhado os débitos diretamente para inscrição em dívida ativa. Afirmou, ainda, ter ajuizado as ações ordinárias nº 2000.61.06.008449-3 e 2000.61.06.008472-9, pleiteando a declaração de existência de relação jurídica creditícia e do direito de compensar os valores adimplidos indevidamente com parcelas de tributos devidos pela Secretaria da Receita Federal e impetrado o Mandado de Segurança nº 2005.61.06.002288-6, pleiteando a suspensão do crédito tributário, ora executado. Ao final, rogou, pois, pela extinção da presente lide executiva, sem prejuízo de arcar a Exequente com a verba honorária sucumbencial (fls. 56/63). A alegada nulidade da inscrição em dívida ativa foi reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002288-38.2005.103.6106, ensejando o requerimento, pela Exequente, de extinção da presente lide executiva, nos moldes do art. 26, da Lei nº 6.830/80, o que culminou com a prolação da sentença de fl. 200. Ora, é de todo devida a verba honorária sucumbencial em favor dos patronos da Executada, uma vez que foi a Exequente quem deu causa ao ajuizamento indevido do processo executivo em tela, porquanto encaminhou os débitos diretamente para inscrição em dívida ativa, sem propiciar à executada o direito de defender-se no âmbito administrativo, como reconhecido na decisão proferida em sede de apelação pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002288-38.2005.103.6106. Observe-se que a Executada precisou contratar os serviços profissionais do nobre Advogado subscritor da peça de fls. 56/63, para que fosse alegada a aludida nulidade. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 207/211 e acolho-os, para condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002980-37.2005.403.6106 (2005.61.06.002980-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARQUES & MONTEIRO LTDA - EPP(SP093894 - VALMES ACACIO

## CAMPANIA)

Indefiro o pedido de fl. 131, eis que os valores depositados às fls. 74 e 77 foram realizados na operação 635 e portanto geram a imputação na data dos mesmos. No mais, face ao mandado de fls. 132/135 e certidão de fl. 136, prossiga-se com os bens constatados e reavaliados, no valor de R\$ 5.120,00. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à exequente para manifestar sobre a certidão de fls. 133/135, no tocante ao bem não constatado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0003405-64.2005.403.6106 (2005.61.06.003405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)**  
A Executada apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 139 (fls. 149/153), onde afirmou ser aquele julgado omissivo quanto à fixação de verba honorária sucumbencial, pugnando, por isso, seja sanada a referida omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 149/153, eis que tempestivos, reconhecendo, desde logo, a omissão do julgado monocrático de fl. 139. Em verdade, logo após ter sido citada em 18/04/2005 (fl. 20), a Executada defendeu, em sede de exceção de pré-executividade, a inexigibilidade das CDAs por dizerem respeito a créditos extintos antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal em tela, seja pela compensação (CDA nº 80.7.05.05.012434-82), seja pelo pagamento (CDA nº 80.6.05.040240-40) e a inobservância do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Afirmou, ainda ter impetrado o mandado de segurança nº 2005.61.06.002288-6, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.012434-82. Ao final, rogou, pois, pela extinção da presente lide executiva, sem prejuízo de arcar a Exequente com a verba honorária sucumbencial (fls. 33/39). O pagamento do crédito consignado na CDA nº 80.6.05.040240-40, em momento anterior à propositura da ação em comento, foi confirmado pela Exequente (fls. 109/113). Quanto ao crédito objeto da CDA nº 80.7.05.05.012434-82, a sua alegada nulidade foi reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002288-38.2005.103.6106 (fls. 192/196-EF nº 2005.61.06.002938-8 e 136/138). Foi então prolatada a sentença de fl. 139. Ora, é de todo devida a verba honorária sucumbencial em favor dos patronos da Executada, uma vez que foi a Exequente quem deu causa ao ajuizamento indevido do processo executivo em tela. No tocante ao crédito objeto da CDA nº 80.6.05.040240-40, porquanto o seu pagamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do presente feito. Quanto ao crédito objeto da CDA nº 80.7.05.012434-82, porquanto o encaminhou diretamente para inscrição em dívida ativa, sem propiciar à Executada o direito de defender-se no âmbito administrativo, como reconhecido na decisão proferida em sede de apelação pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002288-38.2005.103.6106. Observe-se que a Executada precisou contratar os serviços profissionais do nobre Advogado subscritor da peça de fls. 33/39, para que fosse alegada a aludida inexigibilidade dos títulos que embasam o presente feito. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 149/153 e acolho-os, para condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0009483-74.2005.403.6106 (2005.61.06.009483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LABORATORIO FARMACEUTICO RIO PRETO LTDA-EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)**  
A requerimento da exequente à fl. 68, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009563-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X V L T DOS REIS - EDITORA - ME X VERA LUCIA TASSI DOS REIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)**  
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 238/239), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades noticiadas às fls. 122, 123, 166 e 173. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas (endereço fl. 220), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0020373-53.2007.403.0399 (2007.03.99.020373-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO -ME X ANTONIO CARLOS BORGES(SP127508 - JOSE WILSON MACOTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 78), com ciência da Credora em 15/02/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 2.529,45) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 78, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 306/307, no valor de R\$ 291.174,16.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 305, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito.Intimem-se.

**0000538-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000538-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VIA PARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X JULIANA PALMA DE OLIVEIRA X MARIANA PALMA DE OLIVEIRA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Indefiro os pleitos de fls.62 e 71, uma vez que a executada trata-se de pessoa jurídica, além do que não foi demonstrada sua hipossuficiência, entendo que a declaração de hipossuficiência é cabível para pessoas físicas ou pessoas jurídicas, pias, beneficentes, massas falidas e assemelhados, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ. Inclusive não juntou o subscritor dos referidos pleitos, sua representação processual, qual seja, a competente procuração com poderes para representar os executados. Dê-se ciência a exequente da sentença proferida à fl.57. Em relação as custas processuais, considerando que o valor das mesmas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaira - MF nº 75/2012, art 1º, I e II), após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0005613-11.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELZABRAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP114924 - TERESA CRISTINA FROTA MELZI) A requerimento da exequente à fl. 71, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006821-30.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

A pretendida redução da penhora (da fração ideal de 99% para 25% do imóvel penhorado) não é conveniente à presente execução fiscal. É notório que quanto menor a fração ideal penhorada de um imóvel, menores são as chances de ser arrematada em hasta pública.Por outro lado, o imóvel em comento está penhorado em outros feitos executivos (vide certidão de fls. 149/153), ou seja, o produto da arrematação servirá para quitar outros débitos,

além do ora cobrado que é de grande monta. Ressalte-se que a empresa Executada possui várias outras execuções fiscais em tramitação perante este Juízo, conforme facilmente se verifica via sistema informatizado da Justiça Federal. Indefiro, pois, o pleito de fls. 169/180. Dê-se ciência à Exequite acerca dos termos do decisum de fl. 165/165v. No mais, aguarde-se a realização do leilão já designado. Intimem-se.

**0007549-71.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento da exequite às fls. 79/80, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Na esteira de jurisprudência prevalente e considerando que a Fazenda Nacional deu ensejo ao ajuizamento de indevida execução fiscal, condeno a exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00 em vista da contratação de advogado pelo excipiente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007592-08.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENTO DE SOUZA FERREIRA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

A requerimento da exequite às fls. 119, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Na esteira de jurisprudência prevalente e considerando que a Fazenda Nacional deu ensejo ao ajuizamento de indevida execução fiscal, condeno a exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 em vista da contratação de advogado pelo excipiente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008252-02.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORTEGA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA. - ME.(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 32: Junte-se. Indefiro o pleito de substituição de bens, porquanto tal substituição, a requerimento do Executado, somente poderia ocorrer por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80). Ademais, não houve explicação plausível e fundamentada para o citado pleito de substituição, nem mesmo indicação do destino dado aos bens não constatados. Prossiga-se com o leilão designado pelos bens constatados. Após, diga a Exequite acerca da não constatação dos bens. Intimem-se.

**0001262-58.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

A requerimento da exequite às fls. 52/54, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001678-26.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

A requerimento do exequite (fl. 48), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Considerando que na presente execução são cobrados os mesmos créditos já ajuizados através do feito nº 0000420-78.2012.403.6106 e que o pleito fazendário de extinção foi efetuado após provocação do executado, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas processuais, face à isenção de que goza a exequite. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007651-59.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS TAKAHASHI LTDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 10/11), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em

epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Prejudicado o pleito de fls. 12/25.Recolha-se o mandado de fls. 07/08.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0000726-13.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A requerimento do exequente à fl. 12, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo para constar UNIÃO FEDERAL. Custas indevidas, ante a isenção das mesmas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 39, caput da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia da petição de fl. 12 e desta sentença para os Embargos à Execução nº 0000727-95.2013.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0712579-03.1998.403.6106 (98.0712579-0)** - VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 371, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia.Honorários advocatícios indevidos.Considerando que o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 368/369 não foi cumprido, requirite-se ao SEDI a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo desta execução. Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequente.Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exeqüente, para extração das cópias que entender necessárias.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003853-76.2001.403.6106 (2001.61.06.003853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001023-0)) LUIS CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fls. 249/249v.), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fls. 249/249v. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400770-45.1991.403.6103 (91.0400770-0)** - TSUYOSHI TERAOKA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 140/149. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fls. 168/172 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor requisitado (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. No caso dos autos, os precatórios foram expedidos em 09/05/2007 (fls. 114/115), sendo que foram pagos em 16/01/2008 (fls. 118/119). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGI-NA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0403148-66.1994.403.6103 (94.0403148-8)** - UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIORGERES DE ASSIS VICTORIO (SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA E SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra DIÓRGERES DE ASSIS VICTORIO, cobrando-lhe o valor de 12.574,32 UFIR relativo ao material desviado por ele que detinha sob sua

responsabilidade, conforme se apurou em sindicâncias. A inicial veio acompanhada de documentos. O Réu foi citado, contestando o feito, argüindo preliminar de que o valor cobrado é exorbitante e no mérito argüiu erro próprio da União Federal e pediu a improcedência total do pedido. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se em réplica. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e juntados documentos. Foi aberta vista à UNIÃO FEDERAL. O patrono do Réu renunciou ao mandato, sendo que este foi instado a regularização da sua representação, tendo comparecido em Secretaria para tomar ciência do que fazer e, entretanto, deixou escoar o prazo sem ter tomado qualquer providência. Sendo assim, decreto a revelia do Réu, nos termos do inciso II, do artigo 13, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DECIDO. O feito comporta julgamento no estado. A preliminar argüida pelo réu tecnicamente não é preliminar, portanto, afasto esta preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO A responsabilização funcional do servidor público militar decorre da Lei nº 6.830/80, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço militar. Neste sentido, o artigo 43, daquela Lei, dispõe: Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica. Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho do cargo ou função, gera a responsabilidade administrativa (artigo 43), sujeitando o servidor militar faltoso à imposição de sanções disciplinares e de ressarcimento, que em razão disto é uma responsabilidade civil. Esta responsabilidade civil do servidor público militar consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, provocados em decorrência do exercício de suas atribuições (artigo 37, 6º, da Constituição Federal). A responsabilidade civil do servidor público militar perante a Administração, como se sabe, é subjetiva e depende da prova da existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação e o dano e da culpa ou do dolo da sua conduta. O dano pode ser material ou moral. A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da responsabilidade civil, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). Com efeito, há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). Vejamos então a existência de nexo etiológico entre a conduta do Réu e o dano experimentado pela Fazenda Nacional. Consta que no dia 17 de outubro de 1991, o réu desviou duas panagens de redes de camuflagens que estava sob sua responsabilidade. É dos autos que por ocasião da visita de inspeção do Exmº Sr. Gen. EX. Cmt. MilSE ao Batalhão de Engenharia e Combate o Réu acautelou 04 (quatro) redes de camuflagem no 3º Pelotão de Cia e Cmb com o Ten. Maurício de Andrade, a fim de ornamentar o palanque e que após a visita as redes foram recolhidas pelo Réu e colocadas no Corpo da Guarda (Quarto do Comandante da Guarda) e no dia seguinte não foram mais encontradas. Em razão disto ao término de sindicância instaurada ao réu foi imputado que não teve o devido zelo com o material da Fazenda Nacional que estava sob sua responsabilidade, em consequência, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo desaparecimento das redes, 2 (duas), orçadas em 1.168,84 UFIR e ser punido disciplinarmente de acordo com o RDE. Consta, também, dos autos que o Réu detinha ainda consigo uma carga de material pertencente à Cia, a qual na conferência da passagem de carga de material do Réu para o Sgt. Ronaldo, verificou-se que havia mais material extraviado, tendo sido concluído na sindicância que o Réu não tivera o devido zelo com o material pertencente a Fazenda Nacional e do qual era o detentor (Art. 126, 2º, do ERA) e lhe foi imputado os prejuízos no valor de 11.505,78 UFIR, também a ser restituído à Fazenda Nacional. Este material está elencado à folha 20. O Réu em sua defesa alegou que houve erro da própria UNIÃO FEDERAL e por isto ele não deve responder pelo prejuízo por ela suportado. O Réu foi ouvido às folhas 11/12 e informou que guardou as panagens no quarto do Comandante da Guarda e não as encontrou no dia seguinte, tendo procurado, sem encontrá-las, tendo chegado a pensar que fosse brincadeira do Cmt da Guarda, a princípio. Afirmou que pediu aos Subtenentes para conferirem suas cargas para confirmar se havia rede a mais e não foram feitas estas conferências. O Réu foi ouvido às folhas 18/19 sobre o sumiço daqueles outros materiais. Afirmou que a porta do pelotão havia sido retirada, o que permitia ser o material utilizado, sem a devida permissão; que comunicou o fato ao Comandante da Companhia de Engenharia de Pontes e que o pelotão permaneceu sem porta por cerca de dois anos. Esta afirmação do Réu está documentalmente comprovada à folha 16 na Parte S/Nº do 3º sgt Eng Ronaldo Hilário da Silva, in verbis: Nota: Participo-vos que o referido material não se encontra em lugar seguro, devido às más condições das portas dos pelotões, cujas mesmas se encontram abertas. A testemunha Luiz Augusto da Silva (fl. 123) afirmou: O depoente foi informado pelo réu que, quando deixava o posto, não havia um substituto imediato para assumir o encargo, tendo inclusive o réu relatado este fato para o seu superior imediato, bem como

o fato de que as portas dos locais onde eram guardados os materiais não tinham trancas. O acesso ao local onde eram guardados os materiais era livre a qualquer pessoa. No batalhão do depoente já houve furto de fardas dos alojamentos. A testemunha Malcon Armond dos Santos Camargo (fl. 154) afirmou: Esclarece que o depósito de matérias não tinha tranca na porta, o que possibilitava o acesso de qualquer pessoa. Esclarece a testemunha que sequer havia porta no depósito. Deveria haver porta no local, pois em outros depósitos desta espécie existe. Até mesmo civis tinham acesso ao interior do depósito, ressaltando a testemunha que equipe de canoagem que fazia treinamento constantemente era vista dentro do depósito. Que já ouviu a respeito de furtos de armários e de caixas de ferramentas na companhia. Nem sempre havia soldados fazendo a segurança do pelotão. Após apurações vários soldados foram responsabilizados pelos furtos. Que o réu saiu em missão em várias oportunidades, mas não deixou nenhum responsável pela guarda do material. Todos tinham conhecimento da precariedade da segurança no depósito. A testemunha Max Sander Fabrini (fl. 166) afirmou: pelo o que se recorda, em uma oportunidade, no quartel em que o depoente estava, ocorreu uma tentativa de furto, por um soldado. Não sabe se o requerido trabalhava no setor de material de pontes, mas que esclarece que a este tem acesso pessoas civis. O Réu em seu depoimento (fl. 184/187) afirmou: Que fizeram um memorando n. 38FAI e encontraram oito redes sobressalentes no material deste mesmo subtenente Adrion. Que nessa época, o depoente era encarregado da equipagem e do pelotão de pontes da margem do Paraíba. Que o depoente recebeu o material de equipagem de pontes. Tal material é composto de milhares de itens. Que feita a conferência foram encontrados vários itens faltantes, outros quebrados e outros com defeitos. Que o depoente elaborou um documento denominado parte noticiando ao seu superior, na época, Cap. Engº. Carlos André Martins Coutinho. Que, neste mesmo documento, o depoente comunicou àquele superior que o local onde estavam acautelados aqueles itens não era seguro, porque as portas não trancavam, estavam emperradas, eram portas tipo loja. Depois as portas caíram. Que o depoente ficou como encarregado neste setor de 1991 até dar baixa no Quartel, isto por volta de 1993. A testemunha Guido Marcondes Clemente (fl. 228) afirmou: o depoente tem conhecimento de outros desaparecimentos de objetos na área, na época em que o réu servia no Batalhão; o depoente se recorda que, certa vez, um rapaz que trabalhava no local, furtou algumas ferramentas da Ribon; contudo, existiam civis, que praticavam canoagem no Rio Paraíba, que todos os dias guardavam seus caiaques dentro dos pelotões; as redes de camuflagem que desapareceram mediam de cinco a seis metros; o depoente afirma que não era possível alguém sair do Batalhão, a pé, levando as redes sem ser visto; por meio de veículo, isto seria possível; o requerido entrava e saída do batalhão a pé, ele não se utilizava de veículo; As demais testemunhas ouvidas em juízo Gilberto da Cás Mesquita (fl. 336); João Adrion de Oliveira (fl. 355); José Henrique Fernandes de Souza Ramos (fl. 356); e Maurício Máximo de Andrade (fl. 374/375) não lograram esclarecer os fatos, apresentaram testemunhos genéricos e afirmaram contra prova escrita nos autos, de forma genérica, e não específica, que todos os depósitos eram fechados e trancados com chaves, desmerecendo, pois qualquer acolhimento, capaz de elucidar os fatos litigiosos. Diante de toda a prova produzida nos autos, vejo que realmente a responsabilidade do réu pelo acontecido não restou confirmada. Não basta a existência de uma cautela em seu nome e o desaparecimento do material para que de forma objetiva se lhe atribua a responsabilidade pelo desaparecimento do material e respectiva indenização. A responsabilidade pelo ressarcimento do material desaparecido, é responsabilidade civil, e como tal é uma responsabilidade subjetiva, ou seja, depende da produção de prova de que o réu agiu com culpa. Não vejo na leitura dos autos qualquer prova de que o réu agiu com culpa. As redes de panagens que desapareceram foram duas, quando ele havia feito carga de quatro. E, entretanto, do relato dos autos todas as redes de panagens guardadas pelo réu foram no mesmo local e não se mencionou em momento algum que ele tivesse restituído duas delas. Ademais, restou comprovado nos autos que: Que fizeram um memorando n. 38FAI e encontraram oito redes sobressalentes no material deste mesmo subtenente Adrion. (fl. 185) Veja que o réu ouvido no Exército pediu aos Subtenentes para conferirem suas cargas para confirmar se havia rede a mais e não foram feitas estas conferências (fls. 11/12). Portanto, resta claro que a União Federal agiu com culpa, foi negligente e imprudente na condução da guarda de seu próprio material, o qual desapareceu, em seus controles, mas talvez, não de sua esfera de domínio, além do fato de que parte deste material, pode ter sido estragado ou desaparecido durante ao uso regular pela própria União Federal. Portanto, afasto o nexo causal entre o desaparecimento do material e a conduta do réu, de modo que entendo que a ele não pode ser atribuída a responsabilidade pela desídia da própria União Federal que não lhe propiciou as condições adequadas para o desempenho das atribuições que lhe pretendia incumbir. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C e, em consequência, condeno a UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento, ao Réu, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, em observância ao disposto no artigo 475, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001962-63.2000.403.6103 (2000.61.03.001962-0) - NATANAEL GALVAO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 149/152. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fls. 156/160 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor requisitado (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. No caso dos autos, os precatórios foram expedidos em 22/06/2007 (fls. 127 e 129), sendo que foram pagos em 16/01/2008 (fls. 131/132). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGI-NA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004403-17.2000.403.6103 (2000.61.03.004403-1) - LUIZ BALTAZAR PIMENTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 171/180. Se assim não fosse, para o pagamento de um

chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fls. 189/193 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor requisitado (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF). Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. No caso dos autos, os precatórios foram expedidos em 28/06/2007 (fls. 143/144), sendo que foram pagos em 16/01/2008 (fls. 148/149). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001530-34.2006.403.6103 (2006.61.03.001530-6) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 92/93 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, homologando o seu pedido de desistência. Assenta-se a embargante na tese de que constou da fundamentação da sentença trecho que não lhe diz respeito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Com razão a embargante. Todavia, na realidade cuida-se de erro material a ensejar correção. Desta feita, acolho o pedido da

parte autora para corrigir o erro material apontado. Diante do exposto, retifico a sentença para fazer constar o quanto segue: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de direito à aposentação especial. A inicial veio instruída com documentos. Após a citação da União e de ofertada a contestação, a parte autora manifestou expressamente a desistência do processo e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 75/76). Houve expressa anuência da União (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Retifique-se o registro nº 02552/2012. Intimem-se.

**0006229-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006229-1) - EDIMAR DE SOUZA (SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização movimentada sob procedimento ordinário, em que se objetiva o ressarcimento decorrente de danos morais, em função de conduta perpetrada por prepostos da ré que denegaram ao autor o acesso às premissas internas da agência bancária da ré, quando fora sacar o saldo de seu FGTS. Sustenta o autor possuir uma chapa metálica em sua bacia, o que fora esclarecido na ocasião aos vigilantes, inclusive com o levantamento da camisa e com a exibição da cicatriz que possuía (abaixando-se suas calças), mas o gerente responsável não permitiu o ingresso no banco, atendendo-o pelo lado de fora da agência, dele pegando e lhe passando documentos e o dinheiro do saque por uma fresta da porta. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 23). Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que seus agentes atuaram como determinam as normas de segurança, sendo que o fato configuraria um aborrecimento não equiparável a dano moral. Em réplica, a parte autora reforça os termos da exordial. Foi ouvida uma testemunha do autor através de carta precatória (fls. 89/90). É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, encontra-se o feito em termos para receber julgamento pelo mérito. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato.; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu de eventual culpa exclusiva do autor, o que é impertinente. Deve-se analisar se houve falha no serviço. Ora, muitas vezes as afirmações mais contundentes da parte autora podem decorrer de sua percepção sobre o momento, mas nada têm de extraordinário. Não cabe a ninguém querer se furtar à observação integral das normas de segurança porque, em havendo um rompimento mínimo, o risco a todos se põe em patamar máximo, descabendo falar em possível mensuração. Todos devemos estar conscientes de que tais medidas de segurança (se não realizadas com excesso) servem à proteção individual de cada um e da coletividade geral. É importante ressaltar, ademais, que acontecem diariamente situações como a narrada na inicial. A cada minuto um usuário bancário é barrado na porta giratória de todas as instituições bancárias do país por portar objetos de metais, sejam eles uma chave ou um carrinho de bebê. Em inúmeras ocasiões, solicita-se aos usuários que retirem de suas bolsas ou pastas referidos objetos metálicos. Trata-se de situação corriqueira e normal, imposta a todos os cidadãos que ingressam no interior de bancos. E não é só nas instituições bancárias que tal procedimento vem sendo adotado. Nos aeroportos do mundo inteiro é necessário passar por detectores de metais, diante das recentes ameaças terroristas vividas no mundo atual. Nos prédios públicos, inclusive nos fóruns, como é o caso da Justiça Federal, as pessoas que necessitam de serviços públicos, neles incluídos os serviços judiciários, são obrigadas a passar por detectores de metais. A meu ver, a norma de segurança é estabelecida para todos e a única garantia de

sua eficácia é que seja respeitada em sua inteireza.No caso, portanto, eventual dano moral pode decorrer não da situação em si (bloqueio da porta giratória), mas da forma como a mesma é conduzida pelos funcionários da instituição financeira uma vez que ocorra o fato. Tenho que parâmetros podem e devem ser utilizados pelo julgador para distinguir situações de aborrecimento cotidiano, ainda que aquele que o sofra manifeste forte contrariedade (porque as suscetibilidades não devem entrar em conta da definição da existência de dano moral). Via de regra, tem a jurisprudência do STJ afirmado que a trava em porta giratória não enseja reparação por dano moral, mas este poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento, mas sim pelos desdobramentos do fato, como o uso de grosseria ou a demonstração de hostilidade concreta na condução da situação pelos funcionários da CEF, apenas para exemplificar:Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.(STJ, AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)É de se ver que as afirmações da parte autora são em suma confirmadas na instrução. O depoimento deixa bem claro que o autor foi atendido, mas do lado de fora da agência, no intervalo de 30 minutos, comunicando-se com o interior da agência e com o gerente pelas frestas da porta, o que beira as raias do absurdo. Embora não tenha ocorrido qualquer tumulto, segundo depoimento da testemunha do autor (fl. 89), tal fato é o bastante para gerar uma situação vexatória a acoirar a psiquê de um homem médio, racional e razoável. Como visto, o autor possui uma placa de metal no quadril (fl. 89); uma vez esclarecida tal circunstância, abaixou a calça para mostrar a cicatriz que possuía (fl. 89). Ainda que tenha levantado a camisa de forma voluntária (fl. 90), fato é que desborda do razoável prestar atendimento ao autor do lado de fora da agência (fls. 89/90), sujeitando-o a um pressuponível sentimento de vergonha. Que fosse necessário, não parece irrazoável a este julgador submetê-lo a um exame de detecção de metais mais minucioso, inclusive com uso de um aparelho portátil; impedir o ingresso na agência mesmo diante de tal circunstância, quando a questão foi esclarecida pelo cliente, seria - ultimando-se o raciocínio - o mesmo que impedi-lo de frequentar o interior de agências bancárias, rogando ao mesmo que se contentasse em ser atendido do lado de fora cada vez que precisasse ingressar em um banco, a pretexto de garantir a segurança geral. Afinal, se o gerente viu a documentação do autor e prestou atendimento pelo lado de dentro, com ele se comunicando pela fresta da porta, por que razão não prestou o mesmo atendimento franqueando-lhe acesso à agência, se bem estava claro o propósito e, ademais, se bem poderiam realizar a análise minuciosa em detector de metais portátil?Está bem delineado que a testemunha do autor não se recorda de ter visto qualquer aglomeração de pessoas ou tumulto, enquanto o autor permanecia do lado de fora (fl. 90), mas o simples fato de ter ficado trinta minutos do lado externo da agência, quando não lhe foi franqueado o direito de ingressar, aguardando que o saque do FGTS fosse feito com seu cartão e, enfim, este lhe fosse devolvido por um espaço da porta, configura uma situação que desborda do mero aborrecimento cotidiano. Como se vê da narrativa exordial, o gerente da agência requereu documentos pessoais e o pedido de solicitação do saque do FGTS pela fresta da porta, situação esta que não pode ser tolerada.Os danos morais são efetivamente devidos. Os procedimentos de segurança adotados pelas instituições financeiras devem sempre ser efetivados na medida daquilo em que se prestem a garantir a segurança das pessoas, sendo quaisquer abusos passíveis de correção, pela via coercitiva do processo judicial.Como está claro da fundamentação acima disposta, o dano moral decorre da situação vexatória a que foi submetido (aguardar atendimento do lado de fora da agência, passando e recebendo seus documentos pela fresta da porta), capaz de ferir o senso comum e de extrapolar o conceito de mera suscetibilidade individual. O ponto é que o dano moral não decorre de a pessoa ser barrada na porta giratória, mas de o banco ter conduzido a situação de forma tal que colocasse o consumidor em situação vexatória, o que foi o caso.Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação.Devem ser levadas em consideração peculiaridades do caso presente, entre as quais:i) o fato de que o autor não foi conduzido a levantar a roupa, mas o fez voluntariamente, inexistindo grande tumulto ou aglomeração enquanto ficou do lado de fora, sem acesso permitido, embora os funcionários lhe tenham atendido de dentro para fora, em caso de seriedade; ii) A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, trata-se de beneficiária da Justiça gratuita;iii) A causadora do dano é instituição bancária com grande

aceitação no mercado, de grande porte; Tenho que a reparação moral deve ser fixada no montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e não mais, já analisada a culpabilidade do causador do dano, a condição econômica da vítima e todos os parâmetros doutrinária e jurisprudencialmente consagrados. O valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, ou seja, 27/07/2006 (fl. 20). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 27/07/2006 (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). A ré arcará com pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007999-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007999-4) - MARLENE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, e com a finalidade de que seja declarada a irregularidade da incidência de Imposto de Renda (isenção) sobre os valores pagos pela PETROS a título de suplementação de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda. Pede a antecipação de tutela para a consignação em pagamento dos descontos do imposto de renda sobre aquela suplementação. Indeferida a antecipação da tutela foi determinada a citação da União Federal. A UNIÃO apresentou contestação alegando preliminarmente carência da ação, prescrição e no mérito alegou a inexistência de isenção, a necessidade da observação da data da concessão da aposentadoria, enfim pediu a improcedência dos pedidos. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte autora ficou inerte e a UNIÃO afirmou não ter provas a produzir. É o relato do necessário.

DECIDO. PRELIMINARES Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, por falta de comprovação adequada das contribuições feitas a PETROS e a que período em que foram realizados, pois a comprovação ou não do alegado leva a procedência ou não dos pedidos, rejeito, pois a preliminar. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 26/09/2007, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 26/09/2005 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar

novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma,

permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. MÉRITO O cerne do pedido está na determinação da incidência de norma isencional sobre o valor recebido pela parte autora da PETROS a título de suplementação de aposentadoria. Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante não comprovou a incidência de imposto de renda quando de suas contribuições à PETROS, não comprovou a data em que ocorreu sua aposentadoria, não comprovou que seu caso concreto está agasalhado pela norma isencional de imposto de renda na fonte. Por fim, não é possível a utilização da tese de tributação do imposto de renda sobre os salários, para se invocar a bitributação. A formação do fundo para a complementação da aposentadoria decorreu de contribuições da parte autora, assim como qualquer assalariado faz poupança para prever o seu futuro, e uma parte por contribuição da empresa patrocinadora, no caso a empregadora da parte autora, à época de sua vida laborativa. O pagamento do imposto de renda sobre os salários, vencimentos ou remuneração não impede a incidência do imposto de renda, por ocasião da geração de novos fatos geradores do imposto de renda ainda que oriundos daqueles salários. A norma isencional em matéria tributária deve observar o princípio da legalidade estrita e interpreta-se restritivamente. No caso dos autos não há norma expressa concedendo a pretendida isenção de modo que a mesma não pode ser reconhecida. Na parte em que, em tese, poderia ser reconhecida depende de prova de que o recolhimento do imposto se deu na vigência da norma isencional. Confira-se neste sentido, julgado do Tribunal Regional da Primeira Região: TRF1 - SÉTIMA TURMA AC 200633000189442 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000189442 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:215 Data da Decisão 01/02/2011 - Data da Publicação 11/02/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. RESGATE. LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). CONTRIBUIÇÕES APÓS A APOSENTADORIA. REGULAMENTO. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. 1. Quanto à prescrição, uma vez que o decidido no processo de conhecimento fez coisa julgada e, sendo certo que no julgamento da apelação restou firmado que: O prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado indevidamente sobre as verbas consideradas indenizatórias é de cinco anos. (AC 2000.33.00.009663-7/BA, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz - cf. fls. 51), não há como afastar a prescrição quinquenal, bem como a limitação da restituição do imposto de renda ao quantum incidente sobre as contribuições efetivadas exclusivamente pelo empregado e durante a vigência da Lei 7.713/88, ou seja, no período de janeiro/89 a dezembro/95. 2. Assim, considerando a prescrição quinquenal, não estão fora da incidência da tributação na fonte do IR, tão somente os valores recebidos pelos participantes até o mês de maio de 1995, visto que a ação originária foi ajuizada em 04/05/2000. Quanto aos demais valores, mesmo que resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições

efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe a Lei 7.713/88; a isenção é válida, inclusive, no caso em tela, para os benefícios recebidos após a aposentação. 3. A jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, na esteira do entendimento uniformizador do colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte diretriz: a) Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. b) Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 13/10/2008). c) A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito tributário (EAC 1999.34.00.024798-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.1258 de 29/06/2009). 4. Nos termos dos arts. 13, 48 e 60 do Regulamento do Plano de Benefícios - PETROS (cf. fl. 85/88), os participantes em gozo do benefício de complemento de aposentadoria continuam contribuindo para o referido fundo. (...) Logo, demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício correspondente ao quantum vertido pelo contribuinte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, devida a repetição do indébito tributário. (...) a vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. O que deve ser demonstrado é que durante a vigência da Lei 7.713/1988 contribuiu para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à condição de inativo. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Regiões. 5. Em consequência, embora as aposentações de alguns autores tenham ocorrido anteriormente a janeiro de 1989, as partes continuaram a contribuir para o fundo de previdência complementar. Daí porque se impõe o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre suas aposentadorias complementares, limitados ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas por eles, na vigência da Lei 7713/88, observada a prescrição quinquenal, em face da coisa julgada verificada. 6. Ademais, o STJ firmou-se no sentido de que: Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação. Precedente: AgRg nos REsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006.4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). 7. Afastada a multa imposta pelo Juiz sentenciante pela oposição de embargos de declaração, haja vista a inexistência de caráter procrastinatório. 8. Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Apelação provida. Sentença reformada, para considerar válido o título judicial exequendo e determinar o regular prosseguimento da execução. (grifei) Sem a prova de que está incidindo imposto de renda sobre parte dos valores pagos pela parte autora durante o período de 1989 a 1995 não há como se acolher o pedido da parte autora, por falta de prova. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Fica a parte autora isenta do pagamento da sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária integral, se e enquanto perdurar as razões e os motivos determinantes de sua concessão. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008706-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008706-1) - AMARILIO GASPAR CORDEIRO FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência do imposto de renda sobre a venda de um terço das férias a serem gozadas, relativas aos períodos dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que tange aos descontos sobre as férias não gozadas presentes e futuras. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 17/10/2007, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 17/10/2002 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do

novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. MÉRITO Consagrou-se a tese de que o período de férias não desfrutado pelo trabalhador necessita ser indenizado em dinheiro, na forma de abono, não implicando acréscimo patrimonial e sim reparação pelo dano de não ter gozado integralmente as férias. Ainda que a necessidade de serviço não esteja perfeitamente configurada para emprestar natureza de indenização ao abono pecuniário ou à venda de férias, conforme posicionamento tranqüilamente adotado no STJ e expressado nas decisões transcritas adiante, o fato do servidor não dispor do período integral de férias - trabalhando em parte dele - já enuncia a necessidade de sua permanência no trabalho durante o período que teria direito a gozo de férias regulamentares. Por conseguinte, se o recebimento de valor monetário pela venda deste terço de férias ou de indenização de férias não gozadas, este recebimento assume caráter indenizatório, inquestionável, de modo que sobre tal verba não poderá sofrer a incidência do imposto sobre a renda que só pode atingir verbas remuneratórias, como, aliás, já se manifestou expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer 1905/94, cujos trechos ora se transcreve: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos. (...) 2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda. (...) 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de

qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Outros opinativos no mesmo sentido surgiram e resultaram na elaboração do Ato Declaratório Interpretativo SRF 05, publicado no DOU de 28/4/2005, que dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica, cabendo menção ao seu art. 1º, abaixo: Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. Em 20 de novembro de 2006, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou dois atos reconhecendo que não é devido a incidência do imposto de renda sobre a parte atinente ao abono pecuniário das férias, na forma a descrita a seguir: AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório Procurador-geral da Fazenda Nacional PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), REsp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), REsp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), REsp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) AD PGFN 5/06 - AD - Ato Declaratório Procurador - geral da Fazenda Nacional PGFN nº 5 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), REsp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), REsp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), REsp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia) Tais atos emanados ou originários do próprio sujeito ativo vieram ao mundo do direito em consequência do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual há consolidada, firme e remansosa jurisprudência em reconhecer exoneração tributária do IR para parcelas indenizatórias, inclusive o abono pecuniário, em consonância com os seguintes arestos: REsp 295.921/AL, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 11/06/2001, pág. 188; REsp 226.870/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 20/11/2000, pág. 287; REsp 228.976/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 21/08/2000, pág. 112; REsp 218.818/AL, rel. Min. Garcia Vieira,

Primeira Turma, unânime, DJ 11/10/1999, pág. 50; REsp 302.439/AL, rel. Min. Francisco Falcão, Decisão Monocrática, DJ 30/03/2001; REsp 255.625/AL, rel. Min. José Delgado, Decisão Monocrática, DJ 28/06/2000; AGREsp 611.984/RS - Min. José Delgado - DJ 31/05/2004; Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 5 de 7 Vale trazer a lume ainda os seguintes acórdãos, que se coadunam perfeitamente com a tese esposada por este decisum, qual seja o da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre as férias: RECURSO ESPECIAL Nº 685.332 - SP (2004/0115122-9) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório. 2. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. (Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 1 de 7) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON Sobre o abono pecuniário de férias, entendendo que também não pode incidir sobre ele o imposto de renda, devido ao seu caráter indenizatório. Tal posição está consagrada em julgado por mim relatado, que analisou o tema sob o enfoque do abono pecuniário do art. 143 da CLT, e em precedentes da Primeira Turma desta Corte, que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). 1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado. 2. Sendo de índole indenizatória, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido. (REsp 261.989/AL - Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 13/11/2000. Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 2 de 7) E, em especial, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes) 3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152). Tais pronunciamentos contêm a mesma essência jurídica contida em entendimento já sumulado pelo STJ, nomeadamente os seguintes: 125: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. 136: o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por tais razões e fundamentos acolho parte do pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte. Rejeito, o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias, posto que tal declaração implicaria em conceder a parte autora uma verdadeira imunidade tributária quanto a sua tributação no que se refere a férias, sendo certo que a imunidade tributária somente decorre da Constituição Federal. Por outro lado, às relações jurídicas futuras aplicam-se as respectivas legislações que tiverem pertinência e vigência no momento futuro da sua ocorrência no mundo fenomênico. Acolho parte do pedido da parte autora para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos ao quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação. A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que se sujeitou aos respectivos descontos indevidos, quando então será apurado o valor efetivamente devido. Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já restituídos ou compensados à parte autora em razão da aplicação do entendimento esposado nesta sentença sobre a tributação das férias vendidas e das férias indenizadas no período abrangido por esta sentença. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação, atingido pela prescrição quinquenal, que antecede o ajuizamento da presente ação; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias; c) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte; d) JULGO PROCEDENTE

o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária e juros, na forma abaixo explicitada. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas com os seus advogados. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0008708-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008708-5) - JAIR CAPATTI JUNIOR (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência do imposto de renda sobre a venda de um terço das férias a serem gozadas, relativas aos períodos dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que tange aos descontos sobre as férias não gozadas presentes e futuras. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à

aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 17/10/2007, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 17/10/2002 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. MÉRITO Consagrou-se a tese de que o período de férias não desfrutado pelo trabalhador necessita ser indenizado em dinheiro, na forma de abono, não implicando acréscimo patrimonial e sim reparação pelo dano de não ter gozado integralmente as férias. Ainda que a necessidade de serviço não esteja perfeitamente configurada para emprestar natureza de indenização ao abono pecuniário ou à venda de férias, conforme posicionamento tranqüilamente adotado no STJ e expressado nas decisões transcritas adiante, o fato do servidor não dispor do período integral de férias - trabalhando em parte dele - já enuncia a necessidade de sua permanência no trabalho durante o período que teria direito a gozo de férias regulamentares. Por conseguinte, se o recebimento de valor monetário pela venda deste terço de férias ou de indenização de férias não gozadas, este recebimento assume caráter indenizatório, inquestionável, de modo que sobre tal verba não poderá sofrer a incidência do imposto sobre a renda que só pode atingir verbas remuneratórias, como, aliás, já se manifestou expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer 1905/94, cujos trechos ora se transcreve: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos. (...) 2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda. (...) 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Outros opinativos no mesmo sentido surgiram e resultaram na elaboração do Ato Declaratório Interpretativo SRF 05, publicado no DOU de 28/4/2005, que dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica, cabendo menção

ao seu art. 1º, abaixo: Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. Em 20 de novembro de 2006, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou dois atos reconhecendo que não é devido a incidência do imposto de renda sobre a parte atinente ao abono pecuniário das férias, na forma a descrita a seguir: AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório Procurador-geral da Fazenda Nacional PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), REsp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), REsp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), REsp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) AD PGFN 5/06 - AD - Ato Declaratório Procurador - geral da Fazenda Nacional PGFN nº 5 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), REsp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), REsp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), REsp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia) Tais atos emanados ou originários do próprio sujeito ativo vieram ao mundo do direito em consequência do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual há consolidada, firme e remansosa jurisprudência em reconhecer exoneração tributária do IR para parcelas indenizatórias, inclusive o abono pecuniário, em consonância com os seguintes arestos: REsp 295.921/AL, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 11/06/2001, pág. 188; REsp 226.870/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 20/11/2000, pág. 287; REsp 228.976/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 21/08/2000, pág. 112; REsp 218.818/AL, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, DJ 11/10/1999, pág. 50; REsp 302.439/AL, rel. Min. Francisco Falcão, Decisão Monocrática, DJ 30/03/2001; REsp 255.625/AL, rel. Min. José Delgado, Decisão Monocrática, DJ 28/06/2000; AGRESp 611.984/RS - Min. José Delgado - DJ 31/05/2004; Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 5 de 7 Vale trazer a lume ainda os seguintes acórdãos, que se coadunam perfeitamente com a tese esposada por este decisum, qual seja o da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre as férias: RECURSO ESPECIAL Nº 685.332 - SP (2004/0115122-9) RELATORA :

MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.2. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. (Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 1 de 7)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONSobre o abono pecuniário de férias, entendendo que também não pode incidir sobre ele o imposto de renda, devido ao seu caráter indenizatório. Tal posição está consagrada em julgado por mim relatado, que analisou o tema sob o enfoque do abono pecuniário do art. 143 da CLT, e em precedentes da Primeira Turma desta Corte, que transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONOPECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial provido. (REsp 261.989/AL - Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 13/11/2000. Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 2 de 7E, em especial, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152).Tais pronunciamentos contêm a mesma essência jurídica contida em entendimento já sumulado pelo STJ, nomeadamente os seguintes:125: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.136: o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Por tais razões e fundamentos acolho parte do pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte.Rejeito, o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias, posto que tal declaração implicaria em conceder a parte autora uma verdadeira imunidade tributária quanto a sua tributação no que se refere a férias, sendo certo que a imunidade tributária somente decorre da Constituição Federal.Por outro lado, às relações jurídicas futuras aplicam-se as respectivas legislações que tiverem pertinência e vigência no momento futuro da sua ocorrência no mundo fenomênico.Acolho parte do pedido da parte autora para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos ao quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que se sujeitou aos respectivos descontos indevidos, quando então será apurado o valor efetivamente devido.Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já restituídos ou compensados à parte autora em razão da aplicação do entendimento esposado nesta sentença sobre a tributação das férias vendidas e das férias indenizadas no período abrangido por esta sentença.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação, atingido pela prescrição quinquenal, que antecede o ajuizamento da presente ação;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias;c) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte;d) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária e juros, na forma abaixo explicitada.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ

18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas com os seus advogados. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0009382-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009382-6) - HELOISA HELENA FERNANDES (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência do imposto de renda sobre a venda de um terço das férias a serem gozadas, relativas aos períodos dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que tange aos descontos sobre as férias não gozadas presentes e futuras. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 14/11/2007, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 14/11/2002 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago

indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. MÉRITO Consagrou-se a tese de que o período de férias não desfrutado pelo trabalhador necessita ser indenizado em dinheiro, na forma de abono, não implicando acréscimo patrimonial e sim reparação pelo dano de não ter gozado integralmente as férias. Ainda que a necessidade de serviço não esteja perfeitamente configurada para emprestar natureza de indenização ao abono pecuniário ou à venda de férias, conforme posicionamento tranqüilamente adotado no STJ e expressado nas decisões transcritas adiante, o fato do servidor não dispor do período integral de férias - trabalhando em parte dele - já enuncia a necessidade de sua permanência no trabalho durante o período que teria direito a gozo de férias regulamentares. Por conseguinte, se o recebimento de valor monetário pela venda deste terço de férias ou de indenização de férias não gozadas, este recebimento assume caráter indenizatório, inquestionável, de modo que sobre tal verba não poderá sofrer a incidência do imposto sobre a renda que só pode atingir verbas remuneratórias, como, aliás, já se manifestou expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer 1905/94, cujos trechos ora se transcreve: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos. (...) 2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda. (...) 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Outros opinativos no mesmo sentido surgiram e resultaram na elaboração do Ato Declaratório Interpretativo SRF 05, publicado no DOU de 28/4/2005, que dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica, cabendo menção ao seu art. 1º, abaixo: Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. Em 20 de novembro de 2006, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou dois atos reconhecendo que não é devido a incidência do imposto de renda sobre a parte atinente ao abono pecuniário das férias, na forma a descrita a seguir: AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

nº 6 de 16.11.2006D.O.U.: 17.11.2006Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006(Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43)O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.AD PGFN 6/06 - AD- Ato DeclaratórioProcurador- geral da Fazenda NacionalPGFN nº6 de 16.11.2006D.O.U.: 17.11.2006Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), REsp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), REsp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), REsp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000).LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS(Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43)AD PGFN 5/06 - AD- Ato DeclaratórioProcurador - geral da Fazenda NacionalPGFN nº5 de 16.11.2006D.O.U.: 17.11.2006Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), REsp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), REsp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), REsp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005).LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS(Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia)Tais atos emanados ou originários do próprio sujeito ativo vieram ao mundo do direito em conseqüência do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual há consolidada, firme e remansosa jurisprudência em reconhecer exoneração tributária do IR para parcelas indenizatórias, inclusive o abono pecuniário, em consonância com os seguinte arestos: REsp 295.921/AL, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 11/06/2001, pág. 188; REsp 226.870/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ20/11/2000, pág. 287; REsp 228.976/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 21/08/2000, pág. 112; REsp 218.818/AL, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, DJ 11/10/1999, pág. 50; REsp 302.439/AL, rel. Min. Francisco Falcão, Decisão Monocrática, DJ 30/03/2001; REsp 255.625/AL, rel. Min. José Delgado, Decisão Monocrática, DJ 28/06/2000; AGRESp 611.984/RS - Min. José Delgado - DJ 31/05/2004; Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 5 de 7Vale trazer a lume ainda os seguintes acórdãos, que se coadunam perfeitamente com a tese esposada por este decisum, qual seja o da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre as férias:RECURSO ESPECIAL Nº 685.332 - SP (2004/0115122-9)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.2. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por

unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. (Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 1 de 7)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONSobre o abono pecuniário de férias, entendendo que também não pode incidir sobre ele o imposto de renda, devido ao seu caráter indenizatório. Tal posição está consagrada em julgado por mim relatado, que analisou o tema sob o enfoque do abono pecuniário do art. 143 da CLT, e em precedentes da Primeira Turma desta Corte, que transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONOPECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial provido. (REsp 261.989/AL - Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 13/11/2000. Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 2 de 7E, em especial, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152).Tais pronunciamentos contêm a mesma essência jurídica contida em entendimento já sumulado pelo STJ, nomeadamente os seguintes:125: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.136: o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Por tais razões e fundamentos acolho parte do pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte.Rejeito, o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias, posto que tal declaração implicaria em conceder a parte autora uma verdadeira imunidade tributária quanto a sua tributação no que se refere a férias, sendo certo que a imunidade tributária somente decorre da Constituição Federal.Por outro lado, às relações jurídicas futuras aplicam-se as respectivas legislações que tiverem pertinência e vigência no momento futuro da sua ocorrência no mundo fenomênico.Acolho parte do pedido da parte autora para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos ao quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que se sujeitou aos respectivos descontos indevidos, quando então será apurado o valor efetivamente devido.Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já restituídos ou compensados à parte autora em razão da aplicação do entendimento esposado nesta sentença sobre a tributação das férias vendidas e das férias indenizadas no período abrangido por esta sentença.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação, atingido pela prescrição quinquenal, que antecede o ajuizamento da presente ação;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias;c) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte;d) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária e juros, na forma abaixo explicitada.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1.

Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. ....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas com os seus advogados.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001064-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001064-0) - PAULO ROBERTO OCHOA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com as empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que A Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao contrário da legislação anterior, determinou em seu art. 24, a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive em seu art. 29, determinou-se a expressa revogação do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos.PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social.Cabe breve sinopse histórica.Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício

ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81:Art.81. Serão devidos pecúlios:I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência.II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis:Art. 24(...)Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifeiNeste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis:Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis)A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.(TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º:4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de

custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.** - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data: 15/06/2005, p. 608) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0001554-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001554-6) - JORGE HENRIQUE BIDINOTTO (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência do imposto de renda sobre a venda de um terço das férias a serem gozadas, relativas aos períodos dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que tange aos descontos sobre as férias não gozadas presentes e futuras. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. **Preliminar de mérito - Prescrição:** O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 05/03/2008, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 05/03/2003 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. MÉRITO Consagrou-se a tese de que o período de férias não desfrutado pelo trabalhador necessita ser indenizado em dinheiro, na forma de abono, não implicando acréscimo patrimonial e sim reparação pelo dano de não ter gozado integralmente as férias. Ainda que a necessidade de serviço não esteja perfeitamente configurada para emprestar natureza de indenização ao abono pecuniário ou à venda de férias, conforme posicionamento tranqüilamente adotado no STJ e expressado nas decisões transcritas adiante, o fato do servidor não dispor do período integral de férias - trabalhando em parte dele - já enuncia a necessidade de sua permanência no trabalho durante o período que teria direito a gozo de férias regulamentares. Por conseguinte, se o recebimento de valor monetário pela venda deste terço de férias ou de indenização de férias não gozadas, este recebimento assume caráter indenizatório, inquestionável, de modo que sobre tal verba não poderá sofrer a incidência do imposto sobre a renda que só pode atingir verbas remuneratórias, como, aliás, já se manifestou expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer 1905/94, cujos trechos ora se transcreve: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos. (...) 2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda. (...) 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Outros opinativos no mesmo sentido surgiram e resultaram na elaboração do Ato Declaratório Interpretativo SRF 05, publicado no DOU de 28/4/2005, que dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica, cabendo menção ao seu art. 1º, abaixo: Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. Em 20 de novembro de 2006, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou dois atos reconhecendo que não é devido a incidência do imposto de renda sobre a parte atinente ao abono pecuniário das férias, na forma a descrita a seguir: AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o

art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. AD PGFN 6/06 - AD- Ato Declaratório Procurador- geral da Fazenda Nacional PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), REsp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), REsp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), REsp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) AD PGFN 5/06 - AD- Ato Declaratório Procurador - geral da Fazenda Nacional PGFN nº 5 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), REsp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), REsp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), REsp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia) Tais atos emanados ou originários do próprio sujeito ativo vieram ao mundo do direito em consequência do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual há consolidada, firme e remansosa jurisprudência em reconhecer exoneração tributária do IR para parcelas indenizatórias, inclusive o abono pecuniário, em consonância com os seguintes arestos: REsp 295.921/AL, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 11/06/2001, pág. 188; REsp 226.870/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 20/11/2000, pág. 287; REsp 228.976/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 21/08/2000, pág. 112; REsp 218.818/AL, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, DJ 11/10/1999, pág. 50; REsp 302.439/AL, rel. Min. Francisco Falcão, Decisão Monocrática, DJ 30/03/2001; REsp 255.625/AL, rel. Min. José Delgado, Decisão Monocrática, DJ 28/06/2000; AGRESp 611.984/RS - Min. José Delgado - DJ 31/05/2004; Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 5 de 7 Vale trazer a lume ainda os seguintes acórdãos, que se coadunam perfeitamente com a tese esposada por este decisum, qual seja o da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre as férias: RECURSO ESPECIAL Nº 685.332 - SP (2004/0115122-9) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório. 2. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. (Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 1 de 7) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON Sobre o abono pecuniário de férias, entendo que também não pode incidir sobre ele o imposto de renda, devido ao seu caráter indenizatório. Tal posição está consagrada em julgado por mim relatado, que analisou o tema sob o enfoque do abono pecuniário do art. 143 da CLT, e em precedentes da Primeira Turma desta Corte, que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). 1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado. 2. Sendo de índole indenizatória, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido. (REsp 261.989/AL - Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 13/11/2000. Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 2 de 7 E, em especial, o seguinte

precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152).Tais pronunciamentos contêm a mesma essência jurídica contida em entendimento já sumulado pelo STJ, nomeadamente os seguintes:125: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.136: o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Por tais razões e fundamentos acolho parte do pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte.Rejeito, o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias, posto que tal declaração implicaria em conceder a parte autora uma verdadeira imunidade tributária quanto a sua tributação no que se refere a férias, sendo certo que a imunidade tributária somente decorre da Constituição Federal.Por outro lado, às relações jurídicas futuras aplicam-se as respectivas legislações que tiverem pertinência e vigência no momento futuro da sua ocorrência no mundo fenomênico.Acolho parte do pedido da parte autora para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos ao quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que se sujeitou aos respectivos descontos indevidos, quando então será apurado o valor efetivamente devido.Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já restituídos ou compensados à parte autora em razão da aplicação do entendimento esposado nesta sentença sobre a tributação das férias vendidas e das férias indenizadas no período abrangido por esta sentença.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação, atingido pela prescrição quinquenal, que antecede o ajuizamento da presente ação;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica futura entre a parte autora e a União Federal no que se refere a forma de tributação do imposto de renda sobre férias;c) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte;d) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação.Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária e juros, na forma abaixo explicitada.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. ....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas com os seus advogados.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0005153-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005153-8) - RUBENS JOAQUIM DA SILVA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ERRO MATERIALA parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de erro de digitação relativamente ao período que constou de 02/02/1998 a 15/02/1998 na planilha que apurou o tempo de contribuição do autor (fl. 129), quando o correto é de 02/02/1998 a 15/12/1998. Destaca que o equívoco de digitação deu ensejo ao tempo de contribuição 10 meses inferior ao efetivamente correto.DECIDOConeheço da petição de fls. 140/143 como embargos de declaração e os acolho.Efetivamente e equívoco apontado deu ensejo ao computo incorreto de tem-po de contribuição da parte autora, ensejando corrigenda. Diante do exposto, acolho os pre-sentes embargos para retificar a planilha de fls 129 que passa a constar como segue: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/7/1972 30/1/1976 43 1309,0 3 6 30 2/5/1976 30/10/1977 21 547,0 1 5 29 1/11/1977 30/3/1979 21 515,0 1 4 30 15/6/1977 6/7/1979 21 752,0 2 0 22 23/7/1979 26/1/1981 17 554,0 1 6 4 25/2/1981 28/3/1983 18-19 762,0 2 1 4 29/3/1983 7/7/1995 22 4484,0 12 3 9 2/2/1996 28/9/1996 22 240,0 0 7 27 13/5/1997 25/7/1997 23 74,0 0 2 13 2/1/1998 31/1/1998 23 30,0 0 0 30 2/2/1998 15/12/1998 23 317,0 0 10 14 9/12/1998 21/7/2000 23 591,0 1 7 13 7/2/2001 29/6/2001 24 143,0 0 4 23 14/11/2001 18/6/2002 24 217,0 0 7 5 29/9/2003 26/4/2007 CNIS 1306,0 3 6 29 1/8/2000 31/12/2001 CI 518,0 1 4 31 1/1/2003 28/2/2003 CI 59,0 0 1 28 7/6/2003 31/1/2004 CI 239,0 0 7 25 TOTAL: 12657,0 34 7 26No mais, a r. sentença de fls. 119/134 permanece tal como lançada.Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

**0005409-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005409-6) - MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (13/06/2007 - fl. 16).A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi indeferido o pedido antecipatório.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas, sobrevivendo pedido de antecipação da tutela.DECIDOCquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação Meses de contribuição exigidos1991 199219931994 199519961997 199819992000

200120022003 200420052006 200720082009 20102011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses DO CASO CONCRETOO Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 13/06/2007, por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 64 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado.No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora contava, ao ensejo do requerimento administrativo, com 131 contribuições para fins de carência (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição fl. 18). Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade.A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Indeíro o pedido antecipatório, em razão da parte autora já estar percebendo o benefício de aposentadoria por idade implantado administrativamente, não havendo, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que os valores em atraso serão objeto da devida execução em fase de cumprimento de sentença.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOSBenefício Concedido Aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 13/06/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0006094-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006094-1) - MARIA DANTAS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DANTAS DO NASCIMENTO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (25/01/2007 - FL.15). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi deferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

DO CASO CONCRETO. O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 25/01/2007, por falta de carência (fl. 15). Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 62 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora realizou 144 contribuições para fins de carência (Consulta CNIS - Períodos de Contribuição fl. 56/61) até a competência novembro de 2006. Assim, na data do requerimento administrativo, a consulta CNIS informa a existência a parte autora já havia efetivamente implementado o requisito carência. Anoto que a parte autora continuou a contribuir até a competência junho de 2008, tendo o INSS informado a existência de 155 contribuições até então. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte autora comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da

vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Ora, a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência, cumprindo a carência necessária à aposentação por idade, e tendo implementado o requisito etário, faz jus à aposentadoria por idade. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora **MARIA DNTAS DO NASCIMETNO**, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **MARIA DANTAS DO NASCIMENTO** Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.

**0006353-80.2008.403.6103 (2008.61.03.006353-0) - VICENTE MACHADO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Apresentado estudo social (fls. 65/70) e laudo médico (fls. 77/79), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 78/79). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui Perda auditiva, CID: H903, Retardo Mental: CID: F7001, Hipertensão Severa, renal e cardíaca: CID: I103, Distúrbio de comunicação (fala), CID: F80, Asma brônquica: CID: J459, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente (fls. 78/79). Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não

são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente); por sua mãe: Davina da Conceição Machado, pessoa idosa; seu pai: Afonso Machado, também idoso; Natalia Machado, irmã do autor, com 58 anos de idade atualmente, sendo a renda mensal familiar informada de R\$ 465,00 (ao tempo da perícia), decorrente do benefício de aposentadoria do genitor do autor.Atesta a assistente social residir também no imóvel Lourdes do Espírito Santo, tia paterna do autor, com 69 anos de idade ao tempo da perícia, sendo certo que, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93, não pode ser computada, para os fins requeridos.Reside a família em imóvel cedido, no município de Jacareí - SP. Segundo relata a assistente social a residência é precária, possuindo 3 cômodos em péssimo estado de manutenção. Trata-se de imóvel de alvenaria, localizado na região periférica do município de Jacareí. Segundo constou do laudo social, a renda da família advém do benefício de aposentadoria do genitor do autor no valor de R\$ 465,00 mensais (ao tempo da perícia), sendo que as despesas da família consomem quase a totalidade da renda (fls. 68).Conforme consulta ao CNIS e Plenus em anexo, verifico que a genitora do autor é beneficiária do LOAS. Ainda assim, considerando ser a renda familiar pouco superior ao parâmetro legal, bem como ser a irmã do autor também deficiente auditiva, comprovada está a miserabilidade concreta da parte autora.Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de um único requerimento, longínquo, datado de 14/09/2004 (fls. 22), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade a meu ver assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DER (fls. 22) e o ajuizamento, quase 4 (quatro) anos inerte. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que a autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento.Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 07/04/2009 (fls. 75/76).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Mantenho a decisão de fls. 80/81, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar com

os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VICENTE MACHADO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 07/04/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000649-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000649-5) - AFRANIO SILVA RIBEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/09/2004 (NB 135.475.556-9 - fl. 107), deferido, porém, sem o reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A)

é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES07/10/1996 14/07/1997 Cargo: Líder de Produção; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 51/53- com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental - Ruído de 96 dB. Laudo Técnico fls. 198/206.10/03/1998 01/02/2000 Cargo: Líder de Produção; Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 54/56 - com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental - Ruído de 89 dB. Laudo Técnico fls. 198/206.19/03/2001 30/08/2003 Cargo: Líder de Mont. Mecânica; Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 57/59- com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental - Ruído de 96 dB. Laudo Técnico fls. 198/206. Empresa: AVIBRAS Ind. Aeroespacial S/AComputando-se todos os períodos comprovados por ocasião do deferimento administrativo, vê-se que, com o período especial ora reconhecido, o autor atingiria mais de 35 anos de contribuição (total apurado na data do requerimento administrativo), cabendo, portanto, o postulado recálculo da RMI.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 07/10/1996 a 14/07/1997, 10/03/1998 a 01/02/2000 e de 19/03/2001 a 30/08/2003

(AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A), com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a efetuar conceder da aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 135.475.556-9 ao autor AFRANIO SILVA RIBEIRO a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2004 - FL. 107) com o respectivo cálculo e revisão da RMI. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): AFRANIO SILVA RIBEIRO Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 135.475.556-9 (revisão) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 20/09/2004 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 07/10/1996 A 14/07/1997 10/03/1998 A 01/02/2000 19/03/2001 A 30/08/2003 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004144-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004144-6) - ADILSON DOS SANTOS ALVES X MARIA DOS SANTOS ALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Juntado aos autos o estudo social (fls. 75/81) e o Laudo médico (fls. 82/84) foi deferida a pretensão antecipatória (fls. 85/86). O MPF requereu a realização de novo estudo sócio-econômico para avaliar as condições atuais do autor (fls. 106). Vieram os autos conclusos. DECIDO a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. De início, indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo Parquet, haja vista que os laudos constantes dos autos são suficientes para apreciar o alegado direito do autor. Examinando, verifico que o laudo médico comprova a deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de deficiência mental grave (retardo mental), CID: F70; distúrbio comportamental, CID: F 489, e distúrbio de sono, CID: G47 (fls. 83/84). O perito judicial informou apresentar a parte autora falta de coordenação motora completa e definitiva, com risco de agravamento do quadro com o tempo e a idade, mostrando-se com total dificuldade de expressão e comunicação, não apresentando raciocínio lógico; incapaz de promover cálculos matemáticos, elaborar projetos, sustentar opiniões ou teses. Relata, ainda, ser a marcha do periciando assimétrica, com fala arrastada e incompreensível, não conseguindo manter equilíbrio ortostático ou dinâmico. Refere ainda não conseguir manter coordenação em movimentos dos membros superiores, tão pouco na precisão de pegar, transportar e acertar objetos com as mãos. Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo

responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora (deficiente) e sua genitora: Maria dos Santos Alves, sendo a renda familiar declarada no valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor, em decorrência de sua aposentadoria. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. Ao tempo da perícia, realizada aos 21/08/2009, a família residia em imóvel alugado, localizado na região leste do município de São José dos Campos, contando com fornecimento de energia elétrica, água encanada e iluminação pública. Relata a assistente social que a mãe do autor informou que possivelmente a família tivesse que deixar o imóvel em razão de não possuir meios para pagar o aluguel. Informa ainda que a mãe do autor, além de ser pessoa idosa, encontra-se acometida de depressão e câncer. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade concreta está manifesta, ainda que apurada renda per capita familiar pouco superior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova da cessação do benefício assistencial, que lhe foi comunicado em 10/11/2003, tendo apresentado recurso contra referida decisão em 08/12/2003 (fls. 15), o qual foi indeferido. Entretanto tal indeferimento administrativo operado em período longínquo, não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade a meu ver assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, e instruir a presente ação com referido requerimento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que, ao que parece, a parte autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 26/06/2009 (fls.

50). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data da citação (26/06/2009 (fls. 50). Mantenho a decisão de fls. 85/86, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): ADILSON DOS SANTOS ALVES Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB A partir da citação (26/06/2009) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R.

I.

**0005825-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005825-2) - FELIPE EUDES PONTES FERNANDEZ(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência do imposto de renda sobre a venda de um terço das férias a serem gozadas, relativas aos períodos dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que tange aos descontos sobre as férias não gozadas, antecipando-se os efeitos da tutela, suspendendo-se a cobrança do imposto de renda sobre os abonos pecuniários de férias. Com a inicial vieram os documentos. Foi deferida a antecipação de tutela, nos termos da decisão de folhas 48/49 e oficiada a empregadora sobre o deferimento da antecipação da tutela (fl. 54). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 16/07/2009, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 16/07/2004 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral está prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da

correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida.(AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO)Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.MÉRITOConsagrou-se a tese de que o período de férias não desfrutado pelo trabalhador necessita ser indenizado em dinheiro, na forma de abono, não implicando acréscimo patrimonial e sim reparação pelo dano de

não ter gozado integralmente as férias. Ainda que a necessidade de serviço não esteja perfeitamente configurada para emprestar natureza de indenização ao abono pecuniário ou à venda de férias, conforme posicionamento tranqüilamente adotado no STJ e expressado nas decisões transcritas adiante, o fato do servidor não dispor do período integral de férias - trabalhando em parte dele - já enuncia a necessidade de sua permanência no trabalho durante o período que teria direito a gozo de férias regulamentares. Por conseguinte, se o recebimento de valor monetário pela venda deste terço de férias ou de indenização de férias não gozadas, este recebimento assume caráter indenizatório, inquestionável, de modo que sobre tal verba não poderá sofrer a incidência do imposto sobre a renda que só pode atingir verbas remuneratórias, como, aliás, já se manifestou expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer 1905/94, cujos trechos ora se transcreve: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos.(...)2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda.(...)4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Outros opinativos no mesmo sentido surgiram e resultaram na elaboração do Ato Declaratório Interpretativo SRF 05, publicado no DOU de 28/4/2005, que dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica, cabendo menção ao seu art. 1º, abaixo: Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. Em 20 de novembro de 2006, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou dois atos reconhecendo que não é devido a incidência do imposto de renda sobre a parte atinente ao abono pecuniário das férias, na forma a descrita a seguir: AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório Procurador- geral da Fazenda Nacional PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), REsp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), REsp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), REsp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) AD PGFN 5/06 - AD - Ato Declaratório Procurador - geral da Fazenda Nacional PGFN nº 5 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor

Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), REsp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), REsp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), REsp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia) Tais atos emanados ou originários do próprio sujeito ativo vieram ao mundo do direito em consequência do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual há consolidada, firme e remansosa jurisprudência em reconhecer exoneração tributária do IR para parcelas indenizatórias, inclusive o abono pecuniário, em consonância com os seguintes arestos: REsp 295.921/AL, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 11/06/2001, pág. 188; REsp 226.870/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ20/11/2000, pág. 287; REsp 228.976/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 21/08/2000, pág. 112; REsp 218.818/AL, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, DJ 11/10/1999, pág. 50; REsp 302.439/AL, rel. Min. Francisco Falcão, Decisão Monocrática, DJ 30/03/2001; REsp 255.625/AL, rel. Min. José Delgado, Decisão Monocrática, DJ 28/06/2000; AGRESp 611.984/RS - Min. José Delgado - DJ 31/05/2004; Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 5 de 7 Vale trazer a lume ainda os seguintes acórdãos, que se coadunam perfeitamente com a tese esposada por este decisum, qual seja o da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre as férias: RECURSO ESPECIAL Nº 685.332 - SP (2004/0115122-9) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório. 2. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. (Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 1 de 7) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON Sobre o abono pecuniário de férias, entendo que também não pode incidir sobre ele o imposto de renda, devido ao seu caráter indenizatório. Tal posição está consagrada em julgado por mim relatado, que analisou o tema sob o enfoque do abono pecuniário do art. 143 da CLT, e em precedentes da Primeira Turma desta Corte, que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). 1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado. 2. Sendo de índole indenizatória, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido. (REsp 261.989/AL - Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 13/11/2000. Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 2 de 7) E, em especial, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes) 3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152). Tais pronunciamentos contêm a mesma essência jurídica contida em entendimento já sumulado pelo STJ, nomeadamente os seguintes: 125: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. 136: o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por tais razões e fundamentos acolho parte do pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte. Acolho parte do pedido da parte autora para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos ao quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação. A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que se sujeitou aos respectivos descontos indevidos, quando então será apurado o valor efetivamente devido. Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já

restituídos ou compensados à parte autora em razão da aplicação do entendimento esposado nesta sentença sobre a tributação das férias vendidas e das férias indenizadas no período abrangido por esta sentença. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação, atingido pela prescrição quinquenal, que antecede o ajuizamento da presente ação; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte; c) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária e juros, na forma abaixo explicitada. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Custas ex lege. Condeno a União Federal a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado a causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0005966-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005966-9) - IVAN BUENO BARBOZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/12/1988 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anoto-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103,

na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os

benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007148-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007148-7) - ORIDIA MARIA GONCALVES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ORIDIA MARQUES GONÇALVES, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (28/08/2008 - fl. 11). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos  
1991 60 meses  
1992 66 meses  
1993 72 meses  
1994 78 meses  
1995 84 meses  
1996 90 meses  
1997 96 meses  
1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses  
DO CASO CONCRETO O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 28/08/2008 (fl. 11), por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 76 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora contava, ao ensejo do requerimento administrativo, com tempo de contribuição correspondente a 59 meses e 8 dias, equivalentes a 60 contribuições para fins de carência, conforme se verifica dos registros constantes de sua CTPS e demais documentos que instruem a inicial (fls. 14/31), que corroboram o tempo de contribuição da parte autora como

empregada da empresas Bonadi S/A Fábrica de Louças e Cerâmica Weiss S/A, os quais que não foram impugnados pelo INSS. Referidos lapsos laborais não estão consignados nos registros do CNIS dada por se referirem a períodos que datam de mais de sessenta anos. Todavia os documentos apresentados em seu conjunto revestem-se de confiabilidade necessária ao reconhecimento da procedência da postulação. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ORIDIA MARIA GONÇALVES, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ORIDIA MARIA GONÇALVES Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 28/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2) - MARIA DAS DORES DE PAULA (SP106301 - NAKO)**

MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS DORES DE PAULAS, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (25/06/2009). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos

1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	
60 meses	60 meses	66 meses	72 meses	78 meses	84 meses	90 meses	96 meses	102 meses	108 meses	114 meses	120 meses	126 meses	132 meses	138 meses	144 meses	150 meses	156 meses	162 meses	168 meses	174 meses	180 meses

DO CASO CONCRETO O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 25/06/2009, por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 67 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora contava, ao ensejo do requerimento administrativo, com 139 contribuições para fins de carência (Consulta CNIS - Períodos de Contribuição fl. 17/19). Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA DAS DORES DE PAULA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA DAS DORES DE PAULA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 25/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0007329-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007329-0) - MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (08/01/2009 - fl. 17). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Em réplica, a parte autora alega intempestividade da contestação, tendo apresentado cópia da ação trabalhista, tramitada na justiça especializada. Facultou-se a especificação de provas. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos

1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	
2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
60 meses	60 meses	66 meses	72 meses	78 meses	90 meses	96 meses	102 meses	108 meses	114 meses	120 meses
126 meses	132 meses	138 meses	144 meses	150 meses	156 meses	162 meses	168 meses	174 meses	180 meses	DO CASO CONCRETO

O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 08/01/2009 (fl. 17), por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 60 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. No que concerne às contribuições vertidas, a parte autora apresentou os registros dos contratos de trabalho na CTPS, que perfazem tempo de contribuição correspondente a 15 anos, ou seja, 180 contribuições. Início Fim 17/2/1987 26/5/1987 99 0 3 81/7/1987 20/7/1987 20 0 0 2011/1/1988 23/3/1989 438 1 2 138/3/1991 31/8/1991 177 0 5 251/8/1993 31/12/2002 3440 9 5 11/1/2005 3/8/2008 1311 3 7 3 5485 15 0 6 A parte autora instruiu a inicial com quatro carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias

relativas à inscrição nº 1.122.946.601-5. Os carnês acostados aos autos não apresentam sinais de adulteração e ensejam confiabilidade. O registro CNIS informa a existência de recolhimentos como contribuinte individual, exceto quanto aos períodos de 17/02/1987 a 26/05/1987 e 11/01/1988 a 23/03/1989, que se encontram registrados na CTPS da parte autora e não foram impugnados pelo INSS, de tal sorte que as competências a que se referem devem ser computadas a favor da parte autora como tempo de contribuição. A parte trouxe aos autos cópia de ação trabalhista na qual requereu o recebimento de verbas rescisórias, inclusive o reconhecimento tardio das contribuições previdenciárias referente a todo o período laborado para o empregador Marcelo Garcia de Oliveira Costa. Anoto que o recolhimento tardio das contribuições previdenciárias não devem militar em desfavor da parte autora, tendo em vista que se cuida de responsabilidade do empregador, cujo vínculo empregatício já reconhecido na justiça especializada. Com efeito, os documentos apresentados em seu conjunto revestem-se de confiabilidade necessária ao reconhecimento da procedência da postulação. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s):

MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 08/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0008530-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008530-9) - CARLOS ALBERTO PEDRINI - ESPOLIO X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 272/274 ao fundamento de que houve omissão no julgado. Assenta-se a embargante na tese de que o parâmetro de cessação dos efeitos das diferenças da gratificação perseguida não reflete a realidade, reputando que se estendeu por tempo maior do que aquele considerado no decisorio. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisorio. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisorio, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 272/274 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009395-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009395-1) - NATHAN FIGUEIREDO MANOEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 43/45) e o estudo social (fls. 62/69), foi indeferida a pretensão antecipatória (fls. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Houve réplica. A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia, na modalidade psiquiátrica (fls. 86/87 e 88/90). O MPF opinou pela improcedência do feito. DECIDO De início, indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Isso porque os elementos constantes dos autos são suficientes para apreciação e julgamento do caso. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência

não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e nem tampouco para a vida civil - fls. 43/45. Afirma o perito judicial que foi diagnosticada epilepsia, a qual, entretanto, controlada com medicações não incapacita a parte autora. Afirma ainda, que a parte autora está há mais de 1 ano sem crises convulsivas, de modo que a sua patologia não gera incapacidade para o trabalho. O Estudo Social, por sua vez concluiu não ter a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Relata a assistente social tratar-se de rapaz normal, inteligente, sendo certo que o fato de fazer uso de medicação (Gardenal) não o impossibilita de ter uma vida normal e inclusive voltar aos estudos (fls. 69). Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontrasse em eventual estado de miserabilidade, não se insere no conceito de pessoa deficiente. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0009444-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009444-0) - PEDRO MARTINS DA SILVA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. PEDRO MARTINS DA SILVA, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 03 de março de 1988 a 14 de dezembro de 1984 - fls. 18/19. Requeru a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. DECIDO Ab initio impende destacar que não se aplica a decadência/prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 18 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, nos períodos de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984. A informação de fl. 19 averba que o autor recebeu auxílio financeiro nos mesmos períodos. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do

reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator:J OSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regulamente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas.(AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido.(APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.)Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições.Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de PEDRO MARTINS DA SILVA para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

**0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5) - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMÉLIA MARIA DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 149.338.478-0), apresentado em 11/11/2009, foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/11/2008 e o INSS, segundo a postulação, reconheceu 166 contribuições, quantidade que, de qualquer modo, é suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Em decisão inicial, foram deferidos os

benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora suficiente à aposentação por idade - 13 anos, 10 meses e 26 dias. É que consta de fl. 18. De se registrar que a Autarquia Previdenciária apreciou e deliberou acerca do intento, na via administrativa, como se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição se cuidasse. Não há nos autos prova de que o pedido administrativo efetivamente foi de aposentadoria por idade, pelo que não há como imputar ao Instituto réu responsabilidade pelo processamento equivocado da postulação. Pois bem. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...] 2008 [...] [...] 162 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 11/11/2008, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social por tempo equivalente a 13 anos, 10 meses e 26 dias (fl. 18). Ora, tal tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social redundava em 5071 dias, os quais compreendem 169 frações trintenárias. Assim, há segurança jurídica para reputar ocorrentes 169 contribuições. Todavia, de se destacar que não há prova nos autos de que o pedido administrativo tenha sido formulado em busca de aposentadoria por idade. De efeito, os documentos de fls. 17/18 dão conta de que o benefício apreciado e indeferido por de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há como simplesmente presumir-se que o INSS processou erroneamente o pedido administrativo, de modo que não se pode imputar à Autarquia quaisquer efeitos da mora. Por outro lado, conquanto haja períodos de fruição de benefício (consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo), há também período de vínculo de trabalho e de contribuições individuais. Mesmo abstraindo-se o último benefício, como já demonstrado acima, a autora tem tempo suficiente para a aposentação por idade. Consoante recentíssimo entendimento: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n. 3.048/99 - revogado pelo Decreto n. 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. Processo PEDIDO 200972540044001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 25/05/2012 Data da Decisão 29/03/2012 Data da Publicação 25/05/2012 A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu

entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito.Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data da citação - 05/07/2010 (fl. 33), a partir de quando ficou o INSS constituído em mora.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora AMÉLIA MARIA DE SOUZA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): AMÉLIA MARIA DE SOUZABenefício Concedido Aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 05/10/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001290-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001290-4) - ADEMAR PEDRO FERNANDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de auxílio doença previdenciário concedido nos autos do processo nº 2007.61.03.000912-8, com vigência de 30/09/2008 a 31/10/2009. Reputa incorreto o cálculo do valor do salário de benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.DECIDONo que concerne à alegada impossibilidade jurídica do pedido, não prospera. A medida postulada acha-se prevista no ordenamento jurídico, qual seja, a revisão do cálculo de benefício previdenciário sob a tese de erronia no cômputo do salário de benefício.Não se tem carência de ação. Todavia, há causa para a extinção anômala do processo.Vejamos.O autor reputa incorreto o cálculo do salário de benefício do auxílio doença concedido por força de decisão antecipatória proferida nos autos do processo nº 2007.61.03.000912-8 - NB 533.433.227-4.Tal processo foi remetido a uma das

Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos, consoante se vê da decisão publicada em 31/07/2009:Consultando sumário n 36 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/07/2009 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsoante se vê de fls. 22 e 25, além do contexto fático descrito na inicial, cuida-se de ação acidentária. De efeito o autor persegue auxílio doença acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sempre com fulcro em doenças de natureza ocupacional.No presente caso, portanto, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 Superior Tribunal de Justiça. .PA 1,05 Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei.(STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88.II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 31/07/2009 ,pag 1386/1395Nesse mesmo processo havia sido prolatada a seguinte decisão:Consultando sumário n 23 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/09/2008 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDeterminada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, abra-se vista ao INSS para os fins do despacho de fl. 65. Intimação em Secretaria em : 30/09/2008Com a remessa dos autos ao Juízo Estadual a decisão que havia concedido a tutela antecipada e, por extensão, o próprio benefício nela reconhecido, passaram à esfera de competência e deliberação do Juízo de destino.Assim, já no momento de propositura da presente ação o autor estava consciente de que o benefício concedido por força da decisão antecipatória proferida nos autos nº 2007.61.03.000912-8 não se encontrava mais sob a jurisdição deste Juízo.A presente lide, portanto, foi proposta perante Juízo incompetente para a apreciação da causa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), devendo-se obedecer ao quanto dispõe o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**0001866-96.2010.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 115/118 que julgou procedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que o dispositivo da sentença guerreada referiu-se à obtenção de aposentadoria por

idade, quando a postulação refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição como constou do Tópico Síntese do Julgado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Com razão a embargante. Todavia, na realidade cuida-se de erro material a ensejar corrigenda. Desta feita, acolho o pedido da parte autora para corrigir o erro material apontado. Diante do exposto, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere e reconheça o período de labor rural de 11/03/1967 a 31/07/1977 e 01/01/1981 a 30/06/1986, prestado pela parte autora na propriedade de seu genitor e de seu marido, localizado na área rural de Tomazina - PR, cujo tempo de labor somado com o tempo reconhecido pelo INSS é suficiente para cumprir os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação. Por fim, deverá conceder à parte autora MARIA BERNADETE DOS SANTOS o benefício NB 151.951.127-0 (fl. 69) a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2009 - fl. 69). Retifique-se o registro nº 02510/2012. Intimem-se.

**0002314-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas. A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor articular, CID: M 25.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 110/112). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002355-36.2010.403.6103 - JOAO LEITE DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cegueira em um olho e visão subnormal em outro, CID: H 54.1, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade que exija visão binocular. Poderá exercer outra atividade que não dependa exclusivamente de acuidade visual perfeita (fls. 47/49). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam visão perfeita. Afirma que não é passível de tratamento, bem como não é possível determinar o início da incapacidade, pois não há dados técnicos anteriores ao atestado médico emitido em outubro de 2009 (fls. 49 - item 13). O benefício foi requerido em 30/10/2008, tendo sido indeferido administrativamente (fls. 17), sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa. Não tendo o perito indicado a possível data de início da incapacidade, tenho que deve ser adotada a data de realização do exame pericial, em 24/05/2010 (fls. 47). Deste modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/05/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade, bem como, eventualmente, se evolui para total e definitiva. DISPOSITIVO: Diante do exposto,

decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/05/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO LEITE DE ALMEIDA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/05/2010 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002677-56.2010.403.6103 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 40/42), bem como a informação da assistente social de que não encontrou a parte autora (fls. 46), foi indeferida a pretensão antecipatória (fls. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Juntado aos autos o laudo social (fls. 64/69). Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fls. 40/42. Afirma o perito judicial que foi diagnosticada sequela de traumatismo de músculo e tendão, a qual, entretanto, não incapacita a parte autora haja vista que não compromete a força ou mobilidade do membro afetado. O Estudo Social concluiu ser a parte autora pessoa pobre, humilde e sem recursos (fls. 69). Entretanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontrasse em eventual estado de miserabilidade, não se insere no conceito de pessoa deficiente. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0004149-92.2010.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE SOUSA (MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando benefício previdenciário. Foi deliberado em 04/10/2011 que as partes providenciassem a comprovação do liame laboral da autora perante a Cia Industrial Sul Mineira (Codorna), ajustando-se os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 42. As partes foram devidamente cientificadas - fls. 42 e 43. Pois bem. Desde então nenhum ato processual foi realizado, permanecendo inerte a autora sem a oferta de quaisquer justificativas. Assim, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhe competiam deixando o processo inerte há mais de um ano, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004624-48.2010.403.6103 - JOAO BOSCO NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário idade, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos, entre os quais a planilha de cálculo da RMI do benefício com base nos 80% das 42 contribuições existentes, o que resultaria nas maiores 33 (trinta e três) contribuições. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). O Instituto-réu ofereceu contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO DA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo. Destarte, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante a data de concessão inicial, não se há de cogitar da decadência de que trata o artigo 103, caput, da Lei 8213/91. MÉRITO. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 1123.976.519-0, concedido em 18/03/2002 (fl. 12). Como se vê Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, o benefício seguiu a sorte do art. 29 da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. Entende a parte autora que o INSS deveria realizar a média aritmética de 80% tomando por base as 42 contribuições vertidas pela parte autora de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, que resultaria nas maiores 33 (trinta e três) contribuições, dividindo a sua soma por 33. Sobre esse resultado deveria ser multiplicado o coeficiente 0,84 para apurar o valor da RMI do benefício. Ocorre que a lei expressamente que todo o período básico de cálculo compreende todo o período contributivo e não somente as contribuições recolhidas. Vejas-se. O período contributivo da parte autora compreende período bem superior àquelas 42 contribuições vertidas de agosto de 1994 a outubro de 2000. A própria Carta de Concessão/Memória de Cálculo informa que no ano de 2000 foram vertidas apenas oito contribuições; em 1999, três contribuições, em 1999, 5 contribuições; em 1997, cinco contribuições. Assim, pode ser constatado que a parte autora não realizou contribuições em todas as competências de seu período contributivo. Com efeito, o período contributivo da parte autora inicia-se em julho de 1994 e termina em janeiro de 2002, sendo certo que o divisor mínimo da soma de contribuições realizadas não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) de todo período contributivo. Daí porque a parte autora teve a soma das contribuições dividida por número superior ao número de contribuições por ela vertidas no período básico de cálculo. De seu turno, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. Anoto, nesse sentido, o acórdão coletado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de

1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiaram à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 929032, RELATOR JORGE MUSSI, DJE 27/04/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral NB 31/5050566467, para que. Custas como de lei Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005194-34.2010.403.6103** - ANGELICA FARIAS SOARES X ANA LUCIA FARIAS SOARES (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 32/34) e o estudo social (fls. 36/40) foi deferida a pretensão antecipatória (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O MPF opinou pela improcedência (fls. 65/66). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando, verifico que o laudo médico comprova a deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de visão subnormal de ambos os olhos, CID: H 54.2, concluindo o perito judicial estar a parte autora incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que necessite de acuidade visual perfeita. Conforme relata o perito judicial, com base no documento de fls. 19, o indeferimento administrativo do benefício foi com base no critério econômico. Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8.742/93. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e

exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora (deficiente); seu pai: Vagner Donizete Soares; sua mãe: Ana Lúcia Farias Soares; sua irmã: Maria Gabriela Farias Soares (menor de idade); sendo a renda familiar declarada no valor de R\$ 255,00 mensais. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. Ao tempo da perícia, realizada aos 08/01/2011, a família residia em imóvel cedido, localizado no município de São José dos Campos, sendo que o genitor da autora declarou trabalhar como caseiro, jardineiro e fazendo serviços gerais em um rancho no Bairro dos Freitas, em troca de moradia, água e luz para a família. A mãe da autora declarou trabalhar como faxineira e fazendo bolos para fora, sendo a renda mensal familiar declarada de RS 255,00. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade concreta está manifesta, pois apurada renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Observo que, em consulta ao extrato do CNIS em nome dos pais da autora, verifico que, atualmente, ambos contribuem para o RGPS com base no valor de um salário mínimo. Assim, é possível inferir que hoje a situação familiar seja pouco melhor do que a verificada ao tempo da perícia social. Entretanto não podemos descuidar de que tal melhora possivelmente decorra da própria antecipação dos efeitos da tutela concedida neste caso. Assim, tenho que o benefício deve ser concedido. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 04/06/2010 (fls. 19). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir do requerimento administrativo em 04/06/2010 (fls. 19). Mantenho a decisão de fls. 41/43, confirmando a decisão antecipatória. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANGELICA FARIAS SOARES Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/06/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006367-93.2010.403.6103 - RODOLFO REGINALDO DE SOUZA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 49/52 ao fundamento de que houve contradição no julgado. Assenta-se a embargante na tese de que, tendo havido o reconhecimento de que o autor permanece trabalhando, deveria ter sido também reconhecido o caráter especial de

suas atividades até a data da sentença. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ora, a tese dos presentes embargos é cerebrina. O reconhecimento do direito à contagem majorada, com base no caráter insalubre da atividade laboral exercida, decorre de plena comprovação, período a período, só podendo haver pronunciamento jurisdicional diante da prova haurida com a instrução. Por isso de nada importa se a sentença reconhece que o autor continua trabalhando; só poderia haver pronunciamento judicial acerca do tempo especial nos períodos comprovados, independentemente da continuidade do vínculo de emprego, até porque nada assegura que tenha permanecido exposto aos agentes nocivos. Por outro lado, constitui um atentado ao princípio do contraditório a juntada dos documentos de fls. 64/68, subvertendo-se o rito processual inclusive ante o exaurimento da instância monocrática. Se a parte descuidou-se de promover em tempo hábil, entenda-se antes da sentença, a comprovação do período posterior ao último interlúdio documentado, não pode agora pura e simplesmente trazer tal prova aos autos. Portanto, não há contradição. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 49/52 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006404-23.2010.403.6103** - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico (fls. 58/60) e estudo social (fls. 66/71), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 96/98). Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 58/60). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui enfermidade genética (outras osteocondrodisplasias, CID: Q 78), com várias malformações, importante alteração neurológica, psíquica e motora, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e por tempo indeterminado (fls. 59). Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do

art. 20, 2º da Lei 8742/93, segundo a qual será aferida não apenas pelos dados constantes da avaliação médica, mas também da avaliação social. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente) e por sua mãe Cleonice Maria dos Santos, com 38 anos de idade (fls. 22) e renda mensal informada de R\$ 540,00 (ao tempo da perícia, em 09/07/2011). Reside a família em imóvel alugado, no município de Paraibuna - SP. A residência conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Trata-se de imóvel de alvenaria, de meio lote, sem acabamento e com piso frio. Segundo constou do laudo social, a autora é uma criança, com atualmente 6 anos de idade, acometida por uma síndrome nos ossos, que dificulta seu desenvolvimento normal, bem como o ganho de peso. Frequenta a escola com muita dificuldade. A renda da família advém do salário da mãe da autora, que trabalha no restaurante VACA PRETA, recebendo, conforme alegado, R\$ 540,00 mensais, sendo que as despesas da família consomem quase a totalidade da renda (fls. 70). Logo, em que pese a renda per capita ser pouco superior ao limite legal, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo indeferido de forma indevida, em 22/07/2010 (fls. 25). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 72/74, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 22/07/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006462-26.2010.403.6103 - LUCILENE MARIA DE MORAES X ADALGISA DO ROSARIO (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico (fls. 35/37) e estudo social (fls. 39/43), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 101/103). Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 35/37). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui retardo mental não especificado, associado à polineuropatia dos membros superiores e inferiores, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e por tempo indeterminado para exercer atividade laboral, bem como comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (fls. 36). Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3.

Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente, com 28 anos de idade); por sua mãe Adalgisa do Rosário de Moraes, com renda mensal declarada de R\$ 545,00 (ao tempo da perícia, em 01/08/2011); pela irmã da autora: Lucélia Aparecida de Moraes, que declarou estar desempregada, e pelo filho da autora, Michael Douglas de Moraes Oliveira, com 2 anos de idade.Observo que, conforme consta do laudo sócio-econômico, vivem ainda na residência dois sobrinhos da autora, menores de idade: Luan Vinicius de Moraes Ferreira e João Vitor de Moraes Ferreira. Entretanto, a teor do artigo 20, 1º da Lei 8742/93, e para os fins requeridos na presente, os sobrinhos não poderiam ser computados.Reside a família em imóvel alugado, no município de Jacareí- SP. A residência conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Trata-se de imóvel de alvenaria, contendo cinco cômodos pequenos, com aproximadamente 36 m de área construída. Segundo alega a parte autora, a renda da família advém do salário da mãe da autora, que trabalha como empregada doméstica, recebendo, conforme alegado, R\$ 545,00 mensais.Entretanto, conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que a renda da irmã da autora, que com ela reside, e ao tempo da perícia havia declarado ser igual a zero, atualmente, está no valor de R\$ 1.740,94, decorrente do recebimento de benefício previdenciário. Assim, somada tal renda àquela auferida pela mãe da autora, chega-se ao montante de R\$ 2285,94.Portanto, considerando que os gastos da família foram estimados em R\$ 1.051,00 e, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Por fim, ressalto que, conforme consulta ao CNIS em anexo a parte autora exerceu atividade laborativa de 23/09/2009 a 26/05/2010, na empresa NSA FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Revogo a decisão de fls. 44/46. Comunique-se o INSS com urgência.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se e intimem-se.

**0007225-27.2010.403.6103 - CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, e com a finalidade de que seja declarada a inexigibilidade de cobrança de anuidade de pessoa jurídica c/c repetição de indébito.Determinado o recolhimento correto das custas processuais.Ofertada contestação espontânea, pelo CRM/SP argüindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito, postulando a improcedência dos pedidos.Indeferida a antecipação da tutela foi oportunizada a réplica.A parte autora insistiu na necessidade da antecipação da tutela.Oportunizada mais uma vez a réplica e a especificação de provas pelas partes.Sem manifestação das partes nos autos, Vieram conclusos.É o relato do necessário.

DECIDO.PRELIMINARES Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico.Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução.Não há que se falar em carência da ação, pela existência de executivo fiscal, pois um processo e outro tem pedidos distintos, rejeito, pois a preliminar. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITO O cerne do pedido está na possibilidade ou não de cobrança concomitante da pessoa física, o médico e da clínica, pessoa jurídica, da qual ele faz parte como um de seus sócios.Com o advento da Lei nº 6.839,

de 30 de outubro de 1980, foi instituída a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, cujo artigo 1º, in verbis, estabelece: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez a lei nº 11.000/04, que alterou em parte a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que criou o Conselho Federal de Medicina, no seu artigo 2º, autorizou a cobrança de anuidade devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. A pessoa física integrante dos quadros societários da pessoa jurídica é distinta da pessoa jurídica, de modo que não há que se falar em bitributação. No mesmo sentido é o julgado do TRF1, a seguir reproduzido. TRF1 OITAVA TURMA - Processo AMS 200438000024274AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438000024274 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Data da Decisão 17/12/2010 Data da Publicação 25/03/2011 Fonte e-DJF1 DATA: 25/03/2011 PAGINA: 550 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE. NATUREZA JURÍDICA DA ANUIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. COBRANÇA. EMPRESA E PROFISSIONAL. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há necessidade de tratamento por lei complementar na instituição de anuidades para os conselhos de classe, cuja exigência se faz apenas para instituição de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, 4º, combinado com 154, I, da Constituição Federal). 2. O art. 1º da Lei 6.839/1980 determina que tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscreverem-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão de serem distintas as pessoas jurídicas das físicas. 3. Apelação a que se nega provimento. Há base legal para a cobrança da anuidade da pessoa jurídica e em momento algum a parte autora discute isto, apenas alega a existência de bis in idem com a cobrança da pessoa física, do médico que integra o quadro social da clínica, a parte autora. Afastada a tese de bis in idem, o pedido não poderá ser acolhido. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008279-28.2010.403.6103 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SPI15768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/08/1997 (fl. 7). Requer, ainda, o reajustamento do benefício em manutenção, mediante a aplicação dos índices de 7,91%, 14,19%, 10,91% (ou 7,73%) nos meses de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido, além de deduzir preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. REVISÃO DA RMI: DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser

revisados por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente depois de ultrapassado o prazo decadencial para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS, sendo certo que o termo inicial do prazo prescricional no caso é o da data da vigência da MP 1.523-9/1997, iniciando-se em 28/06/1997, têm-se, portanto, que o prazo já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.

**REVISÃO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO:** A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)**

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO.

**PROCESSO CÍVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por**

interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)Dispositivo:Diante do exposto:I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação à revisão do benefício em manutençãoCustas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0008546-97.2010.403.6103 - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vítima, desde o indeferimento administrativo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva.Foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela.O autor se manifestou quanto ao laudo.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do intento.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado

enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco - CID F 25.0; transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo - CID F 25.1; transtorno esquizoafetivo do tipo misto - CID F 25.2. Concluiu que a incapacidade é total e absoluta, trazendo, inclusive, incapacidade para os atos da vida civil. O Perito informa que a incapacidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, remonta ao ano de 2009, por agudização. Portanto foi incorreta a denegação administrativa do benefício de Auxílio Doença (fl. 11) - NB 539.112.379-4 - 13/01/2010. Faz jus o autor à percepção do auxílio doença administrativamente indeferido, devendo-se converter o benefício em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial, compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença desde o dia 13/01/2010 (fl. 11), benefício esse que deverá ser convertido em em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 01/03/2011 (fl. 21), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): DIVINA RUBENS MONTEIRO Benefícios Concedidos Aux. Doença (manutenção) e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio Doença: 13/01/2010 Aposentadoria por Invalidez: 01/03/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ciência ao MPF.

**0001042-06.2011.403.6103 - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 43/45) e o estudo social (fls. 52/56) foi deferida a pretensão antecipatória (fls. 57/59). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. O MPF opinou pela improcedência do feito. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de retardo mental leve (fls. 43/45). O perito diagnosticou sofrer a parte autora de dificuldade no aprendizado, discreto grau de dificuldade para tempo e espaço, discreto grau de dificuldade na comunicação verbal, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora (deficiente), a qual vive com sua genitora (Rita Suzana Costa, do lar), seu pai ( Marco Antônio Mariano, desempregado) e sua avó paterna, Maria Benedita Mariano, sendo a renda familiar declarada no valor de um salário mínimo recebido por Maria Benedita, em decorrência de sua aposentadoria. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de um único requerimento, longínquo, datado de 18/09/2006 (fls. 15), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade a meu ver assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DER (fls. 15) e o ajuizamento, mais de 4 (quatro) anos inerte. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que a autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. Portanto, a parte autora,

em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 21/11/2011 (fls. 68).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data da citação (21/11/2011 (fls. 68).Mantenho a decisão de fls. 57/59, confirmando a decisão antecipatória.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARCOS VINICIUS COSTA MARIANOBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB A partir da citação (21/11/2011) Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001501-08.2011.403.6103 - REI MOREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora peticionou requerendo a concessão da tutela antecipada.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito.Juntado aos autos o estudo social foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Houve réplica.O MPF manifestou-se pela procedência do feito.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 76 anos de idade (fls. 17) e 74 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação

do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor; sua esposa (Benedita Alves da Silva), titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo; sua neta (Viviane da Silva Almeida Pinto, com 31 anos de idade) e sua bisneta Cindy Vivian da Silva de Almeida, com 12 anos de idade. Observo que residem na mesma casa além do autor e sua esposa uma neta e a bisneta (menor de idade). Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pela esposa do autor, conforme declarado, esta deve ser excluída:SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Ademais, relata a assistente social que as despesas da família ultrapassam os ganhos, sendo certo que a energia elétrica da residência se encontrava cortada ao tempo da perícia, por falta de pagamento (fls. 66).Daí porque o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2011 (fls. 32).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 31/01/2011, data do requerimento administrativo indeferido indevidamente (fls. 32).Mantenho a decisão de fls. 68/71, subsistentes os seus fundamentos.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): REI MOREIRA DA SILVABenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício - DIB 31/01/2011Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002350-77.2011.403.6103 - APARECIDA DE JESUS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora peticionou requerendo a concessão da tutela antecipada.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito.Houve réplica.Juntado aos autos o estudo social foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.O MPF manifestou-se pela procedência do feito.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante

para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 67 anos de idade (fls. 14) e 65 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (Paulo Antonio Moreira), titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido da autora, conforme declarado, esta deve ser excluída. SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Ademais, relata a assistente social que as despesas da família consomem quase a totalidade da renda auferida (fls. 58). Observo que a parte autora não trouxe aos autos a prova de requerimento administrativo prévio. Por outro lado, demonstrada está o interesse de agir, tendo em vista que, citado, o INSS se opôs a concessão do benefício. Daí, a meu ver, a única providência razoável é a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 09/05/2011 (fls. 30/31). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 09/05/2011 (fls. 30/31). Mantenho a decisão de fls. 60/63, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): APARECIDA DE JESUS MOREIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 09/05/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002420-94.2011.403.6103 - ORLANDO CARIOCA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício por incapacidade nº 505.077.053-6, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende a revisão do benefício de auxílio doença com os reflexos decorrentes na constituição da renda do benefício de aposentadoria por invalidez em que foi convertido. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. DECIDOPretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 505.077.053-6, concedido em 30/07/2005 (v. doc. em anexo). Como se vê dos documentos que instruem a proposta de transação feita pelo INSS, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos arts. 196, VI e 201, II, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO.

ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PE-LAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PRO-VIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Ter-ceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao re-curso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, apo-sentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na re-dação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposen-tadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há im-posição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recor-rente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por inva-lidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigên-cia da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondentes a 80% de todo o período contributivo, independente-mente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, com razão a parte autora, devendo seu benefício ser revisto segundo a fundamentação supra. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reco-nhecer o direito à revisão do benefício NB 505.077.053-6 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em decorrência, deverão ser aplicados todos os efeitos no cálculo da renda mensal do benefício de aposentado-ria por invalidez NB 543.643.287-1, resultante de conversão do auxílio doença NB 505.077.053-6. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, ob-servada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os cri-térios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de ho-norários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado

aos autos o Laudo médico (fls. 33/35) e o estudo social (fls. 38/42), foi deferida a pretensão antecipatória (fls. 52/54). Citado, o INSS apresentou contestação. O INSS ofertou proposta de transação (fls. 77/81), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 82/85). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos expostos às fls. 77/78, quais sejam: concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 538.477.394-0, em 18/11/2009, bem como pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas até a presente data, devidamente atualizadas, com a incidência de juros, respeitada a prescrição quinquenal, limitado a 60 salários mínimos e pago por intermédio de RPV, no valor de R\$ 10.255,91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003611-77.2011.403.6103 - NILSA ZAGATTO GARCIA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NILZA ZAGATTO GARCIA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 149.338.478-0), apresentado em 26/05/2008, foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03/01/1998 e o INSS reconheceu 105 contribuições (fl. 54-verso), quantidade que, de qualquer modo, é suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Após agravo provido, foi concedido o benefício perseguido. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária do número de 105 contrições na data em que a autora apresentou o requerimento administrativo, já então com 70 anos de idade - fl. 54 e verso. Preenchia, pois, todos os requisitos exigidos pela lei de regência. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...]1998[...] [...]102 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao formular o pedido administrativo em 25/06/2008, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou o recolhimento de 105 contribuições, sendo que o exigível, no ano em que completou 60 anos, eram 102 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria

ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 26/05/2008 - fl. 54. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora NILZA ZAGATTO GARCIA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): NILZA ZAGATTO GARCIA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0004459-64.2011.403.6103 - ROSENAL DIAS GONCALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por FABIANO PEREIRA LIMA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando que a CEF se apropriou indevidamente de valor consignado correspondente a débito já liquidado e não estornou os valores. Narra a parte autora ter celebrado com a CEF contrato de empréstimo consignado. Informa que, a despeito da liquidação integral do contrato, o débito continuou a ser consignado de seu benefício, o que fez com que sua conta ficasse negativa. Ante tal fato, pugna por danos morais ante a ocorrência do ato ilícito e pela devolução em dobro da parcela consignada após a liquidação do contrato. Custas recolhidas (fl. 23). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou pugnando pela improcedência do feito. Esclareceu que o autor celebrou, em 06/07/2010, contrato de empréstimo consignado tendo como conveniente o INSS, sendo este encarregado de reter no benefício o valor correspondente ao empréstimo. Detectou-se que houve, em 11/03/2011, a liquidação do contrato, mas que entretantes, em razão de a torçar de informações entre a CAIXA e o INSS se dar de forma eletrônica, verificara-se que a amortização feita não teria sensibilizado oportunamente o sistema a ponto de inibir a averbação do mês subsequente, abril de 2011 (fls. 37/39). Sustenta que houve um mero dissabor, vez que o procedimento correto é a devolução de valores, sendo que o valor foi depositado em conta e custodiado na Agência Vila Adyana, uma vez que o autor não teria conta na CEF. Houve réplica, em que a parte autora sustenta que tentou resolver administrativamente a questão, mas foi compelida a procurar advogado e impulsionar o Judiciário por pequena quantia, mas por dano significativamente enorme a ponto de romper o equilíbrio psicológico. Limitou-se a pugnar pela correção do valor do dano material de R\$ 503,84 para R\$ 498,78 (fl. 66). Instadas a especificar provas (fl. 61), a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 67), restando silente a parte autora. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade

contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). A jurisprudência reconhece que o simples fato de haver inclusão indevida do nome do autor no SPC e no SERASA já é revelador (salvo quando existir anotação por outro débito, na forma da Súmula 385 do STJ, o que não é o caso) de ato capaz de provocar danos morais, ainda que tenha ocorrido por falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor. É o que se vê do julgado abaixo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A mera inclusão de informações em cadastro de inadimplentes ou a sua manutenção após quitada a obrigação, por equívoco da instituição financeira ou falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor, consubstancia dano moral a ser ressarcido pela instituição creditícia que requereu a inclusão, em vista da permanente exposição de informações desabonadoras da idoneidade da pessoa, e dispensa a demonstração, pela vítima, de eventual repercussão do evento, a conferir-lhe caráter lesivo. II. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em razão do dano efetivamente sofrido, sem perder de vista o caráter pedagógico que deve assumir, a fim de tolher a reiteração das práticas lesivas, repelindo-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes manteve-se por, pelo menos, 20 meses, devendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo Juízo a quo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com os precedentes desta Corte. III. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a quantia fixada a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais) para R\$ 3.000,00 (seis mil reais). (TRF1, AC 200135000148543, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2011 PAGINA:47) Vale dizer, a INSCRIÇÃO é fato suficiente para caracterizar danos morais. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE QUALQUER INSCRIÇÃO NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA, E NEM MESMO A INICIAL FAZ ALUSÃO A TAL QUESTÃO. O PONTO ESTÁ EM DELINEAR SE HOUE FALHA NO SERVIÇO E SE, DAÍ MESMO, ADVEIO QUALQUER DANO (SEJA MATERIAL, SEJA MORAL) - vide fls. 58/60. Da análise dos autos vê-se que a parte autora autor celebrou, em 06/07/2010, contrato de empréstimo consignado tendo como conveniente o INSS, sendo este encarregado de reter no benefício o valor correspondente ao empréstimo (fls. 12/19). De fato o contrato prevê a possibilidade de liquidação antecipada do débito (cláusula décima primeira, parágrafo primeiro - fl. 15), e com base em tal cláusula o demandante quitou, em 11/03/2011, o débito (fl. 19). Ora, com a quitação do contrato, resta evidente que deixa de haver motivo para que subsistam os descontos efetuados. De fato, não se pode negar que tenha ocorrido falha do serviço, vez que, quando da quitação feita na agência, deveria a CEF atentar para cancelar todo e qualquer comando de consignação ainda gerado. Sem embargo, a própria circunstância da falha do serviço é esclarecida pela documentação: i) em primeiro lugar, o vencimento da parcela a ser consignada se dá em dia 07 de cada mês (fl. 15); isso posto, se o pagamento foi feito em 11/03/2011, já se havia vencido a parcela correspondente a março, sendo que a data do movimento consistente no registro do desconto se deu, exatamente, em 11/03/2011 (fl. 20); ii) a CEF reconhece na peça de bloqueio que houve a consignação após a liquidação do contrato, mas esclarece que disponibilizou tal valor a título de devolução em conta aberta na própria CAIXA (fl. 39), em razão de o autor não ser seu correntista; iii) não há base, com os elementos trazidos aos autos, como detectar o patamar de desconto efetuado em 04/04 (fl. 21) quando do recebimento do benefício previdenciário, mas a própria CEF o reconhece no montante de R\$ 498,78. Em réplica a parte autora pugnou pela correção do valor do dano material de R\$ 503,84 para R\$ 498,78. No caso, embora devidamente esclarecido o motivo da não cessação do desconto a tempo, é de se ver que à liquidação total do contrato deveria ser somada a máxima diligência do agente financeiro para que tal situação não ocorresse e fosse de pronto evitada. Até porque o pagamento somente foi feito em 04/04/2011, sendo que a quitação ocorrera em 11/03/2011. Deveria a CEF comunicar ao INSS para não gerar - ainda para aquela competência - a consignação, muito embora já estivesse vencida. Isso, em sendo simples e claro, por uma razão: a liquidação provoca a extinção da dívida. No caso, havendo o dano e a falha de serviço, assim como nexo de causalidade entre eles, razoável é a condenação da CEF a reparar danos materiais no montante indiscutido de tal consignação (fl. 66), qual seja, R\$ 498,78 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). As razões estão esclarecidas, a ver deste julgador, mas a falha do serviço não isenta a CEF de ressarcir ao autor o prejuízo, visto que não há nos autos prova de que a questão do reembolso tenha sido dirimida em sede extrajudicial. Tal

valor deve ser corrigido monetariamente, mas sofrendo correção monetária desde o evento danoso, pois não se trata de responsabilidade civil contratual. Não tem pertinência a devolução em dobro. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Em relação ao pleito de danos morais, há que se ressaltar que não pertine aos autos qualquer questão sobre a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, mesmo porque a consulta histórica demonstra que em nenhum momento o autor teve seu nome negativado (fls. 59/60), o que também não é perpassado na exordial. Veja-se que o autor, embora tendo liquidado o contrato em 11/03/2011, teve o valor da parcela ainda consignado na prestação de 04/04/2011, o que lhe causou danos materiais. As razões estão esclarecidas, como antes pontuei, mas a falha do serviço não isenta a CEF de ressarcir ao autor o prejuízo. Sem embargo, tenho que a questão se circunscreve ao prejuízo econômico: embora tenha havido consignação de uma parcela após a quitação integral do débito, daí não decorre qualquer abalo extraordinário que pudesse vexar o autor ou fazer com que sentisse, para além do dissabor e do sentimento de indignação, um abalo a sua honra subjetiva ou objetiva: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despence em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. Processo AC 200651010163487 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479767 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::237 Data da Decisão 21/02/2011 Data da Publicação 28/02/2011 AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AGRAGA 200601134542, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008.) Tenho que não procede o pleito de danos morais. Dispositivo: Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$ 498,78 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação dos danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir de 11/03/2011 e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 04/04/2011 (fl. 21) Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF em honorários sucumbenciais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005360-32.2011.403.6103** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/07/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/01/1996 (fl. 13). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do

ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005372-46.2011.403.6103 - MARIA AUGUSTA GIANELLO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA AUGUSTA GIANELLO, qualificada e representada nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. É da postulação que a autora pediu administrativamente o benefício, advindo-lhe indeferimento. Aduz que o réu não computou, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O cerne da questão submetida ao Judiciário na presente ação é o cômputo do tempo de contribuição administrativamente realizado pelo réu, como se vê de fls. 18/20, tendo-se chegado a 11 anos, 01 mês e 12 dias. Na data do requerimento administrativo a autora tinha 66 anos, pelo que o requisito idade estava preenchido. Pois bem. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos  
2007 2008 2009 2010 2011 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: **Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.** 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de

carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. No caso concreto, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário NB 505.042.176-0, de 13/05/2002 a 30/12/2005 - fl. 35. Eis que, como consta do cálculo feito pelo próprio INSS - fls. 135/136. São 03 anos, 07 meses e 18 dias --- 1328 dias --- que devem ser computados para fins de carência, uma vez que efetivamente houve período de contribuição previdenciária após. Consoante recentíssimo entendimento: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n. 3.048/99 - revogado pelo Decreto n. 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. Processo PEDIDO 200972540044001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 25/05/2012 Data da Decisão 29/03/2012 Data da Publicação 25/05/2012 Assim, ao total de contribuições computado pelo INSS deve-se acrescentar o período de fruição do benefício, de modo que atinge-se o total de 187 contribuições --- 144 + 43 --- fl. 36. Nesse concerto, merece acolhida a tese da parte autora. De fato, na data em que a autora completou 60 anos, tinha ela contribuições suficiente à concessão da aposentadoria por idade, atendendo-se ao número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei 8213/91. De qualquer modo, como o requerimento administrativo somente se deu em 25/05/2011, pelo que tem-se aí o termo inicial do direito reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA AUGUSTA GIANELLO, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA AUGUSTA GIANELLO Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A

apurarData de início do Benefício - DIB 25/05/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0006796-26.2011.403.6103** - JOAO DE JESUS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 29/05/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Intimado a esclarecer o pedido, o autor manifestou-se às fls. 174/185. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo

contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE

PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007382-63.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/09/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 15/02/1995 (fl. 15), mediante o cômputo de atividade especial referente ao período de 14/06/1971 a 11/10/1974. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000008-59.2012.403.6103 - BENEDITA JANUARIA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITA JANUARIA MACHADO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (30/12/2010 - fl. 11). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C.,

sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos

1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	
60 meses	60 meses	66 meses	72 meses	78 meses	84 meses	90 meses	96 meses	102 meses	108 meses	114 meses	120 meses	126 meses	132 meses	138 meses	144 meses	150 meses	156 meses	162 meses	168 meses	174 meses	180 meses

DO CASO CONCRETO O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 30/12/2010 (fl. 11), por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 60 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora contava, ao ensejo do requerimento administrativo, com tempo de contribuição equivalente a 188 contribuições para fins de carência, conforme se verifica dos registros constantes do CNIS (consulta anexa). A parte autora instruiu a inicial com quatro carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de março de 1993 a julho de 1996, referentes à inscrição nº 1.128.043.991-7. Os carnês acostados aos autos não apresentam sinais de adulteração, ensejam confiabilidades a despeito da respectiva inscrição não ter sido localizada no registro do CNIS, e não foram impugnados pelo INSS, de tal sorte que as competências a que se referem devem ser computadas a favor da parte autora como tempo de contribuição. Com efeito, os documentos apresentados, em seu conjunto, revestem-se de confiabilidade necessária ao reconhecimento da procedência da postulação. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora BENEDITA JANUÁRIA MACHADO, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico

síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA JANUARIA MACHADO Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/12/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0000159-25.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO PALMA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora contra a União, objetivando se-jam as parcelas pagas à parte autora em atraso, em decorrência de decisão judicial, que determinou o pagamento de diferença de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidas como de recom-posição de seu patrimônio, bem como condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte e pagos pela parte autora a título de imposto de renda. Concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Citada, a União contestou o feito, arguindo prescrição total, e, no mérito, a improcedên-cia dos pedidos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pa-go indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do in-débito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permi-tida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PEN-DÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTI-VIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGU-RADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HO-MOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORRE-ÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposi-ção de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamen-tação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo inte-gral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tri-butário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a

repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza re-formatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pre-tensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/01/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, aplica-se o disposto na LC 118/05. O artigo 3º, daquela lei complementar, estabelece: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ocorre que, o imposto retido na fonte de fls. 19, no valor de R\$ 543,23, correspondente a alíquota de 3% (três por cento) do valor levantado, foi contabilizado na declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 2007, e ano calendário 2006. O imposto devido do ano calendário de 2006 é apurado em 2007 e tem que ser pago em 2007, portanto, não vejo a ocorrência de prescrição no caso em espécie, pois que o exercício do direito ocorreu dentro do quinquênio legal. Afasto, pois, a preliminar de prescrição. MÉRITO pedido merece acolhimento. O STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido. Confira-se: A aparente antinomia dos dois

dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo.. (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323).

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185).

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

**TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)

Portanto, razão assiste à parte autora. Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - exercício 2007 (fls. 20/28), bem como a DARF de fl. 29, comprovando o efetivo pagamento, do valor apurado pela Fazenda como de imposto a pagar, em 29/10/2007 (comprovante de pagamento de DARF/DARF SIMPLES, expedido pelo Banco do Brasil.) fl. 29. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar que nos rendimentos pagos acumuladamente, a título de diferença de benefícios atrasados, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido, tudo na forma estabelecida pela Instrução Normativa

RFB nº 1.127, de 07/02/11. Em consequência condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre os valores recebidos como diferença de benefícios atrasados pagos de forma acumulada, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada eventual prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, diante do valor dado a causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002989-61.2012.403.6103** - ANA PAES LEMES KOCH (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA PAES LEMES KOCH, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (05/08/2010 - fl. 11). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

DO CASO CONCRETO O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 05/08/2010, por falta de carência (fl. 11). Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 62 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora contava, ao ensejo do requerimento administrativo, com 16 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição fls. 12/13), tendo sido reconhecido, naquela oportunidade apenas 155 contribuições para fins de carência. O mesmo documento informa que a parte autora, no período de 03/11/1998 a 30/09/2007 esteve em gozo de benefício em três períodos intercalados com períodos de contribuição, sendo certo que tais períodos, conforme determina a LBPS, são considerados como tempo de contribuição. Veja-se. Lei nº 8.213/1991 Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Nesse sentido, já decidiu a colenda Corte Superior no julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. STJ - RESP 1091290, M RELATOR JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 03/08/2009 Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo

com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ANA PAES LEMES KOCH, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANA PAES LEMES KOCH Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0003467-69.2012.403.6103** - CARMEN GENY DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios

da gratuidade da justiça e da celeridade processual e determinada a citação do INSS. Apresentado estudo social (fls. 30/34), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 63/64). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 75 anos de idade (fls. 14) e 74 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido (José Veríssimo), titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido da autora, conforme declarado, esta deve ser excluída: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Ademais, relata a assistente social que as despesas da família ultrapassam os ganhos (fls. 33). Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de um único requerimento, longínquo, comprovando ter o benefício sido cessado administrativamente em 09/06/2003 (fls. 16), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade a meu ver assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais

próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DCB (fls. 16) e o ajuizamento, quase 9 (nove) anos inerte. Portanto, a parte autora, em razão da idade, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da implantação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em 01/07/2012 (conforme consulta ao CNIS em anexo).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 01/07/2012.Mantenho a decisão de fls. 37/40, subsistentes os seus fundamentos.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): CARMEN GENY DA SILVABenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício - DIB 01/07/2012Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005284-71.2012.403.6103 - NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Narra que o pedido administrativo (NB 156.742.404-7), apresentado em 13/04/2011, foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/04/2011 e o INSS reconheceu apenas 147 contribuições até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal.DECIDOCquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.PRELIMINAR DE MÉRITOA preliminar de mérito (prescrição) alegada pelo INSS, argüida pelo INSS com base no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, não merece acolhida tendo em vista o ali disposto, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Constata-se dos documentos anexados com a inicial que a autora nasceu em 02/04/1951, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011, requereu administrativamente o benefício 13/04/2011 e ingressou em Juízo com a presente ação em 10/07/2012. Portanto, não transcorreu tempo suficiente à decadência do direito de pleitear o benefício.MÉRITOA Lei de benefícios da Previdência Social (Lei n° 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora suficiente à aposentação por idade - 16 anos, 06 meses e 04 dias. É que consta de fls. 111, 113, 115 e 126.O dissenso repousa no critério adotado pelo Instituto réu no sentido de que o período de 05/05/1973 a 08/05/1976, em que a autora trabalhou como empregada doméstica, não foi considerado para fins de carência por não se ter vertido ao Tesouro

Previdenciário as respectivas contribuições - fls. 122 e 126. Assim foram consideradas apenas 147 contribuições. Caso computado o referido período, a autora preencheria todos os requisitos, porquanto somaria 184 contribuições. Pois bem. É de se destacar que não cabe ao empregado doméstico a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante se depreende do julgado coletado da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE ANTIGAS EMPREGADORAS E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Resguardado o entendimento pessoal do relator, no caso da empregada doméstica a declaração de antigos empregadores substitui prova documental e desde que corroborada com prova testemunhal idônea serve para provar tempo de serviço. - Empregada doméstica não deve indenizar período anterior a 1972, sob pena de infringência ao princípio da isonomia. - Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Convocado OMAR CHAMON, APELREE 771279, fonte: DJF3 data 26/11/2008, p. 2083) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 2006 2007 2008 2009 2010 2011 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 02/04/2011, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social por tempo equivalente a 184 contribuições - fl. 111. Portanto, na data do requerimento administrativo comprovou tempo suficiente de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 13/04/2011 (fl. 60), data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 13/04/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000470-79.2013.403.6103** - DINES PEREIRA GOMES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0000509-76.2013.403.6103** - MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 06/03/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da

Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou

outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p.

718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000510-61.2013.403.6103** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/06/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem

como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela

Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera

direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000526-15.2013.403.6103** - OSNI MAMEDE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21/09/1993 (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os

termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 00055921520094036103). Passo a reproduzir citada decisão.

**MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A,

da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, \_\_\_\_ de janeiro de 2013. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000626-67.2013.403.6103 - ERASMO JOSE BONATO GARCEZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/03/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO**

**PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.

**DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.

A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º,

XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade

vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000628-37.2013.403.6103 - GERALDO TEODORO RAMOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período de 18/11/1964 a 30/06/1977, laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com a consequente majoração do computo de tempo de contribuição de sua aposentadoria proporcional concedida em 19/10/2007. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 68/85 que o autor GERALDO TEODORO RAMOS repete nos presentes autos pedido já formulado perante Juizado Especial Federal cível de São Paulo, com sentença de mérito já transitada em julgado (Situação BAIXA FINDO - FL. 67). Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000645-73.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES PONTES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 23/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/09/1996 (fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anoto-se. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000646-58.2013.403.6103 - MARIO MARTINS TURIBIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 23/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/09/1995 (fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que

decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaí em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RÉCURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da

decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000658-72.2013.403.6103 - LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 23/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/01/1995 (fl. 15). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** **RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF** **RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS** **ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)** **EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000682-03.2013.403.6103 - JOSE MARCOS VIANA PIRES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/08/2010 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em

sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fíxou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que

não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000735-81.2013.403.6103** - ERNESTO DE GODOI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 23/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/03/1998 (fl. 12). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103,

na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os

benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000791-17.2013.403.6103 - BERNARDINO JUSTINO RIBEIRO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/03/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada

aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da

devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera

renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000793-84.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/10/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em

uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de

ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000915-97.2013.403.6103 - ANDRELINA MACHADO DE FIGUEIREDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/12/1994 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RÉCURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a

segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001697-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001697-3) - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos, etc. Inicialmente, observo que os autos encontram-se com numeração errônea a partir de fls. 142, razão pela qual determino sua correção. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 115/122. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fls. 99/103 dá uma diferença de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor requisitado (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. No caso dos autos, os precatórios foram expedidos em 10/05/2006 (fls. 60/61 e 62/63), sendo que foram pagos em 31/07/2006 (fls. 66) e em 14/03/2007 (fls. 75). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A****

EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGI-NA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter a execução sido embargada. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004885-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004885-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8)) UNIAO FEDERAL X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos em sentença. A União ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora, em razão da incidência de juros sobre juros, nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0401675-8, em apenso. As partes vêm se digladiando desde então com a intervenção, provocada pelo Juízo, da Contadoria Judicial. O planilhamento de valores decorrentes do julgado em cotejo com os valores discutidos pelas partes, foram dirimidos pelas várias intervenções da Contadoria Judicial, a qual apurou finalmente valor, com o qual a Embargada concordou expressamente. A União Federal discordou da manifestação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98105, ao argumento de que a Receita Federal do Brasil embora demandada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou sobre os cálculos. Assim a Procuradoria da Fazenda Nacional os impugnou reiterando manifestação de fls. 90/92. Naquela manifestação a União Federal discute a interpretação e alcance da coisa julgada, asseverando que não há incidência de honorários, discordando dos cálculos quanto à aplicação de juros da taxa SELIC. DECIDO Com efeito, os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados no atual sistema nacional de cálculo judicial do STJ (fl. 98). Diante das omissões dos julgados a liquidação da decisão judicial que implica em cálculos de juros e correção monetária observam o manual de cálculos aprovados para a Justiça Federal. Sendo assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos posto que elaborado por terceiro equidistante entre os interesses das partes. A inclusão da verba honorária é uma decorrência da responsabilidade objetiva prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil, não se podendo afastar a responsabilidade do vencido pelo pagamento da verba honorária. A taxa SELIC é aplicada pela União Federal na cobrança de suas dívidas ativas, portanto, deve ser aplicada nas suas dívidas passivas. A Secretaria da Receita Federal do Brasil desde a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em 06 de julho de 2011, até hoje não aconteceu nestes autos. Destarte, acolho integralmente a manifestação e cálculo da Contadoria Judicial e fixo o valor da liquidação em R\$ 323.992,85, já incluída a verba honorária, tudo na base fevereiro/2011 (fl. 102). Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 323.992,85, valor atualizado até fevereiro de 2011 (fl. 102). Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença bem como de fls. 98/104 para os autos do processo nº 95.0401675-8, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000033-9)** - ROBERTO CARLOS DE LIMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 08/09: Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos/SP, nomeando advogada dativa a Dra. Rosana Donizeti da Silva, OAB/SP 175.672.2. Fl. 147: Arbitro os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Providencie a i. advogada realização cadastral no site do TRF-3, ícone AJG - Assistência Judiciária Gratuita, caso não esteja cadastrado ou conclua a entrega dos documentos solicitados para habilitação, em uma das varas federais, conforme edital de cadastramento nº 2/2009, caso exista pendências. 4 Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3.

## Expediente Nº 2087

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0403614-55.1997.403.6103 (97.0403614-0)** - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc.O INSS aforou ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 04036145519974036103, em apenso, na medida em que p embargado ajuizou no JEF São Paulo, ação ostentando o mesmo objeto 20046184065271-4, transitada em julgado, com valor liberado em 06/07/2005 (fl. 06).O embargado manifestou-se.Os autos foram remetidos à Contadoria JudicialDECIDOEmbora seja de sabença que a coisa julgada somente produz seus efeitos sobre o quadrante fático delineado no processo, à luz dos elementos identificadores da demanda (partes, pedido e causa de pedir), fato é que não se pode conceber, no presente caso concreto.Agride absurdamente o ordenamento jurídico pretensões como a presente, bem como o ajuizamento de ações em varejo.A causa de pedir externada nestes autos é a mesma veiculada na ação transitada em julgado no Juizado Especial, coincidindo fundamentos de fato e de direito.Na realidade o embargado pretende furtar-se ao óbice da coisa julgada.Ora, a consulta processual acostada nos presentes autos atesta que o autor, ora embargado, já percebeu o que lhe era devido a título da revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI de seu benefício. Consta da referida consulta que o valor foi levantado em 06/07/2005.O embargado não contesta tais fatos, até os admite expressamente, verbis:...diante das informações apresentadas às fls. 06 dos presentes embargos, deveria o Instituto réu, ter IMPUGNADO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL A 2ª AÇÃO PROPOSTA PELO EMBARGADO, o que não o fez no tempo oportuno.Ora, Doutr Magistrado segundo a jurisprudência Doutrinária, nos processos que envolvem as mesmas partes e a mesma matéria a ser discutida, PREVALECE SEMPRE O 1º PROCESSO. No entanto, no presente caso houve por parte da Embargante, no nosso entender negligência jurídica. (Grifos do original)Tal argumento legitima o autor, ora embargado, a receber em duplicidade a revisão do IRSM Fevereiro de 1994?Obviamente que NÃO.Diante do exposto:I) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito.II) JULGO EXTINTA a execução nos autos da ação de rito ordinário 04036145519974036103, nos termos do artigo 794, I do CPC em razão do pagamento efetuado na jurisdição especializada.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos e o processo nº 04036145519974036103 ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001813-91.2005.403.6103 (2005.61.03.001813-3)** - NILTON FERNANDO VIEIRA - DEFICIENTE ( REPRESENTADO POR SUA CURADORA E GENITORA AURORA MARIA VIEIRA )(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação do rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi proposta contra o INSS e a União Federal e instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Citada, a União apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva (fls. 128/132).O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Juntado aos autos o estudo social (fls. 137/142), bem como laudo complementar (fls. 149/152).A tutela foi deferida para conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (fls. 153/155).O MPF opinou nos autos, requerendo diligências (fls. 159/160).A União reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva (fls. 341).O INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fls. 345/346).O MPF manifestou-se pela improcedência (fls. 364/366).Vieram os autos conclusos.DECIDOInicialmente, verifico ser a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito em relação à União, determinando sua exclusão do pólo passivo.No mérito, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando, verifico que o laudo médico comprova a deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de paralisia cerebral espástica, CID: G80.0, conluindo apresentar incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa.O perito judicial informou que o autor necessita de acompanhamento na área de neurologia e tratamento complementar para a deficiência motora, mas que, ainda assim, não haverá cura completa. Afirma ter a parte autora incapacidade absoluta para os atos da vida civil. Apresenta retardamento mental. Necessita de cuidados físicos, de higiene, alimentação e orientação de terceiros.Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do

art. 20, 2º da Lei 8742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora (deficiente); sua genitora: Aurora Maria Vieira e o irmão Nilton Fernando, sendo a renda familiar declarada no valor de um salário mínimo à época, recebido pela mãe do autor, em decorrência do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência. Ao tempo da perícia, realizada aos 27/09/2005, a família residia em imóvel próprio, tratando-se de construção de alvenaria simples, com móveis e eletrodomésticos antigos, mas em condições de uso. Afirma a assistente social ser a parte autora obesa, dificultando sua locomoção. As despesas relacionadas pela família ultrapassavam os ganhos. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade concreta está manifesta, ainda que apurada renda per capita familiar pouco superior ao quarto do salário mínimo. Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de ter apresentado recurso contra decisão que indeferiu o benefício assistencial, requerido administrativamente em 16/07/1998 (fls. 56), o qual foi indeferido. Entretanto tal indeferimento administrativo operado em período longínquo, não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade a meu ver assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, e instruir a presente ação com referido requerimento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que, ao que parece, a parte autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação do INSS, em 08/08/2005 (fls. 118/119). DISPOSITIVO: Diante do exposto, 1. Decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, por ilegitimidade passiva ad causam, determinando sua exclusão do pólo passivo, no termos do artigo 267, VI, do CPC. À SUDP para retificação do pólo passivo. 2. Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do

C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora, com vigência a partir da data da citação (08/08/2005 - fls. 118/119). Mantenho a decisão de fls. 153/155, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): NILTON FERNANDO VIEIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB A partir da citação (08/08/2005) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009108-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009108-8) - LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/11/2007 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/04/1996 (fl. 10). A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, aduzindo preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000978-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000978-9) - ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (04/04/2006 - fl. 24). Relata a parte autora que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 139.836.973-7) foi indevidamente indeferido, tendo em vista que naquela oportunidade já havia preenchido os requisitos necessários à aposentação (( idade e tempo de contribuição). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS no mérito, combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Foi facultada a especificação de provas. O INSS contestou, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pelo depoimento da parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora demonstrou a necessidade de vir a Juízo para obter a pretensão desejada, diante da especificidade da situação do segurado especial que, diante da parca documentação comprobatória, rotineiramente dá ensejo ao indeferimento na via administrativa. E foi o que efetivamente ocorreu in casu, com o indeferimento administrativo do pedido formulado após a realização de audiência para coleta de prova testemunhal. Tal desfecho permite concluir que, a qualquer momento que houvesse o pedido administrativo, este seria indeferido porque os documentos a serem apresentados são os mesmos constantes dos presentes autos. Não se pode privilegiar o formalismo quando, como já visto, o resultado na via administrativa seria em desfavor do segurado em qualquer data de requerimento, como aconteceu no presente caso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da

atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 08/05/1945, quando do requerimento administrativo (fl. 114), em 18/07/2011, contava com mais 60 anos de idade. Implementado o requisito etário em 08/05/2000, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 114 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, resenhados pelo Juízo: 1. Declaração do Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí/SP - declara o exercício de atividade rural da autora, em regime de economia familiar, no período de 1960 a 2007 (fls. 12); 2. Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - refere a imóvel rural localizado no Bairro Rio Preto, figurando como proprietário Sebastião Honório Pereira (fls. 13/14); 3. Certificados de Cadastro - INCRA - refere ao imóvel rural denominado Sítio São Benedito, com área de 6 ha, cadastrado em nome de Sebastião Honório Pereira, pai da autora, referente aos anos de 1989 e 1971 (fl. 15); 4. Declaração Anual de Informação ITR - Ano 1992 e comprovante de Entrega de Declaração - Ano 1973, referentes ao sítio São Benedito, de propriedade de Sebastião Honório Pereira, localizado no município de São Antonio do Pinhal, figurando como contribuinte Sebastião Honório Pereira (fl. 16/17); 5. Declaração Produtor Rural - refere exploração de atividades horti-granjeiras, figurando como proprietário o Sr. Sebastião Honório Pereira, Ano 1973 e Ano 1978 (fls. 18/19); 6. Certificados de Cadastro INCRA, refere ente a imóvel rural localizado no município de Santo Antonio do Pinhal, cadastrado em nome de Sebastião Honório Pereira, referentes aos anos de 1992, 1969, 1972, 1001, 1984, 1986, 1973, 1987, 1982, dentre outros (fls. 20/48); A parte autora, ouvida em audiência, narrou ter nascido e sido criada no Bairro do Rio Preto, na propriedade de seu pai. Casou-se em Santo Antonio do Pinhal e continuou morando no sítio, trabalhando com o pai na lavoura de arroz, milho, feijão e que a produção era para a manutenção da família. Afirmou que ainda reside na mesma propriedade e que o marido a deixou há dezessete anos, atualmente o marido é aposentado do DER. Relatou morar sozinha, que ainda reside no Sítio São Benedito e trabalha nas lides rurícolas. De seu turno, as testemunhas da autora, relataram conhecer a autora há bastante tempo, asseverando que a autora sempre morou na zona rural localizada no bairro Rio Preto, sempre trabalhando no sítio de propriedade do pai. Afirmaram que a produção era para consumo da família que era numerosa. Narraram que a autora sempre morou na propriedade do pai, mesmo quando se casou continuou trabalhando na roça na lavoura de arroz, feijão milho, cana, em regime de economia familiar. Os documentos e depoimentos hauridos confirmaram que a parte autora tem vida rural desde 1960 até a presente data, em regime de economia familiar, de modo suficiente para o acolhimento do pedido. Assim, no ano de 2000, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação de terceiro, no caso, do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Considerando que a parte autora demonstrou ter realizado atividade exclusivamente rural de janeiro de 1960 até a data da realização da audiência, verifica-se que já havia cumprido a respectiva carência para o benefício. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser observado que a parte autora formalizou requerimento administrativo somente após a realização de audiência, na qual foi determinado prazo para comprovação do requerimento administrativo do benefício, o que veio ocorrer somente em 05/07/2011. Diante disso ante a existência de requerimento administrativo somente em 05/07/2011, a data de sua apresentação será a do termo inicial (fl. 114). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade (NB 139.836.973-7) à parte autora ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO, a partir de 05/07/2011 (fl. 114), data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a benefício previdenciário inacumulável com o presente, especialmente em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 151.411.046-3), em 27/05/2010. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO Benefício Concedido NB 139.836.973-7 Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/07/2011 (fl. 114) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0009615-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009615-7) - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X JOSE LUIS GARZON LAMA X MARIA MARTA FERNANDEZ X PAULO JOSE DOS SANTOS X ROSELY SEMABUKURO (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade, com os reflexos nos décimos terceiros salários, férias vencidas e o respectivo terço constitucional, desde os últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Alegam os autores, em síntese, que são servidores da União, lotados no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), então exercendo seus cargos no Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE). Sustentam que, conforme consta do Relatório de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, emitido em 26.05.2006, constatou-se que os autores trabalhavam em área considerada perigosa, tanto assim que tiveram reconhecido administrativamente o direito ao adicional de periculosidade, incidente em 10% sobre os vencimentos do cargo efetivo, retroativamente à data da emissão do mencionado laudo. Afirmam, todavia, que o exercício de atividades perigosas desde os cinco anos não prescritos daria o direito de receber o referido adicional desde então, inclusive com os reflexos sobre as verbas devidas, inclusive sobre 13º salário, férias vencidas a respeito terço constitucional, excluindo apenas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, diz ser improcedente o pedido, aduzindo que tal adicional só é devido no caso de submissão permanente à atividade perigosa, devidamente constatada por laudo pericial, e que tal laudo teria natureza de ato administrativo constitutivo. Aduziu a União que o autor Antonio Ferreira de Carvalho esteve em gozo de licença prêmio por assiduidade entre 14 de março de 2004 e 12 de abril de 2005, razão pela qual não estava exposto a risco. Quanto à autora Maria Cristina Vilela Salgado, aduziu a ré que a mesma efetuou curso de Mestrado em Engenharia Aeroespacial, em dedicação exclusiva e em tempo integral, razão pela qual o adicional não seria devido no interstício a que correspondeu o curso. Em réplica, os autores reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, os autores salientaram que o direito já foi reconhecido pela Administração Pública, sendo que a ré não impugnou o fato alegado de que sempre laboraram no IAE exercendo as mesmas atividades nos mesmos locais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Inicialmente, entendo presente a ocorrência da prescrição quinquenal aventada pela União. Aplicável, in casu, a previsão constante da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista cuidar-se de prestações de trato sucessivo (A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo posicionamento do servidor em uma determinada situação funcional e pugnando-se pela reclassificação nos termos assegurados pela lei, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, quando a Administração não nega o próprio direito reclamado. Recurso especial não conhecido - STJ - Sexta Turma - Resp nº 180814 - Relator Fernando Gonçalves - DJ 16/11/98, pg. 141). Considerando que ação foi proposta aos 22/12/2008, encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas vencidas

anteriormente a 22/12/2003. A existência de pedido administrativo para pagamento de parte dos valores discutidos nestes autos, sem comprovação de seu deferimento e muito menos do pagamento na via administrativamente, evidentemente não retira o interesse processual dos autores. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo ao mérito propriamente dito. Sobre o tema já se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O que é garantido a todos, a par da inexistência do direito adquirido ao regime jurídico, é a irredutibilidade de vencimentos, essa sim garantida pelo ordenamento constitucional, conforme artigo 37, inciso XV. E nesse aspecto, diante dos documentos carreados aos autos, constata-se que mesmo diante das inúmeras alterações legislativas e mudanças de regimes, não houve qualquer redução nos vencimentos dos autores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 7.923/89. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ATENDIMENTO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE (2º GRAU COMPLETO). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Na disciplina do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, as carreiras estavam distribuídas entre os níveis superior e médio, existindo já uma estrutura interna hierarquizada segundo as classes ocupadas. 2. Com o advento da Lei nº 7.923/89, o antigo nível médio foi desmembrado nos níveis intermediário e auxiliar, exigindo-se para a reclassificação no nível intermediário diploma de 2º grau completo e no nível auxiliar, de 1º grau completo. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Supremo Tribunal Federal, o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo a estrutura da sua carreira ser alterada, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e da Turma: RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; AMS 2001.34.00.024480-8/DF, TRF-1ª Região, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.11; AMS 2001.34.00.031061-2/DF, TRF-1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.58. 4. Não demonstrando os autores que preenchem o requisito de escolaridade exigido para o ingresso no nível intermediário, nem que tiveram decesso remuneratório, não fazem jus à reclassificação pretendida. 5. Precedentes da Corte (AC 1999.33.00.013570-1/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 22/01/2007, p.03; AC 94.01.02673-4/BA, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 31/03/2005, p.36; AC 96.01.49312-3/BA, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 05/06/2003, p.129; AC 95.01.25805-0/BA, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 24/04/2003, p.66; EAC 1997.01.00.003483-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Acór. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 27/03/2003, p.43). (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 10246862 - Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 25/04/07, pg. 6) Considerando que houve a concessão administrativa do adicional de periculosidade, não há qualquer controvérsia quanto à matéria de fato. Impõe-se resolver, apenas, se o referido adicional seria devido somente a partir da constatação administrativa ou, ao contrário, se é possível concedê-lo desde a data em que o autor efetivamente passou a trabalhar na atividade perigosa. A respeito do adicional de periculosidade, assim dispunham os arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...). Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A mesma Lei, em seu art. 70, determinou que, na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Foi editada, para essa finalidade, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que assim dispôs: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Dessa forma, fixado que o adicional de periculosidade deve ser pago no montante de 10% (dez por cento), cumpre analisar se os autores fazem jus à referida verba. Nesse aspecto, aduz a União que o adicional foi reconhecido administrativamente, aos 26/05/2006, sendo pago aos autores desde então. Informa que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais

Insalubres e/ou Perigosos, já que somente a partir do laudo é que a Administração teve autorização legal para realização dos pagamentos. Assim, constato que a União reconhece que os autores fazem jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição do servidor ao agente de periculosidade. Portanto, não há controvérsia quanto ao exercício, pelos autores, de atividade em condições perigosas, e, sendo assim, a questão sub judice deve ser analisada sob a seguinte ótica: o reconhecimento do direito dos autores à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração? A resposta a tal questionamento exige, necessariamente, a análise acerca da natureza jurídica do laudo pericial, já que é somente com a elaboração desse documento que a União entende ter surgido sua responsabilidade ao pagamento da verba. De fato, sem embargo das disposições regulamentares a respeito do tema, o que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente, que não foi criada ou induzida pelo responsável por sua elaboração. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, se o laudo pericial é relevante para evidenciar a situação de risco ambiental a motivar o pagamento daquele adicional, não é razoável crer que as causas determinantes do risco indenizável surgem com a elaboração do laudo, mormente quando este não precisa o momento a partir do qual o local passou a ser perigoso. Ao contrário, as causas determinantes do risco à saúde derivam de fatos indissociáveis à natureza e características do ambiente de trabalho. Existe ou não o risco em razão destas premissas, restando ao laudo pericial apenas evidenciar sua existência e intensidade (AC 1999.01.00.003182-4, Rel. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJU 14.8.2006, p. 12). Em outro julgado, decidiu-se que ficando provado que as condições de periculosidade preexistiam à data da elaboração do laudo pericial, o pagamento do adicional respectivo deve ser feito retroativamente (TRF 1ª Região, AC 91.01.17088-0, DJ 18.3.1996, p. 16098). Assim sumariado o quadro normativo, faz necessário breve análise sobre a situação funcional de cada um dos servidores (autores): 1) Ana Cristina Camargo Sant'Anna: Trabalha desde 14 de novembro de 1997 na Divisão de Química (AQI) da Coordenadoria de Informações em Ciência e Tecnologia (EVT-I) - fl. 88. Tal local é contido em área de risco devido, entre outros, ao local 326 - AQI-PPR II, com área de risco de até 244 metros de raio, por explosivo (fl. 95); 2) Antonio Ferreira de Carvalho: Trabalha desde 20 de janeiro de 2000 na Coordenadoria Técnica de Veículos (GCT-V) - fl. 107. Tal local é contido em área de risco devido, entre outros, ao manuseio e o transporte de propelente e explosivos (fl. 116). Gozou licença prêmio por assiduidade de 09 de junho a 08 de julho de 2003 e de 14 de março a 12 de abril de 2005 (FL. 107); 3) Maria Cristina Vilela Salgado: Trabalha desde 20 de janeiro de 2000 no Grupo de Planejamento (GPL-V) da Gerência de Veículos (GER-V) do IAE (fl. 131), tendo-lhe sido pago o adicional em períodos de atividades em área de risco em missão oficial (fl. 131). Tal local é contido em área de risco devido, entre outros, ao manuseio e o transporte de propelente e explosivos (fl. 146). Atuou em Mestrado Profissionalizante em Engenharia Aeroespacial, em dedicação exclusiva e tempo integral, no período de 06 de fevereiro a 22 de dezembro de 2006 (fl. 143); 4) José Luis Garzon Lama: Trabalha desde 20 de janeiro de 2000 no Grupo de Planejamento (GPL-V) da Gerência de Veículos (GER-V) do IAE (fl. 152). Tal local é contido em área de risco devido, entre outros, ao manuseio e o transporte de propelente e explosivos (fl. 160); 5) João Batista Silva: Trabalha desde 1991 no IAE. Foi designado em 06 de março de 1991 para a Divisão de Ensaios em Vôo (AEV). Em fevereiro de 2005 foi transferido para a Divisão de Sistemas de Defesa (ASD) (fl. 174). Tal setor expunha o servidor a risco devido, entre outros, ao local 326 - AQI-PPR II, com área de risco de até 244 metros de raio, por explosivo (fl. 182). Em relação ao tempo na Divisão de Ensaios de Vôo, vê-se que não houve no relatório da União negativa de enquadramento no item 7 de fl. 174, ou seja, foi enquadrado durante toda sua situação funcional na documentada sigla IAE/ASD-ADT- Seção de Documentação Técnica (fl. 174), o que o expunha à periculosidade. Com mais razão, se houvesse hipoteticamente alteração, em relação a Divisão de Ensaios de Vôo (vide, mutatis, as descrições de fls. 146); 6) Maria Marta Fernandez: Sempre exerceu suas atividades na Divisão de Sistemas Bélicos (ESB), atual Divisão de Sistemas de Defesa (ASD), desde 19 de julho de 1984, sem alteração de função e local. Foi localizada como trabalhando na Seção de Apoio Computacional (ASD-AAC) - fl. 196 -, local que expunha o servidor a risco devido, entre outros, ao local 326 - AQI-PPR II, com área de risco de até 244 metros de raio, por explosivo (fl. 204); 7) Paulo José dos Santos: Sempre exerceu suas atividades na Divisão de Sistemas Bélicos (ESB), atual Divisão de Sistemas de Defesa (ASD), desde 20 de fevereiro de 1985, sem alteração de função e local. Foi localizado como trabalhando na Seção de Projeto (ASD-SPJ) - fl. 217 -, local que expunha o servidor a risco devido, entre outros, ao local 326 - AQI-PPR II, com área de risco de até 244 metros de raio, por explosivo (fl. 228); 8) Rosely Semabukuro: Sempre exerceu suas atividades na Divisão de Sistemas Bélicos (ESB), atual Divisão de Sistemas de Defesa (ASD), desde 08 de outubro de 1984, sem alteração de função e local. Foi enquadrado na Seção de Desenho (ASD-SDE), local que expunha o servidor a risco devido, entre outros, ao local 326 - AQI-PPR II, com área de risco de até 244 metros de raio, por explosivo (fl. 251). Embora não tenha sido realizado exame pericial específico nestes autos, há uma relevante presunção de que não foram alteradas as condições de trabalho dos autores, já que permaneceram na mesma função antes exercida. Admitir que somente com a elaboração do laudo estaria constituído o direito dos autores à percepção do adicional seria, aí sim, uma violação ao princípio da legalidade. O administrado não pode ficar à mercê da atividade administrativa do Estado para ver garantido seu direito, que, desse modo, estaria subordinado a um poder discricionário estatal -

como dito, o direito à percepção do adicional estava previsto legalmente desde 17/12/1991, quando da edição da Lei nº 8.270, sendo que o laudo pericial somente foi elaborado aos 26/05/2006. Corroborando a explanação, segue transcrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09) Por fim, em relação ao tempo em que o autor Antonio Ferreira de Carvalho esteve em licença-prêmio e ao tempo em que a autora Maria Cristina Vilela Salgado esteve realizando Mestrado em tempo integral, tenho que não há base jurídica para o pagamento do adicional porque cada qual dos períodos, ainda que considerados para todos os fins como de efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/90), não os expuseram ao elemento de periculosidade que justifica e legitima o acréscimo estipendial aqui discutido. Ademais, eis a correta interpretação do art. 68, 2º da Lei 8112/90 (O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão). Assim diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 8.112/90. 1. Em que pese o disposto no art. 22, da Lei nº 8.460/92, assiste ao Impetrante o direito de perceber o auxílio-alimentação, durante a fruição de licença-prêmio. 2. Já o adicional de periculosidade não é devido, posto que a sua percepção está vinculada a uma situação, ao menos em perspectiva, de perigo, no exercício funcional, não se justificando que o servidor o perceba se não está em efetivo exercício. 3. É assim, também, em relação ao adicional noturno, visto que a sua percepção está vinculada à prestação de serviço, durante o horário noturno. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte. (AMS 200505000164320, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::13/03/2007 - Página::577 - Nº::49). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos autores ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA, JOSÉ LUIS GARZON LAMA, JOÃO BATISTA SILVA, MARIA MARTA FERNANDEZ, PAULO JOSÉ DOS SANTOS e ROSELY SEMABUKURO para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 22/12/2003, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores MARIA CRISTINA VILELA SALGADO e ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 22/12/2003, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes, descontados os períodos em que os servidores estiveram afastados dos cargos em Mestrado e Licença-Prêmio, respectivamente. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Decreto a extinção do processo, resolvido o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 30/06/2009; a partir de então deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da

Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 30/06/2009; a partir de então deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública, já avaliado o trabalho do advogado dos autores, a ausência de perícias a demandar quesitação complexa ou audiências. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002592-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002592-1) - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de SEBASTIÃO REINALDO FELICIO. Assevera a autora SIRLEY PINTO preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem e com quem teve seis filhos. Pede a condenação do ente autárquico ao pagamento dos valores da pensão por morte aos filhos do falecido a contar da data do óbito (02/05/2007) até a data do primeiro pagamento concedido administrativamente aos menores. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e dada vista ao M.P.F.O Ministério Público Federal oficiou às fls. 56. O INSS contestou, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir dos filhos da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Foi acostado o Procedimento Administrativo em nome da autora. Designada audiência, na data aprazada foi procedida a oitiva da autora e de suas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Preliminar de ausência do interesse processual: O ente autárquico aponta ausência de interesse processual dos autores Kelly dos Santos Felício, Vanessa dos Santos Felício, Carlos dos Santos Felício e Juliana dos Santos Felício, em razão do benefício ter sido concedido a estes. Com efeito, remanesce o interesse processual dos referidos autores, tendo em vista que a pretensão deduzida na presente ação abarca o valor dos atrasados da data do óbito até a data do requerimento administrativo relativos aos autores, menores absolutamente incapazes na data do óbito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora Sirlei Pinto figura como declarante no registro de óbito do falecido (fl. 18). Consta junto com o falecido como compromissários compradores no contrato de compromisso de venda e compra de imóvel localizado No Bairro Jardim São José, é, rua 8 Q 21L 11D nº 324, firmado em 02/06/2005 (fls. 24/26). Apresentou documentos que comprovam o mesmo endereço residencial do falecido (fls. 28/31). A autora, ouvida em audiência, relatou ter convivido com o falecido desde 1987 até a data do falecimento e que neste período tiveram seis filhos. A primeira testemunha, de nome FÁTIMA REGINA VICENTE, afirma ter conhecido Sirlei e o falecido há muito tempo, que a autora e o falecido moravam juntos por mais de vinte anos e tiveram seis filhos. Assevera que era o falecido quem sustentava a casa e que socialmente apresentavam-se como marido e mulher. A testemunha LUIZ FERNANDO DE JESUS relata conhecer o casal há mais ou menos 18 anos e que o casal morava junto e se apresentava como marido e mulher moravam juntos até o dia do falecimento. Afirma que o falecido era quem sustentava a casa porque só ele trabalhava. A testemunha NEUSA MARIA PRAXEDES DOS SANTOS relata ter conhecido Sirlei desde pequena porque moravam na mesma localidade. Afirma que a autora e o falecido moravam juntos até a data do falecimento e tiveram seis filhos. Esclarece que o falecido era quem sustentava a casa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à autora Sirlei Pinto, a partir da data do requerimento, bem como pelo pagamento a partir da data do óbito para os filhos do de cujos que então eram menores. Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que a autora e o falecido conviveram maritalmente. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido

viveram juntos até o óbito deste. Entendo que a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A qualidade de segurado não está em disputa porque fora gerado o benefício aos filhos do falecido, menores na data do óbito. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Pagamento dos atrasados a partir do óbito: Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte aos filhos do falecido a contar da data do óbito (02/05/2007) até a data do primeiro pagamento concedido administrativamente, ou seja, dezembro de 2008. A legislação de regência (LBPS) determina expressamente que, em casos que tais, não estar sujeito à prescrição o valor devido a menores absolutamente incapazes. Lei 8.213/1991 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O Procedimento Administrativo encaminhado pelo INSS por comunicação eletrônica (fls. 122/183) não comprova ter efetuado o pagamento da Pensão Menor devido aos filhos menores do de cujus a partir da data do óbito. Por outro lado, a Consulta ao Sistema Plenus CV3 também não discrimina pagamento relativo ao atrasados desde a data do óbito até o requerimento administrativo, conforme se pode constatar das pesquisas abaixo transcritas, nas quais se pode verificar que a data de início do pagamento diverge da data do início do benefício. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2013 12:48:59 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1483658578 SIRLEY PINTO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 380,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 380,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: 380,00 OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 544,61 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 1 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 72288772000181 DAT: 18/12/2006 DIP: 04/12/2008 Indice Reaj. Teto: DER: 04/12/2008 DDB: 15/01/2009 Grupo Contribuicao: 1 DRD: 19/12/2008 DIC: TP.Calculo : DIB: 02/05/2007 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: 02/05/2007 DCB: Tempo Servico : 1A 1M 9D DPE: A M D DPL: A M D BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/02/2013 15:57:15 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1483658578 SIRLEY PINTO Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: SIRLEY PINTO Espécie : 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA NB Base: OL Concessor : 21.037.040 Tempo de Contribuicao: 01 GRUPOS DE 12 CONT OL Executor : 21.037.040 Dt.Nascimento segurado : 10/12/2004 DIB: 02/05/2007 DDB: 15/01/2009 DER: 04/12/2008 DIP: 04/12/2008 Orgao Pagador: 579.777 Agencia: SAO JCAMPOS VISTA VERDE Banco: ITAU MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000190 17/05/2007 Sal.Beneficio: 380,00 ApBase: 380,00 Fator Previden.: PBC Inicial: 11/2006 PBC Final: 07/1994 RMI: 380,00 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 39 anos Expectativa de Sobrevida: anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 A legislação de regência determina expressamente que em casos que tais, a pensão devida a menores absolutamente incapazes. Neste concerto, o instituto-réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos da lei processual (Artigo 333, II do CPC), de modo a afastar a pretensão autoral, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora SIRLEY PINTO o benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do NB 21/148.365.857-8, a efetuar o pagamento do benefício aos autores a partir da data do óbito, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso,

corrigidos mo-netariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora SIRLEI PINTO, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SIRLEI PINTO Instituidor SEBASTIÃO REINALDO FELICIO Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006548-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006548-7) - ANA DIAS FERREIRA MENDONCA (SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA DIAS FERREIRA MENDONÇA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (06/01/2009 - fl. 20). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Designada a realização de audiência, na data apazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses DO CASO CONCRETO O Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 06/01/2009, por falta de carência. Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 72 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado. No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora contava, ao ensejo do requerimento administrativo, com 141 contribuições para fins de carência (CNIS - Consulta Recolhimentos fl. 73/79). Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE

PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Tendo a parte autora cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria por idade urbana, despicienda a apreciação do cômputo do labor rural eventualmente exercido.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ANA DIAS FERREIRA MENDONÇA, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANA DIAS FERREIRA MENDONÇABenefício Concedido Aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 06/01/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

**0008729-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008729-0) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição denegado na via administrativa. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum dos períodos de 01/02/1974 a 09/04/1977, 10/05/1977 a 28/07/1981, 21/09/1983 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 04/11/1991 de 29/08/1994 a 01/09/1999 . A inicial veio acompanhada de documentos.O pedido administrativo foi apresentado em 18/02/2009 - fl. 13.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os

autos conclusos para sentença. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos

quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**DO REGIME DE TRANSIÇÃO - EC 20/1998** Com o advento da EC n.º 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei n.º 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário)

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus

serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1974 a 09/04/1977, 10/05/1977 a 28/07/1981, 21/09/1983 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 04/11/1991 de 29/08/1994 a 01/09/1999. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO/EMPRESA/FOMULÁRIO fl. 10/5/1977 28/7/1981 90 dB(A) - Schrader Bridgeport Braisl Ltda, PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 18/1921/9/1983 30/9/1985 90 dB(A) - Schrader Bridgeport Braisl Ltda, PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 18/191/10/1985 4/11/1991 92 dB(A) - Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20/2129/8/1994 1/9/1999 92 dB(A) - Parker Hannifin Indústria e Comércio

Ltda, PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20/211/2/1974 9/4/1977 Metalúrgica Volta Redonda, Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DSS 8030, não informa o nível de ruído indicado na inicial e afirma não existir laudo técnico pericial 17Diante disso, os períodos a se considerar são 10/05/1977 a 28/07/1981, 21/09/1983 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 04/11/1991 de 29/08/1994 a 01/09/1999, cujos respectivos formulários indicam o nível de ruído e indicam o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Observo que a parte autora afirmou que sofreu exposição a ruído em nível de 90 dB e produtos químicos no período de 01/02/1974 a 09/04/1977 na empresa Metalúrgica Volta Redonda S/A, contudo o formulário apresentado não indica os produtos químicos e tampouco o nível de ruído a que o autor esteve submetido. Diante disso, o referido período será computado como de atividade comum. Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria integral, tampouco tendo preenchido o requisito etário para aposentadoria proporcional. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, apenas para que seja computados como tempo especial os períodos reconhecidos na sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 10/05/1977 a 28/07/1981, 21/09/1983 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 04/11/1991 de 29/08/1994 a 01/09/1999, nas empresas indicadas na fundamentação, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Somente nesta data em virtude de ter respondido pelo Juizado Federal Especial de Caraguatatura durante o mês de janeiro/2013 até 05/fevereiro/2013, com prejuízo das funções perante esta 1ª Vara Federal. Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 92/99, que julgou parcialmente procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum no que se refere à taxa progressiva de juros. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO

MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Veja-se de fls. 93/95 que a postulação aos juros progressivos foi amplamente apreciada, não se tendo reconhecido o direito alegado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 92/99 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0002014-10.2010.403.6103 - JURANDIR MACHADO LIMA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2009 (NB 149.399.600-0), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição, em razão de não terem sido computados os períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOPreliminar Prescrição Quinquenal: Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do indeferimento do benefício (20/08/2009 - fl. 48) e do ajuizamento da presente ação (23/03/2010) transcorreu menos de um ano. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação

isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial de períodos de 24/04/1976 a 08/08/1979, de 07/05/1980 a 18/02/1981 e de 01/10/1984 a 10/11/2006.A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim fl. Agente Agressivo - Empresa - Formulário24/4/1976 30/9/1976 39, 41/42 Ruído 92 dB(A) SV Engenharia S/A, PPP e Laudo Técnico1/10/1976 8/8/1979 40/42 Ruído 82 dB(A) SV Engenharia S/A, PPP e Laudo Técnico7/5/1980 18/2/1981 43/44 Ruído 91 dB(A) - Volkswagen do Brasil Ltda, Formulário Atividades com exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.1/10/1984 10/11/2006 45/46 Ruído 90 dB(A) - Freudenberg Não Tecidos Ltda e CiaConsiderando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (20/08/2009 - DER - fls. 48) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo:Início Fim fl. 24/4/1976 30/9/1976 39, 41/42 159 0 5 81/10/1976 8/8/1979 40/42 1041 2 10 77/5/1980 18/2/1981 43/44 287 0 9 141/10/1984 10/11/2006 45/46 8075 22 1 930 ANOS: 10958 9562 26 2 7DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JURANDIR MACHADO LIMA, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2009 - fl. 48).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser

fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JURANDIR MACHADO LIMA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 24/04/1976 a 08/08/1979, de 07/05/1980 a 18/02/1981 e de 01/10/1984 a 10/11/2006. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002168-28.2010.403.6103 - RITA DOS SANTOS FARIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (18/06/2009 - fl. 16), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir de 18/06/2009. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de aduzir prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDIDA Prescrição Quinquenal Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo (18/06/2009 - fl. 16) e a data do ajuizamento da ação (25/03/2010 - fl. 02) não transcorreu o lapso temporal superior a cinco anos. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os

formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO EXPLOSIVOS** Considera-se especial o período trabalhado sob a ação dos agentes agressivos ruído, hidrocarbonetos aromáticos e armazenamento de explosivos, classificados como insalubres nos Decreto 53.831/64 (Código 1.2.6) e Decreto 83.080/79 (Código 1.2.6). O formulário DISES.BE 5235 atesta que a empregadora Indústria de Fogos e de Pólvora de Santa Branca exerce o ramo de atividade de fogos de artifício e informa que a autora estava exposta a agentes químico de modo habitual e permanente. Descreve os serviços realizados pela autora (fl. 87): 2 A funcionária exercia a função que era diretamente com fogos de artifícios, trabalhava na fabricação de bombas orientais p/ espetáculos onde fazia o enchimento das bombas com baladas de várias cores, amarrava, colocava espoletas, colava e fazia o acabamento final com passa-fogo e carga. - Baladas: eram os seguintes produtos químicos: pólvora preta, pólvora branca, cloreto de potássio, alumínio, enxofre e tintas xadrez (Vermelho, azul, verde) - Cola: Farinha de trigo, sulfato de cobre. - Amarrava: barbante rayon encerado com parafina. - Espoleta: pólvora preta, cola e barbante rayon. - Passa-Fogo: papel e estopim (com pólvora preta e barbante e goma laca) - Carga: colocava no fundo da bomba depois de pronta o produto era pólvora preta granulada, plástico e fita crepe.

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**DO CASO CONCRETO** Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Períodos:

Fls.29/09/1981 a 12/02/1998 36 e 87 - Servente - Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda,07/04/1998 a 05/06/1998 36 - Auxiliar de Produção - empresa Fogos Pajé Ltda.Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos apenas quanto ao período de 29/09/1981 a 11/02/1998 na empresa Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda. e na empresa Fogos Pajé Ltda, nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos apontados acima.Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, vê-se que o autor contava com 30 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição na data do indeferimento administrativo do benefício, pelo que merece acolhimento o pedido. (dias) A M DInício Fim 29/9/1981 11/2/1998 Esp M 7174,8 19 7 237/4/1998 5/6/1998 Esp M 70,8 0 2 1124/3/1999 22/10/2004 comum 2039 5 6 3218/10/2004 4/11/2005 comum 382 1 0 175/11/2005 18/6/2009 comum 1321 3 7 1430 ANOS: 10958 TOTAL: 10988 30 1 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 29/09/1981 a 11/02/1981 e de 07 de abril de 1998 a 05/06/1998, nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, condeno o INSS a conceder à autora RITA DOS SANTOS FARIA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.876.010-1, a partir da data do indeferimento administrativo (18/06/2009 - fl. 16).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgênciaTópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): RITA DOS SANTOS FARIABenefício Concedido Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 18/06/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 29/09/1981 A 11/02/1998 e DE 07/04/1998 a 05/06/1998Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002312-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3)) MANUEL DA SILVA LOURENCO X MARIA ROSA DE JESUS(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Somente nesta data em virtude de ter respondido pelo Juizado Federal Especial de Caraguatatura durante o mês de janeiro/2013 até 05/fevereiro/2013, com prejuízo das funções perante esta 1ª Vara Federal.Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 146/151, que julgou parcialmente procedente o pedido. Pretendem os embargantes o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes porquanto reputa ocorrente erro de procedimento da Secretaria que inviabilizou o julgamento correto da lide.DECIDOA presente ação de rito ordinário foi precedida por cautelar em que foram cumulados pedidos de protesto interruptivo da prescrição e exibição de documentos - autos nº 0009286-26.2008.403.6103.De relevo que, consoante demonstra o Sistema de Acompanhamento Processual, nos autos da ação cautelar foi proferida a seguinte sentença:Consultando sumário n 38 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/04/2010 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 438/2010 Folha(s) : 284Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição de extratos correspondentes à contas-poupança nº 00080758-3, 00080768-0, 60000880-8 E 99013500-1, agências 0235 e 1679, junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Pede também, após emenda, a interrupção da prescrição vintenária. Alega a autora a titularidade da referida conta e solicita o fornecimento dos extratos, restando infrutífera a tentativa efetuada na via administrativa. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos (fl. 21). Em contestação, a CEF aduz falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Foi apreciado e

deferido o pedido sumário de protesto interruptivo da prescrição (fls. 39/40). A CEF apresentou os extratos requeridos (fls. 45/62 e 84/100). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição dos extratos de sua conta-poupança a fim de instruir ação judicial para recebimento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C.: art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial :(...) II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonhando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação de cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. É o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, logo após a contestação, os extratos requeridos pelo autor, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. No que toca ao pedido de suspensão do prazo prescricional, a decisão proferida (fls. 39/40) e a respectiva intimação (fls. 71/72), nos termos do CPC (artigo 872), exaurem a pretensão cautelar deduzida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Mantenho a decisão de fls. 39/40. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. Traslade-se cópia para os autos nº 0002312-02.2010.403.6103, desampensando-se. Ante a cumulação dos pedidos de protesto e de exibição, com o julgamento do intento cautelar os autos deverão ser entregues integralmente à parte requerente, sem desdobro. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 23/07/2010 ,pag 337/597A decisão confirmada na sentença foi assim vazada: Consultando sumário n 10 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/03/2009 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I - Fls. 25 e 28/29: Recebo o aditamento à inicial. II - Anulo o ato citatório de fls. 26/27. III - Aprecio o pedido de interrupção da prescrição: Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica

entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 20036110222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Ante a cumulação da pretensão suspensiva e o pleito exhibitório, não incide a norma do artigo 872 do CPC. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para os termos do pedido de exibição, cuidando-se de instruir o mandado com cópias da inicial, do aditamento e da presente decisão. RATIFICO a decisão de fl. 21, cuja cópia deverá também instruir o mandado citatório. Intimação em Secretaria em : 27/04/2009 Houve, de fato, omissão quanto ao traslado da decisão para os presentes autos. Assim, efetivamente é de se reconhecer a excepcionalidade do caso para dar acolhimento aos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes. Passo a declarar a sentença: SENTENÇA TIPO BREGISTRO nº /2012 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO MANUEL DA SILVA LOURENÇO MARIA ROSA DE JESUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JANEIRO-89, ABRIL-90 e MAIO-90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF trouxe os extratos de fls. 88/128. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição deve ser analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário: Protocolo Referência Crédito Conta fl. Dt de Prescrição 5/4/2010 janeiro-89 1/2/1989 013-00080758-3 50 1/2/2009 Prescrito janeiro-89 1/2/1989 013-00080768-0 43 1/2/2009 Prescrito janeiro-89 1/2/1989 013-99013500-6 38 1/2/2009 Prescrito janeiro-89 7/2/1989 013-00042288-6 29 7/2/2009 Prescrito abril-90 1/5/1990 013-00080656-8 37 1/5/2010 Não prescrito abril-90 1/5/1990 013-00080758-3 53 1/5/2010 Não prescrito abril-90 1/5/1990 013-00080768-0 46 1/5/2010 Não prescrito abril-90

1/5/1990 013-99013500-6 42 1/5/2010 Não prescrito abril-90 7/5/1990 013-00042288-6 33 7/5/2010 Não prescrito maio-90 1/6/1990 013-00080254-3 54 1/6/2010 Não prescrito maio-90 7/6/1990 013-00080768-0 48 7/6/2010 Não prescrito No caso dos autos, todavia, mesmo o índice de janeiro de 1989 merece ser apreciado por força da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0009286-26.2008.403.6103: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 438/2010 Folha(s) : 284 Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição de extratos correspondentes à contas-poupança nº 00080758-3, 00080768-0, 60000880-8 E 99013500-1, agências 0235 e 1679, junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Pede também, após emenda, a interrupção da prescrição vintenária. Alega a autora a titularidade da referida conta e solicita o fornecimento dos extratos, restando infrutífera a tentativa efetuada na via administrativa. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos (fl. 21). Em contestação, a CEF aduz falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Foi apreciado e deferido o pedido sumário de protesto interruptivo da prescrição (fls. 39/40). A CEF apresentou os extratos requeridos (fls. 45/62 e 84/100). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição dos extratos de sua conta-poupança a fim de instruir ação judicial para recebimento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C.: art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial : (...) II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonhando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação de cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possui. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, logo após a contestação, os extratos requeridos pelo autor, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. No que toca ao pedido de suspensão do prazo prescricional, a decisão proferida (fls. 39/40) e a respectiva intimação (fls. 71/72), nos termos do CPC (artigo 872), exaurem a pretensão cautelar deduzida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Mantenho a decisão de fls. 39/40. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. Traslade-se cópia para os autos nº 0002312-02.2010.403.6103, desapensando-se. Ante a cumulação dos pedidos de protesto e de exibição, com o julgamento do intento cautelar os autos deverão ser entregues integralmente à parte requerente, sem desdobro. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 23/07/2010, pag 337/597 Por sua vez, a decisão confirmada na sentença foi assim prolatada: Consultando sumário n 10 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/03/2009 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I - Fls. 25 e 28/29: Recebo o aditamento à inicial. II - Anulo o ato citatório de fls. 26/27. III - Aprecio o pedido de interrupção da prescrição: Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da

questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 20036110222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Ante a cumulação da pretensão suspensiva e o pleito exhibitório, não incide a norma do artigo 872 do CPC. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para os termos do pedido de exibição, cuidando-se de instruir o mandado com cópias da inicial, do aditamento e da presente decisão. RATIFICO a decisão de fl. 21, cuja cópia deverá também instruir o mandado citatório. Intimação em Secretaria em : 27/04/2009. Portanto, todos os índices perseguidos na inicial merecem apreciação. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na

Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, assim são os dias de aniversários das contas dos autores: Referência Crédito Conta fl. janeiro-89 1/2/1989 013-00080758-3 50 janeiro-89 1/2/1989 013-00080768-0 43 janeiro-89 1/2/1989 013-99013500-6 38 janeiro-89 7/2/1989 013-00042288-6 29 Assim, a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida (42,72%). DO PLANO COLLOR IA O julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de

saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DISPOSITIVOdiante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% (013-00080758-3, 013-00080768-0, 013-99013500-6, 013-00042288-6), no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80% (013-00080656-8, 013-00080758-3, 013-00080768-0, 013-99013500-6, 013-00042288-6) e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (013-00080254-3, 013-00080768-0).Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro nº 02541/2012.

**0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 136.991.365-3 - 13/10/2006 - fl. 33)indeferido por falta de tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica, tendo a parte autora pugnado pela oitiva de testemunhas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 13/10/2006 e ação ajuizada em 06/05/2010, não há falar em prescrição.Passo a apreciação do mérito.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou

perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice

de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUSA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.5/1/1977 27/6/1978 Código 2.4.2 - Decreto 83.080/79 - MOTORISTA - CTPS 5829/8/1978 30/6/1982 Código 2.4.2 - Decreto 83.080/79 - MOTORISTA - CTPS 581/7/1982 26/2/1988 Código 2.4.2 - Decreto 83.080/79 - Motorista - Justificação INSS 441/12/1988 20/12/1989 Contribuinte Individual - Atividade Motorista, documentos 62/138 e registro CNIS 51/531/1/1990 29/4/1995 Contribuinte Individual - Atividade Motorista, documentos 62/138 e registro CNIS 51/531/10/2005 15/2/2006 Ruído 81 dB(A) - PPP- Indica nome e registro do Profissional, legalmente habilitado (não reconhecido) 15/169/8/1971 6/4/1974 Código 2.4.2 - Decreto 83.080/79 - MOTORISTA - CTPS 5720/5/1974 14/8/1974 Código 2.4.2 - Decreto 83.080/79 - MOTORISTA - CTPS 57 Assinalo que a documentação que instrui a inicial permite o reconhecimento da atividade de MOTORISTA como atividade especial até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador. De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...] As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3

Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Cabe ressaltar que o período relativo ao contrato registrado na CTPS à fl. 56 (de 01/12/1985 a 26/09/1990) encontra-se sobreposto a dois período computados como contribuinte individual (CNIS fls 51/53), razão pela qual não foi inserido na planilha anexaA planilha anexa, computando-se todos os períodos comprovados nos autos, informa que o autor tinha 36 anos, 11 meses e 0 dias de contribuição ao ensejo do pedido administrativo (planilha anexa).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe os seguintes períodos de contribuição do autor: TEMPO ESPECIAL - com majoração de 40% - 09/08/1971 a 06/04/1974; de 20/05/1974 a 14/08/1974; de 05/01/1977 a 27/06/1978; de 29/08/1978 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 26/02/1988; de 01/12/1988 a 20/12/1989 e 01/01/1990 a 29/04/1995. TEMPO COMUM - 30/04/1995 a 31/10/1995; 01/12/1995 a 28/02/1996; 01/04/1996 a 30/11/1996; 01/01/1997 a 31/03/1997; 01/05/1997 a 30/10/2001; 01/11/2001 a 30/09/2003; 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 01/10/2005 a 15/02/2006Por fim, condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 136.991.365-3 - a partir da data do requerimento administrativo - 13/10/2006 - fl. 33.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENEDITO ALVES DE OLIVEIRABenefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal Atual A ser calculada pelo INSSData de início do Benefício - DIB 13/10/2006Renda Mensal Inicial A apurarConversão de tempo especial em comum 09/08/1971 a 06/04/1974; de 20/05/1974 a 14/08/1974; de 05/01/1977 a 27/06/1978; de 29/08/1978 a 30/06/1982; 01/07/1982 a 26/02/1988; de 01/12/1988 a 20/12/1989 e 01/01/1990 a 29/04/1995.Tempo comum reconhecido 30/04/1995 a 31/10/1995; 01/12/1995 a 28/02/1996; 01/04/1996 a 30/11/1996; 01/01/1997 a 31/03/1997; 01/05/1997 a 30/10/2001; 01/11/2001 a 30/09/2003; 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/02/2004 a 29/02/2004 e de 01/10/2005 a 15/02/2006.Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Somente nesta data em virtude de ter respondido pelo Juizado Federal Especial de Caraguatatura durante o mês de janeiro/2013 até 05/fevereiro/2013, com prejuízo das funções perante esta 1ª Vara Federal. Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 126/133, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum no que se refere à taxa progressiva de juros. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, no que concerne à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tem-se o seguinte: PRAZO INÍCIO DIA DA SEMANA DIA CONSIDERADO INÍCIO + PRAZO DIA DA SEMANA TERMO FINAL 15 18/8/2010 4ª feira 18/8/2010 3/9/2010 6ª feira 3/9/2010 6ª feira INÍCIO TERMO FINAL 18/1/2011 PRAZO PRECLUSO 137 Referência para verificação DIAS DE ATRASO Então, de fato, a CEF deixou de contestar o pedido no prazo legal. Todavia, daí não se extrai que a causa devesse ser julgada ipso facto desfavoravelmente a ela. A ausência de resposta e os efeitos da revelia se restringem. Veja-se que a CEF adentrou à lide nos termos do artigo 322 do CPC. Ademais a revelia se restringe à não impugnação dos fundamentos de fato e não ao conteúdo essencialmente jurídico da lide. Ao contrário do que pretende o autor, ora embargante, não existe omissão, mas sim a apreciação do matiz jurídico da lide sobre os fatos, advindo o desfecho do contexto probatório e das conseqüências jurídicas desses fatos. Não cabe, portanto, o pedido de aplicar-se efeito modificativo ao julgado, inexistindo a alegada excepcionalidade que assim permitiria. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/133 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006419-89.2010.403.6103** - GERALDO MORELLI (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 26/09/2008 (NB 142.140.144-1), concedido pelo Instituto-réu por tempo de contribuição, em razão de não terem sido computados somente os períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição Quinquenal Afasto a preliminar argüida pelo ente autárquico em razão do benefício ter sido concedido 26/09/2008

e a ação ter sido ajuizada em 27/08/2010, não tendo transcorrido o lapso prescricional. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada

especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva

insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula o reconhecimento como especial de períodos compreendidos entre 02/04/1990 a 05/05/1981 e de 14/12/1998 a 21/08/2003 e 01/01/2006 a 22/08/2008. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO 02/4/1980 5/5/1981 RUÍDO 90 dB - KDB Fiação Ltda, PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado, fl. 4611/5/1981 21/8/2003 Ruído 91 dB, Johnson & Johnson Industrial Ltda - PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado fls 48/501/1/2006 22/8/2008 Ruído 87 dB, Johnson & Johnson Industrial Ltda - PPP indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado fls 48/50 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (26/09/2008 - DER - fls. 77) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial: Início Fim fl. DIAS Ano Mês Dias 2/4/1980 5/5/1981 61 398 1 1 211/5/1981 21/8/2003 11 8137 22 3 121/1/2006 22/8/2008 42/43 1349,6 3 8 1130 ANOS: 10958 9885 27 0 24 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora GERALDO MORELLI, a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2008 - fl. 77). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO MORELLI Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 02/04/1980 a 05/05/1981; 11/05/1981 a 21/08/2003 e 01/01/2006 a 22/08/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de

**0007449-62.2010.403.6103** - MARIA ANTONIA MACIEL VIARD(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 180 dias. A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 121/125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora peticionou requerendo a reimplantação do benefício (fls. 129/134). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de, Artropatia traumática coxo-femural direita com artroplastia total de quadril direito e doença cardíaca hipertensiva, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 106). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 19/10/2010 o restabelecimento da parte autora em cento e oitenta dias, a princípio, sendo que um período mais preciso só poderia ser estimado após a

realização de cirurgia. Afirma que o início da incapacidade deu-se em 27/05/2010, quando foi emitida guia de internação para revisão de artroplastia total de quadril (fls. 107 - item 16). O benefício foi cessado em 17/05/2011 (conforme consulta ao CNIS em anexo), em razão do prazo estabelecido judicialmente em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, haja vista ser contribuinte individual, com última contribuição recolhida ao RGPS em dezembro de 2012. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em 27/05/2010, prevendo a sua cessação em 180 dias, ou após a realização de cirurgia, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir de 27/05/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 27/05/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS com urgência para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA ANTONIA MACIEL VIARD. Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/05/2010 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008227-32.2010.403.6103 - ERICA GABRIELLY DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 75/77) e o estudo social (fls. 81/86), foi indeferida a pretensão antecipatória (fls. 129). O MPF opinou pela improcedência do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Houve réplica. A parte autora interpôs recurso de agravo contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de outras deformidades congênitas do quadril, CID: Q65.8 e outras malformações congênitas especificadas de membros, CID: Q74.8, apresentando incapacidade parcial por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa. Tratando-se de pericianda com, atualmente, 7 anos de idade, afirmou o perito judicial não haver previsão de recuperação osteomuscular, por ser doença crônica, mas com recuperação futura para exercer atividade laboral. Ademais, aponta que a cessação da incapacidade da autora depende de acompanhamento da especialidade de ortopedia e fisioterapia. O Estudo Social, por sua vez, aponta ser o núcleo familiar em exame composto pela parte autora, sua mãe (Rita de Cássia da Silva), seu pai (José Carlos da Silva), sua irmã Letícia Maria de Cássia Silva (menor de idade) e um primo (Halesom Narciso da Silva Mourão). A renda familiar declarada ao tempo da perícia, realizada aos 11/06/2011 era de R\$ 820,00, decorrente da atividade laborativa exercida pelo pai da autora, como zelador. Entretanto, extratos do CNIS em anexo, apontam que a remuneração do pai da autora referente a janeiro de 2013 foi no importe de R\$ 1.835,17. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade, nem tampouco se insere no conceito de pessoa deficiente. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação

continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0008556-44.2010.403.6103 - PAULO ERNESTO CARVALHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/09/2006 (NB 137.080.526-5). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora acostou laudo técnico individual, tendo o INSS manifestado sua ciência. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a

incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS

FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)ATIVIDADE DE CALDEIREIRO Decreto 73.831/64 reconhece como atividade insalubre, sujeita à aposentadoria com 25 anos de tempo de serviço, o código 1.1.6os serviços e atividades profissionais sujeitas a trepidações, aos efeitos de ruídos industriais excessivos, indicando expressamente a atividade de caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas.O autor era aprendiz de caldeireiro, conforme comprova o registro em sua CTPS (fl. 20), sendo certo o reconhecimento do referido lapso laboral como atividade especial insalubre sujeita à aposentação aos 25 anos de trabalho.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial de períodos compreendidos entre 12/02/1976 a 11/04/1977; 03/09/1979 a 21/03/1984; 11/05/984 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/08/2003 e de 02/08/2003 a 14/09/2006.A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Período 1/02/1976 a 11/04/1977Empresa: Mecânica Paul Vogt LtdaFunção/Atividades Aprendiz de CaldeireiroAgentes Nocivos Ruído nível 91 dB(A)Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64Provas:: Registro de contrato de trabalho na CTPS (fl 20)Conclusão: Restou comprovada a atividade profissional de aprendiz de caldeireiro.Período 03/09/1979 a 21/03/1984Empresa: Ericsson Telecomunicações S/AFunção/Atividades Op. De PrensasAgentes Nocivos Ruído nível 92 dB(A)Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP , indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado (fls. 40/41).Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 11/05/1984 a 01/08/2003Empresa: HITACHI - Ar condicionado do Brasil Ltda.Função/Atividades Meio Oficial Prensista, Operador de Prensa CNC, Operador de Prensa CN, e Líder de ProduçãoAgentes Nocivos Ruído nível 89,8 e 87 dB(A)Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP , indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado (fls. 42/43).Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 02/08/2003 a 01/08/2004Empresa: HITACHI - Ar condicionado do Brasil Ltda.Função/Atividades Líder de ProduçãoAgentes Nocivos Ruído nível 84,7

dB(A)Enquadramento Legal: Decreto n. 4.882/2003Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP , indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado (fls. 42/43) e laudo técnico individual (fls. 103/104).Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 02/08/2003 a 09/08/2006Empresa: HITACHI - Ar condicionado do Brasil Ltda.Função/Atividades Líder de ProduçãoAgentes Nocivos Ruído nível 89,8 dB(A)Enquadramento Legal: Código 1.1.6 -Decreto 53.831/64Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP , indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado (fls. 42/43)e laudo técnico (fls. 103/104).Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Observo que no período de 02/08/2003 a 01/08/2004 o autor esteve sujeito ao nível de ruído de 84,7 dB (fls. 43 e 103/104, portanto abaixo do nível legalmente estabelecido de 85 dB. Em razão disso, este período não poderá ser computado como atividade especial.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (14/09/2006 - DER - fls. 56) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo:Tempo Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 12/2/1976 11/4/1977 20 425,0 1 1 313/9/1979 21/3/1984 40/41 1662,0 4 6 1911/5/1984 1/8/2003 42/43 7022,0 19 2 222/8/2004 9/8/2006 42/43 738,0 2 0 8 TOTAL: 9847,0 26 11 16DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora PAULO ERNESTO CARVALHO, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2006 - fl. 56).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índicesCustas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): PAULO ERNESTO CARVALHOBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 14/09/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 12/02/1976a 11/04/1977; 03/09/1979 a 21/03/1984; 11/05/1984 a 01/08/2003 e 02/08/2004 a 09/08/2006.Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0009448-50.2010.403.6103 - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/2010 (NB 154.608.507-3), indeferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição, em razão de não terem sido computados os períodos de atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe

uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram

previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice

de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial de períodos compreendidos entre 23/05/1983 a 06/09/2010. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Período 23/05/1983 a 31/01/2002 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades Op. Maq. Eqp Fundação; Op. Maq. Fund A; Op. Empilhadeira A; Op. Veículos Industriais - A Agentes Nocivos Ruído nível 91 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado (fls. 17) e Laudo Técnico (fls. 42/43). Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 19/11/2003 a 06/09/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades Op. Veículos Industriais - A Agentes Nocivos Ruído nível 88 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado (fls. 17) e Laudo técnico (fls. 42/43). Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (06/09/2010 - DER - fls. 21) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 23/5/1983 31/1/2002 17;42/43 6829,0 18 8 9 19/11/2003 6/9/2010 17;42/43 2484,0 6 9 19 TOTAL: 9313,0 25 5 28 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora DAVID DOS SANTOS PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2010 - fl. 21). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DAVID DOS SANTOS PEREIRA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 06/09/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 23/05/1983 A 31/21/2003 10/11/2003 A 06/09/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença

não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001206-68.2011.403.6103 - JOSE CARLOS GALHOTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/11/2010 (NB 150.140.372-6), concedido pelo Instituto-réu por tempo de contribuição, em razão de não terem sido computados somente os períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio

dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.AGENTE NOCIVO CALORO anexo nº 3 da Portaria Mtb b 3214/1978estabelece que a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG, definindo os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.Quadro nº 1 (115.006-5/I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo Até 30,0 Até 26,7 Até 25,045 minutos trabalho15 minutos de descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 15,930 minutos de trabalho30 minutos de descanso 30,7 a 31,4 18,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos de trabalho45 minutos de descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0O Decreto 53.831/1969 reconhece - Código 1.1.1 - a insalubridade das operações realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e o proveniente de fontes artificiais, ensejando o tempo de trabalho mínimo de 25 anos para efeito de aposentadoria.No mesmo sentido manteve-se o Decreto n 83.080/1979 - Código 1.1.1 - contemplando a atividade de alimentação de caldeiras a vapor, carvão e lenha - atividade de Foguista - Código 2.5.3.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial de períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 15/03/1979; 01/06/1979 a 17/01/1981; 13/01/1985 a 23/11/1995, 13/01/1985 a 23/11/1995; 18/12/1995 a 20/06/1996 e de 25/01/2001 a 08/10/2010. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.2/6/1975 15/3/1979 CALOR 43,1°C, Irmãos Quirino & Cia Ltda, Formulário de Informações e Laudo Técnico 46/661/6/1979 27/1/1981 Ruído 88 dB, Volkswagen do Brasil Ltda. - Formulário de Informações e Laudo Técnico 67/7013/1/1985 23/11/1995 Ruído 91,2 dB, Mafersa S/A - Formulário de Informações e Laudo Técnico 73/7518/12/1995 20/6/1996 Ruído 91,2 dB, Mafersa S/A - Formulário de Informações e Laudo Técnico 80/8225/1/2001 8/10/2010 Ruído 91,2 e 86,7 dB, MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda. - PPP 85/86No que concerne ao Agente Nocivo CALOR, o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em condições Especiais (fl. 46) informa que o autor desenvolvia atividades nos setores Galpão/Forno/Prensa e que se encontrava exposto a calor de 43,1°C. O Laudo Técnico (fls. 48/66) concluiu que nos departamentos da empresa

há fontes geradoras de calor - Fornos - cujas medições em IBUTG estão acima do permitido pela Portaria 3.214, Anexo 3 em seu quadro 1. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (01/11/2010 - DER - fls. 77) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial: (dias) A M D Início Fim 2/6/1975 15/3/1979 1382 3 9 141/6/1979 27/1/1981 606 1 7 2913/1/1985 23/11/1995 3966 10 10 1018/12/1995 20/6/1996 185 0 6 425/1/2001 8/10/2010 3543 9 8 13 TOTAL: 9682 26 6 5 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ CARLOS GALHOTI, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2010 - fl. 102). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS GALHOTI Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 02/06/1975 a 15/03/1979; 01/06/1979 a 17/01/1981; 13/01/1985 a 23/11/1995, 13/01/1985 a 23/11/1995; 18/12/1995 a 20/06/1996 e de 25/01/2001 a 08/10/2010. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001601-60.2011.403.6103 - MARIA FERREIRA SEVERINO (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 68 anos de idade (fls. 10) e 67 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão

ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto somente pela parte autora, que reside sozinha, sendo a renda declarada no valor de R\$ 200,00, em razão de passar roupa para fora três vezes por semana (fls. 23). Segundo informou a assistente social, a residência da parte autora é própria e encontra-se em bom estado. Trata-se de imóvel de alvenaria, com 70 m, localizado na zona leste do município de São José dos Campos- SP, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Entretanto, conforme relatou, os gastos da parte autora chegariam a R\$ 391,00, portanto superiores aos ganhos. Ademais, informou a assistente social que a energia elétrica, ao tempo da perícia, realizada em 30/04/2011, estava cortada por falta de pagamento desde novembro de 2010. Daí porque, apesar de ser a renda per capita pouco superior ao limite legal, o pedido é procedente. Observo que a parte autora não trouxe aos autos a prova de requerimento administrativo prévio. Daí, a meu ver, a única providência razoável é a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos. Portanto, a parte autora, em razão da idade, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 24/05/2011 (fls. 36/37). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 24/05/2011. Mantenho a decisão de fls. 27/30, subsistentes os seus fundamentos. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA FERREIRA SEVERINO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 24/05/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002584-59.2011.403.6103 - JANDIR FERREIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência. Designada a realização de audiência, na data aprazada foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual os depoimentos das testemunhas da autora. A parte autora juntou comprovante do indeferimento administrativo. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VI da Lei 8.213/91 coloca como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual a pessoa física que explora a atividade agropecuária, verbis: Lei 8.213/1991 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) A anexa Consulta INFOSEG-SENASP informa que o autor está cadastrado como produtor rural, possuindo inscrição CNPJ. A Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de São José dos Campos, informa que o autor exerce a atividade de pecuária de 1969, entregando sua produção de leite na Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos (fls. 16/17). A declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos atesta que o autor é associado da instituição desde 05/0-6/1969 (fl. 18). O autor está cadastrado como produtor perante o Fisco Estadual e o Segundo Ofício Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos informa na matrícula de nº 25, Ficha 1, o registro de uma gleba de terras denominada Sítio Bom Sucesso, com área de 37,3026 hectares, constando como proprietário (fls. 20/22). O autor acostou aos autos cópia do livro de registro de empregados da Fazenda Bom Sucesso, demonstrando sua qualidade de empregador rural (fls. 79/88). De outro giro, os depoimentos testemunhais hauridos, confirmaram a atividade pecuária exercida pelo autor, mas não demonstraram que o exercício da atividade em regime de economia familiar. Os documentos dos autos caracterizam a atividade do autor como produtor rural e, portanto, segurado obrigatório do RGPS. Anoto, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima. 2. Embora a parte Autora tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 04.04.64, na qual seu marido é qualificado como lavrador, certidão do registro de imóveis, declaração cadastral de produtor, em que consta do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 109,0 ha (cento e nove hectares), tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar. 3. O CNIS do marido da parte autora aliado à extensão do imóvel das propriedades rurais, descaracterizam o regime de economia familiar, não se subsumindo o presente caso à previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 4. Trata-se de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea a, da Lei de Benefícios. 5. Ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 6. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELREE - 1238326 SÉTIMA TURMA, RELATOR JUIZ ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 625) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. II - Não há condenação do requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1328040, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 1019) Neste concerto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0004886-61.2011.403.6103** - CLAUDENIR LOPES DOS SANTOS(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A parte autora noticiou que houve cumprimento da obrigação decorrente do título em execução consoante se vê dos alvarás de levantamento de fls. 130/131 e 133/134. Com a satisfação da obrigação, exaure-se o intento executório e o processo deve ser extinto por ato judicial homologatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a causa mediante substituição por cópias simples. P. R. I.

**0008260-85.2011.403.6103** - CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALLOSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o levantamento de valores relativos ao saldo de benefício previdenciários depositado na conta de LUIZA BAZEIO SALMAZO, falecida em 15/05/2011. Relatam os autores que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez e pensionista de pensão por morte e que os valores proporcionais a primeira quinzena do mês de maio foram indisponibilizados pela autarquia. Requerem a condenação do INSS a pagar a importância de R\$ 579,16, devidamente acrescida dos consectários legais. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Não se opor ao pagamento do resíduo e requereu a extinção do feito por incompetência absoluta do juízo, uma vez que a parte autora poderá levantar o resíduo dos benefícios mediante apresentação da escritura pública de partilha ou alvará. Foi facultada a especificação de provas. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A LBPS estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago a seus sucessores, verbis; Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Os autores comprovaram sua condição de sucessores de LUIZA BAZEIO SALMAZO, legitimando-se, portanto, ao saque pretendido, nos termos da legislação de regência. Neste concerto a procedência da pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora os resíduos relativos aos benefícios nº 00.365.686-1 e 000.366.880-0 em razão do falecimento de LUIZA BAZEIO SALMAZO, ocorrido em 15/05/2011, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000469-31.2012.403.6103** - EDISON ALTRAN JUNIOR(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação, não apresentando contestação. A parte autora peticionou, informando não concordar com a proposta feita, bem como requerendo a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52). Decretada a revelia do réu, não se lhe aplicando os efeitos da mesma. Intimado o INSS para implantação do benefício (fls. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO**. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Psicose não orgânica não especificada, CID: F29 e Retardo Mental leve, CID: F 70, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 38). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 26/03/2012 o restabelecimento da parte autora em julho de 2012. Afirmar tratar-se de enfermidade crônica, com períodos de aptidão para as atividades, outros com dificuldade de seguimento do tratamento clínico psiquiátrico. Alerta, ademais, que caso a parte autora não realize tratamento, sua incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar tratamento adequado. Estima o início da incapacidade em março de 2012 (fls. 38 - item 7). O benefício foi cessado administrativamente em 04/12/2011 (fls. 22), sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa. Portanto, provada está a qualidade de segurado da parte autora. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em março de 2012, tenho que deve ser adotada a data de realização do exame pericial, em 26/03/2012 (fls. 37). Deste modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/03/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/03/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDISON ALTRAN JUNIOR Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/03/2012 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001666-21.2012.403.6103** - EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Epilepsia não especificada, CID: G40.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 65). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 25/06/2012, o restabelecimento da parte autora em seis meses. Fixa o início da incapacidade na data do exame, alegando não haver dados para aferir incapacidade anterior. Alerta que, caso a parte autora não realize tratamento sua incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar tratamento adequado. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista ter contribuído para o RGPS como contribuinte individual, com última contribuição recolhida em novembro de 2012. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em 25/06/2012, prevendo a sua cessação em seis meses, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir de 25/06/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 25/06/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 67/68. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/06/2012 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001903-55.2012.403.6103 - CELSO PELOGGIA CURSINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício NB 42/157.365.261-7, sob o argumento de que o INSS não considerou no cálculo do salário de benefício os complementos das contribuições referentes ao período de 04/2003 a 03/2007 laborado como contribuinte individual. Alega a parte autora que o INSS lhe fez exigência ilegal (fl. 50), qual seja, a comprovação do exercício da atividade remunerada como contribuinte individual bem como comprovantes de rendimento. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias pagas. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 133). O Instituto-réu ofereceu contestação, combatendo a pretensão. Preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS para o pedido alternativo, de matiz tributária, vez que caberia à União (Fazenda Nacional) responder pela restituição de tributos. No mérito, assevera a correção da postura administrativa. Em réplica, a parte autora As partes não especificaram novas provas. **DECIDO DO PEDIDO ALTERNATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** De fato o INSS possui razão em relação a tal ponto. Considerando-se a criação da Super Receita, compete à União - e não ao INSS - responder pelas demandas judiciais atinentes à restituição da contribuição previdenciária (art. 6º, I, b da Lei nº 11.457/2007). Portanto, em relação a tal pleito deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. **DA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo. Destarte, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja,

anteriormente à data da inter-ruptão da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante a data de concessão inicial, não se há de cogitar da decadência de que tra-ta o artigo 103, caput, da Lei 8213/91. MÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de aposentadoria NB 42/157.365.261-7, sob o argumento de que o INSS não considerou no cálculo do salário de benefício os complementos das contribuições referentes ao período de 04/2003 a 03/2007, laborado como contribuinte individual. Alega a parte autora que o INSS lhe fez exigência ilegal (fl. 50), qual seja, a comprovação do exercício da atividade remunerada como contribuinte individual bem como comprovantes de rendimento. O argumento autoral não merece acolhida. Como bem se vê dos autos, o INSS exigira - para que os recolhimentos extemporâneos fossem computados - a apresentação de documentos que comprovassem o exercício da atividade remunerada que lastreou o pagamento a maior. Isso possui uma razão de ser: a questão tributária (o não pagamento num dado momento) não deveria prejudicar o segurado que à frente se dispôs a pagar, indenizando adequadamente os cofres públicos o que era devido, tanto por tanto, com quitação dos juros (art. 124 do Decreto 3048/99). Duas poderiam ser as hipóteses: 1. O indivíduo é segurado obrigatório do RGPS - porque exerce atividade remunerada -, mas não recolhia as contribuições ao tempo. Nesse sentido, o Regulamento prevê a possibilidade de pagamento retroativo, com juros, desde que comprove o efetivo exercício de atividade remunerada; 2. O indivíduo é segurado obrigatório do RGPS - porque exerce atividade remunerada -, mas recolhia suas contribuições a menor. Nesse sentido, deve recolher as diferenças do que seria devido, com juros, desde que comprovasse o patamar real da remuneração. Caso houvesse uma segunda atividade remunerada sem que tivesse havido pagamento, o caso se enquadraria na hipótese 1. No caso, não há dúvidas de que o autor pode complementar os salários do contribuinte individual nas hipóteses acima. Todavia, deve comprovar, na hipótese 1, a qual atividade remunerada corresponde o recolhimento; na hipótese 2, que o salário recebido era maior do que o valor efetivamente pago. O argumento de que as contribuições complementares foram excluídas do CNIS muito embora não houvesse fraude ou erro do servidor, violando o art. 50, III da IN INSS/PRES nº 45/2010, não se sustenta, porque o caso não foi de supressão de contribuições, mas de não utilização de tais complementos contributivos no cálculo do (salário de) benefício, na falta de prova da atividade remunerada a que correspondiam. Vê-se do CNIS que o autor, empresário, de fato vinha recolhendo suas contribuições pela guia GFIP. Ou seja, a própria espécie de guia por ele recolhida robustece a prova de que laborava na condição de empresário. Ocorre que, ao optar por efetuar recolhimentos de atrasados (fl. 64), o autor não se desincumbiu de provar que tais complementos (inscrição 1.043.566.381-7) advinham de outra atividade remunerada exercida na condição de contribuinte individual, além daquela para a qual já vertera as contribuições (1171563229-4 - v. CNIS em anexo), ou de salário maior do que o que recebido. Por isso, com razão o INSS em sua exigência de fl. 63. Isso porque a Previdência Social não é pautada em um sistema de capitalização, em que o benefício é gerado a partir do aporte de um específico seguro ao que supõe ser um fundo particular de investimento. Se assim fosse, seria razoável que o autor, tendo recursos em mãos, simplesmente quisesse aumentar o valor do seu benefício despendendo-os num dado momento para que esses valores, agregados a seu fundo particular de investimento, gerassem um benefício maior e, em um dado tempo, quitasse o próprio investimento feito. Não é essa, todavia, a essência das coisas em direito previdenciário (público). Na verdade, o RGPS é pautado em um regime de repartição simples, em que todas as contribuições financiam indistintamente todas as prestações previdenciárias de uma gama universal de necessidades. O que assegura a vinculação ao regime é o exercício de uma dada atividade remunerada, sendo que a remuneração é, em linhas gerais, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Tanto assim o é que, se houvesse de fato recolhimento equivocado da contribuição, que detém inegável natureza tributária (por exemplo, falta de recolhimento ou recolhimento a menor), a autoridade fazendária poderia - e deveria - efetuar o lançamento de ofício na forma do art. 149 c/c art. 150, 4º do CTN. Com razão nesta hipótese, pois, que o próprio contribuinte efetue o pagamento em atraso, bastando comprovar o fato gerador da contribuição (exercício da atividade remunerada). Assim o diz a jurisprudência: **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 124 DO DECRETO Nº 3.048/99. MITIGAÇÃO DA RESTRIÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** 1. Com o notório intuito de evitar fraudes contra o sistema previdenciário, estabeleceu o legislador ordinário que em relação ao contribuinte individual - dentre outros segurados - a carência do benefício seria computada a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (cf. art. 27, II, da Lei nº 8.213/61, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2. Todavia, o art. 124 do Decreto nº 3.048/99 dispôs que, efetivamente comprovado o exercício da atividade remunerada - afastando-se, a possibilidade de fraude - poderia o segurado individual efetuar o pagamento das contribuições em atraso e utilizar as competências correlatas para fins de carência. 3. Nesse passo, a mitigação do alcance do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, constante da sobredita norma regulamentar, não a inquina de nulidade; a uma, porque não suprime a carência exigida para a concessão do benefício; a duas, porque permanece consentânea com a mens legis da norma matriz (evitar a burla ao RGPS), ao impor como condição a efetiva comprovação do exercício da atividade remunerada; a três, porque sua aplicação encontra pleno respaldo

na necessidade observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não pode a administração invocar a ilegalidade de dispositivo do decreto por ela próprio editado como justificativa para negar o pedido formulado pelo administrado. De fato, se o Estado-administração entende ser verticalmente incompatível a norma que ele criou, deverá promover à sua revogação ou buscar anulação judicial em vez de simplesmente lhe negar eficácia. 5. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AMS 200338030061685, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DA-TA:04/06/2007 PAGINA:69.) O ponto é que, a ver deste Magistrado, o autor não comprovou a exigência legítima do INSS. Isso porque, ao fazer apenas a prova de sua condição de empresário (fls. 111/126), o autor evidenciara apenas a existência do próprio vínculo por meio do qual efetua-ra as contribuições vertidas e pagar por meio de GFIP no bojo da inscrição nº 1171563229-4 (v. CNIS). Quanto ao pagamento das contribuições no âmbito da inscrição de nº 1.043.566.381-7, a prova efetivamente não veio aos autos: ou bem de atividade de contribuinte individual concomitante à atividade de empresário (como adequadamente salientara o INSS, v. fl. 131), ou a comprovação de que as contribuições que foram pagas não espelhavam de fato a sua remuneração na mesma atividade de empresário, e então deveria comprovar os valores por ele recebidos. Assim se posicionou o Eg; TRF da 3ª Região, com acuidade se manifestando sobre fato gerador: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM. 1- A matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 2- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3- No contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 4- Impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário (art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). 5- As atuais disposições do art. 45, 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente. 6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança. (AMS 200361000275143, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NO-NA TURMA, DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 481.) A improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido alternativo, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, consoante art. 267, VI do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003014-74.2012.403.6103 - TIAGO DE SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente

a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de outros episódios depressivos, CID: F32.8; outras espondiloses, CID: M47.8 e espondiloliteose, CID: M43.1, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 61). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade parcial e temporária, estimando, em perícia realizada em 24/05/2012, o restabelecimento da parte autora em seis meses. Fixa o início da incapacidade em maio de 2012. Alerta que, caso a parte autora não realize tratamento sua incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar tratamento adequado. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, conforme consulta ao CNIS em anexo. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em 24/05/2012, prevendo a sua cessação em seis meses, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir de 24/05/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 24/05/2012, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 63/64. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos

termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): TIAGO DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/05/2012 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005956-79.2012.403.6103** - ROSA MORAIS MACEDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 6231672008.036103, em trâmite como se verifica do extrato do sistema de acompanhamento processual de fls. 56/57. Diante de pedido idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0008620-83.2012.403.6103** - HELENO FERREIRA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (fls. 15 e 16): A suspensão dos efeitos de execução extrajudicial realizada até decisão final da pretensão externada nos autos da ação de rito ordinário nº 0000165-71.2008.403.6103. Provimento definitivo confirmando a medida antecipatória. Determinação de audiência de tentativa de conciliação. Que a ré seja cominada a renegociar os valores de acordo com os valores que entenda corretos, dado o seu direito de preferência e o valor social do contrato de gaveta. **DECIDO** Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito veio a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de fl. 96, que reconheceu a prevenção deste Juízo, uma vez que as mesmas partes litigam nos autos nº 0000165-71.2008.403.6103. Desde logo observo que é o mesmo Advogado que conduz ambas as ações. A inicial da ação mais antiga tem fundamentos abrangentes na defesa da tese revisora, inclusive quanto ao reconhecimento do contrato de gaveta. Cuida-se do mesmo contrato, das mesmas partes, estando o objeto da presente expressamente embutido no objeto da ação mais antiga. Na inicial autuada sob nº 0000165-71.2008.403.6103 o autor persegue também o reconhecimento do contrato de gaveta, tendo já, naquela oportunidade, tutela a fim de declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial, impedindo-se a emissão de carta de arrematação. O intento sumário foi indeferido, tendo o Juízo reputado ausente qualquer demonstração de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial - fls. 56/62 dos autos mais antigos. Portanto, tanto a pretensão ao reconhecimento do contrato de gaveta como de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial foram repetidos na presente ação. De se mencionar, ainda, que até mesmo o pedido de revisão foi mal dissimuladamente reiterado, tendo o autor buscado, sob o epíteto de cominação, a condenação da CEF em revisar as avenças. Assim foi sentenciado o processo nº 0000165-71.2008.403.6103: Consultando sumário n 39 Ato Ordinatório em : 29/11/2012\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, bem como o reconhecimento do contrato de cessão celebrado com a mutuária Maria Izabel da Silva. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado provimento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...)** (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) **PRELIMINARESCARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência) A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência

decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETA legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATORIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão

julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90). 2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006. No caso dos autos, tanto o contrato de financiamento original como o instrumento de transferência particular foram celebrados após a data de 25/10/1996. De fato, o contrato de financiamento foi firmado em 12/06/2000 (fl. 45) e o contrato de gaveta no dia 08/06/2001 (fl. 48). Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deteriam os gaveteiros legitimidade para pleitear em juízo a discussão das cláusulas originais do financiamento em quaisquer de seus aspectos. De se acolher, portanto, a preliminar de ilegitimatio ad causam articulada pela CEF, ao mesmo tempo em que fica prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento do contrato de gaveta (fl. 25). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Disponibilização D.Eletrônico em 07/12/2012 ,pag 535/556 Eis que, além da litispendência óbvia desta ação em relação àquela, o próprio pedido, na forma como articulado (até decisão final da pretensão externada nos autos da ação de rito ordinário nº 0000165-71.2008.403.6103), é natimorto. De qualquer modo, a sentença proferida nos autos mais antigos, ainda não transitada em julgado, afastou a pretensão do autor em ver reconhecida a validade do contrato de gaveta, tanto quanto já havia sido indeferido o pedido sumário aqui reapresentado. Na verdade, conquanto a parte autora tente dar ares de novação fática, nada agregou que justificasse a repetição do intento. Não havendo a suma preclusão da matéria sub júris, caracteriza-se litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000981-77.2013.403.6103** - PEDRO SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/11/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão. Condiciona a devolução dos proventos recebidos a título do benefício anterior ao percentual de 10% ao máximo de 30% sobre o acréscido no novo benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. A parte autora propõe como condição para devolução dos valores pagos a título do benefício anterior o percentual de 10 ao máximo de 30% sobre o acréscido no novo benefício. A anexa consulta INFEN informa que o valor atual do benefício do autor é R\$ 678,00 e a planilha de simulação de cálculo apresentada pela parte autora aponta o valor de Salário de benefício de R\$ 989,52. A diferença entre tais valores é de R\$ 311,52, sendo que

10% corresponde a R\$ 31,15 e 30% ,a R\$ 93,45.Ora, a parte autora não pode impor ao INSS a devolução ad eternum do benefício recebido anteriormente. Entendo que o caso presente, apesar das nuances aventadas, trata-se, na realidade de pedido de desaposestação sem devolução integral dos valores recebidos a título do benefício anterior.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO

DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000999-98.2013.403.6103 - CARLOS DONIZETHE DE SENE (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA**

## PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/06/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. A note-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo

legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de

direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de

Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001000-83.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/04/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade),

permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO

PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001146-27.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO LEMES DA COSTA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 07/05/1993 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 00055921520094036103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, \_\_\_\_ de janeiro de 2013. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001166-18.2013.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício,

concedido em 13/03/1995 (fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 00055921520094036103). Passo a reproduzir citada decisão.

**MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, \_\_\_\_ de janeiro de 2013. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001170-55.2013.403.6103 - WALACE DE CASTRO LACERDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 28/12/1994 (fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 00055921520094036103). Passo a reproduzir citada decisão. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices

expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, \_\_\_\_ de janeiro de 2013. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001209-52.2013.403.6103 - FRANZ MARIA FEIKES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/06/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte

e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento

do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a

aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008306-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403614-55.1997.403.6103 (97.0403614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)**

Vistos etc. O INSS aforou ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 04036145519974036103, em apenso, na medida em que p embargado ajuizou no JEF São Paulo, ação ostentando o mesmo objeto 20046184065271-4, transitada em julgado, com valor liberado em 06/07/2005 (fl. 06). O embargado manifestou-se. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. DECIDO Embora seja de sabença que a coisa julgada somente produz seus efeitos sobre o quadrante fático delineado no processo, à luz dos elementos identificadores da demanda (partes, pedido e causa de pedir), fato é que não se pode conceber, no presente caso concreto. Agride absurdamente o ordenamento jurídico pretensões como a presente, bem como o ajuizamento de ações em varejo. A causa de pedir externada nestes autos é a mesma veiculada na ação transitada em julgado no Juizado Especial, coincidindo fundamentos de fato e de direito. Na realidade o embargado pretende furtar-se ao óbice da coisa julgada. Ora, a consulta processual acostada nos presentes autos atesta que o autor, ora embargado, já percebeu o que lhe era devido a título da revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI de seu benefício. Consta da referida consulta que o valor foi levantado em 06/07/2005. O embargado não contesta tais fatos, até os admite expressamente, verbis: ...diante das informações apresentadas às fls. 06 dos presentes embargos, deveria o Instituto réu, ter IMPUGNADO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL A 2ª AÇÃO PROPOSTA PELO EMBARGADO, o que não o fez no tempo oportuno. Ora, Doutrina segundo a jurisprudência Doutrinária, nos processos que envolvem as mesmas partes e a mesma matéria a ser discutida, PREVALECE SEMPRE O 1º PROCESSO. No entanto, no presente caso houve por parte da Embargante, no nosso entender negligência jurídica. (Grifos do original) Tal argumento legitima o autor, ora embargado, a receber em duplicidade a revisão do IRSM Fevereiro de 1994? Obviamente que NÃO. Diante do exposto: I) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito. II) JULGO EXTINTA a execução nos autos da ação de rito ordinário 04036145519974036103, nos termos do artigo 794, I do CPC em razão do pagamento efetuado na

jurisdição especializada.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos e o processo nº 04036145519974036103 ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002039-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002039-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-59.2003.403.6103 (2003.61.03.000979-2)) DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU MEDEIROS DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6)** - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005324-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005324-5)** - YOLANDA ZANARDI SANGION(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X YOLANDA ZANARDI SANGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008767-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008767-0)** - MARIA DIRCE PEREIRA - ESPOLIO X WANDER BENEDITO MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007432-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007432-0)** - DANIEL ALVES DOS SANTOS X SANDRA HELENA MACHADO MARTINS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002687-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002687-1)** - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006724-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006724-4)** - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS(SP164288 -

SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS -  
MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como  
ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2478**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010459-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 92/116), bem como  
diante do teor da certidão aposta à fl. 115, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu  
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo o que de direito. Int.

**0001075-04.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E  
SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL CLAYTON ARRUDA DE SOUZA

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição  
inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a. esclarecendo se a Nota Promissória mencionada pela  
Cláusula 10 do contrato apresentado às fls. 06/07 foi exigida na forma como previsto;b. colacionando aos autos  
cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 11, por meio do qual o Banco  
Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º  
000045627246.2. Intime-se.

**0001081-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
LUCIENO TEIXEIRA

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição  
inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado  
pelo documento de fl. 11, pelo meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o  
crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000047106429.2. Intime-se.

**0001083-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição  
inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a. esclarecendo se a Nota Promissória mencionada pela  
Cláusula 10 do contrato apresentado às fls. 06/07 foi exigida na forma como previsto;b. colacionando aos autos  
cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 13, pelo meio do qual o Banco  
Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º  
000045288606.2. Intime-se.

**0001085-48.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E  
SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição  
inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a. esclarecendo se a Nota Promissória mencionada pela  
Cláusula 10 do contrato apresentado às fls. 06/07 foi exigida na forma como previsto;b. colacionando aos autos  
cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 12, pelo meio do qual o Banco

Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000045784675.2. Intime-se.

**0001089-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da exordial, esclareça se o endereço da parte demandada, fornecido na inicial, permanece inalterado, visto que como se depreende do documento de fl. 18, o demandado foi diligenciado no endereço fornecido e não localizado.2. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010789-56.2011.403.6110** - JOSE CARLOS DE ARO X ROSE ELIZABETH MARCAL(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 131/135 - Cumpra-se o determinado pela sentença de fls. 125/126, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6)** - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a apelação do réu-reconvinte Ailton Alves da Silva (fls. 398-430), nos seus efeitos legais. Sem recolhimento de custas, visto ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 174).2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. 4. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 362 a 371, verso, remetendo-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

1. Fl. 229 - Defiro à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Fl. 201 - Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias à CEF para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 196.Int.

**0000410-66.2005.403.6110 (2005.61.10.000410-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO ALLANKAISTEIM QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO BENEDITO DE MOURA X MARGARET HONORINA DOS SANTOS MOURA(SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/22), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

1. Ante a citação realizada às fls. 124 e 127-8 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 132) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 130, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0002139-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0004903-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECCOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ)

1. Fls. 156/157 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.3. Defiro, por fim, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Confecções Floriam Ltda. EPP (CNPJ 00.130.977/0001-23), Teresinha Ballarini Floriam (CPF 034.108.598-70) e Sebastião Arnaldo Floriam (CPF 485.154.268-20).Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005110-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

1. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada às fls. 77-8, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

**0005157-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

1. Fls. 135/136 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Ricardo Bonifácio (CPF 248.242.138-19). 3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0007925-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

1. Fl. 191 - Considerando o bloqueio realizado à fl. 132, indefiro, por ora, o requerimento apresentado pela CEF. 2. No mais, determino que se intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse acerca do prosseguimento da execução quanto ao bem informado à fl. 132 destes autos. Int.

**0009048-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

1. Recebo a apelação da parte demandante (fls. 74-6), nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intimem-se.

**0010399-23.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Fl. 90 - Tendo em vista que o CEP informado pela CEF (18100-000) consta como não encontrado junto ao sítio eletrônico dos correios, o que impossibilita o envio de Carta citatória à parte demandada, expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço fornecido à fl. 90 destes autos.Int.

**0010424-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital (fls. 60 e 71-2), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 79).2. Tempestivamente, às fls. 84-9, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte demandada, visto que o contrato apresentado às fls. 12-8 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 10-1 especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil.4. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Ataíde Alves e Maria Ângela Eichenberg Alves, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.5. Defiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária à parte embargante.6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.7. Int.

**0010506-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

1. Fl. 166 - Defiro a citação da parte demandada, Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida, por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

**0010517-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO  
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0010529-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILBERTO ALVES

1. Fls. 74/75 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.3. Defiro, por fim, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Gilberto Alves (CPF 004.448.948-02).Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011327-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

1. Observando-se que o endereço fornecido pela CEF à fl. 110 destes autos refere-se à endereço comercial, determino que se expeça Carta Precatória para intimação da parte demandada do inteiro teor da decisão de fl. 91.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao

Juízo deprecado.Int.

**0013055-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

1. Fls. 116/117 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Carlos Alberto do Nascimento (CPF 395.546.219-91).3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0013058-05.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada, por edital (fls. 96 e 98-9), a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 79).2. Tempestivamente, às fls. 110-5, a parte demandada, por meio de seu curador especial, ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela parte demandada, visto que o contrato apresentado às fls. 08-21 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito à fl. 22-7 especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil.4. No mais, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por V M da Silva ME e Valdir Machado da Silva, por meio de seu curador especial, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.5. Defiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária à parte embargante.6. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.7. Int.

**0000861-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

1. Fls. 101 - Defiro a citação do réu por edital dos demandados DÉBORA GABRIELA DIAS SIMÃO e ADRIANO PAQUES, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda à retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

**0002843-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º

25.2757.185.0003531-94, firmado com FELIPE FERRAZ.O despacho de fl. 56 e 62 determinou à Autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação à corrê MOEMA GALVÃO.Através da petição de fl. 67, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação à

corrê Moema Galvão. Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à corrê Moema Galvão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corrê Moema Galvão do pólo passivo do feito. No mais, considerando a citação de Felipe Ferraz às fls 53/54, aguarde-se o transcurso de prazo para oferta de embargos, o qual deverá ser computado após a publicação desta decisão, e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005008-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WALTER ABY AZAR

1. Fl. 55 - Defiro a pesquisa de endereço da parte demandada (CPF 055.585.738-72), por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, cuja providência deverá ser realizada pela Secretaria deste Juízo. 2. No mais, postergo a apreciação do pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para após a resposta das pesquisas a serem realizadas junto aos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

**0005875-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Fls. 67/68 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005942-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA

I) Fl. 62: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, a medida solicitada em face da parte devedora citada - MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA (CPF - 028.248.648-85 - fl. 21). Nesta data determinei, por cautela, as restrições (para transferência) via RENAJUD. Segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA há veículo cadastrado, sem restrição. II) Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme comprovam os documentos de fls. 33, 53 e 57-8. III) No mais, defiro a penhora de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, como requerido à fl. 62, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária, assim como eventual e futura constrição. IV) No entanto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que referido sistema libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V) Intimem-se.

**0006018-35.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO MARINGOLO

1. Fls. 77-8 - Defiro, por ora, a expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI - Sistema de Crédito Cooperativo, cujos endereços foram indicados pela CEF, a fim de que este informe a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada. 2. No mais, defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária. 3. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Tiago Maringolo (CPF 345.734.908-84). 4. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 5. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0006087-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

1. Fls. 146/147 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Joaquim Sabino dos Santos Sobrinho (CPF 073.755.118-61). 3. Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

**0006252-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Ante a citação realizada às fls. 59 e 62-3 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 67) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 65, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0006271-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

1. Intime-se a parte executada (Carla Simone Russo, domiciliado na Rua Cedro Rosa, 65 - Bl. 3, apto. 62 - Conjunto Habitacional Jd. São Bento - São Paulo/SP - CEP 05885-400), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 92-103, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0006531-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 88/89 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008269-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

1. Fls. 97/98 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.3. Defiro, por fim, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Oduvaldo Arnildo Denadai (CPF 331.876.498-15) e Inês de Cienfuegos Denadai (CPF 038.910.068-45).Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008805-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de EDSON DE SOUZA MORAIS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 0356.160.0001450-30, firmado com o demandado.Determinada a citação do demandado pela decisão de fl. 33, foi devolvido aos autos o Aviso de Recebimento às fls. 23/24 e 40/41.Intimada a se manifestar (fl. 43), a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, por meio da petição de fl. 54.Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0009047-93.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

Fl. 61/62 - Assiste razão à CEF, pelo que determino que se expeça novo Edital de Citação, em substituição ao emitido à fl. 47 e publicado à fl. 60 destes autos.Int.

**0009191-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 59 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 43.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0009197-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIA DE LIMA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 58/63, no prazo legal.Int.

**0010627-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOVANA PALAVER

1. Haja vista a vinformação prestada à fl. 56 destes autos pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 48/50.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000483-91.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JULIO CESAR DINIZ

1. Intime-se a parte executada (Júlio César Diniz, domiciliado na Av. Independência, 3500 - Éden - Sorocaba/SP - CEP 18013-970), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 41/51, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0000485-61.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 43 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 23.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0001736-17.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO CEZAR MONTELLI

1. Ante a citação realizada às fls. 57 e 59-60 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 64) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 62, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0002299-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

1. Intime-se a parte executada (Maurício Biazotto Corte, domiciliado na Rua Dr. Carlos Orsi Filho, 626 - Jd. Ibiti do Paço - Sorocaba/SP - CEP 18086-060), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 26-30, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0002774-64.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ARISTIDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

1. Prejudicado o pedido apresentado pela CEF à fl. 100, ante o teor da certidão de fl. 99.2. No mais, considerando que a simples interposição de agravo de instrumento (fls. 101-7) não tem o condão de suspender a decisão agravada, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão informação sobre decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto.Int.

**0002931-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de WILSON ROBERTO DOS SANTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 0356160000125004, firmado com o demandado. Determinada a citação do demandado pela decisão de fl. 26, foi devolvido aos autos o Aviso de Recebimento à fl. 28, contendo a informação de falecimento da parte demandada. Através da petição de fl. 43, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0003249-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECÇOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 51 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 32.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0003915-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIA RENATA CAVALINI

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 49-50), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006868-55.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 36, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 31, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte demandada. 3. Int.

**0006916-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO VIEIRA DA SILVA

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 34, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 29, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0006969-92.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0006975-02.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0007024-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 33-5, no valor de R\$ 10.557,09 (Dez mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

**0007036-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARLI MITIE TAO

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 33, visto que a requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão de fl. 28, como prescreve o artigo 183 do CPC. 2. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte demandada.3. Int.

**0007055-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0007323-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

1. Recebo a petição de fl. 60.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0007741-55.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS DOS ANJOS

1. Recebo a petição de fl. 27.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0008299-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DE SOUZA LEITE

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0008301-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR ROBERTO MARTIMBIANCO

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0008305-34.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0008453-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0008467-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WERISTON DIENO BUENO LUSTOSA

1. Recebo a petição apresentada pela parte Autora.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000210-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000254-97.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000258-37.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNANDES BERNARDO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000262-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAIR GONCALVES TORRES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000268-81.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANJOMAR GESUINO BORGES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos

artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000272-21.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERNANDO DUARTE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000702-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C PANZARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO CARLOS PANZARINI X LIDIA CABELEIRA PANZARINI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0000704-40.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSANIA DE LARA LOPES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0001113-16.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTHINI DE JESUS FILHO  
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900510-40.1998.403.6110 (98.0900510-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907212-36.1997.403.6110 (97.0907212-9)) MAURO ROSSI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a parte autora, ora exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma dos artigos 604 e 730, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o teor da decisão exequenda (sentença de fls. 132-40, parcialmente reformada pela decisão de fls. 155-8, com trânsito em julgado certificado à fl. 160).3. No mais, tendo em vista a menção constante do dispositivo da sentença prolatada às fls. 132-40, traslade-se a este feito cópia do documento encartado à fl. 230 dos autos da Medida Cautelar n.º 0907212-36.1997.403.6110.4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0903667-21.1998.403.6110 (98.0903667-1)** - PANIFICADORA RIO BRANCO DE ITAPETININGA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0903898-48.1998.403.6110 (98.0903898-4)** - MARIO SAMPAIO DE LIMA & CIA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003788-40.1999.403.6110 (1999.61.10.003788-1)** - DENUNCIO & SPINARDI LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0008093-62.2002.403.6110 (2002.61.10.008093-3) - SOROCABA REFRESCOS LTDA X BIOSERV ENERGIA S/A(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da manifestação de fl. 1296, entendo satisfeito o débito oriundo de honorários advocatícios e cobrado nestes autos, e EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002585-67.2004.403.6110 (2004.61.10.002585-2) - LEONARDO DOS SANTOS(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, deferida administrativamente, porém não implantada após decisão emanada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.Inicialmente distribuídos os autos à Justiça Estadual, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada às fls. 61/63, a qual foi revogada por decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.065154-0 (fls. 122/123).Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Estadual, foi proferida sentença às fls. 95/113, a qual foi declarada nula por decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 176/177).Retornando a este Juízo, os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo (fl. 183).Constatada a irregularidade, os autos foram desarquivados e determinada consulta junto ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS de Sorocaba (fl. 199), a fim de se obter informações acerca de eventual recebimento de benefício previdenciário pelo Impetrante.Consultado o órgão previdenciário, restou comprovado estar o Impetrante recebendo benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à determinação emitida nos autos do processo n.º 28/2004 (fls. 201/204).É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Em assim sendo, cumpre reconhecer que, ante a informação obtida às fls. 201/204, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, posto estar o Impetrante recebendo benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à determinação emitida nos autos do processo n.º 28/2004 (fls. 201/204), desde 06/05/2005, como se infere das informações contidas no documento apresentado à fl. 201.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007459-95.2004.403.6110 (2004.61.10.007459-0) - WALDEMAR ACEITUNO JUNIOR(SP197709 - FABRICIO MENDES MARIANO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008126-47.2005.403.6110 (2005.61.10.008126-4) - MARIA MADALENA FERELLI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

1. Fl. 292 - Indefiro o requerimento apresentado pela Impetrante, visto que a restituição do valor recolhido administrativamente por meio de GPS - Guia da Previdência Social, cuja cópia simples foi encartada à fl. 235 destes autos, deve ser requerida diretamente perante o órgão responsável por sua administração, não sendo o mandado de segurança via adequada para tanto.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 286, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0000985-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000985-2)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0001116-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001116-6)** - DANILO EUGENIO MASSA DA ROSA X JOAO CARLOS MASSA DA ROSA(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007825-08.2011.403.6105** - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Considerando a manifestação apresentada pela União às fls. 208/216, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005364-48.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 263/269), no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0005992-37.2011.403.6110** - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006700-87.2011.403.6110** - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, em querendo, oferta de contrarrazões em apelação, no prazo legal.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.4. Int.

**0008028-52.2011.403.6110** - IOLANDA FRANCO CARDOSO ESTEVES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008276-84.2012.403.6109** - NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

I) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.II) Ratifico a decisão proferida à fl. 125 destes autos.III) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para:1. corrigir o polo passivo do feito, indicando corretamente a Autoridade Impetrada competente para nele figurar (fl. 14 - cargo da Autoridade);2. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma das parcelas vincendas (12) do benefício previdenciário de que deseja obter implantação, após o fornecimento da Certidão de Tempo de Serviço almejada, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo a diferença de custas, se o caso; e3. colacionar aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fls. 11-

2 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda). Observo, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial.IV) Intime-se.

**0000404-15.2012.403.6110** - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 165-6 - Considerando a comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte Impetrante, cumprida esta a determinação contida na decisão proferida à fl. 162 destes autos, restando prejudicada qualquer cobrança administrativa.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0000854-55.2012.403.6110** - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Impetrante não foram conhecidos (decisão de fl. 231), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 234 a 246, porquanto intempestiva (a Impetrante tomou conhecimento da sentença em 19 de outubro de 2012 - fl. 219, e apresentou o recurso de apelação em 15 de janeiro de 2013 - fl. 234). Proceda-se à baixa da certidão aposta à fl. 250 destes autos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 204-9 e, assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se

**0002202-11.2012.403.6110** - IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 65-70), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 76 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 77.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC.3. Intimem-se.

**0003082-03.2012.403.6110** - FLAVIO DE SIMONE(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 63-76), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 94 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 95.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**0003348-87.2012.403.6110** - VALDEMIR ANTUNES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 59-64), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28).2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0003684-91.2012.403.6110** - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 128-32.2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 03/12/2012 (fls. 128-32), em face da qual a Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 136-47, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no

Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 10730-5).3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

**0003779-24.2012.403.6110** - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA ME(SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005835-30.2012.403.6110** - LABOR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 214/234. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 242/265), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 48 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 266.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006286-55.2012.403.6110** - MARCOS CESAR BRUNI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS CÉSAR BRUNI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA para o fim de que seja determinada a liberação, sem ônus ou restrição, do veículo marca Chevrolet, modelo CAMARO, ano de fabricação 2009, CHASSI 2G1FB1EV3A9144950, placa HMO 2233, retido sob o fundamento de importação irregular, bem como para que o mesmo não seja submetido a novo processo administrativo para apuração de importação de veículo usado. Dogmatiza, em suma, que a retenção foi determinada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em ação que tramitou perante aquele Juízo, mas que, após a oposição de embargos de terceiros, a decisão foi reformada pelo TRF da 2ª Região, que determinou a extinção da medida cautelar em relação às pessoas que não figuravam no polo passivo da demanda. Afirma que, com a extinção da referida ação, caberia à autoridade impetrada a liberação do veículo em seu favor, tendo em vista que o argumento de que o veículo era usado no momento da importação não mais subsiste. Sustenta, também, a sua boa-fé e a regularidade da importação. Juntou documentos (fls. 55 a 108). Decisão indeferindo a liminar (fls. 120-3). A União requereu o ingresso na lide nos termos do artigo 20 da Lei n. 11033/2004, por possuir interesse jurídico no deslinde da ação (fl. 132), o que restou deferido à fl. 194. Informações da autoridade impetrada às fls. 133 a 160. Juntou documentos (fls. 161 a 185). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferiu parcialmente a liminar recursal, para o fim de que o veículo fosse entregue ao impetrante, mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário (fls. 186 a 193), que se encontra à fl. 199. Manifestação do MPF às fls. 204 a 206, pela denegação da segurança. Observe-se que não houve cumprimento, pelo impetrante, do disposto no artigo 526 do CPC, conforme certidão de fl. 129 dos autos. Relatei. Decido. 2. A competência para a fiscalização e controle sobre o comércio exterior foi atribuída ao Ministério da Fazenda pelo artigo 237 da Constituição Federal: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No exercício dessa competência, foi editada a Portaria DECEX N. 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados, inclusive veículos (art. 27). Trata-se de medida de política fiscal, constitucionalmente razoável, porquanto pensada com a finalidade de resguardo do interesse coletivo. O objetivo é prevenir e coibir a introdução inadequada de bens de consumo usados no mercado nacional, preservando, assim, em última análise, os princípios que regem as ordens tributária e econômica, consoante constitucionalmente postos (soberania nacional, garantia da livre - e sadia - concorrência e tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte - art. 170 da CF/88). Essa vedação foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS USADOS. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, mostra-se constitucional sob o ângulo isonômico a proibição relativa à importação de veículos usados - Precedentes: recurso extraordinário 202.313-2/CE relatado pelo Ministro Carlos Velloso e recurso extraordinário nº 203.954-3/CE, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão. (RE 199734, MARCO AURÉLIO, STF) No caso dos autos, sustenta o impetrante que adquiriu o veículo Chevrolet CAMARO 2009/2010, placa HMO 2233, CHASSI 2G1FB1EV3A9144950, de Julian Passos Risco, sendo que no ato da realização do negócio não havia qualquer restrição cadastrada junto ao DETRAN/SP, o que demonstra a sua boa-fé. Alega que o veículo foi regularmente importado como veículo novo, sendo que a fiscalização aduaneira autorizou a entrada do bem no território nacional e emitiu o CI - Comprovante de Importação. Sustenta que, por ordem do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, a Receita Federal do Brasil intimou-o a entregar o veículo, sob a alegação de ser o mesmo importado ilegalmente (na condição de usado). Afirma que interpôs Embargos de Terceiro perante aquele

Juízo, sendo que o TRF da 2ª Região determinou a extinção da medida cautelar com relação aos proprietários e aos veículos que não constavam como denunciados ou objetos na ação penal. Assim, consoante entende, os motivos que levaram à apreensão do veículo não mais subsistem, uma vez que o argumento já foi superado no referido processo judicial, razão pela qual a não liberação do veículo pela autoridade representa ofensa a direito líquido e certo seu. Ocorre que, consoante já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 120-3), a extinção da medida cautelar determinada na ação n. 0807678-73.2011.402.5101 (cópia fls. 83-7) não produz o efeito de tornar automaticamente regular a importação do veículo do impetrante. Referida decisão apenas afastou a medida restritiva que havia sido imposta, naquela demanda, contra pessoas e bens que não faziam parte da relação processual, dentre as quais se incluía o impetrante. Em outras palavras, não declarou a legitimidade da importação do veículo, de modo que não se pode afirmar que a questão foi superada judicialmente. Assim, considerando o dever funcional da autoridade administrativa, a notícia de possível irregularidade na importação de bem de consumo usado deve ser devidamente apurada. A partir do momento em que foi instaurado o processo administrativo, competia à autoridade zelar pelo fiel cumprimento da legislação, ou seja, como a decisão que extinguiu a medida cautelar não apreciou o mérito acerca da regularidade ou não na importação do veículo do impetrante, competia ao Fisco dar continuidade ao processo administrativo já instaurado, sob pena de descumprimento de dever funcional. O impetrante insiste na tese de que o veículo foi importado na condição de novo, considerando o ponto de vista de utilização física, de desgaste, de depreciação e de desvalorização (fl. 23). Fundamenta, também, que o veículo, no Brasil, somente passaria a ser considerado usado a partir do primeiro emplacamento. As informações da autoridade impetrada mostram que o entendimento da Receita Federal do Brasil foi baseado em informes prestados pelo Governo dos Estados Unidos da América, País onde fabricado o veículo, que demonstraram que o carro seria usado, com procedimento de importação, assim, vedado pela legislação aduaneira, conforme se verifica dos fundamentos utilizados para o indeferimento do recurso do impetrante (fls. 140-1): No caso concreto, o importador, quando do registro da Declaração de Importação (DI) n. 09/1733987-2, deixou de informar no campo próprio da DI que se tratava de um veículo usado. Caso houvesse consignado tal condição de usado na referida DI, somente ocorreria o desembaraço de seu veículo se houvesse prévia Licença de Importação com anuência do DECEX. Como o importador não possuía tal Licença de Importação (LI), omitiu propositalmente que se tratava de um automóvel usado para permitir seu desembaraço. Vale acrescentar que na LI n. 096/2182597-5, anexada aos autos (fls. 33/34), consta apenas a anuência do IBAMA. Sendo assim, caem por terra as alegações do interessado que o importador possuía autorização do DECEX para importar o veículo em questão e que foram cumpridos todos os procedimentos para sua importação..... Em razão da regra geral que veda a importação de veículos usados, faz-se crucial para o deslinde da questão a verificação da real condição do veículo importado: trata-se de um veículo novo ou de um veículo usado? Conforme se extrai dos autos, com base no Acordo celebrado entre o Governo Brasileiro e o Governo dos Estados Unidos da América, relativo à Assistência Mútua entre as administrações aduaneiras, promulgado pelo Decreto n. 5.410/2005, foi solicitado às autoridades norte americanas, (Immigration And Customs Enforcement -ICE/Customs and Border Protection - CBP), informações a respeito da condição do veículo declarada quando de sua exportação (novo ou usado). Atendendo a solicitação acima referida, foi encaminhado ao Coordenador Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil, pela U.S Immigration And Customs Enforcement-ICE, o Ofício ICE 12/2003 informando que os veículos cujos chassis se encontram listados no referidos expediente constam nas bases de dados do citado órgão como usados (fls. 21/22). Dentre os chassis listados, observa-se o número do veículo objeto do presente processo, n. 2G1FB1EV3A9133950. (fl. 68 - realcei) Consoante se depreende das informações, os procedimentos de importação teriam sido alterados caso o importador, quando do registro da Declaração de Importação (DI n. 09/1733987-2), lançasse a informação de que o veículo era usado. Verifica-se, portanto, pelos documentos acostados aos autos, que há controvérsia acerca da condição do veículo no momento da importação - se novo ou usado. Essa questão, todavia, não pode ser discutida em mandado de segurança, posto que demandaria dilação probatória: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONTROVERTIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA A SER DIRIMIDA NA VIA ORDINÁRIA. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo usado, importado, apreendido pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 526, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 91.030/85), c.c. o artigo 23, inciso I, do Decreto-Lei n 1.455/76, Portaria Decex 05/91 e 08/91, e Circular DPRF n 2.705/91 2. Não se afigura correta a afirmação da impetrante de que a autoridade agiu com arbitrariedade ao apreender o veículo importado, por ter demonstrado documentalmente ser a sua proprietária e que a importação lhe era assegurada judicialmente, resumindo a questão em meras suspeitas de fraude. 3. Não há direito líquido e certo a ser amparado, quando controvertidas as questões que o embasam. As divergências encontradas quanto ao procedimento adotado e aos documentos apresentados pela impetrante, confundem, quando não, propiciam uma duvidosa identificação do objeto da importação, da sua origem, da data de sua entrada em território nacional etc., diante das peculiaridades suscitadas. A controvérsia trazida a baila não autoriza, ao menos nesta via, seja desconstituído o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, lavrado contra a pessoa física de Zuleide Alves Mezzarano, levando-se em conta não só as circunstâncias particularizadas dessa impetração, como em face dos

princípios que informam a atuação administrativa, dentre os quais a presunção de legitimidade dos atos praticados, para se determinar ou não a liberação do veículo, pois tal proceder, redundaria implicitamente na sua legitimação.

4. Não resta dúvida tratar-se de matéria sujeita ao crivo do contraditório, podendo, em sede própria, ser contraditada e confrontada, por perícia hábil, a idoneidade dos documentos apresentados pelo impetrante. 5. Embora remanesça o contraditório quanto aos fatos articulados, a impetrante não demonstrou a ilegalidade do ato da autoridade que, a nosso ver, não descurou da observância dos requisitos intrínsecos do ato administrativo, atuando de forma legal e fundamentada. 6. Ademais, apontamos que a mercadoria em questão já se encontrava em processo para o perdimento em nome de Zuleide Alves Mazzarano, tendo sido relacionada como mercadoria abandonada, conforme certificado pela D.I., às fls. 44, carecendo de certeza, nesse contexto, a alegada propriedade do bem, pelo endosso feito antes dessa apreensão. 7. Apelação improvida.(AMS 02090467519934036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Conforme salientou a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (fl. 190), a pretensão de discutir o mérito da apreensão em mandado de segurança é questionável, pela ausência de direito líquido e certo do impetrante. Aliás, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que não há demonstração inequívoca de que todos os requisitos estabelecidos pela legislação aduaneira foram cumpridos no procedimento de importação, especialmente com relação à possível omissão acerca da real condição do veículo na Declaração de Importação. Assim, não havendo nos autos prova inequívoca de que se tratava, na data da importação, de veículo novo, é de rigor o prosseguimento do processo administrativo. Alega, ainda, o impetrante que é terceiro de boa-fé, uma vez que não foi o importador do veículo, e que, portanto, deve ter o seu direito de propriedade protegido, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. O direito de propriedade, visando ao interesse público, pode sofrer limitações: é o interesse privado cedendo ao público (função social da propriedade - art. 170, III, da CF/88). É a situação do caso em apreço: por conta das razões fundamentadas de política fiscal, o direito de propriedade passa por restrições constitucionalmente razoáveis, destinadas a alcançar o objetivo maior: efetivamente prevenir a prática irregular. O ato emanado por autoridade administrativa goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário (não apresentada nestes autos). Esta presunção tem, como uma de suas finalidades, proteger o interesse coletivo face ao individual. Assim, a boa-fé do particular, para ser oposta à Administração Pública, deve ser comprovada (caso contrário, a presunção de legitimidade dos atos públicos seria princípio inoperante). Haja vista que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e o direito alegado deve vir previamente constituído nos autos, a prova da boa-fé também deve estar plenamente demonstrada, o que não ocorreu no caso em apreço. Acerca da necessidade de demonstração da boa-fé do particular em mandado de segurança, confirmam-se: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO. I - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NOS AUTOS, QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS; II - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE POSSIBILITE A IMPETRANTE DEMONSTRAR SUA INEQUIVOCAL BOA-FÉ, DECORRENTE DE UMA AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS; III - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, RESSALVANDO-SE A IMPETRANTE O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.(AMS 9102076918, Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, TRF2 - TERCEIRA TURMA) VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 10.833/2003. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme precedente desta Terceira Turma, a apreensão do veículo, condicionando a sua restituição ao pagamento da multa aplicada, afigura-se legítima ante a existência de Lei disciplinadora nesse sentido (Lei nº 10.833/2003), bem assim pelo fato do impetrante não ter demonstrado, cabalmente, ausência de responsabilidade pelo evento, já que limitou-se a alegar que era terceiro de boa-fé, não tendo, no entanto, apresentado nenhuma prova a supedanejar tal afirmação. 2. Tratando-se de mandado de segurança, necessário se faz a existência de prova pré-constituída. 3. Não há que se falar, na hipótese, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 18.000,00) e o das mercadorias (R\$ 14.400,00), sendo certo, ademais, que não se trata, aqui, de pena de perdimento, hipótese em que tal questão teria relevância. 4. Remessa oficial e apelação providas.(AMS 200960040000967, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/03/2011 PÁGINA: 477.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA ADQUIRIDA DO MERCADO INTERNO. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. 1. O mandado de segurança é uma ação utilizada adequadamente para corrigir as ilegalidades ou abusos cometidos pelos órgãos estatais ou àqueles em função do Poder Público. Conseqüentemente, está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição da República, bem como em seu novel diploma legal regulamentar, a nº Lei 12.016/2009, e cujo objetivo é proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Em demanda mandamental é imprescindível que o autor traga a

colação prova pré-constituída, haja vista que, com procedimento de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo (Resp. 28457), o que não se constata no caso vertente. 3. Houve apreensão de mercadorias estrangeiras, por não se poder comprovar a regularidade de sua importação, sendo que essas mercadorias, no momento de sua apreensão, eram de propriedade de outros que não os importadores. Aduz, ainda, que, intimada a se defender, a impetrante alegou que não era importadora, mas adquirente de boa fé no mercado interno. 4. O impetrante expressamente remete o cerne de seu argumento à aquisição, de boa-fé, de mercadoria proveniente do mercado interno, matéria de conteúdo fático-probatória, a ser produzida em momento ou fase oportuna da demanda processual, fase essa inexistente na via mandamental. 5. Apelação não provida.(grifei).(AMS 200650010117580, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/06/2010 - Página::115.) IMPORTAÇÃO VEÍCULO USADO. PORTARIA DECEX PRT-8/91. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COISA LITIGIOSA. ART-42, PAR-1 E PAR-3 DO CPC-73. 1. Não se pode alegar ignorância das normas jurídicas que proíbem a importação de veículos usados, sendo que, hoje, já é inclusive matéria sumulada neste Colendo Tribunal tal proibição ( SUM-19 ). 2. É irrelevante a boa-fé do impetrante/adquirente porque ele adquiriu coisa litigiosa sobre a qual pendia demanda judicial, isto é, mandado de segurança impetrado pelo importador. 3. No caso dos autos, não resta dúvida que os impetrantes, na qualidade de adquirentes de coisa litigiosa - veículo automotor de importação proibida - também serão atingidos pelos efeitos decorrentes da sentença ( ART-42, PAR-1 e PAR-3 do CPC-73 ). 4. Recurso improvido.(AMS 9504565123, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 01/07/1998 PÁGINA: 758.)Portanto, considerando que a parte impetrante não provou qualquer irregularidade da decisão fiscal ora atacada, verifica-se que a continuidade do processo administrativo debatido e, por conseguinte, a retenção do veículo, não representa ilegalidade ou abuso de poder, de modo que a pretensão da parte impetrante não pode prosperar.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.4. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 187-193) informando a prolação desta sentença, bem como a ausência de cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.P.R.I.Defiro o requerimento formulado pela autoridade impetrada à fl. 133, com relação ao processamento do feito sob sigilo (documentos). Anote-se.

**0006368-86.2012.403.6110** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 35/48), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 31 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 49.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**0007215-88.2012.403.6110** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198393 - CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGIÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando ordem judicial que permita à Impetrante licitar e, sendo declarada vencedora, contratar quanto ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 01/2012, referente ao processo n.º 35443.000404/2012-11, da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, realizado em 18/10/2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/131.Às fls. 134/135 o pedido de liminar foi indeferido e, na mesma oportunidade, determinado à Impetrante que regularizasse a inicial, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento e cancelamento da distribuição.No entanto, decorrido o prazo concedido, a Impetrante deixou transcorrê-lo in albis, como certificado à fl. 136, verso.É o breve relato. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O A regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. No caso presente, a impetrante não trouxe com a inicial cópia autenticada de seu contrato social, de forma a possibilitar ao juízo aferir quem seriam os responsáveis legais pela empresa com poderes para outorgar a

procuração de fl. 07. Devidamente intimada para tal fim, ainda que por meio de procuradora constituída (fl. 07), a impetrante não atendeu à determinação judicial. No mais, a decisão de fls. 134/135 determinou, ainda, a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que também não foi cumprido pela Impetrante. O artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. D I S P O S I T I V O Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, e 257 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007874-97.2012.403.6110** - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista a dificuldade informada pela parte Impetrante à fl. 34, devidamente comprovada pelo documento colacionado à fl. 35, defiro, com fulcro no artigo 183 do CPC, o pedido de prazo para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 33, sob as penalidades nela impostas. 2. Int.

**0008124-33.2012.403.6110** - FERNANDA SOLA (SP226827 - FERNANDA SOLA) X PRESIDENTE COMISSAO JULGADORA CONC PUBL PROVAS TIT DEP LETRAS - UFSCAR X DIRETOR-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 30-9 como emenda à inicial. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 16 e 16, verso, encaminhando-se cópia da inicial ao órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada, como indicado pela Impetrante à fl. 30 deste feito. 3. Após, transcorrido o prazo para manifestação do órgão de representação judicial da Impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 4. Int.

**0008450-90.2012.403.6110** - ADITECH COML/ ELETRICA E SERVICOS LTDA (SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTE E SP305153 - GABRIELA ARANHA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a no sentido de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos PER/DCOMP's n.ºs 29886.55291.190509.1.2.15-0594, 04857.47048190509.1.2.15-4097, 28016.58696.190509.1.2.15-0120, 30118.38133.190509.1.2.15-2513, 40630.41554.190509.1.2.15-0180, 27568.46448.190509.1.2.15-8500, 39605.48051.190509.1.2.15-8753, 38028.92260.190509.1.2.15-7535, 40776.35220.190509.1.2.15-8981, 07688.77232.190509.1.2.15-7091, 12119.25665.190509.1.2.15-7494, 15237.40759.190509.1.2.15-5972, 05008.45702.190509.1.2.15-3791, 25909.97347.190509.1.2.15-6836, 01246.87346.190509.1.2.15-3209, 22454.96267.190509.1.2.15-0444, 21440.32825.190509.1.2.15-9036, 19249.73956.190509.1.2.15-6792, 12091.05196.190509.1.2.15-7091 e 11285.05039.190509.1.2.15-9360, nos termos do artigo 259 do CPC, cuja informação deverá ser comprovada nos autos; b) regularizar sua representação processual, identificando os signatários outorgantes da procuração de fl. 17, bem como colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada de seu contrato social (fls. 19/21 fls. 10/11 - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda). 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0008496-79.2012.403.6110** - FERSOL IND/ E COM/ S/A (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos n.º 0006256-88.2010.403.6110 e 0004597-10.2011.403.6110, apontados pelo Quadro Indicativo de fl. 178, visto que essas ações foram interpostas em período anterior àquele, afastando, portanto, a identidade do ato coator impugnado. 2. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, do débito objeto do processo administrativo

n.º 10855.908012/2009-23, nos termos do artigo 259 do CPC, devendo demonstrar como chegou ao valor apurado, por meio de planilha detalhada.3. Intime-se.

**0000928-75.2013.403.6110** - L & L CALHAS E COIFAS LTDA - EPP(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

1. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado, determino à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:a- Regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social e da Cédula de Identidade e do CPF de sua representante legal (fls. 11-8 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial;b - Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor total e atualizado do débito que impulsionou sua exclusão do SIMPLES (CDA n.º 80.4.12.006203-13), juntando aos autos demonstrativo do montante apurado, recolhendo eventual diferença de custas;c - Colacionar aos autos documento que comprove a data de sua intimação do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 665830 (fl. 22), bem como apresentar cópia da decisão administrativa que determinou o cancelamento da CDA n.º 80.4.12.006203-13, como mencionado à fl. 27 destes autos.Int.

**0001011-91.2013.403.6110** - ANA DAS GRACAS BARRETO(SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ANA DAS GRAÇAS BARRETO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise de seu requerimento protocolado sob o n.º 36246.000360/2011-37, em 13/05/2011, para revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006909-90.2010.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado de notificação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 84 destes autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0907212-36.1997.403.6110 (97.0907212-9)** - MAURO ROSSI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0004625-75.2011.403.6110** - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da descida do feito.2. No mais, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da propositura desta ação e o presente momento, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0006632-06.2012.403.6110** - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 56-62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas processuais, visto ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC.3. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005347-75.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Fls. 47/48 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 34. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

1. Fls. 173/174 - Defiro, por ora, apenas a expedição de ofício às unidades de atendimento do Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, indicadas pela CEF, a fim de que estas informem a existência de eventuais ativos financeiros em nome da parte demandada. 2. Defiro, também, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária. 3. Defiro, por fim, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Sérgio Tosta Alves (CPF 239.919.926-04). Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007101-33.2004.403.6110 (2004.61.10.007101-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES

1. Recebo a petição de fl. 101 como emenda à inicial. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

## **Expediente Nº 2501**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004993-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004993-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Pedidos de fls. 478/501: O Banco Santander (Brasil) S/A formulou novo requerimento de liberação do veículo placa DHQ 8940, sob o fundamento de que referido bem nunca pertenceu à parte executada, tendo sido adquirido através de contrato de financiamento e invocando a aplicação da Súmula 375 do STJ (que já foi objeto de análise na decisão de fls. 458/468). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, esclarecendo que não procede a afirmação do banco interessado de que o veículo placa DHQ 8940 foi adquirido por meio do contrato de alienação firmando em 11/12/2007, haja vista o documento encartado à fl. 120, datado de 13/09/2007, onde há prova de que tal bem pertencia à parte executada (CNPJ nº 67.491.571/0001-47) antes da celebração do referido contrato. Em que pese o fato de não haver certidão de intimação do Banco Santander (Brasil) S/A acerca da decisão de fls. 458/468, evidente que já houve ciência da mesma, já que a petição de fls. 478/481 trata da decisão que declarou fraude à execução e ineficácia da alienação fiduciária do veículo em questão. Assim, determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento que seria cabível no prazo legal, intimando o Banco Santander (Brasil) S/A para cumprimento do tópico final da decisão de fls. 458/468 - apresentação dos veículos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5130**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001481-25.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JONATAS LUIZ DA SILVA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001483-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001497-76.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIZ DIAS DO AMARAL

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001508-08.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELOISA CRISTINA MUNIZ GOMES PEREIRA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001511-60.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA BASSI

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução,

nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3046**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000842-74.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-48.2012.403.6120) IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela denunciada IVANI COSTA. Em síntese, a requerente aduz que os fatos narrados na denúncia não têm relação com o exercício da função pública das supostas autora e vítima do fato em tese delituoso, de modo que a competência para a apuração dos fatos é da Justiça Estadual. Com vista, o MPF pugnou pela rejeição da exceção de incompetência, uma vez que ...a denúncia é expressa em afirmar que as ofensas proferidas pela ré se deram no contexto de sua função pública. Vieram os autos conclusos. A exceção deve ser rejeitada. De fato, como bem anotado pelo MPF, a narrativa da denúncia permite entrever a existência de nexos entre o fato narrado (suposta injúria qualificada pelo uso de elementos referentes à raça da vítima) e a função pública exercida pela denunciada. Vale lembrar que os fatos narrados na denúncia se passaram no interior da agência do INSS em Araraquara, durante o horário de expediente, e envolvem uma servidora (a suposta autora do fato) e uma estagiária (a suposta vítima) daquela unidade. Como se isso não fosse suficiente, a denúncia aponta que o evento deflagrador da alegada injúria teria sido um desentendimento entre as partes acerca do suposto desaparecimento de bens de consumo (agendas) que estavam sob a guarda da denunciada. Ou seja, sobejam elementos apontando a relação entre o fato narrado na denúncia e o exercício da função pública pela denunciada. Tudo somado, REJEITO a exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0022419-48.2012.403.6120. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 17/10/2013, às 15h30, na 1ª Vara Criminal em São Paulo/SP.

**0003251-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003251-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM X VALDEMILSON RICARDO DA SILVA(SP165829 - DORIVAL DONIZETI JANINI)

Fls. 317/318: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Valdemilson Ricardo da Silva, nos termos do art. 396-A do CPP. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se reserva no direito de se manifestar após o término da instrução processual. Deste modo, prossiga-se nesta. Por ora, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 297-v) e pela defesa (fl. 318), para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

**0006711-23.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA

MENDES) X VALDEMIR LOBO DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA)

... Na sequência, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**0006333-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Fl. 569: Dê-se ciência às partes acerca da audiência redesignada para o dia 22/05/2013, às 14h na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.

**0008955-51.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fl. 515/517: Mantenho a decisão de fl. 514/514-v por seus próprios fundamentos.Quanto à realização de produção de prova pericial, reservo-me à apreciá-la após a audiência de instrução.Int.

**0010958-76.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRO MARCELLO MOREIRA(SP264586 - OSMAR MARCELLO)

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque incorreu em erro de proibição. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito.Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda.A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão:A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego.Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas.Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista.Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços.Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado.Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior.Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si.Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120.Da mesma forma, designo o dia 1º de agosto de 2013, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por

escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**0010960-46.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANDRE LUIZ MIRANDA OLIVEIRA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque incorreu em erro de proibição, bem como porque a conduta é penalmente insignificante. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 30 de julho de 2013, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis

**0010962-16.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDECY BASTOS DE CARVALHO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque incorreu em erro de proibição. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos

caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 29 de julho de 2013, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Reconsidero a data da audiência anteriormente designada (fl. 97-v).

**0010964-83.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELIO MACHADO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)**

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque incorreu em erro de proibição, bem como porque a conduta é penalmente insignificante. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de

julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 30 de julho de 2013, às 16h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**0011041-92.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DEVAL LEOCADIO NETO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)**

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque incorreu em erro de proibição. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 29 de julho de 2013, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**0011375-29.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOUGLAS TIAGO LEO DE SOUZA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)**

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque não agiu com dolo. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o

pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 1º de agosto de 2013, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**0011380-51.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE EDILSON BORGES DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)**

Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que o réu deve ser absolvido porque incorreu em erro de proibição, bem como porque a conduta é penalmente insignificante. Contudo, o exame das teses ventiladas pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de

sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 29 de julho de 2013, às 16h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**0011381-36.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WILI DALGLIS LUIZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)**

Defiro o pedido de substituição de testemunha de acusação formulado pelo MPF em cota lançada à fl. 98, verso. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120; 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 30 de julho de 2013, às 13h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e

comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**0011382-21.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO BASTOS DE CARVALHO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)**

Defiro o pedido de substituição de testemunha de acusação formulado pelo MPF em cota lançada à fl. 102, verso. Outrossim, registro que tramitam nesta 2ª Vara Federal mais de uma dezena de ações penais que versam sobre situação que se assemelha ao fato narrado na denúncia do presente feito, qual seja, a prática, em tese, do crime de estelionato, consistente na percepção de seguro-desemprego decorrente de fraudulenta demissão do quadro de empregados da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de ilustrar tal correspondência, transcrevo trecho da denúncia que se repete em todos os feitos em questão: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Não bastasse a coincidência entre os fatos denunciados, acrescento que as ações penais em questão encontram-se na mesma fase processual e têm arroladas as mesmas testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais do Trabalho Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior. Diante desse panorama, impõe-se a adoção de medidas práticas tendentes a racionalizar a instrução dos feitos, a fim de evitar o desperdício de tempo e energia das partes, das testemunhas e deste Juízo e, de quebra, assegurar a tramitação célere das ações penais primas entre si. Por conseguinte designo o dia 29 de julho de 2013, às 9h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, observando que o ato em questão compreenderá as seguintes ações penais: 1) 0011382-21.2012.403.6120; 2) 0011381-36.2012.403.6120; 3) 0011042-77.2012.403.6120, 4) 0011041-92.2012.403.6120; 5) 0011380-51.2012.403.6120; 6) 0010962-16.2012.403.6120; 7) 0010960-46.2012.403.6120; 8) 0010964-83.2012.403.6120; 9) 0011377-96.2012.403.6120; 10) 0011375-29.2012.403.6120; 11) 0010958-76.2012.403.6120; 12) 0011376-14.2012.403.6120. Da mesma forma, designo o dia 29 de julho de 2013, às 13h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Adianto que as testemunhas indicadas pela defesa que estejam respondendo ação penal por fato semelhante, também referente à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda, serão ouvidas na condição de informantes. Da mesma forma, antecipo que na hipótese de a instrução ser encerrada em audiência, concederei às partes prazo para apresentação de memoriais por escrito. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**0011419-48.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)**

**DECISÃO** Na resposta que ofereceu à denúncia, a Defesa argumentou que a ré deve ser absolvida porque não praticou o fato narrado na denúncia, bem como porque os elementos colhidos não permitem concluir a prática do crime de injúria. Contudo, o exame das teses ventilada pela Defesa demanda dilação probatória, de modo que rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Por conseguinte designo o dia 14 de maio de 2013, às 15h45min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

**Expediente Nº 3048**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032585-87.1999.403.0399 (1999.03.99.032585-9) - RUBENS LOPES DE SOUZA(SP064226 - SIDNEI**

MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/235: Considerando que a perícia médica foi inconclusiva por falta de apresentação de exames atuais das doenças alegadas, intime-se o autor para que providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito (exames de imagens da coluna lombar, cervical, joelhos e bacia, eletroencefalograma e ressonância magnética de crânio, eletrocardiograma e Doppler para análise da doença hipertensiva), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da documentação, encaminhe-se cópia ao Sr. Perito, para que o mesmo possa elaborar seu laudo.Int. Cumpra-se.

**0001742-72.2004.403.6120 (2004.61.20.001742-7)** - SIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6)** - SERGIO COVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.,

**0007650-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007650-4)** - GABRIELI JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010785-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010785-9)** - AYRTON APARECIDO TELLAROLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 225: Com a juntada (fls. 227/228), dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7)** - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo teor da petição de fls. 134/136, o autor não manifesta irresignação com relação a sentença proferida e sim oposição à pretensão recursal do INSS. Assim, ante o manifesto equívoco na denominação da peça, recebo a petição indicada como contrarrazões ao apelo da autarquia previdenciária. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3)** - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

**0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3)** - MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores de fls. 64/68.

**0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, para que realize perícia médica e responda aos quesitos de fl. 33. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006944-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006944-9) - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze dias) para que o autor providencie a juntada da documentação solicitada à fl. 121. Após, tornem os autos conclusos.

**0011616-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011616-6) - ROMILDO SILVERIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro requerimento do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia.

**0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora não se possa inferir a incapacidade civil apenas pela mera condição de portador de doença mental, tendo em vista a constatação, na perícia médica, de comprometimento da aptidão para a vida independente, nomeio, por cautela, curador à lide, o patrono do autor, Dr. José Valdir Martelli, OAB/SP 135.509, com poderes restritos à representação nestes autos. Intime-se da presente nomeação. Vista ao Ministério Público Federal.

**0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor Alan Chagas de Sousa para regularizar sua representação processual, tendo em vista que atingiu a maioria em 10/08/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 51/66: Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória expedida à Comarca de Taquaritinga para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora para que comprove o alegado em seu depoimento, trazendo cópia do acordo realizado nos autos da reclamação trabalhista, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Int.

**0002547-15.2010.403.6120 - JANAINA ADRIANO MACHADO(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo.

Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003500-76.2010.403.6120** - EDNA MARIA CAMAROZANO KAPP(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos (complementar), facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais.

**0003578-70.2010.403.6120** - SOLANGE BENEDITA TORRES EVANGELISTA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais...

**0004131-20.2010.403.6120** - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais...

**0004259-40.2010.403.6120** - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeacão e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realizacão da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolucão supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realizacão da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE DOCUMENTOS QUE REGISTREM SEU HISTÓRICO MÉDICO, notadamente das enfermidades relacionadas na inicial, desde o início da incapacidade até a data do exame, além do documento de identificacão pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0005416-48.2010.403.6120** - MANOEL LEME NETO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor requer a averbacão do período de 01/06/2005 a 09/12/2009 trabalhado na Fazenda Santa Fé e do período de 01/06/1998 a 30/09/2001 laborado na Fischer S.A., Designo audiência de instrucão para o DIA 06 de AGOSTO de 2013, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007736-71.2010.403.6120** - SILVIA CRISTINA MARTINS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à notícia de internacão da autora (fl. 59), dou por justificada a ausência à perícia designada. Tendo em vista o afastamento do perito anteriormente designado, nomeio em substitucão o Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM/SP 42.978. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realizacão dos exames. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolucão supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliacaão, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realizacão da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE POSSUIR DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificacão pessoal recente. Perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2013, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

**0009171-80.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 133: ...dê-se vista ao INSS.

**0009219-39.2010.403.6120** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0009682-78.2010.403.6120** - FATIMA APPARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a doença alegada na inicial, neoplasia de língua, não foi avaliada pelo perito especialista em psiquiatria, que remeteu a questão a outra sede pericial (fl. 61), designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, defiro o requerido a fl. 67. Intime-se o perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, para complementar seu laudo, respondendo aos quesitos da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010270-85.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS AUGUSTINHO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro requerimento do processo administrativo. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia.

**0010486-46.2010.403.6120** - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/70: Intime-se novamente o autor para que providencie os demais exames e documentos solicitados pelo perito (cópia integral de todos os prontuários médicos, eletroretinografia, retinografia ou fotografia do nervo ótico e Potencial Visual Evocado). Prazo: 30 dias. Com a vinda da documentação, intime-se o perito para complementar seu laudo. Int. Cumpra-se.

**0010917-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-14.2010.403.6120) JORGE HENRIQUE MARQUEZ FURTADO -ESPOLIO X VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 63: Defiro. Int.

**0011021-72.2010.403.6120** - EXPEDITO MANOEL DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Defiro a suspensão pleiteada. Decorrido o prazo legal, intime-se o autor a informar o resultado do requerimento administrativo e eventual interesse no prosseguimento do feito.

**0001226-08.2011.403.6120** - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fl. 77), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001568-19.2011.403.6120** - ROSILDA DE LIMA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0002471-54.2011.403.6120** - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 78/83), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002843-03.2011.403.6120** - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 111/113), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003026-71.2011.403.6120** - LINDALVA DA COSTA DE FREITAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente ao fundamento de não adimplemento da carência necessária. Segundo a autora, por equívoco, suas contribuições foram efetuadas em outro NIT. Informa requerimento administrativo de regularização, ignorado pelo INSS. É o breve relato. Decido. Embora afirmado pela autora e infirmado pelo INSS, não há comprovação de requerimento administrativo de regularização dos recolhimentos supostamente efetuados por equívoco em NIT diverso do titularizado pela autora. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora ingresse com requerimento administrativo para transposição dos recolhimentos efetuados no NIT 1.112.008.378-2 para o NIT 1.078.375.374-5. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos carnês de recolhimento juntados às fls. 23 e 20 dos autos dos processos administrativos NB 149.124.676-3/41 e 147.242.717-0/41, em apenso, que deverão ser substituídos por cópia apresentada em secretaria pelo interessado. Decorrido o prazo concedido sem resposta, intime-se a autora a informar o resultado do requerimento nos autos.

**0005502-82.2011.403.6120** - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0005607-59.2011.403.6120** - ANTONIA APARECIDA MORETTI SEGALA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0007188-12.2011.403.6120** - TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais....

**0007339-75.2011.403.6120** - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0007412-47.2011.403.6120** - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2013, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008289-84.2011.403.6120** - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de conhecimento proposta por Deismara Rejana Rodrigues Ferreira de Moraes contra a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio da qual a autora pretende a revisão de contrato de financiamento educacional (FIES). De partida, assento que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE merece acolhida. Como bem pontuado na contestação, o fato de atuar como agente operador do FIES não legitima a autarquia como parte em ação na qual se pretende a revisão da avença. Assim, em relação ao FNDE o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Fixo os honorários devidos pela autora à autarquia em R\$ 1.000,00, obrigação que fica suspensa em razão da concessão da AJG à demandante. Outrossim, vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 14h00min na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão. A autora deverá ser intimada acerca da designação da audiência por correspondência e também por meio de seu advogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À AUTORA.

**0008341-80.2011.403.6120** - SUELI DE FATIMA BAPTISTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010198-64.2011.403.6120** - DULCE FONSECA RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0011980-09.2011.403.6120** - SELMA PEREIRA DE FARIA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0013283-58.2011.403.6120** - CONCEICAO ARAGAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

**0000616-06.2012.403.6120** - PAULO SERGIO GONCALVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença recebido em decorrência de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 27/31. Como é cediço, havendo relação entre o pedido e acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0001181-67.2012.403.6120** - MAURICIO COSMO DO NASCIMENTO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que o autor objetiva aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. Como é cediço, havendo relação entre o pedido e acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição no Foro Distrital da Justiça Estadual de Américo Brasiliense, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0002639-22.2012.403.6120** - ORLANDO RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl. 64 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 7.392,68. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

**0003151-05.2012.403.6120** - LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

**0003621-36.2012.403.6120** - AROLDO BOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

**0004900-57.2012.403.6120** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conquanto o autor se qualifique como eletricitário na inicial, observo que já está aposentado (fl. 101) e também é advogado, tanto que ajuizou a presente ação em causa própria. Dessa forma, é razoável presumir que cumule os rendimentos da aposentadoria com os da atividade que exerce. Assim, intime-se a parte autora a recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0005061-67.2012.403.6120 - JANDIRA AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 48/51: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

**0007760-31.2012.403.6120 - ADAO AGENOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 13.567,80. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

**0010580-23.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 17/26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000961-35.2013.403.6120 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Alfredo Vinícius Daguano ajuizou ação ordinária com pedido de liminar de manutenção na posse, com base no art. 928, do Código de Processo Civil, visando a cessação, por parte da CEF, de toda e qualquer turbação bem como a manutenção na posse do bem. Para tanto, a parte autora afirma que em 2012 foi surpreendida com a notícia de que havia ocorrido uma execução extrajudicial de dívida de seu imóvel, adquirido em 1997, e que o mesmo já havia sido adjudicado por terceiro. Narra, porém, que não houve sua notificação pessoal para purgação da mora, e argumenta pela inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e do Decreto n. 5.741/71 e, conseqüentemente, a ausência de fundamento legal para a execução extrajudicial e, ainda, violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, pedindo a nulidade do procedimento de execução e a aplicação do CDC. Vieram os autos conclusos. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Pede o autor a manutenção na posse do imóvel alegando turbação. O imóvel em questão foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 16/10/2007, conforme certidão de registro do imóvel posteriormente alienado para terceiros em 12/12/2012 (fls. 86vs.), de modo que atualmente o autor não tem mais qualquer vínculo com a CEF. Ocorre que no presente caso o autor alega a nulidade do leilão extrajudicial justificando-se sob o ponto de vista da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, da ilegalidade do Decreto frente ao Código de Defesa do Consumidor e da não-observância dos termos do próprio decreto-lei quando da execução extrajudicial. Com efeito, é pacificado nos Tribunais Superiores, notadamente no E. STF, o entendimento no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66 (RE nº 223.075-1/DF, Relator Min. Ilmar Galvão). Por outro lado, compulsando os autos verifico que não há elementos para verificar eventual nulidade da execução por infração às disposições do Decreto-Lei 70/66, o que justificaria eventual anulação da adjudicação pela CEF. Além disso, embora o autor afirme que não recebeu qualquer notificação da CEF para purgar a mora, à fl. 81 consta 1º aviso de cobrança de prestações em atraso datado de 24/06/2005, demonstrando que o autor tinha ciência da inadimplência. Então, rigorosamente o imóvel já não pertence à parte autora há mais de cinco anos não havendo prova de turbação a ponto de impedir o exercício regular, até prova em contrário a serem produzidas nestes autos, do direito decorrente da adjudicação do bem. Assim, ausentes os requisitos para concessão da manutenção da posse, INDEFIRO o pedido. De outra parte, embora o juiz seja dotado do poder geral de cautela, previsto no art. 798, do CPC, sendo-lhe possível deferir, de ofício, medida cautelar para acautelar situação de emergência, ressalto que, se o bem foi transferido à EMGEA em 10/2007, pode-se dizer que pelo menos desde essa data a parte autora tem ciência de que estava inadimplente e que residia gratuitamente em bem alheio. Tanto é assim que só depois que tomou ciência de que o bem havia sido vendido, em 2012, veio ajuízo contestando as cláusulas contratuais e alegando a nulidade do leilão. Vale dizer, também não há elementos a justificar a concessão de uma cautelar de proteção. Por fim, cabe ressaltar que o bem não pertence à CEF, pois foi adjudicado pela EMGEA em 2007. Esta, por sua vez, não é a atual proprietária do bem, adquirido por Elcio Luis de Oliveira e Flávia Carina de Oliveira, em 12/12/2012. Nesse quadro, como o pedido visa à nulidade da execução extrajudicial e, via de consequência, de todos os efeitos dela decorrentes, mais especificamente, da adjudicação e da venda realizada por esta a terceiros, eventual sentença deverá ser uniforme para todas as partes que deverão

integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário. Promova a parte autora a inclusão de Elcio Luis de Oliveira e Flávia Carina de Oliveira e da EMGEA no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 47, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se.

**0003150-83.2013.403.6120 - ANTONIA GOMES NEGRI (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão

compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de dano moral funda-se apenas no indeferimento em sede administrativa, ausente indicação de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada. Portanto, bastante razoável que a pretensão deduzida a este título corresponda ao montante postulado como dano material. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 31.536,00.Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o(a) autor(a).Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0003238-24.2013.403.6120 - MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**DECISÃO**Trata-se de ação de conhecimento proposta por MAC LUB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra a UNIÃO, por meio da qual a autora pretende a anulação de crédito tributário. Em apertada síntese, a autora narra que recentemente foi cientificada por meio de correspondência emitida pela Receita Federal acerca da constituição de crédito tributário no montante de R\$ 231.787,85, referente a débitos que venceram entre 1999 e 2004. Aduz que o lapso temporal decorrido entre as datas de vencimento das contribuições e a inscrição do débito em dívida ativa evidenciam que os créditos foram fulminados pela decadência. Não bastasse isso, a constituição não foi antecedida de processo administrativo, o que igualmente torna nula a exigência fiscal, uma vez que não houve oportunidade para a contribuinte se defender. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos que se pretende anular, de modo que tais apontamentos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa.Vieram os autos conclusos.Examinando os documentos que instruem a inicial, em especial o extrato das fls. 24-32, verifico que a inscrição que a autora pretende anular diz respeito a contribuições ao PIS/PASEP devidas pela empresa no interstício compreendido entre agosto de 1999 e janeiro de 2004. Este mesmo documento aponta que os débitos têm origem em declaração da contribuinte (Forma de constituição: 025 - DECLARAÇÃO), ou seja, dizem respeito a tributos lançados por homologação. Tal circunstância afasta a plausibilidade jurídica das duas principais teses agitadas pela autora, quais sejam: que o crédito tributário foi atingido pela decadência; que o crédito tributário é nulo porque a constituição não foi antecedida de processo administrativo fiscal. Com efeito, nos tributos lançado por homologação a constituição do crédito se dá por meio da própria declaração do contribuinte, de modo que não há que se falar em decadência tampouco em necessidade de processo administrativo fiscal para apuração de débito. Ao fisco resta apenas a faculdade de efetuar lançamento de ofício de eventual diferença, caso entenda as informações prestadas pelo contribuinte são inexatas, hipótese em que, aí sim, deverá se atentar ao prazo decadencial e à necessidade de notificação ao contribuinte para o exercício de defesa na via administrativa.Por outro lado, o expressivo lapso temporal decorrido entre a declaração do débito pelo sujeito passivo e sua notificação para efetuar o pagamento traz indícios de que os créditos tributários foram alcançados pela prescrição. Salvo se demonstrado que a partir da constituição os débitos foram abrangidos por alguma causa de suspensão da prescrição (v.g. parcelamento), tudo leva a crer que a pretensão executória caducou, uma vez que sequer há notícia de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito.É certo que no curso da lide essa questão será analisada em profundidade, especialmente depois da apresentação da resposta pela ré União. Contudo, por ora, não há como deixar de reconhecer a presença de elementos que corroboram o argumento de fundo da aurora, ou seja, que os débitos inscritos na CDA nº 80 7 12 015888-22 são inexigíveis, embora por conta de vício distinto daqueles referidos na inicial.No que diz respeito ao periculum in mora, observo que a manutenção da exigibilidade do crédito impede a expedição de certidão negativa de regularidade fiscal, o que pode trazer sérios gravames ao desenvolvimento das atividades do empreendimento, como participar de licitações ou até mesmo obter financiamento. Anoto ainda que a medida pleiteada (suspensão da exigibilidade do crédito) admite reversão a qualquer momento.Tudo somado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na CDA nº 80 7 12 015888-22, de modo que tal apontamento não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.Intimem-se.Cite-se a União.Apresentada contestação e vindo esta acompanhada de documentos, dê-se vista à autora para que, querendo, se manifeste em 10 dias.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Defiro o prazo de dez

dias para a autora complementar as custas.

**0004429-07.2013.403.6120** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007585-37.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-05.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Cuida-se de impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. Aduz o INSS que o autor é reitor do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, conhecido nos meios sociais como empresário de sucesso, com rendimentos mensais superiores a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Destaca, ainda, a propriedade de veículo de luxo e de onze imóveis na cidade. Contrapõe-se ao pedido de gratuidade processual pela existência de patrimônio e rendimentos que afastam a presunção de miserabilidade. Requer a revogação da concessão dos benefícios de justiça gratuita, a condenação em litigância de má-fé e no pagamento da multa prevista no artigo 4º da Lei n. 1060/1950. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos n. 0003151-05.2012.403.6120, verifico que o autor providenciou o recolhimento das custas devidas para o processamento do pedido, o que torna insubsistente o presente incidente, pelo reconhecimento da pretensão formulada. Embora não tenha postulado explicitamente, a assunção das despesas processuais supõe a retratação do requerimento de justiça gratuita. Assim, revogo a concessão da gratuidade processual nos autos n. 0003151-05.2012.403.6120. Preclusa a decisão, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se. Int.

**0000048-53.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-81.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Cuida-se de impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. Aduz o INSS que o autor auferir remuneração no valor de R\$ 5.133,30 (cinco mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos), o que revela renda superior a 8 (oito) salários mínimos, subtraindo-lhe o direito a benesse legal. É o breve relato. Decido. O requerido recebe rendimentos em valor muito superior ao salário mínimo e não demonstrou a existência de despesas que comprometessem sua renda e evidenciassem miserabilidade jurídica. A declaração firmada nos termos do artigo 4º, 1º da Lei n. 1.060/1950 gera presunção relativa de hipossuficiência. Contrariamente ao alegado, a mera expressão econômica de sua remuneração já é prova bastante para infirmar a presunção de miserabilidade. Não há elementos nos autos que indiquem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência e de sua família. Meras alegações genéricas, despidas de efetiva demonstração de impossibilidade material, não se prestam para esta finalidade. Ante o exposto, revogo a concessão da gratuidade processual nos autos n. 0006237-81.2012.403.6120. Intime-se o autor a promover o recolhimento das custas devidas para o processamento do pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Preclusa a decisão, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se. Int.

#### **Expediente Nº 3057**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001130-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001130-8)** - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 131: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 124 a

favor da Fazenda Nacional, por meio de guia DARF, utilizando-se o código 2864.No mais, não tendo sido iniciada a execução, desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a execução.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. Cumpra-se.

**0004474-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) DANTE LAURINI JUNIOR X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Dante Laurini Junior e Ana Maria Quatrochi Laurini opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar como executado e, no mérito, a inoccorrência de fraude à execução, ausência de má-fé na alienação do bem e impenhorabilidade do bem de família. Pedem a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da execução.Vieram os autos conclusos.De acordo com o art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O 1º do mesmo dispositivo estabelece que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. De início, observo que o juízo está seguro, restando a análise quanto ao cumprimento dos demais requisitos legais. Quanto à relevância dos fundamentos, observo que não estão presentes.Primeiro, porque a questão da ilegitimidade passiva do executado para figurar na execução, no caso concreto, não é cognoscível de plano. De fato, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN).Acontece que o embargante figurou como corresponsável na CDA, cuja presunção de legalidade e veracidade afasta, por ora, qualquer alegação da parte embargante em sentido contrário sendo necessária a instrução do feito para sua melhor análise.Da mesma forma no que tocam às alegações de inexistência de fraude à execução (devidamente reconhecida em juízo) e boa-fé na alienação do bem já que não estão comprovadas cabalmente nos documentos que instruem a inicial, e nem poderiam, uma vez que a apuração de tais fatos também demanda dilação probatória.Da mesma forma não existe a verossimilhança necessária quanto à natureza do bem, vale dizer, ser de família e, portanto, impenhorável já que no momento da penhora o embargante sequer morava no imóvel. Quanto à tese de que o vendeu para adquirir outro bem imóvel também destinado a sua moradia, parece-me um tanto quanto inverossímil considerando que entre a venda do bem em fraude (03/07/2003 - fl. 211) e a aquisição do outro imóvel (29/07/2004 - fl. 147) decorreu um ano e, portanto, é possível dizer que houve uma solução de continuidade apta a afastar a tese da troca de um bem de família por outro.Ademais, cumpre anotar que o terceiro adquirente encontra-se na posse do imóvel, sem qualquer limitação quanto ao uso e gozo do bem tendo sido, inclusive, deferida tutela em embargos de terceiro a fim de suspender os atos de alienação do imóvel nos autos da Execução Fiscal 0007705-66.2001.4.03.6120, não havendo prejuízo para o embargante acaso, ao final, restem atendidos seus pedidos.Por fim, a continuidade da execução não trará outros prejuízos ao executado considerando que o outro bem penhorado (um veículo) sequer está em vias de ser leiloado, conforme pude verificar nos autos da execução.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela para suspensão da execução.Intime-se a Fazenda para impugná-los, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002663-94.2005.403.6120 (2005.61.20.002663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)**

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006334-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)**

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005167-63.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006508-27.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS FREITAS FERNANDES

Recebo os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 29. Deixo de intimar a executada para apresentar contra-razões, eis que nem sequer foi citada na presente execução. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007402-66.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 64/77: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual nos termos da cláusula quinta do Contrato Social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3759**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000413-35.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**0000875-89.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000554-4)) JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**0002181-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-79.2011.403.6123) FABIANO DE OLIVEIRA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0002181-93.2012.403.6123 EMBARGANTE: FABIANO DE OLIVEIRA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal por Fabiano de Oliveira em face da Fazenda Nacional. Conforme despacho(s) de fls. 48, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação. Devidamente intimado (fls. 48/verso), por publicação no DOE de 14/12/2012, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 50, decurso prazo manifestação da embargante). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela

assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 48. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (18/03/2013)

**0000410-46.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002427-89.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) JOAO SILVERIO DE ALCANTARA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiros. Defiro o benefício da justiça gratuita requerida pela embargante. Daquilo que se depreende das alegações da embargante, é razoável que se conclua pela aparência do direito alegado pela interessada, a justificar a concessão da liminar postulada nos embargos. Com efeito, ao menos em linha de princípio, ficou comprovada a propriedade do bem penhorado nos autos executivo de nº 2010.61.23.000252-9 (fls. 24/25, imóvel de matrícula sob o nº 71.834 - CRI local), razão porque é de rigor que se evite a últimação dos atos de alienação da propriedade do referido bem, como forma de resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo. Nesta conformidade, DEFIRO a liminar aqui postulada para o efeito de sustar, em relação ao bem aqui em causa, a tramitação da execução. Tendo em vista situação de litisconsorte passivo necessário entre a executada e a exequente em face do embargante, emende a autora a petição inicial destes embargos, na forma do artigo 47, único, c.c. art. 284, ambos do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8)** - WALTER BENEDITO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 890. Tendo em vista a informação prestada pela Subsecretaria de Políticas Fiscais do Ministério da Fazenda através do ofício de nº 12/2013 (fls. 890), dando conta da impossibilidade de cumprimento do provimento exarado às fls. 886, expeça-se o necessário de acordo com a orientação emitida pelo referido órgão do Ministério da Fazenda (terceiro parágrafo). Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002463-68.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. 44, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000309-29.2001.403.6123 (2001.61.23.000309-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BRASILISSA (SP013919 -

ARNALDO MARTIN NARDY)

ATO ORDINATÓRIOS em termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

**0002424-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002424-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 165 Defiro a pretensão de substituição das CDAs indicadas. No mais, expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do órgão exequente. Int.

**0000444-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000444-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 267. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal dos bloqueio(s) efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 258/259, nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), e, ainda, com o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 225/226, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000524-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000524-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Fls. 475. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 342/2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra Equipe Qualidade & Desenvolvimento S/C Ltda Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 385 e fls. 472/473, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

**0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 90, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

**0000533-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000533-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 166. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

**0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP153361E - KLEBER ANTUNES DE SOUZA E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0000660-84.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIOS em termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 80. Nada a deliberar, tendo em vista tratar-se petição relativo aos embargos à execução distribuído

por dependência sob o nº 0001265-93.2011.403.6123.Int. Certifico, ainda, que foi remetido o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001050-54.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fls. 105. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente na inicial, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado, a título de substituição de penhora.Int.

**0002061-21.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA.

PROCESSO Nº 0002061-21.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 29, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 29, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(18/03/2013)

**0002525-45.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGARIA E PERFUMARIA RODOVIARIA DE BRAGANCA LTDA ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 38 e fls. 45) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000023-02.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

Fls. 282. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente do inadimplemento da executada quanto ao parcelamento convencional manual vencidas em 11/2012 e 12/2012, defiro o requerimento da exequente, devendo, a secretaria cumprir com urgência o provimento exarado às fls. 243, relativo à intimação do executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001663-40.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 29/33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição

(fls. 29/33) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001694-60.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X W. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE PUXADORES PARA MOVEIS LTD

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 100/102) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001793-30.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES - EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 29/33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 29/33) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001800-22.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 113/114, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 113/114) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001846-11.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMACO SERRALHERIA LTDA ME

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 26, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 27) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Por fim, em caso de restar infrutífera a tentativa de alienação supra determinada, expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente na inicial, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado, a título de substituição de penhora. Int.

**0001848-78.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 112/cota. Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud às fls. 109/110. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 88/92, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 88/92) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002337-18.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X PONTOCOM ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 39, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 39) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002420-34.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA

Fls. 42/43. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000306-88.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Fls. 58. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o

segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 336/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Move contra ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 024.349.768-75, respectivamente. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

**0000397-81.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONJUNTO HABITACIONAL BRAGANCA PAULISTA III(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)  
Fls. 74. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 338/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra Conjunto habitacional Bragança Paulista III Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 61, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

**0000503-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO AURELIO METIDIERI  
Fls. 33/34. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fls. 29. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000514-72.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMBELINA APARECIDA GONCALVES - ME  
Fls. 32. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 339/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Move contra Umbelina Aparecida Gonçalves - ME Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 30, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

**0000585-74.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCINEA APARECIDA CANDIDO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 34), que restou frutífero quanto à realização da citação, e infrutífero quanto à realização de penhora, requerendo o que de direito. Int.

**0000693-06.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 61/62. Nada a deliberar, tendo em vista o teor do provimento exarado às fls. 59/60. Cumpra-se o provimento supra mencionado. Int. Certifico, ainda, que foi remetido o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001041-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas

Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 23/24, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 23/24) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001221-40.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRICELLI - ME X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRICELLI

Fls. 124. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 43, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0002188-85.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X REISFARMA BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME X ALDAIR NONATO DOS REIS X ARTIDONIO JOSE DOS REIS

Fls. 35. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0002190-55.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FCIA COSTA & OLIVEIRA LTDA X IVAN SERGIO DA COSTA X CLAUDIO EDSON DE OLIVEIRA

Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0000289-18.2013.403.6123** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SERGIO RODRIGUES DA PAZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000331-67.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLELIA REGINA SILVA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000332-52.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDISON FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000347-21.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA CAVALLARO DE FREITAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou positivo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no

arquivo.Int.

**0000349-88.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou positivo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000350-73.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou positivo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000353-28.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ROSENE DE ALMEIDA PINHEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou positivo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000360-20.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000361-05.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GRAZIELA DE FATIMA TULIO FALAVENA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2049**

#### **ACAO PENAL**

**0001545-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001545-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SANTOS CATALDI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA X LUIZ RICARDO M M SALATA X MARIA SILVIA MADEIRA M SALATA X MARIO GOMES SOUTO

Para a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 16 de MAIO de 2013, às 15 horas.Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a Comissão de Prerrogativas da Ordem de Advogados do Brasil.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

## JAIRO DA SILVA PINTO, JUIZ FEDERAL TITULAR

### Expediente Nº 690

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003383-63.2002.403.6121 (2002.61.21.003383-4)** - CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 258/260. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 254 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 255, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até a efetivação da medida e providenciar o necessário. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Cumpra-se.

**0002290-94.2004.403.6121 (2004.61.21.002290-0)** - MARCOS ANTONIO AZEVEDO(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 53/58, que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92 (julho de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, nos termos do Provimento N 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de fls. 53/58, excluindo da condenação os percentuais de, março/90 (83,32%), maio/90 (7,97%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), mantendo-se os demais índices, bem como excluindo a condenação da CEF em honorários advocatícios e, por fim, estabelecer que os juros de mora são devidos a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado a saldo da conta vinculada. A CEF apresentou cálculos às fls. 100/118. A parte autora informou que levantou os valores devidamente liberados pela CEF, porém foi impedido de sacar o valor referente a empresa NOVATERÁPICA MEDICAMENTOS S/A. Juntou documentação pertinente (fls. 121/126). Instada a se manifestar (fl. 128), a CEF alegou que o valor mencionado não foi objeto da demanda, razão pela qual tal questão deverá ser discutida na via administrativa ou em uma nova demanda judicial (fl. 131). Não houve manifestação da parte autora (fl. 132v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de manifestação da parte autora e concordância da parte ré com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nos cálculos da Caixa Econômica Federal às fls. 100/118, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

**0003387-32.2004.403.6121 (2004.61.21.003387-9) - MERCANTIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)**

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 167/169. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 168 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 164, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até a efetivação da medida e providenciar o necessário. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Cumpra-se.

**0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial sua genitora, VERA LUCIA PEREIRA PINTO, RG nº 13.925.487 e CPF/MF nº 019.144.708-00, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador da autora dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. 3. Por ora, entendo desnecessária a realização de nova perícia social, como requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a prova documental trazida aos autos. 4. Tendo em vista que o INSS juntou aos autos novos documentos, indicando alteração fática em relação à renda da família da autora (fls. 89/93), nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à requerente. 5. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EDISON DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 79/97: Manifeste-se o INSS. Fls. 98/99: Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 5 (cinco)

dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002185-39.2012.403.6121** - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/66: Manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos.

**0002249-49.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA EMBOAVA LEANDRO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 23.06.1944 - fl. 16).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002758-77.2012.403.6121** - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 82/84 e fls. 85/95 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora.Quanto à hipossuficiência econômica, a jurisprudência, notadamente do STF e do STJ, reconhecem que o critério legal de (um quarto) do salário-mínimo, previsto na LOAS, não é o único para a aferição desse requisito, podendo ser provada a pobreza por todos os meios de prova em direito admitidos.E no caso concreto o estudo social mencionado traz elementos de convicção suficientes para, nesta etapa limiar processual, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito afirmado, deferir-se a antecipação de tutela, porque a renda per capita familiar tangencia, na espécie, o limite legal e também porque o benefício postulado nos autos é necessário para a manutenção da família da parte autora dentro do patamar civilizatório mínimo.Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza,

abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA (INCAPAZ), NIT.: 1.685.039.584-0, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 435.605.948/47 e do RG 55.286.225-3, filho de Mario Celso de Oliveira e Pâmela Tatiane Grechi de Oliveira, endereço Rua Marcio, nº 140, Bairro Estiva - Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003167-53.2012.403.6121** - ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLY DE FATIMA ALVES X VANESSA ALVES PEREIRA(SPI18620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Eventual inconformismo do autor contra a decisão de fls. 72, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Diante de questões pendentes com relação à apuração do último salário-de-contribuição do pretenso segurado (item 4 da decisão de fls. 72), resta ainda a fase de dilação probatória, não bastando tão somente o documento apresentado à fl. 78.Posto isso, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 77/78.Intime-se.

**0003831-84.2012.403.6121** - JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUISSARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.O laudo médico de fls. 112/115 atesta que o autor possui retardo mental grave e miopatia congênita, com incapacidade total e permanente para a vida diária, necessitando de uso de fraldas geriátricas.No entanto, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, não existindo indícios razoáveis de miserabilidade na espécie. Com efeito, da análise do laudo social, juntado às fls. 116/125, consta o seguinte: ...a residência é cedida, e quem auxilia nas despesas são os avós e tia maternos. O autor está passando por dificuldades financeiras, pois a renda apresentada não é suficiente para suprir as despesas mensais ... que requerente é uma pessoa com deficiência; o grande número de fraldas geriátricas mensais; o requerente depende da aposentadoria por idade de seu genitor (Pedro Ernesto) de um salário mínimo e da ajuda de terceiros ... - fls. 125.Na análise da hipossuficiência econômica, anoto que o juiz não pode julgar distanciado da realidade social. Sua experiência, cultura e técnica jurídica são levados em conta na aplicação da norma ao caso concreto, formando-se uma simbiose entre fato, valor e norma (teoria tridimensional do Direito). E no presente caso, também consta do laudo socioeconômico que a parte autora reside em bairro nobre deste Município, quiçá numa das regiões mais valorizadas de Taubaté, em uma

casa com piscina, televisão de 42 polegadas LCD, 2 computadores, impressora, aparelho celular, além de constar:na entrada do imóvel possui uma garagem fechada, onde estavam 3 carros, sendo 01 Eco Sport da Senhora Jupira, 01 Nissan 1992, bloqueado pelo banco e com motor fundido em nome de Jussara e 01 carro da GM antigo que Jussara declarou também ser do banco. A casa possui piscina. (fl. 120)Apesar da comovente situação do autor, no que diz respeito ao estado de saúde, este não é o único requisito para o amparo social postulado nos autos. O juiz, ao aplicar a lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LINDB, art. 5º), não podendo ser guiado, nessa tarefa, unicamente por compaixão, sob pena de, no caso de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprometer a sustentabilidade do Sistema de Seguridade Social, de que depende uma miríade de segurados e beneficiários. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. Dessa maneira, há de ser melhor investigada no decorrer da instrução a existência desses vários veículos citados, bem como a questão da residência do postulante em uma das áreas nobres no município, cabendo registrar que a alegação de que veículo seria do banco não convence, porque a posse e propriedade direta do bem é do devedor-fiduciário, que em princípio possui renda suficiente (ou a declarou perante a instituição financeira) para pagar o(s) financiamento(s) bancário(s). Outro aspecto digno de nota é o de que, segundo Jussara (mãe do autor), há mais três cômodos que estão fechados por serem de sua cunhada e ela não os abre. Não autorizou entrada. e a área não construída é muito grande, mas também não foi autorizada a entrada. Fls. 120 do estudo social. Ora, as partes, em juízo, seja no início ou no decorrer da tramitação do processo devem agir com a boa-fé objetiva processual (CPC, art. 14, II). Ademais, nos termos do art. 339 do CPC, Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Dessa maneira, como houve empecilhos à completa verificação, pela assistente social, das condições do imóvel visitado, deve ser aplicada por analogia a regra do art. 231 do Código Civil, não podendo favorecer a parte demandante a recusa a colaborar com o Poder Judiciário para o conhecimento de todos os fatos indispensáveis ao deslinde da causa. Pelas razões expostas, a existência da hipossuficiência alegada na petição inicial não está evidenciada de plano. A questão merece melhor análise no decorrer da instrução. Em conclusão, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003857-82.2012.403.6121 - DULCE BRAZ LEITE MASCHIO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, mais precisamente a alegada hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 36/45, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003893-27.2012.403.6121 - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou

aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 179/182, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos determino. A autora possui 53 anos de idade, é cozinheira, possui ensino fundamental incompleto, apresentando espondilopatia degenerativa cervical e discoartrose lombar com protrusão lombar, com quadro degenerativo, insuscetível de recuperação, doença que vem se agravando. Atesta o médico perito que autora não pode pegar peso acima de 3 kg, não pode deambular muito, deve laborar de preferência em serviço burocrático - quesito 10 - fls. 180. O médico perito concluiu que apresenta uma patologia lombar incapacitante, que gera incapacidade parcial e permanente. A patologia cervical é de característica degenerativa. Apresenta Lasegue positivo. Observo que apesar de poder exercer atividade intelectual estudou até a 4ª série primária - fls. 181. Desse modo, conjugadas a idade e as condições sociais, econômico e culturais que envolvem o caso em análise, a autora é insuscetível de reabilitação para outras atividades burocráticas, sendo a aposentadoria por invalidez o mais consentâneo com a realidade fática analisada. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA, NIT.: 1.230.852.020-7, brasileira, casada, cozinheira, portadora do CPF n. 057.886.738-95, filha de Osvaldo Guimarães e Maria da Conceição Guimaraes, endereço Rua Caminho dos Mamoeiros, nº 350, Bairro Quinta das Frutas - Taubaté/SP - CEP 12080-020, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista às partes acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls 170/172, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada. Aparentemente, de acordo com o laudo, haveria possibilidade de reabilitação profissional, circunstância a ser investigada no curso da instrução processual. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS, NIT.: 1.254.194-682-3, brasileira, casada, cozinheira, portadora do CPF n. 122.109.718/02, RG 28.281.076-6 SSP/SP, filha de Benedito dos Reis e Carmelina de Lacerda, endereço Estrada Municipal Cursino de Moura, nº 17800 - CEP 12000-000 - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b)

o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 477/480, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004091-64.2012.403.6121 - SONIA MARIA BETTONI MOREIRA ESPER (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/5540257614) desde 05/11/2012 concedido até 15/05/2013. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004245-82.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro, por ora, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada sem oitiva da parte contrária, com afastamento do princípio constitucional do contraditório. Primeiro porque a renda per capita familiar é superior ao limite legal de (um quarto) do salário-mínimo. Mesmo que tal requisito não seja o único a indicar a pobreza do grupo familiar, ainda assim eventuais razões que afastem o critério objetivo previsto na LOAS (considerado constitucional pelo STF) exige análise e confronto de provas sob o crivo do contraditório. Por outro ângulo, de acordo com o laudo socioeconômico de fls. 34/44, a autora possui 2 (dois) aparelhos de televisão em casa, sendo 1 (um) deles de tela plana, além de possuir aparelho celular. Tudo isso indica que a situação em análise não é de periculosidade social ou miserabilidade extrema, ao menos em cognição sumária. E mais: o casal possui 7 (sete) filhos, e a parte autora não soube informar os salários de alguns deles. Um dos filhos, cujo salário seria superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), residiria nos fundos da residência, circunstância que talvez mereça melhor investigação. O Código Civil estipula o dever recíproco de alimentos entre pais e filhos (CC, art. 1.696), cabendo aos últimos, em princípio, prestar alimentos aos pais até a solução da lide. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise quando da prolação da sentença, conforme permite o 4º do art. 273 do CPC. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 327,80 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do

CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004302-03.2012.403.6121** - MIRIS LEITE REIS (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 53/58, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos determino. A autora possui 61 anos de idade, é professora e enfermeira padrão, possui protrusão discal cervical com complexo disco osteofitário comprimindo o saco dural, com efeito compressivo sobre a medula, tendo o médico perito concluído que paciente com incapacidade total e permanente. Sem condições de laborar... Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora MIRIS LEITE REIS, NIT.: 1.029.014.773-2, brasileira, viúva, professora, portadora do CPF n. 366.347.357-00, RG 41502956 IFP/RJ, filha de Mario Leite e Emilia Leite, endereço Rua Bárbara Heliodora, nº 61 - VI. São José - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Tendo em vista a informação do(a) perito(a) de que a doença diagnosticada enquadra-se como doença profissional, manifeste-se a parte autora sobre eventual deslocamento da causa para a Justiça Estadual, nos termos dos arts. 20 e 129, II, ambos da Lei 8.213/91 e do art. 109, I, da Constituição Federal. Após, cite-se o INSS, inclusive para se manifestar sobre a competência do Juízo, nos termos do parágrafo anterior. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos.

**0000097-91.2013.403.6121** - LUZIA PEREIRA MOTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 30/39, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000264-11.2013.403.6121** - LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 90/91 agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2013, às 15:00 h, que

se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000313-52.2013.403.6121** - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 97/98 agendo a perícia médica para o dia 16 de março de 2013, às 15:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000511-89.2013.403.6121** - CLAUDINEI MARQUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/546.674.446-4) desde 17/06/2011 concedido até 20/03/2013. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não

comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000530-95.2013.403.6121** - EDUARDO HELENO MULLER (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por TEREZA CRISTINA FELIX. Para a perícia médica nomeie o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0000536-05.2013.403.6121** - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000537-87.2013.403.6121** - JOAO RIBEIRO DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000538-72.2013.403.6121** - MARCOS AURELIO VIEIRA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000540-42.2013.403.6121** - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000544-79.2013.403.6121** - OTAVIO BARRETO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. Diante do recolhimento das custas processuais (fls. 29/30) resta prejudicado o pedido de justiça gratuita. A pretensão autoral consiste, em suma, no recebimento da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa em paridade com os servidores da ativa. Diz a Constituição Federal, ao tratar das Súmulas Vinculantes: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. A matéria objeto do pedido inicial aparentemente foi objeto da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009, e DOU de 10/11/2009, p. 1, cujo teor é o seguinte: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Importante salientar que no presente caso a União não foi citada, inexistindo prova, portanto, de resistência à pretensão autoral. Desse modo, em cognição sumária vislumbro a ausência de interesse-necessidade na espécie, pois o Poder Executivo, a partir da publicação da Súmula Vinculante, está adstrito ao comando veiculado na súmula obrigatória, bastando a formulação de pedido administrativo para que a mesma providência buscada judicialmente seja satisfeita no âmbito extrajudicial. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Com base no fundamento acima, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0000555-11.2013.403.6121** - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está

trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000562-03.2013.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0), ou apresente declaração de hipossuficiência econômica, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC. Int.

**0000564-70.2013.403.6121** - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO E SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À

luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE**

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int

**0000588-98.2013.403.6121** - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

**0000590-68.2013.403.6121** - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000592-38.2013.403.6121** - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000599-30.2013.403.6121** - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

**0000622-73.2013.403.6121** - DENEIA SILVEIRA LUCHESI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000624-43.2013.403.6121** - AMARO DE CASTRO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de

Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000626-13.2013.403.6121** - EUSEBIO ESTEVAM PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. \_\_\_\_\_, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000630-50.2013.403.6121** - IRINEU MOREIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000631-35.2013.403.6121** - NELIO ADAIR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000636-57.2013.403.6121** - JOAO DO LAGO PONTES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. \_\_\_\_\_, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000639-12.2013.403.6121** - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por EDSON APARECIDO SOARES em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, À luz

dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. 29- Quesito extra (IMPREScindível A RESPOSTA): Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente? Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000642-64.2013.403.6121** - CIRLEI ALVES DA SILVA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a autora residir em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, trata-se de competência relativa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000664-25.2013.403.6121** - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 32, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0000667-77.2013.403.6121** - LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a conversão do benefício de aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 20/64. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 28/32), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0000698-97.2013.403.6121** - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0000830-57.2013.403.6121** - ORLANDA GONCALVES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 46: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 19:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 43/44: Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicá-lo, se

assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0004211-10.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-39.2012.403.6121) ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a Exceção de Suspeição. 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. 3. Apensem-se aos autos principais nº 0002185-39.2012.403.6121. 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Int.

**0004212-92.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-38.2012.403.6121) FLAVIO OSHIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a Exceção de Suspeição. 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. 3. Apensem-se aos autos principais nº 0001810-38.2012.403.6121. 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2829**

#### **MONITORIA**

**0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001944-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCELO

HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA) X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA X ARISTIDES CORREIA(SP050023 - VALDENUR JOSE DA SILVEIRA E SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB)

Defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA

Defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 86.Intime-se.

**0001276-22.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JOSE GANDOLFI RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização do requerido Jose Gandolfi Rodrigues, conforme certidão de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001653-90.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e ao não pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000490-41.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X WANDER RENATO PILLA

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e ao não pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000936-44.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA MILAN DOS SANTOS(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2)** - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000322-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000322-0)** - APARECIDA ORIDES RODRIGUES SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000576-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000576-8)** - GOMES & TORRES LTDA- EPP(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6)** - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6)** - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2)** - JOSE BRAZ STERCI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Intime-se a União Federal acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0)** - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000658-14.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000918-91.2010.403.6124** - ALCIDES MANFRIM(SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001058-28.2010.403.6124** - PEDRO PEREIRA PIGOSSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as

contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001148-36.2010.403.6124** - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001262-72.2010.403.6124** - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001446-28.2010.403.6124** - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000036-95.2011.403.6124** - VANDES DA SILVA CARDOSO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP272116 - JOVAIR FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000187-61.2011.403.6124** - ALEXANDRINA SALUSTIANO PEREIRA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000250-86.2011.403.6124** - EDIS MALAGUTI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP185031E - GABRIEL HENRIQUE PARO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000306-22.2011.403.6124** - MISAEL DO NASCIMENTO(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000593-82.2011.403.6124** - LAURO RAGONHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000600-74.2011.403.6124** - CLEIRE APARECIDA FERREIRA MAURICIO DA ROCHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266858 - MARCO ANTONIO DE FREITAS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000668-24.2011.403.6124** - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000693-37.2011.403.6124** - FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000809-43.2011.403.6124** - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000868-31.2011.403.6124** - DORIVAL OEL PINTOR(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000870-98.2011.403.6124** - AURELIO PERUCHI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto

pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001026-86.2011.403.6124** - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001154-09.2011.403.6124** - ISRAEL MAXIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001320-41.2011.403.6124** - ANDRE FRANCISCO JORDAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000079-95.2012.403.6124** - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000167-36.2012.403.6124** - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001117-79.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0001137-70.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000369-81.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS FERNANDES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da mudança de endereço do executado, conforme carta de intimação devolvida à fl. 59, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2834**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da carta precatória juntada as fls. 266/274, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se.

**0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Fl. 134/v: intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando a exequente que os executados residem em Comarcas diferentes. Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para citação dos executados. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

**0001907-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001907-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X D.J.M. BORGES ME X DAVID JOSE MATEUS BORGES

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001962-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001962-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA MATTAR REGONATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000184-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BATISTA LEITE**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001893-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO**

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da carta precatória juntada as fls. 64/71, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000598-41.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO ME X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001864-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP X ELIZABETE PASTOR SANTANA**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido,

determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000429-20.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X J.BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME X JOSE BIZERRA DA SILVA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001667-74.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANEZIO DELABONA FERNANDOPOLIS - ME X ANEZIO DELABONA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001004-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOAO APARECIDO PIRES ME

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001004-77.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: João Aparecido Pires ME. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de João Aparecido Pires ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 90). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 91/92. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001005-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001005-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOAO APARECIDO PIRES ME

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001005-62.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: João Aparecido Pires ME. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de João Aparecido Pires ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito (fl. 46). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente remitido, conforme fls. 47/48. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002931-78.2001.403.6124 (2001.61.24.002931-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fls.223/225: tendo em vista que não restou comprovada qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, indefiro o pedido de suspensão destes autos. Dessa forma, determino o regular processamento da execução e designo os dias 12 e 26 de abril de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTÔNIO DE ÂNGELO BERTTI, com endereço na Rua um, nº 3232, Jardim Pêgolo II, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001909-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001909-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AROMIL IND. COM. IMP. EXP. DE EQUIPAMENTOS X IVANILDO BERNARDO RODRIGUES X FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES**  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001909-43.2005.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Aromil Ind. Com. Imp. Exp. de Equipamentos e outros. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Aromil Ind. Com. Imp. Exp. de Equipamentos, Ivanildo Bernardo Rodrigues e Flauzina Alves Sebastião Rodrigues, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 41/verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 44). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001911-13.2005.403.6124 (2005.61.24.001911-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AROMIL IND. COM.IMP. EXP. DE EQUIPAMENTOS X FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES X IVANILDO BERNARDO RODRIGUES**  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001911-13.2005.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Aromil Ind. Com. Imp. Exp. de Equipamentos e outros. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Aromil Ind. Com. Imp. Exp. de

Equipamentos, Ivanildo Bernardo Rodrigues e Flauzina Alves Sebastião Rodrigues, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 31/verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 35). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2013. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

**0001436-13.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até MARÇO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Recolha-se o mandado expedido à fl. 22. Fls. 45/48: prejudicado o pedido, no tocante ao recebimento da petição de fl. 23/29 como exceção de pré-executividade, uma vez que o objetivo proposto foi alcançado. Friso, ainda, que a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito é providência que deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, através do instrumento processual adequado a ser manejado no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000575-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA ANDRESSA PORTO ALEGRE**

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da carta precatória juntada as fls. 109/112, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000072-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO VIANA NETO X MARIA DE CARVALHO VIANNA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE CARVALHO VIANNA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2843**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001591-16.2012.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PITTESON MENDES LAMARAO(GO012983 - ADAILTON DA SILVA PERES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta Precatória - Processo nº 0001591-16.2012.403.6124 Juízo Deprecante: Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT Processo de origem: 2883-30.2011.4.01.3601 Autor: Ministério Público Federal Réu: Pitterson Mendes Lamarao DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 149/2013 Tendo em vista o contido no ofício de fl. 12 (Ofício nº 265/2013 - DPF/JLS/SP), REDESIGNO A AUDIÊNCIA que ocorreria no dia 13 p.f. para o dia 17/04/2013, às 16h30, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive na pauta. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 149/2013 para intimação de HAROLDO BARCOS BURGHEITI, Delegado de Polícia Federal, para comparecer no dia e horário supra mencionados a fim de ser inquirido como testemunha de acusação sobre os fatos objeto do processo em epígrafe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

### **ACAO PENAL**

**0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(Proc. JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001398-50.2002.403.6124 (2002.61.24.001398-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS ROBERTO DARME(SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E SP121363 - RINALDO DELMONDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Edmilson Melo e outro. DESPACHO/CARTA PRECATORIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Fl. 465/465-verso. Acolho parcialmente a manifestação ministerial. Depreque-se à comarca de Santa Fé do Sul/SP e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DINIZ (portador do RG nº M-6.860.385 SSP/MG, CPF nº 255.210.998-59, nascido em 03/02/1976, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Valdir Alves Diniz e Maria José da Silva Diniz) e MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE (portador do RG nº 24.502.925-4 SSP/SP, CPF nº 271.382.108-24, nascido em 29/04/1979, natural de Aspásia/SP, filho de Roberto Conde e Aparecida de Fátima Silva Conde). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1095/2012 à comarca de Santa Fé do Sul/SP, para realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DINIZ (residente na Rua Chile, 198, Jardim

Morumbi, Santa Fé do Sul/SP) e MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE (residente na Rua Oito, 1326, Centro, Santa Fé do Sul/SP, telefone (17) 9155-3770, ou Rua dos Cravos, 25, Centro, Santa Fé do Sul/SP, ou Rua Quatorze, 644, Centro, Santa Fé do Sul/SP), devendo a precatória ser instruída com cópias da denúncia (fls. 02/04), declarações das testemunhas na fase policial (fls. 46/47), recebimento da denúncia (fl. 122), procuração do réu Carlos Roberto Darne (fl. 169) e interrogatórios dos réus (fls. 173/174 e 224/225), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1096/2012 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DINIZ (residente na Avenida Duque de Caxias, 7255, Vila Nova Campo Grande, Campo Grande/MS), devendo a precatória ser instruída com cópias da denúncia (fls. 02/04), declaração da testemunha na fase policial (fl. 47), recebimento da denúncia (fl. 122), procuração do réu Carlos Roberto Darne (fl. 169) e interrogatórios dos réus (fls. 173/174 e 224/225), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo o desligamento, a pedido, do Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, do quadro de advogados dativos inscritos nesta Subseção Judiciária, nomeio como defensor dativo do acusado EDMILSON MELO o Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308. Intime-se o defensor da nomeação e da expedição das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se o acusado, por carta, quanto à nomeação do defensor dativo, com endereço profissional na Avenida Francisco Jales, nº 1937, 1º andar, Centro, na cidade de Jales/SP, telefone (17) 3621-4484. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao acusado EDMILSON MELO, residente na Rua José Serra, nº 374, Bairro Jardim das Flores, São Paulo/SP, CEP 04904-220. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, a serem requisitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que em relação à testemunha de acusação EDIRLEI RAMOS, o endereço fornecido na cota ministerial de fl. 465/465-verso é o mesmo onde já foi diligenciada por duas vezes, sem sucesso, a tentativa de sua intimação (fls. 345 e 419), manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da referida testemunha, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Cumpra-se. Intime-se.

**0006290-88.2003.403.6181 (2003.61.81.006290-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X VANCIL FEDERICE DE CASTILHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO E OUTROSDESPACHOCiência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 779/780, 793/803 e 847. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados VALÉRIA FEDERICE CASTILHO PROCÓPIO DE MELLO E VANCIL FEDERICE DE CASTILHO bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 02/01/2013, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - ABSOLVIDOS. Proceda ainda o SUDP ao cadastramento no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Expeça-se a requisição de pagamento aos defensores dativos, Drs. Pedro Ortiz Junior e Angélica Flauzino de Brito Queiroga, conforme arbitramento de fls. 682/687. Fls. 779/780, 793/803 e 847. Face ao trânsito em julgado do acórdão tanto em relação a ré quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento em relação a ré MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da acusada MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO para CONDENADA. Deixo, por ora, de determinar a intimação da ré MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO para que recolha as custas processuais, haja vista que não reside nos endereços constantes dos autos do processo. Lance o nome da condenada MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença de fls. 682/687. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal acerca de eventuais endereços da acusada MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0000285-90.2004.403.6124 (2004.61.24.000285-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO ALBERTO NETTO X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)**

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001496-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001496-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE X ROSELI CAVANO CONTIERO VILA(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X EDISON DE ANTONIO ALCINDO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ROSELI CAVANO CONTIERO VILA E OUTROSDESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADOS Fl. 312. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de Urânia-SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação 1-ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 31, em Urânia-SP; 2-ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES, funcionária pública municipal, residente na Rua Recife, 88, Centro em Urânia-SP e 3-DOMINGOS ARAUJO DE CARVALHO, aposentado, residente na Rua Rio de Janeiro, 1649, Centro em Urânia-SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0212/2013 à COMARCA DE URÂNIA/SP, para inquirição das testemunhas ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES e DOMINGOS ARAUJO DE CARVALHO a ser instruída com as cópias de fls. 15/16, 62/63, 83/84, 101/102, 172/174, 178, 182, 195/196, 245/247, 260, 270 solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Informe-se que a defesa da acusada Roseli Cavano Contiero Vila está sendo realizada pelo Dr. Roberto Mendes Dias, OAB/SP nº 115.433 e a defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto pelos Drs. Benedito Tonholo, OAB/SP 84.036 e Dr. Marcelo Lima Rodrigues, OAB/SP 243.970.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Designo o dia 22 de maio de 2013 às 16 horas, para audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0127/2013 a testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa de Roseli Cavano Contiero Vila): ADAUTO DIAS MENDES - tabelião, tabelião, portador do RG nº 5.552.158-7/SSP/SP, CPF 286.572.848-04 nascido em 20/03/1948, filho de Eduardo Dias e de Amélia Mendes Dias, natural de Pedranópolis-SP, residente na Rua Quatorze, 2245, Centro em Jales-SP, ou Rua Doze, 2162, Centro em Jales-SP, telefone (17) 3632-1603, que deverá comparecer munido de documento de identidade na audiência supramencionada a fim de ser inquirido.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0128/2013 à testemunha de defesa de Roseli Cavano Contiero Vila - ANTONIO ROBERTO VIERI, brasileiro, casado, cartorário, domiciliado na Rua 12, 2162, Centro, Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade na audiência supramencionada a fim de ser inquirido.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0129/2013 às testemunhas de defesa de Evaristo Rodrigues Neto: 1-DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS, residente na Av. Lúcia, 3153, Centro, em Paranapuã-SP, 2- JOSÉ HENRIQUE, residente na Av. Luizete 3280, Centro, em Paranapuã-SP, 3- DONIZETE APARECIDO DA SILVA, residente na Av. Castro de Andrade, 2441, Centro, em Paranapuã-SP, 4- VALDERI ISIDORO DA SILVA, residente na Av. Antonio Castilheri, 3115, Centro, em Paranapuã-SP, que deverão comparecer munidos de documento de identidade na audiência supramencionada a fim de serem inquiridos.Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Fls. 314. Concedo o prazo de cinco (05) dias para vista ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000007-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000007-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: David de Souza GiraldesIPL/DPF/JLS Nº 20-0172/06 DESPACHO-OFÍCIO(S).Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 262/265v e 269. Em face ao trânsito em julgado em relação à(o)(s) acusado(a)(s) David de Souza Giraldes, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 17/12/2012,

remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a)(s) acusado(a)(s) para - Absolvido. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 389/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 390/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 229/232v, acórdão de fls. 262/265v e trânsito em julgado fls. 269. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000213-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000213-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ARQUIMIMO DAS NEVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: José Arquimimo das NevesIPL/DPF/JLS Nº 20-0196/09 DESPACHO-OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 136/138 e 141. Em face ao trânsito em julgado em relação à(o)(s) acusado(a)(s) José Arquimimo das Neves, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 23/01/2013, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a)(s) acusado(a)(s) para - Absolvido. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 391/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. Ofício será instruído com cópias da sentença de fls. 118/120v, acórdão de fls. 136/138 e trânsito em julgado fls. 141. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001285-81.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X LUZIMARA SILVA MARTINS(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CLEBER CESAR SANFELICIO E OUTRA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADOFls. 299/300 Reconsidero a decisão em relação a acusada LUZIMARA SILVA MARTINS de fls. 285/286-verso e acolho a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo representante do Ministério Público Federal. Designo o dia 17 de abril de 2013 às 16 horas, para audiência de suspensão condicional do processo em relação a acusada LUZIMARA SILVA MARTINS, devendo referida acusada comparecer à audiência designada nesse Juízo, no endereço acima mencionado, acompanhada de defensor. No ato da intimação, a acusada poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso a acusada não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se a acusada para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO SOB Nº 0151/2013 PARA A ACUSADA LUZIMARA SILVA MARTINS, brasileira, operadora de caixa, portadora do RG nº 42.021.072-6/SSP/SP, CPF 366.035.418-07, nascida em 03/12/1986, filha de Roberto Martins e Marina Rosa Martins, residente na Rua 19, 3399, Jardim Brasília, em Jales-SP. Considerando que a testemunha de acusação JOSÉ GONÇALVES SANTANA FILHO não reside na sede deste Juízo, depreque-se à Comarca de Urânia-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ GONÇALVES SANTANA FILHO, R.G. 24.503.002-5/SSP/SP, CPF 158.130.588-50, residente na Av. Independência, 776, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Urânia-SP, telefone (17) 9743-1947. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0189/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE URÂNIA-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ GONÇALVES SANTANA FILHO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 254/255), da decisão que a recebeu (fls. 257), do termo de declarações na fase policial (fls. 166/168), da procuração (fls. 265) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça para desconsiderar a determinação de intimação de José Gonçalves Santana Filho no mandado sob n.º 0027/2013. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0000903-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000903-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0000903-64.2006.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Maria Christina Fuster Soler Bernardo e outro. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, já qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados pela prática do crime de apropriação indébita tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Alega o MPF, em apertada síntese, que a denunciada Maria Christina, na qualidade de Diretora Presidente e Diretora Administrativa, e o denunciado Oswaldo, na condição de Diretor Secretário, ambos com poder de decisão e no exercício da administração da Associação Educacional de Jales - AEJA, deixaram de recolher aos cofres públicos os valores do imposto de renda descontado dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período de janeiro, fevereiro, abril a agosto e outubro a dezembro de 2002. A peça inicial acusatória foi recebida em 19 de junho de 2006 (fl. 132). A ré Maria Christina Fuster Soler Bernardo foi citada (fl. 143), interrogada (fls. 158/159) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 166/168, arrolando as testemunhas Aelton José de Freitas, Augusto Carlos Fernandes Alves, Ruth de Carvalho Ceneviva, Amilton Ribeiro da Silva, Ana Maria Ferrari Caparroz Vieira, Oswaldo Saraiva da Silva e Seichiro Sonoda. O réu Oswaldo Soler Júnior foi citado (fl. 154), interrogado (fls. 160/161) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 163/165, tendo arrolado as testemunhas Aelton José de Freitas, Jorge Maluly Neto, Osmir Antônio Priolli, Amilton Ribeiro da Silva, João Carlos Forssel Neto, Oswaldo Saraiva da Silva e Seichiro Sonoda. As testemunhas Oswaldo Saraiva da Silva, Seichiro Sonoda, Ana Maria Ferrari Caparroz Vieira e Ruth de Carvalho Ceneviva foram inquiridas perante este Juízo Federal (fls. 193/201 e 297/299). Pela defesa foi requerida a desistência das testemunhas Amilton Ribeiro da Silva e João Carlos Forssel Neto, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 193 e 405). As testemunhas Jorge Maluly Netto e Augusto Carlos Fernandes Alves foram ouvidas perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP (fls. 240/242 e 512/513). As testemunhas Osmir Antônio Priolli e Aelton José de Freitas foram inquiridas perante os Juízos Federais de Pouso Alegre/MG e Brasília/DF, respectivamente (fls. 269/271 e 461/463). A defesa requereu a suspensão do curso da ação penal, já que os débitos estariam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.345/2006 (fls. 301/304). Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez verificado que o certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS estaria com o prazo de validade expirado (fls. 393/394 e 395). O Ministério Público Federal informou, à fl. 479, sobre a representação administrativa nº 10041.000001/2009-78, na qual foi requerido o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, já que a Associação Educacional de Jales teria descumprido os requisitos necessários para tanto (fls. 480/485). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social, instruído com cópia dos documentos de fls. 480/485, requisitando informações acerca das medidas adotadas em face das irregularidades apontadas na representação administrativa nº 10041.000001/2009-78 (fl. 522). A defesa, por sua vez, nada requereu. A resposta ao ofício enviado foi juntada às fls. 525/526. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 528/535). Os réus requereram novamente a suspensão do processo, alegando que o crédito que ensejou o ajuizamento da presente ação penal estava parcelado (fls. 540/541). Foi determinado, então, que os réus comprovassem a regularidade do parcelamento do débito em questão (fl. 545). Em cumprimento à determinação, os réus requereram a juntada dos documentos de forma a demonstrar o parcelamento do débito (fls. 547/591). O Ministério Público Federal, por sua vez, informou que o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10850.003807/2005-60 não está com a exigibilidade suspensa, conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 595/597). Desse modo, deu-se normal prosseguimento ao feito (fl. 598). Os acusados apresentaram suas alegações finais às fls. 601/630, sustentando preliminarmente, a inépcia da denúncia, a inexistência dos elementos objetivos do tipo, bem como a inconstitucionalidade da Lei nº 8.137/90. No mérito, alegam que a autoria do crime não estaria comprovada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Ora, o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 2 anos de detenção, senão vejamos: Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do

Código Penal está redigido nos seguintes termos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, portanto, em 4 anos. Considerando que o crime foi praticado no longínquo ano de 2002, a partir desse ano iniciou-se o curso do prazo prescricional, tendo este fluído até o dia 19 de junho de 2006, momento em que houve a sua interrupção pelo recebimento da denúncia. Isso porque o art. 117, inciso I, do Código Penal assim dispõe: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Com a interrupção do prazo pelo recebimento da denúncia, o mesmo voltou correr por inteiro até o presente momento. Noto, portanto, que do recebimento da denúncia até a presente data (antes mesmo da publicação da sentença) decorreu um lapso superior a 6 anos. Dessa forma, fica fácil perceber que a ocorrência da prescrição é tida como certa, uma vez ultrapassado período superior a 4 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 09/11/2001 PAGINA: 91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, CPF nº 041.114.578-4, e OSWALDO SOLER JÚNIOR, CPF nº 041.114.618-16 pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados, Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, constando extinta a punibilidade, bem como para substituição da Justiça Pública pelo Ministério Público Federal no polo ativo da demanda. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3371**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000759-77.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004450-3)) ROGERIO DOS SANTOS BORGES (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO DOS SANTOS BORGES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.629,94 (quarenta mil seiscientos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos). A ré foi citada as fls. 08. O autor requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, V, CPC (fls. 15). É o relatório. Decido. A renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação da parte ré, verifico que o pedido de renúncia é decorrente de renegociação da dívida realizado

entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado à fl. 15 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3372**

### **ACAO PENAL**

**000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO(MG069232 - ROSELI DE FATIMA REIS)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 15H30MIN, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 26.03.2013, ocasião em que serão realizados os interrogatórios das rés ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO. Para a audiência acima e do cancelamento da audiência então designada intime(m)-se as rés, pessoalmente, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO POMBA/MG para fins de intimação pessoal das rés ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 2.353.217 SSP/MG e CPF n. 283.636.046-15, filho(a) de Aparecida Alves de Oliveira, nascido aos 02.07.1955, com endereço na Rua Último de Carvalho n. 79 ou 304, apto. 304, Edifício Oraldes Batista Moreira, Centro, ou na Roa Domingos Inácio n. 40, centro, Rio Pomba-MG, fone (32) 3571-1084, e ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 15248821 SSP/MG e CPF n. 055.430.936-08, filho(a) de Eunice Dias de Souza, nascida aos 02.06.1965, com endereço na Rua Sagrados Corações n. 90, bairro do Rosário, Rio Pomba-MG, fone 8846-5035 para que compareçam na data acima, sob pena de decretação de suas revelias, regularmente acompanhadas de advogado, caso contrários ser-lhes-á nomeado defensor para o ato, a fim de serem interrogadas nos autos. Por ocasião da intimação pessoal das acusadas, tendo em vista que elas residem em cidade distante deste Juízo, deverão ser cientificadas de que é entendimento deste juízo que o interrogatório da(s) ré(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusada(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) da ré, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciada(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não convence eventual alegação de que a(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP, encontra(m)-se impossibilitados de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Diante do exposto, ficam as rés desde já cientes de que não serão deferidos possíveis pedidos que possam vir a ser formulados pela defesa para realização da audiência de interrogatório na cidade em que reside(m) a(s) acusada(s) com fundamento nas alegações acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X ROBSON MARTINS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Por necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 26.03.2013. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 571 e 703) e o endereço do(s) réu(s) consignado(s) nos autos, depreque-se a realização da(s) audiência(s) de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - fls. 571 e 703), assim como a respectiva fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), o(s) réu(s) deverá(o) comparecer à(s) audiência(s) munido(s) das Certidões de Distribuição Criminal e de Execução Penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência(s), a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial às fls. 703. Deverá(ão), ainda, o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, o que implicará no prosseguimento da ação penal. Para tanto, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho, acompanhadas de cópia da proposta de suspensão processual da fl. 57, a fim de que seja(m) utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) a ser(em) encaminhada(s) às seguintes localidades: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_\_, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE VINHEDO/SP, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL em relação ao acusado CARLOS HENRIQUE FERREIRA, RG nº 14.652.881 SSP/SP, CPF nº 084.488.868-01, residente na Rua Cinco de Junho, nº 158, Jardim Von Zuben, Vinhedo, telefone (11) 3886-8231, conforme especificado acima. II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_\_, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL em relação ao acusado JOÃO DUARTE DOS SANTOS, RG nº 13.759.581 SSP/SP, CPF nº 015.854.778-00, residente na Rua Elpidio Nivoloni, nº 260, Jardim Rossin, Campinas, telefone (19) 3221-0346, conforme especificado acima. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu JOÃO DUARTE DOS SANTOS, Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.518, com endereço na Av. Getúlio Vargas nº 940, Ourinhos/SP, telefone 3324-6164/9661-1786. Em face da certidão da fl. 813, cumpra-se, no que restar, a sentença das fls. 782-787, inclusive o desmembramento dos autos em relação ao réu ROBSON MARTINS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000733-16.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLEBER SIMEAO DA SILVA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X WAGNER PINTO AGOSTINHOS(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)**

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 14 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 26.03.2013, oportunidade em que será(ão) ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, com endereço em Ourinhos-SP, arroladas em comum pela defesa do réu WAGNER PINTO AGOSTINHO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: I) CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2013-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) KLEBER SIMEÃO DA SILVA, RG nº 24.289.834-8/SSP-SP, CPF nº 304.651.438-73, nascido aos 20/05/1981, filho de Natalino Simeão da Silva e Ivanir Marques da Silva, com endereço na Rua Padre José Antônio Ibiapina, 161, casa 2, J. Cipava, Osasco-SP, Tel. (11) 3688-3307, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. II) CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2013-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) WAGNER PINTO AGOSTINHO, RG nº 25.924.638/SSP-SP, nascido aos 23/01/1979, filho de Jairo Pinto Agostinho e Valdenice Terezinha da Costa Agostinho, com endereço no Loteamento Terras de Santa Cristina, Gleba 4, Arandu-SP, CEP 18710-000, Tel. (14) 9726-6237, ou na Rua João Ferezin, 377, para que, nada obstante a certidão da fl. 215, compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. III) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, abaixo especificadas, para, sob pena de condução coercitiva, comparecer(em) à audiência designada neste Juízo Federal: GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, RG n. 43359854/SSP-SP, com endereço comercial na Rua Sebastião Miranda n. 102, Vila Sândalo, Ourinhos-SP; VANESSA LUZIA LOPES LIMA, brasileira, RG n. 40.821.142-8/SSP-SP, com endereço residencial na Rua José Malta Lins Alencar n. 81, e endereço comercial na AVOA, localizada na Av. Jacinto Sá, ambos em Ourinhos-SP; DORIVAL ALVES, RG 14.343.964/SSP-SP, nascido aos 21.10.1961, natural de Ribeirão Claro-PR, filho de Dorival Alves e de Jovelina Conceição Alves, sargento, com endereço na Av. Nilo Signorini n. 1395, Vila Perino, Ourinhos/SP. IV) OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2013-SC01, requisitando ao Comandante do 31º BPM/I, localizado na Av. Domingos Perino, 1055, Vila Perino, de

Ourinhos-SP, a apresentação da(s) testemunha(s) Policiais Militares abaixo qualificados, para a audiência ora designada, na forma do disposto no artigo 221, 2º, do CPP: MOACIR PEREIRA DA SILVA, RG 17.919.079/SSP-SP, nascido aos 09.10.1967, natural de São Pedro do Turvo-SP, filho de Celso Pereira da Silva e Eurídice Pereira da Silva; SIDNEI MOREIRA, RG 18.539.560/SSP-SP, nascido aos 09.07.1970, natural de Ourinhos-SP, filho de Pedro Moreira e de Iria Brizida Moreira. V) MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, OAB/SP n. 121.465, com escritório na Rua Rio de Janeiro, 141, Ourinhos-SP, Tel. 3322-5554, para a audiência designada e para que, em havendo interesse, manifeste-se nos autos sobre a certidão da fl. 215. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5745**

#### **ACAO PENAL**

**0000529-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000529-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X WILSON DE SOUZA COELHO(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Wilson de Souza Coelho, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a exordial acusatória, em suma, que o denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 1999 supriu o tributo federal, mediante omissão de informações às entidades fazendárias. A denúncia foi recebida em 20.03.2003 (fl. 230). Em 26.10.2004 foi prolatada sentença condenatória (fls. 491/516), que foi anulada por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 582/585), ao dar provimento à apelação interposta pela defesa. Foi certificada nos autos (fl. 673) a informação da morte do acusado, que restou confirmada pela certidão de óbito de fl. 680. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 684). Relatado, fundamentado e decidido. De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 29.11.2012 (fl. 680). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 684) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do acusado Wilson de Souza Coelho, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)**

Arbitro os honorários da defensora nomeada em 1/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Designo o interrogatório do acusado para o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio José de Almeida Serra e Heraldo Peres, denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em combinação com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 93/96): Consta dos autos que os denunciados deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, e suprimiram ou reduziram contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante omissão, em folha de pagamento da empresa ou documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestaram serviços. De acordo com o Procedimento Administrativo de nº

10865.002227/2008-39, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os responsáveis pela administração da CASA DE REPOUSA SANTA FÉ LTDA, sediada na Rua Jacaré, 358, Bairro Santa Fé, em Itapira (SP), nos períodos de 01/2003 a 04/2008 e de 04/2003 a 11/2007, deixaram de recolher, no prazo legal, a contribuição previdenciária devida sobre os salários de contribuição dos segurados empregados relacionados nas fls. 2, 70, 190-199 e 202-213 do Apenso I, conforme relatado nas fls. 1 a 3 do mesmo Apenso. Tais fatos ensejaram a lavratura dos Autos de Infração nº 37.072.179-9 e nº 37.168.169-3, nos valores originários de R\$ 192.074,96 (cento e noventa e dois mil, setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e R\$ 4.587,81 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), respectivamente. Além disso, os mesmos administradores, no período de 01/2003 a 11/2007, suprimiram contribuição previdenciária mediante omissão, nas guias de recolhimento GFIP, das informações referentes aos segurados contribuintes individuais relacionados nas fls. 70, 118 e 120 do Apenso I, que lhes prestaram serviços (fls. 3 a 5 - Apenso I). Esse fato acarretou a lavratura do Auto de Infração nº 37.168.170-7, no valor originário de R\$ 15.413,50 (quinze mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos - fls. 1 a 5 - Apenso I). A materialidade delitiva está comprovada pela emissão dos referidos autos de infração e pela constituição definitiva dos créditos tributários na sfera administrativa, com a inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 10 de março de 2008 (fl. 74). Outrossim, há indícios suficientes de autoria delitiva, pois a administração da sociedade, segundo as declarações de fls. 17 a 20 do IPL, cabia, na época dos fatos, aos denunciados. A denúncia foi recebida em 23.09.2009 (fl. 97). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 213vº) e apresentaram defesa escrita (fls. 126/180), através de defensor constituído, tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fl. 214). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas João Luis Pereira (fl. 253) e Rodrigo Vilela Sarto-relli (fl. 254), arroladas pela acusação, e Luiz Carlos Torres (fls. 285/286), Ana Pereira do Prado (fl. 339), Rita de Cássia Santos Serra (fl. 340), Rosa Maria de Almeida Nogueira (fl. 341), Carmen Silvia Ribeiro Bosso (fl. 342), Pedro Aurélio Pires Maringolo (fls. 359/361), Laércio Torres (fls. 389/391), Nilton Franco (fl. 418), arroladas pela defesa. Os acusados foram interrogados neste Juízo (fls. 424/425). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados dos denunciados e a expedição de ofício à Receita Federal para que fosse informada a situação dos débitos que ensejaram a denúncia (fls. 427/428), requerendo a defesa a realização de prova pericial e a expedição de ofícios ao SUS e à Vara do Trabalho de Itapira (fls. 429/430). Pela decisão de fls. 438/440 foram deferidas as diligências requeridas pelo MPF e a expedição de ofício ao SUS, restando indeferidos os demais pleitos feitos pela defesa. Informações prestadas pela Receita Federal às fls. 450/519 e 537. Antecedentes criminais às fls. 521/536. Ofício oriundo do SUS às fls. 538/539. Alegações finais pelo MPF (fls. 542/547), pela procedência do pedido condenatório. De seu turno, a defesa defendeu cerceamento de defesa, em razão do indeferimento dos pedidos feitos na fase prevista no artigo 402 do CPP, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a inexistência de dolo, a inexistência do crime, e a verificação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica administrada pelos acusados (fls. 551/599), trouxe, ainda, documentos (fls. 600/624). Relatado, fundamentado e decidido. Aos acusados são imputados os seguintes delitos: Artigo 337-A, incisos I, do Código Penal: Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. E artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; O delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal), consiste em manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, omitindo, assim, informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária. De seu turno, o crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, pune a conduta do administrador (dono da empresa) que, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos dois crimes encontra-se provada. Foram lavradas as NFLDs nº 37.072.179-9, nº 37.168.169-3 e nº 37.168.170-7, definitivamente constituídos na via administrativa em 14.08.2008, como provam as informações da Receita Federal (fl. 537). A Representação Fiscal Para Fins Penais (procedimentos administrativos em apenso) descreve a conduta delitosa da empresa administrada pelos denunciados, consistente em deixar de repassar as contribuições previdenciárias e a de omitir fatos geradores da exação. A autoria delitiva dos crimes também está demonstrada. Durante a instrução processual restou incontroverso, conforme se depreende da prova testemunhal produzida, que os dois acusados eram os responsáveis pela administração da pessoa jurídica em face da qual foram lavrados as NFLDs nº 37.072.179-9, nº 37.168.169-3 e nº 37.168.170-7, tendo, inclusive, havido confissão nos interrogatórios judiciais. Em sua defesa, alegam os denunciados a causa de excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica administrada por eles. Para subsidiar suas alegações, a defesa produziu prova testemunhal e trouxe aos autos prova documental às

fls. 187/209, repetida às fls. 602/624. Nesse ponto, cabe ressaltar que os débitos consti-tuídos administrativamente foram apurados em relação aos perío-dos de janeiro de 2003 a abril de 2008, de abril de 2003 a no-vembro de 2007 e de janeiro de 2003 a novembro de 2007. Em contrapartida, a greve ocorrida em detrimento da pessoa jurídica administrada pelos acusados ocorreu no ano de 2001, conforme prova testemunhal e documental (fl. 622). Assim, o movimento paredista não é hábil para comprovação da alegação da matéria defensiva ora examinada. Ademais, conforme informações emanadas da Receita Federal (fls. 450/519), no período em que foi apurado o crédito tributário não sofreram os réus decréscimos em seus patrimônios pessoais. O acusado Heraldo Peres manteve a propriedade de um apartamento, duas casas residenciais, dois terrenos, um imóvel agrícola, dois automóveis. De seu turno, o denunciado Antonio José de Almeida Serra continuou proprietário de um prédio residencial e um ter-reno urbano. Sopesa-se, ainda, que ambos acusados declararam ju-dicialmente que não houve tomada de empréstimos bancários em no-me da pessoa jurídica para honrar os compromissos financeiros. Assim, não logrou a defesa se desincumbir de seu ônus probatório. Doutro giro, no tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento das diligências requeridas, tal questão foi objeto da decisão de fl. 438/440, não tendo ocorrido fato superveniente que alterasse o substrato fático e de direito que subsidiou tal decisão. Passo à dosimetria da pena. Inicialmente, no tocante ao acusado Heraldo Peres. Em relação ao crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, analisando os elementos constantes do artigo 59 do Estatuto Repressivo, verifico que o réu é primário, sendo de relevo, na espécie, as conseqüências do crime, tendo em vista que, o valor originário dos débitos, apurados em 06.07.2008, atingia a quantia de R\$ 196.662,77 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) - resultante da soma das NFLDs 37.072.179-9 e 37.168.169-3, valor de grande monta. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fa-se, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mí-nimo. Não há ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que torna a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Em relação ao crime descrito no artigo 337-A, inci-so I, do Código Penal, na análise da primeira fase da aplicação da pena, destaco o valor originário do débito, qual seja, R\$ 15.413,50 (quinze mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos), apurado em 02.07.2008 (fl. 75 do Apenso I), o que de-termina a fixação da pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não se encontram presentes agravantes ou atenuan-tes. Resta, via de conseqüência, a pena final em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salá-rio mínimo. Em decorrência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado, aplico a disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Desse modo, considerando terem si-do praticados dois crimes, aumento a pena cominada pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, em razão de ter sido a pena cominada em menor patamar, em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena, e 14 (catorze) dias-multa. Atento à disposição do artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento de pena. Cabível, na forma do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em razão disso, aplico a pena de prestação de servi-ços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e a pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União. Passo à fixação da pena em relação ao acusado Anto-nio José de Almeida Serra. Pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, analisando os elemen-tos constan-tes do artigo 59 do Estatuto Repressivo, verifico que o réu é primário, sendo de relevo, na espécie, as conseqüências do cri-me, tendo em vista que, o valor originário dos débitos, apurados em 06.07.2008, atingia a quantia de R\$ 196.662,77 (cento e no-venta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) - resultante da soma das NFLDs 37.072.179-9 e 37.168.169-3, valor de grande monta. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fa-se, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mí-nimo. Não há ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que torna pena definitiva em 3 (três) anos de re-clusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Em relação ao crime descrito no artigo 337-A, inci-so I, do Código Penal, na análise da primeira fase da aplicação da pena, de relevo o valor originário do débito, qual seja, R\$ 15.413,50 (quinze mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos), apurado em 02.07.2008 (fl. 75 do Apenso I), o que de-termina a fixação da pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não se encontram presentes agravantes ou atenuan-tes. Resta, via de conseqüência, a pena final em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salá-rio mínimo. Em decorrência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado, aplico a disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Desse modo, considerando terem si-do praticados dois crimes, aumento a pena cominada pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, em razão de ter sido a pena cominada em menor patamar, em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena, e 14 (catorze) dias-multa. Atento à disposição do artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento de pena. Cabível, na forma do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas

restritivas de direito. Em razão disso, aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e a pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União. Isso posto julgo procedente a ação penal para condenar: 1. Heraldo Peres, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução; 2. Antonio José de Almeida Serra, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)  
Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas para a audiência de interrogatório do réus. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)  
Considerando que houve diversas tentativas de citação pessoal do réu Carlos Guerreiro Moreno (fls. 146/147, 168, 178 vº, 198, 203 e 207) e que citado por edital (fl. 238) não apresentou defesa preliminar, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e curso do prazo prescricional. Considerando ainda que o corréu Leônidas da Costa Duarte Khattar foi regularmente citado e apresentou sua defesa escrita, com fulcro no artigo 79, parágrafo 2º do código de Processo Penal, determino o desmembramento deste feito, permanecendo nestes autos o réu Leônidas para o regular processamento da ação penal. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao SEDI para a distribuição nos acima deferidos. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004367-48.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS FAVARETTO(SP209677 - Roberta Braidó)  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Jose Carlos Favaretto, com qualificação nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado desacatou funcionária pública, que estava no regular exercício da função. Segundo o Boletim de Ocorrência de fl. 3, no dia 17 de setembro de 2010, José Carlos Favaretto compareceu na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São José do Rio Pardo/SP para ser submetido à perícia médica. Na oportunidade, a funcionária pública federal Rosemary Aparecida Santo Urbano, que prestava atendimento ao denunciado, ao informá-lo que estava faltando o requerimento da prefeitura, foi ofendida com palavras pejorativas à sua pessoa e à do Instituto (Na ocasião, o denunciado teria dito que aquele posto e a funcionária eram uma merda e que ela deveria tomar no cu). Em suas declarações na Delegacia de Polícia, o denunciado afirmou não se recordar de ter ofendido a servidora do INSS (fl. 5). A autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas pelas declarações da servidora do INSS (fl. 4), corroborada pelo depoimento da testemunha Hamilton Bertocco Landini (fl. 6). A denúncia foi recebida em 07.10.2011 (fls. 72/74). O réu foi pessoalmente citado (fl. 83), tendo sido apresentada resposta à acusação por defensor nomeado (fls. 89/91). Pela decisão de fl. 99 foi mantido o recebimento da denúncia. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Rosemary Aparecida Santo Urbano e Hamilton Bertocco Landini (fls. 116/118) e foi o réu interrogado (fls. 130/131). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o MPF a expedição de ofício ao INSS para encaminhar aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário e a juntada atualizada dos antecedentes criminais, o que foi deferido, nada requerendo a defesa (fl. 130). Às fls. 143/164 foi colacionada a documentação oriunda do INSS. Antecedentes às fls. 165/176. Em suas

alegações finais, o MPF requereu a absolvição do acusado, por entender faltar-lhe culpabilidade, defendendo, ainda, que não seja aplicada ao réu medida de segurança (fls. 179/182).Pela defesa, em sede de alegações finais (fls. 191/193), foi defendida a absolvição do réu, dada sua inimputabilidade e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação de pena restritiva de direitos.Relatado, fundamento e decido.O tipo penal imputado ao acusado tutela a Administração Pública. O delito de desacato tem como bem jurídico o prestígio dos agentes da Administração Pública.Por conta disso, o sujeito passivo principal é o Estado, figurando como vítima secundária o agente público atingido pelo desacato.O núcleo da descrição típica é o verbo desacatar que, segundo Damásio de Jesus, significa ofender, humilhar, agredir, desprestigiar o funcionário público (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª edição, 1999, p. 931).Na espécie o réu foi acusado de ofender Rosemary Aparecido Santo Urbano, funcionária pública federal, servido do INSS, no exercício de suas funções e em razão dela.As ofensas teriam se dado quando a funcionária informou ao denunciado, dentro da agência do INSS em São José do Rio Pardo, que ele deveria completar a documentação apresentada para requisição de benefício previdenciário.Em seu interrogatório declarou o acusado não se recordar dos fatos.De seu turno, a testemunha Hamilton Bertocco Landini, chefe da agência do INSS, afirmou que: o réu adentrou a agência para requerer um benefício. Atendido por uma funcionária que requereu a apresentação de um documento que ela não portava. Nesse momento, o réu começou a dizer que isto era uma bosta e mandou a funcionária tomar no cu. A funcionária me chamou. Acionei a polícia e fomos à delegacia fazer o boletim de ocorrência. Eu sei dos fatos não por ter presenciado, mas segundo o relato da funcionária. Outros funcionários que estavam presentes confirmaram o ocorrido (fl. 117) - sublinhei.Por sua vez, declarou a vítima: Trabalho no INSS e no dia dos fatos eu chamei pela senha. Verificando no computador eu vi que o réu havia requerido um afastamento. Vi que ele era funcionário da Prefeitura de Gramma e solicitei um documento que faltava, o requerimento de auxílio doença. O réu ficou nervoso, disse isso aqui é uma bosta e me mandou tomar no cu. Eu me levantei, falei com meu chefe, que chamou a polícia. Fomos todos para a delegacia (fl. 118).No caso em tela, em que pese a informação da testemunha Hamilton Bertocco Landini de que outros funcionários presenciaram os fatos, não houve a indicação de quem seriam estas pessoas e sua posterior oitiva. Ademais, a única testemunha ouvida, conforme consta de suas declarações, não presenciou o ocorrido, apenas repetindo a versão dada pela vítima.Dessa forma, durante a instrução processual acabou sendo produzida, para subsidiar a acusação, apenas a prova da vítima, em que pese os fatos terem se dado na presença de outras pessoas.O depoimento da vítima deve ser valorado pelo julgador em consonância com o material probatório produzido judicialmente, sob o crivo do contraditório. Esta modalidade de prova tem especial relevo em crimes perpetrados na ausência de testemunhas, o que não ocorre na espécie, já que há notícia de testemunhas presenciais do fato.Via de conseqüência, o quadro probatório não dá supedâneo à prolação de uma sentença penal condenatória, posto que não restou comprovado o fato descrito na inicial acusatória.Posto isso, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, ante a não comprovação da existência do fato imputado na denúncia, absolvo o réu José Carlos Favaretto.Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.P. R. I.

**0001851-21.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP, para da inquirição das testemunhas Mauro César, Fábio Scaffi Nogueira e Fernando Sartori Gomes, arroladas pela acusação, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Fernando Fonseca, Edson Ramon Barbosa Santos e Levino Rodrigues de Aquino. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003450-92.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Serra Negra/SP (autos lá distribuídos sob nº 0001461-17.2013.8.26.0595 - Controle nº 43/2013), do dia 02 de abril de 2013, às 14:45 horas, para realização da ato deprecado. Intimem-se.

**0000379-48.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Tendo em vista a informação da Receita Federal (fl. 239), de que houve a inscrição em dívida ativa dos débitos objeto destes autos, tendo, inclusive, sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos valores, deve ter prosseguimento a ação penal. Dessa forma, expeça-se carta precatória ao Juízo de Limeira/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Francisco Silva Ruiz, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as

partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal Cumpra-se.

**0002231-10.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI X MIGUEL DELLAGLI  
Defiro o requerido pelo MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1)** - CAMILA BEATRIZ VICENTE(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4)** - ELANE CRISTINA PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000138-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000138-0)** - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000278-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000278-5)** - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8)** - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003485-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003485-3)** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF

nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002550-17.2008.403.6127 (2008.61.27.002550-9)** - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2)** - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0005052-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005052-8)** - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6)** - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3)** - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6)** - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5)** - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5)** - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1)** - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF

nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002911-63.2010.403.6127** - SALMA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003548-14.2010.403.6127** - ANDREA MANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003971-71.2010.403.6127** - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004281-77.2010.403.6127** - AMELIA BRENTGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000618-86.2011.403.6127** - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001888-48.2011.403.6127** - VALENTIM SALVE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002423-74.2011.403.6127** - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002978-91.2011.403.6127** - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003202-29.2011.403.6127** - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

**0004104-79.2011.403.6127** - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

**0000256-50.2012.403.6127** - MADALENA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

**0000297-17.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

**0000558-79.2012.403.6127** - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001319-13.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127) WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025369-75.1999.403.0399 (1999.03.99.025369-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.

**0002337-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002337-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000559-5)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento

através de GUIA GRU, conforme dados informados às fls. 151 v.: UG: 110060. GESTÃO 00001, Recolhimento Código 13905-0 (honorários advocatícios de sucumbência - PGF), R\$ 2.000,60.

**0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido de fls. 1131, primeiramente por ser a embargante pessoa jurídica em atividade e, ainda, por gozar o título executivo das presunções pertinentes ao Regime Jurídico de Direito Público. Cumpra a embargante o despacho de fls. 1130, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

**0003993-95.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-39.2011.403.6127) MAURO JULIARE ME(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A apelação de fls. 63/65 é intempestiva, razão pela qual não a recebo. Quanto à petição de fls. 50, manifeste-se a embargada, nos autos da execução fiscal 0003848-39.2011.403.6127. Intimem-se.

**0000330-70.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002866-9)) BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000924-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Intime-se a executada acerca da petição de fls. 233.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL<sup>a</sup> ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010215-91.2010.403.6102** - JOSE ULISSES BARBOSA LIMA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Pleito de fl. 73. Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores de R\$ 5.539,88 (cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) em nome de JOSÉ ULISSES BARBOSA LIMA e/ou Dr. VALDIR APARECIDO FERREIRA (OAB/SP 256.162), a título de indenização e de R\$ 553,98 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) em nome do Dr. VALDIR APARECIDO FERREIRA (OAB/SP 256.162), a título de honorários advocatícios. Providenciem os interessados as retiradas dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo as retiradas dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001633-91.2010.403.6138** - JUSTINO RODRIGUES SALOMAO X RITA MARTINS SALOMAO X ROSELI RODRIGUES SALOMAO X ROSINEIDE RODRIGUES SALOMAO X VALDECIR RODRIGUES SALOMAO X LUCIANA RODRIGUES SALOMAO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SALOMAO X ANTONIO RODRIGUES SALOMAO X ROSANGELA RODRIGUES SALOMAO X APARECIDO RODRIGUES SALOMAO X VALDIR RODRIGUES SALOMAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás de levantamentos em nome dos sucessores e/ou Dr. RONY MUNARI TREVISANI (OAB/SP 265.043), a título de atrasados e em nome da Dr<sup>a</sup>. EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA (OAB/SP 135.328), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nas proporções apuradas pela contadoria à fl. 192. Após, converta-se em renda em favor da Procuradoria-Geral Federal o valor apurado pela contadora (fl. 192), nos termos das informações prestadas pela Autarquia Federal à fl. 144. Providenciem os interessados as retiradas dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com as comprovações das liquidações dos alvarás e da conversão em renda, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004081-37.2010.403.6138** - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 142/143. Notícia o suposto autor, digo suposto porque há sérias dúvidas a esse respeito, que não constituiu o advogado Sergio Henrique Pacheco para ajuizar ação revisional de benefício previdenciário, posto não gozar de qualquer tipo de aposentadoria. Relata ainda que o mesmo causídico foi contratado para ajuizar ações relacionadas a contratos agrícolas. Para tanto, assinou diversos papéis, alguns em branco, deixando com o causídico cópias de seus documentos pessoais. Somente tomou conhecimento do processo n. 0004081-37.2010.403.6138 após o bloqueio de valores depositados em conta da sua titularidade. Requer a liberação do numerário bloqueado, primeiro porque o endereço descrito na exordial não coincide com o seu, segundo porque os documentos juntados são de outra pessoa, identificada como Sergio Aparecido Lopes, e terceiro porque não ser aposentado, não poderia requerer a revisão de aposentadoria. É relatório do essencial. Decido. Por ora, mantenho bloqueio de valores, fls. 139, em razão de o próprio autor ter admitido ser dele a assinatura dos documentos de fls. 16/17, no que assume a constituição de advogado com amplos poderes para ajuizar qualquer tipo de demanda, ainda que temerária e dissociada de fundamentos de fato relacionados à pessoa do mandante. Nessa seara, incidiria eventual desvio ético de conduta do patrono, a ser apurada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, a solicitação de desbloqueio deu-se mais de seis meses após a providência judicial, o que afasta qualquer urgência. Antes de analisar o pedido de fl. 143, intime os advogados Sergio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, e Flavia Tibabosqui Paro, OAB/SP 293.058, a esclarecem, no prazo de 10 (dez) dias, por quais razões ajuizaram a demanda n. 0004081-37.2010.403.6138, em nome do autor, instruindo-a com documentos e dados relativos a outra pessoa. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Barretos, instruindo o ofício com cópia dos autos, para que apure eventual falta ética dos referidos advogados, cabendo-lhe prestar a esse juízo as informações relativas às medidas adotadas. Oficie-se também ao Ministério Público Federal para verificação de eventual conduta criminosa atribuída aos mesmos advogados. Após, à conclusão. Publique-se, cumpra-se.

**0006241-98.2011.403.6138** - RITA DE CASSIA MARTINS DE VICENTE X ANDRE LUIZ DE VICENTE(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o extrato de fl. 101, expeça-se o alvará de levantamento no valor total depositado na conta 0288.005.00004598-3 (CEF), em nome do Dr. DANILO PEREIRA LIMA (OAB/SP 214.997). Após, providencie o interessado a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001512-92.2012.403.6138** - JARBAS BENTO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas pela contadoria à fl. 179. Após, providenciem os interessados as retiradas dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Intime-se, oportunamente, a Autarquia Federal para informação dos dados para conversão em renda. Não havendo as

retiradas dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006810-02.2011.403.6138** - ADELIA MARIA DE BARCELOS TAVEIRA X SERGIO BATISTA TAVEIRA X RODRIGO DE BARCELO TAVEIRA X OSVALDO BATISTA TAVEIRA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição da Autarquia Federal ao pedido de habilitação, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 147. Intime-se a parte, através de seu advogado, para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 458**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005061-41.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-56.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Promovo a intimação da parte autora para retirada, em secretaria, do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. retro. Certifico ainda que remeto os autos para expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para o síndico da massa falida.

**0005264-03.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-18.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Promovo a intimação da parte autora para retirada, em secretaria, do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. retro. Certifico ainda que remeto os autos para expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para o síndico da massa falida.

**0006273-97.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-15.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Promovo a intimação da parte autora para retirada, em secretaria, do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. retro. Certifico ainda que remeto os autos para expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para o síndico da massa falida.

**0006290-36.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-51.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Promovo a intimação da parte autora para retirada, em secretaria, do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. retro. Certifico ainda que remeto os autos para expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para o síndico da massa falida.

**0007710-76.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-24.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Promovo a intimação da parte autora para retirada, em secretaria, do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. retro. Certifico ainda que remeto os autos para expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para o síndico da massa falida.

**0009357-09.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-34.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Promovo a intimação da parte autora para retirada, em secretaria, do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. retro. Certifico ainda que remeto os autos para expedição de carta de intimação com aviso de recebimento para o síndico da massa falida.

#### **Expediente Nº 459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-10.2012.403.6140** - BENEDITO BUENO BICUDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO BUENO BICUDO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/125.493.333-3, cuja DIB foi fixada em 02/08/2002, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/60). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/62-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 65/85), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 87/105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/01/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em agosto de 2002, tendo ajuizado esta ação somente em janeiro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez

preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de

exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000386-98.2012.403.6140 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por APARECIDO SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/102.588.805-4, cuja DIB foi fixada em 03/06/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/68). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/71-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 74/98), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 100/118. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/02/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em 03/06/1996, tendo ajuizado esta ação somente em fevereiro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA

UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000496-97.2012.403.6140** - JANE APARECIDA NEGRAO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JANE APARECIDA NEGRAO DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a

revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/148.621.234-1), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Outrossim, argumenta que a autarquia-ré impediu que o segurado requeresse administrativamente a revisão ora guerreada, o que lhe causou abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Instruiu a ação com documentos (fls. 27/33). À fl. 35/35-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/44), em que arguiu, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, bem como rechaçando a pretensão ressarcitória. Em petição de fls. 50, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 18/08/2008, sendo que foram apurados 31 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 32/33. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001006-13.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES GUICHABEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE RODRIGUES GUICHABEIRA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/122.123.435-5), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Outrossim, argumenta que a autarquia-ré impediu que o segurado requeresse administrativamente a revisão ora guerreada, o que lhe causou abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Instruiu a ação com documentos (fls. 23/30). À fl. 32/32-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/41), em que argúi, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, bem como rechaçando a pretensão ressarcitória. Em petição de fls. 48, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta

ação (03/04/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em abril de 2002, tendo ajuizado esta ação somente em abril de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 19/04/2002, sendo que foram apurados 33 anos de tempo de contribuição, conforme informações disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino.Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto:1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 736**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT**

KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES X DANIEL EMERICH PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifiquem-se os requeridos para que possam oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Notifique-se, também, a União para os fins do artigo 17, 3º da Lei 8.429/92. Mantenham-se em apenso os autos do inquérito civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**000014-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Explique a CEF qual a utilidade buscada com nova intimação dos réus para pagamento do débito (planilha de fls. 100/120), diante de anterior intimação pra o mesmo fim dos mesmos réus (fls. 89/94).Int.

**0002724-48.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CORREA SANTOS JUNIOR

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 41).

**0002894-20.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE DIVINO MENDONCA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 37).

**0003218-10.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 25, referente ao mandado, em que não se logrou êxito na citação da parte ré, por ter se mudado há muito tempo para local ignorado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006309-66.2010.403.6111** - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em fase de execução do julgado. A sentença proferida nos autos em sua parte dispositiva condenou a CEF a promover o desbloqueio da conta do autor junto ao FGTS na parte não atingida pela duplicidade de pagamento (fls. 103/106). Transitada em julgado a sentença, conforme certificado pela Secretaria do juízo (fl. 111), foi expedido ofício à parte requerida para cumprimento da sentença (fls. 112 e 118). Na seqüência, controvertem-se as partes sobre os valores devidos ao fundista, uma vez que a CEF informa a este Juízo que oficiou à Prefeitura Municipal de Itaberá, a fim de que fossem identificados os valores dúplices e a resposta que obtivera foi que nenhum valor seria devido ao autor, pois teria ele recebido o que lhe era devido mediante acordo em ação trabalhista. Juntou extratos que comprovariam os saques efetuados pela parte autora (fls. 125/131). Em petição de fls. 168/170, a parte autora rebateu as argumentações da CEF e se manifestou no sentido de que haveria um pagamento dúplice no valor de R\$ 2.390,32 (dois mil trezentos e noventa reais e trinta e dois centavos), entretanto, lhe seria devido o valor de R\$ 7.519,73 (sete mil quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos). Pareceres da contadoria judicial foram juntados nas fls. 172/173 e 187/188. Parecer conclusivo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 215, em que se afirma pela duplicidade de pagamento, cujo teor transcrevo pela pertinência do tema. PARECER: O autor requereu através da presente ação o desbloqueio da conta vinculada em que se encontra depositado valores de FGTS e, conseqüentemente, seu saque. A Sentença foi prolatada em 09/02/2012 (fls. 103 a 106), resultando em desbloqueio da conta do FGTS, liberando o saldo existente, com exceção da parte em que a P.M. de Itaberá pagou duplamente a mesma competência. Para fins de cumprimento da sentença a CEF solicita detalhamento do cálculo efetuado em 10/12/2002 para que se possa verificar se os valores depositados na conta vinculada do FGTS e ainda não sacados são devidos ao autor ou se de fato refere-se à duplicidade, sendo devido, portanto, à Prefeitura. Em parecer anterior solicitamos que se juntasse aos autos documento em que constasse a composição dos R\$ 3.797,26 detalhado mês a mês para que nos possibilitasse o cumprimento das decisões de fls. 171 e 178. Às fls. 197 a 213 foram juntados documentos da partilha judicial do Processo Trabalhista nº 1.333/98. Às fls. 208 a 213 constam os Anexos de 04 a 09 os quais

trazem a confecção dos cálculos no tocante às diferenças devidas referente ao FGTS . As diferenças estão colocadas por competência, constando ainda mês a mês a base de cálculo, o principal, os índices de correção empregados, os juros utilizados e o total devido atualizado até 01/03/99. O valor total constante no anexo 9 é de R\$ 2.390,32.De acordo com documentos nos autos os R\$ 2.390,32 que se encontravam corrigidos para março/99, só foram pagos ao autor em dez/2002, portanto, corrigidos, chegaram a R\$ 3.797,26.Conforme se verifica, as competências constantes dos extratos de FGTS, nos autos (fls.149 a 163) estão contidas nos anexos de fls. 209 a 212.Diante do exposto, salvo melhor juízo, se as competências são as mesmas, conseqüentemente, houve duplicidade de pagamento/recolhimento. À consideração superior.(destaquei)Com isso, chega-se a conclusão que o requerente, de fato, já teve creditados os valores do FGTS em sua respectiva conta especialmente aberta na CAIXA e os depósitos lá existentes dizem respeito aos pagamento efetuados em duplicidade. Portanto, nada mais há para receber, sob o título de fundo de garantia por tempo de serviço, pelo autor. Como reconhecido no exame efetivado pela Contadoria judicial, visando a evitar por parte do Fundo o pagamento em duplicidade em face do autor, pois, Tudo, sem prejuízo das deduções que se fizerem necessárias, quando da execução judicial, para evitar o pagamento em duplicidade (MC 00202044020104050000, MC - Medida Cautelar - 2956, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5)Por fim, a parte-ré (Município de Itaberá/SP) requereu autorização para levantamento do valor que teria sido pago em duplicidade (fl. 218). Tenho para mim que tal autorização de levantamento deverá ser pleiteado junto a CAIXA, na qualidade de administradora do FGTS, notadamente que tal pretensão foge ao âmbito da coisa julgada formada nos presentes autos. Nesse sentido, temos o precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA DE GARANTIA DUPLA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E PAGAMENTO COM EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTS. 151, II E 156, DO CTN - DEPÓSITO EFETUADO A MAIOR - UTILIZAÇÃO DO EXCEDENTE PARA QUITAÇÃO DE EXAÇÃO ESTRANHA À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. e 2. (omissis) 3. Na hipótese dos autos, o que pretende a agravante é aproveitar dos benefícios do depósito judicial efetuado em valor superior ao do débito tributário apurado, para fins de utilizá-los relativamente a exação estranha à lide, além de afrontar os limites da sentença transitada em julgado. 4. Agravo de Instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2012, para publicação do acórdão.(AG 200501000656126, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/08/2012 PAGINA:176, sem o destaque.) Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001635-24.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Fls. 90/91: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que constem como exequente Caixa Econômica Federal e como executado ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA, alternado-se a classe para cumprimento de sentença. Determino a intimação da parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0002491-51.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SC013079 - RODRIGO DA SILVA GRACIOSA)

Fls. 319/321: Defiro. Determino a intimação do executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, podendo o pagamento ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código 2864 - honorários.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008977-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008977-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LAERCIO ALMEIDA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS)

Diante dos argumentos lançados pela União às fls. 351/352, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União, mediante carga dos autos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012811-97.2011.403.6139** - MAURO DE MORAES RIBEIRO X DONESIO JORGE RIBEIRO X JORGE MORAIS RIBEIRO X CARLOS DE MORAIS RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X EGEU DE MORAIS RIBEIRO X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS X DIVANILCE MORAIS RIBEIRO SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expedição de alvará judicial e do seu recebimento pela gerente da Agência local da Previdência Social (fls. 51/52), arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-29.2010.403.6139** - ROSA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000467-84.2011.403.6139** - LAURA PIRES QUARESMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000475-61.2011.403.6139** - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001525-25.2011.403.6139** - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia com médico especialista, visto que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo. Determino portanto, a realização de perícia médica nomeando como perito CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os

honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e ainda, o quesito apresentado pelo Ministério Público em fls. 219. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0003164-78.2011.403.6139 - JOSE MARIA ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 11h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0003897-44.2011.403.6139 - ALDINA MARIANI LEAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 282/284: intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004712-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PRADO VIEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a)

examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0005267-58.2011.403.6139** - MARIA LEONOR DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 44/47), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram juntadas as contrarrazões (fls.49/60), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005993-32.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0006014-08.2011.403.6139** - MARIO PLACIDINO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0006053-05.2011.403.6139** - JESSESAI MUZEL DE CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 51, destituo o médico perito, face ao seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011 nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 46.Intimem-se.

**0006090-32.2011.403.6139** - TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 38, destituo o médico perito, face ao seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011 nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder

aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 31. Intimem-se.

**0006147-50.2011.403.6139** - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação de fls. 72, destituo o médico perito, face ao seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011 nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 54. Intimem-se.

**0006415-07.2011.403.6139** - JUVENIL ANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0006439-35.2011.403.6139** - ZILDA FONTANINI DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Destituo o médico perito nomeado em fls. 56, face ao seu impedimento conforme relatório de fls. 12/13. Nomeio, em substituição, o perito médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 50. Intimem-se.

**0007762-75.2011.403.6139** - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Destituo o médico perito nomeado em fls. 92, face ao seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011 nomeando, em substituição, o perito médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 92.Intimem-se.

**0008218-25.2011.403.6139** - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS FREITAS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0008554-29.2011.403.6139** - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0009297-39.2011.403.6139** - ANA MARIA ALMEIDA ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0009832-65.2011.403.6139** - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 74, destituo o médico perito, face ao seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011 nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 71.Intimem-se.

**0010134-94.2011.403.6139** - JOSE MARIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010238-86.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 51, destituo o médico perito, face ao seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011 nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 46.Intimem-se.

**0010293-37.2011.403.6139** - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao peritos. Intimem-se.

**0010294-22.2011.403.6139** - NATALIA DAS NEVES SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: ante a informação do óbito da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como para que seja esclarecido se remanesce o interesse em prosseguir com a presente ação, com a devida habilitação de seus herdeiros.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.1,10 Int.

**0010302-96.2011.403.6139** - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

**TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010534-11.2011.403.6139 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 13h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010674-45.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em distribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo

pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010686-59.2011.403.6139** - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010948-09.2011.403.6139** - EDILAINE APARECIDA SANTOS MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0010950-76.2011.403.6139** - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 27, destituo o médico perito, face ao seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011 nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 09h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 25. Intimem-se.

**0010956-83.2011.403.6139** - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 15h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias,

etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 77/89.Intimem-se.

**0011364-74.2011.403.6139 - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 14h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0011648-82.2011.403.6139 - SAMUEL PIRES DE PROENCA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0012232-52.2011.403.6139 - VALDIR LAUREANO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 11h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre

patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0012260-20.2011.403.6139** - MARIA HELENA TOSI DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 14h20min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0012307-91.2011.403.6139** - JOAO DE JESUS ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico DANILO GALVÃO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/04/2013, às 10h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0012387-55.2011.403.6139** - LEONILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar para o fato da mesma ter sido declarada incapaz, para que providencie o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, (cópia em anexo).

**0012855-19.2011.403.6139** - MARIA IGNES DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/04/2013, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos,

expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0002050-70.2012.403.6139** - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra, no prazo de 48 horas, o determinado no despacho de fl. 14. Cumprido o despacho, cite-se o INSS. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 14. Int.

#### **Expediente Nº 747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-11.2010.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 149/150 .

**0000730-53.2010.403.6139** - RENI MARIA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca do desarquivamento dos autos.

**0000050-34.2011.403.6139** - SIDNEI BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 65/66.

**0000057-26.2011.403.6139** - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal 59/60.

**0000094-53.2011.403.6139** - ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 47/48.

**0000341-34.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 57, a cerca da implantação do benefício.

**0000890-44.2011.403.6139** - TERESA DE JESUS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X PEDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

**0001520-03.2011.403.6139** - JOIRCE DANIEL DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 54/55.

**0003100-68.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do laudo apresentado pelo INSS implementação a fls. 54/56.

**0003601-22.2011.403.6139** - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 165.

**0004617-11.2011.403.6139** - ANA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca do desarquivamento dos autos.

**0005477-12.2011.403.6139** - MONICA VELOZO DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca do desarquivamento dos autos.

**0005680-71.2011.403.6139** - PAULO LEITE DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 52/53.

**0006054-87.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 34/35.

**0006127-59.2011.403.6139** - OSCAR MORAIS LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 95/96.

**0006190-84.2011.403.6139** - EMILTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 105/106.

**0006199-46.2011.403.6139** - JOSE PEDRO COMERON(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 54/55.

**0006582-24.2011.403.6139** - AUREA DE PROENCA GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 40/41.

**0006984-08.2011.403.6139** - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação do médico perito de fls. 67.

**0007146-03.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 75/76.

**0007290-74.2011.403.6139** - AGUINALDO VIEIRA LEMOS(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Petição de fls. 44/47.

**0009575-40.2011.403.6139** - VALDICE RIBEIRO MARTINS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal 62/63.

**0009579-77.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal 56/57.

**0009580-62.2011.403.6139** - ALMIRO ALVES PEREIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal 45/46.

**0009581-47.2011.403.6139** - NAIR DE JESUS EDUARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 75/76.

**0009827-43.2011.403.6139** - DORVALINO CAMILO DE LARA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 67/68.

**0009885-46.2011.403.6139** - SEBASTIAO BENEDITO LOPES FERREIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 80/81.

**0009889-83.2011.403.6139** - ROQUE BENEDITO CAMILO RIBEIRO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 80/81.

**0009995-45.2011.403.6139** - JOSE ROBERTO RODRIGUES GARCIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 64/65.

**0009999-82.2011.403.6139** - BENTO RODRIGUES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 68/69.

**0010206-81.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA BARROS DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 68/69.

**0010235-34.2011.403.6139** - EDNA MARIA JANUZELI DIOGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 77/78.

**0010265-69.2011.403.6139** - ALCIDINA LUCIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

**0010985-36.2011.403.6139** - MARINA DOS SANTOS SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da

implementação de benefício de fls. 57/58.

**0011330-02.2011.403.6139** - DIVANIR LEITE DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 65/66.

**0011381-13.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 61/62.

**0011478-13.2011.403.6139** - MARIA INES GOMES PRESTES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 70/76.

**0011800-33.2011.403.6139** - MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca do desarquivamento dos autos.

**0012166-72.2011.403.6139** - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 32/43.

**0012333-89.2011.403.6139** - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca do desarquivamento dos autos.

**0012436-96.2011.403.6139** - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 57/78.

**0012766-93.2011.403.6139** - AMALIA PIRES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 52/61.

**0012784-17.2011.403.6139** - NAIR RODRIGUES GALVAO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca do desarquivamento dos autos.

**0012826-66.2011.403.6139** - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 22/30.

**0012866-48.2011.403.6139** - JOSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 18/26.

**0000174-80.2012.403.6139** - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 26/30.

**0001385-54.2012.403.6139** - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da petição de fl. 123/129.

**0002126-94.2012.403.6139** - SIMONE MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 39/46.

**0002186-67.2012.403.6139** - DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 18/27.

**0002205-73.2012.403.6139** - LINDONOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 19/25.

**0002206-58.2012.403.6139** - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 35/42.

**0002326-04.2012.403.6139** - SIRLENE COUTINHO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 24/36.

**0002376-30.2012.403.6139** - FABIANA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 24/38.

**0002486-29.2012.403.6139** - JURANDIR DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 18/27.

**0002546-02.2012.403.6139** - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 54/65.

**0002599-80.2012.403.6139** - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 38/44.

**0002739-17.2012.403.6139** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a cerca da contestação de fls. 34/45.

**0002866-52.2012.403.6139** - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da contestação de fls. 35/48.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007070-76.2011.403.6139** - EDISON MORETTI SALLES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da petição de fl. 53/54.

**0009778-02.2011.403.6139** - IOLANDA MOLNAR SOARES DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal 107/108.

**0010303-81.2011.403.6139** - BERNADETE PELICHEK ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 92/93.

**0001834-12.2012.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais/memorais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020809-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 531. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010205-82.2012.403.6100** - W. SIMONETTI & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

W. SIMONETTI & CIA. LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo a incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos existentes perante a PGFN e objeto de parcelamento anterior pelo PAES. Em síntese, diz a impetrante ter ingressado no PAES no ano de 2003, porém em 11.08.2006 teria sido excluída. Por essa razão teria impetrado mandado de segurança (2007.61.00.005879-4), julgado parcialmente procedente para determinar sua reinclusão no referido parcelamento.Com o advento da Lei n. 11.941/09, que proporcionou nova oportunidade para parcelamento dos débitos, inclusive saldo remanescente do PAES, a impetrante teria pretendido ingressar no novo programa, tendo formalizado sua opção em 24.11.2009. Na ocasião, alega ter se equivocado, pois não teria assinalado a opção correta referente ao saldo remanescente do PAES.Posteriormente, teria optado por incluir a totalidade dos débitos no referido programa, porém, novamente, teria incorrido em equívoco, pois deixou de informar no momento oportuno a opção pela desistência do parcelamento anterior. Não obstante, teria desistido da ação judicial mencionada e renunciou ao direito sobre o qual a ação se fundava, de modo que a renúncia ao parcelamento teria ocorrido na via judicial.Em seguida, teria incluído os débitos na modalidade de parcelamento à qual não havia aderido anteriormente, porém o sistema não teria permitido informar a desistência do PAES. Depois de reiteradas tentativas de obter seu direito reconhecido no âmbito administrativo, todas elas indeferidas pela autoridade competente, sob o argumento de intempestividade do pedido de desistência do parcelamento anterior, a impetrante pretende ter o suposto direito líquido e certo reconhecido judicialmente.Juntou documentos fls. 24/141. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 13ª Vara Federal. Em razão da incompetência absoluta, os autos foram remetidos para esta 30ª Subseção Judiciária (fls. 145).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/148-verso).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 157/183) e formulou pedido de reconsideração a fls. 184/187, reiterado a fls. 189/193.A União manifestou interesse no feito (fls. 188).O pedido de reconsideração foi apreciado e a decisão foi mantida (fls. 201).Decorreu in albis o prazo para a autoridade impetrada prestar informações (fls. 201-verso).O

MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 203/208). A autoridade impetrada, intempestivamente, prestou informações a fls. 209/215. Alegou, em suma, que a impetrante não observou a legislação aplicável atinente ao parcelamento, pois ele teria optado pela modalidade incorreta e não procedeu à correção no prazo assinalado pelo regulamento. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta haver direito líquido e certo a incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/09 os débitos oriundos de parcelamento anterior, no caso, o PAES, pois teria manifestado expressamente a intenção de incluir no programa todos os débitos existentes em seu nome, mas, por um lapso, não teria indicado a modalidade de parcelamento correta, tampouco teria formalizado pedido de desistência do parcelamento anterior. Aduz que em momento oportuno teria requerido a modalidade correta, porém não teria sido oportunizado a ela o direito de inserir o pedido de desistência do parcelamento anterior. Muito embora a impetrante alegue ter cumprido todas as etapas para obter a consolidação dos débitos e que a não inclusão do débito sob análise decorreu de falha nos sistemas da impetrada, mostra-se evidente que a não efetivação do parcelamento decorreu de lapso cometido pela própria impetrante, pois não observou todas as etapas necessárias à consolidação de seus débitos na modalidade proposta. Conforme asseverou, no âmbito administrativo seu pedido foi indeferido pelo fato dela ter optado por modalidade incorreta de parcelamento, bem como não ter apresentado o pedido de desistência do parcelamento anterior. É dever do contribuinte prestar todas as informações necessárias, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ao caso, sob pena de não usufruir o benefício legal. Uma vez optado pelo parcelamento, cabe a ela verificar e indicar quais débitos pretende parcelar, se houve equívoco durante o processamento do pedido, tudo isso com vistas a garantir a vantagem almejada, dentro dos prazos e regras estabelecidas. Não foi demonstrada pela impetrante a existência de qualquer problema no sistema do parcelamento. Pelo contrário. Pela narrativa, a origem da não inclusão do débito no parcelamento pode ser atribuída à impetrante. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no

Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. Portanto, pela análise dos autos ficou evidenciado que o débito não foi incluído no parcelamento por erro da impetrante, pois fez a inclusão na modalidade incorreta, bem como formalizou pedido de desistência de ação judicial intempestivamente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0022969-03.2012.403.6100 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

I. Dê-se ciência à impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo. II. Intime-se a demandante para manifestar-se acerca das ponderações registradas às fls. 52/53, bem como para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, se o caso. Ademais, tendo em vista a retificação do valor da causa (fls. 23), deverá a parte impetrante recolher o quantum faltante relativo às custas judiciais devidas, conforme os ditames da Lei nº 9.289/96. As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000030-02.2013.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM**

OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional a fim de que não seja obrigada a apresentar extratos de suas contas bancárias à Receita Federal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 19/59. A liminar foi indeferida às fls. 61/63. Irresignada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 73/100), ao qual foi negado seguimento (fls. 102/104). Posteriormente, às fls. 111/112, a demandante requerereu a desistência da ação. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 111/112. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

**0000721-16.2013.403.6130** - WAL MART BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 100/103. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000724-68.2013.403.6130** - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional com vistas a permitir o licenciamento de veículo de sua propriedade, com a expedição de ofício ao DETRAN para cumprimento. Narra, em síntese, ter ocorrido o arrolamento de seus bens pela autoridade administrativa formalizado no processo administrativo n. 10882.720.307/2012-48. Dentre os bens arrolados, estaria incluído o veículo VW 5.140E DELIVERY, ano 2007, placa DWI-0912, chassi 9BWA932P87R724715, RENAVAM 931203970. Assevera que, ao tentar licenciar o veículo, teria sido informada acerca do bloqueio realizado a pedido da autoridade impetrada com objetivo de obstar a prática de qualquer ato em relação ao bem. Sustenta ser ilegal a restrição, porquanto o arrolamento de bens não se prestaria a impedir o exercício do direito de propriedade. Juntou documentos (fls. 15/39). A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fls. 41), determinação cumprida a fls. 42/58. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 42/58 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende inexistir previsão legal a impedi-la de exercer os direitos inerentes à propriedade, uma vez que não logrou êxito em licenciar veículo objeto de arrolamento. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão pela qual o veículo está bloqueado pelo órgão competente. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso

II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

**0000873-64.2013.403.6130** - DECIO MAZAGAO GARCIA X ADALGISA ALVES SABADOTTO (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECIO MAZAGÃO GARCIA e ADALGISA ALVES SABADOTTO GARCIA em face de suposto ato coator praticado pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual pretendem provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da pessoa jurídica da qual são sócios, Consuma Serviços de Alimentação Ltda. Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/25. Às fls. 27/28 os Impetrantes foram instados a emendar a peça vestibular, adequando-a aos termos da legislação processual vigente. Posteriormente, à fl. 29, os demandantes requereram a desistência da ação. É relatório. Decido. Os impetrantes peticionaram postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelos impetrantes à fl. 29. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

**0001158-57.2013.403.6130** - CATHO ONLINE LTDA X CATHO ONLINE LTDA (SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATHO ONLINE LTDA. e outro contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidentário, (ii) abono constitucional de férias, (iii) terço constitucional de férias e (iv) terço constitucional de férias indenizadas. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam não serem compelidas ao recolhimento de tributos que entendem indevidos e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareçam as demandantes as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 53/54). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000824-23.2013.403.6130** - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030442 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por TRINITY SOLUTIONS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a ré expeça a Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários em seu nome, mediante oferecimento de garantia do crédito exigido. Narra, em síntese, ter contra si débitos que estariam obstando à emissão da referida certidão, no montante de R\$ 284.077,33 (duzentos e oitenta e quatro mil setenta e sete reais e trinta e três centavos). Sustenta não ser possível aguardar o ajuizamento da execução fiscal para poder garantir o crédito tributário exigido, razão pela qual ajuizou a presente cautelar. Pretende oferecer como garantia crédito que possui contra a União, reconhecido judicialmente com trânsito em julgado, decorrente de cessão de crédito de terceiros, cuja comprovação estaria nos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos (fls. 17/88). A requerente foi instada a esclarecer o pedido inicial, bem como apresentar documentação complementar (fls. 90), determinação cumprida a fls. 91/104. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 91/104 como emenda à inicial. Conforme se infere da narrativa da inicial, a requerente pretende garantir o crédito tributário até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais com créditos que teria perante a União, reconhecidos por decisão já transitada em julgado no processo nº 96.00.16761-3, originária do crédito referente aos autos de Liquidação de Julgado nº 2002.34.0031726-3. A princípio, a requerente não teria sido parte na referida lide. Porém, teria adquirido parte dos direitos creditórios de terceiros, por intermédio de escrituras públicas de cessão, razão pela qual teria se habilitado no referido processo como credora dos créditos reconhecidos. Conforme se infere da certidão de objeto e pé encartada a fls. 104, o processo de execução ainda não transitou em julgado, ou seja, o alegado crédito ainda não é líquido e certo. Pois bem. Pelos elementos existentes nos autos, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida requerida. Os créditos alegados como suficientes para garantir os débitos apontados são oriundos de processo judicial cuja discussão não se encerrou, ou seja, não houve o trânsito em julgado da ação de liquidação. Ainda que afastada essa pendência, não é possível a esse juízo aferir, de plano, a existência de crédito suficiente para garantir os débitos objeto desta ação, razão pela qual é impossível aferir se o crédito já foi utilizado pela requerente em outras oportunidades, inclusive no âmbito administrativo, ou se já houve a cessão do crédito para terceiros. Portanto, muito embora o contribuinte possa manejar a ação cautelar para garantir créditos tributários com vistas a obter a Certidão de Regularidade Fiscal, é de se pressupor que a garantia seja líquida e certa, apta efetivamente a garantir a exigência. No caso dos autos, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de se aferir, com certeza, a liquidez do crédito alegado, razão pela qual a medida não deve ser deferida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001176-78.2013.403.6130** - RAQUEL COSTA E SILVA SCARPA (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Trata-se de ação cautelar proposta por RAQUEL COSTA E SILVA SCARPA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO, na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a realização da inscrição definitiva da requerente no Conselho Regional de Enfermagem. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 20). Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para fins de redistribuição. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive a remessa dos autos ao Distribuidor, com o propósito de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

## **Expediente Nº 853**

### **MONITORIA**

**0003170-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DIAS DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MICHELLE DIAS DE SOUSA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.645,25. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00135116000066933), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.645,25. Juntou documentos às fls. 06/22. Citação às fls. 34/35. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fl. 37), pleito deferido às fls. 39/41. Posteriormente, à fl. 84, a CEF pleiteou a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse processual, considerando a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 84, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 39/41. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0016972-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINE CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a parte autora para a retirada da cópia de boleto, com vencimento no dia 05/04/2013, referente ao recolhimento de custas para a citação em Poços de Caldas - MG. Intime-se.

## **Expediente Nº 854**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002761-05.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ADOLFO BUZO DEL PUERTO(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA E SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO)

Intime-se o executado para trazer aos autos cópia dos extratos da conta nº 01016852-3 agência 228, do Banco Santander S.A., relativos ao período do bloqueio, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 711**

### **ACAO PENAL**

**0003703-41.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) AUTOS Nº 0003703-41.2010.403.6119JP X IVAN PEREIRA DE SOUZA E OUTRODECISÃO - ARTIGO 397 DO CPP Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IVAN PEREIRA DE SOUZA e de ROBERTO NOBUO ISOGAI, denunciados pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 171, 3, do Código Penal. Denúncia recebida em 04/07/2012 - fls. 129/130. O réu ROBERTO NABUO ISOGAI foi

citado, conforme fls. 146/147. Em 18/10/2011 o réu compareceu em Secretaria afirmando não possuir recursos financeiros para a contratação de advogado, motivo pelo qual lhe foi nomeado advogado dativo, que, conforme fls. 151/152, apresentou resposta à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. IVAN PEREIRA DE SOUZA, apesar de não citado, compareceu espontaneamente aos autos, constituiu advogado e apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme se verifica às fls. 169/173. É o breve relato. Decido. De início, diante dos fatos indicados na denúncia, baseada nas investigações realizadas no curso do inquérito policial que deu origem a esta ação penal, afastado a alegação de inépcia da inicial recebida às fls. 129/130. A denúncia descreve a conduta dos acusados, que, segundo narrado, tinham pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dou por suprida a citação do acusado IVAN PEREIRA DE SOUZA, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos. Outrossim, considerando que ele não foi encontrado no endereço de fl. 166 (fl. 166/verso) e que menciona na procuração outorgada à fl. 172 o mesmo endereço, intime-se a defesa para que se manifeste, apresentando seu endereço atualizado, em virtude da necessidade de intimação do acusado para os posteriores atos do processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de ROBERTO NOBUO ISOGAI. Informe a defesa de IVAN PEREIRA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 170/171 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 333**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009124-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X POP SHOPP CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X ADAIR MARIA RESTIVO X LAZARA CARDOSO RESTIVO

VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/05/2005, e distribuída perante o r. Juízo Estadual em 19/05/2005 (nº 1294/2005 ou nº 309.01.2005.011025-8), visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 35.543.233-1. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 12/12/2005 (fl. 35), e logo após o coexecutado WASHINGTON ISRAEL TAFARELLO SALESSI opôs exceção de pré-executividade, pleiteando a sua retirada do polo passivo dos autos do executivo fiscal (fls. 139/163). Às fls. 184/196 o r. Juízo Estadual rejeitou a exceção então oposta, impondo ao coexecutado condenação em verbas honorárias, que foram afastadas em sede recursal (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005870-9 - cópia reprográfica a fls. 287/290). À fls. 292/293, em cumprimento à respeitável determinação judicial exarada à fl. 196, in fine, a coexecutada ADAIR MARIA RESTIVO foi citada pela via editalícia e, conforme informações de fl. 129, a coexecutada LAZARA CARDOSO RESTIVO haveria falecido. Os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 01/02/2012 (fl. 303), e redistribuídos em 28/08/2012 sob o nº 0009124-14.2012.403.6128. O coexecutado WASHINGTON ISRAEL TAFARELLO SALESSI apresentou nova manifestação a fls. 305/352, requerendo sua exclusão do polo passivo face à recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal - no Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie -, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social. E a parte excepta ofereceu resposta a fls. 355/367, não se opondo à sua retirada do polo passivo, e requerendo a permanência da coexecutada ADAIR MARIA RESTIVO na demanda. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade

empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Consequentemente, observo que a Fazenda Nacional, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade empresária no polo passivo da execução fiscal. Compulsando os presentes autos, observo que todos os coexecutados foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária POP SHOPP CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME, ora executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Ou seja, em uma primeira acepção, observo que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, em recente julgado, mais propriamente no Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante no art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 8. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (...) (STF, RE 562.276 / Paraná, Repercussão Geral, Ementário 2461-02, DJe nº 27 - divulgação 09/02/2011 e publicação 10/02/2011). Quanto ao coexecutado WASHINGTON ISRAEL TAFARELLO SALESSI, atendendo ao ora explicitado, a parte exequente concordou expressamente com a sua retirada (fl. 356). Contudo, solicitou a permanência da coexecutada ADAIR MARIA RESTIVO no polo passivo do feito. Cumpre aferir quanto a essa última, portanto, se subsistem motivos para sua manutenção como parte executada nessa demanda. Assevera a exequente que a conservação da coexecutada ADAIR MARIA RESTIVO no polo passivo se sustenta (...) com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o entendimento plasmado na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) (fl. 356). Observo que as contribuições previdenciárias em cobro nos presentes autos foram apuradas no período compreendido entre maio de 1994 e junho de 1994, e entre julho de 1994 e junho de 2004 (fl. 04), momento em que a coexecutada ADAIR MARIA RESTIVO constava como sócia-administradora da sociedade empresária ora executada (fl. 360). Ademais, a dissolução irregular da sociedade empresária POP SHOPP CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME restou comprovada pelo Senhor Oficial de Justiça no ano de 2006, conforme se observa da certidão exarada à fl. 129, período em que aquela mesma coexecutada ainda constava como sócia-administradora. Comprovados estão, portanto, os motivos ensejadores de sua manutenção nessa demanda. Ante todo o exposto, conforme anteriormente mencionado, e tendo em conta a concordância da parte exequente, determino desde logo a exclusão de WASHINGTON ISRAEL TAFARELLO SALESSI do polo passivo do feito. Quanto a ADAIR MARIA RESTIVO, mantenho-a como coexecutada, com fundamento na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, combinado com o disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Destarte, sendo acolhida a nova exceção oposta, faz-se mister a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, os quais devem ser fixados moderadamente, tendo em conta a pequena complexidade da

questão jurídica envolvida. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZOÁVEL FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 2. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no 4º do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. Precedentes. 3. Razoável, portanto, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da menor complexidade da ação (reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio na execução). Recorde-se, no ponto, que houve apenas a exclusão de sócio minoritário, devendo prosseguir a execução contra a pessoa jurídica e contra os sócio(s)-gerente(s) ou administrador(es). Não se discutiu, portanto, tese jurídica nova, mas diretriz pretoriana já consolidada há anos. Logo, querer fixar a verba honorária com base no valor total dívida não é razoável ou proporcional nem encontra suporte no 4º do citado art. 20. 4. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200701000505515, Rel. dês. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:241) Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Logo após, remetam-se à parte exequente para que se manifeste quanto à notícia de falecimento da coexecutada LAZARA CARDOSO RESTIVO, constante na certidão de fl. 129, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 242**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002367-98.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY QUIRINO MILANO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)**

Fls. 84: defiro. Intime-se o apenado WESLEY QUIRINO MILANO, com endereço na Avenida Nilo Noronha, 183, bairro do Ribeiro, nesta cidade de Lins/SP, para que junte aos autos os comprovantes originais de pagamento da prestação pecuniária e da multa, cujas cópias foram carreadas às fls. 76/73. Mantenho, por ora, a audiência designada. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 148**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000069-81.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDVALDO COMODARO, de veículo HONDA CG 150, plava ESC 1243, ano 2011, modelo 2012 e Chassi 9C2KC1670CR431104. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 05/04/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e constituição em mora (fls. 20/23). É o relatório. Decido. Verifico que o contrato apresentado nos autos foi celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A., empresa privada e com ações negociadas em Bolsa de Valores. Ante o exposto, determino a baixa dos autos para Secretaria e determino a intimação da parte autora para que esclareça a propositura da ação neste Juízo Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000089-72.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROBINSON GONÇALVES MATIAS, de veículo VW GOL 1.6, ano/modelo 2008, RENAVAL 963804502 e Chassi 9BWCB05W38T199839. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 19/08/2012. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Verifico que dentre a documentação apresentada pela ré não foi juntada aos autos comprovação de que o réu foi constituído em mora. Ante o exposto, determino a baixa dos autos para Secretaria e determino a intimação da parte autora para que comprove a constituição em mora do devedor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000179-80.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONALDO SOARES COSTA

BUSCA E APREENSÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RONALDO SOARES COSTA, de veículo da marca Fiat/Doblo ELX 1.8 Flex (2008/2008), de cor cinza, placas DSZ-6346, RENAVAL 911833846 e CHASSI 9BD11830571043209. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 10/05/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial do requerido à fl. 14. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliente que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, todos devidamente indentificados e qualificados à fl. 04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003899-25.2011.403.6103** - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Vistos, etc..Fl. 435: acolho a manifestação ministerial. Intime-se a União para manifestação em dez dias. Após, vista ao autor e ao MPF. Int.

**0003714-50.2012.403.6103** - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Int..

#### **MONITORIA**

**0000257-11.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Vistos, etc..Reconsidero o despacho de fl. 26, quanto à determinação de arquivamento dos autos, eis que lançada por equívoco.Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sobre a não localização do réu, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.Silente, venham os autos para extinção.Int..

**0000266-70.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER

Vistos, etc..Reconsidero o despacho de fl. 26, quanto à determinação de arquivamento dos autos, eis que lançada por equívoco.Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sobre a não localização do réu, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.Silente, venham os autos para extinção.Int..

**0003020-82.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a não localização do(s) réu(s) certificada pelo Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0003022-52.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO VALERIO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a não localização do(s) réu(s) certificada pelo Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0003023-37.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a não localização do(s) réu(s) certificada pelo Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0003024-22.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a não localização do(s) réu(s) certificada pelo Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0003025-07.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a não localização do(s) réu(s) certificada pelo Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0003027-74.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a não localização do(s) réu(s) certificada pelo Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0000095-79.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 25), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000099-19.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a não localização do(s) réu(s) certificada pelo Oficial

de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0000197-04.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CASSIO FERNANDO VIEIRA DO CARMO

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

**0000198-86.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000205-78.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc..Defiro à embargante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Para atendimento ao requerimento de nomeação de defensor dativo, comprove o signatário da petição inicial o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003004-31.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NALAMA CONSTRUSHOPPING LTDA X ELI APARECIDA TEZA BORGAS X IZALTINO BORGAS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando bens penhoráveis do(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003005-16.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 33), no prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003006-98.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0003028-59.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando bens a serem penhorados, no prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0000098-34.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEITON FRANCISCO DE CAVALHO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 31), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000100-04.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PABLO MOREIRA PASSOS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando bens penhoráveis do(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002982-70.2012.403.6135** - JULIANA BRASIL DOS SANTOS(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI) X PRO REITOR SOCIEDADE EMPRESARIA ENSINO SUPERIOR LITORAL NORTE LTDA(SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o fito de ter reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de renovar a sua matrícula para cursar o 10º semestre do curso de Direito, mesmo estando em débito com suas mensalidades.Alega o impetrante cerceamento do seu direito à educação constitucionalmente assegurado, pois a instituição de ensino tem meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrar os seus créditos.A ação foi originariamente impetrada, em 19/11/2012, perante a Justiça Estadual, sendo distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, que por decisão de fls. 51/52 declinou a competência para processamento e julgamento do feito, sendo os autos remetidos a este Juízo. Recebidos os autos da Justiça Estadual em 06/12/2012, foram encaminhados à conclusão sendo determinada a emenda à inicial, a notificação da autoridade impetrada e cientificação da pessoa jurídica (fl. 55).A impetrante apresentou emenda à inicial (fl. 57) e a Secretaria providencie a notificação e cientificação determinada (fls. 59/63). Liminar indeferida (fls. 67/70). Em suas informações (fls. 77/97), a autoridade coatora pugna pela legalidade e constitucionalidade do ato que indeferiu o pedido de renovação de matrícula. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 99/100) pela inexistência de interesse público que justificasse sua no feito. É o relato do essencial, passo a decidir.Concedo os benefícios da Justiça gratuita (fl. 11).Acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público que justifique sua intervenção nos autos, visto tratar de demanda envolvendo particulares e capazes nos termos da lei Civil.Estamos diante de um conflito entre dois valores reconhecidos pela Constituição Federal. De um lado, o direito à educação, direito fundamental previsto nos artigos 6 e 205 da Carta Magna. Do outro, a livre iniciativa contemplada no art. 170, IV, e estendida, de forma expressa, às atividades de ensino, nos termos do art. 209, in verbis: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II- autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. A atividade de educação constitui um serviço público não exclusivo do Poder Público, podendo ser executado pelo particular mediante autorização, quando teremos um regime jurídico misto com a convivência de regras de direito público e privado. Não há direito absoluto em nosso ordenamento jurídico. Diante de um conflito entre direitos reconhecidos constitucionalmente, cabe ao interprete alcançar o ponto de equilíbrio entre ambos, de forma a possibilitar a convivência dos valores reconhecidos pelo legislador maior. Em relação ao conflito entre alunos inadimplentes e instituições de ensino particulares, a jurisprudência tem obstado várias práticas de cobrança indiretas por parte das últimas, tais como: não fornecimento de documentos de interesse do aluno, proibição de realização de prova e outros meios de cobrança considerados vexatórios. Depois de uma série de confusões legislativas, a matéria alcançou, com a Lei n 9870/99, um disciplinamento legal mais perene.Em seu artigo 6 ficou consolidado todo o entendimento jurisprudencial que proíbe, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica. No entanto, a Lei n 9870/99 limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do seu art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Entendo que o legislador ordinário foi razoável. Se considerarmos o direito à educação de forma absoluta, chegaremos à situação absurda de um aluno ter o direito de completar o seu curso superior em

uma instituição particular de ensino sem pagar qualquer mensalidade. Se tal situação ocorresse, o princípio da iniciativa privada na setor da educação, na forma estabelecida na Constituição, seria letra morta. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a constitucionalidade da regra prevista no art. 5 da Lei n 9870/99 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1- A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.(artigo 209, CF). 2- O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5 da MP n 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. 3- A Lei n 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6 e 2 da Lei n 9870/99). 4- Remessa Oficial provida. (TRF - 3 Região, 6 T., REOMS n 212811, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.08.2001). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. ÓBICE À REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1- Não está a Universidade particular obrigada a renovar a matrícula de aluno que não atendeu as mensalidade ou semestralidade referente a período anterior. 2- Não tipifica a espécie a regra constante do art. 6 da MP n 1477-26. 3- Recurso improvido. (TRF 4, AMS n 0466642, Rel. Juíza Luia Dias Cassales, DJ. 13.05.98). Por fim, não posso deixar de ressaltar que o indeferimento da liminar tornou a situação de fato praticamente irreversível, em face do término do 10º semestre. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, condenando a impetrante nas custas, com isenção de pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0)** - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 284: informe a Secretaria ao Juízo Estadual de Santa Branca a respeito do valor fixado para a desapropriação e a atual fase do processo, para os devidos fins de direito.Em face do que restou decidido nos autos dos embargos à presente execução, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **Expediente Nº 149**

#### **USUCAPIAO**

**0004399-57.2012.403.6103** - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 262-263: defiro o prazo requerido pela parte autora.Cumpridas integralmente as determinações, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

#### **Expediente Nº 153**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000208-33.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-53.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão.Vista ao embargado para resposta.

#### **Expediente Nº 154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003864-45.2010.403.6121** - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o réu para apresentar a sua defesa.

**0002746-63.2012.403.6121** - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Envie a secretaria mensagem eletrônica para verificar prevenção com os autos do processo nº 2007.61.21.002712-1.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000492-75.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-90.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Fl. Manifeste-se o INSS sobre o pedido da autora.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002947-55.2012.403.6121** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Traslade-se a decisão da exceção para os autos principais.Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000517-88.2012.403.6135** - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo representante das partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 58**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001184-37.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), juntando o respectivo instrumento de mandato.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001181-82.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE) X JOSE LEO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X VERILENA MANIEZZO FERNANDES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Executado: NOVA INDUSTRIA METALURGIA LTDA E OUTROS DESPACHO / OFÍCIO.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista o requerimento de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 12.164, officie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, para que com brevidade encaminhe a este juízo cópia de eventual Carta de Arrematação expedida no feito n.º 859/1997. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 0083/2013-EF-ADU. Com a juntada das cópias solicitadas, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001183-52.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136) INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE LEO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X VERILENA MANIEZZO FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Prossiga-se nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 38**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-90.2012.403.6131** - WALDIR RIBEIRO TEIXEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Diante do teor da certidão retro, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil,

devido a Secretaria proceder às anotações necessárias, a evidenciar o regime de tramitação prioritária. Determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 08/04/2013, às 11h:00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60.170, devendo a parte comparecer munida de documentos pessoais e médicos que possuir em seu poder. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal. Quanto ao pedido da parte autora de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu/SP para encaminhamento do prontuário médico, entendo que a providência cabe à parte. Ainda que a documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado, caso necessário. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como aos quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para de seu teor, e para eventual solicitação de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo solicitação de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. No mais, manifeste-se o autor em réplica à contestação do INSS, às fls. 77/87. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 39**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001547-39.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-80.2012.403.6131) ODETE MARIA LOCH(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA NAC SEG ALIMENTAR NUTRICIONAL MIN DESEN SOCIAL COMBATE FOME

Vistos. Compulsando os autos, verifico que Odete Maria Loch requer em sua exordial o Chamamento ao Processo - referente aos Autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000292-80.2012.403.6131 - em relação a Conab (Companhia Nacional de Abastecimento), a Comissão de Doação da Estratégia Fome Zero e a Consea (Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - Consea/SP). Ocorre que, nos termos dos artigos 77 e seguintes do CPC, não há determinação para que a modalidade de intervenção de terceiros acima citada seja distribuída por dependência, diferentemente do que se prevê em relação a Oposição (modalidade de intervenção de terceiros prevista nos artigos 56 e seguintes do CPC). O artigo 78 do CPC dispõe, expressamente, que o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado. Portanto, vislumbra-se que o Chamamento ao Processo dar-se-á através de pedido formulado nos próprios autos. Destarte, em razão do acima exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, juntem-se a petição e os documentos que a acompanham nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000292-80.2012.403.6131 para as providências necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 23**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-09.2013.403.6143** - GERALDO PEREIRA ALVES(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO PEREIRA ALVES em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de artrose, bico de papagaio, hérnia de disco, osteofitose, degeneração das articulações e abaulamento discal, doenças que o tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/24. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 27/28). O INSS deu-se por citado em audiência, mas não ofereceu resposta (fls. 40). Laudo Pericial às fls. 36/39. Audiência de conciliação às fls. 40. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 36/39, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 38, item 4. Não foi constatado incapacidade. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 38), que, as alterações discais sem comprometimento de raiz podem promover dor em coluna lombar, porém, como regra não são constantes e quando ocorre agudização podem requerer otimização do tratamento medicamentoso e afastamento do trabalho por período inferior a quinze dias. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

**000015-91.2013.403.6143 - MARILZA CRISTINA INOCENCIO (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILZA CRISTINA INOCÊNCIO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, após ter sofrido uma fratura na perna em acidente de trânsito, seu membro inferior direito sofreu uma redução de 2,5 cm, perdendo o movimento e a firmeza para andar, ocorrências que a têm impedido de trabalhar. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/31. Na contestação (fls. 45 v.), o INSS requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 41/44. Audiência de conciliação às fls. 45. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 41/44, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 43, item 4. Não foi constatada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 43), que a correção cirúrgica da fratura de tíbia é lesão de ligamento cruzado anterior, ambos à esquerda, possivelmente são responsáveis pela redução de 2 cm desta perna, haja vista que na escanometria a diferença de 0,5 cm decorre da coxa. Esses problemas não causam incapacidade laborativa. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**000025-38.2013.403.6143 - DALVA MEZAVILLA MIRANDA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DALVA MEZAVILLA MIRANDA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de câncer de mama e que teve que se submeter a quatro cirurgias para retirada de nódulos, com esvaziamento das axilas, eventos que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/56. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/60). O INSS não ofertou defesa, nem mesmo na audiência. Laudo Pericial às fls. 68/72. Audiência de conciliação às fls. 73. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem

como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 68/72, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 70, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 70), que, como descrito no item discussão, a autora recebeu tratamento preconizado para o câncer de mama e no momento não há sinais de recidiva da doença ou complicações, ficando excluídas repercussões funcionais da doença. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000036-67.2013.403.6143 - SEBASTIAO GOMES DONIZETE (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO GOMES DONIZETE em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que perdeu a visão do olho esquerdo após ter sua córnea queimada por ácido, fato que o tornou incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 9/100. O INSS deu-se por citado e não apresentou defesa (fls. 116). Laudo Pericial às fls. 112/115. Audiência de conciliação às fls. 116. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 112/115, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 114, item 4. Não há incapacidade. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 4 (discussão) do laudo (fl. 114), que, apesar do autor não enxergar com o olho esquerdo, o olho direito suprime (sic) a falta de visão do outro olho, não ocasionando incapacidade para sua função de motorista. O próprio autor possui carteira de motorista atualmente e relatou que dirige veículo automotor normalmente. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000076-49.2013.403.6143 - LUZIA COTRIN DANTAS TORRES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA COTRIN DANTAS TORRES em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrite reumatoide, ictiose, psoríase, neoplasia de mama, suspeita de glaucoma e diabetes, doenças que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 38/93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/97). O INSS deu-se por citado (fl.

109) e apresentou contestação em audiência, requerendo a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 105/108. Audiência de conciliação às fls. 109. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 105/108, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 107, item 4. Não foi evidenciada incapacidade para as atividades de vem exercendo habitualmente Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 107), que, trata-se de reumatismo controlado com medicamentos que pega no alto custo, cura oncológica da neoplasia de mama direita, com limitação pós cirúrgica de carga com braço direito, estando controlados os quadros de hipertensão arterial e diabetes. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**000080-86.2013.403.6143 - ODETE BARROS DUARTE TIMOTEO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODETE BARROS DUARTE TIMÓTEO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/53. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 56/57). O INSS deu-se por citado em audiência, mas não ofertou resposta. Laudo Pericial às fls. 65/68. Audiência de conciliação às fls. 70. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo

de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 65/69, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 67, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 67), que com base no exame clínico e análise documental, não foram observadas manifestações incapacitantes das patologias da autora, que são degenerativas e compatíveis com sua idade. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000310-31.2013.403.6143** - EDILSON ANTONIO GALDINO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Segundo consta do laudo médico, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, revascularização do miocárdio, angina pectoris. Consta ainda que a incapacidade do autor é temporária. No caso da aposentadoria por invalidez a capacidade tem que ser permanente e total, o que não é o caso do autor. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora em relação a aposentadoria por invalidez e julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. PRIC.

**0000315-53.2013.403.6143** - ARMEZINDA FRANCELINA ROSA BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMEZINDA FRANCELINA ROSA BARBOSA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/37. Na contestação (fls. 48/50), o INSS alega a perda da qualidade de segurado e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 78/91. Audiência de conciliação às fls. 92. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos

casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 78/91, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 80, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 80), que a autora apresenta patologias sistêmicas crônicas passíveis de controle e cuja incapacidade decorre, em geral, de lesão de órgãos alvo, a qual não se comprova com base na documentação apresentada e no exame clínico pericial. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000318-08.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES DONIZETI DE CASTRO DELEVEDOVE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a autora MARIA DAS DORES DONIZETI DE CASTRO DELEVEDOVE, CPF N. 067.620.018-40, bem como pague as parcelas vencidas e vincendas desde a data da incapacidade (DIB 24/11/2011), acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária. Sem custas. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. PRIC.

**0000340-66.2013.403.6143 - JORGE PEREIRA BARBOSA (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE PEREIRA BARBOSA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de câncer de próstata, doença que o tornou incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/54. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56). Na contestação (fls. 61/64), o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 96/99. Audiência de conciliação às fls. 100/101. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 96/99, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 98,

item 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda pontuou, em esclarecimentos dados em audiência (fl. 100), que o problema na próstata não é prejudicial para a vida do autor; o sangramento que teve foi por causa do processo de garroteamento da uretra na próstata; foi feita a biópsia e se exclui a possibilidade de neoplasia maligna (...); a colonoscopia não mostrou categoricamente tumor, mostrou áreas do intestino em que há afinamento, não há sinal de lesão, sangramento; não há uma sintomatologia pelo autor (...); a fraqueza não está relacionada ao problema da próstata; não há elementos que permitam a conclusão de incapacidade. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o setor competente do INSS. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0000342-36.2013.403.6143 - BENEDITA DOIMI (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora BENEDITA DOIMI, CPF n. 160.796.818-54. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. O benefício é devido desde a data da incapacidade, 19/09/2011, acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do manual de cálculos da justiça federal. Sem custas ou honorários, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. PRIC.

**0000356-20.2013.403.6143 - CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ser portadora de Aneurisma de Aorta, ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo. Com a Inicial vieram os documentos de fls. 19/36. Contestação do INSS às fls. 42/61 na qual teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Apresentou quesitos. Juntou documentos. Réplica às fls. 63/71. Laudo pericial apresentado às fls. 93/95. Audiência de conciliação às fls. 96. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa permanente da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. A parte autora perdera a qualidade de segurado após a cessação de seus recolhimentos previdenciários, fato ocorrido no ano de 1985. (fls. 21). Bem analisado o caso concreto, teria a parte autora perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, na melhor das hipóteses, em 30/07/1987, considerada a situação prevista no 2º do referido artigo. Posteriormente, a autora veio a contribuir novamente ao RGPS, procedendo a recolhimentos previdenciários, como segurado facultativo, a partir da competência de 05/2006. No período efetuou contribuições em 05/2006, 08/2007 a 09/2008, 10/2011 a 04/2012. Anoto que o recolhimento relativo à competência de 05/2006 importou em reingresso da autora no sistema, onde permaneceu até 09/2009, tendo reingressado no sistema em 10/2011. Considerando que o início da incapacidade ocorreu em 24/12/2012 e que para fazer jus a aposentadoria por invalidez a autora deve cumprir um terço das contribuições necessárias para aposentadoria por invalidez são 12 meses, pois reingressou no sistema, deve a autora possuir 4 contribuições na data em que se tornou incapaz, já que a carência para o benefício pleiteado é 12 meses, conforme preceitua o artigo 24, único da lei 8.213/91. O laudo pericial afirmou que o início da incapacidade da autora ocorreu em 24/01/2012. Afirmou o perito que a autora esta definitivamente incapaz e deve ficar afastada de atividades físicas. Como a autora possui baixo grau de escolaridade e já conta com 51 anos de idade, entendo que ela esta incapacitada para o trabalho, uma vez que é diarista. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ, CPF n. 190.363.868-29, NB 549.995.213-9. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária

de R\$ 500,00 reais. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do Manual de cálculos na Justiça Federal. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000428-07.2013.403.6143** - JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SAULO VENTURE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve seu pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que sofreu um acidente, onde teve lesionado seu pescoço por projétil de arma de fogo e atualmente possui o membro superior direito evidenciando processo neuropático crônico, sensitivo motor, de predomínio axonal, acometendo o plexo braquial direito, de maneira leve no tronco superior, moderada no tronco médio e severa no tronco inferior. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 44). Contestação do INSS às fls. 46/70. Réplica às fls. 72/73. Laudo médico judicial às fls. 90/93. Audiência de conciliação às fls. 94. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. As informações contidas no CNIS, às fls. 64/65 dos autos comprovam que o autor efetuou a última contribuição para a Previdência Social em 07/2012, e nos termos do artigo 15, II da lei 8.213/91 ainda possui a condição de segurado. O laudo pericial atestou que a lesão sofrida pelo autor gerou dano funcional permanente e que existe incapacidade para atividade de entregador de pizza, anteriormente desempenhada por ele. Informou ainda o laudo que o autor só pode realizar atividades que exijam apenas o uso da mão não dominante, a esquerda. Levando-se em consideração que o autor possui 54 anos de idade, baixo grau de instrução (4º primário), sua profissão de entregador de pizza e motorista de caminhão depender da utilização de ambos os membros superiores, tenho que a lesão por ele apresentada o torna definitivamente incapaz para o trabalho. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez a José Saulo Venture, CPF n. 851.063.568-49, NB n. 540.556.059-2, desde a data do requerimento administrativo. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente, nos termos do Manual de cálculos na Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0000637-73.2013.403.6143** - LAERCIO FARIAS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a revisão de benefício de auxílio-doença. Afirma o autor que o INSS não aplicou corretamente a legislação no cálculo de seu de auxílio-doença, deixando de aplicar a exclusão de 20% dos menores salários na soma dos salários de contribuição. Contudo, compulsando os autos, verifico tratar-se o benefício da parte autora de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 58 e declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.\*

**0001308-96.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Procurador Federal, cancelo a audiência de conciliação antes designada. Comunique-se pelo meio mais expedido. Após, intemem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Sai o INSS intimado desta decisão.

**0001310-66.2013.403.6143** - LEVI DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Procurador Federal, cancelo a audiência de conciliação antes designada. Comunique-se pelo meio mais expedido. Após, intemem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Sai o INSS intimado desta decisão.

**0001372-09.2013.403.6143** - ELIEZER ROBERTO DOS SANTOS(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias quanto à petição de fls. 186/198 bem como para eventuais alegações finais. Caso a parte autora concorde com a proposta de acordo, voltem os autos conclusos para sentença. Caso discorde, dê-se vista ao INSS para alegações finais no prazo de cinco dias e façam os autos conclusos para sentença.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2356**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001101-08.1994.403.6000 (94.0001101-6)** - GASPAR PIRES (ESPOLIO)(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X RENE LECHUGA PIRES

Nos termos do despacho de f. 254, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 260/261. Prazo: cinco dias.

**0001325-96.2001.403.6000 (2001.60.00.001325-3)** - FABIAN PINHEIRO RODRIGUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X CLEUZA FALCAO DO AMARAL RODRIGUES(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X MARIA ANTONIA PINHEIRO RODRIGUES X FLAVIO GAZZANELO RODRIGUES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos do despacho de f. 356, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 372/377.

**0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9)** - BRAULIO MAGALHAES FILHO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 302, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 304/305.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003861-94.2012.403.6000** - ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE)

REPUBLICAÇÃO: Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSE-LHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0003861-94.2012.403.6000 IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES DO PRADO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS; PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ELAINE RODRIGUES DO PRADO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS; do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV, em que pleiteia a concessão da segurança para a majoração da sua nota da prova prático-profissional do V Exame de Ordem Unificado 2011.2, bem como a sua inscrição nos quadros da advocacia ou a reavaliação da citada prova pela impetrada. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que realizou a prova prático-profissional da segunda fase do V Exame de Ordem Unificada,

obtendo a nota 5,85, diante de uma avaliação dada de forma irrazoável, sem critérios ou apartada de critérios pré-estabelecidos, configurando-se ato abusivo da autoridade impetrada, a ser corrigido pelo Poder Judiciário. A impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito do Trabalho, o qual foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-75. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 78). Notificada, a OAB/MS, representada por seu Presidente, apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 80-88). Juntou documentos de fls. 89-95. A Fundação Getúlio Vargas - FGV, por sua vez, apresentou informações aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta deste juízo. No mérito defende a impossibilidade da modificação da avaliação da impetrante pelo judiciário (fls. 104-119). Trouxe os documentos de fls. 120-132. O Presidente do Conselho Federal da OAB, também apresentou suas informações defendendo, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo e, no mérito, a impossibilidade do exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas (fls. 134-149). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 98-99). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 163-165). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita de fl. 21. Inicialmente, analiso as preliminares. I) Ilegitimidade passiva do Presidente da OAB Seccional de Mato Grosso do Sul: A ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. II) Ilegitimidade passiva da FGV: No caso, a impetrante indicou como uma das autoridades impetradas, a Fundação Getúlio Vargas. Contudo, a FGV não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, uma vez que não possui competência para o desfazimento do ato reputado ilegal, sendo mera executora do contrato. Sobre a legitimidade da autoridade impetrada colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. (STJ, 1ª T, REsp 47478-7 - SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 14.12.1994, DJU 6.3.1995, P. 4319) Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da FGV, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. III) Incompetência da Justiça Federal em Campo Grande: Conforme já dito acima, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, exigir que a parte proponha a ação em Brasília/DF em face ao Conselho Federal importaria uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, essa preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal da OAB, para o caso. Passo à análise do mérito. No mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro

grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso da impetrante de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 60-65. No caso, a impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhores classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justiça na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com relação aos impetrados Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Fundação Getúlio Vargas, tigo 269, I, do CPC, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI, para retificação do pólo passivo do Feito, a fim de excluir o Presidente do Conselho Federal da OAB e a Fundação Getúlio Vargas, nos termos desta decisão. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005842-86.1997.403.6000 (97.0005842-5)** - ROMMEL PNEUCRAFT COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME (MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROMMEL PNEUCRAFT COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Despacho de f. 341: Considerando a expressa concordância da executada (f. 336) com os valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos ao pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais, de acordo com os cálculos de f. 324 e 327, respectivamente, dando-se ciência às partes. Prazo:

cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, homologo a importância de R\$ 6.105,08 (atualizada até 08/2012), correspondente aos valores compensáveis perante a Fazenda Nacional. Encaminhem-se os autos à SEDI, para correção no cadastro do nome da autora ROMMEL PNEUCRAFT COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME, de acordo com os documentos de f. 32/35. Cumpram-se. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos do despacho de f. 341, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 344/345.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 695**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005381-90.1992.403.6000 (92.0005381-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CONAB) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

### **ACAO MONITORIA**

**0004471-43.2004.403.6000 (2004.60.00.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO DE ASSIS visando ao recebimento de R\$ 22.577,21 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), decorrentes de contrato de crédito rotativo não pago, mas sem força executiva. Narrou que, em 14 de maio de 2001, concedeu limite de crédito rotativo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao requerido, o qual foi utilizado para cobrir cheques emitidos por ele. Salientou, contudo, que, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou o pagamento do valor que lhe havia sido emprestado. Juntou os documentos de ff. 8-22. Frustrada a citação do requerido (f. 27v.), requereu-se a sua citação em um novo endereço (f. 29), mas também sem sucesso (f. 32). Foi requerida, então, a sua citação por edital (f. 34), o que foi feito às ff. 39 e 42-4. O requerido, contudo, não se manifestou (f. 47), razão pela qual foi-lhe nomeada curadora especial (f. 48). A curadora apresentou, então, embargos monitorios (ff. 52-54), nos quais alegou nulidade da citação por desrespeito aos prazos do art. 232 do CPC. Já no mérito, sustentou ser incabível o acolhimento da pretensão sem a oitiva do requerido, sob pena de violação à ampla defesa. A CEF se manifestou às ff. 58-66, alegando, inicialmente, que não houve desrespeito aos prazos fixados no art. 232 do CPC. No mérito, reiterou os termos da inicial e a legitimidade da sua pretensão, asseverando ter agido com boa-fé. As partes não requereram outras provas além das documentais já juntadas aos autos (ff. 68 e 70). Às ff. 73-4, foi determinada a produção de prova pericial contábil e o laudo acostado às ff. 98-110, tendo a CEF sobre ele se manifestado às ff. 114-7. A curadora especial não se manifestou (f. 120). A Perita prestou esclarecimentos às ff. 122-4, tendo as partes se manifestado novamente às ff. 128 e 133, concordando com o laudo. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que a única questão preliminar arguida não merece acolhimento, tendo em vista que não houve desrespeito aos prazos fixados no art. 232 do CPC. Com efeito, diferentemente do que alegou a requerida, o prazo em questão se refere ao lapso que deve separar a primeira publicação do edital e o início do prazo para a defesa. Destarte, assiste razão à requerente/embargada quando defendeu a regularidade da citação. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Passando ao mérito, como visto, trata-se o feito de ação monitoria por meio da qual a requerente busca receber o valor R\$ 8.517,60 (oito mil quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), atualizado até a data do ajuizamento da demanda, o qual decorre de contrato de crédito rotativo que não foi integralmente adimplido. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É

importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que as partes firmaram contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este colocado à disposição do requerido/embargante em sua conta, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos de ff. 12-8, assim como a evolução do débito (ff. 19-22). Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussão acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Também não há falar em violação ou desrespeito à ampla defesa, posto que houve mais de uma tentativa de citação pessoal do requerido e, após a sua citação por edital, diante do seu silêncio, foi-lhe nomeada curadora especial. Melhor sorte assiste ao requerido/embargante, porém, no que diz respeito aos encargos de inadimplência, mais particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssimos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitoria quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do Código de Processo Civil. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000344-91.2006.403.6000 (2006.60.00.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X ROSALINA JACOB CHAGAS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 188**

requeriu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, à expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009432-17.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SANDRA REGINA CANDIDO X ADRIENE RIBAS BRASIL X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, acerca de um financiamento estudantil não adimplido pela requerida. Regularmente citada, a requerida alegou que tramita no JEF uma ação revisional onde está discutindo o valor da dívida que está sendo imposta pela CEF. Verifico que a ação n. 2010.6201.003731-4 foi proposta no JEF em 07/06/2010, isto é, antes do ajuizamento da presente ação. E, não há dúvidas de que o resultado daquela ação, especialmente se procedente, será prejudicial à presente ação monitoria, o que, em princípio, ensejaria a reunião das ações. Ocorre que, como se sabe, a ação monitoria não pode ser processada por aquele Juízo, razão pela qual suspendo os presentes autos por seis meses, com fulcro no art. 265, IV, a do CPC. Intimem-se. Em tempo, oficie-se o Juízo do JEF para informar eventual julgamento da ação revisional mencionada. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0010528-33.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

Intimação da Caixa para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 038.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

**0009392-64.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ROBERTO DA FONSECA

Ato ordinatório: Intimação do exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 058.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/MS.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004069-11.1994.403.6000 (94.0004069-5)** - RITO JACQUES DOS REIS(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0006862-20.1994.403.6000 (94.0006862-0)** - ARACY FRE RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0002736-19.1997.403.6000 (97.0002736-8)** - SIDNEY GOMES DOS SANTOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005209-75.1997.403.6000 (97.0005209-5)** - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES PEVESOL LTDA(SP050761 - MARIA CECILIA MARTINO GOMES CONDE) X UNIAO FEDERAL

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0000125-59.1998.403.6000 (98.0000125-5)** - PEDRA E BRUM LTDA(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA

GIMENEZ E Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0001658-53.1998.403.6000 (98.0001658-9)** - SEBASTIAO COTTE DE DEUS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X HELOISA COTTE DE DEUS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X MARCIA COELHO LIMA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0002710-84.1998.403.6000 (98.0002710-6)** - SOACO COMERCIO DE ACO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0005392-12.1998.403.6000 (98.0005392-1)** - SANTINA ANGELICA CARVALHO DOS ANJOS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

0,10 Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0000424-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000424-3)** - JULIANA SILVEIRA CARNEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

**0001254-31.2000.403.6000 (2000.60.00.001254-2)** - JOVENIL DIAS FERREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003538-12.2000.403.6000 (2000.60.00.003538-4)** - VALQUIRIO ROSSATO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X VILMAR ROSSATO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ESPOLIO DE VITOR ALBERTO FURLIN(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VICENZO MELCHIORRE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CLODOVEU BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação do executado Milton Emílio Schmaedecke sobre a penhora de f. 372 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

**0001645-49.2001.403.6000 (2001.60.00.001645-0)** - DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 246 e documentos seguintes.

**0004619-59.2001.403.6000 (2001.60.00.004619-2)** - SERGIO CURRICA FONTES(MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0006019-40.2003.403.6000 (2003.60.00.006019-7) - FRANCISCO FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0013120-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013120-9) - REINALDO ROJAS ARCE X MARCIO ANTONIO SABINO X INACIO SANTANA X AGUINALDO FERRAZ BRUM X PAULO ANTONIO DOS REIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Intimação do advogado dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contratos relativos à prestação do seu serviço, nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0001242-75.2004.403.6000 (2004.60.00.001242-0) - JANETE MARQUES MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA) X CSNI - CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA: Intimado, o exequente requer, à f. 391-392 a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do exequente. Intime-se o Banco Bamerindus S/A para que cumpra a sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Informe a Secretaria se existem valores depositados nestes autos pelo autor. P.R.I.

**0001883-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001883-5) - JOSE GUILHERME MONACO RIBAS(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0007395-27.2004.403.6000 (2004.60.00.007395-0) - ROMMY SCHNEIDER PEREIRA X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3)** - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUZA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2)** - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício de f. 248 (o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada (SP), situado na Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira n. 1.001, Centro, Nova Granada (SP), designou as oitivas das testemunhas Antonio Paulo Soares Publio, Itamaro Guilherme Zioti e Luís Roberto de Oliveira para o dia 27 de maio de 2013, às 14h45.

**0003189-62.2007.403.6000 (2007.60.00.003189-0)** - EVANDRO MOREDA ALBINO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA EVANDRO MOREDA ALBINO ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a condenação da ré a proceder à restituição do valor sacado indevidamente de sua conta de FGTS [Fundo de Garantia por Tempo de Serviço], no valor de Cr\$ 28.500,51. Pede, ainda, o ressarcimento pelos danos morais sofridos por ele, em decorrência do saque indevido, no valor de R\$ 285.005,10. Afirma que, enquanto trabalhador na ativa, mantinha conta de FGTS. Em meados de 2.006, obteve aposentadoria por tempo de serviço e, após tal data compareceu na agência da Ré, para solicitar o saque de seu FGTS. No entanto, foi surpreendido com a informação de que a conta vinculada ao FGTS estava sem saldo, e que houve um saque no valor de Cr\$ 28.500,51, em 02/03/1994. Jamais sacou os valores existentes em sua conta de FGTS, pois optou para somente movimentá-la quando obtivesse sua aposentadoria. Após muita espera, a Ré lhe apresentou cópia do documento que comprovaria o saque na conta, mas não reconheceu como sua a assinatura constante no documento, sendo certo que nesse documento não há identificação do número do documento da pessoa que recebeu os valores, como de praxe. A assinatura constante do documento de saque não é sua, apesar da pessoa que efetuou o saque ter tentado imitá-la. Além disso, na data do mencionado saque a sua CTPS estava de posse do INSS (f. 2-12). A Ré apresentou contestação às f. 41-52, alegando que, em princípio, foi o autor que se apresentou e identificou, inclusive com a apresentação de CTPS, para efetuar os saques havidos em sua conta de FGTS, pois esses documentos são entregues somente à pessoa que efetua o saque da conta vinculada. Além disso, existe similitude entre as assinaturas lançadas na procuração de f. 13 e nos documentos de saque devidamente autenticados pelo caixa bancário. Outrossim causa estranheza que o autor reclame do saque efetuado em 02/03/1994, no valor de R\$ 28.500,51, e não o faz em relação ao saque de f. 28, ocorrido também no dia 02/03/1994, de valor maior - CR\$ 193.403,05. A assinatura aposta no documento de f. 15 - cujo saque o autor reclama - é a mesma do documento de f. 18, cujo saque não reclama. Tudo leva a crer que foi o autor quem efetuou os saques, quer pelo modus operandi, quer pela similitude de assinaturas, quer pelos documentos que porta comprobatórios dos saques e que ora apresenta nestes autos, quer pela inexistência de contestação administrativa de saque e pela inexistência de ocorrência policial de extravio de documentos ou de saque indevida na conta de FGTS. Nenhum erro ou conduta ilícita pode ser atribuído a ela. Está isenta de qualquer responsabilidade, ante a culpa exclusiva do autor. O autor pede indenização em valor desproporcional ao pretenso dano que alega ter sido vítima. Réplica às f. 67-69. Despacho saneador às f. 75-76, onde foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O laudo pericial foi apresentado às f. 89-103, manifestando-se as partes às f. 105 e 108-111. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, no caso em análise deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de demanda promovida por titular de conta de FGTS contra a instituição financeira depositária dos valores da referida conta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula e julgado a seguir transcritos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo

ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido (Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, AGRESP 728303, DJE de 28/10/2010). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. SAQUE INDEVIDO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE DOS AUTOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.164-41/01.1. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiterado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Súmula 297/STJ.2. O acórdão recorrido estabeleceu o valor correspondente aos danos materiais com esteio nos elementos existentes de prova nos autos. O atendimento da pretensão da recorrente importaria, necessariamente, no seu reexame, o que é defeso nos termos da Súmula 07/STJ.3. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais e materiais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie.4. O pedido não objetiva a conta vinculada do FGTS, mas a responsabilização da empresa pública pelos danos materiais causados ao autor, pelo que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não tem aplicação à hipótese.5. Ademais, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu que a condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS somente é excluída nas ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, RESP 1165199, DJe de 12/05/2011). Dessa forma, no presente caso é de rigor o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A hipossuficiência, nesse caso, não se restringe ao aspecto econômico, mas também alcança a dificuldade de se produzir prova técnica de sua alegação, uma vez que o titular de conta de FGTS não conhece todos os procedimentos usados pela instituição financeira quando dos saques em contas dessa natureza, assim como desconhece os meios possíveis utilizados para fraudar as mencionadas operações bancárias. Nessa linha novamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (Terceira Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, RESP 727843, DJ de 01/02/2006, pág. 553). No presente caso, o titular da conta de FGTS não reconheceu o saque efetivado em sua conta, razão pela qual a instituição financeira é que deveria provar que teria sido o autor/titular da conta de FGTS que se apresentou e se identificou, para efetuar os saques havidos em sua conta de FGTS. Em busca de tal prova, foi realizado nestes autos o exame grafotécnico de f. 89-103, onde os Peritos atestaram que as assinaturas apostas nos documentos comprobatórios do saque não partiram do punho do autor/titular da conta de FGTS. Quanto à apresentação dos documentos de f. 15 e 28 pelo autor, nestes autos, não se mostra suficiente para comprovar que foi o mesmo quem assinou o comprovante de saque, uma vez que esses documentos podem ser sido entregues para o autor pela própria instituição financeira. Dessa forma, havendo prova pericial no sentido de que as assinaturas apostas nos documentos comprobatórios do saque ocorrido na conta vinculada do autor são falsas, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14, 3º, do CDC. Ainda, a Ré não logrou comprovar qualquer situação que demonstrasse, ainda que em grau leve, culpa por parte do titular da conta de FGTS, pelo saque descrito na inicial, devendo, por conseguinte, ressarcir-lo pelos danos por ele sofridos. Por fim, quanto à obrigação de ressarcir os danos morais, também assiste razão ao autor, uma vez que, havendo saque indevido na conta de FGTS do autor, o banco depositário deve minorar o abalo moral sofrido pelo correntista ou titular da conta de FGTS. Aliás, trata-se de dano in re ipsa, não se mostrando necessária a prova do prejuízo, conforme jurisprudência do STJ, sendo exemplo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CORRENTISTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. PENA PRIVADA.

INAPLICÁVEL. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, AgRG no RESP 1138861, DJe de 10/05/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS do autor, no valor de Cr\$ 28.500,51, devidamente corrigido conforme as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a Ré a pagar ao autor indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 28 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8)** - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório e requisitório em favor do autor e sua advogada (2013.41 e 2013.42).

**0000090-50.2008.403.6000 (2008.60.00.000090-3)** - EVANDRO MOREDA ALBINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA EVANDRO MOREDA ALBINO ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a condenação da ré a proceder à restituição do valor sacado indevidamente de sua conta de FGTS [Fundo de Garantia por Tempo de Serviço], no valor de Cr\$ 193.403,05. Afirma que, enquanto trabalhador na ativa, mantinha conta de FGTS. Em meados de 2.006, obteve aposentadoria por tempo de serviço e, após tal data compareceu na agência da Ré, para solicitar o saque de seu FGTS. No entanto, foi surpreendido com a informação de que a conta vinculada ao FGTS estava sem saldo, e que houve um saque no valor de Cr\$ 193.403,05, em 02/03/1994. Jamais sacou os valores existentes em sua conta de FGTS, pois optou para somente movimentá-la quando obtivesse sua aposentadoria. Após muita espera, a Ré lhe apresentou cópia do documento que comprovaria o saque na conta, mas não reconheceu como sua a assinatura constante no documento, sendo certo que nesse documento não há identificação do número do documento da pessoa que recebeu os valores, como de praxe. A assinatura constante do documento de saque não é sua, apesar da pessoa que efetuou o saque ter tentado imitá-la. Além disso, na data do mencionado saque a sua CTPS estava de posse do INSS (f. 2-9). A Ré apresentou contestação às f. 45-51, alegando que, em princípio, foi o autor que se apresentou e identificou, inclusive com a apresentação de CTPS, para efetuar os saques havidos em sua conta de FGTS, pois esses documentos são entregues somente à pessoa que efetua o saque da conta vinculada. Além disso, existe similitude entre as assinaturas lançadas na procuração de f. 13 (autos em apenso) e nos documentos de saque devidamente autenticados pelo caixa bancário. A assinatura aposta no documento de f. 15 - cujo saque o autor reclama - é a mesma do documento de f. 18 (autos em apenso), cujo saque não reclama. Tudo leva a crer que foi o autor quem efetuou os saques, quer pelo modus operandi, quer pela similitude de assinaturas, quer pelos documentos que porta comprobatórios dos saques e que ora apresenta nestes autos, quer pela inexistência de contestação administrativa de saque e pela inexistência de ocorrência policial de extravio de documentos ou de saque indevida na conta de FGTS. Nenhum erro ou conduta ilícita pode ser atribuído a ela. Está isenta de qualquer responsabilidade, ante a culpa exclusiva do autor. O autor pede indenização em valor desproporcional ao pretenso dano que alega ter sido vítima. Réplica às f. 65-66. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, no caso em análise deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de demanda promovida por titular de conta de FGTS contra a instituição financeira depositária dos valores da referida conta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula e julgado a seguir transcritos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido (Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, AGRESP 728303, DJE de 28/10/2010). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE

CIVIL. CDC. APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. SAQUE INDEVIDO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE DOS AUTOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.164-41/01.1. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiterado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Súmula 297/STJ.2. O acórdão recorrido estabeleceu o valor correspondente aos danos materiais com esteio nos elementos existentes de prova nos autos. O atendimento da pretensão da recorrente importaria, necessariamente, no seu reexame, o que é defeso nos termos da Súmula 07/STJ.3. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais e materiais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie.4. O pedido não objetiva a conta vinculada do FGTS, mas a responsabilização da empresa pública pelos danos materiais causados ao autor, pelo que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não tem aplicação à hipótese.5. Ademais, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu que a condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS somente é excluída nas ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, RESP 1165199, DJe de 12/05/2011). Dessa forma, no presente caso é de rigor o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A hipossuficiência, nesse caso, não se restringe ao aspecto econômico, mas também alcança a dificuldade de se produzir prova técnica de sua alegação, uma vez que o titular de conta de FGTS não conhece todos os procedimentos usados pela instituição financeira quando dos saques em contas dessa natureza, assim como desconhece os meios possíveis utilizados para fraudar as mencionadas operações bancárias. Nessa linha novamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (Terceira Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, RESP 727843, DJ de 01/02/2006, pág. 553). No presente caso, o titular da conta de FGTS não reconheceu o saque efetivado em sua conta, razão pela qual a instituição financeira é que deveria provar que teria sido o autor/titular da conta de FGTS que se apresentou e se identificou, para efetuar os saques havidos em sua conta de FGTS. Em busca de tal prova, foi realizado nestes autos o exame grafotécnico de f. 89-103 (autos em apenso), onde os Peritos atestaram que as assinaturas apostas nos documentos comprobatórios do saque não partiram do punho do autor/titular da conta de FGTS. Quanto à apresentação dos documentos de f. 15 e 28 (autos em apenso) pelo autor, nestes autos, não se mostra suficiente para comprovar que foi o mesmo quem assinou o comprovante de saque, uma vez que esses documentos podem ser sido entregues para o autor pela própria instituição financeira. Dessa forma, havendo prova pericial no sentido de que as assinaturas apostas nos documentos comprobatórios do saque ocorrido na conta vinculada do autor são falsas, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14, 3º, do CDC. Ainda, a Ré não logrou comprovar qualquer situação que demonstrasse, ainda que em grau leve, culpa por parte do titular da conta de FGTS, pelo saque descrito na inicial, devendo, por conseguinte, ressarcir-lo pelos danos por ele sofridos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS do autor, no valor de Cr\$ 193.403,05, devidamente corrigido conforme as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 28 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004870-33.2008.403.6000 (2008.60.00.004870-5) - TIAGO CUNHA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interposto pelo autor às fls. 395-408 e pela União Federal às fls. 392-394, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004872-03.2008.403.6000 (2008.60.00.004872-9)** - CGRANDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN E MS004230 - LUIZA CONCI) SENTENÇACGRANDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, por ofensa aos artigos 146, III, a e 145, 2º, ambos da Carta e artigo 77, p.º., do CTN, impondo-se à requerida a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover atos visando a exigência da referida taxa, tais como recusa do fornecimento de certidão negativa, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e renovação da autorização. Alega, em breve síntese, ser empresa atuante no comércio atacadista de produtos farmacêuticos, submetendo-se aos termos da Lei 9.782/99, que trouxe a exigência de controle e fiscalização sanitária, atribuindo tais funções à ANVISA. Nos termos da referida Lei, a autora fica obrigada a recolher a denominada Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, a fim de obter autorização para funcionamento da empresa. Diz que o prazo da referida autorização é anual, estando o contribuinte sujeito a novo recolhimento todos os anos, no caso de renovação. As autorizações foram concedidas à autora em 26.06.2006, inclusive a autorização especial, porquanto comercializa produtos psicotrópicos. Por conta disso, recolhe anualmente duas taxas. Entende que a cobrança vem sendo realizada de forma ilegal e inconstitucional, haja vista que as requeridas não observaram a correta espécie normativa para a instituição do tributo em questão que, no caso, deveria ser a Lei Complementar, a teor do art. 146, III, a da Carta. Pondera, ainda, que as taxas tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica e divisível, voltada ao contribuinte, seja a prestação de um serviço público, seja o exercício do poder de polícia. Assim, no seu entender, a base de cálculo deve corresponder ao custo do serviço público ou ao custo despendido para a prática do ato de polícia, fato que, no caso, não foi observado, haja vista que não há qualquer atuação efetiva da ANVISA que possa justificar a exigência de taxa com valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especialmente porque o contribuinte, no caso, é quem realiza todos os atos para o fornecimento da autorização. Saliencia haver ofensa ao artigo 145, 2º, da CF/88 e ao artigo 77, p.º., do CTN, pois não está sendo observado o critério/aspecto quantitativo da regra matriz de incidência aplicável às taxas. Juntou os documentos de fl. 19/28. O pedido antecipatório foi indeferido às fl. 31/33, ante à ausência do requisito referente ao perigo da demora. Em sede de contestação, a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que a ANVISA detém competência legal para administrar e arrecadar a taxa questionada, não existindo qualquer reserva de competência à União. Além disso, a ANVISA tem personalidade jurídica própria, destacada da Administração Indireta, sendo forma de autarquia especial, caracterizada pela independência administrativa, estabilidade dos dirigentes e autonomia financeira. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da taxa de fiscalização combatida, salientando que a Carta não menciona o termo instituição de tributos como quer fazer crer a autora, exigindo Lei Complementar somente para definir tributos e suas espécies. Apenas para os impostos descritos na Constituição Federal, o referido dispositivo exige Lei Complementar para definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. No caso da taxa em questão, basta a existência de lei ordinária, para sua criação. No que se refere ao valor do tributo, afirma que está sendo atendido o princípio da retributividade tributária, existindo relação de proporcionalidade entre o valor e o gasto engendrado pelo Poder Público, notadamente pelo fato de que os atos praticados pela ANVISA a título de poder de polícia, no caso, compreendem não apenas a expedição da autorização de funcionamento, mas o poder regulamentar, de controle e fiscalização dos produtos e serviços, aí destacados a realização de exames, vistorias, perícias, verificações, avaliações, cálculos, estimativas, confronto e outros trabalhos. Caso contrário, a saúde da população não teria a necessária proteção, especialmente porque as empresas fabricantes investem vultosas quantias de dinheiro em tecnologia na fabricação de medicamentos, de forma que a agência fiscalizadora deve, da mesma forma, investir recursos a fim de fiscalizar tais medicamentos. A ANVISA apresentou a contestação de fl. 74/86, onde defendeu a legitimidade da taxa em discussão, alegando que ela é cobrada exclusivamente em razão do poder de polícia por ela exercido. Salienciou não haver ofensa ao texto constitucional, eis que a exigência de Lei Complementar não se volta a todas as espécies tributárias, mas somente àqueles tributos discriminados na Constituição, não alcançando as taxas. Ressalta haver compatibilidade entre o custo do exercício do poder de polícia com os valores fixados em Lei, especialmente porque há que se custear a fiscalização dos produtos que envolvam risco à saúde pública e não apenas os registros e expedição de autorizações. A autora não apresentou réplica e não especificou provas (fl. 89). As requeridas também não pleitearam provas (fl. 90 e 92). É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual se discute a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, notadamente sob os aspectos de validade - em face da norma instituidora - e da razoabilidade do valor cobrado, se comparado aos custos do poder de polícia a ela vinculado. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Fazenda Nacional. De uma análise da questão fática e jurídica posta, verifico que, de fato, a União - Fazenda Nacional não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que a ANVISA, a quem compete o poder de polícia vinculado à taxa em discussão, detém personalidade jurídica própria, autonomia

administrativa e financeira, sendo, nos termos da Lei 9.782/99, a única responsável para, no caso em questão, figurar no pólo passivo e responder por eventuais questões relacionadas à procedência do pleito inicial. Nesse sentido, a i. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Relatora da Apelação Cível Nº 1999.71.00.022247-1/RS, ponderou :Inicialmente, tenho que não merece reforma a sentença no tocante à exclusão da União do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - foi criada como entidade autárquica de natureza especial, possuindo personalidade jurídica de direito público própria e, portanto, distinta daquela atribuída à União. Passo ao exame do mérito... Desta forma, acolho a preliminar em questão para o fim de excluir a União - Fazenda Nacional do pólo passivo da presente demanda. Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito propriamente dito da questão controvertida. De início, verifico serem duas as insurgências da parte autora em relação à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária: a) a suposta inconstitucionalidade, em face do veículo legal que a instituiu - por Lei Ordinária, quando deveria ser, no seu entender, por Lei Complementar - e b) a ausência de correlação entre o valor da taxa e o custo do serviço público prestado. Passo, então, a analisar as duas questões acima descritas. No que tange à correta espécie normativa para a instituição da taxa em questão, deve-se, primeiramente, verificar o teor do art. 145, II e art. 146, III, a, ambos da CF, cujo teor transcrevo: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ... Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Do texto constitucional acima transcrito, verifico que não há nenhum impedimento para que a criação de um tributo da espécie taxa seja criado mediante Lei Ordinária. Isto porque o texto constitucional exige Lei Complementar apenas e tão somente para os casos de definição de tributos e de suas espécies e não para a criação destes. A definição dos tributos já se encontra prevista no CTN, lei inicialmente ordinária que, com o advento da CF/88, foi integralmente recepcionada como Lei Complementar. Destarte, não se está a falar de definição dos tributos e suas espécies, mas da criação de um tributo, mais especificamente de uma taxa, de modo que a Lei instituidora pode ser, sim, a ordinária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI Nº 9.782 /99. FATO GERADOR. CRITÉRIO QUANTITATIVO. LEGITIMIDADE.** 1. As taxas não se amoldam à necessidade de lei complementar para a definição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes, visto que o art. 146, III, a, da Constituição Federal restringe essa imposição aos impostos nela discriminados... **APELREEX 200870000079134 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 17/02/2010** Desta forma, fica afastado o primeiro argumento da parte autora. No que se refere ao valor cobrado a título do referido tributo, deve-se, inicialmente, tecer breves comentários a respeito das taxas. Entre as suas modalidades, de serviço e de polícia (art. 145, II, da Constituição Federal de 1988), a exação em tela se enquadra nesta última, pois não consiste em um serviço prestado ao usuário, efetiva ou potencialmente, mas, sim, no exercício do Poder de Polícia, da atividade fiscalizadora sobre os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Por se tratar de Taxa de Polícia, tal exação deve estrita obediência aos Princípios e Regras Tributários, dentre os quais a de que a instituição deve se dar por meio de lei (art. 150, I, da CF), a de que a iniciativa do referido diploma deve ser da Pessoa Política a que está vinculada a entidade que exerce a fiscalização em questão e, enfim, a da proibição de que sua base de cálculo seja própria de imposto (art. 145, 2, da CF). É o que se vê do teor dos artigos 77 e 78, do CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. **Parágrafo único.** A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Ademais, mister se ter em mente que o valor cobrado a esse título - taxa - deve guardar relação com o custo da atividade estatal que lhe deu origem, sob pena de se desvirtuar a característica essencial do tributo. Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam: ... ou seja, o valor despendido com a prestação do serviço público ou com a atividade de polícia, deve ser o parâmetro para a cobrança da taxa... Deve-se frisar, todavia, que, no caso das taxas, não existe

uma estrita correspondência entre os valores despendidos com a atividade estatal e os arrecadados. A base de cálculo da taxa deve, simplesmente, traduzir um critério de proporção: os elementos integrantes da base de cálculo devem levar à presunção de que a sua variação para mais ou para menos afeta o montante exigido da atividade estatal correspondente ao fato gerador da taxa. (grifei)O professor Hugo de Brito Machado corrobora esse entendimento:As taxas geralmente são estabelecidas em quantias prefixadas. Não se há de falar, nestes casos, de base de cálculo, nem de alíquota...A ausência de critério para demonstrar, com exatidão, a correspondência entre o valor da maioria das taxas e o custo da atividade estatal que lhes constitui fato gerador não invalida o entendimento pelo qual o valor dessa espécie tributária há de ser determinado, ainda que por aproximação e com uma certa margem de arbítrio, tendo-se em vista o custo da atividade estatal a qual se vincula....Assim, portanto, o valor da taxa, seja fixado diretamente pela lei, seja estabelecido em função de algum critério naquela estabelecido, há de se estar sempre relacionado com a atividade estatal específica que lhe constitui o fato gerador. Nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse significativamente o custo da atividade estatal que lhe permite existir. (grifei)Conclui-se, então, que o valor cobrado a título de taxa, seja pelo poder de polícia ou por algum serviço prestado pelo Poder Público, deve guardar relação de coerência e equidade com os custos dessa mesma atividade estatal. No caso em comento, essa relação se mostra presente, já que, ao contrário do descrito na inicial, o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária não está ligado à mera expedição da certidão de funcionamento, ali descrita. Ao revés, compreende toda uma gama de procedimentos a serem realizados pela ANVISA, dentre outros, de fiscalização - a fim de garantir a qualidade dos medicamentos postos à venda no mercado pátrio -, de avaliação do conteúdo e qualidade desses medicamentos, pelo que necessita realizar exames, cálculos e outros comportamentos essenciais à garantia da saúde da população. Outrossim, como bem salientou a União, é fato notório que as grandes empresas fabricantes de medicamentos investem grandiosas quantias de dinheiro em tecnologia de fabricação de medicamentos, de modo que, a fim de analisar e avaliar tais produtos, a requerida ANVISA deve estar igualmente - ou, no mínimo, semelhantemente - aparelhada, mecânica e pessoalmente, sob pena de não cumprir sua função de proteção à saúde da população em sua integralidade. Não se está aqui a dizer que o contribuinte não tem, também, que providenciar e realizar diversas diligências a fim de obter a autorização de funcionamento, estando apenas a se justificar o fato óbvio de que a requerida ANVISA tem, sim, que realizar diversos procedimentos antes de expedir a certidão de funcionamento em questão, tudo com o intuito maior de garantir a segurança da saúde da população. Destarte, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o valor cobrado a título da Taxa de Fiscalização aqui combatida (R\$ 15.000,00 - quinze mil - para as autorizações especiais e R\$ 6.000,00 - seis mil - para as comuns), já que, de acordo com as provas dos autos, o referido valor demonstra notória relação de paridade com o poder de polícia exercido pela requerida ANVISA (poder de polícia que não deixa de compreender, no caso específico dos autos, a prestação de diversas atividades, como as já mencionadas). Não houve, portanto, qualquer ofensa ao art. 77, p.ú, do CTN. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese em que o ora recorrido formulou na Anvisa pedido administrativo, em março de 2004, visando à renovação do registro do medicamento Emetic e, no mês seguinte, à inclusão de nova apresentação comercial do produto Azitrofar, tendo pago as taxas correspondentes a cada processo, conforme previsão contida no art. 18 da Resolução RDC 23/2003, que determina ser o recolhimento da taxa condição de acesso ao âmbito de controle e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2. Em maio e julho de 2005, o ora recorrido requereu a desistência dos pleitos, afirmando já não haver interesse na produção e comercialização dos referidos medicamentos. Desse modo, ajuizou a presente ação sustentando serem indevidos os valores pagos a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, pleito acolhido pelo Tribunal de origem. Inconformada, a Anvisa defende a exigibilidade da taxa em questão. 3. Reza o art. 77 do CTN que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia. Sua configuração inicia-se com os procedimentos para registro de medicamentos similares e o acréscimo ou modificação deste, ou seja, com a prática de fiscalização. O fato gerador do tributo em questão, portanto, não é o ato concreto de registro ou de alteração deste, mas o procedimento de análise deflagrado para verificar a plausibilidade de tais pedidos.4. Desarrazoado conceber que o fato impositivo apenas se concretize com o ato final de registro do medicamento ou modificação. Se adotado tal raciocínio, em caso de indeferimento do pedido, necessária seria a devolução dos valores pagos, tendo em vista a suposta inexistência do exercício do poder de polícia. 5. No caso dos autos, a atividade fiscalizatória da Anvisa efetivamente ocorreu, porém não se exauriu: os requerimentos desencadearam a movimentação da máquina administrativa pelo ente ora recorrente, o que gera gastos públicos remunerados pela taxa, razão pela qual merece reforma o acórdão hostilizado para determinar a exigibilidade do tributo. 6. Recurso Especial provido.RESP 200802783286 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109286 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/08/2009O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em recentíssimo julgado, concluiu pela ausência de ilegalidade na cobrança do tributo em questão e, mais especificamente, no valor cobrado pela ANVISA:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI 9.782/99. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para promover a proteção da saúde da população, por

intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei 9.782/1999.(AMS 0033664-32.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.561 de 25/03/2011). 2. A legalidade da cobrança da referida taxa restou assente nesta Corte, como também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (AMS 0005517-98.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1059 de 16/11/2012; AgRg no AREsp 46.340/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). 3. A fixação da Taxa de Fiscalização Sanitária não tem como base de cálculo o faturamento das empresas sendo o elemento usado apenas para efeitos de enquadramento de acordo com o porte da empresa utilizando o faturamento para fins de redução da referida taxa , sem ofender, assim, o princípio da capacidade contributiva. (AC 0010872-21.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.536 de 08/06/2012). 4. A equivalência do valor da taxa cobrada com o custo da atividade estatal foi estimada pelo legislador, não havendo indício de que estejam dissociados dos gastos suportados pelo erário para manter a estrutura de fiscalização e a realização das atividades inerentes à fiscalização, devendo ser suportado por quem dá causa e se beneficia diretamente da atividade sujeita à fiscalização. 5. Apelação da parte impetrante desprovida.AC 199934000196471 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000196471 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:1184No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI Nº 9.782 /99. FATO GERADOR. CRITÉRIO QUANTITATIVO. LEGITIMIDADE. 1. As taxas não se amoldam à necessidade de lei complementar para a definição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes, visto que o art. 146, III, a, da Constituição Federal restringe essa imposição aos impostos nela discriminados. 2. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária consiste no exercício, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do poder de polícia consubstanciado na prática dos atos previsto no Anexo II da Lei n.º 9.782/99, dentre os quais consta a autorização de funcionamento de empresas voltadas à distribuição de medicamentos. 3. O quantum do tributo, seja ele fixo ou variável, deve guardar consonância com a sua hipótese de incidência, ajustando-se às particularidades do fato gerador da obrigação tributária, sob pena de descaracterização da espécie. Tratando-se de tributo cujo desiderato é o custeio de uma atuação específica do Estado, mister quantificar a taxa de acordo com o custo da atividade estatal direcionada ao contribuinte. No caso, tem-se taxa instituída em valores fixos, variando em função da atividade desempenhada pelo contribuinte e do seu faturamento, sendo razoável concluir que, quanto maior o faturamento da empresa fiscalizada, maior tende a ser a extensão das atividades sujeitas à vigilância sanitária, demandando atuação mais intensa por parte da ANVISA.APELREEX 200870000079134 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 17/02/2010Desta forma, fica afastado, também o segundo argumento da parte autora. De tudo que foi dito, verifico não haver qualquer ofensa a princípio ou regra constitucional ou legal, não havendo ofensa expressa aos artigos 145, 2º e 146, III, a, da Constituição Federal, tampouco à regra contida no art. 77, p.º., do CTN, a justificar a procedência dos pleitos iniciais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União - Fazenda Nacional -, excludo-a do pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, para cada uma das requeridas. P.R.I.Campo Grande, 1º de fevereiro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009197-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009197-0) - PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) SENTENÇA**PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20ª REGIÃO, objetivando a expedição de documento de inexistência de débito, bem como a baixa do seu registro nos cadastros do referido Conselho. Sustenta, em síntese, que em novembro de 2002 ingressou nos quadros do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no cargo de Tecnologista. É bacharel em economia, mas não exerce a profissão no âmbito do IBGE, razão pela qual pleiteou junto ao requerido, em dezembro de 2003, o cancelamento de sua inscrição, argumentando justamente que o cargo que assumiu não exigia graduação específica em nenhuma área, tampouco o registro no conselho de classe. Seu pedido foi indeferido ao argumento de que o art. 1º, da Lei Estadual 656/86 impunha a inscrição.Inconformado, pediu reconsideração em junho de 2004, onde salientou que a referida Lei não lhe era aplicável por ser servidor público federal e não estadual. Referido pedido de reconsideração foi também indeferido, sob o entendimento de que por prestar serviços no estado, em razão da isonomia, a referida Lei deveria ser-lhe também aplicada. Neste julgamento, o requerido salientou que o fato de o autor ocupar o cargo de Tecnologista Júnior, na especialidade Análise Sócio-Econômica, basta para manter a inscrição, pois tal profissão faz uso da área da economia.Sua chefia remeteu o caso à assessoria Jurídica do órgão

(feita pela AGU - Advocacia Geral da União), que emitiu parecer favorável ao cancelamento da inscrição. Desgastado, o autor preferiu ingressar com a presente ação, onde questiona, além da ilegalidade da manutenção do registro, a ilegalidade da cobrança das anuidades e demais cobranças relacionadas à sua inscrição nos quadros do referido Conselho. Juntou os documentos de fl. 11/34. Às fl. 35/36, o Juizado Especial Federal - JEF declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal, sendo o feito distribuído a esta 2ª Vara. Em cumprimento ao despacho de fl. 112/113, o autor juntou o documento de fl. 46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 47/49), para o fim de determinar que o requerido se abstenha de incluir no nome do autor em Dívida Ativa. Em sede de contestação, o requerido argumentou, em síntese, que apesar de mencionar o cargo público que ocupa, o autor não trouxe nenhum documento a comprovar as tarefas concretas que exerce, de maneira a demonstrar que não realiza funções diretamente ligadas à área da economia. Em contrapartida, alegou que ele realiza tarefas de elevada complexidade no ramo de conhecimento de cada especialidade e, principalmente, no ramo da economia, já que ele trabalha com análise Sócio-Econômica, o que impõe seu registro no respectivo conselho. Juntou os documentos de fl. 57/76. Réplica às fl. 79/82. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Pretende o autor, nesta ação, a declaração de inexistência de débito junto ao requerido, bem como a respectiva baixa do registro do autor em seus cadastros. No presente caso, verifico, inicialmente, que o autor ingressou nos quadros do funcionalismo público federal em dezembro de 2002, sendo que em dezembro de 2003, pleiteou seu desligamento junto ao CORECON/MS, o que restou indeferido baseado no parecer da assessoria jurídica deste CORECON/MS, conforme a Lei nº 656 de 19 de julho de 1986 - Art. 1º - o ingresso no exercício de cargo, emprego ou funções da administração direta e indireta do Estado, para os quais é exigida a qualificação profissional de nível Superior Tribunal de Justiça, será precedida de comprovação de registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional correspondente a respectiva filiação. Inconformado, renovou o pedido, argumentando que não se trata de servidor estadual, mas federal, de modo que a Lei nº 656/86 não lhe é aplicável. Tal pedido também restou indeferido, ao argumento de que seria incoerente e injusto obrigar os servidores públicos estaduais se manterem inscritos no Conselho de Economia, por força da Lei supramencionada, e não fazer essa mesma exigência em relação aos servidores públicos federais, visto que incorreria em cristalina afronta ao Princípio da isonomia.... E acrescentou que constata-se inexoravelmente que o requerente exerce o cargo de Tecnologista Júnior na especialidade de Análise Sócio-Econômica, de sorte que o dispositivo acima transcrito lhe é inteiramente aplicável, sendo obrigatória a manutenção do seu registro.... De uma detida análise dos argumentos e dos documentos vindos nos autos, verifico que, de fato, o autor foi aprovado em certame e ingressou no serviço público federal em dezembro de 2002, em cargo para o qual se exigia unicamente a conclusão de curso superior, nada mencionando a respeito de especificidade de curso, tal qual, por exemplo, o de Economia. Dessa sorte, não pode ser considerado profissional da área específica de Economia, nos termos da legislação de regência (Decreto 31.794/86), não estando obrigado ao registro no respectivo Conselho Profissional. Sobre esse registro, o Decreto 31.794/52 prevê: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.... Art. 12. Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação da carteira profissional a que se refere o artigo 15 da lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951. 1º O disposto neste artigo não prejudica direitos já adquiridos pelos atuais ocupantes efetivos dos referidos cargos. 2º A posse em cargos técnicos de que trata este artigo só poderá ser dada mediante a apresentação de diploma de Bacharel em Ciências Econômicas ou título de habilitação, mesmo quanto decorra de concurso. (Redação dada pelo Decreto nº 50.266, de 1961) 3º A prova aludida no parágrafo 2º e exigível por ocasião do provimento efetivo do cargo resultante ou não de concurso. (Incluído pelo Decreto nº 49.907, de 1961)... Art. 40. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, após prévio registro de seus títulos, diplomas ou certificados no órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e ser portador da carteira de identidade profissional expedida pelo respectivo CREP, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A atividade prestada pelo autor não se subsume unicamente ao campo de atuação do profissional de Economia, que está abrangida pelo poder de fiscalização do CORECON/MS. É que, sendo servidor público federal, cujo cargo não exigia nenhum curso superior específico, sua atuação está sob a orientação e fiscalização da Administração Pública Federal, mais especificamente, neste caso, do órgão no qual se encontra lotado, o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Assim, deve-se reconhecer que, por vezes, na realização de suas funções, o autor faz uso da ciência da economia, assim como de diversas outras, para as quais não possui curso superior. Desse modo, o indeferimento do pedido de baixa do registro, feito pelo autor, configura ato ilegal do requerido, posto que ele não estava a exercer atividades privativas dos economistas, mas sim, atividade eminentemente pública, que decorre das funções de seu cargo público, para o qual não é exigida por lei - como é de ser em se tratando de cargo público - a

referida inscrição. Outrossim, constata-se que a função exercida pelo autor não exige qualquer especialidade, notadamente a da área de Economia, podendo essa função ser ocupada por servidor em qualquer área de formação superior, desde que a Administração o considere habilitado para tanto. Assim, não há que se falar em exercício de atividades privativas do profissional da área de economia, posto que o autor é detentor de cargo público para o qual foi regularmente aprovado e pelo qual já sofre fiscalização própria. Em casos análogos assim já foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA COMO FATO GERADOR DA ANUIDADE. ANALISTA DO BACEN NÃO EXERCE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE ECONOMISTA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. 1. Não merece conhecimento o pedido para cancelamento do registro do Apelante no Conselho Regional de Economia nesta estreita via procedimental. Os embargos à execução consistem em uma ação cognoscitiva desconstitutiva, buscando o desfazimento do comando emanado do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). 2. A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso da pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. Sucede que, na hipótese, esta presunção afigura-se relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 3. Considerando que o Apelante é servidor público desde 07/02/1992, exercendo o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, tendo sido admitido mediante concurso público, cuja exigência de escolaridade não exigia, exclusivamente, ser bacharel em economia, não pode ser compelido a pagar o débito exequendo, referente às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Economia, por haver incompatibilidade entre o exercício da profissão de economista com o cargo de Analista do BACEN, devendo ser desconstituído o título executivo extrajudicial. 4. Inadmissão do pedido de cancelamento de inscrição. Apelação provida.AC 200438000023210 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000023210 - TRF1 - QUINTA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1430EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON). SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. O registro ou a inscrição perante os conselhos de fiscalização profissional constitui matéria regulada exclusivamente pela lei. (Lei 6.839/1980, artigo 1º.) 3. Servidor público. Assistente Técnico Fazendário do Estado de Minas Gerais (MG). Inexigibilidade de inscrição ou registro perante Conselho de Regulamentação Profissional. Precedentes desta Corte. 4. Honorários advocatícios. Fazenda Pública vencida. Causa sem condenação. Causa de pequeno valor (R\$ 598,90). Apreciação equitativa. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Redução. Improcedência. Valor razoável. 5. Apelação não provida.AC 200338010028974 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010028974 - TRF1 - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:255TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO DE FISCAL DO TESOUREO. - O acesso ao cargo público de Fiscal do Tesouro Estadual se estende aos bacharéis em Administração, Ciências Jurídicas, Economia, Ciências Atuariais e Contábeis, consoante as Leis Estaduais nºs 6.358/71, 7.354/80 e 8.118/85, que regulamentam a carreira de Fiscal do Tesouro Estadual e as condições legais para o acesso a esta carreira no Estado do RGS. Assim, não sendo o cargo de Fiscal do Tesouro Estadual privativo de Contador, fica afastada a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Contabilidade por parte de bacharel em Ciências Contábeis que exerça o cargo público, o qual é inacumulável com qualquer outra atividade pública ou privada.AG 200304010335664 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF4 - SEGUNDA TURMA - DJ 18/08/2004 PÁGINA: 439Frise-se ademais que, no presente caso, o autor, justamente por discordar da obrigatoriedade do pagamento das anuidades e da manutenção do seu registro, pleiteou, em dezembro de 2003, seu desligamento e a baixa de seu registro, o que foi indeferido pelo Conselho requerido, ao argumento de que a Lei Estadual nº 656/86 impunha a inscrição. No caso, a referida legislação não se aplica ao autor, já que se trata de servidor público federal e não estadual. Ademais, não há que se falar em incoerência ou injustiça no fato de se obrigar os servidores estaduais à inscrição e, de forma diversa, desobrigar os servidores estaduais, haja vista que a Lei Estadual, por razões óbvias, só alcança os que estejam a ela subordinados, ou seja, os servidores dessa esfera, não podendo uma lei estadual alcançar servidores federais sob pena de flagrante ilegalidade e ofensa ao Pacto Federativo. A isonomia, no caso, não se mostra abalada, já que não se está a falar de servidores de idêntica carreira, mas, ao revés, de cargos públicos totalmente diversos, motivo suficiente para não se aplicar a mesma legislação, garantindo-se, então, a verdadeira isonomia. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que as atividades do autor dentro da carreira que ocupa são de ordem pública, não se assemelhando, em nenhum momento, com as atividades do profissional liberal da área de economia. Demais disso, como bem ressaltado pela Procuradoria Federal do IBGE (fl. 24/26), o Edital do concurso para o qual o autor foi aprovado não trazia a

exigência da referida inscrição (fl. 27/33), fato que corrobora a desnecessidade de inscrição do respectivo servidor público nos quadros do requerido. Também ofende o princípio ínsito no art. 5, inciso XII, da Constituição Federal, o ato administrativo em apreço, porque obstaculiza, de certa forma, o exercício da profissão do autor, que é a de servidor público federal. Diante das considerações e conclusão acima tecidas, fica patente o direito do autor de ter a baixa de sua inscrição junto ao Conselho requerido, bem como de não recolher as respectivas anuidades, desde a data do primeiro pedido de cancelamento da inscrição, realizado em dezembro de 2003. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que proceda à baixa do registro do autor de seus quadros, bem como para declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades e demais cobranças oriundas da inscrição, desde dezembro de 2003, dado não ser obrigatório o registro do autor no Conselho Regional de Economia da 20ª Região, em face da qualidade por ele ostentada de servidor público federal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4 e art. 21, p.ú., do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 29 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - LAUDELINO CANDIDO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de f. 151, concedendo a dilação do prazo por dez dias, para que o patrono do autor cumpra o despacho de f. 149. Intime-se.

**0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.009365-0) - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL**

Admito a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 100.000,00. Cite-se.

**0009671-55.2009.403.6000 (2009.60.00.009671-6) - DOLORES MALHEIROS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

SENTENÇA: DOLORES MALHEIROS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por idade proporcional ao tempo de serviço, com 70% dos vencimentos líquidos. Destaca que trabalhou por mais de 30 anos exercendo a função de motorista de ônibus e caminhão mas teve seu pedido de aposentadoria indeferido, apesar de ter trabalhado em atividade penosa de forma ininterrupta (f. 2-11). Juntou os documentos de f. 102. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal desta Capital, vieram os autos a esta Vara em razão de declínio de competência. O INSS apresentou a contestação de f. 165-177, onde, suscita preliminares de ausência de interesse processual, já que o benefício foi concedido administrativamente e de ausência de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial pura. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, sustenta que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, o autor possuía apenas 25 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, não preenchendo, portanto, os requisitos para a obtenção do benefício segundo as regras vigentes antes da EC 20/98. Assim, pela regra do trânsito, deveria, no momento do requerimento administrativo (10/08/2004), contar com a idade de 53 anos e comprovar 30 anos de tempo de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% sobre o tempo restante para se atingir os 30 anos na data da publicação da Emenda. Ademais, o autor não apresentou documentos hábeis para comprovar a exposição a agentes agressivos ou lados técnicos para todo o período que alega ter exercido atividade sob condições especiais. Destaca, ainda, que não é possível a conversão de tempo prestado em condições especiais para comum e, ainda, que não podem ser convertidos os períodos anteriores à Lei n. 6.887/1980. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, por já ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, uma vez que o autor pretende ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que ocorreu em 10/08/2004. Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, já que o livre acesso ao Judiciário é uma das garantias individuais arroladas constitucionalmente. Ademais, a oposição de contestação ao pedido indica resistência à pretensão vertida pelo requerente, circunstâncias que objetivamente exprimem seu interesse em obter do Estado a composição do litígio. Não há se falar em prescrição, já que a ação

foi proposta em 31/01/2005. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ou proporcional por tempo de serviço. O autor percebe, desde 28/05/2007, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida, administrativamente, pelo requerido. No entanto, entende que teria maiores benefícios com a concessão de aposentadoria especial, já que trabalhou, por mais de 25 anos, em atividades que prejudiciais à sua saúde. Antes da Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, a aposentadoria especial era tratada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que assim dispunha: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial a demonstrar a efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, exceto no caso de agente agressivo ruído, em que já se exigia laudo que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador, e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, com a apresentação do formulário SB4/40 ou DSS 830. Já com a edição da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, tornou-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulário preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, além da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No caso dos autos, portanto, quanto à comprovação de atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos, já que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido. Os laudos anexados aos autos, atestam que os motoristas, que é o caso do autor, executam suas atividades em condições insalubres, ficando expostas a diversos agentes nocivos, tais como ruído de 83 decibéis, calor, trepidação, ofuscação visual e agentes biológicos e químicos, em modo habitual e permanente. Forçoso concluir que o autor, na sua função de motorista, exercia atividade não ocasional nem intermitente, em condições especiais que pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física, conforme exige o artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O fato de as contribuições não constarem nos dados do CNIS, não descaracteriza o tempo de serviço prestado, já que é do empregador a obrigação de comprovar o recolhimento, de acordo com o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.213/91, não podendo o empregado ser penalizado pela desídia do empregador. Ademais, o não lançamento das contribuições no CNIS não impede a concessão do benefício também por força do art. 35, da Lei n. 8.213/91, que prevê que, na hipótese em que não são comprovados os salários-de-contribuição, o benefício deve ser concedido em valor mínimo. Da análise dos autos, ademais, verifico que o autor, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, contava com 26 anos, oito meses e seis dias somente de atividades desenvolvidas em condições prejudiciais à sua saúde. Tempo mais do que suficiente para a obtenção de aposentadoria especial pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do requerente, a partir de 10.08.2004, data do requerimento administrativo. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis n.ºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, o índice a ser aplicado é o Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios, contados dos respectivos vencimentos, no percentual de 1% ao mês, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), será aplicada a mesma taxa dos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas indevidas. P.R.I.

**0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECiano CAZE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419**

- EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 191-197, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8)** - VERA SUELI LOBO RAMOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 197-203, interposto pelo apelante (INSS), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

**0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2)** - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fl. 349/350. Com a vinda da manifestação voltem conclusos. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que as dificuldades técnicas para a realização da perícia no presente caso não é demasiadamente complexa para especialista na área e não requer, por exemplo, auxílio de outros profissionais para a produção do laudo, acolho a quantia sugerida pela CEF, fixando os honorários periciais no valor de R\$ R\$4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a CEF para realizar o pagamento dos honorários periciais. Após, indique o perito judicial local e data para realização da perícia, com antecedência suficiente para intimação das partes. Fixo, a princípio, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, a contar da realização do ato. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 21/11/2012.0,10 ATO ORDINATORIO: Ciência às partes de que o perito designou o dia 16/4/2013, às 09h, para dar início aos trabalhos periciais, a serem realizados à Rua Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, fone: 3321-2514/3383-4494, nesta Capital.

**0004390-84.2010.403.6000** - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 258-269, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as Contrarrazões pela União Federal (Fazenda) às fls. 275-279, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005196-22.2010.403.6000** - MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO - espólio X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA - espólio X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos por ambas as partes às fls. 533-540 e 545-572, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as Contrarrazões pela União Federal (Fazenda), intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem suas Contrarrazões e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005495-96.2010.403.6000** - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005660-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-84.2010.403.6000) MARIO JOSE BASSO CONDOMINIO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 157-184, em ambos os efeitos. Intime-se à parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011959-39.2010.403.6000 - PAULO HILARIO BARBOSA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)**

Vistos, etc. PAULO HILÁRIO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO visando à condenação da requerida a proceder ao pagamento das diferenças não recebidas anteriormente, bem como à atualização de seus vencimentos. Afirmou que foi reformado em 1996 como cabo engajado, com pensão de Terceiro Sargento. Narrou, em síntese, que a Lei n. 11.784/08 repetiu o mesmo erro de 1993 (diferença dos 28,86%), estabelecendo revisão geral remuneratória diferenciada com base na graduação dos militares, em violação ao art. 37, X, da CF/88. Sustentou que o entendimento a respeito da invalidade de tal reajuste já se encontra consolidado na jurisprudência desde o advento das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, havendo, inclusive, súmula da AGU a respeito (47). Aduziu, por fim, tratar-se de violação ao Princípio da Isonomia. Apresentou os documentos de ff. 26-30. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 33-4). A Requerida apresentou contestação às ff. 39-52, ocasião em que alegou não ser aplicável aos militares o disposto no art. 37, X, da CF, haja vista não mais se enquadrarem na categoria dos servidores públicos desde a EC 18/98. Destacou que o art. 142, VIII, da CF não faz remissão ao inciso X do art. 37. Salientou, ainda, o teor da Súmula n. 339 do STF, anterior à EC 18/98, a inexistência de direito adquirido no que diz respeito a direitos remuneratórios e, enfim, o fato de que a Lei n. 11.784/08 não contemplou revisão geral anula de remuneração, mas, sim, reestruturação da carreira dos militares. Asseverou tratar-se de situação distinta daquela criada pelo advento das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, bem como que já há entendimento pacífico quanto à possibilidade de escalonamento vertical e setorial. Por fim, protestou pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da previsão orçamentária. Réplica à f. 55. As partes não requereram produção de provas. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, verifico não haver, de fato, necessidade de novas provas, razão pela qual passo a conhecer do pedido. Destaco, inicialmente, que a extensão de reajuste dado a determinada categoria de servidores públicos a outra não abrangida, sob o fundamento de observância da isonomia, contraria os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, posto que ao Judiciário não é dado, em regra, legislar positivamente e, sem lei, não pode haver alteração da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF). Não foi outro o entendimento adotado reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, redundando na edição da Súmula n. 339 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). Não bastasse isso, é imperioso consignar que o ato legislativo que dá causa à demanda, qual seja, a Lei n. 11.784/08, fruto da conversão da MP n. 431/08, não tratou de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF). Na verdade, e como reza a ementa da norma em questão, a referida lei Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, (...) fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (...) e dá outras providências. (grifei) Vê-se, portanto, que assiste razão à requerida quando nega a ocorrência de revisão geral anual com índices diferenciados, em violação à isonomia, posto que, na verdade, houve uma reestruturação do quadro de remuneração dos militares, com a fixação de novos valores para cada patente, cada graduação. Destarte, ainda que, na prática, tenha havido um aumento da remuneração dos militares em decorrência da mencionada reestruturação, não estamos diante de ato legislativo fundado no art. 37, X, da CF, não estamos diante de revisão geral anual. Com isso, pode-se afirmar que não há a exigência de índice igual para todos, e nem poderia haver, pois, se estamos diante de reestruturação da carreira, é evidente que haverá distinções, caso contrário não passaria, aí sim, de uma revisão geral, de um mero reajuste. Por fim, além da vedação ao aumento concedido pelo Judiciário, sem lei específica, e da inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 37, X, da CF, por não estarmos diante de revisão geral anual, é imperioso destacar que a Lei n. 11784/08 já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, cuja Segunda Turma não vislumbrou inconstitucionalidade. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES. REAJUSTES SETORIAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - É

constitucional a concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias sem que tal expediente implique em violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - ARE no AgR 672424/RS - Segunda Turma - DJe-071 DIVULG 11-04-2012) Conclui-se, portanto, que não merece acolhida a pretensão do autor de ver a ele estendido índice de reajuste concedido a outras graduações das Forças Armadas em processo de reestruturação da carreira, por não haver aí violação da isonomia. E, ainda que houvesse, vale reiterar que não cabe ao Poder Judiciário corrigir a violação legislando de forma oblíqua. Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa a condenação acima, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0007102-13.2011.403.6000** - CAMILA GARCIA DE REZENDE (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (f. 22, 29 e 31), deixou de emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas e honorários advocatícios, por ser os autores beneficiários de Justiça gratuita, pedido que ora defiro. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0009428-43.2011.403.6000** - FAGNER DE SOUZA TROVATO (MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Autos n. \*00094284320114036000\* Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária proposta por FAGNER DE SOUZA TROVATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da ré em danos morais. Alega que reativou a sua conta corrente jun-to à CEF, em 13/07/2011, e poucos dias após, foi sur-preendido com um débito que começou com R\$ 872.924,41 e, atualmente, ultrapassa um milhão de reais. Procurou a ré, que lhe informou que se tratava de erro de siste-ma, mas até o momento não resolveu a questão. Sustenta que está sendo prejudicado pois não consegue movimentar a sua conta corrente, já que qual-quer valor que lá depositar será simplesmente para a-mortizar uma dívida que não é sua. Logo, pleiteia ser indenizado por danos morais. Em sede de contestação, a CEF alegou que a conta do autor teria sido encerrada em 2005, com um saldo negativo de R\$ 222,74 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), que, após atualiza-ção para os dias atuais, gerou o saldo negativo na con-ta. Que não inseriu o nome do autor em quaisquer cadastros de restrição ao crédito, pelo que não há que se falar em danos morais. A antecipação de tutela foi deferida. Foi interposto agravo de instrumento contra esta decisão. Houve réplica. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a existência de eventual dívida em conta corrente de titularidade do autor, no ano de 2005, bem como se esta foi encerrada; b) ciência por parte do autor acerca do eventual débito. Por ora, entendo ser necessária que sejam juntados aos autos provas documentais acerca dos pontos controvertidos, pelo que determino que a CEF, no prazo de vinte dias, colacione toda a documentação contendo o histórico da movimentação da conta corrente do autor. Com a vinda do solicitado, dê-se vista dos documentos ao autor, para manifestação, o que deverá ser feito no prazo de dez dias. Após, conclusos, para, se for o caso, desig-nação de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0009948-03.2011.403.6000** - EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010058-02.2011.403.6000** - DIONALDO VENTURELLI X TEREZA CRISTINA DA COSTA X RAFAELA APARECIDA VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação ordinária sob os autos n. 0003009-41.2010.403.6000,

proposta pelos autores da presente demanda em que há identidade de partes e causa de pedir, já que ambas pretendem a declaração de legitimidade de seu domínio sobre os imóveis rurais descritos e declaração de nulidade do processo administrativo da FUNAI/BSB n. 8620-000289/1985, que tem por objetivo ampliar a área de ocupação indígena em favor da Etnia Terena Taunay-Ipegue, havendo, portanto, conexão nos termos do art. 103 do CPC. Verifico que na ação mencionada houve despacho anteriormente à presente ordinária, de tal modo que deve ser considerado prevento o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para julgamento da presente ação, nos termos do art. 105 e 106 do CPC. Assim, consoante o disposto no artigo 253, I, CPC, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Cumpra-se. Campo Grande/MS, 13/03/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000122-29.2011.403.6201 - DONIZETHE RUBENS DA SILVA X VICENTE DAVI DE MOURA X MARCOS DANILO MAYER DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
**SENTENÇA: DONIZETHE RUBENS DA SILVA, VICENTE DAVI DE MOURA e MARCOS DANILO MAYER DE OLIVEIRA** ingressaram com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar às suas remunerações a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que são militares do Exército. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-9). A União apresentou a contestação de f. 48-68, onde, após destacar a ocorrência da prescrição bienal, sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Réplica às f. 69-79. É o relatório. Decido. O pedido se revelou improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao

salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado serem os autores beneficiário da justiça gratuita, pedido que defiro neste momento. Sem custas processuais. P.R.I.

**0000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)**

MAGNO MARTINS COELHO FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o IBAMA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a retirada dos seus dados do cadastro de área embargada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 189-190, decisão esta que foi objeto de recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 196/207), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 209/211). O IBAMA contestou os argumentos expressos pelo Requete na inicial às f. 213/222-v, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. O autor impugnou a contestação às f. 228-230. Não requereu a produção de provas. À f. 255, o autor requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a paralisação do processo administrativo nº 02014.000791/2006-48, evitando-se a inscrição do autor na Dívida Ativa ou em cadastro de devedores da União, além de salientar a possibilidade de sofrer uma execução. O IBAMA alegou que a discussão da dívida ativa da Fazenda Pública, sem depósito prévio, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (f. 267-268). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou

no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações formuladas, autorizador da medida antecipatória pretendida.O autor embasa sua pretensão de antecipação de tutela para suspender, cancelar ou evitar a restrição do nome do autor no CADIN ou em qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para obstar sua inscrição em dívida ativa, no fato de estar eventualmente prescrita sua dívida com a Fazenda Pública. Alega, também, que a sua defesa apresentada no procedimento administrativo foi indeferida, havendo premente risco da inscrição do autor na Dívida Ativa ou em cadastro de devedores da União, além da possibilidade de sofrer uma execução, caso não haja suspensão no processo referido.Ocorre que a Lei nº 10.522/2002 prescreve, em seu art. 7º, I, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (grifei).Também o pedido de cancelamento da inscrição do nome do autor na Dívida Ativa, ou o impedimento de sua inscrição, não merece acolhida. Isso porque a certidão de inscrição na Dívida Ativa transforma em título executivo extrajudicial o crédito da Fazenda Pública, nos termos do art. 585, VII, do CPC e O parágrafo primeiro do mesmo artigo do CPC prescreve que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Ora, sendo o direito de ação inerente a todos, e não havendo impedimento legal para execução judicial da dívida, concomitantemente à existência de ação que discuta o mesmo débito, não cabe a decisão judicial precária (posto que em sede de antecipação de tutela) obstar o direito constitucional de ação impedindo a inscrição do débito em discussão na Dívida Ativa.Assim, por não haver nos autos garantia idônea e suficiente ao Juízo de forma a suspender o registro do autor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecipada pleiteada.Em uma análise perfunctória da situação exposta, portanto, não constato a presença de verossimilhança nas alegações formuladas.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Após, venham os autos conclusos para despacho saneador. Campo Grande/MS, 06/02/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

**0003055-59.2012.403.6000** - VALERIA REGINA TEIXEIRA X VAGNER ANTONIO TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA:Ausente se encontra o interesse processual, uma vez que as partes transigiram nos autos de n. 00045209419984036000.Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 295 c/c inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0004011-75.2012.403.6000** - SATURNINA ALVES DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 03/05/2013, às 14:00 horas, que ocorrerá ni consultório do Dr. Heber Ferreira de Santana, localizado na Rua 13 de junho, 651, centro, nesta.

**0004689-90.2012.403.6000** - ALTAMIRO DE SOUZA NANTES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 18 de outubro de 2012, conforme certidão de óbito de f. 125. Assim, com a concordância da União (f. 128-129), do Município de Campo Grande (f. 133) e tácita do Estado de Mato Grosso do Sul, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0005823-55.2012.403.6000** - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 75-83, apresentado pela perita.

**0006336-23.2012.403.6000** - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X

FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:MIRIAN ALVES CORREA requer, à f. 463, a desistência da ação, com a qual a União concorda, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Às f. 510, a autora renunciou, expressamente, ao direito sobre que se funda a ação.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 120 verso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, pela autora. P.R.I.

**0008532-63.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação ordinária ajuizada pelo Município de Campo Grande contra a União, por meio do qual o autor pleiteia às f.110-112 a extensão dos efeitos da tutela antecipada deferida parcialmente às f.86-89, visando a obter a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão nestes autos ou a determinação para expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como seja impedida a inscrição de seu CNPJ nos demais cadastros de restrição como CAUC - Cadastro Único de Convênio. Narra, em síntese, que seu direito decorre do fato de se tratar de município e, portanto, conforme entendimento da jurisprudência dominante, não ser necessária penhora para a obtenção da referida certidão, bem como para a sua não restrição perante o CAUC.É um breve relato. Decido.De fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos.A questão do pedido de extensão da antecipação dos efeitos da tutela gira em torno da possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa para o Município de Campo Grande/MS enquanto perdurar a discussão judicial do débito resultante do AI DEBCAD 51.008.953-4. O E. STJ entende que é possível a expedição da certidão pleiteada no bojo da inicial em casos como o presente, nos termos da decisão que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. CPD-EN. DEVEDOR. MUNICÍPIO. EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. FUNDAMENTO: IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA QUE DEVE SER APLICADA QUANDO O ENTE PÚBLICO DEVEDOR PROPÕE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. 1. Trata-se de recurso especial em apelação que julgou mandado de segurança, no qual a Fazenda Nacional questiona a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa a município junto ao INSS. Sustenta a reforma do decisum que negou seguimento ao seu apelo extremo porque este fez constar hipótese em que a certidão fora concedida ao ente político em situação diversa, na qual havia embargos à execução, o que não ocorrera no caso dos autos. 2. Não obstante constar da decisão agravada julgados em que município obteve a certidão após ter embargado a execução fiscal, isto, só por si, não revela fundamento apto a reformá-lo. Há precedente no decisum que espelha jurisprudência desta Corte Superior de que deve ser disponibilizada a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Certidão Negativa - CPD-EN, quando interpostos embargos à execução ou proposta ação anulatória de débito fiscal pela Fazenda Municipal. 3. A mesma linha de raciocínio que se faz com relação à expedição da certidão (CPD-EN) para os municípios devedores que embargam a execução fiscal promovida por outro ente público, ou seja, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens, deve ser utilizada para a hipótese na qual o suposto devedor público questiona e requer, em ação própria, a anulação de procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. A propósito: [Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 601.313/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004)]. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702848421AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010917Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento cediço desta Corte que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730). 3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000374789AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1281290Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011)Dessa forma, reitero o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, uma vez que as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, devendo ser expedida a certidão pleiteada, desde que não haja outro motivo para a negativa por parte da requerida.Além do mais, se não for deferida a extensão dos efeitos da liminar outrora concedida, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou

de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, já que impediria a realização de transferências voluntárias de verbas federais para o município autor, em razão da existência do débito em questão. Posto isso, defiro a extensão dos efeitos da antecipação da tutela deferida às f.86-89 para o fim de determinar que a existência dos débitos consistentes na DEBCAD N. 51.008.953-4 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como não seja motivo para inscrição do município autor em cadastros de restrição, como o CAUC - Cadastro Único de Convênio -, enquanto durarem os efeitos da tutela antecipatória ora deferida. Intimem-se com urgência. Em seguida, à parte autora para impugnar a contestação apresentada pela União (f.97-105) no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir, bem como as justificando fundamentadamente. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 1º de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0010712-52.2012.403.6000 - ROMUALDA FRANCO TORRES(PB007830 - GILSON DE BRITO LIRA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. \*00107125220124036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão especial de ex-combatente, em razão da morte de seu esposo (Guilherme Torres). Sustenta, em síntese, contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade, e estar muito doente, pelo que demanda do valor da pensão para a sua sobrevivência. Narra que seu falecido esposo participou da segunda guerra mundial, de forma a ter direito à pensão de ex-combatente. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Instada a adequar o valor da causa ao proveito econômico (f.128), emendou a inicial atribuindo à demanda o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). É o relatório. Decido. Admito a emenda proposta pela autora. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente aquele que participou da segunda guerra mundial e tenha retornado à vida civil. É o que se depreende a seguir: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. O documento de f. 34 (diploma da medalha de campanha) tem o condão de demonstrar que o falecido esposo da autor participou da segunda guerra mundial. Contudo, a certidão de óbito de f. 35 consigna que o falecido possuía a profissão de militar, ou seja, não retornou à vida civil, mantendo-se nas fileiras militares, o que vai de encontro ao previsto na Lei 5.315/67. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0012971-20.2012.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROSI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

DECISÃO: O requerente interpôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de f. 213-215, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de Justiça gratuita. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Deveras, a decisão que extinguiu o feito deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária realizado na inicial. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para deferir o pedido de Justiça gratuita. Esta decisão fará parte integrante da decisão de f. 213-215. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000357-46.2013.403.6000** - ANTONINO MOURA BORGES FILHO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende obter medida antecipatória para o fim de autorizar sua inscrição condicional até o final julgamento da presente ação. Sustenta, em breve síntese, que se inscreveu no VIII Exame de Ordem Unificado, não logrando aprovação. Questiona a pontuação atribuída às respostas por ele oferecidas nas questões práticas, afirmando a necessidade de revisão de sua prova com a consequente aprovação. Inconformado com o resultado negativo, ingressou com recurso administrativo, que, segundo afirma, não foi até o momento apreciado. No bojo da inicial tece os fundamentos pelos quais acredita estarem incorretas as referidas questões, pleiteando, ao final, sua anulação com a consequente atribuição da respectiva pontuação, com a qual será considerado aprovado. Juntou os documentos de fl. 20/46. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que, no caso concreto, não está presente um dos requisitos necessários para concessão da medida antecipatória buscada, qual seja, a relevância dos fundamentos. O inconformismo do autor com o mérito das notas atribuídas às questões da prova, à primeira vista, não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, ao qual compete aferir somente os aspectos formais e legais do certame, através de sua confrontação com a legislação aplicável ao caso. Não cabe ao Poder Judiciário, notadamente nesta fase dos autos, rever os critérios de correção de provas ou mesmo adentrar no mérito das questões para anulá-las, porque no entender de um candidato, teriam sido mal formuladas ou mal corrigidas pela banca examinadora. Tal conduta implicaria em indevido exame dos aspectos discricionários do ato administrativo, importando em substituição da função de administrar pelo juiz. Os Tribunais pátrios já pacificaram esse entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - PARTICIPAÇÃO NA FASE SEGUINTE - LIMINAR - ANULAÇÃO DE QUESTÕES - VIA ESTREITA DO WRIT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA - SENTENÇA MANTIDA. ...3 - De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital (STJ - ROMS 18314 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ: 19/06/2006, pág.: 208 - Relator(a): Min. PAULO GALLOTTI - Decisão: Unânime); 4 - Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Regional de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, apreciar critérios na formulação de questões, e critérios de correção de provas, a pretexto de anular questões, ainda que objetivas, uma vez que a análise judicial deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento; 5 - ...8 - Precedentes do STJ, desta Corte e do TRF da 1ª Região; 9 - Preliminar de não conhecimento da remessa oficial acolhida. Apelação da OAB/RN improvida. AC 200584000086344 AC - Apelação Cível - 387678 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJ - Data::08/02/2007 - Página::592 - Nº::28 Há, de fato, algumas hipóteses em que é possível a reanálise de questões existentes nas provas de certames, contudo, segundo a majoritária jurisprudência pátria, essa reanálise somente é possível nos casos em que houver erro crasso na elaboração de questão, não sendo esse o caso dos autos, o que, aliás, resta caracterizado pelo próprio pleito de prova pericial por parte do autor. No caso, impõe-se a formação do contraditório e a eventual produção de provas para, somente ao final, por ocasião da sentença, verificar-se a real existência do direito alegado na inicial. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Intime-se, ainda, a requerida que, por ocasião da contestação, deverá desde logo informar se o recurso administrativo do autor já foi decidido, trazendo cópia da respectiva decisão. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0000502-05.2013.403.6000** - ITAMAR BARRIOS CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001079-80.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFES(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e tendo em vista que essa competência é absoluta; Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação

da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01; Considerando que o presente feito trata de ação de cobrança, não se inserindo o pleito inicial nas vedações constantes do 1º, do art. 3º, da referida Lei; Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 01.02.2013; Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007906-44.2012.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOSE PEDROSSIAN(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA: Requer a parte autora, às f. 30, a extinção da presente ação, por ter a parte requerida efetuado o pagamento integral dos valores cobrados. Decido. Tendo a EMGEA efetuado, extrajudicialmente, o pagamento do quantum cobrado nestes autos, homologo o acordo noticiado à f. 30 e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento do pedido pela EMGEA, considerando que, ao tempo da propositura da ação, havia interesse processual contrariado, as custas processuais serão arcadas pela requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000249-85.2011.403.6000 (2003.60.00.013729-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria de f. 78/87.

**0005854-12.2011.403.6000 (2003.60.00.008204-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-51.2003.403.6000 (2003.60.00.008204-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ALTINO JOSE NERES PENA X MARCO ROGERIO RODRIGUES BATISTA X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X LAZARO EDUARDO SOUZA DE ARAUJO X ZAQUEU LARREA X ROBSON ALVES FERREIRA X EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA X EDIO VICENTE GOMES X ADIVALDO BRAZ DE OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO X CLEBER RIBEIRO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria à f. 63/71.

**0000423-26.2013.403.6000 (97.0005555-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003060-72.1998.403.6000 (98.0003060-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANA CRISTINA GONCALVES MARQUES DE SOUZA X ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X AUTO PECAS APOLO LTDA

Uma vez que a Caixa Econômica Federal, constatado que o bem sobre o qual recaiu a penhora é bem de família, não se opõe à liberação da penhora (f. 357), levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 10.733, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim/MS. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de f. 357-358. Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem

manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0012739-76.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENIVALDO PINTO POLVORA**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0011689-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0011699-25.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNALDO ORTEGA BORGES**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0013121-98.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001769-12.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-83.2011.403.6201) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE ALVES PEREIRA FILHO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES)**

Intimação da parte autora para manifestar, no prazo legal, sobre a impugnação de Justiça Gratuita.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005910-11.2012.403.6000 - OZAIK KERR(MS005443 - OZAIK KERR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

AUTOS N. \*00059101120124036000\*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OZAIK KERRIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SULSentença tipo AVistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental proposta por OZAIK KERR, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando, ao que parece, a nulidade da Resolução 05/2004, do Processo de nº sed.031/94.O Impetrante alega que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) é inconstitucional, ...bem como todos os atos do réu que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentam punição pelo não pagamento de anuidades....Sustenta que a anuidade cobrada pela OAB é uma contribuição de interesse de categoria profissional, razão pela qual ninguém pode ser obrigado a associar-se e a pagar o valor cobrado pela OAB que, além da anuidade, também cobra pela emissão de carteiras de advogados, expedição de certidões e até mesmo para que o profissional submeta-se ao Exame da Ordem.Aduz que o impetrado não utiliza o valor arrecadado com as anuidades de forma regular, já que a Caixa de Assistência aos Advogados não recebe sua parcela legal e regulamentar. Afirma que a autoridade impetrada publicou, no Diário do Espírito Santo, em 22/12/2004, a fixação de anuidade e enviou cobrança para o impetrante, por meio de carnê, ante a flagrante inconstitucionalidade da Lei n.º 8.906/94.Destaca, ainda, que o impetrado, no Processo 0122/2007, notificou-o por meio de sua mãe, que sequer morava consigo, o que é ilegal. Informa que atitude semelhante fez na ocasião em que o citou na pessoa de uma pessoa chamada Leila, que nunca foi sua funcionária e a quem não conhece. Diz que está sofrendo prejuízos em virtude do TED 0536/2011, por meio do qual a OAB busca suspendê-lo e caçar o seu direito de advogar, única profissão que possui.Juntou documentos.As ff. 640-652, o impetrado prestou informações, alegando, em suma, que a petição do impetrante é inepta, que o suposto ato

coator data de 2004 e foi publicado pelo Diário Oficial do Espírito Santo, ou seja, além de já ter decaído o direito de atacar ato tido como coator por ação mandamental, tal ato também não teria sido praticado pela OAB/MS. Informa que as anuidades cobradas são legítimas e decorrentes de Lei e que, na verdade, pretende o impetrante deixar de cumprir as suas obrigações. É o relatório. Decido. Embora o Impetrante não tenha declinado a data em que o impetrado teria, supostamente, praticado tal ato ilegal, o número do processo permite concluir que se trata de procedimento de 1994. De acordo com o documento de f. 215, constato que a punição relativa ao aludido processo deu-se em 1997, o que demonstra que já teria extrapolado e muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para ajuizamento de ação mandamental. Em diversos momentos o Impetrante demonstra a sua não concordância com os valores cobrados pela OAB referentes a anuidades, questionando, inclusive, a legitimidade da Seccional em fixar e majorar estes valores, o que, por certo, levou-o a pedir a nulidade da Resolução n. 05/2004. Contudo, tal como já demonstrado, não é possível atacar o ato administrativo de edição daquela Resolução via ação mandamental, além do fenômeno da decadência aqui presente. Não bastasse isto, ao que parece, relata que a autoridade coatora teria publicado, em dezembro de 2004, no Diário Oficial do Espírito Santo, norma que majorou a anuidade da OAB, dando a entender que se trata da mencionada Resolução (05/2004). Ocorre que tal alegação, revela-se, no mínimo, estranha, eis que, em princípio, o impetrado por ser Presidente de uma Seccional de Mato Grosso do Sul não publicaria ato de sua responsabilidade em imprensa oficial de outro Estado. Também questiona o impetrante que a OAB/MS estaria utilizando de maneira irregular o valor arrecadado, já que não repassa a parte legal para a Caixa de Assistência dos Advogados. Ocorre que, sem adentrar ao mérito deste ponto, inegável que a apuração de tal fato dependeria de dilação probatória, incabível em sede mandamental. Como se vê, por todos os ângulos que se analise o pedido do autor, não há como dar seguimento ao seu pedido. Posto isso, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, extingo a presente ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 6 de março de 2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0007680-39.2012.403.6000** - MARIO DOMINGUES GRACA JUNIOR(SE001225 - JOSE CARLOS SANTOS) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP AUTOS Nº \*00076803920124036000\* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIO DOMINGUES GRAÇA JUNIOR. IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNI-DERPTipo c S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado con-tra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNI-DERP, originalmente junto à Justiça Estadual, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia que seja expedido o seu diploma do Curso de Tecnologia em Recursos Humanos. Relata que concluiu o curso superior em questão no ano de 2010, sendo que o certificado de conclusão foi lhe entregue em 2011, mas, até o momento o diploma não foi expedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por entender o E. Magistrado Estadual que não era competente para apreciar e analisar a presente demanda. A liminar foi indeferida às ff. 51-52. Ao prestar as informações de ff. 57-58, o impetrado afirmou que já havia sido entregue o diploma ao impetrante. O parecer ministerial foi pela extinção do feito com a denegação da segurança. É um breve relato. Decido. Sem adentrar ao mérito de suposta ilegalidade, o fato é que não mais subsiste as razões que levaram o impetrante a propor a presente ação mandamental. Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, comprovação da expedição do diploma do impetrante, carece o mesmo de interesse processual nesta ação, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08/02/2013 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0009999-77.2012.403.6000** - MIGUEL ANGELO DA SILVA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Vistos, etc. MIGUEL ANGELO DA SILVA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da apreensão do equipamento de informática Mac Pro Xeon 64 Bits Workstation e a sua consequente restituição. Afirma ser proprietário de uma empresa de comunicação, sendo que na ocasião da apreensão realizava trabalhos de vídeos, há aproximadamente 3 meses, na cidade de Ponta Porã - MS. Naquela ocasião, foi surpreendido no dia 24/08/2012, pelo auditor fiscal que, ao fazer uma vistoria em seu veículo, constatou a presença do equipamento em questão, em sua embalagem original, sem uso e sem porte da respectiva nota fiscal, realizando, por isso, a autuação e apreensão do equipamento. Diz tê-lo adquirido em território nacional, apresentando nota fiscal de aquisição. Salaria ter havido um equívoco de seu funcionário, que encaminhou por engano o referido equipamento para aquela cidade, onde o impetrante estava realizando serviços. Informa que não houve importação ilegal do equipamento, o que foi demonstrado na via administrativa, não tendo a autoridade impetrada considerado o documento apresentado, mantendo a apreensão. Afirma que a Receita Federal está a atuar ilegalmente, pois agindo de forma a confiscar bem a fim de obter o pagamento de tributo. Caso houvesse irregularidade com a nota fiscal,

deveria a autoridade impetrada requerer a regularização pelos meios burocráticos, sem manter a apreensão, que se caracteriza como confisco. Ressalta inexistir má-fé de sua parte, não podendo esta ser presumida pela autoridade administrativa. Juntou documentos às fls. 14/22. O pedido de liminar foi indeferido, ante à ausência vedação constante do 2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e à ausência de prova inequívoca do direito alegado. Contra essa decisão, o impetrante interpôs o agravo, na forma de instrumento, de fl. 31/40. À fl. 42, a União requereu sua intervenção no feito. Em sede de informações (fl. 45/47-v), a autoridade impetrada sustentou a legalidade dos atos praticados, afirmando ter confrontado a empresa supostamente emissora da nota fiscal apresentada pelo impetrante, tendo tomado conhecimento de que o referido documento não foi emitido pela empresa nele indicada. Referida empresa negou veementemente a emissão da nota e apresentou cópia de boletim de ocorrência, onde registra a emissão de nota fiscal fria em seu nome. Salientou inexistir prova pré-constituída do direito alegado, até porque os fatos se mostrariam controvertidos, já que não restou bem esclarecido como o referido equipamento foi parar na cidade de Ponta Porã, se havia sido adquirido nesta Capital. Juntou os documentos de fls. 48/56. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 58/59), haja vista a ausência de prova pré-constituída do direito alegado e, ao contrário, indícios indicando a inidoneidade da nota fiscal por ela apresentada. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É requisito do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, ou seja, há que existir nos autos prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Malheiros, Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: 2004.) No presente caso, não verifico a presença da prova pré-constituída do direito alegado, dada a não comprovação, de plano, da aquisição do equipamento de informática em território nacional. Essa conclusão foi ratificada pelo parecer ministerial de fl. 58/59, onde a i. representante do Parquet asseverou que ...além de não ter apresentado, com a inicial, provas suficientes de suas alegações, há documentos no sentido contrário, indicando a inidoneidade da nota fiscal apresentada. Assim, no presente caso, não restou comprovado, de plano, o direito invocado pelo impetrante, sendo necessária a dilação probatória, já que há sérios indícios de fraude na emissão da nota fiscal por ele apresentada. Essa dilação probatória mostra-se incabível em sede de mandado de segurança, em razão do requisito referente à prova pré-constituída, de maneira que, em não estando presente esse requisito, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, confirmo a decisão liminar, acato o parecer do MPF, julgo improcedente o pedido expresso na inicial, extingo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários. Custas na forma da lei. Junte-se o Ofício nº 1061/2013 - IPL 0088/2013-4 - SR/DPF/MS, informando-se à Autoridade Policial subscritora que o original da nota fiscal nº 3943, emitida pela Empresa Software Informática Ltda-ME não se encontra nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 13 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0011175-91.2012.403.6000 - CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**  
Processo n. \*00111759120124036000\* Sentença Tipo B Mandado de Segurança Impetrante: Carlos Eduardo Zanoni Consolo Impetrado: Chefe do Comando da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres Vistos, em sentença. CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em março de 2002, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para dezembro de 2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 24 de outubro, com distribuição dos futuros médicos agendada para a segunda quinzena de novembro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para freqüentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior

Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de ff. 14-42. O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 47-51). Informações juntadas às f. 59-60, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, sem abuso. A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão liminar (f. 61-71), ao qual foi negado seguimento (f. 75-83). O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 86-92), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos,

farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Entretanto, agora, em sede de cognição exauriente, verifico recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, ao menos com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. Vejamos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada contrário ao do STJ, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária proferida por este Juízo também se pautou em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.47-51 e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 5 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0012547-75.2012.403.6000** - FERNANDO HENRIQUE NOVAES (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES  
Processo n. \*00125477520124036000\* Sentença Tipo AMandado de Segurança Impetrante: Fernando Henrique Novaes Impetrado: Chefe do Comando da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres Vistos, em sentença. FERNANDO HENRIQUE NOVAES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em julho de 2007, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar concluindo o Curso de Medicina, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, para fins de seleção no dia 24 de outubro de 2012, com incorporação dos futuros médicos agendada para fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fl. 13/27. O pedido de liminar foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 30-33). Informações juntadas às f.41-42, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, não tendo havido qualquer abuso. A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão liminar (f. 45-54). O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 57/59-v), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Entretanto, agora, em sede de cognição exauriente, verifico recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, ao menos com relação ao momento da aplicação da Lei n.º 12.336/10 referente aos fatos narrados na inicial. Vejamos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisor a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se não só em entendimento desta Magistrada, mas também em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Assim, revogo a decisão liminar de f.30-33, e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 5 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0012585-87.2012.403.6000 - SAYMON DIEGO TEIXEIRA RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG070828 - ALEXANDRE SILVA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

AUTOS N. \*00125858720124036000\* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAYMON DIEGO TEIXEIRA RAMOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE Sentença tipo AVistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental proposta por SAYMON DIEGO TEIXEIRA RAMOS, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, por meio da qual busca a restituição do veículo Ônibus diesel, marca/modelo Scania, cor prata, ano/modelo 1983, placas EXC3959, chassi 3006938. O Autor afirma que o seu veículo foi apreendido em operação da Polícia Rodoviária Federal em 08/08/2011, por entender o agente policial que havia, no interior do veículo, mercadorias sem o desembaraço aduaneiro. Alega, no entanto, que não havia no veículo tais mercadorias e que o agente da PRF sequer comprovou quaisquer irregularidades administrativas. Informa que se houvesse tais mercadorias elas deveriam pertencer a algum dos passageiros transportados no ônibus mas, como todos foram liberados pela autoridade policial, não houve meios de apurar quem seria o responsável/culpado pelas supostas irregularidades (mercadoria estrangeira sem o desembaraço). Esclarece que desde a apreensão vem travando uma luta para obter o seu veículo de volta, que sequer sabe onde está o bem e que obteve a informação de que não há qualquer processo ou procedimento fiscal relativo ao bem móvel. Diz que sabe

apenas que o bem foi transportado de Rio Brillhante-MS para Campo Grande-MS, o que foi informado pelo condutor (PRF) que estava no posto policial daquele município, na época dos fatos. Em 07/12/2011, protocolou um pedido de restituição de veículo, sendo que até a presente data não houve qualquer resposta ao seu pleito, motivo pelo qual entende que o seu bem está desaparecido há 402 (quatrocentos e dois) dias. Aduz que a apreensão do bem ocorreu de maneira infundada, o que revela flagrante ilegalidade passível de ser atacada por esta ação mandamental. À f. 47, a apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações ou da certidão de decurso do prazo para tanto. Em resposta, o impetrado alegou ilegitimidade passiva, eis que o veículo do impetrante não foi entregue à Receita Federal de Campo Grande, seja para a unidade de Dourados, de Ponta Porã ou de Mundo Novo, todos municípios de Mato Grosso do Sul. Logo, aduz o Impetrado que o Impetrante deve dirigir o seu pleito ao responsável pela apreensão do veículo, ou seja, à Polícia Rodoviária Federal. Explica, ainda, que a placa indicada pelo Impetrante como sendo do veículo pertence a um motociclo Honda/NXR 150 BROS EX, o que demonstra a existência de algumas divergências na identificação do bem. Intimado o impetrante para se manifestar acerca da permanência no pólo passivo deste writ da autoridade impetrada indicada originalmente. Por sua vez, o impetrante manifestou o interesse na permanência do Delegado da Receita Federal de Campo Grande-MS como autoridade impetrada e, na mesma oportunidade, retificou a placa do seu veículo que é, na verdade, BXC 3958, bem como disse que o Impetrado poderia ter buscado, com base no chassi, a placa correta. É o relatório. Decido. Não há como ignorar que as alegações autorais demandam a dilação probatória, visto que o Autor sustenta a tese de que não havia mercadorias ilegais transportadas em seu veículo e que, se havia, pertencia a algum passageiro, que não foi possível de identificação pois todos foram liberados pelo agente policial que praticou a apreensão dita ilegal. Alega também que o veículo foi transportado para o pátio da Receita Federal de Campo Grande, o que foi refutado pela autoridade impetrada que, inclusive, afirmou que o bem não foi entregue nem nas dependências da RFB nesta Capital, sequer nas de Dourados, de Mundo Novo ou de Ponta Porã, municípios que, devido ao local da apreensão, poderiam ter recebido o veículo. Como se vê, as questões ora controvertidas não podem ser esclarecidas somente com os documentos que instruíram a inicial, de forma que demandam provas, o que é incabível em sede mandamental. Logo, inadequada a via eleita pelo impetrante. Não bastasse isso, a apreensão do veículo apresentada como ilegal pelo impetrante ocorreu em 08/08/2011, ou seja, em lapso temporal muito superior a 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação (10/12/2012), o que implica em decadência do direito de questionar o ato por meio deste writ. Como se vê, por todos os ângulos que se analise o pedido do autor, não há como dar seguimento ao seu feito. Posto isso, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, extingo a presente ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 7 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0012793-71.2012.403.6000 - MURILO YOKOO TEODORO DE SOUZA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES**  
Processo n. \*00127937120124036000\* Sentença Tipo AMandado de Segurança Impetrante: Murilo Yokoo Teodoro de Souza Impetrado: Chefe do Comando da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres Vistos, em sentença. MURILO YOKOO TEODORO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, por meio do qual pleiteia ordem que o desobrigue de prestar o serviço militar. Narra que, em julho de 2004, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar concluindo o Curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 31.10.2012, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, no dia 05 de setembro, com incorporação dos futuros médicos agendada para o início de 2013. Alega que, por ter sido dispensada a sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fl. 12/48. O pedido de liminar foi deferido, suspendendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar (f. 51-54). Informações juntadas às f. 62-63, ocasião que a Impetrada afirma que seu ato está embasado no princípio da legalidade, não tendo havido qualquer abuso. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (f. 66-75). O Ministério Público Federal, em seu parecer (f. 78-80), opinou pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o

impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. A Lei nº 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Entretanto, agora, em sede de cognição exauriente, observo recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, o que, em nome da segurança jurídica e da regularidade jurisprudencial, neste caso pode embasar alteração da decisão prolatada em sede de liminar nestes autos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do

e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Em que pese o entendimento pessoal contrário ao entendimento do STJ desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se não só no entendimento desta magistrada, mas também em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Posto isso, revogo a decisão liminar de f.51-54 e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 5 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0012948-74.2012.403.6000** - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
AUTOS N. \*00129487420124036000\*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRANSPORTES GRITSCH LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE -  
MSSentença tipo CVistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental proposta por TRANSPORTES GRITSCH LTDA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, com o objetivo de compelir o impetrado a lhe restituir o veículo VW Saveiro, RENAVAM 387484299, placas OAV0156. Afirma que é empresa do ramo de locação de veículos e, por tal razão, locou o bem a JAIRO RODRIGO DE PINHO em 29/10/2012 e esse utilizou-o para fins não lícitos (contrabando), o que culminou na apreensão do automóvel. Alega, por isso, que não pode ser responsabilizada pelo ato ilícito praticado pelo locatário, eis que não teria condições de saber o objetivo para o qual o locatário utilizaria o automóvel. À f. 27, foi determinado ao impetrante que esclarecesse qual o motivo do automóvel ter sido apreendido em 26/09/2012 e ter sido locado em 29/10/2012, ou seja, em data posterior à apreensão. Em resposta, o impetrante, à f. 29, justificou que o veículo, de sua propriedade, foi locado por Referência Locadora de Veículos Ltda. e ambas têm os mesmos sócios. Juntou documentos. É o relato. Decido. Verifico que o automóvel em questão (VW Saveiro) foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 26/09/2012, logo, como já verificado pelo Juízo, em 19/12/2012, revela-se no mínimo estranho ter sido locado um mês depois, ou seja, 29/10/2012, eis que na mencionada data nem o impetrante e sequer a Referência Locadora, ao que parece, estavam na posse do bem. Dessa forma, evidentemente há fatos obscuros e confusos que devem ser esclarecidos em instrução probatória como, por exemplo, como pôde o veículo apreendido, que estava sob a tutela da Receita Federal do Brasil, ser locado para o condutor Jairo Rodrigo de Pinho, um mês depois e após o bem ter sido utilizado para fins ilícitos. Como se vê, a petição de f. 29, ao tentar esclarecer ao Juízo a razão da ação ter sido proposta pelo impetrante e não pela Referência Locadora, em nada elucidou os pontos obscuros, o que somente poderá ser feito com instauração de dilação probatória, incabível em ação mandamental. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Considerando que o veículo em questão foi locado ao que tudo indica após estar sob a tutela do Estado (Receita Federal), extraíam-se cópias dos presentes autos, encaminhando-as ao MPF, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande- MS, 7 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0000291-66.2013.403.6000** - JOAO ELEODORO GIMENES VALDES(MS006548 - WLADIMIR LINS QUADROS) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
AUTOS N. \*00002916620134036000\*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO ELEODORO

GIMENEZ VALDESIMPETRADO: COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Sentença tipo CVistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental proposta por JOÃO ELEODORO GIMENEZ VALDES, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, objetivando a manutenção da sua cessão para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Alega o impetrante que é servidor do quadro efetivo da FUNAI - Fundação Nacional do Índio mas que desde o ano de 2008 vem prestando serviços junto ao TRE/MS, por força de requisição, tudo com escolpo na Lei 6.999/82 e da Resolução vigente à época, Res. TSE 20.753/2000. Atualmente está lotado na 36ª Zona Eleitoral. Afirma que, em 2011, por meio de ofício destinado ao Presidente do TRE/MS, o Coordenador Regional da FUNAI solicitou que o impetrante retornasse ao seu órgão de origem, sob o argumento de que a cessão ao TRE havia sido efetuada de forma ilegal e por pessoa incompetente. O descumprimento do retorno implicaria em desconto em sua folha de pagamento. Esclarece que o TRE/MS enviou ofícios à FUNAI informando a prorrogação da cessão do Impetrante, decidida em plenária. Aponta que, mesmo assim, em dezembro do ano passado, foi fixado prazo para que o impetrante retorne à FUNAI. Aduz que a Justiça Eleitoral, por não ter quadro de servidores em número suficiente, pode valer-se da Lei n. 4.737/65 para requisitar servidores, em caráter obrigatório, logo, não pode o servidor, no caso o impetrante, sobrepor-se à aludida Lei e retornar ao seu órgão de origem, sob pena de violação ao art. 344 do Código Eleitoral. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações ou de certidão do decurso de prazo para tanto. Em resposta, o impetrado alegou, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar na demanda, eis que a competência para tratar de assuntos como o posto nesta lide é do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC. No mérito, alegou que a cessão do impetrante nunca foi formalizada e que tal ato foi realizado por pessoa incompetente, que à época era a irmã do impetrante. Explicou que o registro de presença era feito com base em informações do TRE/MS. Argumentou que a legislação pátria diz que a cessão em caráter obrigatório, como alega o impetrante, é excepcional e temporária, não podendo perpetuar-se e que a FUNAI também carece de servidores, de forma que o retorno do impetrante deve ser efetuado. É o relato. Decido. A questão posta nos presentes autos revela-se bastante complexa, eis que enquanto o impetrante alega que a sua cessão para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul é legal e não permite opção, o impetrado aduz que o ato cessionário está eivado de ilegalidade desde o seu início, por ter sido praticado por pessoa incompetente e que possuía vínculo de parentesco com o impetrante (irmã), sugerindo, portanto, que houve benefício ilegal. Tal ponto, por si só, já demanda apuração probatória, que não pode ser efetuada somente com os documentos acostados nos autos, apuração esta inconcebível no rito mandamental. Não bastasse isso, o documento de f. 42-43, juntado aos autos pelo próprio impetrante, demonstra que o responsável pelo indeferimento da manutenção (prorrogação) da cessão do autor ao TRE-MS não foi o Coordenador Regional da FUNAI mas o seu Presidente que, ao concordar com o parecer da Regional deste Estado, negou, definitivamente, o pleito do demandante. Dessa forma, sem adentrar ao mérito da possibilidade de manutenção da cessão do demandante ao Poder Judiciário Eleitoral, bem como se o ato original se deu em conformidade com a legislação, o fato é que a autoridade que possui o poder de rever tal negativa é o Presidente da FUNAI, que possui sede funcional em Brasília-DF, o que torna esta Magistrada incompetente para apreciar a lide posta. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 8 de março de 2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0000463-08.2013.403.6000 - ANDREY DA SILVA GARCIA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**  
Trata-se de mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante pretende assegurar seu direito de matricular-se no curso de Ciências Sociais, para o qual obteve nota suficiente no ENEM. Te ao 3º ano do ensino médio, com prova designada Narrou, em apertada síntese, que foi aluno do ensino médio até o ano de 2012, mas ainda não possui o certificado de conclusão porque ficou de exame especial da matéria física, referente ao 3º ano do ensino médio, com prova designada para a data de 25 do corrente mês e ano. Destacou que não conseguiu antecipar a prova junto ao colégio onde estudou e, na instituição de ensino superior, seu pedido para apresentar o documento posteriormente foi negado de forma verbal. Aduziu, em apertada síntese, que sua capacidade intelectual restou demonstrada pela nota obtida no ENEM e que o ato praticado pela autoridade impetrada, por esta razão, revela-se abusivo. Juntou os documentos de ff. 19-23. iação do pedido de medida liminar em mandado É o relato do necessário. realizar uma análise superficial da questão posta, Decido. a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da próp Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resulta Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No entanto, não me parece ser este o caso dos autos. cursos e programas: Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): de

graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...), com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da III - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;isposto no art. Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.da mais é do que a estritDestarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. questão. Com efeito, além de a escolha do colégAliás, vale acrescentar que não me parece assistir razão ao impetrante quando afirma não ter ele dado causa à presente situação, não podendo ser prejudicado pelo calendário do colégio em questão. Com efeito, além de a escolha do colégio, que apresenta o calendário no início do ano letivo, ter sido feita pelo impetrante, ou por seus pais, não se pode fechar os olhos para o fato de que foi o desempenho escolar do próprio impetrante que o levou a esta situação. Ihe fAdemais, é mister não perder de vista que o mandado de segurança não é a via adequada para tutela meramente acautelatória. Trata-se de ação constitucional destinada a coibir ato ou ameaça ilegal de autoridade pública, ou de quem lhe faça as vezes, o que não se vê nos autos, posto que - repita-se - a negativa atacada nada mais é do que simples observância do texto legal.na recusa. DestartPor tudo isso, então, não me parece presente a exigida plausibilidade da pretensão, pois o impetrante não preenche, hoje, os requisitos para matricular-se em um curso superior, não havendo, em princípio, ilegalidade na recusa. Destarte, sequer é necessária a perquirição acerca do risco de ineficácia da tutela postulada.e.Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.a para prestar informações no prazo Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se.ia, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.namente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.1 de janeiro de 2013. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2013. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta.

**0000472-67.2013.403.6000 - MARIA CLARA ECHEVERRIA ARAGAO(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS HOMOLOGO**, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 65/66, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**0001696-40.2013.403.6000 - OMILTON JACOB SILVA X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Omilton Jacob Silva e Maria Auxiliadora Correa Jacob contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente por parte da autoridade coatora.Sustenta que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Igrejinha, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS sob a matrícula n 18460 (f.20-21). Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 26/03/2011, junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sob o número 54.290.001665/2011-11. Impetrou o mandado de segurança n.0001756-47.2012.403.6000, em que foi deferida a liminar e a autoridade impetrada analisou o pedido, onde alegou que havia pendências nos documentos apresentados. O referido mandamus foi denegado, em razão de não ter sido considerada abusiva a não emissão da certificação, já que faltantes documentos indispensáveis. Desistiu do prazo recursal naquele feito.Aduz que, em 09/08/2012, providenciou a entrega dos documentos requisitados, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz tratar-se de novo ato omissivo praticado pela autoridade impetrada. Ratifica que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que está tolhida de exercer plenos poderes de proprietário.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão

posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 26/03/2011, onde foi constatada a ausência de documentos essenciais. Aduz que protocolizou pedido de reanálise naquele procedimento administrativo e entregou os documentos requisitados pela autoridade impetrada em 09/08/2012, ou seja, há mais de 6 meses, não havendo até o presente momento análise do pedido por parte do Incra. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de um ano, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Horizonte, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasilândia/MS sob a matrícula n 6.137) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique a impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 19 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002425-66.2013.403.6000** - EDNA YOSHICO ASATO KANASIRO (MS014638 - ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS  
Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento comprobatório do ato coator - indeferimento do seu pedido de dispensa de realização do ENADE -, bem como documento apto a demonstrar que a prova do vestibular de sua filha realizou-se no mesmo dia da prova do ENADE (25.11.2012). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 14 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZA FEDERAL  
SUBSTITUTA

**0000025-67.2013.403.6004** - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA (MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADARIO/MS  
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante à f. 49, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003611-33.1990.403.6000 (90.0003611-9)** - EDUARDO TEBET (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EDUARDO TEBET X UNIAO FEDERAL X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011

**0005127-68.2002.403.6000 (2002.60.00.005127-1)** - OZILHA MARTINS LOPES (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 -

MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OZILHA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório e requisitório em favor da autora e de sua advogada (2013.52 e 2013.53).

**0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0)** - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X GILBERTO DIAS X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VILMAR SOARES AYALA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:Uma vez que o exequente Gilberto Barbosa Cruz concorda com os valores apresentadas pela União, haja vista que assinou o termo de transação de f. 373, homologo a transação e julgo extinta a execução, em relação a ele, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeça-se a Requisição de Pequeno Valor respectiva. Intime-se o exequente Vantuir Araújo Martins, uma vez que não concordou com a proposta apresentada pela exequente, para requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.P.R.I.

**0012600-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012600-7)** - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HARRISON COSMO DE LIMA X IVALDIR ADAO ALBRECHT X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X ONORILDO DE SOUZA X RAQUEL RAMAO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8)** - SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SIDNEI JESUS MATEUS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MURIEL KLINK PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO NETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2013.43 até 2013.51).

**0007564-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007564-8)** - PAULO CHAVES DE LIMA X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X JOSE EDICON LOPES ALVES X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X ANTONIO FACHOLLI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CHAVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDICON LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FACHOLLI X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve concordância das partes com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial.Quanto aos documentos de f. 308/313, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos à Distribuição para correção da data de proctotolo inicial.ATO ORDINATÓRIO DE F. 319: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado dos autores (2013.54).

**0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0)** - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002805-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002805-3)** - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ROBERTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 261 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

**0004237-66.2001.403.6000 (2001.60.00.004237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Às f. 613 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, uma vez que não encontrou bens que satisfaçam a obrigação. Homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso XI, do artigo 267, c/c caput do artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005663-16.2001.403.6000 (2001.60.00.005663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 26 de março de 2013, às 10h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

**0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3)** - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os valores bloqueados de f. 481/483 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da

CEF.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 07 de março de 2013.ADRIANA DELBONI  
TARICCOJuíza Federal Substituta

**0010668-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010668-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Uma vez que compete à União avaliar o interesse em executar judicialmente o crédito relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e esta manifestou-se contrária ao pedido da executada, indefiro o pedido de f. 140.Intime-se o Sindicato executado para efetuar o pagamento da dívida no valor apontado pela exequente à f. 143.

**0003659-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003659-0)** - ERONIDES DE JESUS BISCOLA X MARIA APARECIDA GUIMARAES BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONIDES DE JESUS BISCOLA

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 81, em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0006056-57.2009.403.6000 (2009.60.00.006056-4)** - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO OVELAR TEIXEIRA

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os valor bloqueado de f. 117 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 07 de março de 2013.ADRIANA DELBONI  
TARICCOJuíza Federal Substituta

**0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PERES CAIXETA  
SENTENÇA:Às f. 106-107, as partes comunicam a realização de acordo, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente execução de sentença, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de JOÃO BATISTA PERES CAIXETA.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

**0000365-79.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, conforme a certidão supra, converto o mandado inicial em executivo, conforme dispõe o art. 1102C, do CPC, e determino as suas intimações para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito.Os executados devem ser advertidos de que, caso não efetuem o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001756-72.1997.403.6000 (97.0001756-7)** - FERNANDO CORPA FERNANDES(MS005196 - ANDRE SOARES) X KATSUMI PEDRO TANIGAWA(MS005196 - ANDRE SOARES) X BASILIO BRAIT RODRIGUES(MS005196 - ANDRE SOARES) X JORGE FRAGA NETO(MS005196 - ANDRE SOARES) X JORGE CAMILO(MS005196 - ANDRE SOARES) X KAMEYWKE OTIAII(MS005196 - ANDRE SOARES) X OSWALDO RODRIGUES PONTES(MS005196 - ANDRE SOARES) X NAIF ABDALLA(MS005196 - ANDRE SOARES) X KOSHUN TAKARA(MS005196 - ANDRE SOARES) X QUANJI KIBE(MS005196 - ANDRE SOARES) X CLAUDIO MALUF HADDAD(MS005196 - ANDRE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0007506-50.2000.403.6000 (2000.60.00.007506-0)** - MARILDA LOPES DE ANDRADE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0000157-39.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EDILENE FRANCO COENGA

SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, visando a reintegração da posse do imóvel mencionado na inicial.Às f. 29, informa que a ação perdeu seu objeto, uma vez que a requerida pagou, espontaneamente, a dívida em atraso e requer a extinção da ação.Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**0000447-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELA ROMAN ARMOA

SENTENÇA:Às f. 30 a Caixa Econômica Federal informa que fez acordo com a requerida, mantendo o contrato de arrendamento discutido nestes autos.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA.**

**Expediente Nº 2389**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito (f. 613/615), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de março de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 2390**

## **CARTA PRECATORIA**

**0002507-97.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS JUNIO PEREZ E OUTRO(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Ficam as partes intimadas que designada para o dia 08 de ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HORAS, A AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum MARCOS ARMANDO LEAL DE OLIVEIRA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem ação penal nº 0002245-69.2012.403.60005, da 1ª vara federal de Ponta Porã-MS.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2541**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002560-78.2013.403.6000** - ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUEMS(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

A ação civil pública não é cabível para veicular pretensões que envolvam tributos (art. 1º, par. único da Lei nº 7.347/85). Por conseguinte, atendendo ao pedido formulado na inicial, admito o autor como substituto processual dos docentes da UEMS. Conforme súmula 481 da Corte Especial do STJ faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Logo, indefiro o pedido de justiça gratuita (...). Assim, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Além disso, regularize o autor sua representação processual, porquanto a procuração apresentada não faz referência a sua pessoa, tão pouco a associação referida na inicial. I-se.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000309-87.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA CRISTINA DE CASTRO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Juntem-se os mandados (f. 29).Oportunamente, archive-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004730-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004730-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ADAO FERREIRA DA SILVA

F. 81. Defiro o pedido de suspensão do processo, por prazo indeterminado.Ao arquivo provisórioInt.

**0011682-28.2007.403.6000 (2007.60.00.011682-2)** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Vistos.I - RELATÓRIO autor, na qualidade de substituto processual de servidores inativos e pensionistas da ré, cujos nomes foram declinados no rol de fls. 21-2, objetiva a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa, sob o fundamento de paridade.Alega que tal gratificação é de caráter geral, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF, c/c art. 189, da Lei nº 8.112/90, em face do princípio da isonomia. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 10.404/2002, por conferir gratificação em pontuação inferior aos aposentados e pensionistas relativamente aos servidores da ativa.Pede a condenação da ré ao pagamento da diferença da GDATA aos substituídos, durante todo o período imprescrito, além dos reflexos decorrentes, das custas e honorários. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 21/40.Os pedidos de antecipação da tutela e de benefícios da justiça gratuita foram indeferidos

às fls. 60/61. Custas recolhidas à f. 67. Citada (fls. 71/72), a ré apresentou contestação às fls. 75-89. Alega, em preliminar, defeito de representação processual porquanto os aposentados e pensionistas não pertencem à categoria profissional que o autor diz substituir. Entende necessária autorização expressa dos representados. Diz que o processo deve ser extinto, porque inexistente a ata da Assembléia com autorização da categoria para o ajuizamento da ação. Assegura que o autor é parte ilegítima para propor a ação. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, já que não cabe ao Judiciário interferir na esfera dos poderes Executivo e Legislativo. No mérito, alega prescrição trienal a contar da citação. Argumenta que as aposentadorias concedidas nos termos da EC 41/2003, não fazem jus à paridade. Sustenta que a gratificação decorre do desempenho funcional do servidor e está condicionada a duas avaliações, uma coletiva e outra institucional, pelo que não há como ser estendida aos servidores inativos. Afirma que não há ofensa ao 8º, do art. 40, da CF, vez que o dispositivo não é auto-aplicável. Não houve réplica à contestação. Intimada a se manifestar sobre eventual pagamento aos substituídos, a teor da Súmula vinculante nº 20, a ré juntou a documentação de fls. 103/155. A seguir os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO Questões Prévias: Ilegitimidade de parte e Irregularidade de representação processual Não prospera a alegação de irregularidade da representação processual arguida pela ré. Os documentos de fls. 25/41 bastam para fins de representação processual. Ademais porque a Ata de Posse da Diretoria de f. 24 demonstra que o outorgante da procuração de f. 23 foi eleito membro do Sindicato para o período de 2005/2008, estando, portanto, habilitado a agir na condição de representante legal da parte autora. O sindicato representa toda a categoria, abrangendo ativos e inativos. Assim, rejeito as preliminares arguidas. Prescrição: No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação (que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Mérito: Da paridade entre ativos e inativos - GDATA: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, foi instituída, originalmente, pela Lei nº 10.404/2002, alterada pela Lei nº 10.971/2004, fixando o pagamento de gratificação a ativos e inativos. Vejamos: Lei 10.404, de 9 de janeiro de 2002: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. (...) Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. (...) Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. (...) Os autores são servidores aposentados antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, estando alcançados pela paridade entre ativos e inativos conforme a redação dada ao 8º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 (antigo 4º do mesmo artigo). Do mesmo modo, a gratificação se estende aos pensionistas, haja vista a previsão explícita da lei (art. 5º). Ademais, a GDATA foi objeto da Súmula vinculante nº 20, editada nos seguintes termos: A gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º, da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. O requerido não trouxe a prova da necessária regulamentação que tornasse efetiva a aplicação das necessárias avaliações de desempenho, implementando a gratificação pro labore faciendo e retirando o seu caráter geral. Em ação da mesma natureza, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009, em sua composição Plena, entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA vem reconhecendo a repercussão dada pelo STF, nos moldes das seguintes

decisões:ProcessoPEDILEF 200751510418604PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 04/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, por não conhecer do pedido de uniformização. Turma Nacional de Uniformização Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não foi demonstrada a existência de divergência com a jurisprudência dominante do STJ, tendo em vista que a própria 5ª Turma do STJ, que proferiu o acórdão invocado como paradigma, evoluiu a sua jurisprudência no sentido oposto àquele defendido no pedido. 2. Ao determinar o pagamento a servidora inativa da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS em valor correspondente a 60 pontos de 01.04.2004 a 10.07.2007 e a 80 pontos a partir de 11.07.2007, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 04/09/2009 Inteiro Teor Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a decisão referendada da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - RJ que negou seguimento a recurso do INSS, por ser manifestamente improcedente, confirmando integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré, ora requerente, ao pagamento a servidora inativa da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS em valor correspondente a 60 pontos de 01.04.2004 a 10.07.2007 e a 80 pontos a partir de 11.07.2007. O INSS foi intimado do acórdão da Turma Recursal em 15.08.2008, tendo apresentado o pedido de uniformização em 24.07.2008. Alega o INSS, em síntese, que não se trata, positivamente, de gratificação de caráter geral. Para seu recebimento fica condicionado o desempenho de determinada função, sem que, logicamente, todos os integrantes da carreira, ainda que no serviço ativo, façam jus a tal benefício. Aduz que a gratificação de serviço apenas integraria os proventos de aposentadoria caso a lei ou a norma legal que a instituiu assim aventasse expressamente. Para fins de demonstração da existência de divergência com a jurisprudência do STJ, o INSS apresentou copiado acórdão relativo ao REsp nº 770.083/SC, assim ementado: -DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, por terem natureza de gratificação propter laborem, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 770.803/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU 26.06.2007) A parte autora deixou in albis o prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma, após ficar sobrestado em virtude do julgamento do RE nº 572.052/RN pelo STF, o qual ocorreu em 11.02.2009. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, o pedido não merece ser conhecido, seja por falta de demonstração de divergência com a jurisprudência dominante do STJ, seja por estar o acórdão recorrido em conformidade com as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB em 11.02.2009. Quanto à falta de demonstração de divergência, na esteira da decisão proferida pelo Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, incumbe salientar que a própria 5ª Turma do STJ, que proferiu o acórdão invocado como paradigma pelo INSS, evoluiu a sua jurisprudência no sentido oposto àquele defendido pelo INSS, a exemplo do acórdão assim ementado: -DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1.089.249/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU 16.03.2009) Por outro lado, no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009 o Pleno STF entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas

no patamar mínimo concedido aos servidores ativos, conforme acórdãos proferidos nos seguintes termos: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE nº 572.052/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 17.04.2009) -O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. (STF, Pleno, RE nº 597.154/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 29.05.2009) Aliás, embora as decisões proferidas pelo Pleno do STF, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB envolvam apenas a GDATA e a GDASST, a linha de raciocínio é a mesma em relação a todas as gratificações de desempenho. Finalmente saliento que, em se tratando de processo eletrônico cujo acórdão não estava impresso até o presente julgamento, constando apenas em meio eletrônico, procedi à sua anexação ao presente voto impresso. Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido de uniformização. Processo PEDILEF 20075151046464626 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão - TNU Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 22/05/2009 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização. São Paulo 24 de abril 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do incidente de uniformização quando o dissídio está fundado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e resta comprovado que esta é no sentido contrário à pretensão do recorrente. Data da Decisão 24/04/2009 Data da Publicação 22/05/2009 Inteiro Teor Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Segunda Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A autora é servidora pública federal inativa do INSS. Percebeu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - no período compreendido entre fevereiro e abril de 2002; Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAP - entre maio de 2002 e junho de 2004; e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - a partir de julho de 2004, pretendendo a incorporação em sua aposentadoria da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e demais gratificações congêneres na mesma pontuação conferida aos servidores da ativa. A decisão referendada pela Turma Recursal manteve a sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que as leis instituidoras de referidas gratificações condicionavam a diferenciação do pagamento aos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, os quais ainda não teriam sido regulamentados, permitindo inferir que possuíam caráter de generalidade, aplicando o mesmo entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE nº 476.279, no qual deferiu aos inativos o valor pago aos servidores da ativa a título de GDATA. Inconformada com essa decisão, interpõe a autarquia previdenciária o presente de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não estendeu aos servidores aposentados os mesmos privilégios conferidos aos servidores da ativa em gratificação semelhantes. É o relatório. Passo a votar. II - VOTO O incidente não comporta admissão. O recorrente fundamenta seu recurso em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Contudo o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que a gratificação em comento deve corresponder entre os servidores da ativa e os inativos, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS N.os 10.404/2002 E 10.971/04. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO NÃO-AVALIADO. 1. O art. 6.º da Lei n.º 10.404/02 não criou uma hipótese especial peculiar ou condição a ser implementada para que os servidores tenham direito a receber a gratificação objeto da pretensão ora deduzida em juízo, porquanto a confere diretamente àqueles que exerçam as funções inerentes ao cargo público que ocupam. 2. Não há como negar aos servidores inativos o direito a receber a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, uma vez que a premissa para a negativa da pretensão resta superada ante a solução aplicada aos servidores ativos, qual seja, o recebimento em bases fixas, até que fossem encontrados e postos em prática os critérios de avaliação previstos na legislação, mas ainda não implementados. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 994.915/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC NÃO-CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela outra parte, sem a sua necessária ratificação, caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, o que inviabiliza o seu seguimento, nos termos da Súmula 281/STF. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. 3. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 4. Recurso especial interposto pelo SINTRAFESC não-conhecido. Recurso especial interposto pelo INCRA conhecido e improvido. (REsp 951.184/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Dessa forma, estando o presente incidente fundamentado em suposta divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e demonstrada que essa caminha em sentido contrário à pretensão do recorrente, é de rigor o não conhecimento do incidente de uniformização já que não cumpridos os requisitos legais. Ante o exposto, não conheço do incidente. É como voto. Brasília, 24 de abril de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator Nessa esteira, em Sessão Conjunta Extraordinária, em junho/2009, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro editaram o Enunciado de n. 68 estendendo a repercussão para 47 gratificações, como segue: Enunciado 68 As gratificações de desempenho, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100-E, 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (11.357/2006 que o artigo 62-B, 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º -A, 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDP CAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, 2º), de Atividades de Chancelaria - GDACHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano

Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDATM (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271) e de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. Fundamentos Jurídicos: O Plenário das Turmas considerou que o STF já se pronunciou acerca de duas gratificações de desempenho (GDATA e GDASST), adotando o entendimento de que tais gratificações seriam extensíveis aos servidores inativos, tendo por base a mesma motivação, qual seja, de que a gratificação de desempenho é uma vantagem de natureza pro labore faciendo, e sua individualização baseia-se em critérios de desempenho institucional e coletivo, relativos ao efetivo exercício de funções públicas (...) A diferença entre ambas as gratificações reside apenas nas categorias de servidores beneficiados. Enquanto a GDATA configura uma gratificação de ampla abrangência, que atinge um grande número de servidores, pertencentes a diversos órgãos do Governo Federal, além de incluir os que trabalham nas autarquias e empresas públicas, a GDASST alcança apenas os servidores que integram a carreira da Seguridade Social e do Trabalho (...) (STF - Pleno - RE n 572.052-7/RN - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 11/02/2009). Posicionamento similar inclusive já fora adotado nas decisões dos Recursos Extraordinários nºs 476.279/DF e 476.390/DF, julgados em 19/04/2007. Assim, com base em tais precedentes da Suprema Corte e nos princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam os Juizados Especiais Federais, os quais também têm sede constitucional (CF/88, art. 5, inc. LXXVIII), ao lado da desejável unicidade da jurisdição vinculada ao subprincípio constitucional da segurança jurídica, insito ao Estado de Direito (CF/88, art. 2); deve-se adotar o entendimento de que os fundamentos preponderantes daquelas decisões do STF são aplicáveis às questões análogas, ou seja, para as demais gratificações de desempenho. Tanto se dá pela tendência de objetivação do recurso extraordinário. Assim, o STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada in abstracto, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes (Didier Jr, Fredie; Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, vol. 3, 7ª ed. Bahia: Editora Jus Podvim, 2009, p. 344). Deveras, esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva (STF - Pleno - RE-MC n 376.852/SC - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 27/03/2003). Ratificando esse pensar, observa-se que o Supremo Tribunal Federal inclusive vem aplicando o decidido na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.154, abaixo reproduzido, para determinar a devolução à origem dos recursos extraordinários e eventuais agravos versando sobre as demais gratificações que não apenas a GDATA e a GDASST. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328,

parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. (STF - Pleno - QO no RE n 597.154 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 10/03/2009). \*Aprovado na Sessão Conjunta Extraordinária das Turmas Recursais, realizada em 18/06/2009 e publicado no DOERJ de 22/06/2009, pág. 100, Parte III.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Fundação Nacional de Saúde a efetuar o pagamento mensal aos substituídos relacionados nas fls. 21/22 da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, descontando-se os valores pagos administrativamente Ou seja, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição GDATA, o valor devido de pagamento mensal por servidor INATIVO será IDÊNTICO ao valor pago ao servidor ATIVO, observados os respectivos níveis e classes em cada mês de competência (parcelas vencidas e vincendas). Condeno, ainda, a referida Fundação ao pagamento das diferenças não pagas desde a criação e implantação da GDATA, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno também a Fundação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA (MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR E MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

Vistos. I - RELATÓRIO SILVANA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 17/07/1996 (f. 15). Sustenta que viveu em união estável com Valdenir de Paula Araújo até o falecimento dele, fato que foi reconhecido judicialmente. No entanto, o réu indeferiu seu requerimento de pensão por morte sob a alegação de falta de comprovação da união estável com o ex-segurado. Pede que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 25). O réu foi citado à f. 27. Apresentou manifestação às fls. 29/38, acompanhada de documentos (fls. 39/64), justificada pela indisponibilidade do interesse público. Alega que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado e que a requerente não comprovou a relação de companheirismo havida entre eles. Afirmou que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a união estável alegada. Diz que a autora não teve filhos com o falecido e, no entanto, recebe auxílio maternidade, sendo necessária a verificação da relação afetiva. Por fim, requer que seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 67/71. As partes foram instadas a especificarem outras provas (fls. 72/74). A autora nada disse. O réu pugnou pela oitiva da autora, pela apresentação da CTPS do falecido e pela solicitação de informações à empresa empregadora do de cujus (f. 74). Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 85, foi colhido o depoimento da autora e deferidas as demais provas requeridas pelo réu. Às fls. 88/99, a autora apresentou cópia do pedido de alvará judicial onde foi deferido o levantamento dos valores de FGTS em nome do ex-segurado. Em respostas aos ofícios encaminhados, as concessionárias de energia elétrica e de água informaram que não encontraram cadastros em nome da autora e do falecido (fls. 105 e 110). A empregadora do ex-segurado apresentou os documentos comprobatórios da relação de trabalho (fls. 106/109 e 111/117). Sobre os documentos juntados o réu se manifestou às fls. 120/123, dizendo que são contraditórios e não conduzem à comprovação dos fatos alegados. Pediu o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e a extinção do feito, com julgamento do mérito. Em seguida os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Da prescrição: A preliminar arguida pelo réu deve ser conhecida. Contudo, não se trata de prescrição do fundo de direito; aplicando-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Não pairam dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que na data do óbito estava devidamente inscrito no Regime Geral de Previdência, conforme faz prova o CNIS de fls. 47/48. O fato de constarem contribuições posteriores à data de seu óbito faz presumir, principalmente pela documentação juntada às fls. 111-117 (condizentes com a anotação do CNIS de fls. 47-48), que a empresa contratante cometeu mero equívoco ao não efetuar a baixa de seu registro na data do óbito, o que não altera a situação aqui discutida. Em relação à comprovação da união estável, considero que a sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 16-17) é elemento suficiente para corroborar a situação de companheirismo que existiu entre o ex-segurado e a requerente. Além disso, diz o artigo 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, torna-se desnecessária a exigência da autarquia, no sentido de apresentar outras documentações que comprovem a dependência econômica, já que a autora, reconhecida como companheira do ex-segurado, não necessita desta comprovação. Em relação à alegação de que a requerida recebe benefício de salário maternidade, constato que o documento juntado à f. 42 não diz respeito à autora, tendo em vista que o RG, o CPF e a data de nascimento são divergentes dos documentos apresentados com a inicial, levando a conclusão de que se trata de homônimo. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, observada a prescrição quinquenal, a: a) implantar o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo (07.05.2008), com renda mensal inicial calculada na forma da lei; b) pagar à autora as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Presente a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009520-55.2010.403.6000 - ALZIRA SOARES DE MORAES - incapaz X ROZANGELA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**

Vistos. I - RELATÓRIO ALZIRA SOARES DE MORAES, incapaz, representada por sua curadora Rozangela Ribeiro de Moraes, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter pensão por morte de seu marido, ocorrida em 03.01.1996 (f. 41). Sustenta que, em 07.08.2006, requereu o benefício administrativamente. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da condição de segurado especial do de cujus. Em dezembro de 2009, obteve benefício assistencial em decorrência de ser portadora de esquizofrenia crônica. Entende desarrazoado o indeferimento do pedido de pensão por morte, frente aos documentos que comprovam seu direito. Requer a condenação do réu a lhe conceder a pensão, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/188. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 190). Citado (f. 193), o réu apresentou a contestação de fls. 194/197, acompanhada dos documentos (fls. 198/210). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. No mérito, alegou que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado especial na data de seu falecimento. Réplica às fls. 213/217. As partes foram instadas a especificarem outras provas (f. 218). A autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 219), enquanto o réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 221). Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 240, foi colhido o depoimento de três testemunhas. A representante do MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 257/264). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Da prescrição: O requerimento administrativo é datado de 07.08.2006, enquanto a ação foi proposta em 21.09.2010. Portanto, não se findou o prazo quinquenal. Ademais, a autora é incapaz (f. 188). Logo, não ocorreu a prescrição (art. 79 c/c art. 103, único, da Lei 8.213/1991). Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Nilton Ribeiro de Moraes faleceu em 03/01/1996, conforme documento de f. 41. Para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus, a autora apresentou a certidão de casamento, datada de 05/04/1975, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (f. 34). Também juntou diversas notas fiscais, emitidas entre 1980 e 1990 (fls. 44/172), referentes a produtos adquiridos no exercício da atividade rural. O Sindicato Rural de Rio Brillhante forneceu declaração do exercício da atividade naqueles anos (f. 17). Portanto, não há dúvidas de que o senhor Nilton laborava como rurícola nesses períodos. Com efeito, da análise da matrícula do imóvel nº 4.623 (fls. 37/38), é mais que verossímil que a autora residiu com seu cônjuge, exercendo a atividade rural em regime de economia familiar, até outubro de 1994. Assim, os documentos juntados constituem início de prova material para aferir a qualidade de segurado especial do falecido. Resta dúvida somente quanto à manutenção desta qualidade no momento do óbito. A jurisprudência consolidou entendimento de que a prova testemunhal é elemento que corrobora a prova material, quando esta, por si só, é insuficiente para comprovar a alegação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no

sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200602035829, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/11/2008.)A testemunha Antônio Emiliano da Gama, afirmou em seu depoimento: (...) ele morava e trabalhava na Zona Rural, no município de Douradina; há uns 30 anos o depoente mudou-se para esta cidade, sendo que Milton continuou nas suas lidas rurais; soube que depois disso ele trabalhou em fazenda em Rio Brillante; Nilton trabalhou na Zona Rural até quando veio a falecer. (...) também o viu com vestimentas e calçados típicos de quem trabalha na lavoura; mesmo depois que trouxe a família para a cidade Nilton continuou a trabalhar na Zona Rural (f. 241).A testemunha Vanderlei Santos de Matos declarou que:...conheceu Nilton Ribeiro de Moraes por volta de 1991/2; ele era amigo de Manoel Joaquim dos Santos, sogro do depoente; conheceram-se na região de Douradina; Nilton era trabalhador rural; o depoente tem conhecimento de que ele faleceu na Zona Rural; trabalhou na Zona Rural até a data do falecimento (f. 242)Por fim, a testemunha Elias Ferreira Arcaño disse que: Conheceu o falecido Nilton Ribeiro de Moraes em Douradina; ele era lavrador; faleceu nessa atividade; não sabe se ele chegou a trazer a família para morar em Campo Grande; quando ele faleceu trabalhava em um arrendamento em um local denominado Aroeira, município de Rio Brillante (f. 22).Vê-se que a prova documental contemporânea aos fatos foi ratificada, de modo uníssono, pelas testemunhas arroladas. Por conseguinte, verifica-se que a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa.Relativamente à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, encontra-se expressa no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que dispõe que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.Deste modo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a: a) implantar o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo (07.08.2006), com renda mensal inicial calculada na forma da lei, ressaltando que o benefício assistencial por ela recebido deverá ser cessado, por expressa vedação de acumulação (art. 20, 4º da Lei 8.742/1993); b) pagar à autora as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Presentes a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Vistos, etc.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 106/108), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 94/102, pretendendo a modificação da sentença, quanto à data de restabelecimento do benefício e quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Esclareço que não houve omissão na sentença uma vez que a data para implantação do benefício foi fixada com base nos documentos juntados aos autos. A sentença é clara também ao estabelecer que improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade parcial.Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.No entanto assiste razão ao embargante quanto ao dispositivo da sentença.Assim, acolho o Embargos de Declaração opostos apenas para corrigir O PRIMEIRO PARÁGRAFO da parte dispositiva da sentença passando a ser expresso nos seguintes termos:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 06/03/2007 (fls. 40 e 45), com renda mensal calculada na forma da lei.Fica incólume o restante da sentença de fls. 94/102.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de março de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002521-81.2013.403.6000 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002628-28.2013.403.6000** - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, na condição de militar, recebe R\$ 4.924,48 mensais, devendo, pois, recolher as custas processuais iniciais em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0002750-41.2013.403.6000** - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do valor da causa, declino da competência. Ao JEF (Juizado Especial Federal).

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0004825-73.2001.403.6000 (2001.60.00.004825-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos n. 2003.8579-0

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010163-13.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 40, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0011653-36.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARAL DE JESUS CARDOSO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 59, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0000853-75.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003496-16.2007.403.6000 (2007.60.00.003496-9)** - SARA XIMENA OTONDO MALDONADO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003897-69.1994.403.6000 (94.0003897-6)** - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes, conforme requerido às fls. 122-3. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001376-49.1997.403.6000 (97.0001376-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINEY MOURA MATOS SILVA X ALCIDES DIAS X APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES X BENJAMIN TABOSA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X CARLOS UECHI X CELIO ALVES FRANCA X DALVA DE AZEVEDO LINO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE SAMPAIO BERTONI X ELIANE MACIEL RIBEIRO X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X GERALDO PAES DE BARROS X JULIANA SILVEIRA X LEONCIO BENICIO DOS SANTOS X LUCILA LEAL PAEL X LUCILEYD RAMOS ALVES X MAGDA SUZANA SZHULZ X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X NELSON DA COSTA X NELSON GREGORIO DA SILVA X NUBIA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS X VALERIA SIQUEIRA JACINI X VERA REGINA GOMES MARTINS X VILSON BORGES DE FARIAS X ZANETI PERES MAIER X MIRACI ERMELINDA RAMOS X ROSILENE MIOLE X ADAIR FONSECA BAUERMANN X ANDERSON DE ASSIS X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X ANA BENTO DE ARRUDA X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA YOUKO MIYASHIRO X ANATALIA BORGES DA GAMA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA PARRON GONCALVES X AUREA LEMOS X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X CLAUDIA REGINA TEIXEIRA X CLAUDIO SEVERO NERIS X CLEUZA BORGES DA SILVA MARTINS X CONCEICAO APARECIDA LOMATO CARVALHO X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X DALVINA DE BARROS CUNHA X DAWA DIVINA DE CASTRO X DELURCE VILHALVA DA SILVA X DILMA ALVARENGA DA SILVA X ECLECI ARAN PENZO X EDSON BATISTA DE LIMA X EDSON ISSAO UENO X ELCY NELY GOMES RODRIGUES TERRA X ELISA CAZUCO AGUENA X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X ERCIO CAMPOZANO X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA DE SA X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X HIGINO DA COSTA SOARES X IEDA LUZIA GARCIA PEREIRA X ILDENE DE LIMA MARTINS X ILVA FAUSTINO CORREA X IRENE PEREIRA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X IVO SANTOS SABALA X IZAURA OLINSKI DE MORAIS X JOAO BATISTA GERMANO X JOAO IGINO SANCHES X JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO X JOSE DA SILVA CUSINATO X JULIANA SILVEIRA X JULIETA AJALA MOYSES X JULIETA CACERES OLIVEIRA X LIA MARIA BRUNO MARIETTO X LILA TEREZINHA SARAVY THOME X LUCILA LEAL PAEL X LUCILA SOARES DE LIMA BINTTERNCOURT X MARCUS ANTONIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA ANTONIA ROLIM X MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA RITA MOREIRA X MARIA SALVADOR X MARTA DE SOUZA MATOS X MIDORI TANAKA HARADA X MIGUEL JOAO PINTO DE MATOS X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI X MOYSES FLORES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X NAZARE DE JESUS DAVID REIS X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI X NEUZA DE SOUZA SANTANA X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO LUIS MESSIAS X RAMONA CABREIRA MACHADO DE SOUZA X RITA DE CASSIA SANTANNA RODRIGUES X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROMILDO ALVES X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X SALVADOR JOSE MARQUES X SATURNINO JUSTINO GONDIN X SAULO FARIA DA SILVA X SIMONE CASSIA VELHO X SIRENIO NANTES X VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK X YARA SA DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que a petição de fls. 882-7 não foi apreciada, cancelo os ofícios requisitórios (fls. 892-5) de nº 201200000232, 201200000233, 201200000234 e 201200000235. Oficie-se ao Tribunal, com urgência

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2553**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004555-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004555-5) - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000433-40.2008.403.6002 (2008.60.02.000433-1) - ELENA CASTILHO TEIXEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do silêncio da autarquia ré, devolvam-se-lhe os autos para manifestação acerca do interesse em proposta de acordo, nos termos do despacho de fl. 87-verso.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverão ser prestadas as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

**0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1) - LUCIANA JULIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Oportunamente, expeçam-se requisições de pagamento em favor da Assistente Social, nomeada à fl. 21-verso, e do perito médico nomeado à fl. 50, nos termos da decisão de fls. 21/22.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da apresentação do laudo pericial às fls. 97/100, julgo prejudicado o pedido de fls. 103/106, no tocante à intimação do perito.Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais

providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado, nos termos da decisão de fls. 44/46. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado por ocasião da conciliação ou prolação da sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0002868-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002868-6) - WANDERLEI APARECIDO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial complementar e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado à fl. 77, nos termos da decisão de fl. 59/60. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0001272-94.2010.403.6002 - DAMARIS DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações, bem como sobre a contestação apresentada. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado, nos termos da decisão de fl. 32 e 36. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos

cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeçam-se requisições de pagamento em favor do Perito médico nomeado, nos termos da decisão de fls. 101/102. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0002449-93.2010.403.6002** - ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca da complementação do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

**0004258-21.2010.403.6002** - MARIA DAS GRACAS LOPES MATEUS (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca dos laudos periciais e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeçam-se requisições de pagamento em favor da Assistente Social e do Perito médico nomeado à fl. 43, nos termos da decisão de fls. 38/40. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0005143-35.2010.403.6002** - MARGARIDA ROMERO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do silêncio do requerido, consoante fl. 42-verso, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de acordo. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no

art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0005190-09.2010.403.6002** - NEUSA NUNES DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEUSA NUNES DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, no ano de 2010 a requerente foi diagnosticada com tendinite crônica agudizada do tendão supra-espinhal, bursite aguda, problemas na coluna cervical e ombro direito, quadro agravado por osteoporose, doenças que a impedem de exercer sua atividade laborativa de costureira. Requereu o benefício administrativamente, o qual fora negado sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10, 13/29).Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 32/33vº).Em contestação (fls. 37/42), o réu pugna pela improcedência dos pedidos. Quesitos e documentos às fls. 43/51.À fl. 52 o perito informa que a parte autora não compareceu para a avaliação médica.Às fls. 53/59 o réu manifestou-se apresentando novos documentos. Redesignada data para realização da perícia, a autora novamente deixou de comparecer (fls. 60 e 61).À fl. 63, é declarada a preclusão do direito à produção da prova.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora não compareceu às perícias designadas, descumprindo a determinação judicial sem apresentação de justificativa. Em consequência, foi declarada a preclusão do direito à produção da prova (fl. 63).Ante a preclusão do direito à produção da prova, eventual incapacidade não restou comprovada nos autos.Insta salientar que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial recai sobre a parte autora, encargo do qual, no caso dos autos, esta não se desincumbiu. Destarte, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos para percepção dos benefícios em questão - incapacidade, é de rigor o indeferimento dos pedidos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Manifeste-se a autora acerca da divergência entre os nomes constantes dos documentos de fls. 15 e 16.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005201-38.2010.403.6002** - DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez)dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor da Assistente Social nomeada, nos termos da decisão de fls. 15/16. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0000371-92.2011.403.6002** - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito médico, nos termos da decisão de fl. 37/38.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0001132-26.2011.403.6002** - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fl. 49/51, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

**0001411-12.2011.403.6002** - JONES JOSE GONCALVES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado à fl. 37, nos termos da decisão de fl. 34/35.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0001448-39.2011.403.6002** - MARIA MARTIN LOPES-incapaz X PEDRO MARTINS LOPES(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito médico nomeado à fl.28, nos termos da decisão de fls. 24/25.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0001597-35.2011.403.6002** - ZONI UHDE(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado à fl. 32, nos termos da decisão de fl. 27/28.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0001967-14.2011.403.6002** - NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca da perícia social e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Oportunamente, expeçam-se requisições de pagamento em favor da Assistente Social e do Perito médico, nos termos da decisão de fls. 21/23. Mantenho, no

que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0002679-04.2011.403.6002** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor da Assistente Social nomeada à fl. 30, nos termos da decisão de fls. 27/28. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0002892-10.2011.403.6002** - GENIELLI NUNES MACIEL SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado, nos termos da decisão de fl. 59/60. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0003107-83.2011.403.6002** - MARIA MARTINS FROES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor da Assistente Social, nos termos da decisão de fl. 30/31. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0003235-06.2011.403.6002** - ALAN JOSE DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dia, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado, nos termos da decisão de fl. 58/59.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0003504-45.2011.403.6002** - JOSE GARCIA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pela qual JOSE GARCIA pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21).Concedida a gratuidade de justiça, reputada desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal e determinada a citação do réu (fl. 24).Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual e deixa de contestar o mérito (fls. 25/31).Réplica às fls. 33/43, oportunidade na qual a parte autora deixou de especificar provas.O INSS também não manifestou interesse na produção de provas (fl. 44).A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99.Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma

hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20º ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/2009, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003505-30.2011.403.6002 - FLAVIA CONSTANTINO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pela qual FLAVIA CONSTANTINO pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Documentos às fls. 29/33. Réplica às fls. 35/45. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que,

todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/2009, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003507-97.2011.403.6002** - ABEL LACERDA DUARTE(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pela qual ABEL LACERDA DUARTE pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 22). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência de pedido. E, em caso de procedência, requer seja observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. (fls. 23/27). Documentos às fls. 28/34. Réplica às fls. 36/46. As partes deixaram de especificar provas (fl. 47). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Rejeito também a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que não se evidenciou no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da

ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III -  
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora NB nº 521.594.069-6, concedido anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/2009, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003508-82.2011.403.6002 - VANIA MATANA BENATTI (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pela qual VANIA MATANA BENATTI pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência de pedido. E, em caso de procedência, requer seja observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. (fls. 25/28). Documentos às fls. 29/33. Réplica às fls. 35/45. As partes deixaram de especificar provas (fl. 46). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Rejeito também a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que não se evidenciou no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela

própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20º ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora, NBs nº 521.927.854-8 e 525.487.102-0, concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/2009, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003510-52.2011.403.6002 - SUELI DE SOUZA ZAURISIO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pela qual SUELI DE SOUZA ZAURISIO pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 25). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência de pedido. E, em caso de procedência, requer seja observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. (fls. 26/29). Documentos às fls. 30/31. Réplica às fls. 33/43. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Rejeito também a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que não se evidenciou no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por

invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, NB nº 519.475.426-0, concedido anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/2009, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003515-74.2011.403.6002** - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pela qual ROSANGELA

APARECIDA PEREIRA GOMES pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 21). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência de pedido. E, em caso de procedência, requer seja observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. (fls. 22/25). Documentos às fls. 26/28. A autora deixou de impugnar a contestação, e ambas as partes não especificaram provas (fl. 29-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Rejeito também a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista que não se evidenciou no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a

data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora NB nº 519.607.164-0, concedido anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/2009, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003851-78.2011.403.6002** - ADISON TIBURCIO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAADISON TIBURCIO DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício de auxílio-acidente.Oportunizada a emenda à inicial, para colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS, o autor deixou de cumprir a determinação (fls. 32, 33/34 e 35).É o breve relato. Decido.Denota-se dos autos que o autor, após a ocorrência do acidente automobilístico noticiado, não formulou requerimento administrativo perante o INSS, sequer de auxílio-doença.A ausência de prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado, pois, caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91:No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos).(In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281).Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada

pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs. A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC In <http://www.justicafederal.gov.br/Insta> salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0003887-23.2011.403.6002 - PEDRO CORREA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez)dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor da Assistente Social, nos termos da decisão de fl. 17/18. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0003964-32.2011.403.6002 - JACO ROSELVET DE OLIVEIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Senhor Perito, nos termos da decisão de fl. 46/47.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações de fls. 115/128, 129/141 e 142/216, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004368-83.2011.403.6002 - ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X ADRIANA FERREIRA DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS,

publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor da Assistente Social nomeada, nos termos da decisão de fls. 27/28. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0004844-24.2011.403.6002** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor da Assistente Social nomeada, nos termos da decisão de fls. 26/27. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0004879-81.2011.403.6002** - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 70, esclareça o INSS a cota de fl. 69-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, colacionar cópia da petição. Mantenho, no mais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002859-64.2004.403.6002 (2004.60.02.002859-7)** - JOSIMAR FERNANDES MARQUES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSIMAR FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 198/202. Manifeste-se a requerente acerca da petição e documentos de fls. 205/211, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005504-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005504-1)** - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 121/140, esclarecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os valores apresentados. Intimem-se os patronos, no mesmo prazo, para informar em nome de qual dos advogados deverá ser expedida requisição de honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. Julgo prejudicada a apreciação da parte final do pedido de fl. 142, tendo em vista que o pagamento de créditos relativos à Fazenda Pública é realizado mediante expedição de ofício requisitório. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000985-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000985-8)** - ZENILDA XAVIER DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X JOEMIL BANDEIRA DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENILDA XAVIER DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEMIL BANDEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 313, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de JOEMIL BANDEIRA DUARTE, inscrito no CPF sob o n.º 104.240.161-68, e de ZENILDA XAVIER DUARTE, inscrita no CPF sob o

n.º 661.756.821-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 221,60 (duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 320/321. Após a juntada do resultado do bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.Intime-se.

## **Expediente Nº 2561**

### **ACAO PENAL**

**0000624-46.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X ROGELIO DIONISIO DE OLIVEIRA X DOMINGO SOUZA DE BAIRROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 135/141, pugnando que o réu deve ser absolvido sumariamente.Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 18 de abril de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa arrolou testemunha residente em Dourados/MS, alerto que a defesa deverá apresentá-la à audiência independentemente de intimação pessoal pelo Juízo.Tendo em vista que o réu JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação. Depreque-se à Comarca de Batayporã/MS, fixando prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, qual seja, Ederson Souza de Oliveira.Oficie-se o Departamento de Operações de Fronteira, em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, o policial militar Valdir Ferreira, para comparecer à Secretaria da 1ª Vara Federal de Dourados/MS no dia 18 de abril de 2013, às 13:00 horas. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual.Em relação ao recurso em sentido estrito, recebo-o, pois o mesmo é tempestivo. Em momento oportuno, intimem-se o réu, por intermédio de seu patrono, e os demais indiciados, pessoalmente, para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, ao recurso interposto às folhas 148/152.Em relação ao pedido apresentado às folhas 143/144, verifico que se trata de restituição de veículo apreendido, motivo pelo qual, por não compreender restar completamente comprovada a sua origem lícita, pois é plausível que o mesmo seja fruto de ilícitos anteriormente praticados, determino o desentranhamento e distribuição por dependência COMO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - classe 117.Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2562**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO.

Considerando que a exequente já se manifestou acerca da avaliação de fls. 119/120, sem impugnação, ficam designadas as datas seguir mencionadas para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 18.04.2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 29.04.2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado

deverão indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não tenha feito, apresentar os cálculos atualizados para a realização do leilão. Fica intimada a exequente (Caixa Econômica Federal) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Caso resulte negativo o Segundo Leilão, havendo aquiescência das partes, tácita ou expressa, ficarão autorizadas as leiloeiras, no prazo de 90 (noventa) dias que sucederem o Segundo Leilão, a proceder a venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativo, nas mesmas condições observadas no Segundo Leilão. A falta de manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, será considerada como autorização para a venda direta. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. Intimem-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº016/2013-SM01/LSA, para intimação de MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de sua representa legal, THATTYCE DEZZYRRE CASTELO ALMEIDA PINTO e desta como pessoa física que poderá ser localizada na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1537 - Dourados/MS 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 017/2013-SM01/LSA, para intimação de ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, com endereço na rua Sumiko Fuji, 2750 - Conjunto Terra Roxa I - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br**

## **Expediente Nº 2563**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002182-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 129/133, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003724-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003724-5) - LEONIDAS PEREIRA DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO LEONIDAS PEREIRA DA SILVA** pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portador de várias doenças e que está impossibilitado de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença no ano de 2007, o qual foi inicialmente deferido e posteriormente suspenso. Com a inicial (fls. 02/06) vieram procuração e documentos (fls. 07/29). Às fls. 33/37 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 45/51 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Às fls. 65/74 dos autos foi apresentado laudo médico pericial, posteriormente complementado (fls. 82/83), a pedido do autor (fl. 77). Apenas o réu se manifestou sobre o laudo (fl. 85v. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas

para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 65/74 e 82/83) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito: b) Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, tanto que está realizando suas atividades normalmente. Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001361-54.2009.403.6002 (2009.60.02.001361-0) - SIDINEI LEITE ARANDA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que o autor se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, conforme decisão de fl. 111, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, em favor do perito nomeado à fl. 60, no valor arbitrado à fl. 61. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0001981-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001981-8) - MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portador de artrose cervical e que está impossibilitado de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/06) vieram procuração e documentos (fls. 07/21). Às fls. 24/25 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/51v). Às fls. 28/43 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Às fls. 64/66 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Apenas o réu se manifestou sobre o laudo (fls. 67 e 70) Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 64/66) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não. Não está incapacitado. (...) 11) Não há seqüela ou redução de sua capacidade laborativa. (fl. 65). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004579-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004579-9) - MARILENE DE SANTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARILENE DE SANTANTA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que sofreu de câncer de mama. Requereu o benefício de auxílio-doença em 22/07/2003, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/26) dos autos. À fl. 28v foi concedida a gratuidade judiciária, e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 30/41 dos autos o réu apresenta contestação na qual alega que a autora não possui a qualidade de segurada. Documentos às folhas 42/48. Às fls. 50/52, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como determinada a realização de prova pericial médica, nomeando-se perito para tanto. Às fls. 58/66 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 68/v o INSS pede a improcedência da ação. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao requisito da qualidade de segurado a autora não o tinha, quando do evento que lhe eclodiu a incapacidade. Segundo o histórico resumido do laudo médico de folha 58/66, a autora foi submetida a cirurgia em 16/08/2001, com retirada total da mama (mastectomia radical). Na conclusão do laudo médico, nos quesitos, afirmou o perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa bem como não necessita de reabilitação profissional. Tem histórico de pós-operatório tardio de mastectomia radical, por neoplasia de mama direita, com resultado satisfatório, sem resultar em sequelas incapacitantes. Segundo extrato do CNIS (fls. 44/46), a autora foi filiada obrigatória da previdência social no período de 11/11/1996 a 10/12/1997, exercendo atividade urbana com vínculo empregatício perante a empresa Nutriself Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda. Após esse período, não consta nenhuma contribuição para a Previdência, de forma que a parte autora perdeu sua qualidade de segurada em 10/12/1998, quando se encerrou o período de graça. No ano de 2001, quando já havia perdido a qualidade de segurada da previdência social, a requerente apresentou enfermidade câncer de mama, da qual se tratou. Em 2003, a parte autora reingressou e foi segurada obrigatória da previdência social no período de 03/2003 a 06/2003, recolhendo 4 (quatro) contribuições na qualidade de contribuinte individual, urbana, como costureira, ou seja, exatamente o mínimo para readquirir a qualidade de segurada. Assim, a autora entrou com pedido de auxílio-doença perante a Previdência Social. Ocorre que o câncer de mama ocorreu antes do reingresso da requerente ao RGPS (no ano 2001), e ainda, a perícia concluiu que ela já não estava incapacitada para exercer atividades laborais. Portanto, a doença é preexistente à refiliação da parte autora ao RGPS. Considerando que a doença incapacitante é preexistente à filiação da segurada, é de rigor a aplicação da regra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. Ademais, afirma o perito que, a autora encontra-se capaz para as atividades laborativas; e não necessita de reabilitação profissional. Desta forma, não se encontram preenchidos os requisitos imprescindíveis para a proteção previdenciária, quais sejam, qualidade de segurado e incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000117-8) - LUZIA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOLUZIA DA SILVA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, além de tutela antecipada. Aduz que sofre lesões em seu membros superiores (mãos, punho e ombro), incapacitantes para sua profissão de servente industrial. Requereu o benefício de auxílio-doença em 26/11/2009, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/08), vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 09/27). Às fls. 30/31 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 33/39 dos autos o réu apresenta contestação, na qual alega que a autora não está incapaz ou a incapacidade é preexistente à filiação. Quesitos e documentos às folhas 40/44. Réplica às fls. 49. Às fls. 54/61 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 64/66 e 69/73. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 54/61), o perito judicial afirmou, em resposta aos quesitos 2 (fl. 56) e 8 (fl. 60), que a doença, segundo a autora, se iniciou em agosto de 1998, porém só há exames de dezembro de 2008. Sustentou, outrossim, a necessidade de remanejamento da autora de função e impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade (quesito 9 - fl. 60), que seria parcial e temporária até sair da crise de dor. Em hipóteses tais, seria razoável a fixação do início da incapacidade na data da realização da perícia, que no caso ocorreu em 17/09/2011. No entanto, consta no CNIS que a autora teve um único vínculo empregatício, que se iniciou em 12/01/1998 e se encerrou em 17/07/2000 (fl. 42); ou seja, considerado o período de graça, manteve sua qualidade de segurada até 17/07/2001. Posteriormente, reingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em maio de 2009 e contribuiu até outubro de 2009 (fl. 43). Assim, no mês de setembro de 2011 não mais ostentava a qualidade de segurada. Destarte, ainda que se considere o início da incapacidade em 2008, data dos exames, a autora não possuía qualidade de segurada à época. Não bastasse, a doença é preexistente ao seu reingresso no RGPS, pois afirmou ao Sr. Perito que ela teve início no ano de 1998, embora não tenha apresentado exames dessa época. Assim, nessa última hipótese, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-54.2010.403.6002 - LUIZ FERNANDO BRANDAO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIOLUIZ FERNANDO BRANDÃO DE SOUZA, menor absolutamente incapaz, representado por seu genitor, Fernando Silva de Souza, pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), com pagamento desde o requerimento administrativo, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial (fls. 02/07), o requerente é menor, portador de deficiência auditiva total, e diante da total falta de recursos de seu pai em custear-lhe a subsistência e os tratamentos necessários, requereu pela via administrativa o Amparo Assistencial ao deficiente, que restou indeferido sob alegação de não comprovação de incapacidade para o trabalho e para a vida

independente. Procuração e documentos às folhas 08/25. Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 28/31). Regularmente citado o INSS contesta a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Quesitos e documentos às folhas 42/66. Em manifestação o Ministério Público Federal ratificou os quesitos apresentados pelo juízo (fl. 69). Às folhas 75/76 e 77/85, são acostados o laudo pericial socioeconômico e o laudo pericial médico, respectivamente. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, apresentando novos documentos (fls. 86 e 87/92). Às folhas 95/105, o autor manifesta-se acerca dos laudos e junta documentos. Nova manifestação do réu, com juntada de documentos, requerendo a improcedência do pedido às folhas 107/111. Às folhas 113/117-verso, o MPF apresenta o parecer necessário, opinando pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. No laudo pericial médico (fls. 77/85) consta a conclusão do Sr. Perito, de que o autor é portador de surdez-mudez, doença adquirida, consolidada, irreversível. O expert atestou que o requerente apresenta incapacidade para a vida independente até atingir a maioria civil. Por oportuno, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 75/76, a parte autora reside com o pai, a madrasta e o irmão, sendo que a renda mensal total foi atestada em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A Sra. Assistente Social retrata ainda as condições precárias de moradia, sendo a casa cedida e sem condições básicas de qualidade de vida. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado no laudo, o autor reside com seu pai, sua madrasta e seu irmão, segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, todos são considerados para apuração da renda familiar e per capita. Dessa forma, considerando-se o núcleo familiar composto por 4 pessoas e a renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), constata-se uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), superior a do salário mínimo. Ademais, o último documento carreado aos autos (fl. 111) no que se refere à renda mensal do Sr. FERNANDO SILVA DE SOUZA, pai do autor, apresenta uma renda de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), hipótese na qual a renda per capita familiar consistiria no valor de R\$ 362,50 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ultrapassando muito além o patamar de do salário mínimo, conforme preceitua a LOAS. Destarte, como se observa, a despeito da situação retratada no laudo social pela Sra. Assistente Social, entendo que não restou preenchido o requisito, pois apurada renda per capita superior ao limite previsto na norma. Não preenchido um dos requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-02.2010.403.6002 - MARIA DOLORES CALCA BASTOS (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DOLORES CALÇA BASTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa (19/01/2010), cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que é portadora de insuficiência coronariana e isquemia miocárdica, doenças altamente incapacitantes, que impõem repouso e acompanhamento médico contínuo, impedindo seu retorno ao trabalho. Em 19/01/2010 pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi negado sob o fundamento de ausência de incapacidade (fl. 23). A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/37). Concedida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela postulada e determinada a realização de perícia médica (fls. 40/42). Em contestação (fls. 45/49), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a alegação

de que, quando do início da suposta incapacidade, a parte autora não estava vinculada à Previdência Social, bem como ausência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 50/64. Às folhas 69/78 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 81 e 83/84 as partes manifestam-se sobre o laudo. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fls. 87 e 87-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da autora, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 69/78, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral total e definitiva da autora para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta insuficiência coronariana crônica, com angina instável, cardiopatia adquirida, evolutiva, de tratamento contínuo. Ao concluir pela incapacidade da autora, o expert aponta como data de início da doença 01/01/2004 e da incapacidade 16/07/2004, data do cateterismo cardíaco (fl. 75). Pois bem. Consoante se denota do extrato CNIS de fl. 59, a autora começou a verter contribuições da condição de contribuinte individual à Previdência Social em outubro/2005. Destarte, tal fato, longe de aproveitar à autora, somente evidencia que as contribuições vertidas a partir desta data (10/2005), visavam sua integração ao RGPS, com o objetivo de lhe ver concedido benefício previdenciário com base em doença preexistente, o que é vedado expressamente pelo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios. Dessa forma, considerando que a autora, na data em que ocorreu sua incapacidade (17/07/2004), não ostentava a condição de segurada, é de rigor o decreto de improcedência do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001978-77.2010.403.6002** - ZONIR FREITAS TETILA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fl. 96: Anote-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 75/95, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004077-20.2010.403.6002** - MARIA APARECIDA PERIGO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA PERIGO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de tendinose do supra-espinal, bilateralmente, epicondilitis radial, artrose avançada do joelho, artrose lombar mínima, instabilidade lombar. O último requerimento de auxílio-doença foi formulado em 07/08/2010, o qual cessou em 30/04/2011. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/80). Concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 83/85). Em contestação (fls. 87/90), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 91/104. As folhas 109/111 a autora impugna

a contestação. Junta documentos às folhas 112/113. O laudo médico é acostado às folhas 114/119. Às folhas 122/124 a autora se manifesta sobre o laudo médico pericial. Junta documento à folhas 125. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 114/119, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a periciada refere dor no ombro direito e no joelho direito e os exames indicam alterações degenerativas leves não incapacitantes para o exercício da atividade habitual. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004717-23.2010.403.6002 - CICERO BARBOSA DA SILVA FILHO (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO CICERO BARBOSA DA SILVA FILHO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que é portador de graves lesões na coluna e que está impossibilitado de trabalhar. Requereu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/14) vieram os quesitos, procuração e documentos de fls. 14/44. Às fls. 47/48 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 51/65 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Às fls. 66/71 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. As partes deixaram de se manifestar sobre o laudo (fls. 72/73). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos

autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 66/71) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: Não incapacita. Apesar das queixas, os testes clínicos são negativos e não indicam incapacidade para o trabalho (quesito 2 - fl. 67) Não há impedimento para o exercício da atividade laboral de operador de máquina agrícola (quesito 12 - fl. 70). Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004840-21.2010.403.6002** - JERONIMO FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JERONIMO FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, o autor é portador de bursite, artrose lombar e hipertrofia zigapofisária L4-L5 e L5-S1, doenças que o impedem de exercer o seu labor habitual. Recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia previdenciária em 30/06/2010, ante a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/31). Concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35-verso). Em contestação (fls. 40/44), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 45/52. Às fls. 53/57 é acostado o laudo médico pericial. O réu se manifesta sobre o laudo à fl. 59-verso, reiterando a improcedência dos pedidos. Já o autor, deixou transcorrer in albis o prazo para as devidas manifestações (fl. 59). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 53/57, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, o periciado refere dor lombar e apresenta exames indicando osteoartrose lombar, no entanto, estas alterações degenerativas não o incapacitam para o trabalho, e, por conseguinte, não há necessidade de reabilitação profissional. Assim, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005449-04.2010.403.6002** - VALDIR FERLE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO VALDIR FERLE pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor apresenta problemas psiquiátricos e ortopédicos. A inicial (fls. 02/06), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/41). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 45/46). Em contestação (fls. 48/52), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 53/62. Às folhas 66/77 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 78, o INSS, é instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo. Entretanto, às folhas 79, pede a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o benefício de auxílio-doença estar sendo pago ao autor desde abril/2010. Junta documentos às folhas 80. À folha 81 requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, o que é feito às folhas 82/83. As folhas 85/87 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial. Junta documentos às folhas 88/93. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu ao ajuizamento da e no curso da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 66/77, realizado em juízo, atesta que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária, com projeção da data de cessação da incapacidade em 04/12/2012, em razão de ser portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, com hérnia de disco lombo-sacra, em grau moderado, além de estado depressivo prolongado, de grau moderado a grave. Porém, o expert refere que o autor, no momento não poderá ser reabilitado. A data de início da doença é 01/04/2008 e a data de início da incapacidade é em 2009, data do acidente. Em que pese o autor exercer a profissão motorista, reputo possível a reabilitação para a mesma ou outra atividade, mormente se considerado que este conta apenas com 52 anos de idade, fato que não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, observa-se que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 06/04/2010, com alta programada para o dia 15/01/2013, consoante extrato do CNIS que segue anexo, cuja juntada aos autos fica determinada. Assim, o autor não possui direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo vista a possibilidade de sua reabilitação para outra atividade. No tocante ao benefício de auxílio-doença, verifica-se que o autor já estava recebendo esse benefício quando ingressou com a ação, benefício que foi prorrogado pelo réu até 15/01/2013. Assim, falta-lhe interesse processual quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fulcro no art. 267 inciso VI, bem como julgo improcedente o pedido, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269 inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001548-91.2011.403.6002** - CARLOS ANTONIO BERNAL (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO CARLOS ANTONIO BERNAL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais, em virtude de fraturas na tíbia e tornozelo direitos, com sintomas de atrofia muscular, edema de extremidade, dor ao esforço e deformidade anatômica, lesões decorrentes de acidente de trânsito. Alega que seu benefício de auxílio-

doença foi cessado sob a justificativa de inexistência de incapacidade. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/51). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 59/73). Às fls. 75/79 é acostado laudo médico pericial. Réplica às fls. 84/92. As partes se manifestaram sobre o laudo médico às fls. 94/99 e 100. O INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fl. 101v). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno a higidez do laudo pericial de fls. 75/79, que traz informações precisas e satisfaz às exigências impostas para resolução da controvérsia posta, pelo que se mostra desnecessária a sua complementação. No mais, as alegações de fls. 93/99 se tratam de mera irresignação da parte autora para com as conclusões do perito judicial, razão pela qual indefiro o pleito de intimação do perito para prestar esclarecimentos. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. O benefício de auxílio-acidente previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, observa-se que o autor recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação, cessado em 10/01/2011 (fl. 70), de modo que manteve a condição de segurado até do dia 10/01/2012. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 75/79, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o expert, o autor, pedreiro, fraturou a tíbia e tornozelo direitos, lesões que causaram incapacidade temporária, provavelmente entre a data do trauma (25/07/2008) e a consolidação das lesões (10/01/2011). O laudo atesta leve redução permanente da capacidade para a atividade exercida na época do acidente, todavia, conclui que o autor pode desempenhar a mesma função (pedreiro), ainda que com maior esforço físico. Percebe-se, pois, que não houve prejuízo ao exercício da atividade laboral do autor apta a evidenciar provável perda remuneratória e, assim, ensejar a percepção de auxílio-acidente como forma de ressarcimento de eventual dano em potencial. Destarte, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-38.2011.403.6002** - VANUZA MIRANDA DE OLIVEIRA GONCALVES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO VANUZA MIRANDA DE OLIVEIRA GONÇALVES pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão dos benefícios de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que padece de problemas psiquiátricos e diabetes, moléstias que a impossibilitam de trabalhar. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/07) vieram procuração e documentos (fls. 08/12). Às fls. 15/16v foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 22/39 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade e o não cumprimento da carência exigida. Às fls. 41/49 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre o laudo médico pericial às fls. 51/52 e o INSS à fl. 53v. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, no laudo realizado em Juízo (fls. 41/49) o Sr. Perito reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho (fl. 47 - b). Fixou a data de início da doença há 21 anos e a data de início da incapacidade em 13/06/2011, data do atestado médico juntado aos autos pela autora (fl. 48). A perícia foi realizada no dia 13/02/2012, assim, a data de início da doença pode ser fixada no ano de 1991. A parte autora não comprovou na inicial sua qualidade de segurada e cumprimento da carência. No entanto, no CNIS acostado à fl. 36 consta que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no mês de janeiro de 2011 e verteu apenas nove contribuições, no período de 01/2011 a 09/2011. Considerando que a doença é preexistente à filiação da segurada, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Ademais, não cumprida também a carência, pois na data em que fixada a incapacidade (13/06/2011) a parte autora contava com apenas 6 (seis) contribuições vertidas. Indevida, pois, a concessão do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001667-52.2011.403.6002** - PETRONILHA ROSA DE ALENCAR (MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO PETRONILHA ROSA DE ALENCAR pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, bem como tutela antecipada. Aduz que sempre desenvolveu atividade rural e atualmente sofre deficiência visual em um olho e está prestes a perder a visão do outro olho. Com a inicial (fls. 02/07), veio a documentação de fls. 08/77. Às fls. 80/81 é deferida à autora a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica. Às fls. 85/91 dos autos o réu apresenta contestação na qual alega que a autora não possui a qualidade de segurada, bem como não inexistência de incapacidade. Quesitos às fls. 92/93. Documentos às fls. 94/96. Às fls. 98/105 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 107 a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às fls. 109, o INSS, ante a inexistência de incapacidade laborativa requer a improcedência da ação. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Assim, os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a

existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo médico pericial. No caso em exame, quanto ao requisito da qualidade de segurado, a parte autora não o havia cumprido, quando do evento que lhe eclodiu a suposta incapacidade. Segundo consulta ao CNIS, a autora nunca exerceu atividade remunerada. Ora, a autora precisa para ser segurada empregada comprovar o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No caso dos autos, não há comprovação de tal qualidade, nem mesmo pela prova testemunhal, tendo em vista que, em tese, a autora é rurícola. Ademais, segundo narra o Perito no laudo médico pericial judicial de folhas 98/105, a autora não apresenta incapacidade laboral, apesar de apresentar glaucoma com perda de visão no olho esquerdo, doença ocular, adquirida, não congênita, passível de tratamento; olho direito sem alterações significativas. Segundo o expert, não há, no momento, perda visual em intensidade de causar incapacidade laborativa. Logo, não necessita de reabilitação profissional. Desta forma, não se encontram preenchidos os requisitos imprescindíveis para a proteção previdenciária, quais sejam, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001719-48.2011.403.6002 - ELMIRA CHAVES BORBA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELMIRA CHAVES BORBA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, a autora é portadora de bursite no ombro direito, doença que a incapacita para o labor. Recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia previdenciária ante a alegação de inexistência de incapacidade. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/43). Concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 46/47-verso). Em contestação (fls. 51/55), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 56/66. À folha 67/68 a autora apresenta atestado médico. Às folhas 69/71 é juntado o parecer do assistente técnico do réu. Às folhas 72/77 é acostado o laudo médico pericial. A autora apresenta suas alegações finais, manifesta-se acerca do laudo requerendo a nomeação de outro perito e anexa novos documentos (fls. 80/84, 85/88, 89/93 e 94/95). O réu se manifesta sobre o laudo à folha 112, reiterando a improcedência dos pedidos e requerendo ainda que seja oficiado à EADJ do INSS para fins de cessação do benefício concedido administrativamente. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno a higidez do laudo pericial de folhas 72/77, que traz informações precisas e satisfaz às exigências impostas para resolução da controvérsia posta, pelo que se mostra desnecessária a sua complementação. No mais, as alegações de folhas 85/88 se tratam de mera irresignação da parte autora para com as conclusões do perito judicial, razão pela qual indefiro o pleito de nomeação de novo perito. Da mesma forma, indefiro o pedido do réu de fl. 112, no sentido de expedição de ofício ao INSS para cessação do benefício concedido administrativamente, por se tratar de providência que não se insere nos limites da lide. Ademais, pode o réu rever seus atos, de ofício. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como durante o seu curso. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 72/77, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora

está em acompanhamento médico por tendinopatia nos ombros, o que, apesar de gerar uma leve redução da capacidade em razão da restrição da mobilidade do ombro direito, não causa incapacidade. Alerta o expert que a doença permite o exercício das atividades relatadas pela autora, como motorista particular e atividades domésticas; que a restrição é um pouco maior que o esperado para a idade; e que o tratamento pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001996-64.2011.403.6002 - PEDRO DE ALMEIDA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, o autor apresenta desalinhamento e redução do espaço discal L5-S1, escoliose lombar direita, espondiloartrose, discopatia L5/S1, espondilolise grau I de L5 sobre S1, osteofitos lombares, espondiloartrose lombar, protrusão discal posterior difusa em L4-L5 e abaulamento discal posterior difuso em L3-L4, doenças que o impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/42). Concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46-verso). Em contestação (fls. 49/53), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 54/73. As fls. 74/79 é acostado o laudo médico pericial. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para as devidas manifestações (fls. 81/81-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 74/79, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, o periciando refere sintomas de lombalgia e apresenta exames de imagem indicando discopatia degenerativa lombar, no entanto, o tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho, e, por conseguinte, permite o exercício da mesma atividade. Assim, o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002086-72.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE**

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I - RELATÓRIO BENEDITO DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/12, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/20. Verificada a inoccorrência de prevenção (fls. 23/4), foi concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 25/7). O INSS apresenta quesitos às fls. 31/4. À fl. 35, o autor justifica sua ausência na perícia agendada de pede a designação de nova data para realização da perícia. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 37/41. Quesitos às fls. 42/3. Junta documentos às fls. 44/7. Designada nova data para realização da perícia (fl. 48). À fl. 49, o perito informa o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 30/05/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer às perícias médicas designadas (fls. 26 e 48/9), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Quando da primeira justificativa (fls. 35/6), sequer apresentou atestado médico comprobatório do seu estado de saúde debilitado. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Reconsidero a decisão de fl. 26, na parte que arbitrou honorários em favor do perito judicial, tendo em vista que o expert não realizou a avaliação (fl. 49). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002381-12.2011.403.6002** - NIUCE RODRIGUES OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO NIUCE RODRIGUES OLIVEIRA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado aposentadoria por invalidez, além de tutela antecipada. Aduz que sofre lesões em seus membros inferiores (joelhos) e em sua coluna lombar, incapacitantes para sua profissão de costureira. Requeru o benefício de auxílio-doença em 15/09/2010, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/08), vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 08/25). Às fls. 28/29 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 34/38 dos autos o réu apresenta contestação, na qual alega que a autora não possui a qualidade de segurada. Documentos às folhas 39/43. Às fls. 44/50 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 52/54 o INSS alega a falta da qualidade de segurada da autora. Às fls. 57/59 a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, no laudo pericial realizado em Juízo (fls. 44/50), o perito judicial afirmou, em resposta

ao quesito 1 (fl. 45), que as doenças são antigas e não foi possível determinar a data de início, uma vez que a autora não trouxe os exames antigos. Informou que o tratamento cirúrgico do joelho foi realizado em 2006 ou 2007 no Hospital Evangélico, mas não trouxe documentos. A incapacidade existe muito provavelmente desde 2006 ou 2007. Segundo consta no CNIS, a autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em agosto de 2009 (fl. 42). Considerando que a doença incapacitante e a própria incapacidade são preexistentes à filiação da segurada, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002437-45.2011.403.6002 - MARIA ROSANGELA MARQUES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ROSANGELA MARQUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de miocardiopatia e valvulopatia reumática, com dupla lesão mitral de grau moderado e quadro associado de bronquite. O último requerimento de auxílio-doença foi formulado em 24/11/2009, o qual foi cessado em 24/02/2011. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/52). Concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 55/56). Em contestação (fls. 60/65), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 66/81. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 93/94, 97/100 e 113. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 83/92, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a periciada apresenta lesão na válvula mitral (dupla lesão mitral), de grau discreto, que não ocasiona perda ou redução da capacidade laborativa e, por conseguinte, não há necessidade de reabilitação profissional. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002880-93.2011.403.6002 - RUMILDO SALUSTIANO (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RUMILDO SALUSTIANO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela

antecipada. Aduz a inicial, em síntese, que sofre de artrose, apresentando problemas de coluna, com anormalidades na marcha e mobilidade, transtorno do disco cervical com mielopatia e degeneração, disco intervertebral em tratamento apresentando dor e impotência funcional, que culminaram por impossibilitá-lo de continuar trabalhando. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela postulada e determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24-verso). Em contestação (fls. 26/33), o réu pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de ausência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 34/42. As folhas 43/49 é acostado o laudo médico. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, requerendo a improcedência do pedido ante a alegação de incapacidade preexistente (fls. 50 e 51/52). Às folhas 53/54 o autor se manifesta sobre o laudo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, o laudo pericial de folhas 43/49, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral total e temporária do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, em razão da dificuldade para deambular. Segundo o Sr. Perito, o autor apresenta alteração da marcha associada a sintomas de lombalgia, com exame clínico e de eletroneuromiografia sugestivo de mielopatia. Sugere reavaliação em pelo menos 12 (doze) meses para a verificação dos resultados do tratamento. Ao concluir pela incapacidade do autor, o expert aponta como data de início da doença 30/11/2007 e da incapacidade 25/11/2008, conforme exame de eletroneuromiografia (fl. 45 - quesito 3). Pois bem, consoante se denota do extrato CNIS de folhas 39/40, o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 01/02/1999. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, manteve sua qualidade de segurado até 01/02/2000. Observa-se, outrossim, que em março/2010 o autor voltou a recolher as contribuições na condição de Contribuinte Individual. Todavia, tal fato, longe de beneficiá-lo, apenas evidencia que as contribuições vertidas a partir desta data (03/2010), visavam sua reintegração ao RGPS, com o objetivo de lhe ver concedido benefício previdenciário com base em doença preexistente, o que é vedado expressamente pelo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, vez que sua incapacidade data pelo menos desde 25/11/2008, conforme atestado pelo perito médico judicial. Dessa forma, considerando que o autor, na data em que ocorreu sua incapacidade (25/11/2008), não ostentava a condição de segurado, é de rigor o indeferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003234-21.2011.403.6002** - GESIEL MATOS CABRAL (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO GESIEL MATOS CABRAL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de fratura do tornozelo esquerdo, redução da altura da coluna anterior do corpo vertebral de T12, dos espaços intervertebrais de L4-L5 e L5-S1, hérnia de disco e artrose interapofisária lombar inferior, lesões decorrentes de acidente de trânsito. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/45). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação, instruída por

documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/62). Às fls. 63/67 é acostado laudo médico pericial. O INSS deixa de apresentar proposta de acordo (fl. 68v). O autor se manifesta sobre o laudo pericial às fls. 70/78. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. O benefício de auxílio-acidente previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 63/67, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o expert, o autor apresentou fratura da coluna vertebral em L5, com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares. A doença causou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade declarada, porém, o tratamento foi realizado, as lesões estão consolidadas e houve cessação da incapacidade, possibilitando o retorno ao trabalho na mesma atividade. O laudo atesta leve redução permanente da capacidade para a atividade exercida na época do acidente, todavia, conclui que o autor pode desempenhar função que demanda grandes esforços físicos. Percebe-se, pois, que não houve prejuízo ao exercício da atividade laboral do autor apta a evidenciar provável perda remuneratória, e, assim, ensejar a percepção de auxílio-acidente como forma de ressarcimento de eventual dano em potencial. Destarte, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), tampouco faz jus à percepção de auxílio-acidente, razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003303-53.2011.403.6002 - ISRAEL BATISTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO** ISRAEL BATISTA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor apresenta problemas psiquiátricos e ortopédicos. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 14/82). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 85/86). Em contestação (fls. 91/95), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Documentos às folhas 96/110. Às folhas 112/114 o INSS requer a juntada do parecer

de seu assistente técnico. Documentos às folhas 115/121. Às folhas 122/130 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 131, o INSS, é instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo. Entretanto, às folhas 132/134, pede a improcedência da demanda. As folhas 137/142 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial. Junta documentos às folhas 143/144. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A carência exigida e a qualidade de segurado serão analisados conjuntamente com o laudo pericial. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 122/130, realizado em juízo, atesta que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária, com projeção da data de cessação da incapacidade em 04/12/2013, em razão de ser portador de transtorno afetivo bipolar, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente à faixa etária, em episódio depressivo importante. Apresenta ainda, hipertensão arterial, controlada por medicamentos. Porém, o expert refere que o autor, no momento não poderá ser reabilitado. A data de início da doença é 01/01/1991 (considerando que os transtornos bipolares costumam se iniciar em torno dos 20 anos de idade) e a data de início da incapacidade é em 03/09/2010, quando estava internado em Campo Grande/MS. Em que pese o autor exercer a profissão de encanador da Sanesul, reputo possível a reabilitação para a mesma ou outra atividade, mormente se considerado que este conta apenas com 41 anos de idade, fato que não recomenda a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, observa-se que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2010, de forma quase que contínua, sem previsão de cessação. O Sr. Perito, à fl. 128, estimou a cessação da incapacidade em 04/12/2013, desde que submetido o autor a tratamento adequado. Assim, o autor não possui direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo vista a possibilidade de sua reabilitação para outra atividade. No tocante ao benefício de auxílio-doença, verifica-se que o autor já estava recebendo esse benefício quando ingressou com a ação, situação que se mantém até os dias atuais, sem previsão de cessação. Assim, falta-lhe interesse processual quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. A despeito da indicação do Sr. Perito, quanto a uma provável data de cessação da incapacidade, o autor deverá se submeter a perícia administrativa, quando convocado pelo réu. No caso, o INSS alega, às fls. 132/134, que o perito na conclusão de seu laudo (fl. 128) afirmou que a doença do autor teve início em 01.01.1991. E, conforme demonstram os extratos do CNIS de fl. 97, verifica-se que o autor filiou-se ao RGPS como empregado da Gonfag Engenharia Ltda, apenas em agosto de 1992. Assim, defende que, considerando que a doença incapacitante é preexistente, é indevida a concessão do benefício. Contudo, o laudo pericial aponta a data da doença em 01/01/1991 como provável, tanto que se utilizou da expressão considerando que os transtornos bipolares costumam se iniciar em torno dos 20 anos de idade. Ou seja, a data não é precisa e não possui base em exames e laudos médicos. Ademais, o autor é empregado desde 06/08/1992 e mantém seu vínculo empregatício, atualmente, na Sanesul. Ora, o autor para ser admitido certamente passou por exame admissional que credencia a presunção de que houve agravamento da doença, conforme expressa previsão legal do artigo 42, parágrafo segundo da Lei n.º 8.213/91. Assim, verifica-se que o autor ostenta qualidade de segurado e cumpriu com a carência exigida para concessão do benefício. III-

**DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, com fulcro no art. 267 inciso VI, bem como julgo improcedente o pedido, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269 inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003639-57.2011.403.6002 - SANDRA GONCALVES PEREZ (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA

GONÇALVES PEREZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de epilepsia. O último requerimento de auxílio-doença foi formulado em 31/08/2011, o qual foi indeferido. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/33). Concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37). Às folhas 41/43 a autora requer a juntada de documentos. Em contestação (fls. 44/48), o réu pugna pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 49/63. O laudo médico é acostado às folhas 65/73. Às folhas 75 o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 76/77. Às fls. 79-verso o INSS pede a improcedência da ação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 65/73, realizado em Juízo, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. Segundo conclusão do Sr. Perito, a periciada apresenta quadro de epilepsia generalizada, doença adquirida, sob controle medicamentoso. Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, e, por conseguinte, não há necessidade de reabilitação profissional. Assim, a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) e/ou auxílio-doença (incapacidade parcial e definitiva), razão pela qual é de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003734-87.2011.403.6002 - EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA BICUDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO** EVANIR SOUZA DE OLIVEIRA BICUDO pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada.

Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz ser portadora de graves enfermidades decorrentes de acidente automobilístico. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/12/2008 a 15/03/2009, o qual foi indevidamente cessado pela autarquia. Com a inicial (fls. 02/15) vieram procuração e documentos (fls. 16/36). Às fls. 39/40 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 44/55 o réu apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Às fls. 56/60 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Apenas o réu se manifestou sobre o laudo (fls. 61/62) Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 56/60) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, que a autora apresentou fratura da perna esquerda, ocorrida em 31/05/2008, que lhe causou incapacidade total e temporária, porém passou por procedimento cirúrgico e a lesão está consolidada, não persistindo atualmente a incapacidade para a atividade habitual de caixa. Alegou, ainda, não haver seqüela que acarrete redução da capacidade laborativa. Considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/06/2008 a 15/03/2009, não tem direito ao recebimento de parcelas atrasadas. Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004831-25.2011.403.6002 - VALENTINA BORCK DO NASCIMENTO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado à fl. 25, no valor arbitrado à fl. 22-verso. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002112-90.1999.403.6002 (1999.60.02.002112-0) - CLAUDIR BRAGA X SAUL BRAGA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIR BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. CLAUDIR BRAGA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 393 e 394. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1) - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIS CAETANO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X TEODORO ORTIZ X UNIAO FEDERAL X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FAUZETH ARMAD FARAJ X UNIAO FEDERAL X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR VITOR FREITAS X UNIAO FEDERAL X HILTON ALVES MACHADO X**

UNIAO FEDERAL X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELISVALDO MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR LUIS CAETANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 247/260, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003274-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003274-0)** - CLEMIRA ROCHA DA CRUZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIRA ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.CLEMIRA ROCHA DA CRUZ pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 119, 120 e 121.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000251-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000251-0)** - DEJANIRA FONSECA CHAMORRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA FONSECA CHAMORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho retro para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Mantenho, no mais. Cumpra-se.Despacho de fl.82: Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII, do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, prestando informações nos seguintes termos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após a apresentação dos cálculos, dê-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, em favor do autor e seu patrono, conforme o caso.Antes, porém, informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003596-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003596-4)** - ELZIR MOURA VEIGA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIR MOURA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ELZIR MOURA VEIGA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, apesar da inércia do advogado (v. fls. 82-verso e 95), o valor está depositado em conta à sua disposição, conforme extrato de fl. 93. Em relação ao crédito devido ao autor, os documentos de folhas 86/89 comprovam o pagamento.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente N° 4508**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002805-54.2011.403.6002 (2006.60.02.004812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0)) AVIPAL CENTRO OESTE S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E PR041289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO E PR062495 - LEONARDO LUIZ MENEZES SOUZA E PR050552 - ANA CAROLINA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Fl. 100: Quanto às fls. 87-93, considerando que os peticionantes moram no Paraná, envie a Secretaria a referida petição por AR para eles.Fls. 104-107: Intime(m)-se o(s) subscritor(es) a regularizar(em) a sua situação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, já que não possuem procuração.Regularizada a situação, traslade-se cópia da sentença de fl. 102 e dos pedidos de fls. 104-107 para a Execução Fiscal nº 0004812-92.2006.403.6002, sendo que tais pedidos serão apreciados naquela Execução Fiscal, porque afetos a ela.A seguir, tornem conclusos os autos da Execução Fiscal supracitada e arquivem-se estes autos, oportunamente.

**Expediente N° 4509**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6)** - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 10 de abril de 2013, às 07:30 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1.875,(esquina com a Pres. Vargas) em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0001349-40.2009.403.6002 (2009.60.02.001349-0)** - VERA ANTONIA FERREIRA BARROS GOBETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9)** - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000993-11.2010.403.6002** - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 03 de abril de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul

Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0003641-61.2010.403.6002** - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 21 de maio de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0004838-51.2010.403.6002** - IRACEMA FREITAS BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 30 de abril de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0005189-24.2010.403.6002** - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 30 de abril de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000129-36.2011.403.6002** - LOURIVAL MAROTO DA SILVA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 30 de abril de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0000440-27.2011.403.6002** - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 14 de maio de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0002989-10.2011.403.6002** - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0003105-16.2011.403.6002** - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica indireta da autora, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o sucessor da autora apresentar ao perito nesta ocasião, os exames, laudos e receitas médicas referentes à falecida.

**0003724-43.2011.403.6002** - ALICE FRANCO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 64/70, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-

se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004375-75.2011.403.6002 - MAURICIO OTTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 30 de abril de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**Expediente Nº 4510**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002197-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2973**

**EXECUCAO PENAL**

**0000524-54.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA**

Inicialmente, determino que se registre a presente execução penal no Livro 19 - Registro de Execuções Penais. Após, determino que a Secretaria junte aos presentes autos cópia do alvará de soltura referente à liberdade concedida à condenada Jussara Duarte de Oliveira relativo ao IPL nº 011/2010-DPF/TLS/MS (ação penal 0000200-69.2010.403.6003). Por fim, compulsando os autos observo que a condenada não se encontra recolhida e que a sentença penal condenatória (fls.20/26), que transitou em julgado para a executada (fls.30), substituiu a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Em vista disto, considerando-se que a condenada reside na Comarca de Sacramento/MG e o que dispõe os dispostos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sacramento/MG com a finalidade de (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual a condenada deverá trabalhar

gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) determinar a intimação da condenada, cientificando-a da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; e (iii) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000345-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000345-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATA DA SILVA SAMPAIO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E SP138053 - JOSE HAMILTON DO AMARAL JUNIOR)

Preliminarmente, em complementação ao r. despacho de fls. 219, designo audiência a ser realizada neste Juízo Federal de Três Lagoas/MS, no dia 24 de abril de 2013, às 14:00 horas (horário local), na qual será deliberada quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo em face da acusada Renata da Silva Sampaio, mediante condições a serem aventadas. Sem prejuízo, homologo a desistência das testemunhas de acusação Zommar Fromm Trinta, Fernanda Cristina Boton, Hugo Cesar Prieto Sanchez (fls.204), bem como da testemunha de defesa Gonçalo Vieira Trindade Correia da Silva (fls. 188 e 220) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

**0001624-15.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FERNANDO MARIN CARVALHO

Fls. 77/89: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado FERNANDO MARIN CARVALHO. Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e designo o dia 26/06/2013, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se o acusado, as testemunhas de acusação a seguir relacionados para que compareçam à Audiência acima designada. - Fernando Marin Carvalho, portador do RG 365151 SSP/MS, inscrito no CPF 609.888.941-49, residente e domiciliado na Travessa Manoel Belchior Ferreira, nº 1001, Vila Nova. (acusado)- Valdinez Tiago da Silva, portador do RG 000100629 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Bandeirantes, 2466, bairro Vila Haro. (testemunha)- Ney Amorim Paniago, portador do RG 11762330 SSP/MT residente e domiciliado na Av. Filinto Muller, 1001, Interlagos. (testemunha) Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5294**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000602-16.2011.403.6004 (2009.60.04.000104-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000104-2)) IRMAOS MARINHO LTDA ME(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica intimada a embargada para: a) especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias;.b) caso não seja requerida provas, para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 5297**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001000-12.2001.403.6004 (2001.60.04.001000-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DENEDIR LEITE BOGARIM DE FREITAS  
Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0001015-78.2001.403.6004 (2001.60.04.001015-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**  
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCY DE ALMEIDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0001042-61.2001.403.6004 (2001.60.04.001042-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**  
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CELSO MELLO DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0000634-02.2003.403.6004 (2003.60.04.000634-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**  
MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DENEDIR LEITE BOGARIM DE FREITAS

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0000176-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000176-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**  
MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0000650-19.2004.403.6004 (2004.60.04.000650-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**  
MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0000721-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000721-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**  
MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PIRAJA DA SILVA FARIAS

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0000038-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000038-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**  
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADENIR DE CARVALHO

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exequente para ciência que os autos serão

remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**000083-17.2006.403.6004 (2006.60.04.000083-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCY DE ALMEIDA**

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exeqüente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0000136-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000136-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCY DE ALMEIDA**

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exeqüente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

**0001179-33.2007.403.6004 (2007.60.04.001179-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULO PHILBOIS GIOVANNI**

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), considerando que foi firmado acordo entre as partes no presente feito, fica intimada a exeqüente para ciência que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 21 de março de 2013.

#### **Expediente Nº 5298**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 71/83.

#### **Expediente Nº 5299**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000649-53.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RIGLEYANGELA RAMAIANE CAVALCANTE MURASKI X DANIEL OLIVEIRA NEVES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MARILIN OLMOS ARDAYA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS016336 - TARCISIO CASTRO TRIERWEILER)**

Tendo o Ministério Público Federal apresentado suas Alegações Finais, intimem-se os defensores dos réus DANIEL OLIVIERA NEVES e MARLIN OLMOS ARDAYA para que apresentem os respectivos Memoriais. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5300**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001266-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)**

Diante da manifestação do MPF sobre o Laudo de Perícia Toxicológica do réu Antonio Jimenez Fernandez, intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca o referido Laudo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5321**

### **ACAO PENAL**

**0002580-25.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RUBENS REIS LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)  
CALIXTO ELZO KUNIYOSHI e RUBENS REIS LOPES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos Art.334, caput, do Código Penal, e Art.15, da Lei nº7.802/89, praticados na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material. RUBENS REIS LOPES foi ainda denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no Art.183, caput, da Lei 9.472/97, também em concurso material. Consta da denúncia que, aos 28/06/2007 (em patrulhamento de rotina em uma estrada vicinal que liga Ponta Porã/MS à Laguna Caarapã/MS), policiais rodoviários federais surpreenderam os acusados CALIXTO ELZO KUNIYOSHI e RUBENS REIS LOPES transportando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, vários pacotes do inseticida IMACLOPRID70 WS SHARPA, sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, adquiridos e importados do PARAGUAI. No veículo conduzido por CALIXTO (VW/Saveiro, cor cinza, placa HSD-0899) foram encontrados 297 pacotes de 1 Kg cada um, do referido inseticida. Já no veículo conduzido por RUBENS (VW/Saveiro, cor azul, placa HRF-9801) foram encontrados 195 pacotes de 1 Kg cada um, do citado inseticida, e também um aparelho de rádio comunicação que estava instalado no automóvel.Às fls. 195 foi determinado o desmembramento dos autos nº 0000783-53.2007.403.6005 em relação ao réu RUBENS REIS LOPES, o que acarretou a origem deste feito de nº 0002580-25.2011.403.6005.A defesa do réu se manifesta às fls. 223/225, requerendo o cancelamento da distribuição destes autos, uma vez que neste Juízo Federal o acusado está sendo processado pelos mesmos fatos, materialidade, autoria e imputações nos autos de nº 0002109-09.2011.403.6005.Às fls. 228/229 o MPF se manifesta pelo arquivamento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando estes autos em conjunto com a Ação Penal nº 0002109-09.2011.403.6005 (igualmente em trâmite perante esta 1ª Vara Federal), constata-se que o objeto da presente está inserido naquela, vez que o fato criminoso narrado nesta denúncia está compreendido na petição inicial daquela Ação Penal, e dirige-se contra o mesmo acusado. Merece, pois, a presente ser extinta sem julgamento de mérito, devendo prosseguir em seus regulares termos a acusação formulada na Ação Penal nº 0002109-09.2011.403.6005, posto que neste último a distribuição ocorreu na data de 03/06/2011, ou seja em data anterior a distribuição deste feito (08/08/2011). Induz litispendência a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sabendo-se serem idênticas duas ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - conceito este constante do art. 301 do Código de Processo Civil, ora aplicável em função do disposto pelo art. 3º do Código de Processo Penal. Isto posto, e considerando as manifestações uniformes da defesa e da acusação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, e determino o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS sob o nº 0002580-25.2011.403.6005, com fundamento no Art.110 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente aos autos sob o nº 0002109-09.2011.403.6005. Traslade-se cópia de fls. 10/15 destes autos para os autos de nº 0002109-09.2011.403.6005. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P. R.I.O.C.Ponta Porã, 15 de março de 2013..ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

**Expediente Nº 1529**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000530-55.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-70.2013.403.6005) MIRA JOYCE ALENCAR SIQUEIRA SOUZA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Adoto integralmente o parecer ministerial, ante a possibilidade real de nexo simplismente ocasional com o delito. Expeça-se alvará de soltura mediante termo de comparecimento, indicação de endereço e telefone nos autos principais.

#### **Expediente Nº 1530**

##### **ACAO PENAL**

**0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Cência às partes da expedição das Cartas Precaórias 87/2013 - SCRM e 88/2013 - SCRM, para a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA MORAES.

#### **Expediente Nº 1531**

##### **ACAO PENAL**

**0002735-62.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDUARDO ATAIA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

0,10 Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 134/2013-SCAP, para a Comarca de Jardim-MS, com a finalidade de interrogar o réu.

#### **Expediente Nº 1532**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000980-32.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000513-53.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1) Fls. 137: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 977 do Projeto de Assentamento Itamarati II - MST; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 14:30 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

**0000549-95.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

1) Fls. 185: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 311 do Projeto de Assentamento Itamarati I - FETAGRI; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 15:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o

INCRA e o MPF.

**0000555-05.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X IVO ZANELATTO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X MADALENA BUSSOLA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

1) Fls. 186: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 281 do Projeto de Assentamento Itamarati I - FETAGRI; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 15:30 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

**0000556-87.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LUIZA DANTAS DE CASTILHO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1) Fls. 148: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 892 do Projeto de Assentamento Itamarati II; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 16:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

**0002586-95.2012.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002708-11.2012.403.6005** - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 85: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.